ATA DE RESPOSTAS

PC 03_2026 — Concebra (Pequi)

PROTOCOLO: 50505.163019/2026-09

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 00:00:00

1. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, SUBITEM 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 6.2 E 6.4; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS 4.2, 4.12, 4.13, 4.23, 4.27, 4.34, 4.40, 5.17 E 10.6

Como se sabe, o Termo de Autocomposição foi celebrado entre a Concebra, a TPI, a União e a ANTT, com a interveniência-anuência do TCU, sem a participação do Comprador. Nesse instrumento foram estabelecidas diversas obrigações, inclusive de pagamento, atribuídas tanto à SPE quanto à TPI, algumas das quais subsistirão após a Transferência das Ações. É o caso, por exemplo, do pagamento do passivo referente aos PAS ativos, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, assumido pela TPI (cl. 4.23 e 4.27), e do compromisso da Concebra de cumprir integralmente as condições contratadas com o BNDES (cl. 4.12).

A cl. 6.4 do Contrato de Compra e Venda, contudo, estabelece que "a partir da Transferência das Ações, a totalidade das Ações da SPE passa a ser detida pelo Comprador, e que a SPE e o Comprador, enquanto acionista controlador, passam a ser

os responsáveis exclusivos pelo cumprimento das obrigações previstas no termo de Autocomposição [...]".

A referência genérica às "obrigações previstas no termo de Autocomposição", sem distinção quanto à parte a que cada obrigação foi atribuída, pode sugerir que também as obrigações assumidas pela TPI seriam transferidas à SPE e ao Comprador. Essa interpretação, porém, não é compatível com o próprio Termo de Autocomposição. A cl. 10.6 dispõe que "Cada uma das Partes será responsável, individual e independentemente, pelas respectivas obrigações assumidas neste TERMO" e que "Nada disposto neste TERMO implicará ou poderá ser interpretado de forma a estabelecer qualquer responsabilidade solidária ou sucessão entre as Partes". A cl. 5.17 estabelece que, "Em qualquer cenário, a TPI permanecerá responsável pelo pagamento" dos valores referidos na cl. 4.2 e dos constantes das cl. 4.13, 4.23 e 4.34. A cl. 4.40, por sua vez, registra que a TPI assume a dívida dos PAS "passando a ser a devedora principal, desonerando a devedora originária (CONCEBRA)".

Diante disso, entendemos que (i) a cl. 6.4 não transfere à SPE nem ao Comprador as obrigações que o Termo de Autocomposição atribui à TPI, que permanecem de responsabilidade exclusiva desta após a Transferência das Ações, e que, no que se refere àquele instrumento, a SPE responde apenas pelas obrigações que lhe foram diretamente atribuídas e que subsistem à Transferência das Ações; e (ii) a cl. 6.4 não afasta as hipóteses de indenização pela Vendedora previstas no Capítulo V. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza quanto à interpretação e à execução do Contrato de Compra e Venda, solicita-se o ajuste da redação da cl. 6.4, com a supressão da expressão "no termo de Autocomposição" e o acréscimo das cl. 6.4.1, que relaciona as obrigações atribuídas à SPE no Termo de Autocomposição que

subsistem à Transferência das Ações, e 6.4.2, que explicita que a Vendedora permanece responsável pelas obrigações que assumiu naquele instrumento, em linha com a cl. 10.6 do Termo de Autocomposição e com o subitem 20.8 do Edital:

"6.4. Inexistência de Obrigações da Vendedora perante a ANTT. A ANTT declara que, a partir da Transferência das Ações, a totalidade das Ações da SPE passa a ser detida pelo Comprador, e que a SPE e o Comprador, enquanto acionista controlador, passam a ser os responsáveis exclusivos pelo cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão e no termo aditivo ao Contrato de Concessão, salvo se a Vendedora tiver conhecimento desses eventos e os tenha omitido de forma dolosa.

6.4.1. Quanto ao Termo de Autocomposição, a SPE será responsável exclusivamente pelas obrigações diretamente atribuídas a ela naquele instrumento:

(i) cumprir integralmente as condições contratadas com o BNDES, cuja dívida permanece registrada em seu passivo (cl. 4.11 e 4.12); (ii) não reduzir o seu capital social, durante o prazo do contrato, sem prévia e expressa autorização da ANTT (cl. 6.20); (iii) equacionar os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais detalhados nos anexos do Termo de Autocomposição (cl. 7.10 e 7.11), observado, quanto aos passivos divulgados no Data Room, o disposto no Capítulo V deste Contrato;

(iv) observar a renúncia aos processos administrativos, arbitrais e judiciais e as demais vedações previstas nas cl. 9.1, 9.5, 9.7, 9.10 a 9.12, 9.21 e 9.22;

(v) defender em juízo os compromissos assumidos no Termo de Autocomposição, inclusive em ações civis públicas e ações coletivas (cl. 9.4 e 10.10); e (vi) manter a confidencialidade das informações sigilosas constantes dos anexos do Termo de Autocomposição (cl. 10.19).

6.4.2. A Vendedora permanece responsável pelas obrigações por ela assumidas no Termo de Autocomposição, inclusive as previstas em suas Cláusulas 4.4, 4.13 a 4.41, 5.17, 6.17, 7.9 e 8.4, bem como, perante a SPE e o Comprador, pelas demais obrigações previstas no Termo de Autocomposição que não integrem o rol acima, na medida em que decorram de atos, fatos ou períodos anteriores à Transferência das Ações, nos termos do item 20.8 do Edital e da Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição."

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto à preservação das obrigações expressamente atribuídas à TPI pelo Termo de Autocomposição, bem como quanto à manutenção das hipóteses de indenização previstas no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

Nos termos da cláusula 10.6 do Termo de Autocomposição, cada parte permanece individualmente responsável pelas obrigações que assumiu, não decorrendo da transferência do controle acionário a sucessão do Comprador nas obrigações próprias da TPI. Essa interpretação é reforçada pelas cláusulas 5.17 e 4.39 a 4.41 do referido instrumento e pelo subitem 20.8 do Edital.

Assim, a cláusula 6.4 do CCVA deve ser interpretada em conjunto com essas disposições, de modo que a SPE e o Comprador assumem as responsabilidades que lhes sejam aplicáveis após a transferência das ações, sem prejuízo daquelas que permanecem atribuídas à Vendedora.

Esclarece-se, ainda, que a referida cláusula não afasta as declarações e garantias prestadas pela Vendedora nem as hipóteses de indenização previstas no Capítulo V do CCVA, observados os respectivos requisitos, limites e exceções contratuais.

Dessa forma, considera-se prestado o esclarecimento, mantendo-se as disposições contratuais vigentes, que deverão ser interpretadas de maneira sistemática e em conformidade com o Termo de Autocomposição.

2. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 4.1.4, 5.1, 5.3 E 5.5; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 8.4 E 8.5, "D"

Na forma da cl. 4.1.4, até a Transferência das Ações, a SPE permanece sob o controle da Vendedora. O Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, que disciplina as obrigações de indenização entre as Partes, condiciona a responsabilidade da Vendedora a que as Perdas Indenizáveis tenham "causa, fato gerador ou fundamento jurídico [...] anterior à Data de Fechamento" (cl. 5.1).

A cl. 5.3, contudo, ao relacionar as hipóteses de indenização pela Vendedora ao Comprador, refere-se, no item (i), a "dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa ou prática de atos ilícitos, nos termos da legislação aplicável, imputáveis à Vendedora".

A menção apenas à Vendedora sugere que as Perdas decorrentes dessas mesmas condutas não seriam indenizáveis quando imputáveis à SPE, ainda que por fatos geradores anteriores à Data de Fechamento. Essa leitura reduz o alcance da cl. 5.1, (ii), que afasta a limitação do item (i) relativa aos fatos divulgados no Data Room nas hipóteses de dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa e atos ilícitos, e da cl. 5.5, (i), que afasta a limitação de 12 (doze) meses da obrigação de indenizar para os atos fraudulentos, dolosos ou praticados com má-fé.

Essa leitura também não é compatível com o Termo de Autocomposição, no âmbito do qual a TPI "se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle" (cl. 8.4) e, por meio de declarações e garantias, responsabiliza-se pelo "cumprimento de todas as obrigações regulamentares e contratuais até a data de transferência do controle" (cl. 8.5, "d").

Diante disso, entendemos que a hipótese prevista no item (i) da cl. 5.3 alcança também o dolo, a fraude, a má-fé, a omissão dolosa e os atos ilícitos imputáveis à SPE, quando relativos a fatos geradores anteriores à Data de Fechamento, aplicando-se, nesses casos, o disposto nas cl. 5.1, (ii), e 5.5, (i). Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação do item (i) da cl. 5.3, com o acréscimo da expressão "ou à SPE, neste último caso, por fatos geradores anteriores à Data de Fechamento", nos termos abaixo. A inclusão proposta reproduz o critério temporal já adotado nas cl. 5.1 e 5.3, (iv), e esclarece que a Vendedora não responde por atos praticados pela SPE após a Data de Fechamento:

"5.3. Indenização pela Vendedora ao Comprador. Observado o disposto neste Capítulo V, a Vendedora obriga-se a indenizar, defender, reembolsar e manter indenes o Comprador, suas Afiliadas, seus respectivos administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores e, após a Transferência das Ações, a SPE, suas Afiliadas e respectivos administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores (as "Partes Indenizadas do Comprador"), por todas as Perdas sofridas ou incorridas que decorram de quaisquer das seguintes hipóteses ("Perdas Indenizáveis do Comprador"):

(i) dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa ou prática de atos ilícitos, nos termos da legislação aplicável, imputáveis à Vendedora ou à SPE, neste último caso, por fatos geradores anteriores à Data de Fechamento; [...]"

RESPOSTA:

Esclarece-se que a responsabilidade da Vendedora por perdas decorrentes de fatos anteriores à Data de Fechamento deve ser apurada mediante interpretação conjunta das cláusulas 4.2.14, 5.1, 5.3 e 5.5 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), observadas as responsabilidades estabelecidas nas cláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição.

A hipótese prevista na cláusula 5.3(i) abrange as condutas dolosas, fraudulentas, praticadas de má-fé ou ilícitas imputáveis à Vendedora, inclusive quando relacionadas à atuação da SPE durante o período em que esteve sob seu controle, desde que presentes os pressupostos para sua responsabilização.

Nesse contexto, destaca-se que a cláusula 4.2.14 do CCVA estabelece, para fins das declarações e garantias contratuais, o conceito de "Conhecimento" da Vendedora, abrangendo o conhecimento efetivo de seus conselheiros e diretores, bem como dos administradores e responsáveis pelas áreas jurídica, financeira, regulatória, de compliance e demais setores da SPE ou da Vendedora, considerado também aquilo que razoavelmente deveriam conhecer no exercício regular de suas funções e atribuições.

Por sua vez, os passivos e contingências relacionados à SPE, decorrentes de fatos anteriores à Data de Fechamento, estão sujeitos à disciplina da cláusula 5.3(iv), observadas as condições e exceções previstas no Capítulo V do CCVA, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas à TPI pelo Termo de Autocomposição.

Dessa forma, confirma-se o entendimento quanto à possibilidade de responsabilização da Vendedora por atos relacionados à atuação da SPE anteriormente à Data de Fechamento, desde que presentes os pressupostos contratuais e legais aplicáveis, inclusive quanto ao conhecimento funcional definido na cláusula 4.2.14, quando pertinente.

Não se acolhe a alteração proposta para a cláusula 5.3(i), considerando que a interpretação sistemática das disposições contratuais, em conjunto com as cláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição, permite identificar as responsabilidades da Vendedora, sem necessidade de equiparação automática entre as condutas imputáveis à SPE e aquelas imputáveis à TPI.

3. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 5.1, (I) E (II), 5.2, 5.3, (IV), E 5.5, (I); EDITAL, SUBITEM 20.8; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 7.9, 7.10, 7.11, 8.4 E 8.5, "B"

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição. Nesse instrumento, a TPI "se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e

que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle" (cláusula 8.4) e responde pela "inexistência de passivos ocultos não declarados, ressalvados os já provisionados contabilmente" (cláusula 8.5, "b").

A cláusula 7.9, por sua vez, dispõe que a TPI "será responsável exclusivamente pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existam até o fechamento do data room, não foram por ela informados durante a due diligence", e as cláusulas 7.10 e 7.11 mantêm com a SPE, na Fase 1, os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais detalhados nos anexos do Termo de Autocomposição, cujo Anexo 9 relaciona os "Processos Administrativos, Judiciais e outros de passivos da Concessionária com terceiros". A divulgação, portanto, só é critério de alocação no Termo de Autocomposição em relação a passivos judiciais e administrativos já existentes, isto é, já materializados, e não em relação aos passivos contingentes da cláusula 8.4.

No Contrato de Compra e Venda, a cláusula 5.1, (i), dispõe que a Vendedora "não responderá por fatos, passivos, contingências ou circunstâncias que tenham sido divulgados no Data Room ou que fossem objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável", e a cláusula 5.3, (iv), prevê que são indenizáveis os passivos e contingências relacionados à SPE "cuja causa, fato gerador ou fundamento jurídico seja anterior à Data de Fechamento", desde que não divulgados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação nem objetivamente identificáveis. As cláusulas 5.2 e 5.5, (i), por sua vez, limitam a 12 (doze) meses da Data de Fechamento o prazo para reclamar a indenização.

Com isso, o Contrato de Compra e Venda aplica aos passivos contingentes critérios que o Termo de Autocomposição não prevê. Além disso, os passivos contingentes podem se materializar depois do prazo de 12 (doze) meses, como no caso de autuações fiscais

e de reclamações trabalhistas relativas a fatos anteriores à Data de Fechamento, lavradas ou propostas dentro dos respectivos prazos legais. Nesse sentido, entende-se que:

(i) a cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição trata dos processos judiciais e administrativos já existentes e não informados, e não limita a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes que venham a se materializar na forma da cláusula 8.4, de modo que a vendedora responde pelos passivos contingentes cujo fato gerador seja anterior à Data de Fechamento, independentemente de divulgação no Data Room, excetuados os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais detalhados nos anexos do Termo de Autocomposição;

(ii) a exclusão de responsabilidade da cláusula 5.1, (i), do Contrato de Compra e Venda alcança apenas os passivos já materializados que tenham sido regular e integralmente divulgados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação. Esses passivos, juntamente com os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais detalhados nos anexos do Termo de Autocomposição (cláusulas 7.10 e 7.11), permanecem com a SPE, ressalvadas as hipóteses da cláusula 5.1, (ii), às quais não se aplica essa exclusão; e

(iii) em linha com as cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição, que não fixam prazo para a responsabilidade da TPI, a indenização pelos passivos não divulgados de que trata a subcláusula 5.3, (iv) e pelos passivos contingentes referidos no item (i) acima poderá ser reclamada até o vencimento do prazo prescricional aplicável, não lhes aplicando o prazo de 12 (doze) meses das cláusulas 5.2 e 5.5, (i)

Está correto o entendimento? Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação das cláusulas 5.1, (i), 5.3, (iv), e 5.5, (i), e a inclusão do item (v) na cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"5.1. [...]

(i) não responderá por passivos materializados que tenham sido regular e integralmente divulgados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, ressalvado o disposto nos incisos (v) e (vi) da Cláusula 5.3;

[...]

5.3. [...] (iv) a existência de passivos, contingências, obrigações, fatos ou circunstâncias relacionadas à SPE cuja causa, fato gerador ou fundamento jurídico seja anterior à Data de Fechamento, desde que tais passivos ou contingências não tenham sido regular e integralmente divulgados pela Vendedora no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso (i);

(v) passivos contingentes cujo fato gerador seja anterior à Data de Fechamento e que venham a se materializar após a Data-Limite de Divulgação, ainda que após a Data de Fechamento, independentemente de divulgação, nos termos da Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, excetuados os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais detalhados nos anexos do Termo de Autocomposição;

[...]

5.5. [...]

(i) sobreviverá por um prazo de 12 (doze) meses contados da Data de Fechamento, com exceção de questões decorrentes ou relacionadas (a) a atos fraudulentos, dolosos

(incluindo omissão dolosa) ou praticados com má-fé; (b) à Lei Anticorrupção, (c) à hipótese de indenização prevista no item (iii) da Cláusula 5.3, (d) às hipóteses previstas nos itens (iv), (v) e (vi) da Cláusula 5.3, e (e) à hipótese prevista no item (ii) da Cláusula 5.4, que permanecerão em vigor até o vencimento do prazo legal de prescrição previsto na Lei aplicável ("Período de Indenização"). [...]"

RESPOSTA:

Esclarece-se que a responsabilidade da Vendedora por passivos e contingências relacionados à SPE deve observar a interpretação sistemática das cláusulas 7.9 a 7.11, 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição, em conjunto com o regime indenizatório previsto no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

A cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a transferência do controle, observadas as regras específicas de alocação de responsabilidades previstas naquele instrumento.

Quanto à divulgação de informações, as cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do CCVA abrangem fatos, passivos, contingências e circunstâncias relacionados à SPE, não se restringindo aos passivos já materializados, observadas as regras de divulgação estabelecidas no Manual de Diligência e as exceções previstas na cláusula 5.1(ii).

No que se refere ao prazo de indenização, esclarece-se que o período de 12 meses previsto nas cláusulas 5.2 e 5.5(i) do CCVA constitui prazo para a apresentação da Notificação de Indenização ou o início da Reivindicação de Indenização, não se confundindo com o prazo para a conclusão definitiva dos processos ou para a liquidação das perdas.

Conforme expressamente previsto na cláusula 5.5(i), uma vez apresentada a notificação ou iniciada a reivindicação dentro do período contratualmente estabelecido, a responsabilidade da Parte Indenizadora subsistirá até a resolução definitiva da respectiva perda, independentemente do transcurso do prazo de 12 meses. Permanecem igualmente aplicáveis as exceções expressamente previstas na referida cláusula.

Essa disciplina encontra respaldo no item 30 do Anexo 3 — Diretrizes do Processo Competitivo, integrante do Termo de Autocomposição, que estabelece o prazo de 12 meses para as declarações e garantias, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

Dessa forma, não se confirma o entendimento apresentado quanto à inaplicabilidade generalizada dos critérios de divulgação e do prazo contratual de notificação às hipóteses de indenização previstas no CCVA, não sendo acolhidas as alterações propostas, que modificariam o regime de alocação de riscos e os procedimentos indenizatórios estabelecidos para a operação.

4. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), SUBCLÁUSULA 22.5.2, (C); CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 6.5 E 6.6 (ESTA INCLUÍDA PELO COMUNICADO RELEVANTE Nº 2, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026); TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 4.13 E 4.21

O Termo de Autocomposição estabelece que "Eventuais outras apurações acerca da Infinita Highway que não constam no TC 039.581/2019 não são objeto do presente termo de autocomposição. Caso haja novos desdobramentos ou apurações em separado, as eventuais repercussões são de responsabilidade da TPI" (cl. 4.21). O Contrato de Compra e Venda, com a inclusão da cl. 6.6 pelo Comunicado Relevante n° 2, de 1º de outubro de 2026, passou a prever que a Vendedora "permanecerá exclusiva e integralmente responsável" pelos valores que excedam o montante previsto na cl. 4.13 do Termo de Autocomposição, decorrentes de processos "relacionados aos fatos referentes à 'Infinita Highway', inclusive aqueles decorrentes de novos desdobramentos ou apurações em separado", obrigações que "não serão transferidas ao Comprador ou à SPE" (cl. 6.6.1).

É possível, contudo, que processos, apurações ou investigações relativos à "'Infinita Highway", por circunstâncias cujo fato gerador seja anterior à Transferência de Controle, venham a ser dirigidos à SPE, já sob o controle da Compradora, embora o Termo de Autocomposição e o Contrato de Compra e Venda tenham atribuído à TPI eventuais repercussões.

Diante disso, entendemos que, caso a SPE venha a ser demandada por esses fatos e não seja possível excluí-la da demanda após a Compradora ter empregado os seus

melhores esforços, em todas as instâncias, observada a cl. 6.5 do Contrato de Compra e Venda, a decisão definitiva que lhe impute responsabilidade por quaisquer processos, desdobramentos ou apurações relativos à "Infinita Highway", decorrentes de circunstâncias cujo fato gerador seja anterior à Transferência de Controle, configurará fato do príncipe, para os fins da cl. 22.5.2, (c), do Termo Aditivo de Modernização, independentemente da responsabilidade atribuída à Vendedora pela cl. 6.6 do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não está correto o entendimento.

A eventual instauração de processos administrativos, judiciais, arbitrais ou de controle contra a SPE, relacionados aos fatos referentes à Operação Infinita Highway, bem como a prolação de decisões que lhe imponham obrigações ou responsabilidades, não configura, por si só, fato do príncipe para os fins da subcláusula 22.5.2(c) do Termo Aditivo de Modernização.

O Termo de Autocomposição estabeleceu disciplina específica para os passivos decorrentes da Operação Infinita Highway, atribuindo à TPI as responsabilidades previstas nas cláusulas 4.13, 4.14 e 4.21.

Essa disciplina foi expressamente incorporada ao Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) por meio da cláusula 6.6, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, de 1º de outubro de 2026, que estabelece a responsabilidade exclusiva e integral da Vendedora pelas repercussões financeiras nela especificadas, inclusive aquelas decorrentes de novos desdobramentos ou apurações em separado.

A cláusula 6.6.1 determina, ainda, que tais obrigações subsistirão após a Transferência das Ações e não serão transferidas ao Comprador ou à SPE. Na hipótese de instauração de demanda contra a SPE relacionada a esses fatos, deverão ser observados os procedimentos, direitos e obrigações previstos nas cláusulas 6.5 e 6.6.2 do CCVA.

Por sua vez, a subcláusula 22.5.2(c) do Termo Aditivo de Modernização disciplina os riscos relacionados à ocorrência de fato do príncipe ou fato da Administração que provoque impacto nos custos de execução do Contrato de Concessão, não constituindo mecanismo de transferência ao Poder Concedente de responsabilidades expressamente atribuídas à Vendedora pelos instrumentos que regem a operação.

Assim, a eventual impossibilidade de exclusão da SPE de determinada demanda, mesmo após o exercício dos meios de defesa cabíveis, não altera a distribuição de responsabilidades estabelecida no Termo de Autocomposição e no CCVA, tampouco gera, automaticamente, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Dessa forma, não se confirma o entendimento apresentado, permanecendo aplicáveis as disposições específicas relativas à Operação Infinita Highway e os procedimentos contratuais para a responsabilização da Vendedora.

5. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — EDITAL, PREÂMBULO E SUBITENS 12.25, 13.6 E 14.10; ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTOS 18 E 19;
TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 4.16, 4.17, 4.18, 4.19 E 5.17

O Preâmbulo do Edital prevê a elaboração de novo edital, referente à Fase 2, apenas "No caso de insucesso do presente PROCESSO COMPETITIVO", em linha com as cláusulas 3.2, "a", (ii), e "b", 5.8 e 5.9 do Termo de Autocomposição.

A cláusula 4.19 do Termo de Autocomposição, por sua vez, prevê a publicação imediata do edital da Fase 2 caso a TPI não atenda à obrigação de pagamento da cláusula 4.16, cuja segunda parcela, de R$ 20.000.000,00, vence em 16 de dezembro de 2026, ou, se for o caso, da cláusula 4.17, cujo saldo deve ser quitado até essa data.

Ocorre que, segundo o Anexo 2 do Edital, a Sessão Pública já terá sido realizada e seu resultado divulgado nessa data (eventos 18 e 19). Nesse contexto, entendemos que, declarada a Proponente Vencedora na Sessão Pública (item 14.10 do Edital), eventual inadimplemento, pela TPI, das obrigações de pagamento a que se referem as cláusulas 4.16 e 4.17 do Termo de Autocomposição não caracterizaria insucesso do Processo Competitivo e, portanto, não autorizaria a publicação do edital da Fase 2. Entendemos, ainda, que eventual inadimplemento dessas obrigações deverá ser solucionado mediante cobrança em face da própria TPI, nos termos das cláusulas 4.18 e 5.17 do Termo de Autocomposição. Está correto o entendimento?

Caso negativo, solicita-se esclarecer como e em que prazo cessariam a vinculação à Proposta Econômica (item 13.6 do Edital) e a obrigação de manter a Garantia de Proposta, considerando que o item 12.25 do Edital vincula a retirada da Garantia de Proposta à Consumação do Processo Competitivo.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que a declaração da Proponente Vencedora ao término da Sessão Pública, prevista no subitem 14.10 do Edital, não se confunde com a conclusão da Fase 1 do Processo Competitivo, que depende do cumprimento das etapas e condições subsequentes previstas no Edital e no Termo de Autocomposição.

A cláusula 4.19 do Termo de Autocomposição estabelece expressamente que o inadimplemento, pela TPI, das obrigações de aporte previstas nas cláusulas 4.16 ou 4.17, nos prazos fixados, ensejará a publicação imediata do edital da Fase 2. Essa disposição não é afastada pela declaração da Proponente Vencedora na Sessão Pública.

Ressalta-se que as obrigações de pagamento assumidas pela TPI permanecem exigíveis, independentemente do resultado do Processo Competitivo, conforme previsto nas cláusulas 4.18 e 5.17 do Termo de Autocomposição, não se confundindo a responsabilidade pelo pagamento com as consequências estabelecidas para seu inadimplemento.

Quanto à vinculação à Proposta Econômica e à manutenção da Garantia de Proposta, permanecem aplicáveis as disposições dos subitens 12.23, 12.25 e 13.6 do Edital. Na hipótese de incidência da cláusula 4.19 do Termo de Autocomposição, os efeitos sobre a continuidade da Fase 1 e sobre as obrigações das Proponentes deverão ser objeto de deliberação e comunicação expressas pela ANTT, observadas as disposições editalícias aplicáveis, não havendo previsão de liberação automática das propostas ou garantias em decorrência do inadimplemento da TPI.

6. CRONOGRAMA DO LEILÃO — ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÕES), DEFINIÇÃO DE PERÍODO DE TRANSIÇÃO; EDITAL, SUBITEM 20.2.1;
ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTO 40;
TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), DEFINIÇÃO DE PERÍODO DE TRANSIÇÃO; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CLÁUSULAS 1.2, 2.1, 2.3, 6.1, 9.1 E 12.2; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 3.2, "E" E "I", 6.1 E 6.17

O Anexo 1 define o PERÍODO DE TRANSIÇÃO como o intervalo entre a assinatura do Termo de Autocomposição e a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, definição reproduzida no Termo Aditivo de Modernização.

O Termo Aditivo de Transição, que disciplina as obrigações da Concessionária nesse período (cláusula 3.2, "i", do Termo de Autocomposição), tem vigência até 16 de dezembro de 2026, sem possibilidade de prorrogação, enquanto o Anexo 2 do Edital

prevê a assinatura do Contrato de Compra e Venda para 19 de abril de 2027 (evento 40), data em que ocorrerá a Transferência de Controle (subitem 20.2.1 do Edital).

A cláusula 3.2, "e", do Termo de Autocomposição, contudo, admite, na hipótese de sucesso da Fase 1, a permanência excepcional do atual controlador no trecho após 16 de dezembro, mediante análise e aprovação da ANTT, até a conclusão da troca de controle, sem indicar as condições aplicáveis nesse intervalo.

Entendemos que, entre 17 de dezembro de 2026 e a Transferência de Controle, intervalo que integra o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, permanecem aplicáveis as condições do Termo Aditivo de Transição, de modo que: (i) seguem exigíveis as obrigações de conservação e operação e os parâmetros de desempenho nele previstos; (ii) são mantidas as tarifas de pedágio da cláusula 2.1 do Termo Aditivo de Transição, sem geração de excedente tarifário (cláusula 2.3); (iii) permanece a suspensão dos processos administrativos sancionadores prevista na cláusula 9.1 do Termo Aditivo de Transição; (iv) é mantida a Garantia de Execução do Contrato prevista na cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição; e (v) as penalidades pelo descumprimento de obrigações ocorrido nesse intervalo permanecem de responsabilidade da TPI. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A definição de PERÍODO DE TRANSIÇÃO constante do Anexo 1 do Edital e do Termo Aditivo de Modernização não se confunde com o prazo de vigência do Termo Aditivo de Transição. Embora o PERÍODO DE TRANSIÇÃO se estenda até a efetiva TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, o Termo Aditivo de Transição possui vigência própria, limitada a 16 de dezembro de 2026, sendo expressamente vedada sua prorrogação, nos termos das cláusulas 12.1 e 12.2.

Eventual permanência excepcional da atual controladora após 16 de dezembro de 2026, condicionada à análise e à aprovação da ANTT, nos termos da cláusula 3.2, alínea "e", do Termo de Autocomposição, deverá ser objeto de definição e formalização específica entre as partes quanto às condições operacionais, obrigações, responsabilidades, condições tarifárias e demais aspectos aplicáveis ao período adicional.

Por fim, quanto às penalidades, a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição atribui à TPI a responsabilidade pelas penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações durante a vigência do Termo Aditivo de Transição. Eventuais descumprimentos ocorridos após 16 de dezembro de 2026 deverão observar a alocação de responsabilidades

e riscos a ser estabelecida para o período adicional, bem como as disposições aplicáveis do Termo de Autocomposição e do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

7. COMITÊ DE TRANSIÇÃO — EDITAL, SUBITENS 18.3, 18.4, 18.4.1, 18.4.3 E 20.2.1; ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTO 40;
TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS
3.2, "E", 6.13, "A" E "B", 6.17 E 8.5, "D"; ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PROCEDIMENTOS PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS), ITENS 3.4, (II), 3.5, (I) E (III), 3.6, 3.7, 4.2, (II), E 4.3; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CLÁUSULAS 3.3, 3.4 E 3.5; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "PERDA"), 4.2.10, 5.1 E 5.3, (II)

O subitem 18.4 do Edital atribui ao Comitê de Transição, integrado por representantes da Compradora (subitem 18.4.1), o reporte à ANTT de pendências, riscos e não conformidades, e o subitem 18.4.3 determina que o Comitê observe o Anexo 11 do Termo de Autocomposição, naquilo que lhe for aplicável. O item 4.2, (ii), desse anexo exige que a Concessionária, na Rota do Pequi, atenda aos requisitos relativos a pavimento, obras de arte especiais, terraplenos e monitoração adicional do IRI.

Os instrumentos adotam referências distintas para o momento da verificação dessas condições. A cláusula 6.13, "a", do Termo de Autocomposição prevê nova monitoração do pavimento "antes da transferência do trecho", e a alínea "b" prevê que as notas das obras de arte especiais serão "apresentadas junto à monitoração". As cláusulas 3.4 e 3.5 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, tomam como referência o prazo de "até 30 dias da saída da TPI", e o item 3.4, (ii), do Anexo 11 do Termo de Autocomposição

prevê a entrega final dos bens "no prazo estimado de 16 de dezembro de 2026". Na Fase 1, a saída da TPI ocorre com a Transferência de Controle (cláusula 3.2, "e", do Termo de Autocomposição), prevista para 19 de abril de 2027 (subitem 20.2.1 do Edital e evento 40 do Anexo 2).

A verificação dessas condições cabe ao poder público. A cláusula 6.13, "a", do Termo de Autocomposição dispõe que "Ambas as verificações serão realizadas pelo poder público", e a cláusula 3.4 do Termo Aditivo de Transição prevê que "O poder concedente deverá providenciar o levantamento das monitorações IRI". O Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê que o levantamento e a avaliação dos bens serão acompanhados pelo Comitê de Transição (item 3.6), que a entrega final dos bens da Rota do Pequi ocorrerá "mediante elaboração de relatório final de encerramento e termo de transferência" (item 3.4, (ii)), com a indicação do "estado de conservação" dos bens e das "pendências de manutenção" (item 3.5, (i) e (iii)), e que o termo de transferência final será assinado pela Concessionária e pela ANTT, "com a interveniência do novo controlador" (item 3.7). O item 4.3 do mesmo Anexo mantém com a TPI os Termos de Registro de Ocorrência e Autos de Infração relativos a essas obrigações, em linha com a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição.

Entendemos que (i) a verificação das condições de entrega do pavimento, das obras de arte especiais e dos terraplenos (cláusula 3.3 do Termo Aditivo de Transição) será realizada pelo poder público antes da Transferência de Controle, nos termos da cláusula 6.13 do Termo de Autocomposição, e que seu resultado, registrado no relatório final de encerramento previsto nos itens 3.4, (ii), e 3.5 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição, será disponibilizado à Compradora antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda, nos termos dos subitens 18.3 e 18.4 do Edital. Está correto o entendimento?

Entendemos, ainda, que as não conformidades apuradas nessa verificação não serão imputadas à Concessionária após a Transferência de Controle, de modo que os custos necessários à recomposição das condições pactuadas não constituirão ônus da Concessionária sob o controle da Compradora, e as penalidades correspondentes permanecerão sob a responsabilidade da TPI (cláusula 6.17 e item 4.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição), ainda que o resultado da verificação tenha sido disponibilizado à Compradora antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 6.13 do Termo de Autocomposição e das cláusulas 3.3 a 3.5 do Termo Aditivo de Transição, a Concessionária deverá observar as condições de entrega estabelecidas para o pavimento, as obras de arte especiais e os terraplenos da Rota do Pequi, cabendo ao Poder Público realizar as monitorações e verificações previstas nos referidos instrumentos.

A cláusula 6.13(a) do Termo de Autocomposição prevê a realização de nova monitoração do pavimento antes da transferência do trecho. Entretanto, a cláusula 3.4 do Termo Aditivo de Transição estabelece prazo de até 30 (trinta) dias da saída da TPI para a realização do levantamento, enquanto a cláusula 3.5 disciplina a demonstração do atendimento ao parâmetro IRI no mesmo período. Dessa forma, embora as verificações estejam vinculadas ao processo de transferência, não se pode assegurar que todas as aferições e a consolidação de seus resultados estejam necessariamente concluídas antes da celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

Quanto à disponibilização das informações, os subitens 18.3 e 18.4 do Edital asseguram à Compradora, após a adjudicação e homologação do objeto, acesso às informações e aos documentos relativos à SPE e à Concessão, bem como participação no Comitê de Transição. Nesse contexto, deverão ser disponibilizados os resultados das monitorações, os relatórios técnicos e os registros de pendências e não conformidades existentes, à medida que forem produzidos, observados os procedimentos previstos no Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

O Relatório Final de Encerramento e o Termo de Transferência deverão refletir as condições efetivamente verificadas na entrega dos bens, inclusive quanto ao estado de conservação e às pendências de manutenção, observados os procedimentos e os prazos aplicáveis à Fase 1.

No que se refere à responsabilidade pelas não conformidades, esclarece-se que, conforme a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição permanecem sob responsabilidade da TPI. A cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição também estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a transferência de controle.

Entretanto, a permanência da responsabilidade da TPI pelos descumprimentos anteriores à transferência de controle não implica, automaticamente, a dispensa da Concessionária, sob nova administração, do cumprimento das obrigações de conservação, manutenção, operação e adequação da infraestrutura que lhe sejam aplicáveis após a transferência.

A eventual responsabilidade indenizatória da Vendedora pelos custos associados às não conformidades identificadas deverá observar as disposições do Capítulo V do CCVA, especialmente as cláusulas 5.1 e 5.3, consideradas as informações regularmente disponibilizadas no Data Room, as declarações e garantias prestadas e as condições contratuais para reconhecimento de Perdas Indenizáveis.

Esclarece-se, por fim, que a disponibilização das informações à Compradora antes da assinatura do CCVA não altera, por si só, a responsabilidade da TPI pelas penalidades decorrentes de descumprimentos ocorridos durante sua gestão, tampouco afasta as obrigações de continuidade e adequada prestação do serviço público atribuídas à Concessionária após a transferência de controle.

Dessa forma, confirma-se a responsabilidade da TPI pelas penalidades relativas ao período de transição, sem que disso decorra a exclusão automática de toda obrigação de correção de não conformidades pela SPE sob nova gestão, devendo a alocação dos respectivos encargos econômicos observar os instrumentos contratuais aplicáveis.

8. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL, SUBITENS 19.7, 19.10 E 20.5, (VI); ANEXO 3 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO (DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO), ITENS 36 E 37

O subitem 20.5 do Edital relaciona as condicionantes que a Compradora deverá comprovar para a celebração do Termo Aditivo de Modernização e inclui, no inciso (vi), "o cumprimento de todas as demais condições estabelecidas no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO".

O Termo de Autocomposição, por sua vez, não atribui à Compradora condição própria para a celebração do Termo Aditivo de Modernização. Ao tratar do tema, o Anexo 3 do Termo de Autocomposição, que contém as Diretrizes do Processo Competitivo, limita- se a dispor que, "como condição para a assinatura do Contrato de Compra e Venda e do Termo Aditivo, a Adquirente deverá atender a todas as obrigações e requisitos previstos no Edital", e que, "Cumpridas todas as exigências previstas no Edital, a SPE será convocada pela ANTT para assinatura do Termo Aditivo" (itens 36 e 37).

Nesse sentido, entende-se que as condições estabelecidas no Termo de Autocomposição a serem cumpridas pela Compradora para a celebração do Termo Aditivo de Modernização são as obrigações e os requisitos previstos no próprio Edital, de modo que, comprovadas as condicionantes dos incisos (i) a (v) do subitem 20.5, não há outras a cumprir com fundamento no inciso (vi). Entende-se, ainda, que o inciso (vi) não abrange as obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição, que terão seu cumprimento atestado pela Comissão antes da celebração do Contrato de Compra e Venda (item 19.10 do Edital), e que eventual descumprimento dessas obrigações não impedirá a celebração do Termo Aditivo de Modernização. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Esclarece-se que o subitem 20.5 do Edital possui caráter geral, não constituindo rol exaustivo ou taxativo das condições necessárias à celebração do Termo Aditivo de Modernização, devendo ser observadas as demais exigências aplicáveis previstas no Edital e no Termo de Autocomposição.

9. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "LEI"), 4.1.6, 4.2.11, 4.3.7 E 5.5, (I), "B"

As expressões "Legislação Anticorrupção" (cláusulas 4.1.6, 4.2.11 e 4.3.7) e "Lei Anticorrupção" (cláusula 5.5, (i), "b") não estão definidas no Contrato de Compra e Venda, que define "Lei", na cláusula 1.1, como "qualquer lei, decreto, regulamento, exigência, regra, portaria, instrução, resolução (...)".

Entendemos que ambas as expressões têm o mesmo alcance e abrangem qualquer ato de corrupção, qualquer que seja o diploma legal em que esteja tipificado, a exemplo da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa) e da Lei nº 14.133/2021 (licitações e contratos), inclusive quando apurado em ação civil pública, pois somente assim ficam resguardados os direitos do Comprador previstos nas cláusulas 4.1.6, 4.2.11 e 5.5, (i), "b". Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que as expressões "Legislação Anticorrupção" e "Lei Anticorrupção", empregadas no Contrato de Compra e Venda de Ações, devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando a legislação aplicável à prevenção, à apuração e à responsabilização por atos de corrupção e ilícitos correlatos.

Nesse sentido, sua abrangência não se limita necessariamente à Lei nº 12.846/2013, podendo compreender disposições de outros diplomas legais, inclusive das Leis nº 8.429/1992 e nº 14.133/2021, quando relacionadas a condutas de corrupção ou ilícitos de natureza equivalente.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação da exceção ao prazo ordinário de indenização prevista na cláusula 5.5(i)(b) depende da natureza dos fatos e de seu enquadramento nas hipóteses de responsabilidade estabelecidas no Contrato, não abrangendo automaticamente toda e qualquer infração prevista nos diplomas legais mencionados.

Dessa forma, confirma-se parcialmente o entendimento apresentado, observadas as disposições contratuais aplicáveis a cada hipótese.

10. DATA ROOM — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 5.1, (I), E 5.3, (IV); ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTOS 5 E 7; ANEXO 3 DO EDITAL (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA), ITEM 4.9

A cláusula 5.1, (i), exclui a responsabilidade da Vendedora por fatos "objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável, com base nas informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo". A cláusula 5.3, (iv), adota o mesmo critério para afastar a indenização por passivos e contingências não divulgados no Data Room, sem indicar a base de informações a ser considerada.

O Anexo 2 do Edital prevê a abertura do Data Room em 14 de setembro de 2026 (evento 5) e o término do prazo para pedidos de esclarecimento em 13 de outubro de 2026 (evento 7). Esse intervalo, de 29 (vinte e nove) dias, é inferior ao prazo de até 30 (trinta) dias de que dispõe a Administração para responder a pedidos de acesso à informação (art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011). Assim, a informação que dependa de pedido de acesso não poderia ser obtida a tempo de ser objeto de pedido de esclarecimento, já que as informações prestadas no Ambiente de Perguntas e Respostas "terão caráter informativo e não substituem as disposições do Edital" (item 4.9 do Anexo 3 do Edital).

Portanto, caso não seja acolhida a supressão do critério da identificabilidade objetiva proposta no esclarecimento #3 para as cláusulas 5.1, (i), e 5.3, (iv), do Contrato de Compra e Venda, e para eliminar incerteza e prevenir litígios na aplicação dessas cláusulas, (art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), entendemos que são objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável apenas os fatos que possam ser identificados com base: (a) nas informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo, nos termos da cláusula 5.1, (i); e (b) nas informações públicas de livre acesso disponíveis até 13 de outubro de 2026, assim entendidas aquelas cuja consulta não dependa de pedido de acesso, cadastro ou habilitação prévia ou de certificado digital. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que os Pedidos de Esclarecimentos previstos no Edital destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas relativas aos documentos editalícios, não se confundindo com as Solicitações de Esclarecimento realizadas no âmbito do procedimento de diligência, destinadas a esclarecer documentos e informações disponibilizados no Data Room.

Conforme o Anexo 2 — Cronograma, o prazo para apresentação de perguntas no Ambiente de Perguntas e Respostas encerra-se em 19 de novembro de 2026 (evento 9), enquanto a data-limite para divulgação das respectivas respostas é 27 de novembro de 2026 (evento 10), permanecendo o acesso ao Data Room disponível até 8 de dezembro de 2026 (evento 12).

Assim, o prazo de 13 de outubro de 2026, estabelecido exclusivamente para a apresentação de Pedidos de Esclarecimentos ao Edital, não constitui marco temporal para a identificação de fatos, passivos ou contingências relacionados à Concessionária, tampouco limita o universo de informações a serem consideradas na diligência prévia.

Nesse sentido, não procede a premissa de que o encerramento do prazo para Pedidos de Esclarecimentos restringiria as informações passíveis de identificação objetiva pelo Comprador.

Permanecem, portanto, aplicáveis os critérios estabelecidos nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do Contrato de Compra e Venda de Ações, não se confirmando as restrições temporais e de acesso propostas pelo interessado.

11. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, SUBITEM 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULA 5.3; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULA 6.17; ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO (PROCEDIMENTO S PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS), ITEM 4.3; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CLÁUSULAS 5.2 E 11.1

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição. A cláusula 6.17 desse instrumento dispõe que "As penalidades pelo descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição terão aplicação imediata e permanecerão de responsabilidade da TPI", e o item 4.3 do seu Anexo 11 prevê que os TROs e autos de infração relativos às obrigações de entrega "permanecerão com a TPI".

A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, dispõe que essas penalidades "permanecerão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA, independentemente do resultado do processo competitivo", embora a cláusula 11.1 do mesmo termo ratifique as disposições do Termo de Autocomposição e o considere sua parte integrante.

O Contrato de Compra e Venda, por fim, não prevê hipótese de indenização específica para essas penalidades, que podem vir a ser aplicadas à SPE após a Transferência de Controle.

Entendemos, nesse sentido, que (i) prevalece a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, de modo que as penalidades pelo descumprimento de obrigações ocorrido durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO permanecem de responsabilidade da TPI e não poderão ser exigidas da SPE após a Transferência de Controle e (ii) caso essas penalidades sejam aplicadas à SPE, inclusive após a Data de Fechamento, as Perdas delas decorrentes são indenizáveis pela Vendedora, nos termos do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se a inclusão do item (vi) na cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"5.3. [...]

(vi) penalidades, multas e demais sanções aplicadas à SPE em decorrência de descumprimentos ocorridos até a Transferência das Ações, inclusive no período do Termo Aditivo de Transição, ainda que aplicadas após a Data de Fechamento, que permanecem de responsabilidade da Vendedora nos termos da Cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição."

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição permanecem sob responsabilidade da TPI, independentemente do momento de sua apuração ou aplicação.

Essa disposição deve ser interpretada em conjunto com a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, que atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a transferência de controle, e com a cláusula 11.1 do Termo Aditivo de Transição, que ratifica integralmente as disposições do Termo de Autocomposição.

Nesse contexto, a cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, ao fazer referência à responsabilidade da Concessionária, deve ser compreendida no âmbito da relação jurídico-regulatória e dos procedimentos administrativos sancionadores, sem afastar a responsabilidade econômica da TPI expressamente estabelecida no Termo de Autocomposição. Assim, os encargos econômicos decorrentes de penalidades relativas a descumprimentos ocorridos durante a gestão da TPI não deverão ser transferidos à nova controladora da SPE, ainda que sua apuração ou aplicação ocorra após a Transferência de Controle.

Quanto à responsabilidade indenizatória da Vendedora, esclarece-se que a definição de Perda constante da cláusula 1.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) abrange expressamente multas, penalidades, passivos e

obrigações pecuniárias. Desse modo, eventuais perdas suportadas pela Compradora ou pela SPE em decorrência de penalidades relacionadas ao período de gestão da TPI poderão ser objeto de indenização, observadas as hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA, especialmente nas cláusulas 5.1 e 5.3.

Por fim, considerando que o CCVA já contempla as multas e penalidades em sua definição de Perda e estabelece disciplina específica para a responsabilidade indenizatória da Vendedora, não se identifica necessidade de inclusão do inciso (vi) proposto na cláusula 5.3, permanecendo aplicáveis as disposições contratuais vigentes e a alocação de responsabilidades estabelecida no Termo de Autocomposição.

12. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 4.2.8.1, 5.2, 5.5, (I), 5.6 E 5.7; ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTOS 40 E 44

A cláusula 5.2 dispõe que a responsabilidade da Vendedora "somente poderá ser reclamada no prazo de até 12 (doze) meses da Data de Fechamento", e a cláusula 4.2.8.1 condiciona a violação das declarações sobre vícios ocultos à comunicação formal no prazo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização, que, segundo o Anexo 2 do Edital, ocorrerá depois da assinatura do Contrato de Compra e Venda. A cláusula 5.5, (i), excetua do prazo de 12 (doze) meses as questões relacionadas a atos fraudulentos, dolosos ou praticados com má-fé, à Lei Anticorrupção, à hipótese do item (iii) da cláusula 5.3 e à hipótese do item (ii) da cláusula 5.4, e prevê que, entregue a Notificação de Indenização dentro do Período de Indenização, a Parte Indenizadora "permanecerá integralmente responsável pela referida Perda até sua resolução definitiva". As cláusulas 5.6 e 5.7, por sua vez,

vinculam a Notificação de Indenização ao "fato gerador da indenização" e admitem que ela trate de Perdas "já incorridas ou esperadas". Entendemos que: (i) os prazos das cláusulas 5.2 e 4.2.8.1 não se aplicam às hipóteses excetuadas na cláusula 5.5, (i), que poderão ser reclamadas até o vencimento do prazo prescricional, inclusive quanto ao descumprimento das obrigações da Vendedora previstas na cláusula 6.6 (cláusula 5.3, (iii)) e aos vícios ocultos de que a Vendedora tinha conhecimento e não divulgou; (ii) a decisão definitiva ou o documento hábil referidos na cláusula 5.2 são condição de exigibilidade do pagamento da indenização, e não do exercício tempestivo da pretensão ou da validade da Notificação de Indenização; e (iii) a Notificação de Indenização entregue no prazo, que identifique fato gerador anterior à Data de Fechamento, inclusive quando relativa a autuação, demanda ou procedimento ainda não definitivamente decidido, mantém a Vendedora responsável por todas as Perdas dele decorrentes até a sua resolução definitiva, ainda que a demanda de terceiro seja proposta ou a Perda se materialize depois do prazo de 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo à comunicação de vício oculto prevista na cláusula 4.2.8.1. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação da cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"5.2. A responsabilidade da Vendedora se limita a perdas e danos efetivamente comprovados, conforme consubstanciados em decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral definitiva, decisão administrativa definitiva e irrecorrível, ou outro documento hábil que demonstre de forma objetiva a efetiva ocorrência da Perda, ou por acordo entre as Partes, sendo tais documentos condição de exigibilidade do pagamento, e não da

reclamação tempestiva. A responsabilidade poderá ser reclamada dentro do Período de Indenização, mediante apresentação, pelo Comprador, de notificação formal contendo a descrição detalhada do passivo alegado e a documentação disponível, conforme procedimento estabelecido por este Contrato."

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A cláusula 5.5(i) do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) estabelece exceções ao prazo geral de indenização de 12 (doze) meses contados da Data de Fechamento, aplicáveis às hipóteses expressamente nela previstas, que permanecerão sujeitas aos respectivos prazos legais de prescrição.

Quanto aos vícios ocultos, prevalece a disciplina específica da cláusula 4.2.8.1, que estabelece o prazo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização para a comunicação formal e a apresentação da correspondente reivindicação indenizatória. Essa regra não afasta a aplicação das exceções expressamente previstas na cláusula 5.5(i), quando efetivamente caracterizadas, especialmente nas hipóteses de dolo, fraude, má-fé ou omissão dolosa.

Confirma-se, ainda, que a apresentação de decisão definitiva ou de outro documento hábil, nos termos da cláusula 5.2, destina-se à comprovação da efetiva ocorrência da Perda e à fundamentação da obrigação de indenizar, não constituindo requisito para a apresentação tempestiva da Notificação de Indenização. Nesse sentido, a cláusula 5.7 admite expressamente a comunicação de Perdas já incorridas ou esperadas, observados os requisitos de identificação do fato gerador, fundamentação e documentação disponível.

Nos termos da cláusula 5.5(i), a Notificação de Indenização regularmente apresentada dentro do Período de Indenização preserva a responsabilidade da Parte Indenizadora pela respectiva Perda até sua resolução definitiva, ainda que sua quantificação ou materialização ocorra posteriormente. Essa disposição também se aplica às reivindicações relativas a vícios ocultos, desde que observados os requisitos e o prazo específico da cláusula 4.2.8.1.

Ressalta-se que a preservação da responsabilidade indenizatória se limita às Perdas relacionadas aos fatos devidamente comunicados e enquadrados nas hipóteses previstas no CCVA, observados os procedimentos contratuais aplicáveis, inclusive aqueles estabelecidos nas cláusulas 5.6 e 5.7.

Por fim, não se acolhe a alteração proposta para a cláusula 5.2, uma vez que a interpretação conjunta das cláusulas 4.2.8.1, 5.2, 5.5(i), 5.6 e 5.7 já permite distinguir o exercício tempestivo da pretensão indenizatória da posterior comprovação e quantificação das Perdas, preservando a responsabilidade da Vendedora nas hipóteses e pelos prazos contratualmente estabelecidos.

13. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, SUBITEM 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 5.2, 6.3, 6.3.3 E 6.5; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULA 10.5

A cláusula 6.3.3 ressalva da renúncia do Comprador as "hipóteses previstas na Cláusula 5.2", dispositivo que trata da limitação da responsabilidade da Vendedora e do prazo para reclamação, e não de hipóteses de indenização. O caput da cláusula 6.3, por sua vez, preserva as "hipóteses de indenização previstas no Capítulo V".

A ressalva também não menciona a cláusula 6.5, que disciplina as demandas de terceiros relacionadas a fato "cuja responsabilidade seja atribuída à Vendedora nos termos deste Contrato", nem as obrigações da Vendedora no Termo de Autocomposição, cujo cumprimento pela Controladora é registrado no subitem 20.8 do Edital e que "somente poderá ser alterado por meio de aditivo por escrito, devidamente assinado por todas as Partes" (cláusula 10.5).

Entendemos que a ressalva da cláusula 6.3.3 abrange as hipóteses de indenização previstas no Capítulo V, em linha com o caput da cláusula 6.3, de modo que a renúncia do Comprador não alcança essas hipóteses. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação da cláusula 6.3.3 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"6.3.3. Renúncia a Reclamações: Sem prejuízo da veracidade das declarações e garantias prestadas pela Vendedora no âmbito deste Contrato, o Comprador assume integral e exclusivamente toda e qualquer responsabilidade, de forma irrevogável e irretratável, pela análise, interpretação e utilização das informações e documentos disponibilizados, renunciando a alegações relacionadas a fatos divulgados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, reclamação ou demanda em face da Vendedora, a qualquer tempo e sob qualquer fundamento, ocorrido antes, durante ou após a celebração deste Contrato, exceto pelas hipóteses previstas nas Cláusulas 5.3

e 6.5 e pelas obrigações assumidas pela Vendedora no Termo de Autocomposição."

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que a versão pós-Audiência Pública do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) já contempla, na cláusula 6.3.3, a ressalva expressa às hipóteses de indenização previstas na cláusula 5.3, não constando da redação vigente a referência à cláusula 5.2 indicada no questionamento.

A interpretação da cláusula 6.3.3 deve observar o disposto no caput da cláusula 6.3, que expressamente preserva as declarações e garantias prestadas pela Vendedora e as hipóteses de indenização previstas no Capítulo V. Dessa forma, a renúncia do Comprador quanto aos fatos divulgados no Data Room não afasta as hipóteses de responsabilidade indenizatória expressamente previstas no CCVA, observadas as respectivas condições e limitações contratuais.

Quanto à cláusula 6.5, esclarece-se que suas disposições disciplinam os procedimentos aplicáveis às demandas de terceiros relacionadas a fatos cuja responsabilidade seja atribuída à Vendedora nos termos do Contrato, não constituindo hipótese autônoma de indenização. Sua aplicação permanece assegurada sempre que configuradas as condições contratuais pertinentes.

Adicionalmente, a renúncia prevista na cláusula 6.3.3 do CCVA não altera nem afasta as obrigações assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição, cujo cumprimento é expressamente reconhecido no subitem 20.8 do Edital. Conforme a cláusula 10.5 do referido Termo, suas disposições somente poderão ser alteradas mediante aditivo escrito, devidamente assinado por todas as Partes.

Assim, considerando que a redação vigente da cláusula 6.3.3 já ressalva as hipóteses indenizatórias previstas na cláusula 5.3, e que as disposições relativas às demandas de terceiros e às obrigações do Termo de Autocomposição permanecem aplicáveis, não se identifica necessidade de alteração adicional do CCVA.

14. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULA 8.7; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULA 9.18

A cláusula 8.7 do Contrato de Compra e Venda sujeita à execução específica "todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos do presente Contrato". A cláusula 9.18 do Termo de Autocomposição, por sua vez, dispõe que os conflitos "decorrentes da interpretação ou execução do presente TERMO" serão convertidos em perdas e danos.

Entendemos que a cláusula 9.18 do Termo de Autocomposição se refere aos conflitos decorrentes daquele instrumento e não afasta a execução específica das obrigações assumidas pela Vendedora no Contrato de Compra e Venda, nos termos da cláusula 8.7, inclusive daquelas que refletem obrigações previstas no Termo de Autocomposição. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

A cláusula 9.18 do Termo de Autocomposição disciplina os conflitos decorrentes da interpretação ou execução daquele instrumento, estabelecendo sua conversão em perdas e danos e vedando a concessão de tutelas específicas que contrariem os objetivos pactuados.

Por sua vez, a cláusula 8.7 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) estabelece expressamente a possibilidade de execução específica das obrigações assumidas pelas Partes no âmbito daquele Contrato, sem prejuízo da reparação por perdas e danos decorrentes de eventual inadimplemento.

Assim, a cláusula 9.18 do Termo de Autocomposição não afasta, por si só, a aplicação da cláusula 8.7 do CCVA, inclusive quanto às obrigações assumidas pela Vendedora que tenham correspondência com compromissos previstos no Termo de Autocomposição.

Ressalta-se, contudo, que a execução específica das obrigações previstas no CCVA deverá observar os limites e as condições dos instrumentos aplicáveis, não podendo ser utilizada para obter provimentos que contrariem os objetivos do Termo de Autocomposição ou as restrições estabelecidas em suas cláusulas 9.17 e 9.18.

15. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "PERDA"), 5.1, 5.2 E 5.3

A cláusula 5.1 do Contrato de Compra e Venda estabelece que a Vendedora responderá "exclusivamente perante o Comprador" pelas Perdas Indenizáveis, e a cláusula 5.2 prevê que essa responsabilidade será reclamada mediante notificação formal apresentada pelo Comprador. A cláusula 5.3, por sua vez, inclui a SPE, após a Transferência das Ações, entre as Partes Indenizadas do Comprador, e a definição de "Perda" (cláusula 1.1) alcança os custos e despesas "efetivamente incorridos pela Parte Indenizada ou pela SPE".

Entendemos que a expressão "exclusivamente perante o Comprador" não restringe o rol de Partes Indenizadas do Comprador previsto na cláusula 5.3, de modo que as Perdas Indenizáveis incorridas pela SPE são indenizáveis pela Vendedora e, após a

Transferência das Ações, podem ser reclamadas, mediante Notificação de Indenização, tanto pelo Comprador quanto pela própria SPE. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A expressão "exclusivamente perante o Comprador", constante da cláusula 5.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), não restringe o rol de Partes Indenizadas do Comprador previsto na cláusula 5.3, que inclui expressamente a SPE após a Transferência das Ações.

Dessa forma, as Perdas Indenizáveis efetivamente incorridas pela SPE poderão ser objeto de indenização pela Vendedora, observadas as hipóteses, condições, limitações e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA.

Entretanto, a inclusão da SPE entre as Partes Indenizadas não lhe confere, por si só, legitimidade contratual para apresentar diretamente à Vendedora a Notificação de Indenização. Conforme as cláusulas 5.1 e 5.2, a responsabilidade indenizatória da Vendedora é exercida perante o Comprador, a quem compete formalizar a respectiva reivindicação, inclusive quando as Perdas tenham sido suportadas pela SPE.

Assim, confirma-se a abrangência das Perdas Indenizáveis incorridas pela SPE, esclarecendo-se que sua reclamação deverá observar o procedimento contratual de notificação pelo Comprador.

16. ARBITRAGEM — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 7.3 E 7.11; EDITAL, SUBITEM 20.2.1; TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), SUBCLÁUSULA 44.3.4

A cláusula 7.3 do Contrato de Compra e Venda deixa em aberto a câmara que administrará a arbitragem. Embora se trate de contrato de direito privado, é importante que a câmara esteja definida na data de celebração, para evitar divergência entre as Partes nesse momento.

A subcláusula 44.3.4 do Termo Aditivo de Modernização (Anexo 11 do Edital) já indica três câmaras para as arbitragens relativas à Concessão: a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC), a Comissão de Arbitragem da

Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC) e a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Entendemos que a câmara arbitral deverá estar definida na data de celebração do Contrato de Compra e Venda e que a escolha, a ser feita de comum acordo pelas Partes, recairá sobre uma das três câmaras indicadas na subcláusula 44.3.4 do Termo Aditivo de Modernização, ajustando-se a redação do Capítulo VII, no que for necessário, para incorporar por referência o regulamento da câmara escolhida. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que a identificação da câmara arbitral responsável pela administração de eventuais controvérsias decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) deverá estar definida por ocasião de sua celebração, mediante o preenchimento dos campos correspondentes no Capítulo VII, de modo a assegurar a adequada aplicação da cláusula compromissória.

A subcláusula 44.3.4 do Termo Aditivo de Modernização estabelece as câmaras arbitrais competentes para administrar os procedimentos relacionados ao Contrato de Concessão, a critério do requerente. Essa disposição, contudo, não se aplica automaticamente às controvérsias decorrentes do CCVA, que possui cláusula compromissória própria.

Assim, a escolha da câmara responsável pelas arbitragens decorrentes do CCVA deverá observar o acordo entre as respectivas Partes, podendo recair sobre uma das instituições indicadas na subcláusula 44.3.4 do Termo Aditivo de Modernização, sem que exista obrigação contratual de restringir a escolha àquelas instituições.

A definição deverá ser refletida na redação final do Capítulo VII do CCVA, com a identificação da câmara escolhida e a correspondente referência ao seu regulamento, observadas as demais disposições da cláusula compromissória, inclusive quanto à sua aplicação aos Intervenientes Anuentes, nos termos da cláusula 7.11.

17. CONTAS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), DEFINIÇÃO DE CONTA DE APORTE DA CONCESSÃO E SUBCLÁUSULAS 13.13, 13.13.2 E 13.13.3; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS 4.4, 4.7, 4.8, 4.20 E 4.26; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CLÁUSULA 4.2

A subcláusula 13.13.2 do Termo Aditivo de Modernização prevê que os valores disponíveis na Conta de Aporte da Concessão serão liberados à Concessionária em 3 (três) parcelas anuais, cada uma correspondente a "um terço do valor aportado durante o Período de Transição", acrescido dos rendimentos. A cláusula 4.2 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, inclui entre as finalidades da conta o "pagamento

das obrigações financeiras assumidas no Termo de Autocomposição", e o Termo de Autocomposição só prevê outra destinação para o saldo da conta vinculada na hipótese de insucesso da Fase 1 (cláusulas 4.7, 4.8 e 4.20).

Entendemos que o "valor aportado durante o Período de Transição", para os fins da subcláusula 13.13.2, corresponde à integralidade do aporte de capital realizado pela TPI nos termos da cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição, acrescido dos rendimentos, e que esses recursos estão vinculados exclusivamente à liberação à Concessionária na forma das subcláusulas 13.13.2 e 13.13.3 do Termo Aditivo de Modernização. Entendemos, assim, que não poderão ser utilizados, antes ou depois da Transferência de Controle, para o pagamento de obrigações atribuídas à TPI, inclusive da dívida dos PAS ativos a que se refere a cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que os recursos aportados pela TPI na Conta de Aporte da Concessão, nos termos das cláusulas 4.4 e 4.5 do Termo de Autocomposição, acrescidos dos respectivos rendimentos, permanecem sujeitos às regras de vinculação e movimentação estabelecidas nos instrumentos contratuais.

Na hipótese de sucesso da Fase 1 do Processo Competitivo, os valores disponíveis na referida conta serão liberados à Conta de Livre Movimentação da Concessionária em três parcelas anuais, observadas as condições estabelecidas nas subcláusulas 13.13.2 e 13.13.3 do Termo Aditivo de Modernização, especialmente quanto ao cumprimento das metas previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), sem prejuízo das consequências previstas na subcláusula 13.13.3.3.

A autorização prevista na cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição, relativa à possibilidade de pagamento dos PAS ativos com recursos do caixa da SPE até a transferência de controle, não se confunde com autorização para utilização dos recursos vinculados à Conta de Aporte da Concessão.

Ressalta-se que a TPI assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento dos PAS ativos, nos termos das cláusulas 4.23 a 4.25 do Termo de Autocomposição, enquanto a utilização do saldo da conta vinculada para abatimento desses passivos foi prevista na cláusula 4.7 especificamente para a hipótese de insucesso da Fase 1.

Assim, confirma-se que, na hipótese de sucesso da Fase 1, os recursos vinculados à Conta de Aporte da Concessão não poderão ser utilizados para o pagamento das obrigações atribuídas à TPI relativas aos PAS ativos, permanecendo sujeitos às regras de destinação e liberação previstas nos instrumentos contratuais.

19. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULA 3.2.1

Considerando que a cláusula 3.2.1 da Minuta do CCVA (Anexo 10 do Edital) prevê quitações mútuas apenas na rescisão dos contratos vigentes entre a SPE e Partes Relacionadas, sem tratar dos contratos de obras já encerrados, solicita-se a disponibilização dos termos de quitação de todas as obras executadas pela SPE nos últimos cinco anos, inclusive das contratadas com Partes Relacionadas. Sugere-se, ainda, a inclusão, na Minuta do CCVA, da extensão da obrigação de quitação mútua aos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas já extintos na data da Transferência das Ações, conforme a redação sugerida a seguir:

3.2.2. A Vendedora deverá promover, previamente à realização da Troca de Administração prevista na Cláusula 3.2, a celebração de instrumentos escritos de quitação mútua, plena, geral e irrevogável entre a SPE e as respectivas contrapartes, relativos a todos os contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas que se encontrem extintos na data da Transferência das Ações, independentemente de seu objeto, valor ou causa de extinção, inclusive cumprimento do objeto, advento do termo, rescisão, resilição ou distrato.

RESPOSTA:

O pedido não será acolhido nos termos propostos.

A cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) estabelece a obrigação de rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas que estejam vigentes por ocasião da Troca de Administração, acompanhada da formalização de quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis, ressalvadas as hipóteses de manutenção expressamente autorizadas pelo Comprador, observadas as condições contratuais aplicáveis.

Essa obrigação não se estende automaticamente aos contratos anteriormente extintos, cujos efeitos jurídicos, obrigações remanescentes, garantias e eventuais responsabilidades deverão ser examinados conforme as condições específicas de cada contratação.

Quanto à solicitação de disponibilização dos termos de quitação das obras executadas nos últimos cinco anos, esclarece-se que os documentos existentes e relacionados à SPE e à Concessão deverão observar os procedimentos de disponibilização de informações previstos no Edital e no Manual de Diligência, inclusive quanto aos pedidos de esclarecimento e de documentação complementar.

Adicionalmente, após a adjudicação e homologação do objeto, a Compradora terá acesso às informações e aos documentos necessários à preparação para a assunção da operação, nos termos do subitem 18.3 do Edital, abrangendo os contratos, registros e demais documentos pertinentes à gestão da Concessão.

Por fim, não se acolhe a inclusão da cláusula 3.2.2 proposta, uma vez que a exigência indiscriminada de quitação plena, geral e irrevogável de contratos já extintos poderia alcançar obrigações, garantias e responsabilidades ainda exigíveis, inclusive aquelas relacionadas à qualidade das obras executadas e à existência de vícios ocultos, sem prejuízo das disposições contratuais específicas aplicáveis a essas situações.

20. COMITÊ DE TRANSIÇÃO — EDITAL, SUBITENS 18.4, 18.4.1 E 18.5.5; ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PROCEDIMENTOS PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS), ITEM 2.1

O item 18.4 do Edital prevê Comitê de Transição com 2 (dois) representantes da Compradora, enquanto o item 2.1 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê Comitê de Transição composto apenas por representantes da Concessionária, da ANTT

e do Poder Concedente e/ou DNIT, com decisões por unanimidade. Entende-se que, constituído o Comitê de Transição do item 18.4 do Edital, após a adjudicação e a homologação, sua composição prevalece sobre a do item 2.1 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição para o trecho da Rota do Pequi. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O subitem 18.4.1 do Edital disciplina a composição do Comitê de Transição para a Fase 1 do Processo Competitivo, considerando as particularidades da transferência de controle acionário e a participação da Compradora, sem prejuízo da observância dos deveres, obrigações, procedimentos e diretrizes estabelecidos no Termo de Autocomposição, especialmente em seu Anexo XI, conforme previsto no subitem 18.4.3 do Edital.

21. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), SUBCLÁUSULA 19.7.4; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS 4.23, 4.40 E 7.6, "A"

A Tabela 1 do Anexo 12 do Termo Aditivo de Modernização estabelece o TCP da Praça P2, e a subcláusula 19.7.4 adota esse TCP no cálculo da tarifa de pedágio.

A cláusula 7.6 do Termo de Autocomposição, por outro lado, condiciona o reconhecimento do acréscimo de 25 km do TCP da Praça de Pedágio P2 ao cumprimento de no mínimo 70% dos parâmetros de desempenho do Termo Aditivo de Transição e prevê, na alínea "a", que, em caso de descumprimento, o valor recalculado será acrescido "ao saldo dos pagamentos do passivo junto à ANTT" e "ao valor das parcelas".

Entende-se que eventual acréscimo apurado nos termos da alínea "a" da cláusula 7.6 do Termo de Autocomposição será de responsabilidade exclusiva da TPI, sem afetar o TCP da P2 nem a Tarifa de Pedágio previstos no Termo Aditivo de Modernização. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observado o disposto na cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição.

Esclarece-se que eventual acréscimo financeiro decorrente da aplicação da cláusula 7.6, alínea “a”, do Termo de Autocomposição será incorporado ao saldo do passivo perante a ANTT, com repercussão no valor das respectivas parcelas, permanecendo sob responsabilidade da TPI, na condição de devedora principal, nos termos das cláusulas 4.23 e 4.40 do referido instrumento.

Ressalva-se que a cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição admite, até a transferência do controle da concessão, o pagamento da dívida com recursos do caixa da SPE Concebra.

O ajuste financeiro previsto na cláusula 7.6, alínea “a”, não implica alteração dos valores de Trecho de Cobertura por Praça (TCP) estabelecidos para a Praça P2 na Tabela 1 do Anexo 12 do Termo Aditivo de Modernização, tampouco modifica a metodologia de cálculo da respectiva Tarifa de Pedágio, que permanece sujeita à subcláusula 19.7.4 do referido instrumento.

22. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, PREÂMBULO E SUBITEM 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 4.2.8, 5.1, (I), 5.2 E 5.5, (I); TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS 7.10, 7.11, 8.4 E 10.6; ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PROCEDIMENTOS PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS), ITENS 1.3, (I), 4.2, (I), E 4.3

O Preâmbulo do Edital registra que a Rota do Zebu e a Rota Sertaneja já foram objeto de nova licitação e que o Processo Competitivo "refere-se exclusivamente à CONCESSÃO da Rota do Pequi". O subitem 20.8, por sua vez, registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição.

Nesse instrumento, a TPI “se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle ou cessão da posição contratual” (cláusula 8.4), e cada uma das Partes “será responsável, individual e independentemente, pelas respectivas obrigações assumidas neste TERMO” (cláusula 10.6). O Anexo 11 do Termo de Autocomposição, por sua vez, disciplina a entrega parcial do trecho da Rota Sertaneja pela Concessionária (itens 1.3, (i), e 4.2, (i)) e prevê que os TROs e autos de infração relativos às obrigações de entrega "permanecerão com a TPI" (item 4.3), em linha com a cláusula 6.17.

Nesse sentido, entende-se que (i) eventuais obrigações, débitos, TROs, autos de infração ou controvérsias decorrentes da entrega parcial do trecho da Rota Sertaneja, na forma do item 1.3, (i), do Anexo 11 do Termo de Autocomposição, permanecem de responsabilidade da TPI; (ii) os demais passivos, contingências, vícios ocultos, penalidades e obrigações relacionados aos trechos da Rota Sertaneja e da Rota do Zebu cujo fato gerador seja anterior à entrega de cada trecho ao novo operador, inclusive os de natureza cível, trabalhista e ambiental e os decorrentes de bens reversíveis não entregues ou entregues com vícios ocultos, são de responsabilidade exclusiva da TPI, nos termos das cláusulas 8.4 e 10.6 do Termo de Autocomposição, ainda que se materializem após a Data de Fechamento, não sendo exigíveis da Concessionária sob novo controle, ressalvados os que permanecem de responsabilidade da SPE nos termos das cláusulas 7.10 e 7.11 daquele instrumento; (iii) a responsabilidade da TPI por esses passivos não está sujeita às limitações das cláusulas 5.1, (i), 5.2 e 5.5, (i), do Contrato de Compra e Venda, inclusive quanto à exclusão dos fatos divulgados no Data Room e ao prazo de 12 (doze) meses, podendo ser exigida até o vencimento do prazo prescricional aplicável e prevalecendo, em caso de divergência, o Termo de Autocomposição; e (iv) sem prejuízo dos itens anteriores,

as declarações da cláusula 4.2.8 do Contrato de Compra e Venda, em especial as das alíneas “c” e “d”, abrangem, no que couber, as obras realizadas pela SPE nos trechos das Rotas do Zebu e Sertaneja. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observados os esclarecimentos a seguir.

O Processo Competitivo nº 03/2026 refere-se exclusivamente à Rota do Pequi, não abrangendo os trechos das Rotas do Zebu e Sertaneja, que foram objeto de procedimentos licitatórios distintos. Dessa forma, a transferência de controle da SPE não deverá implicar a assunção, pela Compradora, de quaisquer obrigações, passivos ou responsabilidades relacionados àqueles trechos.

Nesse sentido, a TPI deverá assumir, previamente à celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), a integralidade dos passivos e obrigações remanescentes vinculados às Rotas do Zebu e Sertaneja, inclusive aqueles de natureza judicial, administrativa, regulatória, cível, trabalhista e ambiental, bem como contingências, penalidades e responsabilidades decorrentes de fatos geradores anteriores à entrega dos respectivos trechos, ainda que venham a ser apurados ou se materializem posteriormente.

A assunção dessas responsabilidades deverá ser devidamente formalizada, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis, de modo a assegurar que os respectivos encargos não sejam transferidos à Compradora ou permaneçam sob sua responsabilidade econômica em decorrência da aquisição do controle da SPE.

Especificamente quanto à entrega parcial da Rota Sertaneja, os Termos de Registro de Ocorrência (TROs) e os autos de infração relativos às obrigações previstas no item 4.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição permanecerão sob responsabilidade da TPI, em consonância com a cláusula 6.17 do referido instrumento.

As cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição deverão ser interpretadas em conformidade com essa segregação de responsabilidades, não se admitindo que os passivos remanescentes das Rotas do Zebu e Sertaneja sejam transferidos à Compradora da Rota do Pequi.

Esclarece-se, ainda, que as obrigações assumidas pela TPI no âmbito do Termo de Autocomposição não estão sujeitas às limitações indenizatórias previstas nas cláusulas 5.1, 5.2 e 5.5 do CCVA, uma vez que decorrem de instrumento próprio e possuem disciplina específica.

Por fim, as declarações e garantias previstas na cláusula 4.2.8 do CCVA, inclusive aquelas relacionadas a vícios ocultos, restringem-se ao objeto da operação de transferência de controle da Rota do Pequi, não abrangendo obras, bens ou ativos vinculados às Rotas do Zebu e Sertaneja.

Assim, a celebração do CCVA deverá ser precedida da adequada formalização da assunção, pela TPI, dos passivos remanescentes relacionados às Rotas do Zebu e Sertaneja, assegurando-se que a Compradora não assuma responsabilidades decorrentes da exploração anterior desses trechos.

23. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 5.1, (I), E 5.3, (IV); TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULA 7.9

Considerando que o item 7.9 do Termo de Autocomposição atribui à TPI os passivos que, existentes até o fechamento do data room, "não foram por ela informados durante a due diligence", e que a cláusula 5.1(i) do CCVA afasta a responsabilidade da Vendedora por fatos "divulgados no Data Room ou que fossem objetivamente identificáveis [...] mediante diligência razoável", critério também adotado pela cláusula 5.3, (iv), entende-se que, caso não seja acolhida a supressão do critério da identificabilidade objetiva proposta no esclarecimento #3, a expressão "objetivamente identificáveis" não alcança fatos que dependam de documentos ou dados da SPE ou da Vendedora não disponibilizados à Proponente durante o processo competitivo. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

A expressão “objetivamente identificáveis”, prevista nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), deve ser interpretada considerando as informações e os documentos efetivamente disponibilizados aos interessados durante o Processo Competitivo.

Nesse sentido, a identificabilidade objetiva pressupõe que o fato, passivo ou contingência pudesse ser reconhecido mediante diligência razoável, com base nos elementos disponibilizados no Data Room, não abrangendo circunstâncias cuja identificação dependesse de documentos, dados ou informações da SPE ou da Vendedora que não tenham sido disponibilizados aos interessados.

Assim, a ausência de divulgação de informações necessárias à identificação de determinado passivo não poderá ser suprida pela presunção de que o Comprador deveria conhecê-lo ou identificá-lo durante a diligência prévia.

Esse entendimento é compatível com a cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, que atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido por ela informados durante a due diligence.

Dessa forma, não se identifica necessidade de alteração da redação das cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do CCVA, uma vez que o critério de identificabilidade objetiva nelas previsto já se encontra expressamente vinculado às informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo, permanecendo aplicáveis as demais condições e exceções estabelecidas no instrumento contratual.

24. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL, SUBITEM 19.3, (III); TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS 4.11 E 4.12; REESCALONAME NTO Nº 19.2.0766.1

Considerando que o Reescalonamento nº 19.2.0766.1 prevê restrição de mudança de controle e vencimento antecipado, e que o Termo de Autocomposição mantém a dívida do BNDES na SPE, entende-se que o inadimplemento ou a aceleração por fato anterior à transferência de controle não é risco da Compradora. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos das cláusulas 4.11 e 4.12 do Termo de Autocomposição, a dívida perante o BNDES permanece registrada no passivo da SPE Concebra, inclusive após a transferência de controle, cabendo à Concessionária observar as condições estabelecidas no respectivo contrato de financiamento.

Conforme o subitem 19.3, incisos (iii) e (iv), do Edital, a celebração do Contrato de Compra e Venda está condicionada à anuência prévia dos Financiadores e à apresentação da Carta de Fiança ao Financiador, observadas as alternativas previstas no subitem 19.5.

Ressalta-se que, conforme as condições de apoio divulgadas pelo BNDES para o Processo Competitivo nº 03/2026, a eventual repactuação da dívida existente está sujeita à análise e aprovação do Financiador, incluindo a verificação da inexistência de eventos de inadimplemento.

Desse modo, eventual inadimplemento ou vencimento antecipado decorrente de fatos anteriores à Data de Fechamento não afasta automaticamente a responsabilidade da SPE perante o BNDES, tampouco implica transferência integral dos respectivos riscos à Vendedora.

Eventuais perdas decorrentes de fatos anteriores à Data de Fechamento observarão as hipóteses de responsabilidade, exclusões, limites e procedimentos de indenização previstos no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, especialmente nas cláusulas 5.1 e 5.3.

25. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, SUBITEM 20.8; ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÕES), DEFINIÇÃO DE PAS;
TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 4.23, 4.34, 4.39, 4.40, 4.41, 6.21, "D" E "E", E 9.5

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição, "incluindo, sem se limitar, às obrigações financeiras".

Naquele instrumento, a TPI assumiu a dívida relativa aos PAS ativos (cláusula 4.23) e aos PAS julgados administrativamente e que serão inscritos em dívida ativa (cláusula 4.34), "passando a ser a devedora principal, desonerando a devedora originária (CONCEBRA)" (cláusula 4.40).

A cláusula 4.41 dispõe que a inscrição em dívida ativa "terá como devedor a TPI", e a cláusula 6.21, "d" e "e", prevê que, após a cessão da dívida, "deverá ocorrer a baixa do passivo na SPE, cujos termos e condições serão formalizados em instrumento específico". As Partes pactuaram, ainda, o encerramento de todos os processos e o compromisso de "não instaurar quaisquer demandas e apurações administrativas, arbitrais e judiciais referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025" (cláusula 9.5).

Entendemos, nesse sentido, que: (i) como o Termo de Autocomposição serve de instrumento de confissão e assunção de dívida pela TPI (cláusula 4.39), a baixa do passivo relativo aos PAS, prevista na cláusula 6.21, "d" e "e", estará formalizada e refletida nas demonstrações contábeis da SPE até a Transferência de Controle; (ii) os PAS relativos a fatos anteriores a 17 de julho de 2025 são exclusivamente os abrangidos pelas cláusulas 4.23 e 4.34 do Termo de Autocomposição, não havendo outros a serem instaurados em face da SPE quanto a esse período; e (iii) os débitos referidos nas cláusulas 4.23 e 4.34 não poderão ser exigidos da SPE após a Transferência de Controle, inclusive em caso de inadimplemento da TPI. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, conforme os esclarecimentos a seguir.

(i) Nos termos da cláusula 4.39 do Termo de Autocomposição, o próprio instrumento constitui confissão e assunção de dívida pela TPI. Quanto à baixa contábil dos passivos na SPE, a cláusula 6.21, alíneas "d" e "e", estabelece que deverá ocorrer após a cessão da dívida, mediante formalização de seus termos e condições em instrumento específico. Os registros contábeis deverão observar o prazo previsto no caput da cláusula 6.21, sem prejuízo da obrigação de apresentação ao novo controlador de demonstrações financeiras que reflitam adequadamente a situação patrimonial da Concessionária, conforme a cláusula 6.19.

(ii) A cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição estabelece o compromisso das Partes de encerrar os processos e não instaurar novas demandas ou apurações referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025, observados o alcance do acordo e as exceções expressamente previstas no instrumento.

(iii) O entendimento está correto. Conforme as cláusulas 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição, a TPI assume os débitos previstos nas cláusulas 4.23 e 4.34 na condição de devedora principal, com expressa desoneração da Concebra. Assim, eventual inadimplemento da TPI não restabelece a responsabilidade da SPE pelo pagamento desses débitos, observados os termos da assunção de dívida pactuada.

26. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, SUBITEM 20.8; TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), SUBCLÁUSULAS 5.1.3 E 5.5; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "PERDA"), 4.2.10 E 5.3; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 7.10, 7.11, 8.4 E 8.5, "D";
TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE IBAMA, DNIT, ANTT E CONCESSIONÁRIA EM 05.03.2014

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição. Nesse instrumento, a TPI "se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle" (cláusula

8.4) e, por meio de declarações e garantias, responsabiliza-se pelo "cumprimento de todas as obrigações regulamentares e contratuais até a data de transferência do controle" (cláusula 8.5, "d").

As cláusulas 7.10 e 7.11 do mesmo instrumento dispõem que os passivos ambientais da Concessionária detalhados em seus anexos permanecem, na Fase 1, de responsabilidade da SPE, "devendo ser equacionados pelo novo controlador durante a execução contratual". Na mesma linha, o Termo Aditivo de Modernização (Anexo 11 do Edital) atribui à Concessionária o cumprimento das condicionantes ambientais existentes, inclusive as derivadas do licenciamento anterior à sua assinatura (subcláusulas 5.1.3 e 5.5).

Os dispositivos, portanto, não tratam das multas e demais penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações ambientais ocorrido antes da Transferência de Controle.

É o caso do Termo de Compromisso celebrado em 5 de março de 2014 entre o IBAMA, o DNIT, a ANTT e a Concessionária e ainda em curso. No Contrato de Compra e Venda, a Vendedora declara que, até a data de transferência do controle, a SPE está em conformidade com a legislação aplicável, inclusive a ambiental, e com suas obrigações legais, regulamentares e contratuais (cláusula 4.2.10). A definição de "Perda" (cláusula 1.1), por sua vez, abrange multas e penalidades e "os custos e despesas necessários ao cumprimento de obrigações legais, contratuais, regulatórias, ambientais ou determinadas por Autoridade Governamental competente, inclusive pela ANTT, para sanar irregularidades, passivos, vícios, não conformidades ou descumprimentos decorrentes de fatos geradores anteriores à Data de Fechamento e abrangidos pelas obrigações de indenização previstas neste Contrato".

Entendemos, nesse sentido, que: (i) cabe à SPE, sob o novo controle, dar cumprimento, a partir da Transferência de Controle, às obrigações ambientais pendentes, na forma da cláusula 7.11 do Termo de Autocomposição e das subcláusulas 5.1.3 e 5.5 do Termo Aditivo de Modernização; e (ii) as multas e demais penalidades aplicadas, a qualquer tempo, em razão de infrações ou do descumprimento de obrigações ambientais ocorridos até a Transferência de Controle, inclusive no âmbito do Termo de Compromisso de 5 de março de 2014, são de responsabilidade da TPI, nos termos das cláusulas 8.4 e 8.5, "d", do Termo de Autocomposição, e constituem Perda indenizável pela Vendedora, na forma da cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Nos termos das cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição e das subcláusulas 5.1.3 e 5.5 do Termo Aditivo de Modernização, compete à SPE, sob o novo controle, dar continuidade ao cumprimento das obrigações e condicionantes ambientais vinculadas à Concessão, inclusive aquelas decorrentes de processos de licenciamento anteriores à Transferência de Controle, observadas as condições e os mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no instrumento contratual.

Essa responsabilidade, contudo, deve ser distinguida daquela relativa às multas e penalidades decorrentes de infrações ou descumprimentos de obrigações ambientais ocorridos durante o período de gestão da TPI.

Conforme as cláusulas 8.4 e 8.5(d) do Termo de Autocomposição, a TPI permanece responsável pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a Transferência de Controle, bem como pelo cumprimento das obrigações regulamentares e contratuais até essa data. Dessa forma, os encargos econômicos decorrentes de multas e penalidades relacionadas a infrações ambientais praticadas durante sua gestão permanecem sob responsabilidade da TPI, independentemente do momento de sua apuração ou aplicação.

Esse entendimento também se aplica a eventuais penalidades decorrentes de descumprimentos anteriores à Transferência de Controle relacionados ao Termo de Compromisso celebrado em 5 de março de 2014 entre o IBAMA, o DNIT, a ANTT e a Concessionária, desde que caracterizada sua vinculação a fatos geradores ocorridos durante a gestão da TPI.

Quanto à responsabilidade indenizatória da Vendedora, esclarece-se que a definição de Perda constante da cláusula 1.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) abrange expressamente multas, penalidades, passivos e obrigações pecuniárias, inclusive determinados custos decorrentes de descumprimentos anteriores à Data de Fechamento.

Assim, eventuais perdas suportadas pela Compradora ou pela SPE em decorrência dessas penalidades poderão ser objeto de indenização pela Vendedora, observadas as hipóteses, condições, limitações e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA, especialmente nas cláusulas 5.1 e 5.3.

Portanto, confirma-se a distinção entre a responsabilidade da SPE pelo cumprimento das obrigações ambientais vinculadas à continuidade da Concessão e a responsabilidade econômica da TPI pelas penalidades decorrentes de infrações anteriores à Transferência de Controle, esclarecendo-se que a indenização prevista no CCVA depende do atendimento aos requisitos contratuais aplicáveis.

27. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 3 DO EDITAL (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA), ITENS 7.4 E 7.5; EDITAL, SUBITEM 18.5.4; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO"), 4.2.7, "B", 5.1, (I), E 5.3, (IV)

Entende-se que, nos termos dos itens 7.4 e 7.5 do Anexo 3 - Manual de Procedimentos de Diligência, a ressalva constante da definição de "Data-Limite de Divulgação" autoriza a comunicação de fatos supervenientes, sem lhe atribuir efeito de divulgação liberatória para a Vendedora, de modo que as comunicações posteriores a 27.11.2026, inclusive as previstas no item 18.5.4 do Edital e na Cláusula 4.2.7(b) do CCVA, não qualificam as Declarações e Garantias da Vendedora nem atraem as excludentes das Cláusulas 5.1 (i) e 5.3 (iv) do CCVA, salvo aceitação expressa e por escrito da Compradora. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação da definição de "Data-Limite de Divulgação" e da cláusula 4.2.7, "b", do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"Data-Limite de Divulgação" significa a data e o horário fixados pela ANTT para o encerramento do Procedimento de Diligência Prévia previsto no Edital, até os quais a Vendedora poderá disponibilizar, complementar ou atualizar informações, documentos e registros no Data Room. Para todos os fins deste Contrato, somente serão considerados regularmente divulgados ao Comprador os documentos, informações e registros inseridos no Data Room até a Data-Limite de Divulgação. A comunicação de fatos supervenientes cuja divulgação seja exigida por Lei, pelo Edital ou por este Contrato, realizada após a Data-Limite de Divulgação, terá caráter exclusivamente informativo e não qualificará as Declarações e Garantias da Vendedora nem limitará os direitos indenizatórios do Comprador, salvo aceitação expressa e por escrito do Comprador.

[...]

4.2.7. [...] b) desde a data da última demonstração contábil disponibilizada no Data Room, não houve qualquer alteração adversa relevante na situação patrimonial, financeira ou operacional da SPE, exceto conforme divulgado no Data Room até a Data-Limite de Divulgação; [...]"

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Nos termos dos itens 7.3, 7.4 e 7.5 do Manual de Procedimentos de Diligência, somente serão consideradas regularmente divulgadas à Compradora, para fins de qualificação das declarações e garantias, exclusão de responsabilidade da Vendedora ou limitação de direitos indenizatórios, as informações e os documentos disponibilizados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, fixada em 27 de novembro de 2026.

A possibilidade de comunicação de fatos supervenientes após essa data não altera a referida disciplina. As comunicações realizadas em cumprimento a obrigações legais, regulamentares ou contratuais, inclusive aquelas previstas no subitem 18.5.4 do Edital, não produzem, por si só, efeitos liberatórios em favor da Vendedora, salvo aceitação expressa e por escrito da Compradora.

Da mesma forma, a ressalva constante da cláusula 4.2.7(b) do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), relativa à comunicação escrita de alterações relevantes na situação patrimonial, financeira ou operacional da SPE, deverá ser interpretada em conformidade com as regras de divulgação estabelecidas no Manual de Procedimentos de Diligência, não podendo ser utilizada para afastar as limitações temporais e os requisitos de aceitação nele previstos.

Consequentemente, as informações comunicadas após a Data-Limite de Divulgação não poderão ser invocadas unilateralmente pela Vendedora para qualificar suas declarações e garantias ou afastar a responsabilidade indenizatória prevista nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do CCVA.

Por fim, não se identifica necessidade de alteração da redação contratual proposta, uma vez que os itens 7.4 e 7.5 do Manual de Procedimentos de Diligência já estabelecem expressamente os efeitos jurídicos das divulgações posteriores à Data-Limite de Divulgação, devendo as disposições do CCVA ser interpretadas sistematicamente com essas regras.

28. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO"), 1.3.5, 4.1.6, 4.1.7 E 4.1.9; ANEXO 3 DO EDITAL (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA), ITENS 7.4 E 7.5

A cláusula 1.3.5 do Contrato de Compra e Venda contém duas regras sobre o alcance das divulgações feitas nos anexos. De um lado, prevê que "a divulgação contida em um anexo deve ser interpretada como contida em outros anexos a este Contrato apenas na medida em que razoavelmente aparente que sua divulgação em tal anexo fosse aplicável". De outro, dispõe, em seu último período, que "A divulgação contida em um anexo não deve ser interpretada como contida em outros anexos".

As cláusulas 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9, por sua vez, excepcionam das declarações e garantias da Vendedora os eventos "descritos no Anexo [●] ou previamente divulgados ao

Comprador no âmbito do Processo Competitivo e na diligência prévia", sem referência à Data-Limite de Divulgação. A definição de "Data-Limite de Divulgação" (cláusula 1.1) estabelece que, "Para todos os fins deste Contrato, somente serão considerados regularmente divulgados ao Comprador os documentos, informações e registros inseridos no Data Room até a Data-Limite de Divulgação", e o item 7.4 do Anexo 3 do Edital (Manual de Procedimentos de Diligência) prevê que o que for inserido após essa data não será considerado divulgado "para fins de qualificação das Declarações e Garantias", salvo aceitação expressa e por escrito da Compradora. Assim, entendemos que (i) prevalece o último período da Cláusula 1.3.5 do Contrato de Compra e Venda, de modo que a divulgação contida em um anexo não qualifica Declarações e Garantias vinculadas a outro anexo, salvo remissão expressa; e (ii) os anexos de divulgação do Contrato de Compra e Venda, assim como a expressão "previamente divulgados ao Comprador no âmbito do Processo Competitivo e na diligência prévia" constante das Cláusulas 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9, abrangem somente fatos, documentos e informações regularmente disponibilizados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, salvo aceitação expressa e por escrito da Compradora, nos termos dos itens 7.4 e 7.5 do Anexo 3 - Manual de Procedimentos de Diligência.

Está correto o entendimento? Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação das cláusulas 1.3.5, 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"1.3.5. O Preâmbulo e os Anexos são incorporados a este Contrato, e devem ser considerados como parte integrante deste Contrato, como se nele escritos. Referências como "este Contrato" e palavras como "aqui" ou "neste" ou palavras no mesmo sentido se referem a este Contrato, incluindo seus

Anexos, como um todo. Caso haja qualquer eventual contradição entre o conteúdo de um Anexo e o disposto no presente Contrato, o estabelecido no Contrato deve prevalecer. A divulgação contida em um anexo não deve ser

interpretada como contida em outros anexos, salvo remissão expressa. Os anexos de divulgação somente poderão refletir fatos, documentos e informações regularmente divulgados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação ou expressamente aceitos, por escrito, pelo Comprador.

[...]

4.1.6. Legislação Anticorrupção e Relações com Autoridades Governamentais. Exceto pelos fatos, investigações, processos administrativos, procedimentos sancionadores, ações judiciais, acordos, termos de ajustamento, acordos de leniência, sanções e demais eventos descritos no Anexo [●] ou previamente divulgados ao Comprador no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, a Vendedora declara que: [...]

4.1.7. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). Exceto pelos fatos, investigações, processos administrativos, procedimentos sancionadores, ações judiciais, acordos, termos de ajustamento, acordos de leniência, sanções e demais eventos descritos no Anexo [●] ou previamente divulgados ao Comprador no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, a Vendedora declara que [...]

[...]

4.1.9. Lavagem de Dinheiro. Exceto pelos fatos, investigações, processos administrativos, procedimentos sancionadores, ações judiciais, acordos, termos de ajustamento, acordos de leniência, sanções e demais eventos

descritos no Anexo [●] ou previamente divulgados ao Comprador no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, a Vendedora declara que [...]

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Quanto à cláusula 1.3.5 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), esclarece-se que será promovida a exclusão de seu último período, que dispõe: "A divulgação contida em um anexo não deve ser interpretada como contida em outros anexos", com o objetivo de eliminar a inconsistência redacional identificada.

Permanecerá, contudo, a regra segundo a qual a divulgação realizada em determinado anexo poderá ser considerada aplicável a outros anexos, desde que seja razoavelmente aparente sua pertinência à matéria neles disciplinada, não sendo necessária, em todos os casos, remissão expressa.

No que se refere à Data-Limite de Divulgação, confirma-se que somente serão consideradas regularmente divulgadas, para fins de qualificação das declarações e garantias da Vendedora, as informações, documentos e registros disponibilizados no Data Room até 27 de novembro de 2026, ressalvadas as hipóteses de aceitação expressa e por escrito da Compradora, conforme previsto nos itens 7.4 e 7.5 do Manual de Procedimentos de Diligência.

Esse entendimento aplica-se às ressalvas constantes das cláusulas 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9 do CCVA, que deverão ser interpretadas em conjunto com a definição contratual de Data-Limite de Divulgação e com as disposições do Manual de Procedimentos de Diligência.

Dessa forma, será acolhido parcialmente o pedido de alteração contratual, exclusivamente para suprimir o último período da cláusula 1.3.5 do CCVA, permanecendo inalteradas as demais disposições questionadas.

29. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL, SUBITEM 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 4.1, 4.2, 5.1, (I) E (II), 5.3, (II), E 5.4, (I);
TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULA 8.5, "A";
ANEXO 3 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO), ITEM 30

A cláusula 5.3, (ii), do Contrato de Compra e Venda prevê a indenização por "falsidade ou omissão dolosa em qualquer das declarações e garantias prestadas pela Vendedora nas Cláusulas 4.1 e 4.2", e determina que, "para fins de verificação de eventual falsidade ou omissão, serão consideradas todas as informações regularmente disponibilizadas no

Data Room até a Data-Limite de Divulgação". As cláusulas 4.1 e 4.2 registram que as declarações e garantias da Vendedora "são verdadeiras, exatas e corretas".

O Termo de Autocomposição, cujo cumprimento pela Controladora é registrado no subitem 20.8 do Edital, atribui à TPI a responsabilidade pela "veracidade e completude

das informações prestadas no data room e durante o processo de due diligence" (cláusula 8.5, "a"). As Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 daquele instrumento), por sua vez, estabelecem que, "Exceto dolo ou fraude, as declarações e garantias terão prazo de 12 meses" (item 30), o que pressupõe a responsabilidade por sua violação independentemente de dolo.

A cláusula 5.1, (i), por sua vez, afasta a responsabilidade da Vendedora por fatos divulgados no Data Room "ou que fossem objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável", mas o item (ii) da mesma cláusula dispõe que essa limitação "não se aplica às hipóteses de dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa, atos ilícitos ou violação das declarações e garantias prestadas pela Vendedora".

Assim, entende-se que (i) a hipótese da cláusula 5.3, (ii), do Contrato de Compra e Venda alcança a inexatidão, a incorreção, a falsidade ou a omissão em qualquer das declarações e garantias da Vendedora, independentemente de dolo ou culpa; e (ii) na hipótese de violação de Declarações e Garantias, o único parâmetro de qualificação é o conteúdo regularmente disponibilizado no Data Room até a Data-Limite de Divulgação (Cláusula 5.3(ii)), não se aplicando o critério de identificabilidade mediante diligência razoável da Cláusula 5.1(i), conforme a ressalva da Cláusula 5.1(ii). Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação do item (ii) da cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"5.3. [...]

(ii) inexatidão, incorreção, falsidade ou omissão em qualquer das declarações e garantias prestadas pela Vendedora nas Cláusulas 4.1 e 4.2, independentemente de dolo ou culpa da Vendedora, observado que, para fins

de verificação de eventual inexatidão, incorreção, falsidade ou omissão, serão consideradas exclusivamente as informações regularmente disponibilizadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação; [...]"

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A cláusula 5.3(ii) do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) estabelece a responsabilidade indenizatória da Vendedora pela falsidade das declarações e garantias prestadas nas cláusulas 4.1 e 4.2, não condicionando essa hipótese à comprovação de dolo ou culpa. Quanto às omissões, contudo, a redação contratual prevê expressamente a hipótese de omissão dolosa, não sendo possível estender automaticamente a responsabilidade indenizatória a toda e qualquer omissão, independentemente de sua natureza.

O prazo de 12 meses previsto no item 30 do Anexo 3 do Termo de Autocomposição disciplina a duração das declarações e garantias, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, não afastando as condições específicas de responsabilização estabelecidas no CCVA.

Quanto ao segundo entendimento, confirma-se que, para fins de verificação de eventual falsidade ou omissão nas declarações e garantias, deverão ser consideradas as informações regularmente disponibilizadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação.

Nesse contexto, a ressalva prevista na cláusula 5.1(ii) afasta a aplicação da excludente de responsabilidade estabelecida na cláusula 5.1(i) nas hipóteses de violação das declarações e garantias da Vendedora. Assim, a identificabilidade objetiva mediante diligência razoável não constitui fundamento autônomo para afastar a responsabilidade decorrente dessas violações, observadas as condições previstas na cláusula 5.3(ii).

Dessa forma, não será acolhida a alteração proposta para a cláusula 5.3(ii), uma vez que a redação sugerida ampliaria as hipóteses de responsabilidade indenizatória da Vendedora, especialmente ao afastar a exigência de dolo para as omissões, modificando a alocação de riscos estabelecida no CCVA.

30. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 4.2.8, 4.2.8.1, 4.2.9, 5.2, 5.3, (II), E 5.5, (I);
ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÕES), DEFINIÇÃO DE TERMO ADITIVO; ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTOS 40 E 44

A cláusula 4.2.8 do Contrato de Compra e Venda contém as declarações e garantias da Vendedora quanto à inexistência de vícios ocultos. A cláusula 4.2.8.1 condiciona a indenização por eventual violação dessas declarações à comunicação formal pelo Comprador, por escrito, "no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização", sem remissão expressa à cláusula 5.3, (ii), que prevê a indenização por "falsidade ou omissão dolosa em qualquer das declarações e garantias prestadas pela Vendedora nas Cláusulas 4.1 e 4.2".

A cláusula 4.2.9, por sua vez, exclui a responsabilidade da Vendedora por vícios decorrentes de intervenções, manutenções ou obras "realizadas pelo Comprador ou por terceiros após a celebração do Termo Aditivo de Modernização", sem limitar a excludente aos terceiros contratados pelo Comprador, de modo que poderia alcançar obras executadas por terceiros contratados pela SPE enquanto sob o controle da Vendedora.

As cláusulas 5.2 e 5.5, (i), por sua vez, fixam em 12 (doze) meses, contados da Data de Fechamento, o prazo para o Comprador reclamar a responsabilidade da Vendedora e o prazo de sobrevivência da obrigação de indenizar. O Anexo 2 do Edital prevê a assinatura do Contrato de Compra e Venda antes da assinatura do Termo Aditivo.

Assim, entende-se que (i) a violação das declarações e garantias da cláusula 4.2.8, comunicada no prazo e na forma da cláusula 4.2.8.1, constitui hipótese de indenização nos termos da cláusula 5.3, (ii), independentemente de dolo da Vendedora, observadas as excludentes da cláusula 4.2.9; e (ii) a comunicação feita no prazo da cláusula 4.2.8.1, contado da celebração do Termo Aditivo, é tempestiva também para os fins das cláusulas 5.2 e 5.5, (i), ainda que posterior a 12 (doze) meses da Data de

Fechamento, sem prejuízo das hipóteses excetuadas na cláusula 5.5, (i), que permanecem sujeitas ao prazo prescricional e (iii) a excludente da cláusula 4.2.9, "b", alcança apenas as intervenções, manutenções ou obras realizadas pelo Comprador ou por terceiros por ele contratados após a Data de Fechamento. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação das cláusulas 4.2.8.1 e 4.2.9 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"4.2.8.1. Eventual violação das declarações e garantias previstas nesta Cláusula será indenizável nos termos da Cláusula 5.3, (ii), independentemente de dolo da Vendedora, mediante comunicação formal pelo Comprador, por escrito, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização, assim entendido o TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão definido no Anexo 1 do Edital, contendo descrição detalhada do suposto vício, seus efeitos e, sempre que possível, laudo técnico que o fundamente. 4.2.9. A Vendedora não será responsável por vícios, defeitos ou falhas decorrentes de: a) desgaste natural ou uso ordinário da infraestrutura; b) intervenções, manutenções ou obras realizadas pelo Comprador ou por terceiros por ele contratados após a Data de Fechamento; c) eventos de força maior ou caso fortuito; ou d) alterações supervenientes nas normas técnicas ou exigências regulatórias."

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), a responsabilidade indenizatória decorrente da violação das declarações e garantias previstas na cláusula 4.2.8 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) deverá observar as hipóteses estabelecidas na cláusula 5.3(ii), que contempla a falsidade das declarações e garantias, sem exigência expressa de dolo, e a omissão dolosa. Não se confirma, portanto, que toda e qualquer violação dessas declarações e garantias constitua hipótese de indenização independentemente de dolo ou culpa, devendo ser observado, ainda, o conteúdo específico de cada declaração prestada pela Vendedora.

Quanto ao item (ii), esclarece-se que, para a comunicação de eventuais violações das declarações e garantias relativas a vícios ocultos, prevalece o prazo específico de 12 (doze) meses contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, previsto na cláusula 4.2.8.1 do CCVA, em relação aos prazos gerais estabelecidos nas cláusulas 5.2 e 5.5(i), permanecendo aplicáveis as demais condições e procedimentos indenizatórios previstos no Capítulo V.

Quanto ao item (iii), esclarece-se que a excludente prevista na cláusula 4.2.9(b) pressupõe a existência de nexo causal entre o vício, defeito ou falha e as intervenções, manutenções ou obras realizadas após o marco temporal contratualmente estabelecido. A disposição não poderá ser interpretada de modo a afastar a responsabilidade da Vendedora por vícios decorrentes de intervenções realizadas durante seu período de gestão, ainda que seus efeitos sejam identificados posteriormente.

Nesse sentido, será promovido ajuste na cláusula 4.2.9(b), a fim de esclarecer que a excludente se refere às intervenções, manutenções ou obras realizadas pelo Comprador ou por terceiros sob sua responsabilidade após a Data de Fechamento, desde que comprovadamente relacionadas ao vício, defeito ou falha identificado.

Dessa forma, o pedido de alteração contratual será acolhido parcialmente, exclusivamente para aperfeiçoamento da redação da cláusula 4.2.9(b), permanecendo inalteradas as demais disposições questionadas.

31. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL, SUBITENS 18.5.4, 18.5.5 E 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 5.3 E 8.1; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULA 4.26

O subitem 18.5.5 do Edital exige que, durante a Fase de Convivência e até a Transferência de Controle, a Vendedora obtenha a anuência prévia da Compradora para "quaisquer atos ou celebração de negócios que criem ou possam criar, alterar, modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE, com efeitos após a celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA". O subitem 18.5.4, por sua vez, obriga a Vendedora a informar à Comissão e à Compradora os atos dessa natureza praticados após o fechamento do Data Room. O Edital não indica a consequência do descumprimento dessas obrigações.

O Termo de Autocomposição, cujo cumprimento pela Controladora é registrado no subitem 20.8 do Edital, veda à Concessionária, até a transferência do controle, contrair novas dívidas ou assumir novas obrigações financeiras fora do curso natural dos negócios, e prevê que a extrapolação desse limite, "conforme estabelecido pelos reps and warranties", permite que eventual terceiro prejudicado acione a TPI (cláusula 4.26). O Contrato de Compra e Venda, contudo, não contém declaração nesse sentido.

No Contrato de Compra e Venda, a cláusula 5.3 relaciona as hipóteses de indenização pela Vendedora, e a cláusula 8.1 dispõe que "Este Contrato e os documentos do Processo Competitivo contêm o entendimento completo entre as Partes a respeito do assunto em questão".

Entendemos, nesse sentido, que (i) estão sujeitos à anuência prévia do item 18.5.5 do Edital, por produzirem sobre o patrimônio da SPE efeitos que subsistem após a celebração do CCVA, a declaração ou o pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, a redução de capital, pagamentos e contratações com Partes Relacionadas, a contratação de dívida ou a prestação de garantias, a renúncia a créditos e a celebração de acordos em processos judiciais, arbitrais ou administrativos; e (ii) o

descumprimento dos itens 18.5.4 e 18.5.5 do Edital pela Vendedora, bem como das obrigações assumidas pela Vendedora no Termo de Autocomposição, configura hipótese de indenização nos termos da Cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda, por integrarem os documentos do Processo Competitivo o acordo entre as Partes (Cláusula 8.1). Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se a inclusão da cláusula 4.2.16 e o ajuste da redação do item (iii) da cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"4.2.16. Condução dos Negócios. Desde o início da Fase de Convivência prevista no item 18.5 do Edital até a Data de Fechamento, a SPE não praticou, sem anuência prévia e por escrito do Comprador, nenhum dos seguintes atos: (i)

declaração ou pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, ou redução de capital; (ii) pagamentos a Partes Relacionadas, ou celebração ou alteração de contratos com Partes Relacionadas, ressalvado o disposto na Cláusula 3.2.1; (iii) contratação de dívidas ou assunção de obrigações financeiras fora do curso natural dos negócios, nos termos da Cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição, ou prestação de garantias; (iv) renúncia a direitos ou créditos; ou (v) celebração de acordos em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, ressalvados os atos praticados nos termos do item 18.5.5, (ii), do Edital.

[...]

5.3. [...]

(iii) descumprimento, total ou parcial, de qualquer obrigação assumida pela Vendedora neste Contrato, no Edital, inclusive em seus itens 18.5.4 e 18.5.5, ou no Termo de Autocomposição; [...]"

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), confirma-se que os atos e negócios jurídicos indicados pela interessada estarão sujeitos à anuência prévia da Compradora sempre que se enquadrarem nas hipóteses previstas no subitem 18.5.5 do Edital, ressalvadas as situações emergenciais ou excepcionais disciplinadas em seu inciso (ii).

Permanece, ainda, a obrigação de comunicação tempestiva à Comissão e à Compradora dos atos e negócios praticados após o fechamento do Data Room, nos termos do subitem 18.5.4 do Edital.

Quanto ao item (ii), esclarece-se que o descumprimento dos subitens 18.5.4 e 18.5.5 configura violação das obrigações estabelecidas no Edital, sujeitando-se ao regime de fiscalização e responsabilização próprio do Processo Competitivo, não se confundindo com as hipóteses de indenização previstas no CCVA.

As referidas obrigações destinam-se não apenas à proteção dos interesses da Compradora, mas também à preservação da regularidade do Processo Competitivo, da integridade patrimonial da SPE e da adequada transição da concessão, matérias sujeitas à supervisão da ANTT.

Eventuais descumprimentos serão submetidos à avaliação do Comitê de Transição, que poderá propor à ANTT, conforme a natureza e a gravidade da irregularidade, as providências cabíveis, inclusive medidas voltadas à desconstituição de atos ou negócios celebrados em desconformidade com o Edital ou ao não prosseguimento do Processo Competitivo, observadas as competências decisórias aplicáveis e as garantias do devido processo.

As obrigações decorrentes do Termo de Autocomposição, por sua vez, permanecem submetidas ao regime de responsabilização previsto naquele instrumento, não sendo automaticamente incorporadas às hipóteses indenizatórias do CCVA.

Dessa forma, não serão acolhidas a inclusão da cláusula 4.2.16 e a alteração da cláusula 5.3(iii) do CCVA, uma vez que as obrigações questionadas possuem disciplina própria no Edital e no Termo de Autocomposição, não se justificando sua submissão ao regime indenizatório contratual proposto pela interessada.

32. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "PARTE RELACIONADA") E 3.2.1; ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÕES), DEFINIÇÕES DE PARTE RELACIONADA E COLIGADA

A cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda obriga a Vendedora a promover, antes da Troca de Administração, "a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, listados no Anexo [●]", mediante quitações mútuas.

A definição de "Parte Relacionada" da cláusula 1.1 do Contrato de Compra e Venda abrange as Afiliadas, a Pessoa que a Controle e os respectivos acionistas, quotistas e administradores.

O Anexo 1 do Edital, por sua vez, define PARTE RELACIONADA como "uma pessoa CONTROLADORA, COLIGADA ou CONTROLADA, bem como qualquer PESSOA que tenha influência significativa com relação à PESSOA em questão, observadas as normas contábeis vigentes". A definição do Contrato de Compra e Venda não menciona as coligadas nem as relações de influência significativa.

Entende-se, portanto, que, para os fins da Cláusula 3.2.1, o conceito de Parte Relacionada abrange também as COLIGADAS da Vendedora e as Pessoas com as quais haja relação de influência significativa, nos termos da definição de PARTE RELACIONADA do Anexo 1 do Edital, cumulativamente com a definição da cláusula 1.1 do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento?

Adicionalmente, sugere-se a alteração da definição de "Parte Relacionada" do Contrato de Compra e Venda conforme a seguir: "Parte Relacionada" significa, (1) com relação a qualquer Pessoa física, (i) seu cônjuge, ex-cônjuges, companheiro em regime de união estável ou equivalente, colaterais até o 3º (terceiro) grau de consanguinidade, ascendentes e descendentes em linha reta, herdeiros testamentários; (ii) qualquer Pessoa jurídica Controlada direta ou indiretamente por tal Pessoa; (2) com relação a qualquer Pessoa jurídica, direta ou indiretamente (i) qualquer Afiliada; (ii) qualquer Pessoa que a Controle; e (iii) qualquer sociedade coligada de referida Pessoa ou das Pessoas referidas nos itens 2(i) e 2(ii), e qualquer Pessoa que tenha influência significativa com relação a referida Pessoa, nos termos da definição de PARTE RELACIONADA do Anexo 1 do Edital; e (iv) qualquer acionista, quotista, administrador estatutário ou diretor (estatutário ou não) de referida Pessoa ou das Pessoas referidas nos itens 2(i) e, 2(ii) e 2(iii), na data em que o conceito seja aplicado."

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que o conceito de Parte Relacionada, para fins de aplicação da cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), abrange também as sociedades coligadas e as pessoas que mantenham relações de influência significativa, observadas as normas contábeis vigentes.

Com o objetivo de uniformizar os conceitos e afastar eventuais divergências interpretativas, informa-se que foram alteradas as definições de Parte Relacionada constantes do Anexo 1 do Edital e da cláusula 1.1 do CCVA, mediante adoção de redação única que contempla as hipóteses previstas em ambos os instrumentos.

Permanecem inalteradas as disposições da cláusula 3.2.1 do CCVA, inclusive quanto à possibilidade de manutenção de contratos com Partes Relacionadas mediante autorização expressa da Compradora, com prévia ciência da ANTT e, quando exigida, sua anuência.

33. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 3.2.1, 5.1, (I), 5.3 E 8.10; EDITAL, SUBITEM 19.10, (II); ANEXO 3 DO EDITAL (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA), DOC. 03, ITEM 4.3

A cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda obriga a Vendedora a promover, antes da Troca de Administração, a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, "listados no Anexo [●]". O Anexo está em branco na minuta, e a cláusula não trata dos créditos da SPE contra as Partes Relacionadas nem dos Tributos incidentes sobre a SPE em razão das quitações. A cláusula 8.10 atribui os Tributos devidos em decorrência das transações do Contrato à "Parte a quem a Lei atribui a condição de contribuinte", e a SPE figura no Contrato como interveniente anuente.

O subitem 19.10, (ii), do Edital, por sua vez, obriga a Vendedora a promover, antes da celebração do Contrato de Compra e Venda, "a cisão, cessão, transferência ou, conforme o caso, a formalização autônoma, em favor da SPE, de todos os contratos firmados no âmbito da VENDEDORA e que tenham a SPE como parte, interveniente ou destinatária de seus

efeitos". O Anexo 3 do Edital inclui, entre os documentos de divulgação obrigatória no Data Room, os "Contratos com partes relacionadas, independentemente do valor" (DOC. 03, item 4.3).

Nesse sentido, entende-se que (i) as quitações previstas na Cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda referem-se às obrigações decorrentes dos contratos rescindidos e pressupõem a liquidação dos valores devidos, de modo que não implicam renúncia a créditos da SPE contra a Vendedora ou suas Partes Relacionadas, contabilizados ou não, os quais deverão ser liquidados até a Transferência das Ações ou permanecerão exigíveis pela SPE; (ii) os Tributos incidentes sobre a SPE em decorrência das quitações

previstas na Cláusula 3.2.1, inclusive sobre eventual perdão de dívidas da SPE perante Partes Relacionadas, são de responsabilidade da Vendedora e configuram hipótese de indenização nos termos da Cláusula 5.3 do CCVA, não se lhes aplicando a Cláusula 8.10 nem a excludente da Cláusula 5.1(i); (iii) os contratos abrangidos pelo item 19.10(ii) do Edital serão transferidos ou formalizados em favor da SPE, nos termos desse item, e não rescindidos com base na Cláusula 3.2.1, salvo manifestação em contrário da Compradora; e (iv) a relação de contratos do Anexo referido na Cláusula 3.2.1 será disponibilizada no Data Room até a Data-Limite de Divulgação. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação das cláusulas 3.2.1 e 8.10 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"3.2.1. Rescisão de Contratos com Partes Relacionadas. A Vendedora deverá promover, previamente à realização da Troca de Administração prevista na Cláusula 3.2, a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, listados no Anexo [●], ressalvados os contratos que devam ser transferidos ou formalizados em favor da SPE nos termos do item 19.10(ii) do Edital, assegurando que tais rescisões sejam formalizadas mediante instrumentos escritos acompanhados de quitações mútuas entre as respectivas partes, restritas às obrigações recíprocas decorrentes dos contratos rescindidos. As quitações não abrangerão créditos da SPE contra a Vendedora ou suas Partes Relacionadas, os quais deverão ser liquidados previamente à realização da Troca de Administração ou permanecerão exigíveis pela SPE. Os Tributos incidentes sobre a SPE em decorrência das

rescisões e quitações previstas nesta Cláusula serão suportados pela Vendedora. [...]

8.10. Tributos e Despesas. Ressalvado o disposto na Cláusula 3.2.1, os Tributos de qualquer natureza que forem devidos em decorrência das transações previstas neste Contrato serão de exclusiva responsabilidade da Parte a quem a Lei atribui a condição de contribuinte. [...]"

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), esclarece-se que as quitações previstas na cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) não poderão implicar renúncia a créditos da SPE perante a Vendedora ou suas Partes Relacionadas sem a correspondente liquidação ou autorização expressa da Compradora. Os créditos não liquidados permanecerão exigíveis, independentemente de seu registro contábil.

Quanto ao item (ii), não se confirma que os tributos eventualmente incidentes sobre a SPE em decorrência das rescisões e quitações sejam automaticamente de responsabilidade da Vendedora. A responsabilidade tributária observará a legislação aplicável e a cláusula 8.10 do CCVA, sem prejuízo de eventual responsabilidade indenizatória da Vendedora, quando configurada alguma das hipóteses previstas na cláusula 5.3, observadas as condições e limitações estabelecidas no Capítulo V.

Quanto ao item (iii), esclarece-se que as obrigações previstas no subitem 19.10(ii) do Edital e na cláusula 3.2.1 do CCVA possuem finalidades distintas e deverão ser cumpridas de forma compatível. A transferência ou formalização de contratos em favor da SPE não afasta, por si só, a obrigação de rescisão dos contratos com Partes Relacionadas, ressalvada a possibilidade de manutenção expressamente autorizada pela Compradora, nos termos da cláusula 3.2.1.

Quanto ao item (iv), confirma-se que os contratos com Partes Relacionadas deverão ser disponibilizados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, conforme previsto no Manual de Procedimentos de Diligência. A relação de

contratos que integrará o anexo da cláusula 3.2.1 deverá estar devidamente identificada e consolidada até a celebração do CCVA, sem prejuízo das regras aplicáveis às informações divulgadas após a Data-Limite.

Dessa forma, não serão acolhidas as alterações propostas para as cláusulas 3.2.1 e 8.10 do CCVA, considerando que os esclarecimentos prestados são suficientes para orientar sua interpretação e aplicação, permanecendo inalteradas as disposições contratuais e editalícias pertinentes.

34. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULA 3.2, (IV), "C" E "D"; EDITAL, SUBITENS 19.3, (IV), E 19.5 EDITAL, PREÂMBULO E SUBITEM 20.8; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL),

Entende-se que (i) as garantias fidejussórias referidas na Cláusula 3.2(iv)(c) do CCVA correspondem à Carta de Fiança ao Financiador ou à garantia alternativa aceita pelo Financiador nos termos dos itens 19.3 (iv) e 19.5 do Edital, não constituindo obrigação autônoma e cumulativa da Compradora; e (ii) a Cláusula 3.2(iv)(d) limita-se à recomposição, pelo Comprador, das garantias reais sobre as Ações já previstas nos Contratos de Financiamento, nos mesmos termos e condições. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) A obrigação de outorga de garantias fidejussórias prevista na cláusula 3.2, inciso (iv), alínea "c", do Contrato de Compra e Venda deve ser interpretada em conjunto com os subitens 19.3, inciso (iv), e 19.5 do Edital, observados os termos e condições definidos nos respectivos Contratos de Financiamento. A apresentação da Carta de Fiança ao Financiador, ou de garantia alternativa aceita pelo credor, não implica, por si só, a exigência de garantia cumulativa, tampouco afasta eventuais condições específicas pactuadas com o Financiador para a substituição das garantias existentes e a liberação da Vendedora.

(ii) A cláusula 3.2, inciso (iv), alínea "d", do Contrato de Compra e Venda prevê a nova outorga de garantias reais sobre as Ações, com a finalidade de recompor aquelas cuja liberação tenha sido necessária à transferência de controle. A constituição dessas garantias deverá observar os termos e condições definidos nos respectivos Contratos de Financiamento e nos instrumentos de aditamento aplicáveis, não implicando necessariamente a reprodução integral das condições anteriormente vigentes.

35. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CLÁUSULAS 5.1, 5.2, 5.5, (I), E 6.4; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 7.9, 7.10, 7.11, 8.4 E 8.5 EDITAL, SUBITEM 20.8;
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO"),

O Preâmbulo do Edital determina que o Processo Competitivo observe as "condições estabelecidas neste EDITAL, em seus ANEXOS e no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO", e o subitem 20.8 registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição, "observados os termos, prazos e valores previstos no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO".

O Termo de Autocomposição mantém com a SPE, na Fase 1, os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais da Concessionária "conforme estão detalhados em anexos específicos deste TERMO" (cláusulas 7.10 e 7.11). A cláusula 8.4, por sua vez, atribui à TPI "quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão", e a cláusula 7.9 lhe atribui os passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do data room e não informados durante a due diligence.

Considerando que as cláusulas 7.9, 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição não estabelecem prazo para a responsabilidade da TPI, e que a cláusula 8.4 a mantém "mesmo após a transferência do controle ou cessão da posição

contratual", entendemos que (i) a responsabilidade da TPI pelos passivos referidos nas Cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição, ressalvados apenas os que permanecem de responsabilidade da SPE nos termos das Cláusulas 7.10 e 7.11 daquele instrumento, prevalece, em caso de divergência, sobre as hipóteses, limitações, prazos e procedimentos previstos no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda; (ii) para os

fins da Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, consideram-se relacionados ao período de gestão da TPI os passivos cujo fato gerador seja anterior à Transferência de Controle, ainda que se materializem após essa data; e (iii) as Cláusulas 5.1 (iii) e 6.4 do Contrato de Compra e Venda não afastam o direito da SPE, como parte do Termo de Autocomposição, de exigir diretamente da TPI o cumprimento das Cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição, nem o direito da Compradora à indenização correspondente nos termos do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento? Em caso positivo, sugere-se a inclusão de ressalva ao final do item (iii) da cláusula 5.1 do Contrato de Compra e Venda, que passaria a ter a seguinte redação:

"a responsabilidade da Vendedora observará exclusivamente as hipóteses, limitações, prazos e procedimentos previstos neste Capítulo V, sem prejuízo das obrigações assumidas pela Vendedora no Termo de Autocomposição, inclusive em suas Cláusulas 7.9 e 8.4, que prevalecerão em caso de divergência."

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), esclarece-se que o Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) constitui o instrumento específico de disciplina das responsabilidades e obrigações indenizatórias entre Vendedora e Compradora. Assim, as pretensões indenizatórias decorrentes dos passivos da SPE deverão observar as hipóteses, limitações, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA.

As disposições do Termo de Autocomposição, inclusive suas cláusulas 7.9, 8.4 e 8.5, serão aplicáveis subsidiariamente à relação entre Vendedora e Compradora, exclusivamente nas matérias não disciplinadas pelo CCVA ou para fins de interpretação de suas disposições, sem afastar ou ampliar o regime indenizatório contratualmente estabelecido.

Quanto ao item (ii), confirma-se que os passivos relacionados ao período de gestão da TPI podem se materializar após a Transferência de Controle. Contudo, eventual responsabilidade indenizatória da Vendedora perante a Compradora deverá observar as condições previstas no CCVA, inclusive quanto à divulgação prévia dos passivos e às hipóteses de exclusão de responsabilidade.

Quanto ao item (iii), esclarece-se que as cláusulas 5.1(iii) e 6.4 do CCVA não afastam as obrigações próprias assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição, cuja exigibilidade observará os termos daquele instrumento. Entretanto, eventual pretensão indenizatória da Compradora ou da SPE, no âmbito da operação de compra e venda de ações, deverá observar o regime estabelecido no Capítulo V do CCVA, não sendo possível utilizar as disposições do Termo de Autocomposição para afastar suas limitações, prazos ou condições.

Dessa forma, não será acolhida a alteração proposta para a cláusula 5.1(iii) do CCVA, considerando que o instrumento já estabelece o regime específico de responsabilidade indenizatória aplicável à operação, cabendo ao Termo de Autocomposição aplicação subsidiária nas matérias não disciplinadas ou para fins de interpretação, sem prejuízo das obrigações autônomas assumidas perante a ANTT.

36. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.10, 4.2.14 E 4.2.15; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 5.21 E 8.5; ANEXO 3 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO (DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO), ITEM 32
EDITAL, SUBITENS 18.5.4 E 20.8;
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição. Entre elas está a de prestar declarações e garantias "de forma a assegurar a adequação e fidelidade das informações disponibilizadas no certame" (cláusula 5.21), responsabilizando-se, entre outros pontos, pela "veracidade e completude das informações prestadas no data room e durante o processo de due diligence" e pelo "cumprimento de todas as obrigações regulamentares e contratuais até a data de transferência do controle" (cláusula 8.5).

O item 32 das Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 ao Termo de Autocomposição), por sua vez, detalha as declarações que a controladora atual "deverá garantir", entre elas, que as demonstrações contábeis estão "refletindo de forma verdadeira, completa e correta a situação patrimonial, financeira e contábil da SPE" (alínea "a"), que "não existem vícios ocultos, defeitos, irregularidades ou pendências relevantes nos ativos da SPE que possam comprometer seu uso regular, valor ou integridade" (alínea "d"), que "a SPE está em conformidade com toda a legislação aplicável" (alínea "e") e que as informações, documentos e dados fornecidos na diligência "são verdadeiros, completos, precisos" (alínea "g").

Ao reproduzir essas declarações, contudo, o Contrato de Compra e Venda acrescentou expressões relativas ao conhecimento da Vendedora ou à relevância dos fatos que não constam do Termo de Autocomposição nem das Diretrizes e que restringem o seu conteúdo. É o caso, entre outras, das seguintes expressões: "no melhor conhecimento e crença da Vendedora" (cláusula 4.2.6, "a", (i)), que limita a veracidade, a completude e a precisão das informações da diligência ao conhecimento da Vendedora; "não possui conhecimento" (cláusula 4.2.8, "c"), que transforma a declaração de inexistência de vícios ocultos em declaração de desconhecimento; "de forma material" e "considerando como um todo" (cláusula 4.2.8, "a"), que restringem a declaração

sobre irregularidades e pendências nos ativos; e "em todos os aspectos relevantes" (cláusulas 4.2.7, "a", (iii), e 4.2.10), que restringe as declarações sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade com a legislação e com as obrigações legais, regulamentares e contratuais.

A cláusula 4.2.14, por sua vez, define o "Conhecimento" da Vendedora e, em seu último período, dispõe que a Vendedora "não será responsável por fatos, circunstâncias ou eventos que não sejam razoavelmente passíveis de conhecimento por tais pessoas no curso normal de suas atividades e atribuições até a Data de Fechamento", sem limitar essa regra às declarações qualificadas pelo conhecimento.

Algumas declarações, ademais, ressalvam fatos divulgados ao Comprador por fórmulas abertas, como "devidamente informados ao Comprador" (cláusula 4.2.8, "a") e "previamente divulgadas ao Comprador no âmbito do Processo Competitivo e da due diligence" (cláusula 4.2.15), ao passo que a definição de Data-Limite de Divulgação estabelece que, "Para todos os fins deste Contrato, somente serão considerados regularmente divulgados ao Comprador os documentos, informações e registros inseridos no Data Room até a Data-Limite de Divulgação.

Entendemos, nesse sentido, que (i) as Declarações e Garantias das cláusulas 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8 e 4.2.10 do Contrato de Compra e Venda devem ser interpretadas em conformidade com a Cláusula 8.5 do Termo de Autocomposição e com o item 32 das Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 ao Termo de Autocomposição), de modo que as expressões nelas inseridas relativas ao conhecimento da Vendedora ou à relevância dos fatos que não constem daqueles dispositivos, como as mencionadas acima, não reduzem a responsabilidade da Vendedora em relação ao conteúdo ali estabelecido; (ii) o último período da cláusula 4.2.14 aplica-se exclusivamente às declarações e garantias expressamente qualificadas pelo Conhecimento da

Vendedora; e (iii) as ressalvas de divulgação constantes das declarações e garantias abrangem apenas os fatos especificamente divulgados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, e a fim de eliminar qualquer incerteza, solicita-se o ajuste da redação das cláusulas 4.2.6, "a", 4.2.7, "a", 4.2.8, "a" e "c", 4.2.10, 4.2.14 e 4.2.15 do Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo:

"4.2.6. Informações no procedimento de diligência prévia. A Vendedora declara que: a) todas as informações, documentos, dados, registros e esclarecimentos fornecidos no âmbito do Procedimento de Diligência estabelecido nos termos do Edital de Processo Competitivo nº 3/2026 ("Due Diligence"), realizada em relação à SPE foram: (i) verdadeiros, completos e precisos até a data da sua disponibilização; (ii) fornecidos de boa-fé e com a intenção de permitir ao Comprador realizar sua avaliação da situação da SPE e dos riscos relacionados à operação aqui prevista, considerando-se as circunstâncias e informações então disponíveis; (iii) não contêm omissões relevantes que possam induzir a erro o Comprador quanto à real situação jurídica, contábil, financeira, operacional e patrimonial da SPE; [...]

4.2.7. [...] a) as demonstrações contábeis da SPE [...] foram elaboradas: [...] (iii) refletindo, de forma verdadeira, completa e correta, a situação patrimonial, financeira e os resultados das operações da SPE nas respectivas datas; [...]

4.2.8. Inexistência de vícios ocultos. A Vendedora declara e garante que: a) os bens e ativos da SPE encontram-se em condições adequadas de conservação, funcionamento e utilização, compatíveis com a sua natureza e destinação, não havendo irregularidades ou pendências relevantes nos ativos da SPE que possam comprometer seu uso regular, valor ou integridade, ressalvadas aquelas que tenham sido especificamente divulgadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação; [...] c) inexistem vícios ocultos, defeitos

estruturais, falhas construtivas ou deficiências técnicas relevantes nas obras realizadas pela SPE que comprometam a segurança, a durabilidade, a funcionalidade ou a adequada prestação do serviço público concedido; e [...]

4.2.10. Até a data de transferência do controle da SPE da Vendedora para o Comprador, a Vendedora declara que a SPE está em conformidade (i) com toda a legislação aplicável, incluindo, mas não se limitando às normas fiscais, trabalhistas, ambientais, sanitárias, regulatórias e societárias, ressalvadas as contingências especificamente divulgadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação; e (ii) com todas as obrigações legais, regulamentares e contratuais, inclusive aquelas decorrentes do Contrato de Concessão, do Termo de Autocomposição e do Edital.

[...]

4.2.14. Para fins das declarações e garantias previstas neste Contrato, entende-se como "Conhecimento" da Vendedora o conhecimento efetivo dos seus conselheiros e diretores, bem como dos administradores e responsáveis pelas áreas jurídica, financeira, regulatória, de compliance e de outros setores da SPE, ou da Vendedora, levando-se em conta o conhecimento que tais pessoas possuam ou que razoavelmente devessem possuir no exercício regular de suas funções e atribuições. A Vendedora não será responsável por fatos, circunstâncias ou eventos que não sejam razoavelmente passíveis de conhecimento por tais pessoas no curso normal de suas atividades e atribuições até a Data de Fechamento, exclusivamente no que se refere às declarações e garantias expressamente qualificadas pelo Conhecimento da Vendedora.

4.2.15. Regularidade da Documentação Societária. A Vendedora declara e garante que a documentação societária e contratual da SPE se encontra regularmente formalizada,

válida e eficaz, ressalvadas as restrições e exceções especificamente divulgadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação."

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), esclarece-se que as declarações e garantias previstas no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) constituem a disciplina específica das responsabilidades assumidas pela Vendedora perante a Compradora. As disposições do Termo de Autocomposição e de seus anexos possuem aplicação subsidiária, nas matérias não disciplinadas pelo CCVA ou para fins de interpretação, não afastando as qualificações relativas ao conhecimento da Vendedora, à materialidade ou à relevância dos fatos expressamente previstas nas cláusulas 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8 e 4.2.10.

Quanto ao item (ii), esclarece-se que a definição de Conhecimento prevista na cláusula 4.2.14 aplica-se exclusivamente às declarações e garantias expressamente qualificadas por esse conceito, não constituindo limitação geral às demais declarações e garantias prestadas pela Vendedora.

Quanto ao item (iii), confirma-se que, para fins de qualificação das declarações e garantias e aplicação das hipóteses de exclusão de responsabilidade, somente serão consideradas regularmente divulgadas as informações disponibilizadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, observadas as disposições do Manual de Procedimentos de Diligência. As informações disponibilizadas posteriormente somente produzirão esses efeitos mediante aceitação expressa e por escrito da Compradora.

Esclarece-se, ainda, que a divulgação não exige necessariamente referência individualizada em cada declaração ou garantia, desde que o fato ou circunstância seja objetivamente identificável a partir da documentação regularmente disponibilizada, observadas as disposições do CCVA.

Dessa forma, não serão acolhidas as alterações propostas para as cláusulas 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.10, 4.2.14 e 4.2.15 do CCVA, considerando que os esclarecimentos prestados são suficientes para orientar sua interpretação e aplicação, permanecendo inalterado o regime de responsabilidade indenizatória previsto no Capítulo V.

37. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 3.2.1 E 5.3; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 4.23, 4.26 E 4.40 EDITAL, SUBITEM 20.8;

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição, "incluindo, sem se limitar, às obrigações financeiras". Entre elas está a dívida relativa aos PAS ativos, que a TPI assumiu, "passando a ser a devedora principal, desonerando a devedora originária (CONCEBRA)" (cláusulas 4.23 e 4.40 do Termo de Autocomposição).

Considerando que a Cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição admite que, até a transferência do controle da concessão, a dívida assumida pela TPI sob a Cláusula 4.23 do mesmo documento poderá ser paga pelo caixa da SPE Concebra, entendemos que (i) os valores eventualmente desembolsados com recursos da SPE para pagamento da dívida assumida pela TPI nos termos da Cláusula 4.23 do Termo de Autocomposição constituem crédito da SPE contra a TPI, a ser reembolsado até a Transferência das Ações, sob pena de indenização nos termos da Cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda, sem prejuízo de sua exigibilidade pela SPE após essa data; (ii) esse crédito não

é alcançado pela quitação da Cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda; e (iii) a Vendedora informará, até a Data-Limite de Divulgação e, após essa data, nos termos do item 18.5.4 do Edital, os pagamentos realizados com recursos da SPE a esse título. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), confirma-se que a TPI assumiu a condição de devedora principal dos passivos relativos aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS), nos termos das cláusulas 4.23 e 4.40 do Termo de Autocomposição. A possibilidade de pagamento com recursos da SPE, prevista na cláusula 4.26, não afasta essa responsabilidade. Eventuais valores desembolsados pela SPE deverão ser devidamente identificados e contabilizados, observada a necessidade de apuração e regularização dos créditos eventualmente constituídos perante a TPI. Contudo, tais desembolsos não configuram, por si só, hipótese de indenização nos termos da cláusula 5.3 do CCVA, cuja aplicação depende do preenchimento das condições previstas no Capítulo V.

Quanto ao item (ii), confirma-se que a quitação prevista na cláusula 3.2.1 do CCVA se refere às obrigações decorrentes dos contratos com Partes Relacionadas objeto de rescisão, não abrangendo automaticamente eventuais créditos da SPE decorrentes do pagamento de dívidas assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição.

Quanto ao item (iii), confirma-se que os pagamentos realizados com recursos da SPE deverão ser devidamente informados e documentados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação. Após essa data, deverão ser observadas as

obrigações de comunicação previstas no subitem 18.5.4 do Edital, sempre que os pagamentos impliquem criação, alteração ou extinção de direitos ou obrigações da SPE.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados são suficientes para orientar a aplicação das disposições do Termo de Autocomposição e do CCVA, permanecendo inalterado o regime de responsabilidade indenizatória previsto no Capítulo V do CCVA.

38. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 7.10, 7.11, 8.4, 9.1, 9.2 E 9.8;
ANEXO 7 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO (PROCESSOS ADMINISTRATIVO S, ARBITRAIS E JUDICIAIS PENDENTES) EDITAL, SUBITENS 19.2 E 20.8;
CONTRATO DE COMPRA E

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição, entre elas a de responder por "quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle ou cessão da posição contratual" (cláusula 8.4).

Considerando que (i) o Anexo 7 do Termo de Autocomposição lista processos administrativos, arbitrais e judiciais aos quais a Concessionária renuncia; e (ii) em determinados processos listados, a Concebra figura como ré, hipótese em que a extinção não depende apenas do peticionamento da Concessionária, mas também da parte contrária e da manifestação de concordância do Poder Público (cláusulas 9.2 e 9.8), entendemos que eventuais passivos, perdas, obrigações ou contingências decorrentes dos processos listados no Anexo 7, inclusive aqueles em que a Concebra figure como ré, aqueles que não se refiram ao trecho da Rota do Pequi e aqueles cuja extinção não se concretize antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda, são de responsabilidade da TPI, ressalvados os que permanecem de responsabilidade da SPE nos termos das cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observadas as disposições específicas das cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição.

Esclarece-se que a inclusão de processos administrativos, arbitrais ou judiciais no Anexo 7 do Termo de Autocomposição não implica, por si só, a transferência à Compradora dos passivos deles decorrentes, especialmente quando relacionados a trechos da concessão distintos da Rota do Pequi.

Nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, a TPI permanece responsável pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, inclusive após a transferência de controle, abrangendo aqueles decorrentes de processos cuja extinção não tenha sido concluída, observadas as condições estabelecidas no referido instrumento.

Ressalvam-se os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais especificamente abrangidos pelas cláusulas 7.10 e 7.11, que, na hipótese de sucesso da Fase 1, permanecem sob responsabilidade da SPE e deverão ser equacionados pelo novo controlador durante a execução contratual.

Eventuais responsabilidades da Vendedora perante a Compradora observarão, ainda, as disposições do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda.

39. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULA 2.2; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 7.9, 8.4 E 8.5; ANEXO 3 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO (DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO), ITENS 30 E 31 EDITAL, SUBITENS 18.4 E 20.8; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição. Nesse instrumento, a TPI responde pelos passivos judiciais e administrativos não informados durante a due diligence (cláusula 7.9), pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão (cláusula 8.4) e pelas declarações e garantias prestadas no processo competitivo (cláusula 8.5). As Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 daquele instrumento), por sua vez, determinam que o Contrato de Compra e Venda contenha "Declarações e Garantias" da Vendedora (item 30) e preveem que "As Garantias podem ser por retenção de preço, contas vinculadas (escrow account) ou seguros de declarações e garantias" (item 31).

Entendemos, nesse sentido, que a constituição de garantia das obrigações de indenização da Vendedora, sob a forma de conta vinculada ou de seguro de declarações e garantias, decorre das obrigações assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição e deve ser prevista no Contrato de Compra e Venda, admitindo-se que os custos de sua constituição e manutenção sejam suportados pelo Comprador. Está correto o entendimento?

Em caso afirmativo, solicita-se a inclusão da cláusula 5.10 no Contrato de Compra e Venda, nos termos abaixo: "5.10. Garantia das Obrigações de Indenização. Nesta data, a Vendedora entrega ao Comprador garantia das obrigações previstas neste Capítulo V, constituída sob a forma de conta vinculada (escrow account) ou de seguro de declarações e garantias, nos termos do item 31 das Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 ao Termo de Autocomposição), com vigência mínima equivalente ao Período de Indenização e valor de R$ [.]. Os custos de constituição e manutenção da garantia poderão ser suportados pelo Comprador, a seu critério."

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que o item 31 das Diretrizes do Processo Competitivo, constantes do Anexo 3 do Termo de Autocomposição, prevê mecanismos possíveis de garantia das declarações e garantias da Vendedora, sem estabelecer a obrigatoriedade de constituição de conta vinculada (escrow account) ou contratação de seguro de declarações e garantias.

Ressalta-se, ainda, que a cláusula 2.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) estabelece que a transferência das ações ocorrerá sem pagamento de preço de aquisição, circunstância que inviabiliza a utilização de mecanismo de retenção de preço.

As responsabilidades indenizatórias da Vendedora encontram-se disciplinadas no Capítulo V do CCVA, não decorrendo das disposições do Termo de Autocomposição a obrigação de constituir garantia adicional para seu cumprimento.

Dessa forma, não será acolhida a proposta de inclusão da cláusula 5.10 no CCVA, permanecendo inalteradas as disposições relativas ao regime de responsabilidade indenizatória da Vendedora.

40. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ÃO, CLÁUSULAS 4.23, 4.26 E 4.40

O subitem 20.8 do Edital registra que a Controladora se comprometeu a cumprir as obrigações pactuadas no Termo de Autocomposição, "incluindo, sem se limitar, às obrigações financeiras". Entre elas está a dívida relativa aos PAS ativos, que a TPI assumiu, "passando a ser a devedora principal, desonerando a devedora originária (CONCEBRA)" (cláusulas 4.23 e 4.40 do Termo de Autocomposição), e que, até a transferência do controle da concessão, "poderá ser paga pelo caixa da SPE Concebra" (cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição). O subitem 18.4 do Edital, por sua vez,

atribui ao Comitê de Transição a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos delegados até a assunção da Compradora.

Entendemos que a cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição, embora não estabeleça limite para a utilização do caixa da SPE, não autoriza o emprego da sua totalidade no pagamento da dívida assumida pela TPI, devendo ser resguardado saldo mínimo de caixa necessário à continuidade das operações. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, com a ressalva de que não há previsão de saldo mínimo de caixa em valor ou percentual predeterminado.

A cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição admite a utilização de recursos do caixa da SPE Concebra para o pagamento da dívida relativa aos PAS ativos até a transferência de controle, sem estabelecer limite quantitativo específico para essa finalidade.

Essa faculdade, contudo, deve ser exercida de maneira compatível com a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos delegados, não autorizando a utilização de recursos que comprometa o cumprimento das obrigações operacionais e contratuais da Concessionária.

Nesse sentido, a utilização do caixa deverá observar as necessidades financeiras da operação durante o período de transição, em consonância com o disposto no subitem 18.4 do Edital, sem prejuízo da responsabilidade da TPI pela dívida assumida, nos termos das cláusulas 4.23 e 4.40 do Termo de Autocomposição.

41. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL, 18.5.5 ITEM

O subitem 18.5.5 do Edital exige que, durante a Fase de Convivência e até a Transferência de Controle, a Vendedora obtenha a anuência prévia da Compradora para a prática de atos ou a celebração de negócios que criem ou possam criar, alterar,modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE.

Entende-se, nesse sentido, que cabe à Vendedora manter a SPE no curso normal dos negócios até a Data de Fechamento. Assim, o capital de giro da SPE na Data de

Fechamento deverá estar em linha com o valor apurado nas Informações Trimestrais (ITR) referentes ao primeiro trimestre de 2026. Para esse fim, considera-se capital de giro a diferença entre o passivo circulante e o ativo circulante da SPE, sem computar no ativo circulante os créditos da SPE contra a Vendedora e suas Partes Relacionadas. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O Edital não estabelece obrigação específica de manutenção do capital de giro da SPE em patamar equivalente ao apurado nas Informações Trimestrais (ITR) do primeiro trimestre de 2026.

Ressalta-se, contudo, que a Vendedora deverá observar as condições e premissas que fundamentaram a solução consensual, não podendo praticar atos ou celebrar negócios que promovam alterações substanciais no perfil contábil, patrimonial e econômico-financeiro da SPE, comprometam o equilíbrio econômico-financeiro pactuado ou imponham obrigações desproporcionais que possam repercutir sobre as condições econômicas e a competitividade do Processo Competitivo, sem prejuízo da exigência de anuência prévia da Compradora nas hipóteses previstas no subitem 18.5.5 do Edital.

42. REPRESENTANTES DAS PROPONENTES E DECLARAÇÕES — 9.1 E 10.5.5

O item 9.1 do Edital admite até 2 (dois) Representantes Credenciados por Proponente, e o item 10.5.5 prevê que os Representantes Credenciados deverão firmar todas as declarações e documentos referidos no Edital.

Na hipótese de a Proponente ter 2 (dois) Representantes Credenciados, mas cada um deles tiver poderes para representar a proponente isoladamente, entendemos que a assinatura das declarações e documentos referidos no Edital por apenas 1 (um) Representante Credenciado será suficiente.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. No caso de a Proponente ter 2 (dois) Representantes Credenciados com poderes de representação isolada, sem ordem de nomeação, as declarações e documentos previstos no Edital poderão ser assinados por apenas um deles.

43. VISITA TÉCNICA — 5.7

O item 5.7 do Edital prevê que as visitas técnicas ao Sistema Rodoviário serão agendadas diretamente com a concessionária atual "por meio do endereço de e-mail [●]", campo que permanece sem preenchimento na versão publicada do Edital. O subitem 5.7.1 fixa como termo final para a realização das visitas a data da ENTREGA DE DOCUMENTOS (VOLUMES 1 e 2), prevista para 08/12/2026.

Solicita-se a indicação do endereço de e-mail para o agendamento das visitas técnicas e a confirmação de que a retificação do item 5.7 não altera o prazo previsto no subitem 5.7.1.

RESPOSTA:

Informa-se que o e-mail destinado ao agendamento de visitas técnicas é coepc3_2026@antt.gov.br, e que o Edital do Processo Competitivo será retificado para o devido preenchimento do referido campo no item 5.7. Esclarece-se, adicionalmente, que o agendamento também poderá ser realizado por meio de peticionamento eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANTT. Por fim, confirma-se que a referida retificação não altera o prazo previsto no subitem 5.7.1 do Edital.

44. FUNDO DE INVESTIMENTO — 8.1

O item 8.1 do Edital admite a participação de "fundos de investimento em participações brasileiros, de qualquer tipo, fundos de investimento estrangeiros e entidades de previdência complementar", e o subitem 8.1.1 refere-se a "fundos de complementação previdenciária vinculados à administração pública direta ou indireta". A definição de CONSÓRCIO do Anexo 1 e a Tabela I do Anexo 6 (linhas K.1 a K.9) utilizam a expressão genérica "fundos de investimento", sem restrição à categoria dos fundos de investimento em participações. A expressão "de qualquer tipo", no item 8.1, comporta tanto a leitura de que se refere às categorias de fundos de investimento em participações quanto a leitura de que alcança os fundos de investimento brasileiros em geral.

Entendemos que podem participar do PROCESSO COMPETITIVO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, fundos de investimento brasileiros de qualquer categoria regulada pela Comissão de Valores Mobiliários, e não apenas fundos de investimento em participações, desde que o respectivo regulamento autorize o investimento em sociedades de propósito específico do setor de infraestrutura e a assunção das obrigações decorrentes do PROCESSO COMPETITIVO. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O item 8.1 do Edital admite, entre os fundos brasileiros, os fundos de investimento em participações. A expressão "de qualquer tipo" refere-se às modalidades dessa categoria, não abrangendo indistintamente todas as categorias de fundos de investimento reguladas pela CVM.

As referências genéricas a "fundos de investimento" na definição de Consórcio e na Tabela I do Anexo 6 devem ser interpretadas em conjunto com o item 8.1 e não ampliam as categorias admitidas.

45. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ITEM 10.5.7 ANEXO 01 – DEFINIÇÕES (DOCUMENTO S DE QUALIFICAÇÃ O E ENTREGA DE DOCUMENTOS) ANEXO 02 – CRONOGRAMA (EVENTO 13 E EVENTO 20)

O item 10.5.7 do Edital estabelece que as certidões sem data de validade expressa serão consideradas válidas se emitidas em até 90 (noventa) dias da data de ENTREGA DE DOCUMENTOS. O Anexo 1 define ENTREGA DE DOCUMENTOS como o ato de entrega de documentação na PLATAFORMA DE LEILÕES DA B3 "nas datas estipuladas no CRONOGRAMA". O mesmo Anexo define DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO como os documentos apresentados pela PROPONENTE VENCEDORA no VOLUME 3.

O Anexo 2 designa como ENTREGA DE DOCUMENTOS apenas o Evento 13, relativo aos Volumes 1 e 2, em 08/12/2026. O Evento 20 prevê a entrega dos documentos do Volume 3 pela PROPONENTE VENCEDORA em 18/12/2026, sem utilizar a expressão definida. A conjugação desses dispositivos admite duas datas de referência para a contagem do prazo de validade das certidões integrantes do Volume 3.

Diante disso, entendemos que a data de referência para a contagem do prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 10.5.7 do Edital é a ENTREGA DE DOCUMENTOS indicada no Evento 13 do Cronograma, em 08/12/2026, inclusive para as certidões integrantes dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO apresentados no Volume 3. Por consequência, serão consideradas válidas as certidões sem data de validade expressa emitidas a partir de 09/09/2026. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Para as certidões integrantes dos Documentos de Qualificação (Volume 3) que não possuam prazo de validade expresso, o prazo de até 90 (noventa) dias previsto no item 10.5.7 do Edital e no regramento de qualificação é contado tendo como referência a data prevista no Cronograma (Anexo 2) para a efetiva entrega do Volume 3 (Evento 20), e não a data de entrega dos Volumes 1 e 2 (Evento 13). Dessa forma, para serem consideradas válidas, as certidões sem prazo expresso contidas no Volume 3 deverão ter sido emitidas em até 90 (noventa) dias anteriores à data fixada no Cronograma para a entrega dos Documentos de Qualificação da Proponente Vencedora.

46. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL, ITENS 10.5.11 E 10.5.13; ANEXO 8, ITENS 9.2, (I), E 9.7

O item 10.5.13 do Edital estabelece que, para as PROPONENTES estrangeiras provenientes de Estados signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, a documentação e o respectivo apostilamento deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil. O item 10.5.11 do Edital e o item 9.7 do Anexo 8 também exigem tradução por tradutor público juramentado para os documentos em língua estrangeira.

O item 9.2, (i), do Anexo 8, por sua vez, prevê que a documentação apostilada e a respectiva apostila deverão ser traduzidas para a Língua Portuguesa do Brasil, "dispensada a necessidade de tradução juramentada".

Considerando a divergência entre esses dispositivos, solicita-se esclarecer qual regra deverá ser observada pelas PROPONENTES estrangeiras provenientes de Estados signatários da referida Convenção quanto aos documentos apostilados apresentados em qualquer dos Volumes: (i) a tradução por tradutor público juramentado no Brasil,

nos termos dos itens 10.5.11 e 10.5.13 do Edital e do item 9.7 do Anexo 8; ou (ii) a tradução para a Língua Portuguesa do Brasil sem exigência de tradução juramentada, nos termos do item 9.2, (i), do Anexo 8.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, (i) os documentos em língua estrangeira e as respectivas apostilas deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil, conforme os itens 10.5.11 e 10.5.13 do Edital e o item 9.7 do Anexo 8. (ii) a dispensa prevista no item 9.2, (i), do Anexo 8 não prevalece sobre a exigência expressa do Edital, observada a regra de solução de conflitos do item 5.1. Essa orientação aplica-se aos documentos apresentados em quaisquer dos Volumes.

47. FUNDO DE INVESTIMENTO — 8.1, 8.1.2, 12.2, (II), E 12.16; ANEXO 1 (DEFINIÇÃO DE CONSÓRCIO)

O item 8.1 do Edital admite a participação, isoladamente ou em CONSÓRCIO, de fundos de investimento em participações brasileiros e de fundos de investimento estrangeiros, e o Anexo 1 define CONSÓRCIO como "grupo de empresas e/ou fundos de investimento". O subitem 8.1.2, entretanto, permite a participação de CONSÓRCIO formado "exclusivamente, por pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras", e os itens 12.2, (ii), e 12.16 referem-se a "empresa líder", a "representantes legais das consorciadas" e a "pessoas jurídicas devidamente constituídas pertencentes ao CONSÓRCIO".

Entendemos que fundos de investimento em participações brasileiros e fundos de investimento estrangeiros podem integrar CONSÓRCIO, inclusive na condição de líder, nos termos do item 8.1 e da definição de CONSÓRCIO do Anexo 1, e que, nesse caso, as referências a "pessoas jurídicas", "empresa líder" e "representantes legais das consorciadas" nos itens 8.1.2, 12.2, (ii), e 12.16 devem ser lidas como abrangendo o fundo representado por seu administrador ou gestor, conforme o regulamento. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Nos termos do item 8.1 do Edital e da definição de Consórcio do Anexo 1, os fundos de investimento em participações brasileiros e os fundos de investimento estrangeiros podem participar do Processo Competitivo isoladamente ou em Consórcio, inclusive na condição de líder.

48. CRONOGRAMA DO LEILÃO — 4.2; ANEXO 2 (CRONOGRAMA), EVENTOS 11 E 18

O item 4.2 do Edital admite a apresentação de impugnações até 3 (três) dias úteis antes da data da SESSÃO PÚBLICA. Com a SESSÃO PÚBLICA prevista para 11/12/2026 (evento 18 do Cronograma), o prazo do item 4.2 encerra-se em 08/12/2026. O evento 11 do Cronograma, por sua vez, fixa o término do prazo para impugnações em 04/12/2026.

Diante da divergência, que aparenta decorrer de erro material, solicita-se a compatibilização entre o item 4.2 do Edital e o evento 11 do Cronograma.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que, nos termos do subitem 4.2 do Edital, o prazo para apresentação de impugnações encerra-se em 08 de dezembro de 2026, correspondente a 3 (três) dias úteis antes da Sessão Pública, prevista para 11 de dezembro de 2026.

Dessa forma, a data indicada no evento 11 do Anexo 2 – Cronograma deverá ser interpretada em conformidade com o disposto no subitem 4.2 do Edital, ficando esclarecida a divergência identificada.

49. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — 10.5.20, 13.2 E 14.5; ANEXOS 7.1 E 9

O item 10.5.20 do Edital determina que os números sejam escritos, sempre que possível, em numeral e por extenso, prevalecendo a forma por extenso em caso de divergência. O modelo de PROPOSTA ECONÔMICA do Anexo 7.1 contém apenas o campo "[●%]" para o percentual de DESÁGIO, e o item 14.5 prevê a desclassificação da proposta que não observar o modelo ou que contiver emendas, ressalvas ou omissões.

O modelo de ratificação do Anexo 9, por sua vez, prevê a indicação do percentual em numeral e por extenso ("[●%] ([●])"). Entendemos que a PROPONENTE poderá indicar, no campo próprio do modelo do Anexo 7.1, o percentual de DESÁGIO em numeral, com duas casas decimais, seguido de sua indicação por extenso, em atendimento ao item 10.5.20, sem que tal inclusão configure inobservância do modelo, emenda, ressalva ou omissão para os fins do item 14.5 do Edital. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A indicação do percentual de DESÁGIO em numeral, expresso com 2 (duas) casas decimais, seguida da respectiva indicação por extenso no campo próprio do modelo constante do Anexo 7.1, atende perfeitamente ao comando do Edital e visa conferir maior clareza, exatidão e segurança jurídica ao valor ofertado.

50. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — 20.7.1, (I) E (II)

A alínea (ii) do subitem 20.7.1 do Edital define a captação líquida de capital de terceiros como a diferença entre os recursos recebidos pela CONCESSIONÁRIA em operações de dívida com prazo superior a 2 (dois) anos e os pagamentos de juros, amortização e encargos de dívidas ou empréstimos por ela assumidos, sem indicar o período de apuração dessas parcelas. A CONCESSIONÁRIA já possui endividamento anterior ao PROCESSO COMPETITIVO, cujo serviço, se computado sem delimitação temporal, reduziria ou anularia a captação líquida decorrente das novas operações contratadas após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

Entendemos que a captação líquida de capital de terceiros, para os fins da alínea (i) do subitem 20.7.1, será apurada no período compreendido entre a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e a data de sua comprovação perante a COMISSÃO, considerando-se apenas os recursos recebidos e os pagamentos realizados nesse período. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, está correto. Para fins de aplicação da alínea (i) do subitem 20.7.1 do Edital, a captação líquida de capital de terceiros deverá ser apurada considerando o período compreendido entre a data da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e a data de sua comprovação perante a COMISSÃO.

Para esse cálculo, serão considerados os recursos financeiros efetivamente transferidos à CONCESSIONÁRIA, decorrentes de operações de crédito contratadas nesse período com partes não relacionadas ao seu grupo econômico, com prazo superior a 2 (dois) anos, deduzidos os pagamentos de juros, amortizações e encargos financeiros correspondentes às respectivas operações.

51. CARTA DE FIANÇA — 19.4.2 E 19.4.3; ANEXO 12

O subitem 19.4.2 do Edital estabelece que a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR deverá ter validade mínima de 2 (dois) anos, e o subitem 19.4.3 dispõe que a carta que não tenha sido emitida nos estritos termos do Anexo 12 será considerada não apresentada. O modelo do Anexo 12 prevê que a fiança é prestada "até o pagamento integral das obrigações garantidas", sem termo final determinado.

Entendemos que a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR emitida na forma do Anexo 12, com vigência até o pagamento integral das obrigações garantidas, atende à exigência de validade mínima de 2 (dois) anos prevista no subitem 19.4.2, devendo prevalecer, para os fins do subitem 19.4.3, a redação do modelo do Anexo 12. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

O item 19.4.2 do EDITAL e o Anexo 12 deverão ser observados em conjunto. A CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR deverá ter validade mínima de dois anos e permanecer vigente até o pagamento integral das obrigações garantidas, não constituindo esse prazo mínimo um limite máximo de vigência. Permanecem aplicáveis as hipóteses de dispensa ou substituição previstas nos itens 19.3, "iv", e 19.5 do EDITAL, bem como os demais requisitos dos itens 19.4 a 19.4.3 do EDITAL e do Anexo 12.

52. GARANTIA DA PROPOSTA — 19.2, 19.2.3 E 19.2.5; ANEXO 2 (CRONOGRAMA), EVENTOS 31 E 40

O item 19.2 do Edital exige a apresentação da GARANTIA DO CCVA em até 7 (sete) dias após a HOMOLOGAÇÃO e a ADJUDICAÇÃO do OBJETO, e o subitem 19.2.5 determina que a garantia tenha validade de 1 (um) ano contado da data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. A data de assinatura, contudo, ainda não estará definida no momento

da emissão e da apresentação da garantia, que antecedem a assinatura em cerca de dois meses, segundo os eventos 31 e 40 do Cronograma.

Entendemos que a GARANTIA DO CCVA poderá ser apresentada com vigência inicial de 1 (um) ano contado da data de sua emissão e que, após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, o instrumento deverá ser objeto de endosso para que a vigência passe a corresponder a 1 (um) ano contado da data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Está correto o entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicita-se esclarecer o procedimento aplicável à vigência da GARANTIA DO CCVA.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A Garantia do CCVA deverá ser apresentada no prazo do item 19.2 e assegurar validade por um ano contado da efetiva assinatura do Contrato de Compra e Venda, conforme o item 19.2.5.

O instrumento apresentado deverá contemplar prazo suficiente para abranger esse período, consideradas as datas e os prazos do Cronograma, não bastando prever um ano contado de sua emissão.

Eventual alteração posterior da vigência dependerá de autorização expressa da Comissão, nos termos do item 19.2.7, preservado integralmente o período exigido.

53. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — 19.3, (III); ANEXO 2 (CRONOGRAMA), EVENTOS 35 E 40; ANEXO 10 (MINUTA DO CCVA), CLÁUSULA 3.2, (IV)

O item 19.3, (iii), do Edital inclui, entre as condicionantes a serem comprovadas pela COMPRADORA em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da convocação, a exoneração das garantias prestadas pela CONTROLADORA nos contratos de financiamento, e o Cronograma (Anexo 2, evento 35) fixa em 15/03/2027 o termo final para essa comprovação. A cláusula 3.2, (iv), da Minuta do CCVA (Anexo 10), por sua vez, situa a liberação e a quitação das garantias fidejussórias prestadas pela Vendedora, a outorga de novas garantias pelo Comprador e a celebração dos aditamentos aos Contratos de Financiamento na data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, prevista para 19/04/2027 (Anexo 2, evento 40).

Entendemos que, para o atendimento da condicionante do item 19.3, (iii), do Edital, será suficiente a apresentação da anuência prévia do Financiador à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e à celebração do TERMO ADITIVO, acompanhada da manifestação do Financiador de que a exoneração das garantias prestadas pela CONTROLADORA ocorrerá na data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, contra a outorga das novas garantias pela COMPRADORA, na forma da cláusula 3.2, (iv), da Minuta do CCVA, dispensada a formalização da exoneração antes dessa data. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Esclarece-se que a condicionante prevista no subitem 19.3(iii) do Edital deverá ser interpretada em conjunto com a cláusula 3.2(iv) do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), que estabelece a liberação das garantias prestadas pela Vendedora e sua substituição pelas garantias da Compradora por ocasião da assinatura do CCVA.

Dessa forma, para fins de comprovação do atendimento à referida condicionante, será admitida, até o prazo previsto no evento 35 do Cronograma, a apresentação de manifestação formal e vinculante dos Financiadores que contemple a anuência prévia à Transferência de Controle e à celebração do Termo Aditivo, bem como a concordância expressa com a exoneração das garantias prestadas pela Controladora, condicionada à constituição simultânea das garantias substitutivas pela Compradora na data de assinatura do CCVA.

A documentação apresentada deverá demonstrar que a exoneração e a substituição das garantias foram devidamente aprovadas pelos respectivos Financiadores, não sendo suficiente manifestação de mera intenção ou sujeita a aprovações futuras ainda pendentes.

A efetiva liberação das garantias, a constituição das garantias substitutivas e a formalização dos instrumentos pertinentes deverão ocorrer na data de assinatura do CCVA, observadas as condições previstas nos respectivos Contratos de Financiamento e na cláusula 3.2(iv).

Assim, não será exigida a formalização antecipada da exoneração das garantias, desde que seu cumprimento na data de assinatura do CCVA esteja devidamente assegurado pela documentação apresentada e seja atestado pela Comissão, nos termos do subitem 19.7 do Edital.

54. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL, SUBITEM 18.5.5

Considerando a redação do subitem 18.5.5 do Edital, que autoriza a VENDEDORA a praticar atos ou celebrar negócios durante a FASE DE CONVIVÊNCIA, questiona-se a possibilidade de a COMPRADORA, mediante autorização da VENDEDORA e da ANTT e com vistas a:

(i) assegurar a continuidade da operação, inclusive garantindo a compatibilidade das tecnologias e dos sistemas com os que irão compor a operação do sistema rodoviário pela COMPRADORA;

(ii) aprimorar a prestação do serviço aos usuários à luz das melhores e mais atuais práticas regulatórias, de modo a proporcionar mais segurança viária e atualidade à concessão;

Realizar investimentos em período anterior à data de vigência do Termo Aditivo, com o objetivo de tornar a prestação do serviço mais adequada, conforme preconiza o art. 6º, caput e §1º, da Lei nº 8.987/1995.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A realização de investimentos pela Compradora antes da transferência de controle dependerá de anuência prévia da ANTT e da Vendedora segundo termos a serem definidos pela Agência.

55. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL, ITENS 20.7 E 20.7.1, (I) E (II)

O item 20.7.1(i) do Edital prevê que o Aporte de Recursos Vinculados poderá ser reduzido proporcionalmente, em até 50%, mediante a comprovação de captação líquida de capital de terceiros pela Concessionária, nos termos do item 20.7.1(ii). Nesse contexto, considerando que o item 20.7 estabelece a obrigação de subscrição e

integralização do capital social mínimo da Concessionária no valor de R$ 282.605.082,30, na data-base de julho de 2023, solicita-se confirmar se a mesma mecânica poderá ser aplicada ao capital social mínimo, permitindo que até 50% desse montante seja reduzido proporcionalmente à captação líquida de capital de terceiros pela CONCESSIONÁRIA previamente à assinatura do TERMO ADITIVO. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A redução proporcional de até 50% (cinquenta por cento) prevista no item 20.7.1, (i), do Edital, incide sobre o montante do APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, referido no item 20.7.1, mediante a captação líquida de capital de terceiros definida no item 20.7.1, (ii). O capital social mínimo do item 20.7 deve ser subscrito e integralizado em seu valor integral, como condição à celebração do TERMO ADITIVO.

56. GARANTIA DA PROPOSTA — ITEM 12.17, (IV)

Em relação a forma de apresentação da Garantia da Proposta, entendemos que, para a modalidade de seguro-garantia, a comprovação dos poderes dos signatários poderá ser feita por meio da apresentação da "Certidão de Administradores" e da "Certidão da Seguradora", ambas expedidas pela SUSEP, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento societário da seguradora. Está correto o entendimento?

Para referência, nas licitações referentes à BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO); BR- 277/373/376/476 PR418/423/427 (Edital de Concessão nº 01/2023), BR- 116/101/RJ/SP (Edital de Concessão nº 03/2022), BR116/493/495/RJ/MG (Edital de Concessão nº 01/2022), BR-040/MG (BHJF) (Edital de Concessão nº 04/2024) BR- 381/MG (Item 6, Protocolo nº 50505.031766/2024-17, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 01/2024) e Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná (Item 49 Protocolo nº 50500.176019/2024-49, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024), BR-153/262/GO/MG (Item 34 – Protocolo nº 50500.045297/2025-36, Ata de Respostas aos Pedidos de

Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 04/2025), a ANTT, em resposta aos pedidos de esclarecimento, esclareceu que: "no caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro- garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, em possuindo certificação digital, conforme o caso".

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O detalhamento da comprovação dos poderes dos signatários das apólices de seguro-garantia da proposta se encontra no Manual de Procedimentos da B3, no Anexo 5. No caso de impossibilidade de ocorrer o cadastro na B3 em tempo hábil, será admitido alternativamente: (i) apresentar Certidão dos Administradores, emitida pela SUSEP, no caso de seguro-garantia; ou (ii) apresentar comprovação dos representantes legais, emitida no site do Banco Central, conforme o caso. Os documentos poderão constar no envelope de Garantia da Proposta e/ou ser enviados por e-mail, desde que possuam certificação digital, conforme o caso.

57. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 08, ITEM 5.1

ITEM

Em licitações como a prevista pelo Edital, é comum que operadores e investidores do setor formem parcerias estratégicas como meio necessário para fazer frente à complexidade operacional, à expertise necessária e ao grande vulto de investimentos a serem realizados no âmbito do projeto. Para tanto, são constituídos veículos de investimento, com natureza de empresa holding (ou seja, não operacional), para fins de formalização da parceria, cujo objeto social é a participação, como sócia ou acionista, em sociedades de propósito específico que atuem em novos projetos de infraestrutura do setor rodoviário. Na prática, o veículo de investimento formaliza, do ponto de vista societário, a parceria estratégica, sendo ele o efetivo licitante nas licitações de concessões rodoviárias, e os parceiros estratégicos os seus acionistas diretos. O patrimônio líquido do veículo de investimento vai sendo aumentado de maneira gradual, à medida que este vai vencendo licitações, tornando-se acionista de SPEs concessionárias e se consolidando efetivamente como plataforma de investimentos em concessões rodoviárias. Consideremos, exemplificativamente, que, após formada uma parceria entre operadores e investidores, é criado um veículo de investimento voltado à participação em projetos de infraestrutura rodoviária, sob a forma de sociedade holding (não operacional). Para que tenha condições de comprovar o patrimônio líquido mínimo exigido pelo edital, é necessário um permissivo para que possa utilizar os documentos econômico-financeiros de seus

acionistas (operador e investidor). Tal permissivo em nada compromete a idoneidade econômico-financeira do veículo, uma vez que os recursos que serão utilizados no âmbito da concessão – por exemplo, para fins de composição da estrutura de capital da SPE, de aporte de capital social mínimo etc. – advirão destes acionistas, e não do veículo em si. Tanto é assim, que essa d. ANTT já autorizou em outras oportunidades a comprovação de patrimônio líquido mínimo a partir da documentação do(s) acionista(s) da Proponente, como é o caso dos projetos da BR-381/MG, Rota do Zebu e Lotes 1, 2, 3 e 6 de Rodovias do Paraná e CN2-Rota Agro.

Consideremos agora, exemplificativamente, que o mesmo veículo de investimento, após se sagrar vencedor de uma licitação de concessão rodoviária, pretenda participar da licitação objeto do presente Edital. Em que pese atender a todas as demais condições de qualificação previstas no Edital, o veículo de investimento, justamente por ser uma plataforma de investimentos em processo de consolidação, não atende ainda ao requisito de patrimônio líquido mínimo

exigido no item 5.1 do Anexo 8 do Edital. Entendemos que em casos como o relatado, em benefício da competitividade do certame e diante da inexistência de riscos ou prejuízos ao Poder Concedente, o requisito de patrimônio líquido mínimo do veículo de investimento Proponente (com natureza de holding) poderá ser atendido também por meio da comprovação do patrimônio líquido de seus acionistas, com a apresentação de documentação em nome dos acionistas, em conformidade com todos os requisitos do Anexo 8 do Edital, desde que se trate de um veículo societário cujo objeto social seja, especificamente, participar de projetos do setor de rodovias como acionista ou sócia de sociedades de propósito específico. Note-se que tal permissivo não compromete, em nenhuma medida, o cumprimento das exigências de subscrição e integralização de capital social mínimo na futura SPE a ser criada para o projeto objeto do Edital, tampouco das suas obrigações de investimento, conservação e manutenção da concessão, já que o

patrimônio líquido mínimo exigido pelo Edital permanecerá integralmente comprovado pelos acionistas da licitante. No mais, caso o veículo Proponente possua dois ou mais acionistas, a referida comprovação de patrimônio líquido deverá observar a regra de proporcionalidade aplicável a Consórcio, nos termos do item 5.1, (i), do Anexo 8, tomando-se como base o percentual de participação de cada acionista no capital social da Proponente. Está correto o entendimento? Reforçamos que a ANTT já autorizou em outras oportunidades a comprovação de patrimônio líquido mínimo a partir da documentação do(s) acionista(s) da Proponente, como é o caso dos projetos da BR-381/MG, Rota do Zebu e Lotes 1, 2, 3 e 6 de Rodovias do Paraná e CN2-Rota Agro, sendo necessário, nesse momento, confirmar o entendimento de que a comprovação do requisito de patrimônio líquido mínimo por veículos societários com natureza de empresa holding, cujo objeto social seja, especificamente, participar de projetos do setor de rodovias como acionista ou sócia de sociedades de propósito específico, poderá ser feita por meio de comprovação do patrimônio líquido do(s) acionistas, independentemente de o veículo ter sido constituído com o fim específico de participar na presente licitação, bastando que tenha sido constituído com o objeto social de deter participações societárias em sociedades de propósito específico de projetos de infraestrutura rodoviária.

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento no âmbito do projeto da CN2- Rota Agro, em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Item 1, Protocolo nº 50500.029190/2025-41, e no âmbito do projeto da BR-153/262/GO/MG (Item 1 – Protocolo nº Protocolo 50500.045295/2025-47, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 04/2025), ao afirmar que: "O entendimento está correto. A comprovação do patrimônio líquido mínimo do item 7 do Anexo 5, por meio da documentação dos acionistas da Proponente, embora não expressamente prevista no Edital, pode ser admitida para sociedade empresária constituída para

participar de projetos rodoviários como acionista de sociedades de propósito específico, desde que atendidas as demais exigências do Anexo 5."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A comprovação do patrimônio líquido mínimo do item 5.1 do Anexo 8, por meio da documentação dos acionistas da Proponente, embora não expressamente prevista no Edital, pode ser admitida para sociedade empresária constituída para participar de projetos rodoviários como acionista de sociedades de propósito específico, desde que atendidas as demais exigências do Anexo 8.

58. MODELO DE PARTICIPAÇÃO — DEFINIÇÕES DE PARTE RELACIONADA , CONTROLADO RA E CONTROLE; EDITAL, ITENS 8.2.1, 8.2.2 E 12.8

A definição de PARTE RELACIONADA do Anexo 1 utiliza o termo "PESSOA", grafado em maiúsculas, que não consta das definições do Anexo 1, e a expressão "pessoa CONTROLADORA", embora o termo CONTROLADORA esteja definido no mesmo Anexo como a TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.

Diante disso, entendemos que: (i) o termo "PESSOA" abrange pessoas naturais, pessoas jurídicas, fundos de investimento e entidades de previdência complementar; (ii) a expressão "pessoa CONTROLADORA", na definição de PARTE RELACIONADA, refere-se a qualquer pessoa que detenha CONTROLE sobre a PESSOA em questão, e não à TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. (i) Para fins da definição de PARTE RELACIONADA, o termo “PESSOA” abrange pessoas naturais, pessoas jurídicas, fundos de investimento e entidades de previdência complementar, observada a definição de CONTROLE do Anexo 1, sem ampliar as categorias de participantes admitidas pelo item 8.1 do Edital. (ii) Nesse contexto específico, a expressão “pessoa CONTROLADORA” designa quem detenha CONTROLE sobre a pessoa considerada, não se restringindo à TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. Essa interpretação decorre da aplicação da definição de PARTE RELACIONADA às PROPONENTES e aos emissores das GARANTIAS DE PROPOSTA

59. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO — DEFINIÇÃO DE TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO; EDITAL, ITEM 13.2.1

A definição de TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO do Anexo 1 refere-se ao valor básico da tarifa “para Trechos Homogêneos de pista dupla”, enquanto o subitem 13.2.1 do Edital, reproduzido no Capítulo 4 do Manual de Procedimentos da B3, fixa a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO a ser considerada para a oferta de DESÁGIO em R$ 0,07133/km “para Trechos Homogêneos de pista simples”.

Entendemos que a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO a ser considerada para a oferta de DESÁGIO é a de R$ 0,07133/km, referenciada a julho de 2023, correspondente a

Trechos Homogêneos de pista simples, conforme o subitem 13.2.1 do Edital. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Para fins da oferta de deságio, deverá ser considerada a Tarifa Básica de Pedágio de R$ 0,07133/km, para Trechos Homogêneos de pista simples, referenciada a julho de 2023, item 13.2.1 do Edital.

60. CRONOGRAMA DO LEILÃO — DEFINIÇÃO DE DIA ÚTIL; ANEXO 2 (CRONOGRAMA); EDITAL, ITEM 5.5 ITEM

A definição de DIA ÚTIL do Anexo 1 faz referência ao funcionamento dos bancos comerciais “no Estado do Paraná, no Estado de São Paulo ou no Distrito Federal”. Dado que o PROCESSO COMPETITIVO não tem vínculo com o Estado do Paraná e que a CONCESSÃO abrange o Distrito Federal e o Estado de Goiás, entendemos que a menção ao “Estado do Paraná” na definição de DIA ÚTIL deve ser lida como “Estado de Goiás”.

Verifica-se, ainda, que algumas datas do Anexo 2 (Cronograma) não coincidem com os prazos fixados no Edital, a exemplo dos eventos 32, 38 e 42, em relação aos subitens 19.2.1 e 19.7 e ao item 20.5 do Edital. Entendemos que, em caso de divergência, as datas expressamente indicadas no Anexo 2 (Cronograma) prevalecem sobre os prazos em dias, corridos ou úteis, indicados no Edital, ressalvado o prazo para impugnação ao Edital, objeto do pedido de esclarecimento nº 48. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Onde se lê “no Estado do Paraná, no Estado de São Paulo ou no Distrito Federal”, leia-se "no Estado de Goiás, no Estado de São Paulo ou no Distrito Federal”. Em caso de conflito ou inconsistência entre as disposições deste EDITAL e de seus ANEXOS, aplica-se o disposto no item 5.1 do EDITAL, sem prejuízo da retificação dos documentos com as divergências assinaladas, se assim constatadas.

61. DATA ROOM — 2.6, 3.5 E 3.6

Considerando que, (i) de acordo com o item 2.6 do Anexo 3, compete à Operadora do Data Room a responsabilidade de coordenar os procedimentos do ambiente virtual e o fluxo de Solicitações de Esclarecimentos e que, (ii) no exercício dessa função a

Operadora terá acesso a informações e questionamentos estratégicos dos proponentes, entendemos, a partir da leitura dos itens 3.5. e 3.6, que a Operadora está obrigada a manter sigilo em relação à autoria dos esclarecimentos apresentados por cada CREDENCIADO/proponente, sendo-lhe vedado dar conhecimento desses dados a terceiros.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Nos termos dos subitens 3.5 e 3.6 do Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência, a Operadora do Data Room está impedida de divulgar a identidade e a quantidade de credenciados no procedimento de diligência, devendo identificá-los por meio de códigos sigilosos.

Adicionalmente, o subitem 4.5.2 estabelece que a identidade dos credenciados não poderá ser revelada no Ambiente de Perguntas e Respostas, cabendo à Operadora assegurar sua identificação exclusivamente por códigos sigilosos, cuja correspondência com os respectivos credenciados somente poderá ser conhecida pela Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que a Operadora do Data Room está sujeita às obrigações previstas no Termo de Confidencialidade, conforme disposto no subitem 8.1 do referido Manual.

62. DATA ROOM — 4.12 E 6.1; ANEXO 2 (CRONOGRAMA), EVENTOS 9 E 10

O item 4.12 do Anexo 3 estabelece que as SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias úteis antes da realização da SESSÃO PÚBLICA, prevista para 11/12/2026, o que corresponde a 27/11/2026. O evento 9 do Anexo 2 (Cronograma), por sua vez, fixa em 19/11/2026 o prazo limite para perguntas no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS, e o evento 10 fixa em 27/11/2026 a DATA- LIMITE DE DIVULGAÇÃO de documentos no DATA ROOM e de respostas no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS.

Considerando que o item 6.1 do Anexo 3 determina que o cronograma do DATA ROOM seguirá o Cronograma do Anexo 2, entendemos que prevalece a data fixada no evento 9 do Anexo 2, de modo que as SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO deverão ser apresentadas até 19/11/2026. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que, nos termos do subitem 6.1 do Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência, o cronograma do Data Room observará as datas estabelecidas no Anexo 2 – Cronograma do Edital.

Dessa forma, o prazo para apresentação de Solicitações de Esclarecimento no Ambiente de Perguntas e Respostas encerra-se em 19 de novembro de 2026, conforme previsto no evento 9 do Cronograma.

A data de 27 de novembro de 2026, estabelecida no evento 10, corresponde ao prazo-limite para divulgação de documentos no Data Room e de respostas às solicitações de esclarecimento, não se confundindo com o prazo para formulação de novas perguntas.

63. ERRO MATERIAL — ANEXO 4.2, ITEM 2.4 E TABELA 3

ITEM

O texto do item 2.4 do Anexo 4.2 indica receita de pedágio de R$ 565,6 milhões em 2025, enquanto a Tabela 3 do mesmo item indica R$ 563.600 mil. Verifica-se que o valor da Tabela 3 é o que corresponde à variação de -18,60% indicada no texto e na própria tabela em relação a 2024 (R$ 692.368 mil) e ao total de receita bruta de R$ 589.702 mil.

Solicita-se confirmar qual dos valores de receita de pedágio de 2025 é o correto.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, para fins de correção da divergência material identificada, prevalece o valor de R$ 563.600 mil, indicado na Tabela 3 do item 2.4 do Anexo 4.2, sem prejuízo do caráter informativo dos dados disponibilizados e da responsabilidade dos proponentes pela realização de suas próprias diligências e avaliações

64. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — TABELA I, ITEM A

Entendemos que, em se tratando de sociedades empresárias, a exigência contida na Tabela I, item A, do Anexo 6 poderá ser atendida mediante a apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial.

Está correto o entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual certidão deve ser apresentada.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Para atendimento ao item A, da Tabela III, do Anexo 6, a proponente deverá apresentar ato constitutivo ou estatuto social/contrato social da PROPONENTE pessoa jurídica, conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente.

65. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — TABELA I, LINHA H; ANEXO 6.1; EDITAL, ITEM 10.5.18; ANEXO 8, ITEM 9.4, (I)

A linha H da Tabela I do Anexo 6 exige que a PROPONENTE estrangeira não estabelecida no país apresente, no Volume 1, declaração conforme o modelo do Anexo 6.1, que contém quadros para a indicação dos documentos do país de origem equivalentes aos exigidos no Edital e dos documentos sem equivalente. O item 10.5.18 do Edital e o item 9.4, (i), do Anexo 8 referem-se ao mesmo modelo como declaração de

inexistência de documento equivalente, a ser apresentada quando o documento exigido não se aplicar à PROPONENTE. Entendemos que a declaração do Anexo 6.1 apresentada no Volume 1 deverá relacionar apenas os documentos equivalentes, ou sem equivalente, correspondentes aos documentos exigidos no Volume 1, cabendo à PROPONENTE VENCEDORA apresentar, no Volume 3, declaração relativa aos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Esclarece-se que a declaração prevista no Anexo 6.1, a ser apresentada no Volume 1 pela Proponente estrangeira não estabelecida no Brasil, deverá contemplar os documentos equivalentes e aqueles para os quais não exista documento equivalente no país de origem, correspondentes às exigências aplicáveis ao referido Volume 1. Por sua vez, a Proponente Vencedora também deverá apresentar, por ocasião da entrega do Volume 3, a declaração relativa aos Documentos de Qualificação, observadas as disposições do subitem 10.5.18 do Edital e do item 9.4, (i), do Anexo 8.

66. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — TABELA I, LINHA D
ITEM

A linha D da Tabela I do Anexo 6 exige a listagem das pessoas naturais ou jurídicas detentoras de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) "pertencentes aos grupos econômicos, com atividades no território nacional" e, na alínea (a), "o organograma completo, até o nível de pessoa natural, com a estrutura societária das partes diretamente envolvidas na operação".

Entendemos ser cabível a alteração da redação, de forma a prever que a listagem do organograma se restrinja às pessoas físicas ou jurídicas detentoras, direta ou indiretamente, de participação que lhes confira influência significativa na PROPONENTE, sendo esta presumida quando a participação for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital votante da PROPONENTE, em linha com o que preveem os §§ 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA) e o Item 5 do Pronunciamento Técnico CPC nº 18 (R3), ao estabelecer que "Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa".

Além disso, entendemos ser pertinente ressalvar a obrigação de que o organograma contenha listagem até o nível da pessoa natural para os casos de fundos de pensão, fundos de previdência, companhias abertas e empresas estatais de capital aberto, por

se tratar de entidades cuja estrutura de titularidade não permite, ou não exige, a identificação de pessoas naturais na forma prevista no Anexo 6. Nas companhias abertas, a base acionária é dispersa e varia diariamente em razão das negociações em bolsa, e as informações sobre titulares de participações relevantes já são públicas e atualizadas perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Nos fundos de pensão e de previdência, o patrimônio é formado por recursos de um grande volume de participantes, que podem chegar a dezenas ou centenas de milhares de pessoas e cuja composição varia continuamente em razão de novas adesões, desligamentos e concessões de benefícios.

A identificação de cada uma dessas pessoas é, portanto, inviável na prática, além de não representar informação útil para a análise do Poder Concedente. Nas empresas estatais de capital aberto, o controle é exercido por ente da Administração Pública, e as demais participações acionárias são negociadas em bolsa e sujeitas às mesmas obrigações de transparência perante a CVM aplicáveis às companhias abertas privadas. A cadeia de controle, portanto, se encerra em pessoa jurídica de direito público, e as informações sobre os demais acionistas relevantes já são publicamente divulgadas. Nessas hipóteses, a abertura até o nível da pessoa natural não traria informações úteis à análise do Poder Concedente ou imporia ônus desproporcional à PROPONENTE.

Diante disso, sugerimos a seguinte redação alternativa para o item:

Organograma do grupo econômico do qual a PROPONENTE faça parte, contendo a identificação dos grupos econômicos a que pertencem, incluindo listagem de todas as pessoas naturais ou jurídicas detentoras, direta ou indiretamente, de participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital votante da PROPONENTE ou que possuam influência significativa sobre a PROPONENTE, nos termos da Lei nº

6.404/1976, pertencentes aos grupos econômicos, com atividades no território nacional, informando:

a) o organograma completo, até o nível de pessoa natural, com a estrutura societária das partes diretamente envolvidas na operação, sendo excetuada a obrigação de divulgação até o nível da pessoa natural nos casos em que haja, no organograma da PROPONENTE, fundo de pensão, fundo de previdência, companhia aberta, empresas estatais ou qualquer tipo de ente que seja proibido por lei de divulgar as pessoas naturais que integram sua estrutura; e

b) o organograma com a estrutura societária do grupo econômico a que tais partes pertencem. Os organogramas referidos neste item, na hipótese de existência dados de pessoas naturais, deverão ser apresentados em duas versões: (i) versão completa, contendo a cadeia societária integral e os dados pessoais, a ser disponibilizada exclusivamente ao PODER CONCEDENTE sob caráter confidencial; e (ii) versão pública, destinada ao processo administrativo, na qual constem tarjas ou supressões relativas aos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

RESPOSTA:

O questionamento apresentado não se relaciona à forma de interpretação dos documentos que compõem o Edital do Processo Competitivo, mas sim à proposta de alteração das escolhas regulatórias feitas para o projeto, que não cabem ser esclarecidas nesta etapa do certame.

67. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — 9.7; EDITAL, ITENS 10.5.12 A 10.5.15

O item 9.7 do Anexo 8 exige que as procurações em língua estrangeira sejam registradas em Cartório de Títulos e Documentos. Essa exigência não consta do Edital, cujos itens 10.5.12 a 10.5.15 disciplinam a notarização, a consularização ou o apostilamento e a tradução juramentada dos documentos produzidos no exterior, nem

do Anexo 6, que rege a procuração dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS apresentada no Volume 1. Entendemos que a exigência de registro em Cartório de Títulos e Documentos prevista no item 9.7 do Anexo 8 aplica-se apenas às procurações apresentadas no Volume 3 pela PROPONENTE VENCEDORA estrangeira, e que a procuração dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS apresentada no Volume 1 deverá observar exclusivamente os itens 10.5.12 a 10.5.15 do Edital. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A exigência de registro das procurações em Cartório de Títulos e Documentos consta do item 9.7 do Anexo 8, que disciplina o Volume 3, entregue apenas pela Proponente Vencedora (item 10.3 do Edital). A procuração dos Representantes Credenciados do Volume 1 é regida pelo item 12.2 do Edital, pela linha L da Tabela I do Anexo 6 e pelo modelo do Anexo 6.2, e a documentação produzida no exterior observa os itens 10.5.11 a 10.5.15 do Edital, sem exigência de registro em Cartório de Títulos e Documentos.

68. FUNDO DE INVESTIMENTO — TABELAS II E III E ITEM 5.3; ANEXO 6, TABELA I, LINHAS K.6 E K.8

A Tabela III do Anexo 8 estabelece que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista do fundo de investimento serão apresentados em nome do administrador, sem regra equivalente na Tabela II para as certidões de falência e de liquidação. O Anexo 6, Tabela I, linha K.8, exige no Volume 1 certidão negativa de falência "da administradora e gestora do fundo". O item 5.3 do Anexo 8 disciplina os meios alternativos de comprovação do patrimônio líquido apenas para fundos de investimento em participações, por referência ao Informe Trimestral encaminhado à CVM, embora o item 8.1 do Edital admita a participação de fundos de investimento estrangeiros. A linha K.6 do Anexo 6, por fim, exige comprovação de que o fundo está autorizado a participar do PROCESSO COMPETITIVO, sem indicar o documento hábil.

Diante disso, entendemos que, no caso de PROPONENTE ou consorciada que seja fundo de investimento: (i) as certidões da Tabela II do Anexo 8 deverão ser apresentadas em nome do administrador do fundo, à semelhança da regra da Tabela III; (ii) os documentos da Tabela III do Anexo 8 deverão ser apresentados apenas em nome do administrador, conforme a literalidade da tabela, dispensada a apresentação em nome do gestor; (iii) o fundo de investimento estrangeiro poderá comprovar o patrimônio líquido mínimo do item 5.1 do Anexo 8 por meio de suas demonstrações financeiras ou de documento equivalente exigido pela regulamentação do país de

origem, ou ainda pelos critérios alternativos do item 5.3 do Anexo 8, com base em documentos equivalentes ao Informe Trimestral, observada a conversão prevista no item 5.4; e (iv) a exigência da linha K.6 da Tabela I do Anexo 6 poderá ser atendida pela apresentação do regulamento do fundo, com destaque dos dispositivos que autorizam o investimento e conferem poderes de representação ao administrador ou ao gestor, acompanhado de deliberação do órgão competente do fundo apenas quando o regulamento a exigir. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

(i) Quanto às certidões da Tabela II do Anexo 8, não há previsão expressa que determine sua apresentação em nome do administrador do fundo de investimento. A regra específica da Linha K.8 da Tabela I do Anexo 6, relativa à apresentação de certidões negativas de falência da administradora e da gestora, não se confunde com os documentos exigidos nos itens A e B da Tabela II do Anexo 8, referentes à qualificação econômico-financeira da Proponente. Assim, a apresentação das certidões da Tabela II deverá observar a natureza jurídica do fundo e a aplicabilidade dos documentos exigidos, não sendo possível presumir, por analogia à Tabela III, que devam ser apresentados em nome do administrador.

(ii) Quanto à regularidade fiscal e trabalhista prevista na Tabela III do Anexo 8 do Edital, deverão ser observadas as exigências específicas e apresentados em nome do administrador os documentos para os quais o Edital expressamente assim determinar, cabendo também o atendimento dos requisitos aplicáveis à gestora e ao fundo, observado, ainda, a possibilidade do item 6.3 do Edital acerca da possibilidade da Comissão promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo competitivo;

(iii) O entendimento está parcialmente correto. Para fins de comprovação do patrimônio líquido mínimo de fundo de investimento estrangeiro, deverão ser observadas as alternativas previstas no item 5.3 do Anexo 8, conforme aplicáveis à natureza do fundo, bem como os documentos equivalentes admitidos pelo Edital e pela legislação aplicável.

(iv) Para o atendimento da linha K.6 da Tabela I do Anexo 6, os documentos apresentados deverão comprovar que o fundo se encontra devidamente autorizado a participar do Processo Competitivo e que seu administrador ou gestor, conforme previsto no regulamento, possui poderes para representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos do certame.

69. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — TABELA V, LINHA E; ANEXO 8.5

A linha E da Tabela V do Anexo 8 exige declaração de capacidade financeira conforme o modelo do Anexo 8.5 e acrescenta que a PROPONENTE "deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do objeto". O modelo do Anexo 8.5 não reproduz essa afirmação, embora contenha declaração de que a PROPONENTE cumpre todas as condições e exigências econômicas e financeiras para participar do PROCESSO COMPETITIVO e cumprirá todas as obrigações previstas no Edital e no CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Entendemos que a apresentação da declaração nos exatos termos do modelo do Anexo 8.5 atende integralmente à exigência da linha E da Tabela V do Anexo 8, sem necessidade de inclusão de texto adicional. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

70. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — TABELA II, ITEM C

A linha C da Tabela II do Anexo 8 exige, entre os demonstrativos contábeis consolidados dos 3 (três) últimos exercícios sociais, a "Demonstração dos Fluxos de Caixa (presente e projetado)". A demonstração dos fluxos de caixa projetada não integra o conjunto de demonstrações financeiras previsto no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, e o Edital não indica o período a ser abrangido, a forma de elaboração ou os responsáveis pela sua assinatura.

Solicita-se esclarecer o que se entende por Demonstração dos Fluxos de Caixa "projetado", indicando o período a ser abrangido, a forma de apresentação e se o documento deverá ser assinado por contador ou submetido a auditoria independente.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a Demonstração dos Fluxos de Caixa exigida na linha C da Tabela II do Anexo 8 corresponde aos exercícios sociais ali previstos, observadas as exigências legais e as práticas contábeis aplicáveis. Não será exigida demonstração projetada, sendo suprimida a expressão '(presente e projetado)' do dispositivo. Permanecem aplicáveis os requisitos de apresentação, assinatura e auditoria das demonstrações contábeis, conforme a legislação e o Anexo 8.

71. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — 2.1 E TABELA II, ITEM C; EDITAL, ITENS 10.5.3 E 10.5.9 ITEM

O item 2.1 do Anexo 8 dispõe que somente serão aceitos documentos emitidos pelo órgão competente ou cópias autenticadas na forma da lei, e a linha C da Tabela II exige "cópia autenticada do balanço" da empresa não obrigada à publicação. O item 10.5.9 do Edital, contudo, dispensa a autenticação de documentos exigidos das PROPONENTES, com fundamento no art. 3º da Lei nº 13.726/2018 e no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, e o item 10.5.3 admite documentos digitalizados com nitidez suficiente.

Entendemos que a dispensa de autenticação prevista no item 10.5.9 do Edital prevalece sobre o item 2.1 e a linha C da Tabela II do Anexo 8, de modo que os documentos do Volume 3 poderão ser apresentados em formato nato-digital ou em

cópia digitalizada simples, sem autenticação, sem prejuízo da faculdade prevista no item 10.6 do Edital. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Nos termos dos itens 10.5.3 e 10.5.9 do Edital, os documentos poderão ser apresentados em formato nato-digital ou digitalizados com nitidez suficiente para assegurar a integral compreensão de seu conteúdo, ficando dispensada a autenticação dos documentos exigidos das Proponentes. Assim, a exigência de cópia autenticada prevista no item 2.1 e na linha C da Tabela II do Anexo 8 do Edital deverá ser interpretada em conjunto com a

dispensa expressamente prevista no item 10.5.9 do Edital, sem prejuízo da faculdade de realização de diligências pela Comissão, nos termos do Edital.

72. DATA ROOM — ÍNTEGRA DO PARÁGRAFO

O modelo de declaração de capacidade financeira exige que a Proponente afirme ter tido acesso a todas as informações que julgou necessárias e suficientes para formular sua Proposta Econômica. Contudo, o acesso foi restrito ao conjunto de informações que a Vendedora efetivamente disponibilizou no Data Room, conforme exigido pela ANTT, além de dados públicos.

Tendo em vista que a Proponente não teve controle sobre a totalidade das informações fornecidas, podem existir documentos relevantes que não tenham sido disponibilizados. Sendo assim, como não se pode admitir interpretação que imponha à Proponente um ônus informacional além do que está sob sua esfera de controle, entendemos que as informações consideradas "necessárias e suficientes" para a formulação da proposta estão limitadas ao universo de dados efetivamente disponibilizados no Data Room e às informações públicas acessíveis, o que alinha a declaração à realidade fática do procedimento competitivo. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A vendedora é somente obrigada a dispor inicialmente no VDR dos documentos básicos elencados no Doc. 03 do Manual de Diligências (Anexo 3 do Edital), eventuais informações adicionais devem ser solicitadas no ambiente de perguntas e respostas pelo proponente. Considera-se que o proponente é responsável por analisar todos os documentos, dados e informações sobre o processo competitivo e por solicitar elementos adicionais, caso os considere necessários, nos termos da Subcláusula 24.2 do Edital.

73. DATA ROOM — SEGUNDO PARÁGRAFO ITEM

O modelo de declaração exige que a Proponente afirme que sua decisão de participar do processo competitivo foi tomada "com base nos documentos e informações relativos ao PROCESSO COMPETITIVO que julgou necessários". Contudo, como mencionado acima, será garantido às proponentes acesso ao conjunto de informações que a Vendedora tiver efetivamente disponibilizado no Data Room, conforme exigido pela ANTT, além de dados públicos.

Tendo em vista que a Proponente não teve controle sobre a totalidade das informações fornecidas, podem existir documentos relevantes que não tenham sido disponibilizados, o que está previsto inclusive na Minuta de Contrato de Compra e Venda. Sendo assim, como não se pode admitir interpretação que imponha à Proponente um ônus informacional além do que está sob sua esfera de controle, entendemos que as informações consideradas "necessárias" para subsidiar a decisão de participação no Processo Competitivo estão limitadas ao universo de dados efetivamente disponibilizados no Data Room e às informações públicas acessíveis, o que alinha a declaração à realidade fática do procedimento competitivo. Está correto o entendimento?

Esclarecimento solicitado

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A vendedora é somente obrigada a dispor inicialmente no VDR dos documentos básicos elencados no Doc. 03 do Manual de Diligências (Anexo 3 do Edital), eventuais informações adicionais devem ser solicitadas no ambiente de perguntas e respostas pelo proponente. Considera-se que o proponente é responsável por analisar todos os documentos, dados e informações sobre o processo competitivo e por solicitar elementos adicionais, caso os considere necessários, nos termos da Subcláusula 24.2 do Edital.

74. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 4.1.1, "B"

A cláusula 4.1.1, (ii), (b), do Termo Aditivo estabelece que integram a Concessão os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária ao longo do Prazo da Concessão e que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário.

Entendemos, portanto, que os bens adquiridos, arrendados ou locados que integrarão o conceito de Bens Reversíveis são exclusivamente aqueles necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos no Termo Aditivo/Contrato e nos seus respectivos Anexos.

Na licitação referente à BR-116/101/RJ/SP (Edital de Concessão nº 01/2022) a ANTT, em resposta aos pedidos de esclarecimento, confirmou esse entendimento (esclarecimento nº 34, Protocolo 50500.025006/2022-41). Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

75. INTERFERÊNCIAS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.1.7

Considerando que a Cláusula 8.1.7 estabelece ser de responsabilidade da Concessionária a adoção das providências e o custeio integral das remoções e realocações de interferências existentes no Sistema Rodoviário, entendemos que será disponibilizado no data room o levantamento completo e atualizado dessas interferências, a fim de permitir a adequada avaliação dos custos e riscos associados a tal obrigação. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Será disponibilizado no Data Room as informações básicas previstas no Doc. 03 do Anexo 03 - Manual de Diligência Prévia, e aquelas solicitadas por meio das Solicitações de Esclarecimentos no ambiente de perguntas e respostas no Data Room. Deste modo, tais informações poderão ser solicitadas no procedimento de diligência prévia.

76. AUTOS DE INFRAÇÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 15.14

Considerando a proteção dos dados pessoais, garantida pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a obrigação relacionada à "identificação dos usuários" prevista na referida cláusula se restringe à identificação da placa do veículo infrator. Entendemos, portanto, que não será exigido da Concessionária a obtenção de imagens que permitam a identificação pessoal do usuário.

Além disso, será disponibilizado à Concessionária o acesso a banco de dados públicos que lhe possibilite fornecer as "informações necessárias para o preenchimento do auto de infração", para a sua posterior lavratura e emissão pela autoridade competente. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

77. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 22.4.2

Considerando que:

(i) nos termos da Cláusula 22.4.2 do Termo Aditivo, o Poder Concedente assume a responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos relacionados exclusivamente às Obras Supervenientes;

(ii) a Compradora assumirá a operação de uma malha já existente, construída e explorada por terceiro, a qual poderá conter vícios ocultos não passíveis de detecção mediante mera análise documental do data room ou simples visita técnica;

(iii) as responsabilidades previstas no Contrato de Compra e Venda (SPA) não comportam rediscussão ou realocação de riscos entre as partes; Requer-se esclarecimento acerca de quem será responsável pelos vícios ocultos relacionados aos bens existentes a serem recebidos pela Proponente, a fim de permitir a adequada avaliação dos riscos a serem assumidos no âmbito do presente processo competitivo.

RESPOSTA:

A responsabilidade pelos vícios ocultos dos bens preexistentes observará o disposto no Contrato de Compra e Venda de Ações e no Termo de Autocomposição, sem prejuízo da aplicação das regras de alocação de riscos estabelecidas no Termo Aditivo quanto às obras supervenientes executadas pelo Poder Concedente

78. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 22.4.2

Nos termos da Cláusula 22.4.2 do Termo Aditivo, não serão considerados como vícios construtivos ocultos aqueles que: (i) estiverem expressamente indicados no Edital; (ii) estejam registrados em documentos públicos disponíveis a qualquer interessado; ou (iii) sejam de conhecimento comum à época da licitação.

Dessa forma, entendemos que os vícios construtivos que, embora conhecidos pela Administração, não constem da documentação formalmente disponibilizada ao público, deverão ser considerados como vícios ocultos, nos termos do Termo Aditivo/Contrato. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A caracterização de vício construtivo oculto não decorre unicamente da ausência de menção na documentação formal disponibilizada pela Administração ao público. De acordo com a Cláusula 22.4.2 (a)(iii) do Termo Aditivo, não serão considerados vícios ocultos aqueles que pudessem ter sido identificados pelas Proponentes com base em experiência e conhecimentos prévios, ou por meio do uso de métodos e técnicas comumente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado.

79. RISCO TRIBUTÁRIO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 22.3.2

O Termo Aditivo dispõe que:

"22.3.2 O Poder Concedente assume a responsabilidade pelos riscos decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, desde que seu impacto

direto na Concessão seja comprovado, com exceção da legislação referente ao imposto sobre a renda." Diante disso, em linha com o disposto no art. 134 da Lei Federal nº 14.133/2021, entendemos que a alteração, criação ou extinção de tributos e demais alterações na legislação tributária, inclusive decorrentes do processo de regulamentação da Reforma Tributária em curso, após a apresentação das propostas - excetuada a legislação referente ao imposto sobre a renda -, com comprovado impacto à Concessão, serão eventos sujeitos a reequilíbrio econômico-financeiro pelas formas previstas no Termo Aditivo, conforme Cl. 22.3.2. Está correto o entendimento?

Vale ressaltar que a ANTT firmou entendimentos nesse sentido sobre a questão em respostas a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR- 040/GO/MG - Rota dos Cristais, da BR-262/MG - Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Nos termos da subcláusula 22.3.2 da Minuta de Contrato, o Poder Concedente assume a responsabilidade pelos riscos decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, desde que o impacto direto na Concessão seja comprovado (com exceção da legislação referente ao imposto sobre a renda). Assim, alterações promovidas pela Reforma Tributária que, comprovadamente, venham a impactar a execução do Contrato serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.

80. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 5.6.1, 5.6.2 E 5.6.2.3

A respeito do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Condicionantes de Licenças Ambientais, o Termo Aditivo dispõe que: "5.6.1. A Concessionária considerou no presente Termo Aditivo, para fins de cumprimento das condicionantes de licenças ambientais, o montante de R$ 49.467.867,82 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), na data-base de julho de 2023, a ser reajustado anualmente, a partir da vigência deste Termo Aditivo, pelo IRT.

5.6.2. A Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 5.1.3, sendo realizada a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente aplicado que exceder o montante previsto na

subcláusula 5.6.1, por meio de Notificação de Reequilíbrio, com o uso de Recursos Vinculados, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT.

5.6.2.3. Na hipótese de os valores despendidos e previstos não ultrapassarem o montante citado na subcláusula 5.6.1 até o término do 10º (décimo) Ano de Concessão, haverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do saldo remanescente."

Diante disso, entendemos que eventuais custos adicionais atrelados ao cumprimento das condicionantes de licenças ambientais ocorridos após o 10º Ano de Concessão por motivo ou evento não imputável à Concessionária serão reequilibrados, observado o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Condicionantes de Licenças Ambientais da Cl. 5.6.2 descrito acima. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento de forma reiterada recentemente em respostas a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, da BR-262/MG - Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. No caso de estudos ou outros custos associados ao cumprimento das condicionantes ambientais após o 10º ano, a Concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma definida na subcláusula 5.6.2, respeitando o limite da subcláusula 5.6.1, conforme o tratamento dado pela subcláusula 5.6.2.3 e 5.6.2.4.

81. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 9.1 E 9.4.5

O Termo Aditivo dispõe que: "9.1. Deverá ser contratado, preferencialmente pela Infra S.A., Verificador acreditado como organismo de Avaliação da Conformidade, na forma da Portaria Inmetro nº 367, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Inmetro nº 39, de 06 de fevereiro de 2020, ou posterior regulamento aplicável sobre Inspeção por organismo acreditado

(...)

9.4.5. A Concessionária deverá apresentar lista tríplice de Verificadores, em ordem de preferência, para homologação pela ANTT." Diante dessa previsão, gentileza esclarecer qual será o prazo máximo para conclusão do procedimento de contratação do Verificador pela Infra S.A., incluindo a homologação pela ANTT da lista tríplice apresentada, conforme disposições acima.

Em adição, entendemos que a Concessionária não poderá ser responsabilizada por impactos decorrentes do atraso e/ou demora na conclusão no procedimento de contratação do Verificador pela Infra S.A. por motivo não imputável à Concessionária. Está correto o entendimento?

Destaca-se que, no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná e da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO), o entendimento quanto à responsabilidade foi confirmado.

RESPOSTA:

A Infra S.A. deverá contratar o Verificador em tempo hábil para permitir o adimplemento de todas as obrigações estabelecidas no Contrato/Termo Aditivo. Quanto à responsabilidade da Concessionária, o entendimento está correto. Não obstante, para o afastamento de responsabilidades, a Concessionária deverá demonstrar a impossibilidade fática de efetuar a contratação direta do Verificador nos termos da referida subcláusula contratual.

82. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 22.2.3 E 22.5.2

O Termo Aditivo dispõe que:

"22.2.3 Regras específicas sobre o risco de variação da Receita Tarifária: (...)

(e) a ocorrência de um fato do príncipe ou fato da administração que resulte em efeitos extraordinários na Receita Tarifária é um risco alocado ao Poder Concedente;

22.5.2 O Poder Concedente assume a responsabilidade pelos seguintes riscos relacionados ao cumprimento das obrigações contratuais, cuja ocorrência ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato:

(iii) ocorrência de fato do príncipe, fato da administração que provoque impacto nos custos para a execução do Contrato de Concessão;"

Em vista das disposições acima, entendemos que impactos na receita tarifária e nos custos para execução do Contrato de Concessão em virtude de fato do príncipe ou fato da administração são riscos alocados ao Poder Concedente, uma vez que a Concessionária não detém nenhuma ingerência sobre a materialização de fatos do príncipe ou da administração, não detendo meios para gerenciar ou mitigar tais riscos. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 12, Protocolo 50500.176019/2024-49, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 5/2024; Item 6, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 5, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

83. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 9.1 E 9.10

O Termo Adivito dispõe que:

"9.1 Deverá ser contratado, pela Infra S.A., Verificador acreditado como organismo de avaliação da conformidade, na forma da Portaria Inmetro nº 367, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Inmetro nº 39, de 06 de fevereiro de 2020, ou posterior regulamento aplicável sobre inspeção por organismo acreditado.

9.10 O Verificador terá o seguinte escopo de atuação no âmbito do Contrato: (...)" Entendemos que a Concessionária não poderá ser responsabilizada por eventual descumprimento de prazos ou obrigações pelo Verificador e/ou pela Infra S.A., quando a Concessionária não tenha contribuído ou dado causa para tais descumprimentos. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento de forma recorrente em respostas a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, da Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 7, Protocolo nº 50505.085706/2024-14, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 03/2024; e Item 8, Protocolo nº 50505.049110/2024-42, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024, Item 15, Protocolo nº 50500.176022/2024-18, Ata de respostas aos pedidos de esclarecimentos, Edital de Concessão nº 5/2024; Item 7, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 6, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

84. RESILIÊNCIA CLIMÁTICA — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 27.6.2 E 27.6.3

O Termo Aditivo dispõe que:

"27.6.2 As ações propostas no Programa de Resiliência Climática e Responsabilidade Socioambiental aprovadas e autorizadas pela ANTT deverão ser implementadas pela Concessionária com recursos vinculados depositados na Conta de Ajustes.

26.7.3 Os custos dos estudos e de elaboração do Programa de Resiliência Climática e Responsabilidade Socioambiental deverão ser custeados pela Concessionária." Com base nessas disposições, entendemos que a totalidade dos custos e investimentos da Concessionária com destinação às ações do Programa de Resiliência Climática e Responsabilidade Socioambiental aprovadas e autorizadas pela ANTT serão ressarcidos à Concessionária, com exceção dos custos especificados na cláusula 27.6.3 do Termo Aditivo/Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento de forma reiterada em respostas a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-381/MG, BR- 040/GO/MG - Rota dos Cristais, da BR-262/MG - Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 19,

Protocolo nº 50505.031779/2024-88, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 01/2024; e Item 20, Protocolo nº 50505.085706/2024-14, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 03/2024; Item 24, Protocolo nº 50505.049110/2024-42, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024; Item 16, Protocolo nº 50500.176019/2024-49, e Item 17, protocolo nº 50500.176022/2024-18, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 5/2024; Item 8, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 7, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

85. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 11.1.3 E 13.5

O Termo Aditivo dispõe que:

"11.1.3 Durante os 5 (cinco) últimos Anos de Concessão, a alíquota de Recursos Vinculados será aumentada em 5% (cinco por cento), a título de garantia, para que as intervenções necessárias ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho e dos Parâmetros Técnicos exigidos no PER sejam cumpridas ao final do Prazo da Concessão.

13.5 Os valores depositados nas Contas da Concessão deverão ser aplicados pelo Banco Depositário em títulos públicos federais atrelados à taxa SELIC, ou em fundos de investimentos atrelados aos títulos públicos federais ou à taxa SELIC, desde que compatíveis com as obrigações de transferência previstas no regramento relacionado às Contas da Concessão."

Com base em tais disposições, entendemos que o montante correspondente à Cl. 11.1.3, será integralmente devolvido à Concessionaria em caso de cumprimento de suas obrigações, incluindo seu total rendimento neste período decorrente da aplicação pelo Banco Depositário em Títulos Públicos Federais atrelados à taxa SELIC ou similar, nos termos da Cl. 13.5. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-262/MG - Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

A despeito de a redação transcrita da subcláusula 11.1.3 não corresponder integralmente à minuta do Termo Aditivo, que prevê o acréscimo de 5 p.p (cinco pontos percentuais), e não de 5% (cinco por cento), tratando-se de aparente erro material na transcrição, o entendimento está correto.

86. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 12.1, 12.1.5 E 12.4

O Termo Aditivo dispõe que:

"12.1 Os Recursos Vinculados serão constituídos por transferências oriundas da Conta Centralizadora e da Conta de Aporte para as Contas da Concessão, nos termos previstos neste Contrato, por aportes de terceiros, públicos ou privados, ou provenientes de

outros contratos de concessão, conforme decisão do Poder Concedente, com utilização destinada exclusivamente às seguintes finalidades: (...)

12.1.5 atenuação dos impactos de Reclassificação Tarifária, em caso de saldo relevante de Recursos Vinculados;

12.4 O Banco Depositário deverá transferir, na periodicidade a ser definida no Contrato de Administração de Contas da Concessão, que não poderá ser superior à mensal, os Recursos Vinculados em função da Receita Bruta observada, da Conta Centralizadora para as Contas da Concessão conforme as definições das subcláusulas anteriores, encaminhando imediatamente à ANTT os comprovantes das transferências efetuadas."

Com isso, entendemos que eventuais compensações para atenuação dos impactos de Reclassificação Tarifária com uso dos Recursos Vinculados, mediante transferência de recursos da Conta de Ajuste para a Conta de Livre

Movimentação da Concessionária, deverão ocorrer em periodicidade inferior ou igual à mensal. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em respostas a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG – Rota dos Cristais, da Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR- 040/495/MG/RJ (JF-RIO) e CN2-Rota Agro. Veja-se:

"Como se vê na cláusula 12.1 "Os Recursos Vinculados serão constituídos por transferências oriundas da Conta Centralizadora e da Conta de Aporte para as Contas da Concessão, nos termos previstos neste Contrato, por aportes de terceiros, públicos ou privados, ou provenientes de outros contratos de concessão, conforme decisão do

Poder Concedente, com utilização destinada exclusivamente às seguintes finalidades: (...) 12.1.5 atenuação dos impactos de Reclassificação Tarifária, em caso de saldo relevante de Recursos Vinculados;" Entendemos que a ANTT utilizaria os Recursos Vinculados para atenuação dos impactos de Reclassificação Tarifária, a partir da transferência dos recursos da Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária em periodicidade inferior ou igual à mensal. Está correto o entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

Respostas: Sim, o entendimento está correto." (Item 25, Protocolo nº 50505.085706/2024-14, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 03/2024; Item 30, Protocolo nº 50505.049110/2024-42, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024; e Item 18, Protocolo nº 50500.176019/2024-49, Item 19, Protocolo nº 50500.176022/2024- 18, Ata de Respostas aos Pedidos de esclarecimento, Edital de Concessão nº 5/2024, Item 10, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025 e Item 9, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025)

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

87. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 21.1.2 E 22.5, "B"

O Termo Aditivo dispõe que:

"22.1.2 Os efeitos extraordinários de eventos que impactem exclusivamente as variações nos preços de insumos e a Receita Tarifária da Concessão, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, serão compartilhados entre a Concessionária e o Poder Concedente, conforme disciplinado na subcláusula 22.8.

(i) A caracterização dos efeitos extraordinários será baseada em tratamento estatístico, nos termos da regulamentação da ANTT 22.5.1 A Concessionária assume integral e exclusivamente a responsabilidade pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, os quais, caso ocorram, não serão considerados como causa de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: (...)

(b) ocorrência de caso fortuito ou força maior, salvo nas hipóteses da subcláusula 22.1.2 ou caso o fato gerador não seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, 2 (dois) anos antes da data da ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la. Serão considerados casos fortuitos ou força maior eventos tais como, mas não se limitando a; (...)"

Entendemos que, quando ocorrerem impactos de caso fortuito ou força maior não cobertos pelos seguros referidos na cláusula 22.5.1 (ii), o risco será alocado ao Poder Concedente, exceto nas hipóteses da subcláusula 22.1.2. Está correto o entendimento?

Ressaltamos que a ANTT confirmou esse entendimento no âmbito do projeto da Rota do Zebu, reiterado na licitação dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR- 040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 20, Protocolo nº 50500.176019/2024-49, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 12, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 11, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

88. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 5.6.1, 5.6.2 E 22.6.3

O Termo Aditivo dispõe que:

"A Concessionária considerou na Proposta Econômica Final apresentada no Leilão, para fins de cumprimento das condicionantes de licenças ambientais, o montante de R$ 49.467.867,82 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), na data-base de julho de 2023, a ser reajustado anualmente, a partir da Data da Assunção, pelo IRT.

5.6.2 A Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 5.1.3, sendo realizada a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente aplicado que exceder o montante previsto na subcláusula 5.7.1, por meio de Notificação de Reequilíbrio, com o uso de Recursos Vinculados, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT.

22.6.3 Os riscos associados à variação nos e custos e investimentos para cumprir as condicionantes das licenças, permissões e autorizações da Concessão serão compartilhados entre a Concessionária e o Poder Concedente, da seguinte forma:

(a) a Concessionária assume integralmente os custos até o limite estabelecido na subcláusula 5.7.1, além de 20% (vinte por cento) do valor que exceder esse limite; e

(b) o Poder Concedente assume a responsabilidade por 80% (oitenta por cento) do valor que ultrapassar o limite estabelecido na subcláusula 5.7.1, devendo promover o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato"

Em que pese a sistemática de compartilhamento prevista nos dispositivos acima, entendemos que a Concessionária não poderá ser responsabilizada por aumento de custos e/ou atrasos no cumprimento das condicionantes de licenças ambientais e das obrigações decorrentes em virtude de alterações nos projetos determinadas pela ANTT ou decorrentes de fato da administração. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito do projeto da BR-262/MG - Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Caso as alterações nos projetos determinadas pela ANTT sejam enquadradas como fato da administração ou que efetivamente alterem o escopo inicialmente contratado, os custos deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em sua integralidade. Contudo, se as alterações determinadas pela ANTT se restringirem ao enquadramento dos projetos às exigências legais, contratuais, regulamentares normativas ou a quaisquer outros requisitos que o contrato seja vinculado, segue-se a regra ordinária de compartilhamento entre as partes.

89. AUTOS DE INFRAÇÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 15.14

O Termo Aditivo dispõe que:

"15.14 A Concessionária será responsável pela identificação dos usuários que excederem a velocidade permitida na rodovia, devendo apoiar administrativamente a ANTT para a lavratura dos autos de infração e cobrança das multas emitidas, assumindo as seguintes obrigações:

(i) fornecer as informações necessárias para o preenchimento do auto de infração, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), provendo sistema de apoio ao processamento de infrações que permita a integração aos sistemas da ANTT e o preenchimento e lavratura eletrônicos da infração; e

(ii) arcar com os custos e providências relativas à postagem das infrações lavradas pela ANTT". Entendemos que a Concessionária poderá ter acesso aos bancos de dados do SENATRAN, DETRAN, CONTRAN entre outros órgãos que detenham os dados necessários para o devido cumprimento dessa obrigação de forma eficaz e tempestiva, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 ("LGPD"). Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-262/MG - Rota do Zebu, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O acesso aos sistemas federais mencionados é franqueado conforme regulamentos e entendimentos da SENATRAN para as finalidades previstas no Contrato.

90. PENALIDADES — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.2.2

O Termo Aditivo dispõe que:

"8.2.2 Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato e em regulamentação da ANTT, sem prejuízo da aplicação do Desconto de Reequilíbrio."

Entendemos que eventuais penalidades previstas nos termos da Cl. 8.2.2 serão aplicadas apenas em casos de não atendimento dos Parâmetros de Desempenho por motivos imputáveis à Concessionária. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. As penalidades contratuais serão aplicadas pelo descumprimento das disposições do Contrato e seus Anexos, e do Edital e Anexos do Edital, garantida a prévia defesa, a ampla defesa e o contraditório da Concessionária para apuração de eventuais responsabilidades. Caso reste comprovado que os descumprimentos não ocorreram por motivos imputáveis ou riscos assumidos pela Concessionária, não haverá a aplicação de multas pela ANTT.

91. PENALIDADES — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.3.4

O Termo Aditivo prevê que:

"8.3.4 Na hipótese de a Concessionária não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços nos prazos e com parâmetros previstos no PER, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato e na regulamentação da ANTT, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que se dará mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio."

Entendemos que eventuais penalidades previstas nos termos da Cl. 8.3.4 serão aplicadas apenas em casos de não conclusão das obras ou não disponibilização dos serviços nos prazos e de acordo com parâmetros previstos no PER por motivos imputáveis à Concessionária. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná e da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. As penalidades contratuais serão aplicadas pelo descumprimento das disposições do Termo Aditivo/Contrato e seus Anexos, e do Edital e Anexos do Edital, garantida a prévia defesa, a ampla defesa e o contraditório da Concessionária para apuração de eventuais responsabilidades. Caso reste comprovado que os descumprimentos não ocorreram por motivos imputáveis ou riscos assumidos pela Concessionária, não haverá a aplicação de multas pela ANTT.

92. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 11.8

O Termo Aditivo prevê que:

"11.8 Sempre que a ANTT utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do valor utilizado, recompondo o seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das

responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato." Em que pese a obrigação de a Concessionária repor os valores de Garantia de Execução nos termos da Cl. 11.8, entendemos que os valores de eventual Garantia de Execução recomposta não poderão ser utilizados para cobrir despesas decorrentes de decisão administrativa definitiva anterior à execução da Garantia de Execução recomposta pela ANTT. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A Garantia de Execução recomposta não será utilizada para cobrir despesas que possuam decisão administrativa definitiva em momento anterior à sua execução pela ANTT.

93. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 12.7

O Termo Aditivo prevê que:

"12.7 O Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria por ele contratada para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de Recursos Vinculados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis."

Entendemos que a Concessionária também poderá realizar auditoria, às suas expensas, para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de Recursos Vinculados, conforme Cl. 12.7, sem prejuízo de eventual auditoria realizada pelo Poder Concedente, já que a Concessionária não possui ingerência sobre as movimentações das Contas da Concessão pelo Banco Depositário. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais , dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF- RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 15, Protocolo nº 50505.031811/2024-25, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024, Item 34, Protocolo nº 50500.176022/2024-18, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 34, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 20, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

94. INFORMAÇÕES AOS FINANCIADORES — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 30.6

O Termo Aditivo prevê que:

"30.6 A ANTT deverá encaminhar aos Financiadores, com periodicidade anual, o Relatório de Situação Regulatória, o qual deverá conter, dentre outras julgadas pertinentes pela ANTT, as seguintes informações: (...)"

Considerando o disposto acima e disposições da Minuta do Contrato envolvendo a apresentação de informações aos Financiadores, entendemos que todas as comunicações da ANTT para os Financiadores serão também encaminhadas para a Concessionária para fins de transparência, ciência e conhecimento. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 29, Protocolo nº 50505.031811/2024-25, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024. O entendimento foi reiterado no Item 35, Protocolo nº 50500.176022/2024-18, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 35, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e

Item 21, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

95. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 4.1.1, "B", I

O Termo Aditivo prevê que:

"4.1.1 Integram a Concessão os Bens da Concessão a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Concessionária:

(a) O Sistema Rodoviário, conforme alterado durante o Prazo da Concessão, de acordo com os termos do Contrato;

(b) todos os bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário:

(i) transferidos à Concessionária, conforme listados no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens; e (...)" Com base no disposto acima, favor disponibilizar a lista dos ativos que serão transferidos para a Concessionária nos termos da Cl. 4.1.1.ii.a (incluindo veículos, equipamentos, material de escritório, etc.), para que as licitantes possam se planejar e precificar adequadamente as suas propostas.

Independentemente da resposta à solicitação de esclarecimento acima, com vistas a garantir a isonomia e a correta precificação das propostas pelas licitantes, favor informar números de processos administrativos, endereços eletrônicos e demais meios para acesso a informações envolvendo os ativos que serão transferidos para a Concessionária.

RESPOSTA:

A presente etapa do certame destina-se exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas sobre a interpretação dos documentos do Edital e de seus anexos, não se prestando à disponibilização de arquivos e informações adicionais. As informações solicitadas poderão ser consultadas no âmbito do procedimento de diligência, por meio do Data Room, ou requisitadas mediante Solicitações de Esclarecimento, conforme previsto no ANEXO 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

96. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 6.3.1, 6.3.1.1 E 6.3.3 E PER, SUBITEM 5.2

O Termo Aditivo prevê que:

"6.3.1 A Concessionária considerou na Proposta Econômica Final apresentada no Leilão, para fins de Desapropriação e Desocupação, o montante R$ 286.584.708,77 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e sete centavos), na data-base de julho de 2023, a ser reajustado anualmente, a partir da Data da Assunção, pelo IRT.

6.3.1.1 O montante previsto para Desapropriação, Regularização e Desocupação deverá ser utilizado para o custeio dos dispêndios relativos aos atos exclusivamente referidos nas subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1.

6.3.3 A Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos nas subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1, sendo realizada a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente aplicado que exceder o montante previsto na subcláusula 6.3.1, por meio de Notificação de Reequilíbrio, com o uso de Recursos Vinculados, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT."

O PER Volume I, por sua vez, dispõe no Item 5.2 sobre os Padrões de Desempenho de Sustentabilidade do IFC. Com isso, entendemos que caso os custos associados ao cumprimento dos Padrões do IFC sejam enquadráveis nas hipóteses previstas na subcláusula 6.3.3, eles poderão ser objeto de reequilíbrio conforme metodologia de

compartilhamento de riscos nela prevista. Está correto o entendimento? A ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. De acordo com a subcláusula 6.3.3 da minuta do Termo Aditivo, são passíveis de reequilíbrio os custos associados às desapropriações e desocupações da Faixa de Domínio decorrentes dos atos referidos nas subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1, não cabendo reequilíbrio econômico-financeiro dos custos indicados na subcláusula 6.3.3.2. Portanto, caso os custos associados ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho de Sustentabilidade sejam enquadráveis nas hipóteses previstas na subcláusula 6.3.3, poderão ser objeto de recomposição.

97. FREE FLOW — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 19.6.2

O Termo Aditivo dispõe que:

"19.6.2 A Concessionária será responsável pela identificação dos usuários que não realizarem o pagamento da Tarifa de Pedágio na forma estabelecida em cobrança pelo sistema de Free Flow, inclusive dos usuários que não dispuserem de equipamento de identificação de Sistema de Cobrança Eletrônica, devendo apoiar a ANTT na lavratura dos respectivos autos de infração e cobrança das multas emitidas, assumindo as seguintes obrigações: (...)"

Em que pese as obrigações da Cl. 19.6.2, entendemos que a Concessionária não será responsável pelo desempenho de atos de poder de polícia, privativos da Administração Pública nos termos da legislação aplicável. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento de forma reiterada nas licitações da BR-277/373/376/476 e PR- 418/423/427 (Edital de Concessão nº 01/2023 – Esclarecimento nº 28 do Protocolo 50500.183301/2023-00); BR-116/101/RJ/SP (Edital de Concessão nº 03/2022 - Esclarecimento nº 45 do Protocolo 50500.089065/2022- 66); BR-116/493/495/RJ/MG (Edital de Concessão nº 01/2022 - Esclarecimento nº 73 do Protocolo 85 50500.025006/2022-41) e BR-040/MG (BH-JF) (Edital de Concessão nº

04/2023 – Esclarecimento nº 32 do Protocolo 50500.028222/2024-65); BR- 040/GO/MG - Rota dos Cristais (Edital de Concessão nº 02/2024 - Esclarecimento nº 27 do Protocolo 50505.048945/2024-85); BR-381/MG (Item 29, Protocolo nº 50505.031766/2024-17, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 01/2024); Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná (Item 40, Protocolo nº 50500.176019/2024-49, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024); BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) (Item 41, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025); e CN2-Rota Agro (Item 27, Protocolo nº 50500.029192/2025- 30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Cabe à Concessionária a fiscalização e identificação dos usuários e o auxílio administrativo junto à ANTT para lavratura dos autos de infração e cobrança das multas. Contudo, tais atribuições não se confundem com o poder de polícia, que é limitado apenas aos entes públicos conforme a legislação.

98. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.7.7, "A"

A Cl. 8.7.7., "a" do Termo Aditivo dispõe que no "prazo de 2 (dois) meses, contados da data de recebimento da comunicação da Concessionária, a ANTT deverá determinar as medidas que serão adotadas para saneamento dos Vícios Construtivos observados nos bens transferidos à Concessionária".

Entendemos que a Concessionária será responsável pela implementação das medidas indicadas pela ANTT para saneamento dos Vícios Construtivos, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 8.7.2.(ii). Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento de forma reiterada, no âmbito dos procedimentos licitatórios referentes ao Edital de Concessão nº 02/2023; Edital de

Concessão nº 01/2024; Edital de Concessão nº 05/2024; Edital de Concessão nº 01/2025; e Edital de Concessão nº 02/2025

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. As obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução das obras supervenientes não previstas inicialmente no contrato ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro por meio do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos das subcláusula 8.7. Caso haja previsão explícita de assunção, pela concessionária, de serviços de conservação, manutenção e operação de trechos com obras supervenientes em execução após a vigência da concessão, eventual reequilíbrio econômico-financeiro só será cabível em caso de constatação de vícios construtivos e da imposição de necessidade de refazimento ou conclusão das referidas obras.

99. ESTOQUE DE MELHORIAS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.4.4, "B"

De acordo com a Cláusula 8.4.4. "b" do Termo Aditivo:

"A ANTT indicará a localização da intervenção, sendo condição para o início das obras a obtenção de não objeção ao anteprojeto e a apresentação do projeto executivo na forma prevista neste Contrato".

Entendemos, portanto, que não há necessidade de aprovação expressa do projeto executivo para que as obras sejam iniciadas. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que nas licitações referentes à BR277/373/376/476 e PR-418/423/427 (Edital de Concessão nº 01/2023 –Esclarecimento nº 22 do Protocolo 50500.183301/2023-00); BR116/101/RJ/SP (Edital de Concessão nº 03/2022 - Esclarecimento nº 40 do Protocolo 50500.089065/2022-66), BR040/MG (BH-JF) (Edital de Concessão nº 04/2023 – Esclarecimento nº 26 do Protocolo 50500.028222/2024- 65), BR-381/MG (Edital de Concessão nº 01/2024 – Esclarecimento nº 23 do Protocolo nº 50505.031766/2024-17) Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná (Esclarecimento nº 55 do Protocolo nº 50500.176022/2024-18); e BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) (Item 55, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025) a ANTT confirmou esse entendimento em resposta aos pedidos de esclarecimento, afirmando que: "Sim, o entendimento esta correto".

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

100. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 44.2.1

A Cl. 44.2.1 do Termo Aditivo dispõe sobre a "Autocomposição de conflitos", a qual poderá "ocorrer, desde que de comum acordo entre as Partes, perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, nos termos da Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015".

Entendemos que o procedimento da Autocomposição de conflitos é facultativo e não precisa necessariamente preceder eventual instauração de processo arbitral. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento de forma reiterada em respostas a pedidos de esclarecimentos apresentadas em projetos recentes (Edital de Concessão nº 01/2023 – esclarecimento nº 33 do Protocolo 50500.183301/2023-00); BR116/101/RJ/SP (Edital de Concessão nº 03/2022 - Esclarecimento nº 59 do Protocolo 50500.089065/2022-66); BR116/493/495/RJ/MG (Edital de Concessão nº 01/2022 - Esclarecimento nº 80 do Protocolo 50500.025006/2022- 41) e BR 040/MG (BH-JF) (Edital de Concessão nº 04/2023 – Esclarecimento nº 39 do Protocolo 50500.028222/2024- 65).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Nos termos da Subcláusula 44.2.1 do Termo Aditivo e do § 2º do Art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, o procedimento de autocomposição de conflitos é facultativo. Além disso, a precedência do referido procedimento não configura uma condição para a instauração de processo arbitral, consoante o disposto no Art. 3º do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

101. ARBITRAGEM — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 44.3.3

O Termo Aditivo dispõe que:

"44.3.3 A submissão à arbitragem, nos termos desta cláusula, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato."

Entendemos que, excepcionalmente, no caso de determinação provisória ou definitiva do tribunal arbitral ou do Poder Judiciário, via tutela de urgência anterior à instauração do tribunal arbitral, as atividades ou obrigações vinculadas à Concessão poderão ser interrompidas. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento de forma reiterada em respostas a pedidos de esclarecimentos apresentadas em projetos recentes ((Edital de Concessão nº 01/2023 – esclarecimento nº 34 do Protocolo 50500.183301/2023-00); BR116/101/RJ/SP (Edital de Concessão nº 03/2022 - Esclarecimento nº 60 do Protocolo 50500.089065/2022-66); BR116/493/495/RJ/MG (Edital de Concessão nº 01/2022 - Esclarecimento nº 81 do Protocolo 50500.025006/2022- 41,) BR 040/MG (BH-JF) (Edital de Concessão nº 04/2023 – Esclarecimento nº 40 do Protocolo 50500.028222/2024- 65) e Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná)

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O dispositivo contratual determina que a submissão da questão à arbitragem não exime as partes da obrigação do cumprimento contratual. Contudo, em caso de determinação do tribunal arbitral ou do Poder Judiciário via tutela de urgência anterior à instauração do tribunal arbitral, determinada atividade ou obrigação vinculada à Concessão e objeto da decisão poderá ser interrompida.

102. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVOS, SUBCLÁUSULAS 16.7 E 16.7.1

O Termo Aditivo dispõe que:

"16.7 A Concessionária, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem Vícios Construtivos, nos prazos que forem fixados pela ANTT.

16.7.1 A ANTT poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à Concessão, em

prazo a ser estabelecido pela ANTT."

Entendemos que para definição dos prazos para atendimento às providências previstas na Cl. 16.7, a ANTT levará em conta a complexidade das ações, em observância ao princípio da razoabilidade e considerando as diretrizes para exercício de uma regulação responsiva. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR- 381/MG, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Conforme cláusula 16.7.1 do Contrato, o prazo será concedido pela ANTT de forma compatível com a obrigação a ser realizada. A Agência terá como norte não só o princípio da razoabilidade, mas também outros princípios, tais como o da impessoalidade, o da legalidade e o da eficiência, além de avaliar o caso concreto e considerar as diretrizes de regulação responsiva.

103. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 19.7.7

O Termo Aditivo dispõe que:

"19.7.7 Os valores reajustados da Tarifa de Pedágio serão autorizados mediante publicação de ato específico da ANTT no DOU." Entendemos que eventuais atrasos na publicação da resolução da ANTT para autorização dos reajustes tarifários, por motivo não imputável à Concessionária, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-381/MG, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Eventuais atrasos na publicação da resolução da ANTT que autoriza os reajustes tarifários, quando não imputáveis à Concessionária, configuram hipótese apta a ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, por meio do mecanismo do Fator C, nos termos das disposições contratuais e regulatórias aplicáveis.

104. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 22

A despeito da omissão na matriz de riscos do Termo Aditivo, entendemos que eventual variação dos investimentos e custos excedentes relacionados às obras e aos serviços da Concessão não será considerada como risco da Concessionária se decorrente de eventos cujo risco tenha sido alocado ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR- 381/MG, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto, ressalvadas as hipóteses de compartilhamento e o disposto na cláusula 22.1.5.

105. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 32

A despeito da omissão no Termo Aditivo, entendemos que será declarada nula a intervenção na Concessão que, comprovadamente, não observe os pressupostos legais e regulamentares.

Em vista da nulidade os serviços retornarão imediatamente à Concessionária. Está correto o entendimento? Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR- 381/MG, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 97, Protocolo nº 50505.031520/2024-37, Ata Complementar de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 01/2024; Item 57 Protocolo nº 50500.176019/2024-49, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 62, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas

aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 42, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

106. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 22.7.1, 22.7.2, 22.7.3, 22.8.1 E 37.2.

O Termo Aditivo dispõe que:

"22.7.1 Riscos residuais referem-se a eventos que não foram especificamente atribuídos a uma das Partes nas subcláusulas anteriores e que afetem, de maneira positiva ou negativa, os custos relativos ao cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão.

22.7.2 Quaisquer efeitos decorrentes de riscos residuais na receita da Concessão não serão considerados como causadores de desequilíbrio contratual, ressalvada a aplicação das regras acerca do tratamento de riscos extraordinários estabelecidos na subcláusula 22.1 e o Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda.

22.7.3 Os impactos decorrentes de eventos de riscos residuais serão partilhados entre o Poder Concedente e a Concessionária, e os cálculos serão baseados nos gastos efetivamente realizados e devidamente comprovados.

22.8.1 Os riscos a seguir serão partilhados entre a Concessionária e o Poder Concedente somente se o total da somatória dos seus impactos exceder 2% (dois por cento) da Receita Tarifária bruta anual em um único Ano de Concessão:

(a) riscos residuais, conforme estabelecido na subcláusula 22.7;

37.2 O Poder Concedente não poderá decretar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária resultante dos eventos decorrentes de riscos atribuídos ao Poder Concedente"

Com base nessas disposições e considerando o caráter inovador e imprevisível da categoria dos riscos residuais, entendemos que a limitação à decretação de caducidade deve considerar, além do inadimplemento por eventos decorrentes de riscos atribuídos ao Poder Concedente, conforme Cl. 37.2, o inadimplemento da Concessionária decorrente de materialização de riscos residuais, considerando que estes estão sujeitos ao mecanismo de compartilhamento previsto na Cl. 22.8. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR- 381/MG, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A limitação à decretação de caducidade estabelecida na cláusula 37.2 deve considerar todos os eventos de riscos atribuídos ao Poder Concedente, inclusive os decorrentes de materialização dos riscos residuais. Contudo, a Concessionária deverá demonstrar que o seu inadimplemento é resultante desse risco assumido pelo Poder Concedente.

107. OBRAS SUPERVENIENTES — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 8.7.2, "B" E 8.7.3

O Termo Aditivo dispõe que:

"8.7.2 As obras serão transferidas à Concessionária, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial (...)

(b) Obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo Poder Concedente poderão ser atribuídos à Concessionária, devendo ser realizada a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de Fluxo de Caixa Marginal.

8.7.3. Nos casos excepcionais em que a Concessionária seja instada a realizar as Obras Supervenientes, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será recomposto por meio de Fluxo de Caixa Marginal."

Com base nesses dispositivos, entendemos que eventuais investimentos adicionais, a serem realizados pela Concessionária para adequação de obras transferidas à sua responsabilidade durante a Concessão aos parâmetros e especificações do PER, serão sujeitos a reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de Fluxo de Caixa Marginal. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou esse entendimento em reposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da licitação dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR- 040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 8 Protocolo nº 50500.176022/2024-62, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 66, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 45, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto, desde que observada a distinção fundamental quanto ao momento em que as obras foram executadas, conforme estabelecido no Termo Aditivo. O entendimento de que investimentos para adequação de obras transferidas ensejam reequilíbrio via Fluxo de Caixa Marginal está correto, contanto que se trate de obras supervenientes ou adicionais surgidas após o início do contrato (conforme as subcláusulas 8.7.2 e 8.7.3).

108. DESOCUPAÇÃO E REASSENTAMENTO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 6.3.4 E 6.3.5

O Termo Aditivo dispõe que:

"6.3.4 O pagamento de indenização, pela Concessionária, ao terceiro desocupado ou desapropriado, ou ainda sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada para os fins previstos no Contrato, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado.

6.3.5 Eventuais recursos empregados para a realização de reassentamentos deverão guardar proporcionalidade com os valores que seriam pagos a título de indenização conforme previsto nesta subcláusula."

Em vista disso, entendemos que o eventual emprego de recursos para realização de medidas de reassentamento com vistas ao atendimento das obrigações da Cl. 6.2 pela Concessionária deverão guardar proporcionalidade com os valores que seriam pagos a título de indenização, observado o disposto na Cl. 6.3.4. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em reposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da licitação dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 6 Protocolo nº 50500.176022/2024-62, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; e Item 67, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 45, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025)

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto, vide subcláusula 6.3.5.

109. DESOCUPAÇÃO E REASSENTAMENTO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 6.2.3

Em relação à modalidade a ser empregada para compensação da população afetada pela desocupação, entendemos que a Concessionária possui a faculdade de escolher entre realizar o reassentamento dos indivíduos afetados ou indenizá-los. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da licitação dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 52, Protocolos nº 50505.131685/2024-16; e 50505.131775/2024-07, Ata de Respostas aos Pedidos de

Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 5/2024; Item 70, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; Item 47, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto, conforme a leitura das subcláusulas 6.2.2 e 6.2.3.

110. CONTORNOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.3.6

De acordo com o Termo Aditivo:

"8.3.6 Após a conclusão e efetiva liberação das obras de contornos de trechos urbanos originalmente previstas no PER, caso a transferência do trecho contornado ao Poder Concedente ultrapasse 1 (um) ano, os custos para a sua monitoração, conservação e manutenção serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que a Concessionária não tenha dado causa ao atraso."

Caso a transferência do trecho contornado ao Poder Concedente ultrapasse um ano, nos termos previstos na cláusula 8.3.6, entendemos que o reequilíbrio econômico- financeiro em favor da Concessionária se dará para compensar todos os custos de monitoração, conservação e manutenção desde a conclusão e efetiva liberação das obras, até que seja efetivada a transferência ao Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 62, Protocolos nº 50505.131685/2024-16; e 50505.131775/2024-07, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 5/2024; e Item 72, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de

Concessão nº 1/2025; e Item 48, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Os custos objeto do reequilíbrio serão apurados no período que se inicia no vencimento do prazo de um ano da conclusão e efetiva liberação das obras até a efetiva a transferência do trecho contornado.

111. INDICADOR DE INEXECUÇÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 28.6 E 28.8

De acordo com o Termo Aditivo:

"28.6 Sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias, a apuração anual que resultar no Indicador de Inexecução Acumulada (IIA) acima do percentual de 20% (vinte por cento), conforme a tabela de indicação de caducidade da subcláusula 37.1.14, obrigará a Concessionária, exceto manifestação contrária pela ANTT, a: (...)

28.8 As restrições da subcláusula 28.6 passarão a vigorar a partir da Revisão Ordinária que apurou o descumprimento do IIA e perdurarão até que nova apuração demonstre estarem superadas as condições que levaram a Concessionária a tais imposições."

Entendemos que, para fins de cálculo do IIA, só serão considerados os descontos previstos no Anexo 5 cuja materialização tenha sido causada por ação ou omissão da Concessionária, excluindo-se aqueles materializados por ação ou omissão do Poder Concedente ou de terceiros. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná e da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) (Item 69, Protocolos nº 50505.131685/2024- 16; e 50505.131775/2024-07, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 5/2024; e Item 73, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025).

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Serão descontados do cálculo do Indicador de Inexecução Acumulada (IIA), para fins da aplicação da cláusula 28.6, apenas as parcelas do Fator D resultantes dos eventos decorrentes de riscos atribuídos ao Poder Concedente.

112. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 8.3.3

Com relação às Obras de Melhorias previstas no PER, tem-se na redação da Cláusula 8.3.3 que "A ANTT poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de solução de melhoria prevista no PER e/ou seu deslocamento, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização não apresentem maior impacto socioambiental."

No Item 3.2.2. do PER menciona-se que "Alterações de tipo de dispositivo ou sua localização serão previamente solicitados à ANTT para análise, e sua aprovação não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro."

Entendemos que, ao aprovar a alteração proposta pela Concessionária por meio de uma solução não inferior e que atenda os objetivos do PER, não caberá aplicação de Fator D pela alteração do tipo e/ou localização da melhoria. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT reiterou esse entendimento, que já havia sido fixado na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Edital de Concessão nº 01/2023 (Item 12, Protocolo 50500.183444/2023-11), em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná e da CN2- Rota Agro (Item 9, Protocolo nº 50505.131674/2024-28, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 5/2024; e Item 77, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 51, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025)..

RESPOSTA:

O entendimento está correto para a hipótese proposta. Não incidirá o Fator D para casos em que tenha havido alteração do tipo de obra de melhoria prevista no PER e/ou seu deslocamento, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização não apresentem maior impacto socioambiental, considerando a entrega das obras nos prazos e parâmetros previstos no PER.

113. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 22.5.1, "E"

De acordo com o Termo Aditivo, a Concessionária será responsável por "alterações nos procedimentos, métodos, regras e instrumentos para o fornecimento de dados e informações relativos à operação do Sistema Rodoviário, inclusive quanto à tecnologia a ser utilizada, mesmo quando determinadas pela ANTT.

Contudo, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, a alteração unilateral realizada pelo Poder Concedente que afete o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato enseja sua revisão.

Desta forma, favor confirmar o entendimento de que, havendo determinação pela ANTT de implementação de nova tecnologia para atendimento de procedimentos regulatórios, métodos, regras e instrumentos para o fornecimento de dados e informações que impacte os custos da Concessionária, deverá haver reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento no âmbito do projeto da BR- 040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 27, Protocolo 50505.011326/2025- 16, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 54, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A subcláusula 22.5.1 (e) elenca como custos alocados à Concessionária, mesmo que determinados pela ANTT, aqueles relacionados a procedimentos, métodos, regras e instrumentos para o fornecimento de dados e informações relativos à operação do Sistema Rodoviário, e não aqueles relacionados à implementação de novas tecnologias que envolvam a aquisição de novos equipamentos e a realização de investimentos não previstos, que poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

114. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 7.4

O Termo Aditivo prevê que: "7.4 Admitem-se soluções alternativas, mediante aprovação da ANTT, desde que preservado grau igual ou superior de funcionalidade e de segurança viária em relação às soluções originalmente previstas no Contrato, não cabendo qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em função destas alterações."

Nesse sentido, entendemos que: 1 - Caso a Concessionária apresente um projeto com solução alternativa, e comprove que foi preservado o grau pelo menos igual de funcionalidade e de segurança viária, em relação às soluções originalmente previstas no Contrato, entendemos que a ANTT aprovará objetivamente a solução apresentada. Está correto o entendimento?

2 - Entendemos que a ANTT incentivará inovações e não se oporá a soluções alternativas proposta pela Concessionária que tragam melhorias para sua estratégia de viabilidade econômica, desde que preservado o grau pelo menos igual de funcionalidade e de segurança viária, em relação às soluções originalmente previstas no Contrato, desde que seja por conta e risco da Concessionária. Está correto o entendimento?

3 - Caso no projeto de solução alternativa apresentado pela Concessionária, a engenharia adotada promova redução de investimento, atual na implantação ou futuro em suas manutenções, por ser uma alteração por sua conta e risco, entendemos que também não caberá qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra

a Concessionária em função destas alterações, ficando eventual benefício a seu favor. Está correto o entendimento? Ressalta-se que a ANTT confirmou esses entendimentos no âmbito do projeto da BR- 040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro, ao afirmar que "Todos os entendimentos (a, b e c) estão corretos" (Item 34, Protocolo 50505.011340/2025-10, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 55, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

O entendimento do questionamento 1) está parcialmente correto, a solução alternativa passará por análise da ANTT visando sua aprovação.

Os entendimentos 2 e 3 estão corretos, desde que a solução alternativa seja aprovada pela ANTT nos termos da subcláusula 7.4, não cabendo qualquer reequilíbrio econômico-financeiro.

115. RESILIÊNCIA CLIMÁTICA — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 23.1.1

Entendemos que, caso a ANTT e/ou a regulamentação aplicável promovam a ampliação do escopo ou das exigências referentes às ações voltadas à resiliência climática após a assinatura do Contrato de Concessão, haverá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, observado o regramento da Cl. 23. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento no âmbito do projeto da CN2- Rota Agro (Item 45, Protocolo nº 50505.030845/2025-83, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2025).

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Se por ampliação ou alteração de escopo refere-se às ações a serem desenvolvidas ao longo da Concessão e previstas na subcláusula 27.6.2, não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para a hipótese do questionamento, uma vez que o escopo de ações só será determinado após a elaboração do Programa de Resiliência Climática e Responsabilidade Socioambiental previsto na subcláusula 27.6.1, o qual será elaborado após a assinatura do Termo Aditivo.

Além disso, as ações aprovadas e autorizadas pela ANTT deverão ser implementadas pela Concessionária com Recursos Vinculados depositados na Conta de Ajuste. Ademais, caso a recomposição tenha sido julgada cabível, a ANTT poderá adotar também, a seu exclusivo critério, uma ou mais alternativas que julgar adequadas, incluindo, mas não se limitando as hipóteses listadas na subcláusula 23.3.1 caso o saldo da Conta de Ajuste seja insuficiente para os ressarcimentos devidos.

116. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 9.2, 9.3 E 9.4

As subcláusulas 9.3 e 9.4 do Termo Aditivo indicam que a Concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando extrapolada a verba da subcláusula 9.3.

Tais hipóteses, no entanto, referem-se exclusivamente às situações em que a INFRA S.A. tenha arcado com os custos e venha a ser ressarcida pela concessionária com a referida verba.

Sendo assim e considerando que, nos termos da subcláusula 9.4.4, a concessionária poderá ser responsável pela contratação do verificador – em substituição à INFRA S.A. –, entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro também alcançará gastos que excederem a verba prevista na subcláusula 9.3 quando realizados diretamente pela concessionária na hipótese da subcláusula 9.4.4. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Seja na sistemática ordinária de ressarcimento dos custos incorridos pela Infra S.A., seja na hipótese em que a Concessionária assuma a contratação direta do Verificador, decorrente de comprovada impossibilidade da estatal, nos termos da subcláusula 9.4.4, os valores efetivamente aplicados que excederem o montante fixado na subcláusula 9.3 darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, correspondente a 100% (cem por cento) do valor excedente.

117. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 9.1.4 E 9.1.4.1

Entendemos que o dever de apresentação de certificado de conformidade pela concessionária, de que trata a subcláusula 9.1.4.1, refere-se especificamente à hipótese da subcláusula 9.4.4, na qual a concessionária substitui a INFRA S.A. na contratação e relacionamento com o verificador. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

118. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 1.2.5 E 9.4.5

Considerando o disposto no item 1.2.5 do Termo Aditivo, que preconiza o conteúdo da regulamentação extracontratual quanto a regras procedimentais, solicita-se esclarecer se o procedimento previsto na subcláusula 9.4.5 prevalecerá sobre eventuais alterações no procedimento de contratação do verificador, disposto no art. 208 e seguintes da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

RESPOSTA:

A subcláusula 9.4.5 deverá ser interpretada em conjunto com a subcláusula 1.2.5 do Termo Aditivo, segundo a qual, em caso de divergência quanto a regras estritamente procedimentais, prevalecerá a regulamentação vigente da ANTT. Assim, a previsão contratual não assegura, por si só, sua prevalência sobre eventuais alterações dos arts. 208 e seguintes da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e dos normativos complementares aplicáveis, devendo ser considerada a natureza da disposição alterada.

119. PLANO DE AÇÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 13.13.2, 13.13.3, 13.13.3.1 E 13.13.3.2

A subcláusula 13.13.2 do Termo Aditivo prevê que os valores disponíveis na Conta de Aporte da Concessão serão liberados para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária em 3 (três) parcelas anuais.

A subcláusula 13.13.3 condiciona a transferência de cada parcela à apuração, pela ANTT, do atingimento de, no mínimo, 90% das metas do PER para o respectivo Ano de Concessão. Nos termos da subcláusula 13.13.3.1, essa verificação ocorrerá mediante acompanhamento do Plano de Ação, conforme a subcláusula 45.4.

O Plano de Ação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data de vigência do Termo Aditivo de Modernização (subcláusula 45.4.1) e contemplar "metas anuais de execução" (subcláusula 45.4.3), cujo atingimento será considerado para a liberação dos recursos da Conta de Aporte da Concessão (subcláusula 45.4.4). O Ano de Concessão, por sua vez, é contabilizado "a partir da entrada em vigência do presente Termo Aditivo" (subcláusula 1.1.1, "h").

Entendemos, portanto, que as três parcelas a que se refere a subcláusula 13.13.2 correspondem ao 1º, 2º e 3º Anos de Concessão. Assim, apurado o atingimento do percentual mínimo previsto na subcláusula 13.13.3, a primeira parcela será liberada ao final do 1º Ano de Concessão, a segunda ao final do 2º e a terceira ao final do 3º, ressalvada a suspensão prevista na subcláusula 13.13.3.2. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento esta parcialmente correto. As três parcelas mencionadas na subcláusula 13.13.2 correspondem às metas pactuadas para os 1º, 2º e 3º Anos de Concessão. Todavia, a liberação destas parcelas ocorrerá somente após a apuração pela ANTT do atingimento do percentual mínimo previsto na subcláusula 13.13.3.

120. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 19.4.2, (A), 19.4.3, (C) E 19.7.2

Considerando a redação da subcláusula 19.4.2, entendemos que, após o 1º ano de concessão, a concessionária já fará jus à cobrança da tarifa de pedágio com a majoração referente aos trechos homogêneos originalmente duplicados do sistema rodoviários.

No entanto, a alínea "a" da referida subcláusula condiciona os efeitos da reclassificação tarifária à primeira Revisão Ordinária do Contrato. Esta, por sua vez, ocorrerá 06 meses após a conclusão do primeiro ano da concessão, conforme prevê a subcláusula 19.7.2.

Sendo assim, a exemplo do que prevê a subcláusula 19.4.3, "c", entendemos que, no caso da reclassificação tarifária referente aos trechos homogêneos originalmente duplicados, a concessionária também fará jus à recomposição das receitas frustradas, neste caso em relação ao período entre o 13º mês e a conclusão da primeira Revisão Ordinária. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Eventual defasagem entre o início do 2º Ano de Concessão e a efetiva aplicação, na Tarifa de Pedágio, da Reclassificação Tarifária dos trechos originalmente duplicados, ensejará à Reclassificação Tarifária e a alteração da Tarifa de Pedágio na Revisão Ordinária, sendo subsequente recomposta por meio

do Fator C, nos termos da subcláusula 19.4.3, alínea (c), sendo exemplificativo o rol de eventos do Fator C (item 1.3 do Anexo 6 da minuta do Termo Aditivo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato).

121. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 19.4.5, "B"

Considerando que a alínea "b" da subcláusula 19.4.5 estabelece que a ANTT poderá autorizar a reclassificação tarifária desde que o trecho homogêneo seja aberto ao tráfego seguro de veículos, questiona-se:

Em caso de mora da agência na liberação ao tráfego e/o autorização da reclassificação tarifária, será assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da concessionária, a exemplo da previsão da subcláusula 19.4.8?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Esclarece-se que, nos termos expressos da minuta de Termo Aditivo (subcláusula 19.4.8), o atraso não imputável à Concessionária na realização de vistoria, na liberação do trecho ao tráfego seguro ou na prolação de decisão referente à Reclassificação Tarifária por parte da ANTT enseja o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

122. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 19.7.1

A subcláusula 19.7.1 prevê que o primeiro cálculo contratual da Tarifa de Pedágio será realizado para o início da vigência do Termo Aditivo. Entendemos, por isso, que que não haverá interrupção da cobrança nas praças de pedágio e que, desde o primeiro dia de vigência do Termo Aditivo, será arrecadada a Tarifa de Pedágio resultante desse cálculo. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

123. SEGURANÇA VIÁRIA — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 26.3, II, E PER VOLUME I SUBITENS 4.4 E 4.4.9

Com relação ao inciso II da subcláusula 26.3 do Termo Aditivo, considerando que o PER Volume I indica que a periodicidade das entregas dos Relatórios de Monitoração é anual (subitem 4.4), o que inclui os Relatórios de Monitoração de Sinistros de Trânsito (subitem 4.4.9), entendemos que este requisito se refere à entrega do Relatório de Monitoração de Sinistros de Trânsito do 1º Ano de Concessão. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que o inciso II da Subcláusula 26.3 do Termo Aditivo trata da retirada da Controladora do Controle da Concessionária. Nesta situação, uma das condicionantes é a entrega do relatório previsto no PER, correspondente ao Relatório de Monitoração de Sinistros de Trânsito, estabelecido no item 4.4.9 do PER – Volume I. Nos termos do item 4.4, a periodicidade de elaboração do relatório é anual, devendo sua entrega ocorrer em até 30 dias após a realização da avaliação de campo.

124. PLANO DE AÇÃO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 45.4.2

A subcláusula 45.4.2 do Termo Aditivo prevê que o Plano de Ação será submetido à análise e aprovação da ANTT, observadas as diretrizes da própria subcláusula e do Anexo 15. Entendemos, por isso, que a ANTT somente poderá reprovar o Plano de Ação caso ele não atenda a essas diretrizes ou inviabilize o cumprimento das metas de execução de obras e dos parâmetros de desempenho previstos no Termo Aditivo. Está correto o entendimento? Em caso negativo, quais outras hipóteses poderão ensejar a reprovação?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que o Plano de Ação deverá atender às diretrizes e aos requisitos da: (i) subcláusula 45.4; e (ii) do Anexo 15, do Termo Aditivo, observados os prazos e as demais obrigações do

PER. O Plano será submetido à análise e aprovação da ANTT. Em caso de discrepâncias nas ponderações propostas, a ANTT poderá demandar ajustes e correções.

125. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 19.1.12 E 19.7.4; ANEXO 12, TABELA 2 (NOTA)

A subcláusula 19.1.12 do Termo Aditivo possui erro de referência ("Nas hipóteses previstas na subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada., a ANTT autorizará o procedimento de Reclassificação Tarifária"). Considerando que as hipóteses de Reclassificação Tarifária estão disciplinadas na subcláusula 19.4, entende-se que a

remissão deve ser lida como feita à subcláusula 19.4. De igual modo, entende-se que, na subcláusula 19.7.4: (i) a definição de FRT, que também contém erro de referência, remete à subcláusula 19.4.6; e (ii) a definição de d1 e d2 remete à subcláusula 19.3 (Degraus Tarifários), e não à subcláusula 19.2 (Modulador Tarifário). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Informa-se que os ajustes serão promovidos nos documentos.

126. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 19.2.1, 19.3.1, 19.7.1, 19.7.2 E 19.7.4 ITEM

A subcláusula 19.2.1 do Termo Aditivo fixa Moduladores Tarifários por praça de pedágio e por Ano de Concessão (P1, 100,00% em todos os anos; P2, 73,97% no 1º ano, 88,77% no 2º ano e 100,00% do 3º ao 28º ano), aplicados na fórmula da subcláusula 19.7.4. A subcláusula 19.3.1, por sua vez, fixa os Degraus Tarifários d1 e d2 para o 13º e o 25º mês, a serem aplicados nas Revisões Ordinárias, e a subcláusula 19.7.2 prevê que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão. Entende-se que, na P2, o Modulador Tarifário de cada Ano de Concessão passa a incidir no início do respectivo Ano de Concessão e que os Degraus Tarifários d1 e d2 passam a incidir no início do 13º e do 25º mês, respectivamente, independentemente da data da Revisão Ordinária.

Entende-se, ainda, que, caso o ajuste da Tarifa de Pedágio decorrente do Modulador Tarifário ou dos Degraus Tarifários não seja implementado no início do respectivo Ano de Concessão – para o modulador tarifário – ou mês de incidência – para d1 e d2, por qualquer motivo, a receita não auferida no período será recomposta por meio do Fator C. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Os Moduladores Tarifários produzirão efeitos, de forma automática, no início do respectivo Ano de Concessão e os Degraus Tarifários d1 e d2, no início do 13º e do 25º mês, respectivamente, desde que atestado o cumprimento da meta prevista na subcláusula 19.3.2. Eventual lapso entre o momento em que os mecanismos produzem efeitos e a sua aplicação na Tarifa de Pedágio serão reequilibrados, mediante a aplicação dos mecanismos previstos no Termo Aditivo, entre os quais figura o Fator C.

127. DESCONTO DE REEQUILÍBRIO — ANEXO 05 DO TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 2.5, 2.51 E 2.5.3

De acordo com o Anexo 5 do Termo Aditivo, referente aos Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio: "2.5 Para cada ano do Prazo de Concessão, à exceção do último, o Desconto de Reequilíbrio será calculado pelo somatório dos percentuais relativos às atividades não cumpridas ou suprimidas das Tabelas I, II e III deste Anexo, produzindo efeito na Revisão Ordinária subsequente ao que for constatado o seu não atendimento.

2.5.1 Os percentuais previstos serão multiplicados pelos percentuais inexecutados. A apuração desses percentuais ocorrerá a partir do término do prazo estipulado no PER e terá como base o detalhamento de execução física aprovado pela ANTT. (...)

2.5.3 O percentual relativo ao Desconto de Reequilíbrio – Fator D será calculado de acordo com a seguinte fórmula: (...) PIi é o percentual não concluído da obra i"

Com isso, entendemos que a dinâmica referente à aplicação do Fator D foi aprimorada nos últimos projetos da ANTT em relação à prática anterior da Agência, com o objetivo salutar de que se realize uma incidência proporcional do Fator D à parcela de obras efetivamente não realizada no período ou, em outros termos, a fim de que o Fator D

incida somente sobre o investimento não realizado, considerando, assim, as parcelas de execução parcial. Para tanto, foi criado o 'Pii', mencionado acima dentre os parâmetros da fórmula de apuração do Fator D. Esse novo componente buscará ajustar a aplicação do Fator D para que incida apenas sobre a parcela efetivamente não executada das obras sob responsabilidade da Concessionária, de modo que, para a parcela de obras não concluída no período de apuração, seja definido o percentual da referida obra que não foi executado (investimento não realizado), ajustando a incidência do Fator D apenas a esta exata parcela não realizada.

Com isso, entendemos que não se considerará a incidência do Fator D sobre toda a obra não concluída (por exemplo, sobre todo um quilômetro não entregue ao tráfego), mas apenas à exata proporção da obra que não tenha sido realizada, de modo que a parcela da obra que conte com execução parcial será desconsiderada da aplicação do Fator D, o qual incidirá apenas sobre a parcela percentual não realizada da obra não concluída até a data de apuração. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, favor esclarecer de forma pormenorizada o conceito a ser adotado e a forma de aplicação do Fator D. Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em reposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da licitação dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná (Item 10, Protocolo nº 50500.176022/2024-62, Ata de Respostas aos Pedidos

de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024) da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) (Item 65, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025) e da CN2-Rota Agro (Item 44, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025)

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Para fins do Anexo 5, o percentual não concluído (Pli) levará em conta a execução física aprovado pela ANTT, independentemente de liberação ao tráfego.

128. CONTAS DA CONCESSÃO — ANEXO 09 DO TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 7.2, (II)

Entendemos que a Concessionária não será responsável por quaisquer tributos incidentes sobre os valores depositados nas Contas da Concessão, enquanto permanecerem depositadas. Está correto o entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO) e da CN2-Rota Agro (Item 62, Protocolo nº 50505.131678/2024-14, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 5/2024; e Item 79, Protocolo 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; e Item 53, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão n° 02/2025).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Os tributos incidentes sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos Investimentos Permitidos serão deduzidos dos próprios rendimentos ou dos valores mantidos nas respectivas Contas da Concessão.

129. ERRO MATERIAL — ANEXO 15 DO TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 3.4 ITEM

Considerando que o Plano de Ação se refere a aplicação dos degraus tarifários (além dos aportes), entendemos que a referência à subcláusula 19.4 do Termo Aditivo é incorreta, uma vez que deveria se referenciar a subcláusula 19.3.

Está correto o entendimento?

Esclarecimento solicitado

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O erro material será corrigido.

130. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER, VOLUME I, ITEM 3.1.1 (TABELA DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO, LINHAS 1 E 5, E NOTAS DE RODAPÉ 2 E 4)

No item 3.1.1 do PER, Volume I, a Tabela de Parâmetros de Desempenho do pavimento apresenta valores divergentes das notas de rodapé 2 e 4, que tratam, respectivamente, das flechas nas trilhas de roda e do IRI.

Quanto às flechas nas trilhas de roda (linha 1), a tabela indica, para o 5º ano, 7 mm na pista principal e 12 mm na pista marginal. A nota 2, por sua vez, indica, ao final da fase de recuperação (5º ano) e durante toda a fase de manutenção, média do segmento homogêneo de 1 km ≤ 5 mm (principais) e ≤ 7 mm (marginais) e valores individuais (200 m) ≤ 10 mm (principais) e ≤ 12 mm (marginais).

Quanto ao IRI (linha 5), a tabela indica, para o 5º ano, 2,7 m/km na pista principal e 3,0 m/km na pista marginal. A nota 4, por sua vez, indica, para o mesmo período, média do segmento homogêneo de 1 km ≤ 3,0 m/km (principais e marginais) e valores individuais (200 m) ≤ 3,5 m/km (principais) e ≤ 4,0 m/km (marginais).

Diante dessas divergências, solicita-se esclarecer: (i) quais valores prevalecem em caso de divergência entre a tabela e as notas de rodapé 2 e 4; (ii) quais valores serão efetivamente adotados como Parâmetros de Desempenho de flechas nas trilhas de roda e de IRI a partir do 5º ano e durante toda a fase de manutenção; e (iii) confirmar que não há distinção entre parâmetros para os valores individuais (200 m) e de segmento homogêneo (1 km) até o ano 5. O item (ii) abrange tanto os segmentos individuais de 200 m quanto a média do segmento homogêneo de 1 km, para as pistas principal e marginal.

RESPOSTA:

Quanto aos questionamentos (i) e (ii), esclarece-se que devem prevalecer os valores constantes da Tabela de Parâmetros de Desempenho do item 3.1.1 do PER – Volume I.

As informações apresentadas nas notas de rodapé 2 e 4 divergem dos valores da referida Tabela em decorrência de erro material, razão pela qual o PER – Volume I será corrigido.

No que se refere ao item (iii), conforme estabelecido PER Volume I, nos procedimentos 2 e 4 da Metodologia de Aferição, aplicam-se os limites tanto aos segmentos individuais de 200 m quanto à média do segmento homogêneo de 1 km, não sendo admitidos valores superiores em nenhum deles.

131. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — PER, VOLUME I, ITEM 3.1.1 (TABELA DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO, COLUNA "PISTA") E CONDIÇÕES GERAIS DO ITEM 3

A Tabela de Parâmetros de Desempenho do pavimento (PER, Volume I, item 3.1.1) estabelece parâmetros para as pistas marginais, sem distinguir as existentes das que serão implantadas. Solicita-se a disponibilização da relação das vias marginais

existentes sujeitas a esses parâmetros, com indicação de rodovia, quilometragem e sentido, ou a indicação do documento em que essa relação conste, a fim de delimitar as vias marginais que integram a Concessão.

Adicionalmente, considerando que o PER, Volume II, relaciona apenas as vias marginais a implantar, estamos entendendo que as vias marginais existentes na Faixa de Domínio que não constem da relação contida do PER – Volume II nem do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (Anexo 1 do Termo Aditivo) não integram o Sistema Rodoviário, bem como não estão sujeitas aos Parâmetros de Desempenho e que, caso venham a ser incorporadas no objeto da Concessão, sua incorporação será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto.

Os parâmetros de desempenho do pavimento estabelecidos no PER - Volume I, item 3.1.1, aplicam-se tanto às pistas marginais existentes quanto àquelas a serem implantadas pela Concessionária, desde que integrantes do Sistema Rodoviário concedido (descrito pelo item 2 do PER - Volume I), independentemente de sua previsão no PER - Volume II. Ou seja, a ausência de determinada via marginal na relação de obras a implantar constante do PER - Volume II ou no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (devendo neste caso, nos termos da subcláusula 4.2.2 do Termo Aditivo, ser apresentados pela Concessionária à ANTT para regularização), não implica, por si só, sua exclusão do Sistema Rodoviário.

Portanto, a ausência de registro não afasta, por si só, as obrigações contratuais nem gera direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para a execução dos serviços necessários ao atendimento dos parâmetros de desempenho nas vias marginais existentes que integrem o Sistema Rodoviário.

132. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER, VOLUME I, ITEM 3.1.1 (METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, PROCEDIMENTOS 1, 2, 4 E 5; TABELA DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO, LINHAS 1, 3, 5 E 7)

No item 3.1.1 do PER, Volume I, quanto ao desnível (procedimento 1 da Metodologia de Aferição), o texto se refere a medições em segmentos de 200 m e 1 km, porém a tabela indica um único limite de 5 cm, sem distinguir o limite aplicável ao segmento individual e à média do segmento homogêneo. Para as flechas nas trilhas de roda e o IRI, as notas de rodapé 2 e 4 da tabela fixam limites distintos para cada forma de aferição. Em linha com essa sistemática, entende-se que o limite de 5 cm se aplica à média do segmento homogêneo de 1 km, sendo aplicável aos segmentos individuais de 200 m limite superior a 5 cm desde que atenda à média de 5 cm no segmento homogêneo de 1 km. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Não são admitidos valores superiores aos limites estabelecidos tanto para os segmentos individuais quanto para o segmento homogêneo.

133. CONTORNOS — PER, VOLUME I, ITEM 3.2.2 (OBRAS DE MELHORIAS)

O item 3.2.2 do PER, Volume I, estabelece que "Ressalte-se que, até a efetivação da transferência, permanece a concessionária responsável por manter o trecho contornado nas mesmas condições do restante da concessão, inclusive com relação ao monitoramento. Nestes casos, deve-se manter o atendimento aos parâmetros definidos no PER, correspondentes ao ano da concessão previsto para a conclusão do contorno ou, em caso de atraso por responsabilidade da concessionária, aos mesmos parâmetros da concessão para o mesmo período." Dado que a redação deixa clara a quais parâmetros deve atender o trecho contornado, até a sua transferência ao Poder Concedente, em caso de antecipação da conclusão do contorno, entende-se que, nesse caso, o trecho contornado deverá atender aos parâmetros correspondentes ao ano da efetiva conclusão do contorno, e não aos do ano originalmente previsto. Por exemplo, no cenário em que o trecho contornado é devolvido no 4º ano de concessão, com antecipação de 2 anos, o parâmetro de pavimento a ser atendido para esse trecho será o do 4º ano, e não o do 6º ano. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O item 3.2.2 do PER Volume I estabelece que, até a efetivação da transferência do trecho contornado, devem ser atendidos os parâmetros correspondentes ao ano da concessão previsto para a conclusão do contorno ou, em caso de atraso por responsabilidade da Concessionária, os mesmos parâmetros da concessão para o mesmo período.

134. CONTORNOS — PER, VOLUME II, ITEM 3.2.1, B (TABELA 11, OBRAS DE CONTORNO DA BR-153/GO) E DEMAIS TABELAS DE INTERVENÇÕES DO CONTORNO DE GOIÂNIA

Considerando que o PER Volume II apresenta quantitativos para as intervenções do Contorno de Goiânia, embora algumas localizações e soluções dependam do projeto a ser elaborado, entende-se que esses quantitativos correspondem à solução de referência da modelagem e poderão ser ajustados no desenvolvimento do anteprojeto e do projeto executivo, mediante aprovação da ANTT, desde que preservados a funcionalidade, a segurança viária e os parâmetros contratuais.

Entende-se, ainda, que ajustes decorrentes exclusivamente da solução técnica aprovada que não alterem a extensão nem os quantitativos do Contorno não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, enquanto eventual supressão ou inclusão efetiva de escopo, a exemplo de remoção ou adição de extensão, remoção ou adição de dispositivos, entroncamentos, entre outros), implicará o reequilíbrio contratual. Está correto o entendimento?

Em caso positivo, confirma-se que, caso em favor da concessionária, o reequilíbrio aplicável se dará por meio da metodologia do fluxo de caixa marginal, conforme prevê a subcláusula 8.1.9, "a", do Termo Aditivo, enquanto, na hipótese de ser favorável ao Poder Concedente, aplicar-se-á o Desconto de Reequilíbrio?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O traçado e o indicativo das obras do Contorno de Goiânia previstos no PER possuem caráter referencial, admitindo-se alterações nos termos do Contrato.

Eventual incremento de extensão ou alteração das obras inicialmente previstas para o Contorno de Goiânia poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mediante justificativa fundamentada e aprovação prévia da ANTT, observadas as disposições contratuais e regulamentação aplicável, notadamente a Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR 2). A recomposição, quando cabível, observará os mecanismos contratuais e regulamentares pertinentes.

135. CONTORNOS — PER, VOLUME II, ITEM 3.2.1, B (TABELA 11) E APÊNDICE B (TH44)

Considerando que o PER Volume II indica, para o Contorno de Goiânia, coordenadas de início e fim e extensão de 43,522 km, entende-se que essas referências correspondem à solução considerada na modelagem e poderão ser ajustadas no desenvolvimento do anteprojeto e do projeto executivo, mediante justificativa técnica e aprovação da ANTT, desde que preservados a funcionalidade, os parâmetros contratuais e a segurança viária.

Partindo desse pressuposto, questiona-se: a exemplo da margem de 5km permitida para a alteração da localização das praças de pedágio (subitem 3.4.51 do PER), em

relação às alças de acesso, qual a margem quilométrica que a concessionária terá para alterar as respectivas localizações?

RESPOSTA:

Esclarece-se que as coordenadas e a extensão do Contorno de Goiânia, indicadas no PER Volume II, bem como a localização dos dispositivos, deverão ser definidas no anteprojeto e no projeto executivo, observada a necessidade de aprovação pela ANTT, conforme Resolução desta Agência. Eventuais alterações do tipo ou da localização dos dispositivos também dependerão de aprovação prévia da ANTT, mediante análise caso a caso, desde que mantidas a funcionalidade e as condições de desempenho previstas, sem adoção de solução inferior à originalmente estabelecida, conforme disposto na subcláusula 8.3.3 do Termo Aditivo e no item 3.2.2 do PER Volume I.

136. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO — PER, VOLUME II, APÊNDICE C (TABELA 55) E APÊNDICE D (TABELA 59)

Considerando que o PER Volume II prevê 4 (quatro) BSO/SAU, embora a Tabela 55 indique todas como existentes e a Tabela 59 classifique a Base Operacional 4, na BR- 153/GO, km 501,100, como "Implantação", entende-se que: (i) a Base Operacional 4 será implantada no Contorno de Goiânia, cujo traçado abrange as coordenadas indicadas na Tabela 59 (16°42'42,8"S; 49°13'58,18"O), e não no segmento existente da BR-153/GO; (ii) a atual SAU-04, situada na BR-060/GO, km 138,3, será desativada, em razão da exclusão, do Sistema Rodoviário, do segmento em que se encontra; e (iii) a implantação da Base Operacional 4 somente será exigível após a implantação do Contorno de Goiânia, prevista para o 6º ano da Concessão (Tabela 11 do PER, Volume II), sem incidência do Fator D (Anexo 5 do Termo Aditivo, Tabela III, item 38) até essa data. Solicita-se, ainda, compatibilizar as Tabelas 55 e 59. Os entendimentos estão corretos?

RESPOSTA:

Os entendimentos não estão corretos. Em relação à BSO 4(a), localizada no km 501,100 da BR-153/GO, a Concessionária deverá instalar, manter e operar uma BSO provisória até a conclusão das obras e a liberação ao tráfego do Contorno de Goiânia, mantendo-a em atividade até a devolução do trecho urbano ao Poder Concedente. Considerando sua inserção na mancha urbana, será admitida, em caráter excepcional, a alteração de até 3 km do local indicado.

Em relação à BSO 4(b), a Concessionária deverá implantar, manter e operar uma BSO definitiva no segmento do Contorno de Goiânia, em localização a ser definida de modo a atender aos parâmetros de desempenho do PER. A BSO

definitiva deverá ser entregue junto com o Contorno, com início de operação concomitante à liberação do segmento ao tráfego.

A base existente na BR-060/GO, km 137,9 (Goiânia), será reaproveitada como Escritório de Fiscalização da ANTT, correspondendo à "antiga BSO reaproveitada" indicada na Tabela 61 do PER Volume II.

As Tabelas 55 e 59 do PER Volume II serão reavaliadas e promovidas as correções no momento pertinente.

137. FAIXA ADICIONAL — PER, VOLUME II, ITEM 3.2.1, A (TABELA 10, OBRAS DE FAIXAS ADICIONAIS EM PISTA DUPLA DA BR-153/GO); PER, VOLUME II, ITEM 2 (TABELA 1, SISTEMA RODOVIÁRIO DA CONCESSÃO)
ITEM

As obras previstas nas duas últimas linhas da Tabela 10 do PER Volume II (Obras de Faixas Adicionais em Pista Dupla da BR-153/GO) situam-se fora do Sistema Rodoviário da Rota do Pequi, em trecho que integra a concessão da Rota Sertaneja, atualmente operada pela Way 153. Diante disso, solicita-se indicar a correta localização dessas obras no Sistema Rodoviário da Rota do Pequi ou, caso não integrem as obrigações da Concessionária, confirmar a sua exclusão do PER Volume II.

Seguem imagens para referência: Obras de faixas adicionais em pista dupla na Rota do Pequi Sistema Rodoviário Rota do Pequi Sistema Rodoviário Rota Sertaneja Local da obra

Ver Anexo

RESPOSTA:

As coordenadas das Faixas Adicionais compreendidas entre os quilômetros 529,800 ao 530,800 estão localizadas fora do sistema rodoviário objeto da concessão.

Trata-se de erro material, razão pela qual as referidas intervenções serão excluídas do PER Volume II, que será devidamente corrigido.

138. POSTOS DE PESAGEM — PER, VOLUME II, APÊNDICE C (TABELA 55) E APÊNDICE D (TABELA 60); PER, VOLUME I, ITEM 3.4.6

Considerando que o Apêndice C do PER Volume II prevê a implantação de 2 (dois) sistemas HS-WIM, embora o Apêndice D (Tabela 60) apresente apenas 1 (um) ponto de pesagem, localizado no DF e com quilometragem a definir, entende-se que a obrigação contratual corresponde à implantação de 1 (um) ponto de pesagem, com 1 (um) sistema HS-WIM em cada sentido de tráfego. Entende-se, ainda, que deverão ser observados os parâmetros técnicos e de desempenho específicos aplicáveis à tecnologia HS-WIM, uma vez que o PER Volume I (item 3.4.6) não os detalha expressamente. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A Tabela 55 do PER Volume II prevê a implantação de 2 (dois) sistemas HS-WIM. A Tabela 60 será corrigida em momento pertinente e passará a indicar 2 (dois) pontos de pesagem dinâmica em velocidade (HS-WIM), com localização a definir, a serem implantados até o 24º mês (Tabela 52), em locais propostos pela Concessionária e previamente aprovados pela ANTT. O PER Volume I não detalha o sistema HS-WIM, devendo a Concessionária observar a legislação e a regulamentação vigentes, em especial as normas da ANTT e do INMETRO.

139. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO — PER, VOLUME II, APÊNDICE C (TABELA 55); PER, VOLUME I, ITENS 3.4.3.3 E 3.4.3.4 (PARÂMETROS DE DESEMPENHO)

Em função do alto tráfego verificado nos perímetros urbanos de Brasília e Goiânia em horários de pico, entende-se que os quantitativos mínimos de equipamentos previstos no Apêndice C do PER, Volume II, para os serviços de Guincho Leve e APH são insuficientes para o cumprimento dos parâmetros de desempenho definidos no PER, Volume I, itens 3.4.3.3 e 3.4.3.4. Considerando que tais itens estabelecem tempos máximos de chegada ao local que devem ser

respeitados "mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário", entende-se que: (i) os quantitativos do Apêndice C são mínimos, cabendo à Concessionária dimensionar e disponibilizar os veículos adicionais necessários ao atendimento integral dos parâmetros de desempenho; (ii) os parâmetros de desempenho são únicos, independentemente do horário operacional e das condições de tráfego, inclusive nos horários de pico. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Os quantitativos do Apêndice C do PER Volume II são mínimos, conforme o título da Tabela 55. Compete à Concessionária dimensionar a frota e as equipes necessárias ao cumprimento dos parâmetros de desempenho dos itens 3.4.3.3 e 3.4.3.4 do PER Volume I, os quais devem ser respeitados mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do Sistema Rodoviário. Conforme o Parâmetro de Desempenho 3 do item 3.4.3.4: "O parâmetro poderá ser atendido através do uso de motocicleta, inspeção de tráfego, ou outro veículo operacional, quando a necessidade do usuário assim o permitir, devendo nesses casos ser cumprido o tempo médio mensal previsto para o serviço de guincho leve."

Os parâmetros de desempenho são únicos e não admitem distinção por horário ou por condição de tráfego, aplicando-se, inclusive, aos horários de pico, e seu descumprimento sujeita a Concessionária às penalidades e ao Desconto de Reequilíbrio previstos no Termo Aditivo (subcláusula 8.3.4).

140. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER, VOLUME II, APÊNDICE C (TABELAS 55 E 56); PER, VOLUME I, ITENS 3.4.2.3 E 3.4.2.4 ITEM

Considerando que o Apêndice C do PER Volume II estabelece os quantitativos mínimos de CFTV e DAI, entende-se que tais quantitativos correspondem aos investimentos considerados na modelagem da Concessão. Assim, caso se mostrem insuficientes para atendimento aos parâmetros de cobertura e espaçamento previstos no PER, Volume I (itens 3.4.2.3 e 3.4.2.4), a necessidade de equipamentos adicionais será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento?

Da mesma forma, com a entrada em operação do Contorno de Goiânia e a transferência do trecho urbano ao Poder Concedente, entende-se que eventual necessidade de complementação dos equipamentos de CFTV e DAI para atendimento da nova configuração do Sistema Rodoviário, inclusive dos Trechos Operacionais Críticos, também será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Os quantitativos do Apêndice C do PER Volume II são mínimos, e a Concessionária deverá atender aos parâmetros técnicos e de desempenho do PER Volume I, em especial à cobertura mínima de 70% do trecho concedido pelo CFTV (item 3.4.2.4, Parâmetro Técnico 2) e à distância máxima de 1.000 m entre câmeras do DAI nos Trechos Operacionais Críticos, sem falhas ou pontos cegos (item 3.4.2.3, Parâmetro Técnico 3). A eventual necessidade de equipamentos adicionais para o atendimento desses parâmetros não enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Em relação ao novo contorno de Goiânia, a concessionária deverá submeter um projeto de implantação dos sistemas operacionais especificamente para o segmento para análise e autorização da ANTT. Poderá ser objeto de reequilíbrio econômico financeiro a implantação e a operação dos equipamentos componentes dos seguintes sistemas:

i. Sistema de análise e sensoriamento de tráfego; ii. Sistema de Videomonitoramento (CFTV); iii. Painel de Mensagens Variáveis (fixos); iv. Sistema de Controle de Velocidade; v. Sistema de Monitoramento Meteorológico; e vi. HS-Wim.

141. SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES (OACS) — PER, VOLUME I, ITEM 3.1.4 (ANEXO 2 DO TERMO ADITIVO); TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 22.4.1(C) E 22.4.2(A)

Embora o Volume I do PER (Item 3.1.4) trate de cronogramas e das obrigações da Concessionária envolvendo o Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes (OACs), o PER e o Termo Aditivo não tratam dos riscos decorrentes de eventual insuficiência de capacidade hidráulica dos bueiros já implantados, nem da responsabilidade pelos custos relacionados à sua ampliação em razão dessa constatação. Considerando que: (i) não há previsão ou listagem no PER dos bueiros cuja capacidade hidráulica seja inadequada; e (ii) não é factível identificar tais situações nas visitas técnicas previstas no item 5.7 do Edital, entende-se que a insuficiência de capacidade hidráulica será caracterizada como Vício Construtivo oculto, para os fins da subcláusula 22.4.2(a) do Termo Aditivo, de modo que os custos de ampliação, reparação e manutenção desses bueiros, caso constatados nos 5 (cinco) primeiros Anos de Concessão, ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Está correto o entendimento?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento recentemente em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF- RIO), da BR-060/364/GO/MT – CN2 (Rota do Agro) e da BR-381/MG/SP (Autopista Fernão Dias). Respectivamente, Item 153, Protocolo nº 50505.031811/2024-25, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024; Item 38, Protocolo nº 50500.176019/2024-49, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 39, Protocolo nº 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; Item 25, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 2/2025; e Item 19, Protocolo 4, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Processo Competitivo nº 4/2025.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O risco de vícios construtivos ocultos associados ao sistema rodoviário e aos bens transferidos na data da assunção não é expressamente alocado ao Poder Concedente no âmbito da Minuta de Termo Aditivo. A responsabilidade prevista na subcláusula 22.4.2(a) - diferentemente do previsto em contratos de novas outorgas - restringe-se às obras supervenientes, pelo prazo de cinco anos contado de seu recebimento provisório. Assim, eventuais vícios em ativos preexistentes não integram a esfera de risco do Poder Concedente e, portanto, não ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. Ademais, o item 3.1.4 do PER já prevê obrigações de recuperação, restauração e adequação dos dispositivos de drenagem e das OACs, afastando, a priori, a tese de vício construtivo. Caberá, pois, à proponente realizar os levantamentos necessários por meio do Data Room e do ambiente de perguntas e respostas e de vistorias para avaliar as condições dos ativos existentes e considerar os respectivos riscos em sua proposta.

142. SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES (OACS) — PER, VOLUME I, ITEM 3.1.4 (ANEXO 2 DO TERMO ADITIVO);

O Item 3.1.4 do PER Volume I trata de cronogramas e das obrigações da Concessionária envolvendo o Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes (OACs). Contudo, o documento é omisso quanto a intervenções provocadas por terceiros nas bacias de contribuição dos bueiros com potenciais impactos ao referido Sistema. Em vista disso, entendemos que o acréscimo de vazão afluente aos dispositivos de drenagem do Sistema Rodoviário decorrente da expansão urbana, do uso e ocupação do solo e da impermeabilização das bacias de contribuição situadas em perímetro urbano, fora da Faixa de Domínio, cuja gestão compete ao respectivo Município, constitui risco não alocado à Concessionária, de modo que: (i) a ampliação ou adequação dos dispositivos de drenagem necessária para absorver esse acréscimo não integra as obrigações remuneradas pela Tarifa; (ii) o não atendimento dos Parâmetros de Desempenho do Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes causado exclusivamente por esse acréscimo não ensejará a aplicação de penalidades nem de descontos à

Concessionária; e (iii) eventual determinação da ANTT para a execução dessas intervenções ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da subcláusula 22.5.2(c) do Termo Aditivo, desde que os impactos ao Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes sejam devidamente comprovados e

decorrentes de alterações, prejuízos e intervenções feitas ou causadas por terceiros nas bacias de contribuição dos bueiros. Está correto o entendimento?

A ANTT confirmou entendimento correlato recentemente em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito dos projetos da BR-040/GO/MG - Rota dos Cristais, dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO), da BR- 060/364/GO/MT – CN2 (Rota do Agro) e da BR-381/MG/SP (Autopista Fernão Dias). Respectivamente, Item 152, Protocolo nº 50505.031811/2024-25, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 02/2024; Item 38, Protocolo nº 50500.176021/2024-18, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Concessão nº 05/2024; Item 38, Protocolo nº 50500.008139/2025-03, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 1/2025; Item 24, Protocolo nº 50500.029192/2025-30, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, Edital de Concessão nº 2/2025; e Item 18, Protocolo 4, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital de Processo Competitivo nº 4/2025.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Para que a Concessionária faça jus a eventual reequilíbrio econômico-financeiro, as eventuais alterações, prejuízos e intervenções feitas ou causadas por terceiros nas bacias de contribuição dos bueiros deverão ser devidamente comprovadas e submetidas à análise e aprovação da ANTT, que avaliará o nexo causal e a efetiva repercussão econômico-financeira sobre o contrato de concessão.

143. CCO — PER, VOLUME II, APÊNDICE C (TABELA 55) E TABELA 52 (CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL, ITEM 3.4.1.1); TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULA 1.1 (FF)

Considerando que o Apêndice C do PER Volume II indica a existência de 1 (um) CCO, entende-se que essa estrutura integra os Bens da Concessão arrolados no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (Anexo 1 do Termo Aditivo) e permanecerá integralmente disponível à Concessionária após a Transferência de Controle, no entanto, em visita de diligência nota-se que a atual localidade do CCO está em prédio locado pela Concessionária, em sede provisória, sendo necessária a implantação de nova estrutura de CCO pela nova operadora. Caso o CCO não esteja disponível, entende-se que eventuais investimentos adicionais necessários ao atendimento das

obrigações contratuais serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O PER anexo ao Termo Aditivo decorrente deste processo competitivo faculta a instalação do CCO em local fora do sistema rodoviário, desde que acordado previamente com a ANTT e com acesso remoto da Fiscalização. Neste sentido, o atual CCO poderá ser mantido em operação desde que obedeça aos parâmetros e definições estabelecidas no contrato e seus anexos. Eventual realocação do CCO será de exclusiva responsabilidade da concessionária, ressaltando-se que, no encerramento do prazo contratual, a concesionária deverá atender aos normativos vigentes quanto à devolução dos bens reversíveis que incluem a estrutura do CCO.

Ressalta-se que a Tabela 55 do PER Volume II foi corrigida, e o CCO deverá ser implantado conforme o cronograma da Tabela 52, com estrutura provisória até o 1º mês e definitiva até o 6º mês, atendidos os parâmetros técnicos do item 3.4.1.1 do PER Volume I.

144. CONTORNOS — PER, VOLUME II, APÊNDICE B (TH44); TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 19.4.6 E 19.7.4, E ANEXO 12 (TABELAS 1 E 2)

Considerando que o PER Volume II define o TH44 – Contorno de Goiânia com extensão de 43,522 km, entende-se que eventual alteração da extensão efetivamente implantada deverá ser refletida nos parâmetros tarifários associados ao trecho, inclusive nos TCPs e PTHs definidos no Anexo 12 do Termo Aditivo, de forma a considerar a configuração efetivamente incorporada ao Sistema Rodoviário. Está correto o entendimento?

Da mesma forma, entende-se que eventual alteração dos pontos de conexão do Contorno, com consequente modificação da extensão do trecho urbano a ser devolvido ao Poder Concedente, deverá ser considerada na definição do TCP aplicável e, consequentemente, na Tarifa de Pedágio. Está correto o entendimento?

Por fim, considerando o percentual de 0,12 previsto na subcláusula 19.4.6 do Termo Aditivo para a Reclassificação Tarifária do Contorno de Goiânia, entende-se que esse percentual permanecerá aplicável mesmo que ocorram ajustes na extensão ou na solução de engenharia do Contorno, desde que mantida a funcionalidade da intervenção originalmente prevista. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto quanto aos dois primeiros questionamentos e está correto quanto ao terceiro. Esclarece-se que: (i) os TCPs e PTHs deverão observar os valores estabelecidos no Anexo 12 do Termo Aditivo, independentemente da extensão final do traçado do Contorno de Goiânia e do trecho contornado; e (ii) o percentual de 0,12 previsto na subcláusula 19.4.6 para a Reclassificação Tarifária para a conclusão integral do Contorno de Goiânia permanecerá aplicável independentemente de eventuais alterações na extensão ou na solução de engenharia adotada.

145. CONTORNOS — PER, VOLUME I, ITEM 3.2.2

Conforme o texto do item 3.2.2 do PER Volume I, entendemos que o trecho contornado será transferido ao poder concedente e a sua extensão descontada da Concessão. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A partir do recebimento definitivo da obra de contorno de trechos urbanos, a sua extensão é incorporada à Concessão, o trecho urbano contornado é transferido ao Poder Concedente e a sua extensão é descontada da Concessão, permanecendo a Concessionária responsável por manter o trecho contornado nas mesmas condições do restante da concessão até a efetivação da transferência, conforme indicado no item 3.2.2 do PER Volume I.

146. DESAPROPRIAÇÃO — MEF DE 26/08/2026, ABAS INPUT_CRITÉRIOS (CÉLULA E14), VALORES_REFERENCIA E CAPEX

O MEF adota R$ 286.584.708,77 (data-base jul/2023) como custo estimado de desapropriações e desocupações. A única fonte indicada é "EVTEA", sem memória de cálculo. O mesmo valor serve de franquia para o compartilhamento de riscos entre a Concessionária e o Poder Concedente. Com base nas obras requeridas pelo PER, em especial o Contorno de Goiânia, e o valor estimado pelo MEF, entendemos que o valor foi subdimensionado. Pedimos que seja apresentado a memória de cálculo completa do valor de R$ 286.584.708,77, com áreas por segmento, valores unitários, fontes e data-base para fins de estudo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o montante de R$ 286.584.708,77 é o fixado na subcláusula 6.3.1 do Termo Aditivo para Desapropriação e Desocupação. A variação desse valor é risco compartilhado: a Concessionária arca com o montante e com 20% do que o exceder, cabendo ao Poder Concedente os outros 80%.

Em atenção à solicitação, esclarece-se que o Termo de Autocomposição celebrado no âmbito da solução consensual referente à Concebra identifica o Modelo Econômico-Financeiro – MEF como Anexo 1 do acordo. Entretanto, os documentos constantes do TC 024.992/2024-0 não incluem memória de cálculo autônoma com fórmulas abertas, premissas desagregadas e planilhas auxiliares nos moldes requeridos. Desse modo, a memória de cálculo solicitada não integrou o conjunto documental formalmente submetido à análise e à pactuação no procedimento de solução consensual relativo à Concebra, conduzido no âmbito do TCU. O MEF já disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

PROTOCOLO: 50500.060960/2026-11

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 00:00:00

1. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO E ANEXO 4 DO EDITAL

CLÁUSULAS 6.18, 6.19 E 6.21 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULA 7 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 2.4 DO ANEXO 4 DO EDITAL; ITENS 3.1 E 3.2 DO ANEXO 3

A cláusula 6.21 do Termo de Autocomposição obriga a Concessionária a efetuar, em até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo Aditivo de Transição, os registros contábeis decorrentes do acordo: (a) reconhecimento do passivo regulatório de R$ 948.689.321,59; (b) ajuste do ativo financeiro para R$ 953.048.954,83, com reconhecimento da diferença como perda ou reversão; (c) compensação entre ambos; (d) e (e) reconhecimento dos passivos dos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e dos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66), com baixa após a assunção da dívida pela TPI; e (f) cessão do direito de recebimento do ativo financeiro. As cláusulas 6.18 e 6.19 do Termo de Autocomposição e a cláusula 7 da minuta de Termo Aditivo de Transição asseguram ao novo controlador demonstrações financeiras que reflitam adequadamente a situação patrimonial da SPE. O Anexo 4 do Edital, contudo, limita-se a dados de receita dos exercícios de 2024 e 2025, sem balanço patrimonial nem patrimônio líquido, e apresenta divergência entre o texto (receita de pedágio de R$ 565,6 milhões em 2025) e a Tabela 3 (R$ 563.600 mil).

Solicita-se: (i) informar a data de assinatura do Termo Aditivo de Transição e se os registros da cláusula 6.21 já foram efetuados, com indicação da data e das demonstrações financeiras em que constam; (ii) disponibilizar as demonstrações financeiras mais recentes da SPE que reflitam esses registros (balanço patrimonial, demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, e notas explicativas), acompanhadas do relatório de auditoria ou de revisão do auditor independente; ou (iii) informar a data prevista para disponibilização dos registros

RESPOSTA:

O questionamento apresentado não se refere à interpretação dos documentos que compõem o Edital, razão pela qual não será objeto de esclarecimento nesta oportunidade. As informações solicitadas poderão ser consultadas no Data Room ou requisitadas por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito do procedimento de diligência previsto no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

PROTOCOLO: 50505.161265/2026-18

Recebido em 09 de outubro de 2026 - 21:11:00

1. VISITA TÉCNICA — EDITAL 5.7

O endereço de e-mail para solicitação de agendamento de visitas técnicas está em branco na minuta do edital disponibilizada. Favor disponibilizar endereço de e-mail válido.

RESPOSTA:

Informa-se que o e-mail destinado ao agendamento de visitas técnicas é coepc3_2026@antt.gov.br, e que o Edital do Processo Competitivo será retificado para o devido preenchimento do referido campo no item 5.7. Esclarece-se, adicionalmente, que o agendamento também poderá ser realizado por meio de peticionamento eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANTT.

2. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL 9.2.1

O item 9.2.1 do Edital dispõe que corretoras credenciadas poderão representar as proponentes perante a B3 na entrega de todos os documentos requeridos no processo competitivo. Estamos entendendo que a contratação de corretora credenciada é mera faculdade da proponente e não uma obrigação disposta no Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL 10.4

O item 10.4 do Edital estabelece que a desconexão da PLATAFORMA DE LEILÕES DA B3 para com qualquer PROPONENTE não prejudicará a validade das ENTREGAS DE DOCUMENTOS e demais atos praticados eletronicamente.

Considerando que o item 11.4 do Edital atribui à PROPONENTE a responsabilidade exclusiva pela higidez de sua própria conexão com a PLATAFORMA, e que o Edital não disciplina expressamente a hipótese de a desconexão decorrer de falha ou indisponibilidade imputável à B3 (na qualidade de operadora da plataforma) ou à ANTT/COMISSÃO, estamos entendendo que, nessa hipótese, o prazo para a prática do ato eletrônico prejudicado será devolvido ou prorrogado em favor da PROPONENTE afetada. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Nos termos dos itens 10.4 e 11.4 do Edital, a proponente é exclusivamente responsável pela estabilidade de sua própria conexão, o que não invalida os atos já registrados no sistema. Contudo, na hipótese de falha sistêmica geral da Plataforma da B3 ou evento imputável à ANTT/Comissão, esta poderá, com fundamento nos itens 6.3.5 e 6.3.6, prorrogar ou reabrir os prazos para todos os licitantes. Destaca-se que não há devolução ou prorrogação automática nem individual de prazos.

4. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL 10.5.9

De acordo com o item 10.5.9 do Edital, além da desnecessidade de reconhecimento de firma dos signatários das declarações, procurações e proposta econômica, ainda será dispensada a autenticação de documentos apresentados em cópia física, ressalvada a exigência de reconhecimento de firma dos representantes legais do fiador na carta de fiança bancária, prevista no item 12.18(x) do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O item 10.5.9 do Edital dispensa o reconhecimento de firma nas declarações, procurações e Proposta Econômica e a autenticação dos documentos exigidos das Proponentes. Contudo, ressalvam-se expressamente dessa dispensa os documentos cuja assinatura física e o reconhecimento de firma sejam exigidos de forma específica pelo Edital ou pelo Manual de Procedimentos do Leilão, como é o caso da carta de fiança bancária (Garantia da Proposta), a qual deverá ser apresentada fisicamente em sua via original, contendo a assinatura dos administradores/representantes legais do fiador com as firmas devidamente reconhecidas.

5. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 12.9

Nos termos do item 12.9 do Edital, as garantias de propostas deverão ter prazo mínimo de 1 ano contado a partir da entrega dos documentos, podendo ser prorrogadas a critério da Comissão, sob pena de inabilitação da proponente no processo competitivo. Estamos entendendo que a não renovação da garantia não ensejará qualquer tipo de penalidade para a proponente a não ser a inabilitação no processo competitivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Nos termos do item 12.9 do Edital, a não prorrogação da Garantia de Proposta, quando solicitada pela Comissão, implicará a perda do requisito de Qualificação econômico-financeira relativo à Garantia de Proposta e a consequente inabilitação da Proponente do Processo Competitivo.

6. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 12.27.5

O item 12.27.5 do Edital prevê a execução da GARANTIA DE PROPOSTA em caso de recusa em efetuar os pagamentos integrais e tempestivos dos valores previstos no Edital, ainda que a recusa ocorra somente por uma consorciada integrante de CONSÓRCIO.

Considerando que o item 12.2(ii)(d)(V e VII) do Edital estabelece a responsabilidade solidária entre a empresa líder e as demais consorciadas por todos os atos praticados em CONSÓRCIO, e que o item 8.1.8 dispõe que essa solidariedade cessa apenas com a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO, estamos entendendo que, havendo a solidariedade entre as consorciadas, a recusa de pagamento por apenas uma delas não deveria, por si só, ensejar a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que o valor integral e tempestivo devido seja adimplido pelas demais consorciadas solidariamente responsáveis. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

7. REIDI — EDITAL 13.3(VI)

O item 13.3(vi) do Edital estabelece que a PROPONENTE deverá considerar, na formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, o desconto no valor dos investimentos previstos no PER proveniente dos benefícios fiscais do REIDI. Favor informar se a concessionária possui algum projeto habilitado no REIDI e, em caso positivo, disponibilizar as portarias emitidas atestando a qualificação para o respectivo benefício fiscal.

RESPOSTA:

A presente etapa do certame destina-se exclusivamente à formulação de pedidos de esclarecimentos complementares relacionados à interpretação dos documentos do Edital e de seus anexos. As informações e os documentos solicitados, caso existam, poderão ser consultados no Data Room ou requisitados por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

8. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO EDITAL, ITENS 13.3 E 13.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.3.1(H) E 22.3.2; ANEXO 6 DO TERMO ADITIVO, ITEM 1.3.5

Diferentemente dos Editais nº 03/2024 e nº 04/2025, o presente EDITAL não indica a legislação tributária de referência da PROPOSTA ECONÔMICA. Naqueles certames, a ANTT esclareceu que a proposta deve considerar a legislação vigente na data de sua apresentação, para efeito dos riscos tributários assumidos pelo Poder Concedente (Edital de Concessão nº 03/2024 (Rota do Zebu), Protocolo 50505.085983/2024-19, item 8; Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), Protocolo 50505.050410/2025-55, item 26). Solicita-se confirmar: (i) se a legislação de referência é a vigente na data da ENTREGA DE DOCUMENTOS ou na data-base das avaliações aprovadas pelo ACÓRDÃO Nº 1873/2026; e (ii) se os efeitos da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) já estão refletidos na TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou serão tratados como risco do Poder Concedente no TERMO ADITIVO.

Ademais, o item 1.3.5 do Anexo 6 do Termo Aditivo limita a recomposição por Fator C às alíquotas de ISSQN, PIS e COFINS, e a cláusula 22.3.1(h) atribui à Concessionária os tributos sobre insumos. Solicita-se confirmar, ainda, se a recomposição alcançará a CBS e o IBS em substituição a esses tributos e como os efeitos da Reforma Tributária sobre insumos se enquadram frente à cláusula 22.3.2.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se, quanto ao item (i), que a legislação tributária de referência a ser considerada na elaboração da Proposta Econômica é a vigente na data da ENTREGA DE DOCUMENTOS, prevalecendo a sistemática tributária praticada à época do envio das propostas. Em relação ao item (ii), informa-se que

os efeitos da Reforma Tributária não estão refletidos na TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO. Ademais, a implementação e a exigibilidade da CBS e do IBS, caso ocorram após a Apresentação da Proposta, poderão configurar evento de criação, alteração ou extinção de tributos, e ensejar pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovados o impacto direto na Concessão, o nexo causal e a materialidade, observados os procedimentos contratuais aplicáveis. Por fim, reitera-se que a promoção do reequilíbrio dependerá da análise de qual mecanismo contratual existente será mais apropriado no momento da demonstração do impacto.

9. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL 13.6

Nos termos do item 13.6 do Edital, as propostas econômicas deverão ter prazo mínimo de 1 ano contado a partir da entrega dos documentos, podendo ser prorrogadas a critério da Comissão. Estamos entendendo que, após 1 ano, a Comissão solicitará às proponentes a intenção de prorrogação das propostas econômicas, sendo que aquela proponente que não demonstrar interesse na prorrogação será inabilitada do processo competitivo sem a aplicação de qualquer penalidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A apresentação da Proposta Econômica vincula a Proponente em caráter irrevogável e irretratável pelo prazo original de validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de Entrega de Documentos, nos termos do item 13.6 do Edital. Decorrido o prazo inicial de 1 (um) ano, a eventual prorrogação da validade da Proposta Econômica por igual período, solicitada pela Comissão de Processo Competitivo, depende da prévia anuência e manifestação expressa de interesse da Proponente em permanecer no certame. Nesse cenário, a Proponente que optar por não demonstrar interesse na prorrogação será desclassificada/inabilitada do Processo Competitivo, sem que isso configure inadimplemento contratual ou dê ensejo à aplicação de sanções administrativas, penalidades ou à execução da Garantia de Proposta.

10. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 15.2

Conforme item 15.2 do Edital, a inabilitação da Proponente implicará (i) o chamamento das demais proponentes conforme a ordem de classificação e (ii) a execução da garantia de proposta. Estamos entendendo que a execução da garantia somente ocorrerá nos casos em que for comprovada a má-fé e/ou fraude na documentação apresentada, de modo que eventuais falhas ou divergências interpretativas em relação à documentação não ensejarão a execução da garantia da proponente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A execução da GARANTIA DE PROPOSTA prevista no item 15.2 do Edital somente ocorrerá quando a inabilitação decorrer de descumprimento imputável à PROPONENTE, não alcançando falhas sanáveis ou divergências interpretativas sobre a documentação, que serão objeto de diligência e saneamento nos termos do item 15.4.

11. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 19.2.8

O item 22.1 do Edital prevê a execução da Garantia de Proposta ou da Garantia do CCVA, conforme o caso, nas hipóteses dos itens 22.1.1 a 22.1.13, ao passo que o item 19.2.8 limita a execução da Garantia do CCVA às perdas e danos sofridos pela Controladora em razão do inadimplemento, pela Compradora, das obrigações assumidas no CCVA após a sua celebração. Estamos entendendo que (i) a Garantia de Proposta somente poderá ser executada por condutas praticadas até a Consumação do Processo Competitivo, (ii) na hipótese do item 19.2.8, a garantia a ser executada será a do CCVA, e que um mesmo fato não ensejará a execução de ambas as garantias. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A Garantia de Proposta deverá observar as obrigações e hipóteses previstas nos itens 12.23 e 12.27 do Edital, não se extraindo desses dispositivos a limitação temporal geral pretendida no item (i).

Na hipótese do item 19.2.8, aplica-se a Garantia do CCVA às perdas e danos sofridos pela Controladora em decorrência do inadimplemento, pela Compradora, das obrigações assumidas nesse contrato após sua celebração, ainda que não comprometa a Consumação do Processo Competitivo.

Nos termos do item 22.1, a garantia aplicável deverá ser identificada conforme a obrigação inadimplida e a cobertura de cada instrumento, não sendo possível confirmar a vedação geral de acionamento de ambas exclusivamente pela identidade do fato gerador, vedada a duplicidade de satisfação do mesmo crédito.

12. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.3

Como condição precedente à assinatura do Contrato de Compra e Venda, o item 19.3 do edital estabelece a obrigação de a Compradora obter a (i) aprovação do CADE em relação à transferência de controle da SPE para a nova Compradora e (ii) anuência prévia dos Financiadores para a celebração do Termo Aditivo e transferência do controle acionário. Considerando que estas aprovações fogem ao controle e atuação da proponente vencedora, na hipótese de o CADE e os Financiadores não concederem a aprovação para a alteração de controle, estamos entendendo que a Compradora poderá desistir do processo competitivo sem aplicação de qualquer penalidade e/ou execução de sua garantia de proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A obtenção da aprovação perante o CADE e da anuência prévia dos Financiadores para a transferência do controle acionário e celebração dos instrumentos contratuais constitui obrigação e condição precedente de responsabilidade exclusiva da Compradora, conforme estabelecido no subitem 19.3, incisos (ii) e (iii), do Edital. A não satisfação das condições precedentes no prazo estipulado ou a desistência de dar prosseguimento ao certame caracteriza descumprimento das obrigações da licitação. Nessa situação, aplicam-se as regras dos subitens 19.6 e 22.1 do Edital, autorizando a Comissão a convocar as demais Proponentes classificadas e sujeitando a Compradora à execução integral de sua Garantia de Proposta, além da aplicação de eventuais sanções cabíveis.

13. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.3

O item 19.3 do Edital estabelece que a Compradora deverá comprovar, em até 45 dias contados da convocação pela ANTT, o atendimento às condições precedentes à celebração do CCVA, entre as quais a aprovação do CADE e a anuência prévia dos Financiadores, prazo que poderá ser prorrogado a critério da Comissão. Os itens 19.6 e 22.1.10 do Edital preveem a execução da Garantia de Proposta caso tais condições não sejam cumpridas no prazo estabelecido.

Considerando que as referidas aprovações dependem exclusivamente de terceiros, estamos entendendo que, caso a aprovação do CADE ou a anuência do Financiador não sejam obtidas no prazo por fato não imputável à Compradora, o prazo será prorrogado pela Comissão e não haverá execução da Garantia de Proposta nem aplicação de qualquer penalidade à Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A obtenção da aprovação perante o CADE e da anuência prévia dos Financiadores para a transferência do controle acionário e celebração dos instrumentos contratuais constitui obrigação e condição precedente de responsabilidade exclusiva da Compradora, conforme estabelecido no subitem 19.3, incisos (ii) e (iii), do Edital.

A não satisfação das condições precedentes no prazo estipulado ou a desistência de dar prosseguimento ao certame caracteriza descumprimento das obrigações da licitação. Nessa situação, aplicam-se as regras dos subitens

19.6 e 22.1 do Edital, autorizando a Comissão a convocar as demais Proponentes classificadas e sujeitando a Compradora à execução integral de sua Garantia de Proposta, além da aplicação de eventuais sanções cabíveis.

Caso a tramitação do pedido de aprovação perante o CADE ou os Financiadores enfrente atrasos decorrentes do rito dos próprios órgãos ou de terceiros, sem culpa da Compradora, cabe a esta requerer tempestivamente a prorrogação do prazo de 45 dias junto à Comissão de Processo Competitivo, que poderá, a seu critério, deferir o pedido, com fulcro no caput do subitem 19.3.

14. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.10

O item 19.10 do Edital estabelece que as obrigações precedentes da Vendedora para assinatura do Contrato de Compra e Venda deverão ser cumpridas no prazo de 7 dias a contar do aceite da Comissão em relação ao cumprimento das condições precedentes da Compradora. Considerando que não existe nenhuma penalidade prevista no Edital no caso de descumprimento das condições precedentes pela Vendedora, o que poderá ensejar longo decurso de tempo para que esta cumpra as suas obrigações, estamos entendendo que, em observância ao princípio da isonomia e nos moldes das obrigações impostas à Compradora, o prazo para o cumprimento de suas condições precedentes poderá ser prorrogado. Ainda, entende-se que, caso a Vendedora não cumpra as condições precedentes, a Compradora teria a liberalidade de desistir do processo competitivo sem qualquer aplicação de penalidade e/ou execução de sua garantia de proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O prazo de 7 (sete) dias para a VENDEDORA comprovar as condições precedentes é fixado pelo item 19.9 do Edital, sem previsão específica de prorrogação, sem prejuízo da prerrogativa da Comissão de prorrogar os prazos do Edital por motivo de interesse público, caso fortuito ou força maior (item 6.3.5).

Nesse contexto, a eventual impossibilidade de celebração do Contrato de Compra e Venda decorrente exclusivamente do descumprimento injustificado ou da impossibilidade de cumprimento das condições precedentes atribuídas à Vendedora deverá ser examinada à luz das circunstâncias concretas.

Dessa forma, não se reconhece um direito de desistência automática e incondicionada da Compradora, mas a possibilidade de afastamento de sua responsabilização quando a não consumação da operação decorrer de circunstância exclusivamente imputável à Vendedora, sem prejuízo da avaliação, pela ANTT, das medidas cabíveis para o encerramento ou prosseguimento do procedimento.

15. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL 19.10

O Item 19.10 do edital estabelece que, antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda, a Vendedora deverá promover a cisão, cessão e transferência de todos os contratos firmados no âmbito da Vendedora e que tenham a SPE como parte, interveniente ou destinatária de seus efeitos, bem como assegurar a segregação e individualização dos sistemas corporativos compartilhados. Estamos entendendo que todos os passivos relacionados a estes contratos, sejam eles trabalhistas, tributários ou comerciais, serão de responsabilidade da Vendedora.

Todavia, haja vista o conhecimento da atual situação financeira da TPI e na eventualidade destes passivos ocorridos anteriormente à data de transferência destes contratos não serem sanados pela TPI e venham, por qualquer motivo, recair sobre a Compradora, estamos entendendo que serão passíveis de reequilíbrio pelo Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Esclarece-se que a alocação de riscos da Concessão, em razão de passivos privados preexistentes ou do eventual descumprimento de obrigações por parte da VENDEDORA, não contempla hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo Poder Concedente. O Processo Competitivo tem por

objeto a alienação integral das ações da SPE, mantendo-se a pessoa jurídica com suas obrigações e acervo. A VENDEDORA deve promover, previamente à celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, a cisão, cessão ou transferência dos contratos em favor da SPE (item 19.10, inciso (ii), do Edital, p. 26) e responde perante a COMPRADORA pelas perdas com causa anterior à Data de Fechamento, nos termos e limites das cláusulas 5.1 a 5.3 do Anexo 10 – Contrato de Compra e Venda (pp. 24-25). Trata-se de matéria afeta à relação jurídica de direito privado estabelecida entre VENDEDORA e COMPRADORA, de modo que a regulação de passivos trabalhistas, tributários ou comerciais, bem como o ressarcimento por descumprimento das obrigações do subitem 19.10 do Edital, deve ser resolvida estritamente pelas regras de indenização, declarações e garantias pactuadas no Contrato de Compra e Venda de Ações, não ensejando qualquer pleito de recomposição perante a ANTT.

16. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL 20.9

O item 20.9 do Edital estabelece que a divulgação do Termo Aditivo e de seus Anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, é condição indispensável para a sua eficácia. A subcláusula 45.9.1 do Termo Aditivo, por sua vez, estabelece que este entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Considerando que o art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a eficácia do contrato e de seus aditamentos à divulgação no PNCP, entendemos que a vigência do Termo Aditivo e, por consequência, o 1º Ano de Concessão terá início na data da divulgação no PNCP, prevista no item 20.9 do Edital, e não na data de publicação do extrato no DOU referida na subcláusula 45.9.1. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Conforme as subcláusulas 45.9.1 e 1.1.1, alínea (h), a vigência do Termo Aditivo e a contagem do primeiro Ano de Concessão têm início na data de publicação de seu extrato no DOU.

A divulgação no PNCP constitui condição de eficácia, nos termos do item 20.9 do Edital e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Caso seja expressamente demonstrada e atestada nos autos a impossibilidade técnica de divulgação no Portal, eventual adoção excepcional da publicação exclusiva no DOU dependerá de decisão fundamentada da ANTT, observada a orientação jurídica aplicável.

17. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 22.1.13

O item 22.1.13 do Edital estabelece que a Proponente Vencedora ficará sujeita à execução da Garantia de Proposta ou da Garantia do CCVA na hipótese de descumprir quaisquer obrigações do Edital ou de seus Anexos. Considerando que os itens 22.1.1 a 22.1.12 já enumeram as condutas que ensejam a execução das garantias e que o item 6.3.3 autoriza a Comissão a sanear falhas de caráter formal, estamos entendendo que o item 22.1.13 alcança apenas o descumprimento, imputável à Proponente Vencedora, de obrigações essenciais à consumação do processo competitivo, não ensejando a execução das garantias em caso de falhas formais passíveis de saneamento ou de descumprimento decorrente de fato de terceiro ou da Vendedora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

O item 22.1.13 possui caráter residual, alcançando o descumprimento de obrigações previstas no Edital e em seus Anexos não contempladas expressamente nos subitens anteriores. Sua aplicação, contudo, deve ser interpretada em conjunto com os itens 6.3.3 e 6.3.4, que autorizam o saneamento de falhas formais e a realização de diligências pela Comissão.

Assim, falhas formais passíveis de saneamento, quando regularmente corrigidas nos termos estabelecidos pela Comissão, não devem, por si só, ensejar a execução das garantias.

Ressalta-se, entretanto, que o item 22.1.13 não se restringe necessariamente às obrigações essenciais à consumação do Processo Competitivo, podendo alcançar outras obrigações editalícias, desde que caracterizado o descumprimento imputável à parte.

18. CRONOGRAMA DO LEILÃO — EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITEM 4.2 DO EDITAL; EVENTO 11 DO ANEXO 2

O item 4.2 do Edital estabelece que as impugnações deverão ser encaminhadas até 3 (três) dias úteis antes da data da SESSÃO PÚBLICA. Considerando que a SESSÃO PÚBLICA está marcada para 11/12/2026, esse prazo se encerraria em 08/12/2026. O evento 11 do Anexo 2 – Cronograma, por sua vez, fixa o término do prazo para impugnações em 04/12/2026. Diante da divergência entre as datas, entendemos que o prazo final para apresentação de impugnações ao EDITAL é 04/12/2026, conforme o evento 11 do Anexo 2 – Cronograma. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que, nos termos do subitem 4.2 do Edital, o prazo para apresentação de impugnações encerra-se em 08 de dezembro de 2026, correspondente a 3 (três) dias úteis antes da Sessão Pública, prevista para 11 de dezembro de 2026.

Dessa forma, a data indicada no evento 11 do Anexo 2 – Cronograma deverá ser interpretada em conformidade com o disposto no subitem 4.2 do Edital, ficando esclarecida a divergência identificada.

19. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITEM 12.17 DO EDITAL; SEÇÃO "APÓLICE DE SEGURO GARANTIA – FORMA DE EMISSÃO E APORTE" DO ANEXO 5

O Manual de Procedimentos da B3 afirma que a apólice de seguro-garantia "deve obrigatoriamente ter certificação digital, admitidas as apólices com assinaturas à caneta com firmas reconhecidas ou eletrônicas", o que gera dúvida quanto à forma de assinatura aceita. Estamos entendendo que será aceita a apólice de seguro-garantia (i) emitida eletronicamente com certificação digital passível de verificação no sítio da seguradora ou da SUSEP; ou (ii) assinada eletronicamente no padrão ICP-Brasil no próprio sítio da B3; ou (iii) assinada fisicamente, com firma reconhecida, sendo qualquer dessas formas suficientes. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Serão admitidas apólices de seguro-garantia emitidas eletronicamente com certificação digital, desde que sua autenticidade seja passível de verificação no sítio eletrônico da seguradora ou da SUSEP, nos termos do subitem 12.17(iii) do Edital.

Serão igualmente admitidas apólices com assinaturas eletrônicas cuja autenticidade seja verificável, inclusive mediante certificação no padrão ICP-Brasil, bem como apólices assinadas fisicamente, com firmas reconhecidas, conforme previsto no Anexo 5 – Manual de Procedimentos da B3.

Esclarece-se, contudo, que o Edital e o Manual de Procedimentos da B3 não preveem a assinatura da apólice diretamente no sítio eletrônico da B3, mas sua apresentação à B3 no Volume 1, observados os procedimentos estabelecidos no referido Manual.

Em qualquer hipótese, deverão ser atendidos os demais requisitos previstos no subitem 12.17 do Edital e no Manual de Procedimentos da B3.

20. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITENS 12.9, 12.23 E 12.27 DO EDITAL; SEÇÕES "OBJETO" E "PRAZO" E ANEXO B, ITEM 3.1, DO ANEXO 5

O Anexo B do Manual de Procedimentos da B3 (seguro-garantia) e a seção "Objeto" do Manual descrevem a cobertura como o descumprimento de obrigações "incluindo a recusa em assinar o Termo Aditivo". Pelo Edital, quem assina o TERMO ADITIVO é a SPE, e as obrigações da COMPRADORA antes dele estão no item 20.5. O Manual também indica vigência mínima de 08/12/2026 a 08/12/2027.

Estamos entendendo que (i) o instrumento de GARANTIA DE PROPOSTA que reproduza o objeto descrito no Anexo B do Manual de Procedimentos da B3 atende ao item 12.27 do Edital, entendendo-se a referência à assinatura do TERMO ADITIVO como relativa ao descumprimento, pela COMPRADORA, das condições do item 20.5; e (ii) a vigência de 08/12/2026 a 08/12/2027 é suficiente, devendo a garantia ser renovada nos termos do item 12.23 apenas se a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO não ocorrer até essa data. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

O instrumento de Garantia de Proposta deverá observar o Edital e o Anexo 5, compreendendo-se a referência à assinatura do Termo Aditivo no contexto do descumprimento das obrigações próprias da Proponente/Compradora para a Consumação do Processo Competitivo, inclusive as previstas no item 20.5, cabendo à SPE celebrar o aditivo.

A vigência de 08/12/2026 a 08/12/2027 atende ao prazo mínimo previsto no Manual, com cobertura integral das 24 (vinte e quatro) horas de ambas as datas. Nos termos do item 12.23 do Edital, a garantia deverá permanecer válida e eficaz até o cumprimento das obrigações editalícias aplicáveis, devendo eventual prorrogação ser providenciada até 15 (quinze) dias antes do vencimento, como estabelece o Manual. A necessidade de renovação decorre da subsistência de obrigações garantidas, e não exclusivamente da ausência de Consumação do Processo Competitivo.

21. REMUNERAÇÃO À B3 — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITENS 19.3(VI) E 21.2 DO EDITAL; SEÇÃO "REMUNERAÇÃO DA B3" DO ANEXO 5

O item 19.3(vi) do Edital trata o pagamento integral da remuneração da B3 como condição precedente à celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. O Manual de Procedimentos da B3 afirma que a quitação será "condição prévia à assinatura do Termo Aditivo". Estamos entendendo que, prevalecendo o Edital, o pagamento da remuneração da B3 deverá ser comprovado como condição precedente à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, dentro do prazo do item 19.3 do Edital (até 15/03/2027, conforme evento 35 do Anexo 2), observado o vencimento do boleto de 15 (quinze) dias previsto no item 21.2. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Nos termos do item 19.3, inciso (vi), do Edital, o pagamento da Remuneração da B3 deverá ocorrer como condição para a assinatura do Contrato de Compra e Venda, prevalecendo, quanto a esse aspecto, o disposto no Edital.

22. DATA ROOM — ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITENS 2.8, 4.12 E 6.1 DO ANEXO 3; EVENTO 9 DO ANEXO 2

O item 4.12 do Manual de Procedimentos de Diligência admite SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS até 10 (dez) dias úteis antes da SESSÃO PÚBLICA, o que corresponderia a 27/11/2026. O evento 9 do Anexo 2 – Cronograma fixa o prazo-limite em 19/11/2026. Estamos entendendo que o prazo-limite para envio de perguntas no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS é 19/11/2026, conforme o Anexo 2, prevalecendo sobre o item 4.12 do Anexo 3 por força de seus itens 2.8 e 6.1. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que, nos termos do subitem 6.1 do Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência, o cronograma do Data Room observará as datas estabelecidas no Anexo 2 – Cronograma do Edital.

Dessa forma, o prazo para apresentação de Solicitações de Esclarecimento no Ambiente de Perguntas e Respostas encerra-se em 19 de novembro de 2026, conforme previsto no evento 9 do Cronograma.

A data de 27 de novembro de 2026, estabelecida no evento 10, corresponde ao prazo-limite para divulgação de documentos no Data Room e de respostas às solicitações de esclarecimento, não se confundindo com o prazo para formulação de novas perguntas.

23. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 6 – VOLUME 1 TABELA I, LINHA D

A linha D exige organograma do grupo econômico até o nível de pessoa natural, com listagem de todos os detentores de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento). Estamos entendendo que, no caso de companhias abertas com capital disperso, fundos de investimento com cotistas pulverizados e entidades de previdência complementar, a abertura até pessoa natural se encerra no nível em que não haja titular, direto ou indireto, de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento), bastando indicar essa circunstância no organograma. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da linha D, Tabela I, do Anexo 6 do Edital, deverão ser identificadas no organograma as pessoas naturais ou jurídicas detentoras de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento), observada a abertura da estrutura societária exigida no referido item.

Na hipótese de companhia aberta com capital disperso, fundo de investimento com cotistas pulverizados ou entidade de previdência complementar em que, em determinado nível da estrutura, não exista titular direto ou indireto com participação igual ou superior a 5% (cinco por cento), tal circunstância deverá ser expressamente indicada no organograma.

24. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – VOLUME 3, EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITEM 5.1 DO ANEXO 8; ITENS 10.2 E 10.3 DO EDITAL; EVENTOS 13 E 20 DO ANEXO 2

O item 5.1 exige patrimônio líquido mínimo de R$ 282.605.082,30, data-base julho de 2023, atualizado pelo IPCA entre maio de 2023 e dois meses antes do mês previsto para a "ENTREGA DOS DOCUMENTOS". O mesmo item refere-se à "data prevista no cronograma para a entrega [do] VOLUME 3". Pelo Anexo 2, os VOLUMES 1 e 2 são entregues em 08/12/2026 e o VOLUME 3 em 18/12/2026. Estamos entendendo que (i) a atualização será feita pela variação do IPCA entre o número-índice de maio de 2023 e o de outubro de 2026 (dois meses antes de dezembro de 2026, mês de entrega do VOLUME 3); e (ii) a COMISSÃO divulgará, por aviso, o valor mínimo atualizado em reais, com duas casas decimais, nos termos do item 10.5.19 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

(i) Sim, o entendimento está correto. Considerando o cronograma atual, com entrega dos Volume 3 em dezembro de 2026, a atualização do patrimônio líquido mínimo deverá observar a variação do número-índice do IPCA entre maio de 2023 e outubro de 2026. Em caso de alteração superveniente do cronograma (Anexo 2), deverá ser observada a regra de atualização prevista no item 5.1 do Anexo 8 do Edital.

(ii) Não, o entendimento não está correto. Não há previsão de divulgação, pela Comissão, do valor atualizado do patrimônio líquido mínimo, cabendo às Proponentes realizar o cálculo conforme os critérios estabelecidos no Anexo 8 e comprovar o atendimento ao requisito editalício.

25. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – VOLUME 3 TABELA II, ITEM C, E ITEM 5.1

O item 5.1 exige a comprovação de que a PROPONENTE possui o patrimônio líquido mínimo "da data prevista no cronograma para a entrega [do] VOLUME 3", por meio do balanço patrimonial do item C da Tabela II, que veda a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Estamos entendendo que a comprovação do patrimônio líquido mínimo será feita com base no balanço patrimonial do último exercício social exigível na data de entrega do VOLUME 3 (18/12/2026), isto é, o exercício social encerrado em 2025. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Nos termos do item 5.1 e do item C da Tabela II do Anexo 8, a comprovação é feita por meio do balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis exigíveis na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Dessa forma, considerando que a data prevista no cronograma para a entrega do Volume 3 é 18/12/2026, a comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ser realizada com base no balanço patrimonial do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025.

26. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 8 – VOLUME 3, EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITENS 2 E 2.2 DO ANEXO 8; ITEM 10.5.7 DO EDITAL; EVENTOS 18 E 20 DO ANEXO 2

O item 2 do Anexo 8 e o item 10.5.7 do Edital aceitam certidões sem prazo de validade expresso emitidas em até 90 (noventa) dias da ENTREGA DE DOCUMENTOS. O item 2.2, para certidões positivas, toma como referência a data da SESSÃO PÚBLICA (11/12/2026). O VOLUME 3 é entregue em 18/12/2026. Estamos entendendo que, para os documentos do VOLUME 3, (i) o prazo de 90 (noventa) dias é contado da data de entrega do VOLUME 3 (18/12/2026), sendo aceitas certidões emitidas a partir de 19/09/2026; e (ii) as provas de quitação e as certidões de objeto e pé do item 2.2 poderão ter data de até 90 (noventa) dias anteriores à SESSÃO PÚBLICA ou à entrega do VOLUME 3, indistintamente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) Sim, o entendimento está correto. Para as certidões e documentos integrantes do Volume 3 que não possuam prazo de validade expresso consignado no próprio documento, o prazo de validade de 90 (noventa) dias é contado regressivamente a partir da data prevista no Cronograma para a ENTREGA DO VOLUME 3 (18/12/2026).

(ii) Não, o entendimento não está correto. O item 2.2 do Anexo 8 refere-se expressamente à data da SESSÃO PÚBLICA (11/12/2026, evento 18 do Anexo 2), de modo que a prova de quitação e as certidões sobre a situação atualizada das ações judiciais e dos procedimentos administrativos devem ser datadas de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores a essa data.

27. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ANEXO 8 – VOLUME 3, ANEXO 1 E EDITAL ITEM 7 DO ANEXO 8; DEFINIÇÃO DE "DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO" DO ANEXO 1; ITEM 15.3 DO EDITAL

A definição de DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO do Anexo 1 menciona habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, e o item 15.3 do Edital não arrola documentos de qualificação técnica. O item 7 do Anexo 8, porém, exige qualificação técnica. Estamos entendendo que a qualificação técnica prevista no item 7 do Anexo 8 é exigível no VOLUME 3, podendo ser comprovada alternativamente pela via técnico-profissional (Tabela IV) ou pela via técnico-operacional (item 7.6). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A qualificação técnica é exigível no VOLUME 3, conforme o Anexo 8 do EDITAL, podendo ser comprovada pela via técnico-profissional, com a documentação prevista na Tabela IV, ou, alternativamente, pela via técnico-operacional, mediante certidões e/ou atestados de aptidão previstos no item 7.6, observados os respectivos requisitos.

28. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5 E 20.2.1

O item 18.5 do Edital estabelece que a FASE DE CONVIVÊNCIA terá início com a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO e se estenderá por 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, ao passo que o item 20.2.1 determina que a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ocorrerá na mesma data da assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Estamos entendendo que, nos 30 (trinta) dias posteriores à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, a VENDEDORA permanecerá obrigada aos deveres de cooperação e transmissão de informações do item 18.5.2, sem que isso implique qualquer responsabilidade da COMPRADORA ou da SPE por atos praticados pela VENDEDORA, ou por administradores por ela indicados, até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Nos termos do item 18.5, a Fase de Convivência se estende por 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Compra e Venda, permanecendo vigentes, durante esse período, os deveres de cooperação, transmissão de conhecimentos e informações e interação atribuídos à Vendedora pelo item 18.5.2.

Isso não implica, contudo, prorrogação do controle da Vendedora sobre a SPE, uma vez que, conforme o item 20.2.1, a Transferência de Controle ocorre na mesma data da assinatura do Contrato de Compra e Venda.

Assim, a continuidade dos deveres de cooperação da Vendedora durante a Fase de Convivência não se confunde com a manutenção de seu poder de controle, devendo ser preservada a distinção entre as obrigações de transição e as responsabilidades decorrentes de atos praticados antes e depois da Transferência de Controle.

29. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL 20.2.1, 20.5 A 20.9

Entre a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, que ocorrerá na data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA (item 20.2.1), e o início de vigência do TERMO ADITIVO (subcláusula 45.9.1 da minuta de Termo Aditivo e item 20.9 do Edital), haverá período em que a SPE estará sob o controle da COMPRADORA, mas ainda regida pelo Contrato de Concessão Original e pelo Termo Aditivo de Transição. Observa-se, ainda, que o "Período de Transição" definido na cláusula 1.1 da minuta de Termo Aditivo se encerra com a transferência do controle acionário, e que a cláusula 1.2 do Termo Aditivo de Transição vincula sua vigência à "conclusão do processo competitivo". Registre-se, contudo, que a mesma cláusula 1.2 e a cláusula 12.2 do Termo Aditivo de Transição fixam seu termo final, de forma improrrogável, em 16 de dezembro de 2026 ("o que ocorrer primeiro"), data anterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE prevista para 19/04/2027 (Anexo 2 – Cronograma, evento 40).

Diante disso, solicita-se esclarecer: (i) qual o regime contratual, tarifário e de parâmetros de desempenho aplicável à SPE nesse intervalo; (ii) se a expressão "conclusão do processo competitivo" corresponde à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, à CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO (item 20.3) ou ao início de vigência do TERMO ADITIVO; e

(iii) se as penalidades por fatos ocorridos nesse intervalo permanecerão de responsabilidade da TPI, nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e do item 4.3 de seu Anexo 11, não obstante a redação da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, considerando que a SPE não terá ingerência sobre a gestão anterior e que os investimentos do PER somente passam a ser exigíveis com a vigência do TERMO ADITIVO.

RESPOSTA:

Preliminarmente há diferenças conceituais em alguns termos, como: "transferência de controle", "consumação do processo competitivo" e "entrada em vigência do termo aditivo".

(i) Entre a liquidação do CCVA a entrada em vigência do termo aditivo (entendemos que é a esse "intervalo" a qual a proponente faz alusão - ver Anexo 2 do EDITAL), que trata do período compreendido entre a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e o início de vigência do novo TERMO ADITIVO, que não implica extensão automática da vigência do Termo Aditivo de Transição. Sua disciplina deverá observar os instrumentos contratuais e consensuais então vigentes, especialmente o CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINAL e o TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, respeitados seus respectivos âmbitos de aplicação e prazos de vigência.

(ii) Nos termos do item 20.2.1, a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ocorrerá na data da assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, observadas as condições estabelecidas no EDITAL. Por sua vez, o item 20.3 estabelece que a declaração de CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO ocorrerá mediante ato da ANTT que homologue o cumprimento das condições necessárias à celebração do TERMO ADITIVO.

Dessa forma, a transferência de controle acionário não implica, por si só, a entrada em vigor do novo regime contratual, tarifário e de desempenho, cuja aplicação observará o marco de vigência estabelecido no respectivo instrumento.

(iii) No que se refere às penalidades, o item 6.17 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO estabelece que aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações durante o período do TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO permanecerão sob responsabilidade da TPI. Essa atribuição deverá ser observada em relação aos fatos ocorridos durante o período abrangido pelo referido instrumento, sem prejuízo das disposições específicas do Anexo 11 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

30. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5.4 E 18.5.5

O item 18.5.5 do Edital exige a anuência prévia da COMPRADORA apenas para atos e negócios que criem, alterem ou extingam obrigações da SPE "com efeitos após a celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA", e o item 18.5.4 impõe à VENDEDORA o dever de informar os atos praticados após o fechamento do DATA ROOM. Estamos entendendo que (i) quaisquer dívidas, contratos, acordos judiciais ou administrativos, renúncias de direitos ou desembolsos não recorrentes da SPE praticados entre o fechamento do DATA ROOM e a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE sem a anuência da COMPRADORA, ou não informados nos termos do item 18.5.4, constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador, nos termos da cláusula 5.3(iii) do Contrato de Compra e Venda, não se aplicando a exclusão da cláusula 5.1(i); e (ii) a vedação à contratação de novas dívidas prevista na cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição permanece aplicável durante toda a FASE DE CONVIVÊNCIA. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos dos subitens 18.5.4 e 18.5.5 do Edital, a Vendedora deverá informar tempestivamente à Comissão e à Compradora os atos e negócios praticados após o fechamento do Data Room que criem ou possam criar, alterar, modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE. Durante a Fase de Convivência, os atos e negócios com efeitos após a celebração do Contrato de Compra e Venda estarão sujeitos à anuência prévia da Compradora, ressalvadas as situações emergenciais ou excepcionais previstas no subitem 18.5.5(ii).

O descumprimento dessas disposições não implica, por si só, a caracterização automática dos atos praticados ou das obrigações constituídas como Perdas Indenizáveis do Comprador. A eventual responsabilidade da Vendedora deverá observar as hipóteses, limitações e procedimentos previstos no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, especialmente a cláusula 5.3, considerando a existência de perdas efetivamente comprovadas e seu nexo com a hipótese de responsabilização contratualmente prevista.

A exclusão estabelecida na cláusula 5.1(i) tampouco afasta, de forma automática, a responsabilidade por fatos ou obrigações não divulgados no Data Room, devendo sua aplicação observar as condições e exceções expressamente previstas no Contrato.

(ii) Confirma-se que a restrição à contratação de novas dívidas e à assunção de novas obrigações financeiras prevista na cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição permanece aplicável até a transferência do controle da concessão, ressalvadas as operações que se configurem como curso natural dos negócios, nos termos da referida disposição.

31. CARTA DE FIANÇA — EDITAL 19.3(III), 19.3(IV), 19.4.2 E 19.5; ANEXO 12

O item 19.3(iv) do Edital exige a apresentação de CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR no valor estimado de R$ 646.820.000,00 (data-base março de 2026), com validade mínima de 2 (dois) anos (item 19.4.2), ao passo que o modelo do Anexo 12 prevê fiança correspondente a 100% do saldo devedor, em caráter irrevogável "até o pagamento integral das obrigações garantidas".

Além disso, a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (item 3.5) registra que o BNDES dispensou o Subcrédito B do Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 19.2.0766.1. Diante disso, solicita-se: (i) identificar o(s) contrato(s) de financiamento abrangido(s) pela fiança, com o saldo devedor atualizado após a exclusão do Subcrédito B, o cronograma de amortização, as taxas e as obrigações de manutenção de índices financeiros; (ii) esclarecer se prevalece a validade mínima de 2 (dois) anos do item 19.4.2 ou a vigência até a quitação prevista no Anexo 12; e (iii) informar se o Financiador já se manifestou sobre a dispensa ou a substituição da fiança por outra garantia menos onerosa, nos termos do item 19.5.

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) Os contratos de financiamento e os respectivos instrumentos de garantia integram a documentação prevista para consulta no DATA ROOM. Para definição do valor da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR, deverá ser considerado o saldo da dívida existente até o mês anterior ao da convocação para assinatura do CCVA, conforme o item 19.3, "iv" do EDITAL.

(ii) A validade mínima de dois anos deverá ser observada conjuntamente com os termos do Anexo 12, que prevê a manutenção da fiança até o pagamento integral das obrigações garantidas.

(iii) A dispensa ou substituição da fiança observará a definição do Financiador, nos termos dos itens 19.3, "iv" e 19.5 do EDITAL. A dispensa do Subcrédito B registrada na Nota Informativa não implica, por si só, dispensa da garantia.

32. CARTA DE FIANÇA — EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES ITEM 19.3(IV) DO EDITAL E CLÁUSULA 3.2(IV) DO CCVA

A cláusula 3.2(iv) do Contrato de Compra e Venda prevê a outorga, pela COMPRADORA, de novas garantias fidejussórias e de novas garantias reais sobre as Ações em favor dos credores dos Contratos de Financiamento, além da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR exigida no item 19.3(iv) do Edital. Estamos entendendo que a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR esgota as garantias fidejussórias exigíveis da COMPRADORA, e que as garantias referidas na cláusula 3.2(iv)(c) e (d) se limitarão à recomposição das garantias existentes na data de publicação do Edital, sem ampliação do montante garantido. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A Carta de Fiança ao Financiador prevista no subitem 19.3(iv) do Edital constitui condição para a celebração do Contrato de Compra e Venda, não afastando, por si só, as obrigações relativas à substituição e à constituição de garantias previstas na cláusula 3.2(iv) do referido Contrato.

As garantias fidejussórias previstas na alínea "c" deverão observar os termos e condições definidos nos respectivos Contratos de Financiamento, não implicando necessariamente a exigência de garantias cumulativas àquelas já apresentadas e aceitas pelo Financiador.

Por sua vez, a alínea "d" prevê a nova outorga de garantias reais sobre as Ações, com a finalidade de recompor aquelas cuja liberação tenha sido necessária à transferência de controle, observadas as condições estabelecidas nos Contratos de Financiamento e respectivos aditamentos.

Não há, contudo, previsão de limitação automática dessas garantias ao montante garantido na data de publicação do Edital.

Ressalta-se, ainda, que o subitem 19.5 do Edital admite a substituição das condições previstas nos incisos (iii) e (iv) do subitem 19.3 pela apresentação de termo de quitação total das dívidas e financiamentos ou de outra modalidade de garantia menos onerosa definida pelo credor.

33. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL 19.3(VII)

O item 19.3(vii) do Edital prevê a aprovação prévia das seguradoras na hipótese de substituição das contragarantias prestadas pela CONTROLADORA (TPI). Solicita-se relacionar todos os instrumentos de garantia contratados pela SPE que contem com contragarantia, fiança ou coobrigação da TPI, notadamente apólices de seguro-garantia, fianças bancárias e quaisquer outros instrumentos equivalentes. A relação deve incluir a garantia de R$ 100.000.000,00 exigida pela cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição e pela cláusula 8.1 do Termo de Autocomposição.

Para cada instrumento, solicita-se indicar a modalidade, a instituição emissora, o valor garantido, a vigência, o beneficiário, a obrigação garantida e a natureza e o valor da contragarantia prestada pela TPI. O objetivo é permitir à PROPONENTE estimar o custo e os prazos de sua substituição.

RESPOSTA:

A presente etapa do certame destina-se exclusivamente à formulação de pedidos de esclarecimentos complementares relacionados à interpretação dos documentos do Edital e de seus anexos. As informações e os documentos solicitados poderão ser consultados no Data Room ou requisitados por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

34. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL 20.7; CLÁUSULAS 4.4 E 5.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; SUBCLÁUSULA 13.13 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (itens 3.5 a 3.9) atesta o depósito, pela TPI, de R$ 178.431.889,79 a título de "Aporte de Capital na SPE Concebra", em conta vinculada, cujos recursos serão liberados à SPE em 3 (três) parcelas anuais, condicionadas ao atingimento de 90% das metas do respectivo Ano de Concessão (subcláusula 13.13 da minuta de Termo Aditivo). Estamos entendendo que: (i) o aporte foi ou será contabilizado como capital social (ou adiantamento para futuro aumento de capital) já integralizado pela TPI antes da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (ii) o aporte não se confunde com a obrigação de integralização de capital do item 20.7 do Edital, nem a reduz; e (iii) o saldo e os rendimentos da Conta de Aporte da Concessão pertencem exclusivamente à SPE e não poderão ser reclamados pela TPI em nenhuma hipótese. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

Para o pedido de esclarecimento "i", as informações sobre o registro contábil e a formalização societária do aporte deverão ser solicitadas no Ambiente de Perguntas e Respostas do DATA ROOM (Q&A).

Para o pedido de esclarecimento "ii", o entendimento está correto. O aporte da TPI não se confunde com a obrigação de subscrição e integralização de capital atribuída à COMPRADORA no item 20.7 do EDITAL, nem reduz essa obrigação.

Para o pedido de esclarecimento "iii", o entendimento está parcialmente correto. Em caso de êxito da Fase 1, o saldo e os rendimentos da Conta de Aporte da Concessão permanecem vinculados à SPE, observadas as condições de movimentação e destinação previstas no Termo Aditivo. Em caso de insucesso, aplica-se a destinação prevista no item 4.7 do Termo de Autocomposição.

36. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — EDITAL PREÂMBULO; ANEXO 4.2; PER

Os documentos do PROCESSO COMPETITIVO indicam extensões distintas para o Sistema Rodoviário: aproximadamente 210 km (preâmbulo do Edital), 210,03 km (Anexo 4.2 – Síntese de Informações da SPE), 210,30 km (Termo Aditivo nº 003/2026, disponibilizado no DATA ROOM) e 211,600 km (Voto DG nº 42/2026 e Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR). Estamos entendendo que, para todos os fins do TERMO ADITIVO, inclusive cálculo da Tarifa de Pedágio, dos Trechos de Cobertura de Praça e dos Trechos Homogêneos, prevalecerão a extensão e os marcos quilométricos descritos no PER. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Para fins de cálculo da Tarifa de Pedágio, deverão ser observados os Trechos de Cobertura de Praça (TCP) e os Pesos dos Trechos Homogêneos (PTH) estabelecidos, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2 do Anexo 12 do Termo Aditivo, sem prejuízo da observância do PER quanto à identificação dos Trechos Homogêneos (TH).

37. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.1.1

A cláusula 5.1.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças necessárias à operação da Concessão, nos termos da alínea (a)(vi). Considerando que a Concessionária opera o Sistema Rodoviário desde 2014, na vigência do Contrato de Concessão Original, e que os documentos disponibilizados no diretório público indicam a existência de licenças ambientais com prazo de validade encerrado, estamos entendendo que eventual ausência, vencimento ou irregularidade de licenças, permissões e autorizações relativas a obras e atividades realizadas antes do início da vigência do Termo Aditivo não ensejará a aplicação de penalidades à Concessionária, que disporá de prazo razoável, a ser definido pela ANTT, para promover a respectiva regularização. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. As subcláusulas 5.1.1 e 5.1.2 do Termo Aditivo atribuem à Concessionária a obrigação e o risco de obter, renovar e manter vigentes todas as licenças e autorizações da Concessão, arcando com os custos correspondentes. O afastamento de penalidades previsto na subcláusula 5.3 restringe-se às hipóteses de atraso no licenciamento para as quais a Concessionária comprovadamente não tenha dado causa, o que dependerá de apuração em processo administrativo específico instaurado pela ANTT. A existência de licenças vencidas ou irregulares anteriores ao Termo Aditivo não gera moratória automática nem concessão de prazo discricionário pela Agência, tampouco afasta a eventual incidência do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), quando cabível. As situações serão analisadas caso a caso.

38. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.1.3

A cláusula 5.1.3 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá cumprir todas as condicionantes já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, observando o compartilhamento de risco previsto na cláusula 5.6. Estamos entendendo que a expressão 'integralidade dos custos' está limitada pelo compartilhamento de risco da cláusula 5.6, de modo que os custos com condicionantes existentes, novas ou decorrentes de renovações de licenças, inclusive de licenças obtidas ou solicitadas por terceiros ou pelo Poder Concedente, serão computados para fins do montante previsto na cláusula 5.6.1 e, uma vez excedido esse montante, terão 80% do valor excedente objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Os custos das condicionantes de que trata a subcláusula 5.1.3, inclusive os de licenças obtidas ou solicitadas por terceiros ou pelo Poder Concedente e os decorrentes de renovações ou da alteração das condicionantes (subcláusula 5.5.2), são computados para fins do montante da subcláusula 5.6.1, e sobre o valor efetivamente aplicado que o exceder haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de 80%, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT (subcláusulas 5.6.2 e 5.6.2.1). Contudo, ressalva-se que o montante se destina ao custeio dos atos referidos na subcláusula 5.1.3 (subcláusula 5.6.1.1) e que as despesas com assessoria jurídica, despesas cartoriais, taxas judiciais e honorários são de responsabilidade exclusiva da Concessionária, não cabendo reequilíbrio (subcláusula 5.6.1.2).

39. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 5.3 E 22.6.2(A)

Os documentos disponibilizados no diretório público indicam que a Licença de Instalação nº 1088/2015, emitida pelo IBAMA, teve seu prazo de validade encerrado em 29/04/2022, e que a Licença de Instalação nº 1630/2016, emitida pela SEMAD/GO, teve seu prazo de validade encerrado em 09/09/2022, sem evidência de requerimento de renovação com a antecedência mínima de 120 dias prevista no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando que a cláusula 5.3 da minuta de Termo Aditivo afasta a aplicação de penalidades pelo atraso na obtenção de licenças para o qual a Concessionária não tenha contribuído, e que a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, estamos entendendo que (i) eventuais sanções administrativas decorrentes do vencimento das referidas licenças serão de responsabilidade exclusiva da TPI; e (ii) eventual atraso na execução de obras do PER decorrente da necessidade de regularização ou de novo licenciamento das intervenções abrangidas por essas licenças não será imputado à Concessionária, aplicando-se o disposto nas cláusulas 5.3 e 22.6.2(a) da minuta de Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Quanto ao item (i), a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição atribui à TPI os passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle, mas não estabelece sua responsabilidade exclusiva pelas sanções perante os órgãos ambientais.

Quanto ao item (ii), a subcláusula 5.3 afasta as penalidades relativas às obras correspondentes quando a Concessionária não tiver contribuído para o atraso no licenciamento, sem prejuízo do Desconto de Reequilíbrio, em consonância com o art. 119, § 3º, do RCR 2. O enquadramento na subcláusula 22.6.2(a) dependerá da comprovação dos requisitos nela previstos, não decorrendo automaticamente do vencimento anterior das licenças.

40. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.4

A subcláusula 5.4 do Termo Aditivo estabelece que a Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças e autorizações. Considerando que a subcláusula 5.3 do mesmo Termo reconhece que o atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a Concessionária não tenha contribuído não poderá ensejar a aplicação de penalidades, e que, em determinadas hipóteses, a obtenção parcial de licenças e autorizações não é suficiente para viabilizar o início da obra ou do serviço, estamos entendendo que, nas hipóteses em que o cumprimento da obrigação não for possível em razão da ausência da integralidade das autorizações e licenças, desde que por fato não atribuível à Concessionária, haverá causa excludente de responsabilidade, não se aplicando a vedação prevista na subcláusula 5.4. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Entende-se que todo o clausulado da minuta de Contrato deve ser interpretado de forma sistêmica, não havendo prevalência de uma cláusula sobre outra. No tocante às licenças ambientais, deve-se observar que é obrigação da Concessionária executar todo o objeto contratado, e para tanto, deve obter, renovar e manter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias, conforme subcláusula 5.1.1 da minuta contratual publicada. A exceção contida na subcláusula 5.4 diz respeito à hipótese de se ter licenças e autorizações parciais, situação na qual a concessionária não poderá se eximir de executar as obras e serviços que estiverem contidos na autorização conferida pelo órgão licenciador. A subcláusula 5.3, por sua vez, tem por objetivo estabelecer que o atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a concessionária não tenha dado causa não poderá ensejar a aplicação de penalidades. No entanto, deve-se levar em conta que esta apuração de eventual responsabilidade da Concessionária será realizada observando procedimento administrativo específico e disposições contratuais e regulamentares aplicáveis.

41. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.5

A cláusula 5.5 da minuta de Termo Aditivo estabelece que o cumprimento das condicionantes existentes contempla toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo, e os documentos disponibilizados no diretório público não permitem confirmar o integral e tempestivo cumprimento das condicionantes das licenças ambientais e das autorizações de supressão de vegetação e de transporte de material biológico.

Estamos entendendo que eventuais multas, sanções ou indenizações decorrentes do descumprimento dessas condicionantes e autorizações em período anterior à transferência de controle serão de responsabilidade exclusiva da TPI, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A apuração da responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relativos ao período de sua gestão deve ser analisada em conjunto com o arcabouço regulatório vigente e com as obrigações conferidas à Concessionária pelo Termo Aditivo. Nesse sentido, não se pode assentar, de forma irrestrita, que todo e qualquer encargo, multa ou indenização oriundo de descumprimentos prévios à transferência de controle recairá de maneira exclusiva sobre a TPI, cabendo a verificação das responsabilidades em cada caso concreto a partir da natureza da obrigação, do momento em que ocorreu o fato gerador e dos ditames contratuais aplicáveis.

42. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.5.1 E 22.6.1(A)

A cláusula 5.5.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá cumprir as condicionantes conforme definido no processo de licenciamento ambiental e em decisões judiciais relacionadas, inclusive por meio de obrigações de fazer ou de pagar, sujeitando-se tais dispêndios ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6, nos termos da cláusula 5.1.3. Por sua vez, a cláusula 22.6.1(a) atribui integral e exclusivamente à Concessionária o risco de surgimento ou descoberta de passivos ambientais existentes no Sistema Rodoviário.

Estamos entendendo que as obrigações de recuperação ambiental impostas por decisões judiciais relacionadas ao licenciamento ambiental de obras do Sistema Rodoviário, ainda que anteriores à assinatura do Termo Aditivo, enquadram-se na cláusula 5.5.1 e estão sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6, não se aplicando a elas o regime de passivos ambientais da cláusula 22.6.1(a). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, desde que a obrigação de recuperação ambiental decorra do processo de licenciamento ambiental, hipótese em que se aplicam as subcláusulas 5.5, 5.5.1 e 5.6 da minuta do Termo Aditivo. A recuperação de passivos ambientais não derivada do processo de licenciamento ambiental constitui risco da Concessionária, nos termos da subcláusula 22.6.1, alínea (a).

43. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3, 5.5 E 5.5.2

O Contrato de Concessão Original abrangia 1.176,50 km das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, posteriormente segmentados nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, sendo que as duas primeiras já foram transferidas a novas concessionárias (Anexo 4 do Edital – Documento da SPE). As licenças e autorizações ambientais emitidas na vigência do Contrato de Concessão Original, contudo, não foram individualizadas por segmento, permanecendo, ao que se depreende dos documentos disponibilizados, referidas ao sistema rodoviário originalmente concedido. As subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, atribuem à Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes existentes e de toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Diante disso, solicita-se informar: (i) se foi realizada a individualização das licenças e autorizações ambientais, bem como das respectivas condicionantes, entre os contratos de concessão das Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi e, em caso positivo, disponibilizar os respectivos atos e a relação das licenças vigentes atribuídas à Rota do Pequi; e (ii) em caso negativo, a quem caberá promover essa individualização perante os órgãos ambientais competentes e em que prazo.

RESPOSTA:

A individualização das licenças e autorizações ambientais caberá à futura concessionária, nos termos das subcláusulas 5.1.1 e 5.1.2: caberá à Concessionária obter, renovar e manter vigentes as licenças, permissões e autorizações necessárias, adotando as providências exigidas pelos órgãos competentes para sua obtenção, renovação, manutenção ou regularização, e arcando com as despesas correspondentes. A subcláusula 5.5 estabelece que o cumprimento das condicionantes existentes contempla toda obrigação derivada de licenciamento realizado previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Esclarece-se que no site da ANTT estão disponibilizadas as licenças ambientais vigentes. Disponível em: Link.

44. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, PER VOLUME I E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 5.5 E 5.6; MEF, RUBRICA DE CAPEX SOCIOAMBIENTAL

No Edital de Concessão nº 04/2025 (BR-153/262/GO/MG – Rota Sertaneja), que abrange trechos originalmente integrantes da mesma concessão, a ANTT relacionou licenças e instrumentos em nome da atual concessionária, entre eles o Termo de Compromisso Ambiental para o licenciamento corretivo das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262 DF/GO/MG, a LI nº 1630/2016 (3ª faixa da BR-060/153 entre Goiânia e Anápolis, vencida e com renovação solicitada) e a LI nº 2024003773 (ponte sobre o Ribeirão Santo Antônio, km 508+600) (Protocolo 50505.050413/2025-99, item 1). No mesmo certame, foi apontado passivo de plantio compensatório e de compensação ambiental (SNUC) vinculado a licenças da atual concessionária, tendo a ANTT indicado a verba correspondente considerada no Modelo (Protocolo 50500.043898/2025-12, item 30). Solicita-se: (i) a relação das licenças, autorizações de supressão de vegetação, termos de compromisso e TACs vigentes ou em renovação que alcancem o Sistema Rodoviário da Rota do Pequi, com o estado de cumprimento das condicionantes; e (ii) a quantificação dos passivos de plantio compensatório e de compensação

ambiental pendentes, a indicação de se estão contemplados no CAPEX socioambiental de referência — inclusive no acréscimo de R$ 70,5 milhões verificado entre o Modelo anexo ao Termo de Autocomposição e o Modelo do Edital — e se tais passivos e as condicionantes pretéritas consomem a verba de condicionantes ambientais da cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo (R$ 49.467.867,82).

RESPOSTA:

As informações e os documentos solicitados poderão ser consultados no Data Room ou requisitados por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 do Edital – Manual de Procedimentos de Diligência.

A verba para cumprimento de condicionantes ambientais, referenciada na cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo, destina-se ao cumprimento de todas as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis. Nesse montante estão incluídos o atendimento das condicionates relacionadas à Compensação Ambiental, Obras de Mitigação, Programas Ambientais e Plantio Compensatório.

Nos termos das subcláusulas 5.1.3, 5.5, 5.5.1 e 5.5.2, cabe à Concessionária cumprir as condicionantes existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, inclusive as derivadas de licenciamento anterior à assinatura do Termo Aditivo, arcando com os respectivos dispêndios. O montante previsto na subcláusula 5.6.1 destina-se ao custeio dos dispêndios relativos aos atos da subcláusula 5.1.3 (subcláusula 5.6.1.1), observado o compartilhamento de risco das subcláusulas 5.6.2, 5.6.3 e 22.6.3, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT.

45. PASSIVOS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME I PER VOLUME I, CAPÍTULO 5; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 22.6.1(A); TERMO DE ARROLAMENTO, VOLUME 1, TOMO IX, ITENS 5 A 7

O inventário de passivos ambientais disponível no acervo é de outubro de 2012. Solicita-se a disponibilização de inventário atualizado dos passivos ambientais situados dentro do Sistema Rodoviário, cuja responsabilidade é integralmente atribuída à Concessionária.

RESPOSTA:

Acerca dos dados solicitados, todas as informações disponíveis aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT / Data Room (conforme Anexo 3 do Edital - Manual de Procedimento de Diligência). Esclarece-se que, sem prejuízo da publicação dos documentos disponíveis, as Proponentes deverão realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita.

46. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3, 5.5 E 5.5.2

O Contrato de Concessão Original abrangia 1.176,50 km das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, posteriormente segmentados nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, sendo que as duas primeiras já foram transferidas a novas concessionárias (Anexo 4 do Edital – Documento da SPE). As licenças e autorizações ambientais emitidas na vigência do Contrato de Concessão Original, contudo, não foram individualizadas por segmento, permanecendo, ao que se depreende dos documentos disponibilizados, referidas ao sistema rodoviário originalmente concedido. As subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, atribuem à Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes existentes e de toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Estamos entendendo que a Concessionária será responsável exclusivamente pelas licenças, autorizações e condicionantes relativas ao segmento do Sistema Rodoviário objeto do Termo Aditivo (Rota do Pequi), não lhe sendo exigível o cumprimento de condicionantes, compensações ou outras obrigações vinculadas aos segmentos das Rotas do Zebu e Sertaneja, e que eventual descumprimento de condicionantes relativas a esses segmentos não acarretará penalidades à Concessionária nem afetará a validade das licenças referentes à Rota do Pequi. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A Concessionária deverá cumprir todas as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas, inclusive as preexistentes e aquelas decorrentes de licenças obtidas ou solicitadas por terceiros ou pelo Poder Concedente, assumindo os respectivos dispêndios, conforme as subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2.

A segregação da licença ambiental (que abrange a totalidade do empreendimento) e da sua respectiva condiconante de compensação ambiental caberá à futura concessionária, a qual deverá atuar junto ao órgão ambiental para realização dos procedimentos da transferência de titularidade e da segregação da licença, de acordo com o objeto de cada concessão.

Eventuais efeitos do descumprimento de condicionantes sobre a validade das licenças são definidos pelo órgão ambiental competente, e a aplicação de penalidades pela ANTT observará as obrigações previstas no Contrato.

Caberá à PROPONENTE, no âmbito da due diligence, consultar as informações disponíveis sobre a situação atual das licenças e solicitar os esclarecimentos pertinentes pelos canais previstos nos documentos editalícios.

47. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 6.3

A cláusula 6.3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece o montante de R$ 286.584.708,77, na data-base de julho de 2023, para Desapropriação e Desocupação, e a cláusula 6.3.3 prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% do valor efetivamente aplicado que exceder esse montante. Estamos entendendo que as desapropriações necessárias à implantação do Contorno de Goiânia, previsto na Tabela 11 do PER Volume II, estão abrangidas pelo referido montante e sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 6.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

48. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO MEF, ABA VALORES_REFERENCIA; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 6.1 A 6.3 E 22.5.3; EDITAL DO DNIT Nº 0241/2026-12, ANEXO XIV, DOCUMENTO SEI Nº 24902935; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 1.1

A cláusula 6.3.1 do Termo Aditivo fixa em R$ 286.584.708,77 (julho de 2023) o montante de referência para desapropriações, regularizações e desocupações, reajustado a partir da vigência do Termo Aditivo, com compartilhamento de 80% do excedente (cláusula 6.3.3). Solicita-se: (i) confirmar que apenas os dispêndios realizados a partir da vigência do Termo Aditivo são computados no montante, e se nele se incluem as desapropriações iniciadas e não concluídas pela atual administração da SPE — que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT atribuiu à nova concessionária (Protocolo 50500.046587/2025-05, item 1) — e o passivo fundiário remanescente do contrato original; (ii) o cadastro físico das áreas, com planta de desapropriação, matrículas e avaliações; (iii) a parcela do montante atribuída ao Contorno de Goiânia e a confirmação de que as áreas consideradas correspondem às do Volume 01D do PR-203 ou à Planta Geral de Desapropriação do certame do DNIT; (iv) a compatibilização entre a cláusula 6.3.1.1, que remete aos atos da cláusula 6.2.1, e a cláusula 6.2.6, que exclui do compartilhamento as invasões posteriores à vigência; e (v) a disponibilização do cadastro consolidado da faixa de domínio e das ocupações irregulares existentes.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o MEF e os estudos do Poder Concedente são referenciais e não vinculativos.

(i) O mecanismo de compartilhamento previsto nas subcláusulas 6.3 e 22.5.3 aplica-se aos dispêndios realizados a partir da vigência do Termo Aditivo, inclusive aqueles decorrentes de processos de desapropriação iniciados anteriormente e ainda pendentes de conclusão, desde que relacionados às obrigações estabelecidas no Termo Aditivo e em seus anexos, observadas as condições contratuais de elegibilidade, comprovação e compartilhamento;

(ii) e (v) Cabe à Concessionária realizar seus próprios levantamentos, constando as informações disponíveis do data room; (iii) O montante da subcláusula 6.3.1 do Termo Aditivo é único e conjunto, não havendo apropriação por segmento ou obra; (iv) Não há incompatibilidade entre as disposições mencionadas. O compartilhamento de riscos abrange as ocupações anteriores à vigência do Termo Aditivo, observadas as condições contratuais, enquanto a subcláusula 6.2.6 afasta sua aplicação às invasões da faixa de domínio posteriores à vigência.

49. OBRAS DE MELHORIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 8.3.3

A subcláusula 8.3.3 do Contrato de Concessão faculta à ANTT aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de obra de melhoria prevista no PER e/ou seu deslocamento, desde que mantida a funcionalidade, não seja aplicada solução inferior e não haja maior impacto socioambiental. A subcláusula 8.3.3(a), por sua vez, estabelece que, caso a alteração prevista resulte em atraso no prazo de apresentação ou reapresentação do anteprojeto, ou reflita na obtenção e encargos das licenças ou autorizações ambientais, a Concessionária não fará jus a prazo adicional para entrega das obras, tampouco à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Considerando que a subcláusula 8.3.3 admite a alteração tanto por iniciativa da Concessionária quanto por determinação da ANTT, entende-se que, na hipótese de a alteração do tipo de obra ou de seu deslocamento decorrer de determinação expressa da ANTT, e não de proposta ou interesse da Concessionária, a vedação prevista na subcláusula 8.3.3(a) à prorrogação de prazo e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se aplica, sendo assegurados à Concessionária o prazo adicional para entrega das obras e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A vedação prevista na subcláusula 8.3.3(a) deve ser interpretada em conjunto com a matriz de riscos contratual, especialmente com a ressalva prevista na subcláusula 22.5.1(c). Inclusões ou alterações de obras por determinação da ANTT devem ser avaliadas se enquadram-se nessa exceção e deverão observar as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e adequação dos prazos, quando cabíveis.

50. CONTORNOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 8.6.4

A subcláusula 8.6.1 do Termo Aditivo faculta à Concessionária propor à ANTT a implantação de Contorno Alternativo quando a solução de travessia urbana prevista originalmente não atender mais aos preceitos de segurança viária e modicidade tarifária, nos termos do PER, ou houver impedimento socioambiental para sua adequação. A subcláusula 8.6.4, por sua vez, estabelece que, caso a opção pelo contorno não seja aprovada pela ANTT, a Concessionária permanece obrigada a realizar as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias dentro dos prazos e condições originais, sem direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que a alternativa de Contorno Alternativo é estudada justamente porque a solução original não atende mais aos preceitos de segurança viária, modicidade tarifária ou apresenta impedimento socioambiental, nos termos da própria subcláusula 8.6.1, e que o procedimento de análise, conforme a subcláusula 8.6.3, compreende elaboração de EVTEA, participação social e decisão da ANTT no âmbito de revisões quinquenais, entendemos que não seria razoável exigir da Concessionária o início ou a continuidade da execução da solução original enquanto pendente a decisão da ANTT sobre o Contorno Alternativo, devendo o prazo para entrega das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, na hipótese de não aprovação do contorno, ser prorrogado pelo período em que a Concessionária aguardou a referida decisão. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A proposta de Contorno Alternativo não implica suspensão das obrigações de execução da solução original nem prorrogação automática dos respectivos prazos durante a análise da ANTT.

Conforme disposto na subcláusula 8.6.4 do Termo Aditivo, caso o contorno não seja aprovado, a Concessionária permanece obrigada a executar as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias nos prazos e condições originais, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

51. CONTAS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 12.6.1

A subcláusula 12.6.1 do Termo Aditivo determina que, havendo determinação de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição judicial em face da Concessionária, esta deverá tomar todas as providências cabíveis para evitar que recaiam sobre a Conta Centralizadora e as Contas da Concessão. Considerando que o dispositivo impõe obrigação de meio (adoção de providências cabíveis), e não de resultado, solicita-se esclarecer qual a consequência contratual para a Concessionária na hipótese de, não obstante a adoção tempestiva e comprovada de todas as providências cabíveis, a constrição judicial ainda assim recair sobre a Conta Centralizadora ou as Contas da Concessão, em especial se tal ocorrência configurará infração contratual autônoma sujeita a penalidade, ou se a responsabilidade da Concessionária restará afastada mediante a comprovação da diligência empregada.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a subcláusula 12.6.1 do Termo Aditivo estabelece o dever de a Concessionária adotar todas as providências cabíveis para evitar que constrições judiciais recaiam sobre a Conta Centralizadora e as Contas da Concessão.

Nesse contexto, a eventual ocorrência de penhoras, arrestos ou sequestros judiciais decorrentes de passivos ou obrigações da empresa constitui risco expressamente alocado à Concessionária (subcláusula 22.5.1 (b) (ii)), razão pela qual a comprovação de ter empregado diligência não opera a exclusão automática de sua responsabilidade contratual.

Por outro lado, a subcláusula 12.6.1 não tipifica a efetivação da constrição judicial como infração autônoma de aplicação sumária. Na hipótese de bloqueio das contas, a apuração de eventual descumprimento contratual observará estritamente o devido processo administrativo nos termos da subcláusula 21.2 do Termo Aditivo e da normatização da ANTT, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a análise da dosimetria e gradação das penalidades eventualmente aplicáveis.

52. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 19.3.1 E 19.7.2

A cláusula 19.3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que os Degraus Tarifários d1 (30,00%) e d2 (31,00%) terão incidência no 13º e no 25º mês, respectivamente, e serão aplicados nas Revisões Ordinárias. Por sua vez, a cláusula 19.7.2 dispõe que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá 6 meses após o fim do primeiro Ano de Concessão, isto é, no 18º mês.

Estamos entendendo que, atendidas as metas previstas na cláusula 19.3.2, os Degraus Tarifários produzirão efeitos a partir do 13º e do 25º mês, respectivamente, e que a receita não arrecadada em razão da defasagem entre o mês de incidência e a data da Revisão Ordinária será integralmente recomposta à Concessionária, nos termos da cláusula 19.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

53. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.3, 19.7.2 E 45.4; ANEXO 15 DO TERMO ADITIVO

A cláusula 19.3.1 fixa os Degraus Tarifários d1 (30,00%) no 13º mês e d2 (31,00%) no 25º mês, "aplicados nas Revisões Ordinárias", ao passo que a cláusula 19.7.2 estabelece que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá "6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão". A cláusula 19.3.2 condiciona os degraus ao cumprimento mínimo de 80% das metas de obras obrigatórias e de Parâmetros de Desempenho do ano anterior, aferido pelo Plano de Ação (cláusula 45.4 e Anexo 15), cujos pesos são propostos pela Concessionária e podem ser ajustados pela ANTT. Solicita-se esclarecer: (i) a data efetiva de incidência de d1 e d2 e se a defasagem entre o 13º mês e a primeira Revisão Ordinária será compensada

nos termos da cláusula 19.3.3; (ii) se a meta é aferida sobre os pesos do Plano de Ação aprovado ou diretamente sobre o PER, e qual o prazo da ANTT para aprovar o Plano; (iii) se o desconto "na proporção do dobro do percentual da meta descumprida" (cláusula 19.3.2(a)) incide sobre o percentual do degrau — por exemplo, 90% de cumprimento resultando em d1 de 24% —; (iv) se o descumprimento decorrente de condição herdada e não recomposta pela atual administração da SPE, nos termos do Termo Aditivo de Transição, será excluído da apuração; e (v) a razão de a liberação da Conta de Aporte da Concessão adotar o patamar de 90% (cláusula 13.13.3) e os degraus o de 80%.

RESPOSTA:

(i) Os Degraus Tarifários d1 e d2 produzirão efeitos econômico-financeiros a partir do início do 13º e do 25º mês de Concessão, respectivamente, desde que demonstrado o cumprimento da meta prevista na subcláusula 19.3.2. Eventual defasagem entre esses marcos e a efetiva aplicação dos Degraus na Tarifa de Pedágio, prevista para ocorrer nas Revisões Ordinárias, será tratada conforme disposto na subcláusula 19.3.3;

(ii) Conforme disposto na subcláusula 19.3.1, a verificação do cumprimento das metas ocorrerá mediante acompanhamento do Plano de Ação, elaborado com base nas obrigações previstas no PER para cada ano de acompanhamento. O Termo Aditivo não fixa prazo para sua aprovação pela ANTT, que ocorrerá em tempo hábil à execução contratual, ressalvada a necessidade de eventuais ajustes pela Concessionária;

(iii) sim, o entendimento está correto;

(iv) O Plano de Ação deverá ser elaborado com base nas obrigações concernentes à execução das obras obrigatórias e ao atendimento aos Parâmetros previstos no PER, observadas as disposições do Termo Aditivo e de seus anexos. Não há previsão de exclusão automática de descumprimentos decorrentes de condições herdadas da administração anterior da SPE, cabendo às Proponentes avaliar tais condições no âmbito dos procedimentos de diligência e considerá-las na formulação de suas Propostas Econômicas; e

(v) A presente etapa do certame destina-se exclusivamente à formulação de pedidos de esclarecimentos relacionados à interpretação dos documentos do Edital e de seus anexos, não abrangendo a apresentação das justificativas e dos fundamentos das escolhas regulatórias adotadas na estruturação do projeto.

54. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 19.6.1

A Cláusula 19.6.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a implantação do sistema Free Flow poderá decorrer de determinação da ANTT ou de proposta da Concessionária. Estamos entendendo que a implantação do Free Flow não constitui obrigação vinculada originalmente no Termo Aditivo, sendo sua implantação obrigatória após determinação da ANTT ou solicitação da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A implantação do Free Flow depende de determinação da ANTT ou de proposta da Concessionária aprovada pela Agência, com formalização mediante termo aditivo, conforme a subcláusula 19.6.1, alíneas “b” e “c”. A mera solicitação da Concessionária não torna obrigatória sua implantação.

Permanece, contudo, a obrigação de elaborar, às expensas da Concessionária, os estudos de vantajosidade e de precificação dos investimentos, no prazo de três anos contado do início da vigência do Termo Aditivo de Modernização objeto deste processo competitivo, conforme a subcláusula 19.6.1, alínea “a”.

55. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER PER VOLUME II, TABELA 52; PER VOLUME I, ITEM 3.4.5.2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.6.1, 22.2.3(C) E 23.4.2

A Tabela 52 do PER Volume II marca o sistema de cobrança em fluxo livre como não previsto, e a cláusula 19.6.1 do Termo Aditivo determina a elaboração de estudo de vantajosidade em até 3 anos, às expensas da Concessionária, com decisão da ANTT até o final do 5º ano, alocando-se ao Poder Concedente os impactos da implantação (cláusula 22.2.3(c)). Solicita-se confirmar: (i) se o custo do estudo de vantajosidade está contemplado no OPEX de referência; (ii) que, determinada a implantação, o CAPEX e o OPEX de pórticos, sistemas e processamento da cobrança, bem como os impactos de receita, inclusive evasão, serão recompostos por Fluxo de Caixa Marginal; e (iii) a aplicação da Deliberação ANTT nº 69/2025.

RESPOSTA:

Quanto aos questionamentos formulados, esclarece-se:

(i) O Arquivo MEF é meramente indicativo. A proponente deverá considerar em sua proposta o atendimento integral às obrigações definidas no contrato e em seus anexos;

(ii) O entendimento não está correto. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da eventual implantação do Sistema de Livre Passagem (Free Flow) observará as condições estabelecidas em termo aditivo específico, a ser celebrado entre as partes, nos termos da subcláusula 19.6.1(c); e

(iii) O termo aditivo referencial aprovado pela Deliberação ANTT nº 69/2025 não se aplica ao presente projeto, uma vez que disciplina especificamente a substituição da obrigação de construção e operação de novas praças físicas de pedágio pela implantação e operação de pórticos. Trata-se de hipótese distinta da migração definitiva de todo o sistema de cobrança para a modalidade Free Flow, mediante acordo entre as Partes, prevista na subcláusula 19.6.1, a qual deverá observar, além do Termo Aditivo, as regras de migração estabelecidas no Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR), conforme alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 6.079/2026.

56. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 22.6.1(C) E 22.6.2(A).

Os documentos disponibilizados no diretório público indicam a existência de atos de licenciamento ambiental relativos ao Sistema Rodoviário emitidos por diferentes entes federativos, ao passo que o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo. Estamos entendendo que as licenças e autorizações ambientais emitidas previamente à transferência de controle serão consideradas válidas para fins do Termo Aditivo e que eventual necessidade de regularização, convalidação ou renovação do licenciamento perante o ente competente, em razão de vício de competência originado antes da transferência de controle, não será considerada requerimento por procedimento inadequado imputável à Concessionária para fins da cláusula 22.6.1(c) da minuta de Termo Aditivo, aplicando-se a alocação de risco da cláusula 22.6.2(a). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 5.1.1 do Termo Aditivo, cabe à Concessionária obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão. A subcláusula 5.5 estabelece que o cumprimento das condicionantes existentes contempla toda obrigação derivada de licenciamento realizado previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Entende-se que a regra imposta no art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 procura impedir a instauração de licenciamentos ambientais paralelos e concorrentes, sobre o mesmo objeto, por União, Estado, Distrito Federal e Município. Entretanto, isso não significa que apenas um órgão público possa atuar em relação ao empreendimento. Também não significa que deve-se concentrar no mesmo órgão licenciador todas as licenças, anuências, outorgas e autorizações previstas em legislações setoriais. Desta forma, a definição de qual órgão licenciador responsável por uma determinada obra dependerá da verificação do caso concreto, de acordo com a legislação ambiental.

57. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 DO TERMO ADITIVO ITENS 2.2.3 E 2.5.1

O item 2.2.3 do Anexo 13 da minuta de Termo Aditivo estabelece que os Anos de Concessão serão contados a partir do início da vigência do Termo Aditivo, ao passo que o item 2.5.1 do mesmo Anexo dispõe que tal contagem se dará a partir da data da assunção. Estamos entendendo que, para fins do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, os Anos de Concessão serão contados a partir do início da vigência do Termo Aditivo, devendo a referência à data da assunção constante do item 2.5.1 ser lida nesse sentido. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

58. PRAZO DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 3.1

A subcláusula 3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que o Prazo da Concessão "se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original e se estenderá por 28 (vinte e oito) anos, contados a partir do início de vigência do presente Termo Aditivo", e o Voto DG nº 42/2026 (item 3.6.1) descreve esse prazo como 18 anos remanescentes do prazo original acrescidos de 10 anos de prorrogação. Estamos entendendo que o termo final da Concessão corresponderá ao último dia do 28º ano contado do início de vigência do TERMO ADITIVO, independentemente da data em que tal vigência se verifique. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O termo final da Concessão corresponderá exatamente ao término do 28º (vigésimo oitavo) ano contado da entrada em vigência do Termo Aditivo, independentemente da data de calendário em que esse marco inicial venha a se efetivar.

59. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E EDITAL TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 3.1, 43.10 E 45.9.1; EDITAL, ITEM 20.9

A cláusula 45.9.1 vincula a vigência do Termo Aditivo à publicação de seu extrato no DOU, enquanto o item 20.9 do Edital condiciona sua eficácia à divulgação no PNCP em até 20 dias úteis. A cláusula 3.1, por sua vez, refere que o prazo "se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original", e a cláusula 43.10 conta a vigência das apólices "da data da assinatura do Contrato de Concessão Original". Solicita-se esclarecer qual marco inicia o 1º Ano de Concessão, o prazo de 28 anos, os prazos de 30 dias do Plano de Ação, de 6 meses do programa de realocação (cláusula 6.2.7) e de 90 dias para contratação do Banco Depositário (cláusula 13.2.1), e a contagem dos prazos de parâmetros de desempenho.

RESPOSTA:

O item 20.9 do Edital disciplina a eficácia do Termo Aditivo, enquanto a cláusula 45.9.1 estabelece o marco de sua vigência, não havendo incompatibilidade entre os dispositivos.

Assim, nos termos da cláusula 3.1, o início da concessão e a contagem do prazo de 28 (vinte e oito) anos ocorrem a partir do início da vigência do Termo Aditivo, observada a publicação prevista no item 20.9 do Edital.

Pelo mesmo critério, terão como marco inicial a data de início da vigência do Termo Aditivo:

(i) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Ação, previsto na cláusula 45.4.1;

(ii) o prazo de 6 (seis) meses para apresentação do programa de realocação de ocupações, previsto na cláusula 6.2.7;

(iii) o prazo de 90 (noventa) dias para contratação do Banco Depositário, previsto na cláusula 13.2.1; e

(iv) a contagem dos Anos de Concessão e dos respectivos prazos de cumprimento dos parâmetros de desempenho, conforme previsto, inclusive, no Anexo 13.

Ressalva-se que as apólices de seguro possuem marco temporal próprio, estabelecido na cláusula 43.10, que considera a data da assinatura do Contrato de Concessão Original.

60. TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 4.1.1, 4.2.1 E ANEXO 1

O Anexo 1 da minuta de Termo Aditivo (Termo de Arrolamento e Transferência de Bens) consta como "a ser disponibilizado separadamente", e a definição de Data da Assunção remete à assinatura desse termo. Solicita-se: (i) disponibilizar o Anexo 1 antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS; e (ii) esclarecer se será celebrado novo Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, ou aditivo ao existente, no início de vigência do TERMO ADITIVO, que sirva como marco para a aplicação das subcláusulas 22.4 e 22.5.2(a).

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) o Anexo 1 – Termo de Arrolamento e Transferência de Bens pode ser obtido no DATA ROOM ou no sítio eletrônico da ANTT; e (ii) não será celebrado novo Termo de Arrolamento e Transferência de Bens nem aditivo ao existente por ocasião da entrada em vigor do TERMO ADITIVO, permanecendo a assinatura do instrumento existente como referência para a Data da Assunção.

61. TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 3.1, 4.2.1 E 22.5.2(A) E DEFINIÇÃO DE DATA DA ASSUNÇÃO; ANEXO 1 DO TERMO ADITIVO (TERMO DE ARROLAMENTO)

A "Data da Assunção" é definida como a data de assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (Anexo 1 do Termo Aditivo), que não foi disponibilizado ("será disponibilizado separadamente"), e a cláusula 4.2.1 prevê sua assinatura entre a Concessionária, o DNIT e a ANTT. Solicita-se esclarecer se haverá novo Termo de Arrolamento na vigência do Termo Aditivo, com inventário e estado de conservação dos bens, se ele será o marco para a cláusula 22.5.2(a), para a reversão e para o regime de vícios ocultos, e a disponibilização de sua minuta antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS.

RESPOSTA:

Esclarece-se que não será celebrado novo Termo de Arrolamento e Transferência de Bens nem aditivo ao existente por ocasião da entrada em vigor do TERMO ADITIVO. O documento "Anexo 1 - Termo de Arrolamento e Transferência de Bens" pode ser obtido no DATA ROOM ou no sítio eletrônico da ANTT, permanecendo sua assinatura como referência para a Data da Assunção.

A entrada em vigor do TERMO ADITIVO não estabelece novo marco de assunção, devendo ser observadas as disposições contratuais específicas relativas à subcláusula 22.5.2(a), à reversão e aos vícios ocultos.

62. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 19.3.2, 13.13.3 E 45.4

A subcláusula 19.3.2 da minuta de Termo Aditivo condiciona os Degraus Tarifários ao cumprimento mínimo de 80% das metas "previstas no PER para o Ano de Concessão imediatamente anterior"; a subcláusula 13.13.3 condiciona a liberação da Conta de Aporte da Concessão a 90% das "metas previstas no PER"; e a subcláusula 45.4.4 vincula ambos ao Plano de Ação, que será apresentado em até 30 (trinta) dias da vigência e submetido à aprovação da ANTT (subcláusulas 45.4.1 e 45.4.2).

Estamos entendendo que: (i) as metas aferidas para fins de d1, d2 e da Conta de Aporte da Concessão serão exclusivamente as metas anuais do Plano de Ação aprovado pela ANTT; e (ii) eventual atraso da ANTT na aprovação do

Plano de Ação não prejudicará a aferição das metas nem a incidência do Degrau Tarifário d1 no 13º mês, aplicando-se, se for o caso, a subcláusula 19.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

(i) Sim, o entendimento está correto; e

(ii) O entendimento está parcialmente correto. Eventuais atrasos na aprovação do Plano de Ação não imputáveis à Concessionária deverão ser avaliados à luz das disposições contratuais aplicáveis, de modo a não prejudicar a aferição das metas e a aplicação dos Degraus Tarifários, nos prazos e nas condições estabelecidas pelo Termo Aditivo.

63. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 4.1.1(B)(II), 4.3.1 E 4.3.2

A subcláusula 4.3.2 da minuta de Termo Aditivo condiciona a locação ou o arrendamento de Bens da Concessão à prévia anuência da ANTT, e a subcláusula 4.3.1 restringe a alienação dos bens vinculados à operação. Estamos entendendo que os contratos de locação, arrendamento mercantil e prestação de serviços com fornecimento de veículos, equipamentos e imóveis operacionais vigentes na data de assinatura do TERMO ADITIVO, celebrados na vigência do Contrato de Concessão Original e divulgados no DATA ROOM, serão considerados regulares, sem necessidade de nova anuência e sem caracterização de infração contratual, e que a alienação ou baixa de bens da frota antiga para sua renovação observará apenas o disposto na subcláusula 4.3.1. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Os contratos de locação, arrendamento mercantil e prestação de serviços celebrados na vigência do Contrato de Concessão Original e devidamente disponibilizados no Data Room são considerados válidos e integrantes do acervo da Concessionária quando da assinatura do Termo Aditivo. Contudo, a alienação, baixa ou substituição de bens vinculados da frota, bem como a celebração de novos contratos ou renovações de locação e arrendamento promovidas a partir da vigência do Termo Aditivo, deverão observar rigorosamente os requisitos e condicionantes estipulados nas subcláusulas 4.3.1 e 4.3.2.

64. CRONOGRAMA DE OBRAS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME II TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 5.2, 7.5 E 21.3; PER VOLUME II, TABELAS 8, 9, 12, 21, 29 E 34 (OBRAS DO 3º ANO)

A cláusula 5.2 exige a emissão do Termo de Referência até 22 meses antes do início das obras com conclusão no 3º ano e da Licença Prévia até 8 meses antes do início, e a cláusula 7.5 exige o anteprojeto 18 meses antes do início das obras, com multas por atraso (cláusula 21.3). Considerando a assinatura do Termo Aditivo prevista para 2027 e as obras de conclusão no 3º ano — faixas adicionais da BR-060/DF (km 0,000 a 12,700) e da BR-060/GO (km 93,400 a 99,200), cinco passarelas na BR-060/DF e demais melhorias —, solicita-se esclarecer se os marcos de licenciamento e de projeto vencidos ou inexequíveis na data de vigência serão reprogramados, qual a data de início de obra presumida pela ANTT para essa contagem e se, nessas hipóteses, ficam afastados o Fator D e as multas.

RESPOSTA:

Não há previsão de reprogramação automática dos marcos das subcláusulas 5.2 e 7.5. Esses marcos são referenciados ao prazo previsto para o início das obras, definido no planejamento da Concessionária, devendo ser observado o prazo de conclusão da obra prevista no PER. O Ano de Concessão é contado a partir da vigência do Termo Aditivo, que se dá com a publicação do seu extrato no DOU (subcláusula 45.9.1). O Ano de Concessão é contado a partir da vigência do Termo Aditivo, que se dá com a publicação do seu extrato no DOU (subcláusula 45.9.1). Atrasos na obtenção de licenças e autorizações para os quais a Concessionária não tenha contribuído não ensejam penalidade pela execução das obras, aplicando-se o Desconto de Reequilíbrio (subcláusula 5.3), e atrasos de análise pela ANTT não são imputáveis à Concessionária (subcláusula 7.2.4). Eventual reprogramação de obrigações com prazo vencido dependerá de autorização da ANTT. Isto posto, o Fator D e as multas serão aplicados conforme as disposições contratuais e regulamentares pertinentes, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas.

Ressalta-se que o Fator D, enquanto Desconto de Reequilíbrio, não constitui penalidade, mas mecanismo destinado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme subcláusulas 21.2 e 21.3 do Termo Aditivo do Edital.

65. DATA ROOM — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.1.6; EDITAL, ANEXO 3 (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA)

Considerando que a SPE mantém seu quadro de pessoal após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e que a cláusula 8.1.6 do Termo Aditivo admite a manutenção dos contratos existentes essenciais à segurança, solicita-se a disponibilização do quadro de pessoal vigente, por função, base operacional, regime de contratação e tempo de casa, e dos contratos de prestação de serviços operacionais em vigor, com respectivos prazos e valores.

RESPOSTA:

O questionamento apresentado não se refere à interpretação dos documentos que compõem o Edital, razão pela qual não será objeto de esclarecimento nesta oportunidade. As informações solicitadas poderão ser consultadas no Data Room ou requisitadas por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito do procedimento de diligência previsto no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

66. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E EDITAL TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.1.6, 19.2.1, 19.4.2, 19.7.1 E 19.7.2(B); ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELAS 1 E 2; ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÃO DE TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO); EDITAL, ITEM 13.2.1

O item 13.2.1 do Edital define a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO para trechos de "pista simples", enquanto o Anexo 1 do Edital a define para trechos de "pista dupla". A cláusula 19.7.1 fixa a tarifa inicial com base na TBP reajustada e nos Moduladores Tarifários, e a cláusula 19.4.2 prevê a Reclassificação dos trechos "originalmente duplicados" apenas ao final do 1º ano, com efeito na primeira Revisão Ordinária. No Anexo 12, o Trecho de Cobertura da praça P02 passa de 105,92 (inicial) para 113,78 (final) sem gatilho definido. A cláusula 19.7.2(b) remete, ainda, a "previsão do Edital" de alíquota de ISSQN de 5% embutida na TBP, inexistente no Edital. Solicita-se esclarecer: (i) qual definição de TBP prevalece; (ii) a tarifa inicial por praça e a fórmula de conversão do DESÁGIO; (iii) se, até a primeira Revisão Ordinária, será cobrada tarifa sem o peso de pista dupla e se o Modelo considera essa defasagem; (iv) o evento que aciona o TCP final da P02; e (v) a premissa de ISSQN a ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

Diante dos questionamentos formulados, esclarece-se:

(i) deverá ser considerada a definição de TBP correspondente a Trechos Homogêneos de pista simples, conforme previsto no item 13.2.1 do Edital;

(ii) a tarifa inicial de cada praça de pedágio será calculada conforme a fórmula estabelecida na subcláusula 19.7.4 da minuta de Termo Aditivo, observada a sistemática definida na subcláusula 19.7.1. O percentual de deságio ofertado na Proposta Econômica da Proponente Vencedora será aplicado sobre a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) referencial definida no subitem 13.2.1 do Edital, resultando na TBP contratual;

(iii) conforme disposto na subcláusula 19.4.2 do Termo Aditivo e considerado no MEF, o qual possui caráter meramente referencial e não vinculativo, a reclassificação dos trechos originalmente duplicados produzirá efeitos somente ao final do 1º Ano de Concessão, devendo incidir na Tarifa de Pedágio por ocasião da primeira Revisão Ordinária;

(iv) a aplicação do TCP final da praça P02 ocorrerá após recebimento definitivo das obras do Contorno de Goiânia; e

(v) para fins de elaboração da Proposta Econômica, deverá ser considerada a alíquota de 5% (cinco por cento) de ISSQN.

67. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER II TABELA 11

A Tabela 11 do PER Volume II prevê a implantação, pela Concessionária, do Contorno de Goiânia, com extensão de 43,522 km, até o 6º ano da Concessão, obrigação decorrente do Termo de Autocomposição aprovado pelo Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2219/2026-TCU-Plenário, referendou medida cautelar que suspendeu a Concorrência Eletrônica nº 241/2026-12, promovida pelo DNIT para a contratação integrada de projetos e obras do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (BR-153/GO), por sobreposição com as obrigações da concessão, estando pendente o julgamento de mérito. Estamos entendendo que a implantação do Contorno de Goiânia integra as obrigações da Concessionária e deve ser considerada na formulação da Proposta Econômica, independentemente do resultado do julgamento de mérito do referido processo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. O Contorno de Goiânia integra as obrigações da Concessionária, conforme indicado no PER Volume II.

68. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO" — PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PR-203, VOLUME 01 (RELATÓRIO DE PROJETO, TOMO 02, R07, ABRIL/2017) E VOLUME 04 (ORÇAMENTO R06 E PLANILHA "QUANTITATIVOS PR-203_R06"); DATA ROOM, PASTA "ORÇAMENTOS OBRAS MEF", PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA DADOS CONSOLIDADOS; DELIBERAÇÃO ANTT Nº 350/2023; OFÍCIO Nº 2220/2016/GEPRO/SUINF (PROCESSO Nº 50500.148402/2014-35); MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX, CAPEX-DETALHADO E OPEX

O Data Room passou a disponibilizar o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (PR-203), elaborado para a Concebra e reapresentado à ANTT após o Ofício nº 2220/2016/GEPRO/SUINF, com orçamento em SICRO de novembro/2016 que totaliza R$ 685,0 milhões. Disponibilizou também a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", cuja coluna "VALOR MEF" atribui ao Contorno R$ 1.183,7 milhões e à implantação de pista do CTN.01 exatamente os R$ 516,6 milhões que constam do Modelo Econômico-Financeiro do Edital. A Deliberação ANTT nº 350/2023, ao autorizar a doação do PR-203 à GOINFRA, ressalvou expressamente a ausência de responsabilidade da ANTT sobre incorreções técnicas, exatidão dos dados e mérito das soluções do projeto. Solicita-se, nesses termos, esclarecer:

· se o PR-203 foi aprovado ou aceito pela ANTT e se constitui o projeto de referência do escopo físico do CTN.01 no PER e no Modelo Econômico-Financeiro;

· se a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" é a base de quantitativos e preços do CAPEX do Contorno no Modelo do Edital e, em caso afirmativo, a conciliação entre os R$ 1.183,7 milhões nela atribuídos ao Contorno e o valor considerado no Modelo do Edital;

· a quem cabe o risco de incorreções de quantitativos ou de soluções do PR-203, caso a Concessionária o adote como base do anteprojeto a ser submetido à ANTT;

· a disponibilização do Volume 01D – Projeto de Desapropriação, relacionado no índice do PR-203 com memoriais, fichas e desenhos das áreas a desapropriar, mas ausente do Data Room;

· as premissas de conservação e operação que dão origem à parcela de OPEX atribuída ao Contorno, cuja operação se inicia apenas no 6º ano de concessão.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, conforme indicado no Relatório de Solicitação de Solução Consensual (TC 024.992/2024-0), a inclusão do Contorno de Goiânia considerou os valores previstos no Modelo Econômico-Financeiro (MEF) da Infra S.A., com data-base de julho de 2023.

Ressalta-se que as projeções e estimativas disponibilizadas possuem caráter referencial e não constituem garantia quanto aos quantitativos, às soluções de engenharia ou aos custos envolvidos. Nos termos do Contrato, cabe à Concessionária assumir os riscos decorrentes de eventuais incorreções nos quantitativos ou nas soluções adotadas, inclusive os custos de ajustes dos projetos, conforme a subcláusula 7.2.3. Ademais, a não objeção da ANTT não implica assunção de responsabilidade técnica pela Agência, nos termos da subcláusula 7.9.1, permanecendo sob responsabilidade da Concessionária os riscos relativos às variações de custos e investimentos.

Quanto aos dados solicitados, esclarece-se que as informações disponibilizadas aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT, no Data Room, observadas as orientações constantes do Anexo 3 do Edital – Manual de Procedimento de Diligência. Sem prejuízo da disponibilização dos documentos existentes, cabe às Proponentes realizar seus próprios levantamentos e avaliações para subsidiar a elaboração da Proposta Econômica Escrita.

69. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) E PER VOLUME I DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 3.4; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", COMPOSIÇÃO CPU-PAV6 ("PAVIMENTO TIPO 6 – PISTA"); 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DO EDITAL DNIT Nº 0241/2026-12; PER VOLUME I, PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO

Há três referências divergentes sobre a solução de pavimento do Contorno: · o PR-203 dimensiona pavimento flexível — CBUQ com polímero de 11 cm sobre TSD, base de solo-cimento a 2% de 18 cm e sub-base granular de 17 cm —, com período de projeto de 10 anos e N(USACE) de 5,11 × 10^7;

· a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" orça os 685.061 m^2 de faixa de rolamento do CTN.01 com a composição CPU-PAV6, também flexível (concreto asfáltico faixas B e C com CAP 55/75-E, brita graduada tratada com cimento, brita graduada simples e sub-base de solo-cimento a 3%), com estrutura distinta da do PR-203;

· o certame do DNIT para o mesmo traçado adotou pavimento rígido em placas de concreto executadas com fôrmas deslizantes, e o PER Volume I exige como parâmetro de manutenção o Índice de Condição do Pavimento (ICP), aplicável a pavimento rígido.

Considerando que a regra do PER de manter o tipo de pavimento existente no segmento não se aplica a implantação em traçado novo, solicita-se confirmar: (i) qual solução e qual vida de projeto foram adotadas na estimativa de CAPEX de implantação e de OPEX de conservação do CTN.01 no Modelo Econômico-Financeiro; e (ii) se a escolha da solução de pavimento cabe à Concessionária, aplicando-se os parâmetros de desempenho correspondentes à solução adotada.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a Modelagem Econômico-Financeira considerou para a implantação do Contorno a adoção de pavimento flexível. Ressalta-se, contudo, que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica. Quanto aos parâmetros de desempenho, deverão ser observados aqueles estabelecidos no quadro do PER Volume I, que distingue os requisitos aplicáveis aos pavimentos rígido e flexível.

70. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME I, PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 14, 19, 20, 22, 23, 26, 40, 44, 46 E 47; PER VOLUME I, ITEM 3.2.2; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITENS 3.1.2, 3.1.4 E 3.2; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA DADOS CONSOLIDADOS, ABAS MEF "$DISPOSITIVOS" E "$OAE"

O PER, o PR-203 e a planilha de orçamento do Data Room descrevem de forma distinta os dispositivos e as obras-de-arte especiais do Contorno: · dispositivos: o PER exige 7 diamantes com rotatória, 9 passagens inferiores e 1 trevo (Tabelas 22, 26 e 23); o PR-203 projeta 7 diamantes convencionais, sem rotatória nos terminais dos ramos, 1 trevo na GO-020, 9 cruzamentos em desnível sem ramos, interconexões direcionais nas duas extremidades e 1 retorno em desnível na estaca 2910; a planilha de orçamento considera 7 diamantes, 16 passagens inferiores (DSP.PI.IMP.04 a 19), 1 trevo e 1 trombeta;

· obras-de-arte especiais: o PR-203 projeta e orça 45 OAEs; a planilha de orçamento considera 47 — 22 "OAE-NOVA" (OAE.IMP.04 a 25) e 25 "OAE – Dispositivos" a valor unitário fixo de R$ 4,21 milhões (OAE.IMP.38 a 62);

· vias marginais: os 2,890 km da Tabela 14 não são localizados no PER, ao passo que o PR-203 projeta nova pista paralela à Avenida Bela Vista entre as estacas 910 e 1045, com cerca de 2,7 km;

· acessos e pontos de ônibus: o PER exige 8 acessos e 8 pontos de ônibus no CTN.01 (Tabelas 40 e 44), ao passo que o PR-203 foi concebido como via expressa com controle total de acesso, sem acessos diretos nem pontos de ônibus.

Considerando que, nos termos do PER Volume I, a alteração de tipo de dispositivo depende de aprovação prévia da ANTT e não enseja reequilíbrio, solicita-se: (i) confirmar qual configuração de dispositivos e de OAEs foi considerada no Modelo Econômico-Financeiro e a tabela de correspondência entre as estruturas do PR-203, da planilha de orçamento e das rubricas do Modelo; (ii) confirmar se a geometria em diamante convencional do PR-203 atende à Tabela 22 ou se as rotatórias são obrigatórias; (iii) esclarecer se o retorno em desnível da estaca 2910 integra as obrigações do CTN.01 e se as trombetas das Tabelas 19 (BR-060/GO, km 131,530) e 20 (BR-153/GO, km 519,000) correspondem às interconexões de extremidade do PR-203; (iv) confirmar se as marginais da Tabela 14 correspondem à nova pista da Avenida Bela Vista; (v) indicar a localização e a tipologia dos acessos e pontos de ônibus, bem como sua compatibilização com o controle total de acesso; e (vi) o número de faixas por sentido na implantação do Contorno, considerando que a Tabela 47 do PER Volume II indica para o TH44 intervenção de "3 faixas por sentido", condicionada a gatilho volumétrico.

RESPOSTA:

Esclarece-se que as obrigações da Concessionária são aquelas estabelecidas no PER, que integra o Contrato, nos termos da subcláusula 1.3.1, alínea “b”, do Termo Aditivo. Os dispositivos deverão ser implantados preferencialmente conforme as localizações, o detalhamento e os quantitativos previstos no PER Volume II. Eventuais alterações de tipo ou de localização deverão ser previamente submetidas à ANTT e não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro, conforme disposto no item 3.2.2 do PER Volume I e nas subcláusulas 8.3.3 e 22.5.1, alínea “c”, do Termo Aditivo.

No que se refere aos acessos e aos pontos de ônibus, o PER Volume II apresenta croquis de caráter referencial, devendo a definição das respectivas localizações observar as premissas estabelecidas no PER Volume I, especialmente nos itens 3.1.6 e 3.2.8.2, subitem “g”, conforme aplicável.

Quanto ao número de faixas do contorno, os estudos disponibilizados pelo Poder Concedente consideram uma solução em pista dupla. Ressalta-se, por fim, que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica.

71. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) EDITAL DO DNIT Nº 0241/2026-12 (PROCESSO SEI Nº 50612.000153/2026-00), ANEXO XIV DO TERMO DE REFERÊNCIA; ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TCU DE 10/08/2026, TC 016.497/2026-0; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO"

O anteprojeto do certame do DNIT para o Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia, atualmente suspenso, reproduz o traçado, as 45 obras-de-arte especiais, as interseções INT-01 a INT-08 e as estradas municipais EM-01 a EM-06 do PR-203 disponibilizado no Data Room, com atualização parcial em 2025. Solicita-se: (i) confirmar que o traçado do CTN.01 previsto no PER corresponde a esse traçado; e (ii) disponibilizar no Data Room os elementos daquele certame que não constam do PR-203 — a atualização de 2025, a Planta Geral de Desapropriação (documento SEI nº 24902935) e o

documento ambiental (documento SEI nº 24763853) —, informando se foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro, uma vez que o link de acesso externo do DNIT encontra-se expirado.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o PER Volume II define o Contorno de Goiânia por meio da extensão de 43,52 km e das coordenadas inicial e final, não havendo, nos documentos do Edital, indicação de correspondência entre esse traçado e o previsto no anteprojeto do DNIT. Ressalta-se que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem prejuízo das análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado para a elaboração da Proposta Econômica Escrita.

Quanto aos dados solicitados, esclarece-se que as informações disponibilizadas aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT, no Data Room, observadas as orientações constantes do Anexo 3 do Edital – Manual de Procedimento de Diligência. Sem prejuízo da disponibilização dos documentos existentes, cabe às Proponentes realizar seus próprios levantamentos e avaliações para subsidiar a elaboração da Proposta Econômica Escrita.

72. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 3.8.1, E VOLUME 04, RESUMO DO ORÇAMENTO; VOLUME 03, QUADRO 01 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O PR-203 registra interferências cuja solução permanecia pendente ou sem previsão orçamentária na data do projeto: o alteamento de 8 torres de alta tensão de Furnas/CELG na estaca 105, cujos cabos ficam abaixo do greide projetado e cuja solução estava em análise pelas concessionárias de energia; a substituição de 3,77 km de rede da CELG; e a estrutura de proteção dos polidutos da Petrobras junto à GO-403 (OAE 39). O cronograma do projeto prevê ainda a implantação de iluminação, não precificada no orçamento. Solicita-se informar: (i) se há definição técnica das concessionárias de energia para o alteamento das torres; (ii) se os custos de remanejamento de interferências e de iluminação do Contorno foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro, e em quais rubricas; e (iii) qual o tratamento contratual caso a solução exigida pelas detentoras das redes supere a estimativa de referência.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, nos termos da subcláusula 8.1.7 do Termo Aditivo, a Concessionária é integralmente responsável pelas providências e pelos custos relativos à remoção ou à realocação das Interferências necessárias à execução das obras.

Ressalta-se, ainda, que as informações e os estudos disponibilizados pela ANTT possuem caráter meramente referencial, tendo sido elaborados exclusivamente para subsidiar a precificação da Concessão, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica Escrita.

73. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME I, PER VOLUME II, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, ITEM 3.2.2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.3.6; PER VOLUME II, TABELAS 6, 7, 11, 19, 20 E 47; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; MEF DE 26/08/2026, ABAS OPEX E CAPEX-DETALHADO

O item 3.2.2 do PER Volume I determina que, a partir do recebimento definitivo de obra de contorno de trecho urbano, a extensão do contorno seja incorporada à Concessão e o trecho urbano contornado seja transferido ao Poder Concedente, com sua extensão descontada da Concessão; e a cláusula 8.3.6 do Termo Aditivo prevê reequilíbrio dos custos de monitoração, conservação e manutenção caso essa transferência ultrapasse um ano, aplicando-se expressamente aos contornos "originalmente previstas no PER". Entende a Proponente que ambos os dispositivos alcançam o Contorno de Goiânia, obra obrigatória prevista para o 6º ano de concessão, e não apenas os contornos alternativos de que tratam o item 3.2.4 do PER e a cláusula 8.6 do Termo Aditivo. Solicita-se, nesses termos, esclarecer:

(a) Está correto o entendimento de que o Contorno de Goiânia se enquadra no regime do item 3.2.2 do PER Volume I e da cláusula 8.3.6 do Termo Aditivo, com transferência obrigatória do trecho urbano contornado ao Poder Concedente e desconto de sua extensão da Concessão?

(b) Em caso afirmativo, solicita-se ainda esclarecer:

· qual trecho será transferido, por rodovia e por quilometragem inicial e final no referencial SNV 01/2024, e a extensão resultante do Sistema Rodoviário;

· se o Modelo Econômico-Financeiro incorpora essa redução de extensão, indicando o ano de concessão em que produz efeito e as rubricas de conservação e operação afetadas, bem como a relação entre a extensão de referência de 174,37 km do Modelo e os 211,600 km do Sistema Rodoviário;

· considerando que a cláusula 8.3.6 conta o prazo de um ano "após a conclusão e efetiva liberação das obras", ao passo que o item 3.2.2 do PER vincula a transferência ao recebimento definitivo — e que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT ora considerou a data prevista no PER para a conclusão do contorno (Protocolo 50500.043898/2025-12, item 45), ora a conclusão e liberação das obras (Protocolo 50505.051798/2025-10, item 34) —, confirmar o termo inicial do prazo e indicar os atos formais de efetivação da transferência;

· qual o mecanismo de recomposição aplicável caso o prazo seja ultrapassado sem culpa da Concessionária, e a referência de custos a ser adotada na apuração.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, (a) O entendimento está correto quanto ao regime aplicável. O Contorno de Goiânia consta do PER Volume II como obra a ser entregue no 6º ano da Concessão, caracterizando-se como contorno originalmente previsto no PER, ao qual se aplicam o item 3.2.2 do PER Volume I e a subcláusula 8.3.6 do Termo Aditivo. Por sua vez, o item 3.2.4 do PER Volume I e a cláusula 8.6 do Termo Aditivo disciplinam o Contorno Alternativo eventualmente proposto pela Concessionária.

Assim, após o recebimento definitivo da obra, a extensão do Contorno será incorporada à Concessão, enquanto o trecho urbano por ele contornado será transferido ao Poder Concedente, com a correspondente redução da extensão concedida.

(b) O PER não especifica a quilometragem do trecho urbano a ser transferido, uma vez que sua extensão está diretamente relacionada aos pontos de início e término do Contorno.

A Modelagem Econômico-Financeira considera tanto a extensão a ser devolvida ao Poder Concedente quanto o acréscimo correspondente à extensão prevista para o Contorno de Goiânia, conforme indicado na TCP. Ressalta-se, contudo, que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica.

Para fins de aplicação da subcláusula 8.3.6 do Termo Aditivo, o prazo de 1 (um) ano será contado a partir da "conclusão e efetiva liberação das obras", conforme expressamente previsto no referido dispositivo. Caso a transferência do trecho contornado não seja efetivada nesse prazo, por motivo não imputável à Concessionária, os custos de monitoração, conservação e manutenção incorridos após o término desse período e até a efetiva transferência do trecho serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados os procedimentos e mecanismos contratuais e regulamentares aplicáveis.

74. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 11, 19, 20, 29, 30, 47, 56 E 59; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.3.6

As coordenadas de início e fim do Contorno de Goiânia (Tabela 11) coincidem com as trombetas do km 131,530 da BR-060/GO e do km 519,000 da BR-153/GO (6º ano), o que indica como trecho a ser contornado e transferido a BR-060/GO do km 131,53 ao 139,40 e a BR-153/GO do km 490,40 ao 519,00. Nesse trecho, o PER prevê, entre outros, a implantação da BSO/SAU 4 (km 501,100), passagem inferior (km 503,8) e parclo (km 514,25) no 3º ano, trombeta (km

491,18) no 4º ano, reforços de OAE (Tabela 30), passarela (km 493,42), gatilhos volumétricos dos trechos homogêneos TH36 a TH42 (Tabela 47) e 39,150 km de trecho operacional crítico com CFTV e DAI (Tabela 56); no Anexo 12, os TH36 a TH42 constam sem extensão e sem peso. Solicita-se esclarecer: (i) o trecho exato a ser transferido; (ii) se as obras, edificações e sistemas previstos nesse trecho permanecem obrigatórios e, em caso afirmativo, o tratamento dos bens ali implantados após a transferência; (iii) se os quantitativos mínimos operacionais (CFTV, DAI, viaturas, BSO) serão reduzidos após a transferência; e (iv) o tratamento desses efeitos no Modelo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que: (i) O PER não especifica a quilometragem do trecho urbano a ser transferido ao Poder Concedente, uma vez que sua extensão está diretamente relacionada aos pontos de início e término do Contorno.

(ii) As obras previstas para o trecho urbano estão programadas para os 3º e 4º anos da Concessão, portanto, com conclusão prevista antes da implantação do Contorno, programada para o 6º ano. Dessa forma, tais obrigações permanecem exigíveis, conforme os prazos estabelecidos no PER.

(iii) A transferência do trecho urbano ao Poder Concedente abrangerá os equipamentos e sistemas nele instalados, não sendo exigida a realocação dos respectivos quantitativos nos segmentos remanescentes da Concessão. Esclarece-se que os sistemas de Análise e Sensoriamento de Tráfego, de Videomonitoramento (CFTV), de Painéis de Mensagens Variáveis (fixos), de Controle de Velocidade, de Monitoramento Meteorológico e HS-WIM deverão ser objeto de projetos específicos, a serem submetidos à aprovação da ANTT, podendo ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme aplicável.

(iv) O Modelo Econômico-Financeiro já considera os efeitos decorrentes da implantação do Contorno de Goiânia, incluindo os gatilhos volumétricos e seus impactos sobre as receitas do projeto, refletidos no cálculo tarifário.

75. DESCONTO DE REEQUILÍBRIO — ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA II, ITENS 19 E 22, TABELA IV E ITEM 5.1; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.1.9(B), 19.4.6, 22.5.2(B), 22.6.2(A) E 23.5.4

O Contorno de Goiânia tem peso de 0,31223% por km no Anexo 5 (cerca de 13,6% para 43,522 km, antes do Coeficiente de Ajuste Temporal e dos dispositivos e OAEs associados), aplicável inclusive em caso de supressão da obra (item 5.1), e a cláusula 19.4.6 associa Fator de Reclassificação Tarifária à conclusão do Contorno e "do conjunto das demais obras de melhorias". Por outro lado, as cláusulas 22.5.2(b) e 22.6.2(a) atribuem ao Poder Concedente o risco de atraso na DUP e no licenciamento, enquanto a cláusula 23.5.4 mantém o Desconto de Reequilíbrio. Solicita-se esclarecer: (i) a calibração dos pesos do Contorno em relação ao seu CAPEX de referência; (ii) se o FRT depende exclusivamente do Contorno; (iii) como o reequilíbrio por risco do Poder Concedente neutraliza o Fator D automático em caso de atraso não imputável; (iv) o que constitui "marco" de obra plurianual para fins de multa;

RESPOSTA:

(i) O percentual de reequilíbrio aplicável ao Contorno de Goiânia está ponderado de acordo com a metodologia vigente na modelagem econômico-financeira do projeto, Anexo 5 do MEF.

(ii) Não. O Fator de Reclassificação Tarifária não depende exclusivamente da conclusão apenas do Contorno de Goiânia, subcláusula 19.4.6 do Termo Aditivo ao Edital de Processo Competitivo.

(iii) O Fator D permanece aplicável nos casos de atraso, por ser um mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e não uma penalidade, subcláusula 23.5.4(e) do Termo Aditivo ao Edital de Processo Competitivo.

(iv) Consideram-se marcos os marcos físicos, definidos em percentuais, da execução individualizada da obra obrigatória, conforme o respectivo eventograma. Art. 1º VII-A - RCR 2.

76. CCO — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4.1.1 DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica 1 (um) Centro de Controle Operacional (CCO) existente, e a Tabela 52 prevê CCO provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês. O item 3.4.1.1 do PER Volume I (Escopo 1, Parâmetro Técnico 12) admite

a alocação do CCO fora do Sistema Rodoviário, mediante acordo prévio com a ANTT, exigindo, para fins de reversibilidade, que a edificação seja construída dentro do Sistema Rodoviário ao final da Concessão.

Solicita-se informar: (i) a localização do CCO atual (dentro ou fora da faixa de domínio) e a titularidade do imóvel (próprio da SPE, locado, ou integrante de sede compartilhada com a TPI ou Partes Relacionadas); (ii) se o CCO atual integra os Bens Reversíveis; e (iii) se há autorização da ANTT para sua localização atual. Estamos entendendo que o CCO existente poderá ser aceito como CCO definitivo, desde que atenda aos Parâmetros Técnicos do PER, sem necessidade de nova edificação até o 6º mês, e que a obrigação de construir a edificação dentro do Sistema Rodoviário somente será exigível nos prazos da regulamentação específica referida no Parâmetro Técnico 12. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O item 3.4.1.1 do PER – Volume I (Parâmetro Técnico 12) admite a alocação do CCO fora do Sistema Rodoviário, desde que acordada previamente com a ANTT e com acesso remoto da Fiscalização, e exige, para fins de reversibilidade, que a edificação seja construída dentro do sistema rodoviário ao final da concessão, nos prazos previstos em regulamentação específica. Neste sentido, cabe registrar que o CCO atual está na sede administrativa da concessionária, localizada na Rua Caiapiá, nº 86 (Quadra E5, Lote 5), Bairro: Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia (GO), ocupando imóvel alugado e situado fora da faixa de domínio da rodovia, não podendo ser classificado como bem reversível.

A Tabela 52 do Volume II do PER prevê a estrutura provisória no 1º mês e a definitiva no 6º mês, viabilizando assim, prazo para os ajustes e adequações necessárias para a adaptação do CCO aos parâmetros exigidos no próprio PER.

77. CCO — PER VOLUME I, PER VOLUME II E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME II, TABELA 55; MEF, ABA CAPEX, RUBRICA IMPLANTAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DO CCO/SEDE; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITEM EDF.CO.01; PER VOLUME II, TABELA 52; PER VOLUME I, ITEM 3.4.1.1

Há divergência quanto à situação do Centro de Controle Operacional, indicado como existente nos quantitativos mínimos e, simultaneamente, objeto de rubrica de implantação no Modelo Econômico-Financeiro. A planilha de orçamento do Data Room orça o CCO por R$ 3,02 milhões e o georreferencia na rodovia "040", km 1,85, município de Valparaíso de Goiás, fora do Sistema Rodoviário. A Tabela 52 do PER Volume II prevê o CCO definitivo no 6º mês, e o item 3.4.1.1 do PER Volume I admite sua localização fora do Sistema Rodoviário com anuência da ANTT, exigindo, ao final da concessão, edificação dentro do sistema. Solicita-se esclarecer se o CCO é existente, se será transferido à nova Concessionária e, em caso negativo, o escopo e a localização da edificação a implantar.

RESPOSTA:

O PER anexo ao Termo Aditivo decorrente deste processo competitivo faculta a instalação do CCO em local fora do sistema rodoviário, desde que acordado previamente com a ANTT e com acesso remoto da Fiscalização. Neste sentido, o atual CCO poderá ser mantido em operação desde que obedeça aos parâmetros e definições estabelecidas no contrato e seus anexos. Eventual realocação do CCO será de exclusiva responsabilidade da concessionária, ressaltando-se que, no encerramento do prazo contratual, a concessionária deverá atender aos normativos vigentes quanto à devolução dos bens reversíveis que incluem a estrutura do CCO. Ressalta-se que a Tabela 55 do PER Volume II foi corrigida, e o CCO deverá ser implantado conforme o cronograma da Tabela 52, com estrutura provisória até o 1º mês e definitiva até o 6º mês, atendidos os parâmetros técnicos do item 3.4.1.1 do PER Volume I.

78. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4 E ITEM 3.4.1.1 (PARÂMETRO TÉCNICO 10) DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica equipamentos existentes (24 SAT, 20 CFTV, 11 PMV fixos, 4 PMV móveis, 9 SCV e 4 totens de autoatendimento), classificados na Tabela 52 como "Ex – estrutura ou sistema existente na rodovia com necessidade de intervenções para início da operação". O item 3.4 do PER Volume I exige a substituição dos equipamentos

de ITS ao término de sua vida útil, e o Parâmetro Técnico 10 do item 3.4.1.1 veda equipamentos do CCO com idade, "contada a partir de sua aquisição pela Concessionária", superior à vida útil. Solicita-se disponibilizar o inventário desses equipamentos, com data de aquisição, estado de conservação e vida útil remanescente. Estamos entendendo que, para os equipamentos adquiridos na vigência do Contrato de Concessão Original, a contagem da idade não implicará descumprimento imediato do PER no início de vigência do TERMO ADITIVO, admitindo-se sua substituição ou adequação nos prazos da Tabela 52, sem aplicação de penalidade ou de Desconto de Reequilíbrio. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A idade dos equipamentos é contada a partir de sua aquisição pela Concessionária (item 3.4.1.1, Parâmetro Técnico 10, do PER Volume I), e o novo Termo Aditivo não zera a idade dos bens. Os equipamentos classificados como "Ex" na Tabela 52 do PER Volume II deverão receber as intervenções necessárias para o início da operação e, caso precisem ser substituídos, deverá ser observado o prazo marcado com "X" no cronograma. O não atendimento dos prazos e parâmetros sujeita a Concessionária às penalidades e ao Desconto de Reequilíbrio (subcláusula 8.3.4 do Termo Aditivo).

Quanto ao inventário, a relação dos equipamentos existentes pode ser consultada na pasta 15.1.3.1 do Data Room. Esclarece-se que esses equipamentos foram adquiridos no início do Contrato de Concessão Original e encontram-se, portanto, no fim de sua vida útil. Adicionalmente, a subcláusula 3.2.2 do Termo Aditivo nº 004/2026 (Termo Aditivo de transição) determina que a atual Concessionária apresente o inventário de todos os equipamentos ITS, relatando a localização e as condições de operação de cada bem.

Ressalta-se a necessidade de os interessados realizarem vistorias no Sistema Rodoviário, incluindo os equipamentos mencionados, para fins de precificação e de projeções na matriz de riscos das Proponentes.

79. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II PER VOLUME II, APÊNDICE C, TABELA 55 (NOTA 2)

Os quantitativos mínimos indicam parque a implantar substancialmente superior ao existente — entre outros, 108 câmeras de CFTV de rodovia — nas quais estão incluídos os 83 pontos de detecção automática de incidentes (nota 2 da Tabela 55) —, 70 em passarelas e um sistema de monitoramento meteorológico. Solicita-se confirmar o inventário do parque existente em operação, com idade, estado e vida útil remanescente, de modo a permitir a distinção entre implantação e substituição.

Solicita-se, ainda, confirmar se, como esclarecido no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja) (Protocolo 50500.043670/2025-14, item 157), apenas as câmeras destinadas ao monitoramento do tráfego e das áreas públicas são computadas nos quantitativos mínimos de CFTV, e informar a extensão e o estado da rede de fibra óptica existente.

RESPOSTA:

Esclarece-se que os quantitativos mínimos de CFTV da Tabela 55 do PER Volume II estão segregados por finalidade: rodovia (128 câmeras, das quais 20 existentes e 108 a implantar), edificações (15) e passarelas (70), conforme o escopo do item 3.4.2.4 do PER Volume I. As câmeras do DAI (83) já estão incluídas no quantitativo de CFTV da rodovia (nota 2 da Tabela 55). A substituição de equipamentos ao término da vida útil decorre do item 3.4 do PER Volume I e não altera os quantitativos mínimos. Para os equipamentos marcados como existentes ("Ex") na Tabela 52 do PER Volume II, caso precisem ser substituídos, deverá ser observado o prazo marcado com "X" no cronograma.

Quanto ao inventário, a subcláusula 3.2.2 do Termo Aditivo nº 004/2026 (Termo Aditivo de transição) determina que a atual Concessionária apresente o inventário de todos os equipamentos ITS, relatando a localização e as condições de operação de cada bem. O inventário abrange o parque existente em operação e a rede de fibra óptica.

80. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 52 E 55

A Tabela 52 (Cronograma de Implantação Operacional) marca SAGT, SAT, DAI, CFTV, PMVf e SMM como "Ex" no 1º mês e "X (Novos)" no 36º mês, PMVm e totens como "X" no 6º mês, SCV no 12º mês e SDA no 24º mês, ao passo que a Tabela 55 indica zero a implantar para PMVf, PMVm e totens, nenhum quantitativo para o SDA e nenhum DAI ou SMM existente. Solicita-se esclarecer se a marcação "X" implica a substituição integral do parque existente nos prazos indicados, qual o quantitativo exigível de SDA, e se os equipamentos existentes inoperantes (como PMV) são computados como existentes.

RESPOSTA:

(i) Não. A marcação "X" da Tabela 52 do PER Volume II designa equipamentos ou sistemas novos, cujos quantitativos a implantar são os indicados na Tabela 55, e a marcação "Ex" designa estrutura ou sistema existente com necessidade de intervenções para início da operação. A substituição do parque existente somente é exigível para os equipamentos que não atenderem aos parâmetros técnicos ou que atingirem o término de sua vida útil (item 3.4 do PER Volume I).

(ii) Não há quantitativo exigível de SDA. O item 3.4.2.7 do PER Volume I vincula o sistema aos postos de pesagem fixos, e o PPVf está classificado como "Não Previsto" na Tabela 52, sem quantitativo na Tabela 55.

(iii) Sim. Os equipamentos existentes inoperantes integram o quantitativo existente e deverão ser restabelecidos ou substituídos para início da operação, conforme a marcação "Ex", compreendida a revitalização dos PMVs (item 3.4.2.5 do PER Volume I).

Para os equipamentos marcados como existentes ("Ex") na Tabela 52 do PER Volume II, caso precisem ser substituídos, deverá ser observado o prazo marcado com "X" no cronograma desde que os equipamentos preservem suas funcionalidades e atendam plenamente os demais parâmetros técnicos e de desempenho do sistema, em especial, os índices de indisponibilidade do equipamento e performance do sistema definidos na Tabela 1 do PER volume I. Os veículos e equipamentos que se encontrem em plena capacidade de operação serão mantidos até sua substituição, que deverá ocorrer conforme a respectiva vida útil.

81. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITENS 3.4.1.1 (ITEM 10), 3.4.6.1 (ITEM 8), 3.4.8, 3.4.10.2 E 3.4.11.2

O PER limita a idade de veículos, equipamentos e sistemas à sua vida útil, "contada a partir de sua aquisição pela Concessionária". Como a SPE é a mesma pessoa jurídica desde 2014, parte da frota, dos sistemas e do CCO pode estar fora do parâmetro já na vigência do Termo Aditivo. Solicita-se esclarecer se a idade será contada da aquisição original ou da vigência do Termo Aditivo e, no primeiro caso, qual o prazo para substituição dos itens que excedam a vida útil.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a idade dos veículos, equipamentos e sistemas é contada a partir de sua aquisição pela Concessionária, conforme os itens 3.4.1.1 (Parâmetro Técnico 10), 3.4.6.1 (Parâmetro Técnico 8), 3.4.8 (Parâmetro Técnico 2), 3.4.10.2 (Parâmetro de Desempenho 1) e 3.4.11.2 (Parâmetro Técnico 4) do PER Volume I. Como o objeto do processo competitivo é a alienação das ações da SPE, a celebração do novo Termo Aditivo não zera a idade dos bens.

Os veículos e equipamentos que se encontrem em plena capacidade de operação serão mantidos até sua substituição, que deverá ocorrer conforme a respectiva vida útil. Para os equipamentos marcados como existentes ("Ex") na Tabela 52 do PER Volume II, caso precisem ser substituídos, deverá ser observado o prazo marcado com "X" no cronograma, desde que os equipamentos preservem suas funcionalidades e atendam plenamente os demais parâmetros técnicos e de desempenho do sistema, em especial, os índices de indisponibilidade do equipamento e performance do sistema definidos na Tabela 1 do PER volume I.

82. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.3 (DAI, P. 58) E ITEM 3.4.2.9 (SCDV, PP. 64–65); PER VOLUME II, TABELAS 52, 55 (NOTA 2) E 56

O PER Volume II registra como "não previstos" (Tabela 52) o sistema de cobrança em fluxo livre, o controle dinâmico de velocidade, a iluminação inteligente, a reversão de faixas e o posto de pesagem veicular fixo, embora o PER Volume I contenha escopo e parâmetros detalhados para cada um. Quanto ao DAI, os 83 pontos estão incluídos no quantitativo de CFTV (nota 2 da Tabela 55) e correspondem a cerca de um por quilômetro dos 83,166 km de trechos críticos, enquanto o PER Volume I exige distância máxima de 1.000 m entre câmeras, sem pontos cegos, monitorando também acostamentos e vias marginais. Solicita-se confirmar que as disposições do PER Volume I relativas aos sistemas não previstos não são exigíveis, e esclarecer se 83 pontos atendem à cobertura exigida nos dois sentidos e nas marginais.

RESPOSTA:

Sim, quanto aos sistemas não previstos. Os sistemas classificados como "NP – Não Previsto" na Tabela 52 do PER Volume II (Sistema Free Flow, SCDV, SII, SRF, PPVf e Sistema de Operação e Segurança de Túnel) não são exigíveis, ressalvados, quanto ao Free Flow, o estudo de vantajosidade a cargo da Concessionária e a eventual inclusão por Termo Aditivo (subcláusula 19.6.1 do Termo Aditivo), caso em que se aplicarão as disposições do item 3.4.5.2 do PER Volume I.

Quanto ao DAI, os 83 pontos indicados na Tabela 55 constituem quantitativo mínimo, já incluído no CFTV (nota 2). A Concessionária deverá assegurar, nos Trechos Operacionais Críticos (Tabela 56), distância máxima de 1.000 m entre câmeras, sem falhas ou pontos cegos (item 3.4.2.3, Parâmetro Técnico 3, do PER Volume I), com monitoramento das faixas de rolamento, dos acostamentos e das vias marginais, nos dois sentidos de tráfego, cabendo-lhe complementar o quantitativo, se necessário.

83. SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITENS 3.1.8 (PARÂMETROS 1 E 2, P. 33) E TABELA 1 (P. 91); TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.1.8

O PER exige, no 1º ano, que os sistemas elétricos e de iluminação existentes estejam "totalmente recuperados ou substituídos" e a "complementação dos sistemas de iluminação existentes", e a Tabela 1 do PER Volume I impõe ao Sistema de Iluminação indisponibilidade máxima de 48/72 horas e desempenho de 98% aferidos por telemetria. Solicita-se esclarecer: (i) o padrão e a extensão da "complementação" exigida; (ii) se a aferição por telemetria pressupõe telegestão da iluminação, considerando que o Sistema de Iluminação Inteligente é "não previsto"; (iii) a confirmação de que a iluminação pública municipal e as linhas das concessionárias de energia (item 3.3.8) estão excluídas; e (iv) a disponibilização do inventário dos pontos de iluminação e dos sistemas elétricos existentes, com o consumo e o custo de energia atuais, e a premissa de OPEX adotada para o consumo de energia.

RESPOSTA:

Nos termos do Anexo III - Manual de Procedimento de Diligência - do Edital relativo a este Processo Competitivo, o detalhamento do sistema rodoviário será disponibilizado aos interessados em Data Room específico, incluindo custos, fornecedores e extensões dos sistemas de iluminação. As complementações do sistema de Iluminação estão previstas no volume 2 do Programa de Exploração da Rodovia obedecidos os conceitos e definições do volume 1. As premissas e os custos do sistema de iluminação previstos no arquivo MEF são meramente informativos cabendo a proponente realizar suas próprias estimativas.

84. REDE DE DADOS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITENS 3.4.4.1 (P. 77), 3.4.7.1 E 3.4.7.2 (PP. 86–87); PER VOLUME II, TABELA 52

O PER exige cobertura de conectividade sem fio em 100% da rodovia até o 36º mês, sem que o usuário "mude de rede constantemente", e rede de fibra óptica "ao longo de toda a extensão", com cabo de 36 fibras "quando implantado sistema de fibra óptica". Solicita-se esclarecer se a conectividade pode ser atendida por acordo com operadoras de

telefonia móvel, se a fibra óptica existente com configuração distinta será aceita, e se os respectivos CAPEX e OPEX estão no Modelo.

RESPOSTA:

Quanto à conectividade, o item 3.4.7.2 do PER Volume I não especifica a tecnologia nem o arranjo contratual da rede sem fio, de modo que poderá ser adotada solução por meio de acordo com operadoras de telefonia móvel, desde que atendidos os parâmetros técnicos do item, em especial a cobertura de 100% da rodovia, sem que o usuário precise trocar de rede, o monitoramento por telemetria integrado ao SGO e a comunicação imediata do usuário com a Concessionária. O projeto deverá ser apresentado até o 12º mês, para aprovação da ANTT, e a solução implantada até o 36º mês (Tabela 52 do PER Volume II).

Quanto à fibra óptica, a Concessionária poderá adotar solução de fibra óptica, inclusive com o aproveitamento da rede existente, desde que atenda às funcionalidades exigidas para a operação da rodovia e aos parâmetros do item 3.4.7.1 do PER Volume I, em especial a manutenção das fibras em plena operacionalização ao longo de toda a extensão do Sistema Rodoviário, até o 36º mês (Tabela 52).

Quanto ao Modelo Econômico-Financeiro, estão previstos CAPEX e OPEX para a conectividade e para a fibra óptica.

85. SCV — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.8 (PP. 61–63); PER VOLUME II, TABELA 55

O PER determina que os equipamentos de controle de velocidade existentes sejam assumidos desde o início e, se inoperantes, restabelecidos em 60 dias, cabendo à Concessionária a impressão e postagem de notificações e relatórios. Solicita-se o inventário e o estado dos nove equipamentos existentes e a confirmação de que o OPEX de processamento e postagem está no Modelo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o item 3.4.2.8 do PER Volume I determina que os equipamentos de controle de velocidade existentes sejam assumidos e mantidos em operação desde o início da Concessão, restabelecendo-se ou substituindo-se, no prazo de 60 dias, aqueles que não estiverem em condições de operação, e que a Tabela 55 do PER Volume II indica 9 (nove) equipamentos existentes. O inventário desses equipamentos, com a localização e as condições de operação de cada um, deverá ser apresentado pela atual Concessionária nos termos da subcláusula 3.2.2 do Termo Aditivo nº 004/2026.

Quanto às notificações, cabe à Concessionária fornecer as informações necessárias à lavratura dos autos de infração e arcar com os custos e providências relativos à postagem das infrações lavradas pela ANTT (subcláusula 15.14 do Termo Aditivo e item 3.4.2.8, Escopo 3, do PER Volume I). O Modelo Econômico-Financeiro traz o custo de emissão de multas em seu OPEX.

86. BSOS — PER VOLUME II TABELAS 55 E 59 (APÊNDICES C E D)

A Tabela 55 do PER Volume II indica 4 (quatro) BSO/SAU existentes e nenhuma a implantar, ao passo que a Tabela 59 (Localização das BSOs) classifica a BSO 4 (BR-153/GO, km 501,100) como "Implanta" e as BSOs 1 a 3 como "Reforma". A Tabela 61 indica, ainda, que o Escritório de Fiscalização da ANTT ocupa "antiga BSO reaproveitada". Solicita-se esclarecer: (i) se a BSO 4 deverá ser construída e em que prazo; (ii) a titularidade dos imóveis das BSOs, das praças de pedágio, do CCO e do escritório da ANTT (faixa de domínio, imóvel próprio ou locado); e (iii) se as reformas indicadas nas Tabelas 57, 59 e 61 correspondem às consideradas no CAPEX do Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

(i) Em relação à BSO 4(a), localizada no km 501,100 da BR-153/GO, a Concessionária deverá instalar, manter e operar uma BSO provisória até a conclusão das obras e a liberação ao tráfego do Contorno de Goiânia, mantendo-a em

atividade até a devolução do trecho urbano ao Poder Concedente. Considerando sua inserção na mancha urbana, será admitida, em caráter excepcional, a alteração de até 3 km do local indicado.

Em relação à BSO 4(b), a Concessionária deverá implantar, manter e operar uma BSO definitiva no segmento do Contorno de Goiânia, em localização definida de modo a atender aos parâmetros de desempenho do PER. A BSO definitiva deverá ser entregue junto com o Contorno, com início de operação concomitante à liberação do segmento ao tráfego.

A base existente na BR-060/GO, km 137,9 (Goiânia), será reaproveitada como Escritório de Fiscalização da ANTT, correspondendo à "antiga BSO reaproveitada" indicada na Tabela 61 do PER Volume II.

As Tabelas 55 e 59 do PER Volume II serão corrigidas.

(ii) as BSOs e as praças de pedágio estão localizados na faixa de domínio das respectivas rodovias. O PER faculta à concessionária a alocação do CCO em imóvel do sistema rodoviário, contudo, ao final da concessão a edificação prevista inicialmente deverá ser construída dentro do sistema rodoviário, nos prazos previstos em regulamentação específica.

(iii) Considerando a atualização do PER relativas às instalações operacionais, as reformas de edificações previstas no Volume 2 visam a adequação aos parâmetros e definições expressas contidas no Volume 1. Reitera-se que o arquivo MEF é meramente indicativo e que cabe à proponente avaliar as necessidades de intervenções para cada instalação.

87. BSOS — PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 55 E 59; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITENS EDF.SU.01 A EDF.SU.04

Há divergência quanto à situação da BSO/SAU 04, indicada em um quadro do PER como existente com reforma e em outro como implantação. A planilha de orçamento do Data Room atribui R$ 2,58 milhões à BSO da BR-153/GO, km 501,1 (EDF.SU.01), ante R$ 0,52 milhão para cada uma das demais bases (BR-060/GO, km 89,95 e km 44,34; BR-060/DF, km 22,78), o que sugere implantação de nova base, ao passo que a SAU existente se situa na BR-060/GO, próximo ao km 137,9, em trecho a ser substituído pelo Contorno. Solicita-se esclarecer a situação contratual e a localização da BSO/SAU 04, o destino da base existente e o valor considerado no Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a BSO/SAU 04 terá duas fases. Em relação à BSO 4(a), localizada no km 501,100 da BR-153/GO, a Concessionária deverá instalar, manter e operar uma BSO provisória até a conclusão das obras e a liberação ao tráfego do Contorno de Goiânia, mantendo-a em atividade até a devolução do trecho urbano ao Poder Concedente. Considerando sua inserção na mancha urbana, será admitida, em caráter excepcional, a alteração de até 3 km do local indicado.

Em relação à BSO 4(b), a Concessionária deverá implantar, manter e operar uma BSO definitiva no segmento do Contorno de Goiânia, em localização definida de modo a atender aos parâmetros de desempenho do PER. A BSO definitiva deverá ser entregue junto com o Contorno, com início de operação concomitante à liberação do segmento ao tráfego.

A base existente na BR-060/GO, km 137,9 (Goiânia), será reaproveitada como Escritório de Fiscalização da ANTT, correspondendo à "antiga BSO reaproveitada" indicada na Tabela 61 do PER Volume II.

As BSOs 1 a 3 permanecem classificadas como "Reforma". As Tabelas 55 e 59 do PER Volume II serão corrigidas.

88. POSTOS DE PESAGEM — PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 55 E 60; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITENS EDF.PG.01 E EDF.AD.01

Há divergência quanto ao posto de pesagem veicular fixo entre os quadros de quantitativos mínimos e o de localização das edificações (na Tabela 55 está vazio e na 60 como implantação). A planilha de orçamento do Data Room, por sua vez, orça um posto de pesagem fixa (PPF) na BR-060/DF, km 13,27, por R$ 16,53 milhões, e um segundo posto (PPD), por R$ 18,23 milhões, georreferenciado na rodovia "040", km 51,49, município de Abadiânia — rodovia que não integra o Sistema Rodoviário. Solicita-se esclarecer a quantidade, a tipologia e a localização dos postos de pesagem a implantar, a rodovia e o quilômetro corretos do PPD, bem como sua compatibilização com os dois pontos de pesagem dinâmica em velocidade (HS-WIM) previstos.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o Posto de Pesagem Veicular Fixo (PPVf) está classificado como "Não Previsto" na Tabela 52 do PER Volume II, não havendo obrigação de implantação de posto de pesagem fixo. A Tabela 55 do PER Volume II prevê a implantação de 2 (dois) sistemas HS-WIM, e a Tabela 60 foi corrigida e passou a indicar 2 (dois) pontos de pesagem dinâmica em velocidade (HS-WIM), com localização a definir, a serem implantados até o 24º mês (Tabela 52), em locais propostos pela Concessionária e previamente aprovados pela ANTT. O PER Volume I não detalha o sistema HS-WIM, devendo a Concessionária observar a legislação e a regulamentação vigentes, em especial as normas da ANTT e do INMETRO.

O PPD, com 1 (uma) unidade a implantar na BR-060/GO (Tabelas 55 e 58), terá localização definida em estudo a ser apresentado em 12 meses e aprovado pela ANTT (item 3.4.3.6, Parâmetros Técnicos 8 e 12, do PER Volume I). A rodovia "040" não integra o Sistema Rodoviário, composto pelas BR-060/DF, BR-060/GO e BR-153/GO, e as informações constantes no arquivo MEF não são vinculativas.

89. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL — PER VOLUME I, PER VOLUME II E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITENS 3.4.3.6 (PP. 73–74), 3.4.10.1 (P. 88) E 3.4.11.1 (PP. 89–90); PER VOLUME II, TABELAS 52, 55, 58, 59, 61 E 62; ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA III

Solicita-se esclarecer, quanto às edificações: (i) se os prazos de passagem a definitivo da Tabela 52 — CCO e SAU no 6º mês e PPD no 24º mês — são os vinculantes, considerando que a BSO/SAU 4 está prevista como implantação e que o estudo de localização do PPD tem prazo de 12 meses e depende de aprovação, e se o prazo do PPD (peso de 1,00183% no Anexo 5) será contado da aprovação; (ii) o escopo de cada edificação da PRF, considerando que a Tabela 52 indica reforma, construção e reconstrução na mesma linha e que a Tabela 62 atribui às delegacias as mesmas coordenadas das UOPs de Recanto das Emas e Anápolis, bem como os quantitativos de veículos e terminais destinados à PRF; e (iii) qual BSO será reaproveitada como escritório da ANTT, considerando que o PER Volume I exige escritório construído com 800 m² de área total e 170 m² edificados.

RESPOSTA:

(i) Os prazos da Tabela 52 do PER Volume II são vinculantes. O CCO deverá ser implantado conforme essa tabela, com estrutura definitiva até o 6º mês, contudo, deverão ser também observados os Procedimentos para a Transição Operacional e dos Ativos nos termos do Anexo XI do Termo Aditivo nº 004/2026. Quanto à BSO/SAU 4, a BSO definitiva no Contorno de Goiânia deverá ser entregue junto com o Contorno, com início de operação concomitante à liberação do segmento ao tráfego, mantida até então a BSO provisória no km 501,100 da BR-153/GO (Tabela 59). O PPD deverá estar implantado até o 24º mês, e o estudo de localização deverá ser apresentado em até 12 meses e aprovado pela ANTT (item 3.4.3.6, Parâmetros Técnicos 8 e 12, do PER Volume I), sem que o prazo de implantação seja contado da aprovação do estudo.

(ii) A Tabela 62 do PER Volume II foi revisada e passou a prever as seguintes intervenções nas edificações da PRF: reconstrução e implantação de cobertura de pista nas UOPs de Recanto das Emas (BR-060/DF, km 13,00) e de Goianápolis (BR-060/GO, km 131,80), e construção de 1 (uma) Delegacia em Goiânia (km 492,70). As demais unidades (UOP de Hidrolândia, UOP e Delegacia de Anápolis e Delegacia de Recanto das Emas) constam como existentes, sem intervenção prevista. Não há previsão de reforma das edificações da PRF. Os quantitativos destinados à PRF constam da Tabela 55: 8 veículos (2 por ano, do 1º ao 4º ano), 7 ERBs e terminais fixos (4), móveis (8) e portáteis (8). Conforme a diretriz ministerial que limita a 0,5% o impacto tarifário dos itens da PRF nos novos projetos de concessão (Nota Informativa nº 61/2023/CGOR/DOUT-SNTR/SNTR, encaminhada pelo Ofício-Circular nº 933/2023/SNTR e retificada pelo Ofício-Circular nº 941/2023/SNTR), para as Unidades Operacionais e Delegacias da PRF são consideradas apenas construção e adequação, desconsideradas as reformas e as manutenções de qualquer natureza, inclusive a predial (OPEX).

(iii) O Escritório de Fiscalização da ANTT será instalado na base existente na BR-060/GO, km 137,9, "antiga BSO reaproveitada", com intervenção de reforma (Tabela 61) visando o atendimento às condições definidas no PER volume I.

90. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4.10.2 DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica 1 (um) veículo de fiscalização da ANTT existente, e a Tabela 52 prevê veículo provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês, ao passo que o PER Volume I exige veículos 0 km para a fiscalização da ANTT. Estamos entendendo que o veículo existente poderá ser utilizado como veículo provisório até a entrega do veículo definitivo no 6º mês. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A Tabela 52 do PER Volume II prevê veículo provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês, e o item 3.4.10.2 do PER Volume I admite que o veículo provisório seja locado, sem exigência dos equipamentos previstos na alínea "b" (Parâmetro Técnico 1, alínea "c"). Desse modo, o veículo existente indicado na Tabela 55 poderá ser utilizado como provisório até a entrega do veículo definitivo, 0 km e nas especificações das alíneas "a" e "b", no 6º mês.

91. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I E DATA ROOM PER VOLUME I, ITEM 3.1.1 E METODOLOGIA, PP. 12 A 14; DATA ROOM, PASTA "IRI" — RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO DE PAVIMENTO – IRI DE 2022, 2023, 2024 E OUTUBRO/2025 ("RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)")

O Data Room disponibiliza a série de irregularidade longitudinal (IRI) de 2022 a 2025, cujo levantamento mais recente, de 9 a 13 de agosto de 2025, aponta 86,2% dos segmentos homogêneos de 1 km com IRI ≤ 4,0 m/km e 25% dos segmentos em desacordo com os critérios estatísticos do PER, com piora relevante na BR-153/GO (de 87,0% em dezembro/2024 para 79,6%). Não constam do Data Room, contudo, os demais parâmetros exigidos pelo PER de Otimização. Solicita-se a disponibilização dos levantamentos mais recentes — exercícios de 2024, 2025 e 2026 — de afundamento em trilha de roda (ATR), trincamento por classe FC-2 e FC-3, macrotextura e IFI, ICP e desnível pista-acostamento, por segmento homogêneo, com data de aferição, equipamento e metodologia empregados, ou, caso já integrem o Data Room, a indicação de sua localização.

RESPOSTA:

Caberá à PROPONENTE, no âmbito da due diligence, consultar as informações disponíveis, sendo que pedidos de documentos adicionais poderão ser formulados no Ambiente de Perguntas e Respostas, conforme Anexo 3 do Edital.

Ressalta-se que compete à futura Concessionária realizar os levantamentos e as avaliações técnicas necessários à verificação das condições da infraestrutura rodoviária e ao atendimento dos parâmetros de desempenho e dos prazos contratuais aplicáveis, incluindo os relativos à irregularidade longitudinal, ao afundamento em trilha de roda, ao trincamento, à macrotextura, ao Índice de Condição do Pavimento (ICP) e ao desnível entre pista e acostamento, observadas as exigências estabelecidas no PER.

Destaca-se que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não substitui as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

92. RECUPERAÇÃO — DATA ROOM DATA ROOM, PASTA "FWD" — RELATÓRIO DE APOIO NA ANÁLISE DA MONITORAÇÃO DO PAVIMENTO, LEVANTAMENTO DEFLECTOMÉTRICO FWD (ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., SETEMBRO/2023) E ANEXOS I E II; DATA ROOM, PASTA "IRI" — RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO FWD DA CONCESSIONÁRIA DE 2022, 2023 E 2024 ("PISTAS DUPLICADAS")

Os relatórios deflectométricos da atual concessionária disponibilizados (2022 a 2024) abrangem exclusivamente as pistas duplicadas da BR-153/MG e da BR-262/MG, fora do lote. O único levantamento com FWD sobre o lote é o da supervisora da ANTT, de agosto/2023, de caráter amostral, restrito à BR-060/DF entre os km 10 e 20 e à BR-060/GO entre os km 80 e 130. Nesses segmentos, a deflexão característica supera 50 × 10 $^{-2}$ mm em 19% e em 34% dos quilômetros-faixa, respectivamente, com máximos de 102,5 e 117,4 × 10 $^{-2}$ mm. A BR-153/GO do lote (km 489,85 a 529,68) não foi levantada. Considerando que a distinção entre reforço e reconstrução de pavimento é o principal determinante da rubrica

de Recuperação e não é obtenível por inspeção visual, solicita-se informar se há, ou se será realizada, deflectometria nas pistas existentes de todo o lote — em especial na BR-153/GO e nos trechos da BR-060/DF e da BR-060/GO não amostrados — e qual critério de deflexão admissível foi considerado na estimativa da rubrica de Recuperação do Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Caberá à PROPONENTE, no âmbito da due diligence, consultar as informações disponíveis sobre as condições do pavimento, podendo realizar pedidos de documentos adicionais, formulados no Ambiente de Perguntas e Respostas, conforme Anexo 3 do Edital.

Ressalta-se que, compete à futura Concessionária realizar os levantamentos e as avaliações técnicas necessários à caracterização do pavimento existente, bem como da definição das soluções de recuperação e ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos.

O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não substitui as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

93. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, ITENS 2 E 4, P. 12; TABELA DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO, ITENS 1 E 5 E NOTAS 2 E 4, P. 14; ANEXO 5, TABELA I, ITENS 4 E 5

A Metodologia de Aferição determina que as flechas nas trilhas de roda e o IRI sejam consolidados em segmentos individuais de 200 m, com média calculada em segmentos homogêneos de 1 km. Não se admitem valores superiores aos limites "tanto para os segmentos individuais, quanto para o segmento homogêneo". A Tabela de Parâmetros de Desempenho, porém, fixa um único valor por parâmetro e não diz a qual desses níveis ele se aplica. Já as notas 2 e 4, para o final da Fase de Recuperação (5º ano) e para toda a Fase de Manutenção, fixam limites diferentes para a média de 1 km e para os valores individuais de 200 m. Os valores da Tabela e das notas não são compatíveis em nenhuma das leituras possíveis:

IRI na pista principal, Fase de Manutenção: a Tabela fixa 2,7 m/km. A nota 4 admite média de 3,0 m/km e valores individuais de 3,5 m/km, ambos mais altos que o valor da Tabela.

Flechas na pista principal: a Tabela fixa 7 mm. A nota 2 indica média ≤ 5 mm e valores individuais ≤ 10 mm, e o valor da Tabela não coincide com nenhum dos dois.

Pistas marginais: o valor da Tabela coincide ora com o limite individual da nota (flechas, 12 mm), ora com o limite médio (IRI, 3,0 m/km). IRI no 5º ano: a Tabela prevê metas escalonadas por extensão (2,7 m/km em 60% e 3,5 m/km em 40% da rodovia, na pista principal). A nota 4, que vale para o mesmo marco, não traz esse escalonamento.

Solicita-se esclarecer:

(i) qual limite prevalece para flechas e IRI ao final da Fase de Recuperação (5º ano) e na Fase de Manutenção: o da Tabela ou o das notas; (ii) se os valores da Tabela se referem à média do segmento homogêneo de 1 km, aos segmentos individuais de 200 m ou a ambos; (iii) como as metas escalonadas de IRI do 5º ano (60% / 40%) se compatibilizam com os limites da nota 4, e se os percentuais são calculados sobre a extensão em segmentos de 1 km ou de 200 m;

(iv) se, na Fase de Manutenção, o IRI de 2,7 m/km deve ser atendido em 100% dos segmentos de 1 km da pista principal;

(v) quais limites o Verificador vai adotar, e quais serão usados no Fator D (Anexo 5, Tabela I, itens 4 e 5), em cada nível de consolidação.

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), esclarece-se que prevalece o estabelecido na Tabela de parâmetros. As informações apresentadas nas notas de rodapé divergem dos valores da referida Tabela em decorrência de erro material, razão pela qual o PER – Volume I será corrigido.

Sobre os itens (ii) e (iii), conforme estabelecido PER Volume I, nos procedimentos 2 e 4 da Metodologia de Aferição, aplicam-se os limites tanto aos segmentos individuais de 200 m quanto à média do segmento homogêneo de 1 km, não sendo admitidos valores superiores em nenhum deles.

(iv) o IRI de 2,7m/km (principais) deve ser atendido conforme indicação: ao final da fase de recuperação (5º ano) e durante toda a fase de manutenção, indica-se: média do segmento homogêneo de 1 km ≤ 2,7 m/km (principais) e ≤ 3,0 m/km (marginais); e valores individuais (200m) ≤ 3,0 m/km (principais) e ≤ 3,5 m/km (marginais).

Ressalta-se que as notas de rodapé da tabela do item 3.1.1 no PER Volume I, apresentam erro material e serão corrigidas.

(v) O Verificador vai adotar os valores da Tabela de parâmetros. Quanto ao Fator D, deverá ser adotado o previsto no contrato.

94. RECUPERAÇÃO — PER VOLUME I E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1 (METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, PP. 12–13); MEF, RUBRICA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO

O PER não fixa extensão de recuperação de pavimento, estabelecendo obrigação de resultado sobre todo o Sistema Rodoviário até o final do 5º ano, aferida, quanto à estrutura, por deflectometria a cada 200 m comparada à deflexão admissível "em função do volume de veículos comerciais". O Modelo distribui o desembolso de Recuperação entre o 2º e o 6º ano. Solicita-se esclarecer: (i) a extensão e o tipo de solução considerados por segmento no Modelo para a Recuperação; (ii) a razão do desembolso residual do 6º ano, posterior ao término da fase; e (iii) qual base de VDM comercial por faixa (contagem de referência, ano e fonte) define a deflexão admissível de cada segmento.

RESPOSTA:

Esclarece-se que: i) o PER Volume I não fixa extensão nem tipo de solução por segmento para a Recuperação do pavimento, o item 3.1.1 estabelece a recuperação para o atendimento aos parâmetros de desempenho até o final do 5º ano. ii) O valor no 6º ano da rubrica Recuperação não se refere a pavimento, cuja linha está zerada nesse ano. iii) O PER Volume I define a deflexão admissível (Dadm) por faixa de VDMA comercial unidirecional, com horizonte de cinco anos.

Por fim, destaca-se que os estudos fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes.

95. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.1 (SAGT, ITEM 4.B, P. 56) E NOTA 1 DA TABELA DE PAVIMENTO (P. 14); PER VOLUME II, TABELA 56

O SAGT deve acionar a "liberação de acostamentos em Trechos de Operação Crítica", que somam 83,166 km (Tabela 56), e a nota 1 da tabela de pavimento dispõe que "trechos de acostamentos construídos em Hard Shoulder deverão seguir os mesmos padrões das pistas principais ou marginais". Solicita-se esclarecer se há obrigação de operar acostamentos como faixa de rolamento nos trechos críticos e, em caso afirmativo, se esses acostamentos deverão atender à estrutura e aos parâmetros de pista principal, em qual extensão, e se o custo está considerado no Modelo ou ensejará recomposição do equilíbrio.

RESPOSTA:

A utilização do acostamento como faixa adicional de rolamento constitui medida operacional temporária, destinada a melhorar a fluidez do tráfego em trechos críticos nos quais não haja obrigação contratual de execução de obras de melhoria. Sua implementação depende de pleito prévio da Concessionária e de aprovação expressa da Fiscalização da ANTT, sendo prevista no SAGT para o gerenciamento de eventos de congestionamento.

O PER não estabelece obrigação de implantação prévia de acostamentos do tipo Hard Shoulder, nem define extensões mínimas obrigatórias. Contudo, nos trechos em que essa solução for aprovada, a Concessionária deverá executar as adequações necessárias de pavimento, geometria, sinalização e segurança viária, de modo a atender aos parâmetros aplicáveis, conforme a Nota 1 da tabela de parâmetros de pavimento e o item 3.2.1 do PER.

A previsão do item 3.4.2.1, Parâmetro Técnico 4, alínea "b", do PER Volume I refere-se à interface do SAGT com as soluções de ITS, a ser acionada em situações de congestionamento nos Trechos Operacionais Críticos.

Nos termos do item 3.2.1 do PER, Volume I, a implementação e a adequação provisória do acostamento para essa finalidade não ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ressalta-se, ainda, que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não vinculante.

96. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, PROCEDIMENTO 7 (P. 11) E METODOLOGIA DE AFERIÇÃO (P. 12)

O desnível entre faixa de tráfego e acostamento é aferido a laser em 100% da extensão, em segmentos de 200 m, com limite de 5 cm exigível no 1º ano, e o procedimento 7 admite a manutenção desse limite durante toda a concessão apenas onde não houver ampliação nem reconstrução. Verifica-se em campo desnível em parcela expressiva da extensão. Solicita-se esclarecer: (i) se o desnível é aferido em ambos os acostamentos (externo e interno) e em ambas as pistas; (ii) se, nos segmentos com ampliação ou reconstrução prevista, aplica-se a tolerância de 1,2 cm de obra nova apenas após a conclusão dessas intervenções; e (iii) se a regularização do desnível está considerada no Modelo e em qual rubrica.

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), esclarece-se que o desnível deve ser aferido nos acostamentos (externo e interno);

Em relação ao item (ii), O entendimento está correto;

No que se refere ao item (iii), O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não vinculante. Cabe à proponente ou à Concessionária avaliar as condições do Sistema Rodoviário e assegurar o atendimento integral aos requisitos, parâmetros e obrigações estabelecidos no PER.

97. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER VOLUME I, PER VOLUME II E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITEM 3.1.3, PROCEDIMENTOS 7, 8 E 13 E PARÂMETROS 6, 7 E 11 (PP. 19–22); PER VOLUME II, TABELAS 28 A 30; ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA I, ITENS 12 E 13

O PER Volume I exige o reforço de todas as OAEs existentes para o trem-tipo TB-45, inclusive da parte existente das OAEs alargadas, com prazo de 50% (3º ano) e 100% (5º ano) da extensão apenas nos trechos sem obras previstas e prazo concomitante às obras nos demais. As Tabelas 28 a 30 do PER Volume II distinguem 15 "Alargamentos", 10 "Alargamentos e Reforços" e 8 "Reforços", sem reforço para as seis OAEs da BR-060/DF, e o Anexo 4 do Edital informa a existência de 55 pontes. Solicita-se esclarecer: (i) se a intervenção "Alargamento" dispensa o reforço para TB-45; (ii) se as OAEs existentes não listadas nas Tabelas 28 a 30 também devem ser reforçadas e, em caso afirmativo, sua relação; (iii) a unidade de aferição dos itens 12 e 13 da Tabela I do Anexo 5 ("Por km"), incompatível com a contagem por OAE, e se a nota (1) se aplica a eles.

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) e (ii) Todas as OAEs existentes deverão atender aos requisitos, parâmetros e prazos estabelecidos no PER, incluindo a adequação ao trem-tipo TB-45, inclusive nas estruturas existentes objeto de alargamento. As OAEs relacionadas nas tabelas do PER – Volume II correspondem às intervenções identificadas durante os levantamentos e estudos que subsidiaram o EVTEA, não afastando a obrigação da Concessionária de assegurar, durante todo o período contratual, o adequado desempenho estrutural e funcional, a durabilidade e as condições de conservação das OAEs, em conformidade com os requisitos estabelecidos no PER;

(iii) Considerar a unidade prevista no contrato.

98. GABARITOS VERTICAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.2.8.1 (TABELA E NOTA, P. 43) E ITEM 3.2.8.2(E) (P. 47); PER VOLUME II, TABELAS 8 A 10

*O gabarito vertical mínimo de 5,50 m aplica-se a passarelas novas e pistas novas, e a nota *** do item 3.2.8.1 admite "restrições de gabarito horizontal no cruzamento com OAEs existentes". Solicita-se esclarecer se, nas faixas adicionais que passam sob OAEs existentes, o gabarito vertical de 5,50 m e a largura de acostamento devem ser atendidos — o que exigiria intervenção nas OAEs —, ou se serão admitidas as restrições existentes.*

RESPOSTA:

Esclarece-se que as faixas adicionais e os acostamentos devem atender às dimensões mínimas estabelecidas na tabela do item 3.2.8.1 do PER, Volume I. As ressalvas indicadas por asteriscos (***) referem-se à largura do canteiro central, cuja redução poderá ser admitida mediante comprovação técnica de sua necessidade.

Quanto ao gabarito vertical das OAEs existentes que não demandem intervenção, devem ser observadas, além das disposições do item 3.2.8.1, as exigências estabelecidas no Parâmetro de Desempenho 3, do item 3.1.3 do PER, Volume I.

99. CAPEX E INVESTIMENTOS — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DATA ROOM MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX, CAPEX-DETALHADO E OPEX; DATA ROOM, PASTA "ORÇAMENTOS OBRAS MEF" — PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" (ABAS DADOS CONSOLIDADOS, PLANO CONTAS_RP, BDI_RP, CPUS_RP, INSUMOS_RP E ÍNDICES) E "DASHBOARD - 20250704 - R04"

O Data Room disponibiliza a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", com composições de custos unitários, insumos, BDI e quantitativos por intervenção, que traz duas valorações paralelas — a coluna "VALOR MEF", com BDI indicado de 23,2%, e o cronograma "RP", com BDI indicado de 33,36% — e registra simultaneamente as referências SICRO 07/2023 e SICRO 01/2025. A soma da coluna "VALOR MEF" para a Rota do Pequi e o Contorno é de R$ 4.635,4 milhões, ante CAPEX de R$ 4.298,8 milhões no Modelo do Edital, e a manutenção de pavimento do tronco nela orçada soma R$ 1.311,8 milhões, ante R$ 1.019,9 milhões da rubrica de Manutenção dos anos 7 a 28 do Modelo. O "DASHBOARD - 20250704 - R04", por sua vez, compara um total "EVTE" de R$ 9.787,6 milhões com um total "BARUFI" de R$ 12.027,9 milhões, 22,9% superior, sem segregação por lote. Solicita-se:

· confirmar se a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" é a base do CAPEX do Modelo do Edital e qual das duas valorações — "VALOR MEF" ou "RP" — deve ser tomada como referência;

· a conciliação, por rubrica, entre os R$ 4.635,4 milhões da coluna "VALOR MEF" e os R$ 4.298,8 milhões do Modelo do Edital, com indicação dos itens incluídos, excluídos ou repactuados após 01/07/2025;

· a confirmação da data-base e do índice de atualização aplicáveis, dada a coexistência das referências SICRO 07/2023 e 01/2025 e a data-base de julho de 2023 do Modelo;

· as premissas do ciclo de manutenção que originam os R$ 1.019,9 milhões dos anos 7 a 28 do Modelo, com tipo de serviço, espessuras, periodicidade por segmento e número de ciclos completos de recuperação considerados;

· o EVTEA referido como fonte no próprio Modelo, caso não corresponda à planilha acima.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O MEF de referência, resultado da repactuação da Concebra, é o arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026(1)", disponibilizado no site da ANTT. Esclarece-se que os valores das obras constantes do referido MEF são baseados nos custos paramétricos dos projetos estruturados pela ANTT.

100. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 1) E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 1 (MEF DE JUL/2026); MEF DO EDITAL DE 26/08/2026

Entre o Modelo anexo ao Termo de Autocomposição e o Modelo do Edital há diferença de R$ 59,8 milhões no CAPEX total, composta de variações relevantes e de sinais opostos em rubricas específicas — notadamente CAPEX socioambiental (+R$ 70,5 milhões), obras-de-arte especiais (−R$ 46,7 milhões), passarelas (+R$ 16,8 milhões) e

equipamentos e sistemas (−R$ 15,0 milhões). Solicita-se a justificativa técnica de cada uma dessas variações e a confirmação de que o Modelo do Edital é a única referência aplicável à elaboração da proposta.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a variação líquida de no CAPEX entre o MEF do Termo de Autocomposição e o MEF do Edital justifica-se pela inclusão obrigatória dos Parâmetros de Desempenho de Sustentabilidade da Resolução ANTT nº 6.057/2024 e do Programa Carbono Zero, pela retirada de duplicidades e exclusão por erro material de quatro obras sem previsão no PER, pelo acréscimo de passarelas demandadas por critérios de segurança viária e pelo ajuste de inventário da fiscalização que identificou maior quantitativo de ativos existentes em campo.

A elaboração da proposta por parte das proponentes deverá seguir o disposto no Edital de Processo Competitivo nº 3/2026 e seus anexos.

101. CAPEX E INVESTIMENTOS — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DATA ROOM MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX E CAPEX-DETALHADO, RUBRICAS DE CUSTOS INDIRETOS DE PROJETOS E DE CANTEIROS; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA INDIRETO MEF

Ao recompor as fórmulas da planilha de CAPEX do Modelo Econômico-Financeiro de referência, a Proponente identificou que, em algumas rubricas, os custos indiretos de projetos e de canteiros não referenciam a integralidade das linhas de custos diretos sobre as quais deveriam incidir, deixando de fora linhas pertinentes — a exemplo das de acostamento. Refeitas as referências, o CAPEX total apurado passa de R$ 4.298 milhões para R$ 4.301 milhões, diferença de +R$ 2,717 milhões, equivalente a +0,063% do total. Solicitamos confirmar se esse entendimento sobre as diferenças observadas está correto e, em caso afirmativo, como tais valores devem ser tratados para fins de consolidação do investimento total da concessão, considerando seus impactos potenciais sobre o valor global do CAPEX apresentado.

RESPOSTA:

Os estudos elaborados para a Concessão possuem caráter meramente referencial e não vinculante, cabendo às licitantes a elaboração de suas próprias propostas com base na documentação disponibilizada no âmbito do certame.

Nesse sentido, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao Sistema Rodoviário e à sua exploração, disponibilizados pela ANTT, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. A Concessionária deverá cumprir integralmente todas as obrigações previstas no PER Volume I e II.

102. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITENS 4.2, 4.10 E 5.1 (PP. 93–102); TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 9.3, 16.10 E 17.1

Solicita-se confirmar em quais rubricas do Modelo estão considerados: as certificações ISO 55001, ISO 14001 e ISO 45001; o Programa Carbono Zero, com compensação e certificação; o SIGACO e o ICM anual; a verba do Verificador (R$ 50.589.311,97, cláusula 9.3); os Recursos para Apoio e Supervisão (cláusula 16.10); e os recursos de desenvolvimento tecnológico (cláusula 17.1), bem como se tais verbas são devidas desde a vigência do Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o Modelo Econômico-Financeiro é referencial e não vinculativo. As certificações ISO 55001, ISO 14001 e ISO 45001 e o Programa Carbono Zero, com compensação e certificação, estão considerados no CAPEX, na rubrica de atendimento ao PER.

A verba do Verificador, na subcláusula 9.3 do Termo Aditivo, corresponde à soma da rubrica “Certificação” do Modelo (aba Obras (Fator D), células J19, J106, J121 e J334; aba Valores_Referencia, célula D48).

Os Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual (subcláusula 16.10.1) estão lançados como “Verba de Fiscalização” (Valores_Referencia, D36; CP, linha 258).

Os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (subcláusula 17.1) estão lançados em Valores_Referencia, D38, e CP, linha 260. Ademais, esclarece-se que a Verba do Verificador, os Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual e os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico são verbas devidas a partir do início da vigência do Termo Aditivo, devendo sua destinação e utilização observar as condições e disposições nele estabelecidas.

103. GATILHOS VOLUMÉTRICOS — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 47 E 54; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.5

A Tabela 47 apresenta incoerências aparentes nos gatilhos volumétricos: os TH21 a TH31, sem faixa adicional prevista, têm intervenção "4 faixas por sentido" com gatilho de 43.900; os TH33, TH34 e TH36 têm "3 faixas" com gatilho de 60.900, superior ao de 4 faixas em outros trechos; os TH37 a TH42, na travessia de Goiânia, têm "3 faixas" com 39.400, embora haja segmentos com três faixas por sentido existentes; e o TH43 termina no km 529,800 na Tabela 47 e no km 529,680 na Tabela 54. No Anexo 12, os TH31 a TH33 constam com situação final de faixa adicional e os TH18.2 e TH20 com "duas faixas adicionais", divergindo do PER Volume II. Solicita-se a indicação do número de faixas existentes por sentido em cada trecho homogêneo, do significado da coluna "Intervenção", do critério de definição dos volumes e de qual documento prevalece na divergência entre o Anexo 12 e o PER Volume II.

Solicita-se, ainda, confirmar se o CAPEX das Obras de Manutenção de Nível de Serviço condicionadas a gatilho volumétrico está contemplado no Modelo ou será recomposto por Fluxo de Caixa Marginal quando autorizada sua execução.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a coluna "INTERVENÇÃO", Tabela 47 do PER - Vol. II, indica a situação final proposta do TH quando os gatilhos forem atingidos, essas intervenções serão executadas após a execução das obras de ampliação de capacidade dos respectivos Trechos Homogêneos, conforme previsão do PER, mesmo que o Gatilho volumétrico seja atingido anteriormente (subcláusula 8.5.6) e devem seguir o disposto nas subcláusulas dos itens 7.7 e 8.5 do Termo Aditivo.

Por conseguinte, os gatilhos volumétricos são definidos com base na capacidade de fluxo veicular, segundo metodologia do Highway Capacity Manual (HCM), que considera fatores físicos e operacionais da rodovia, tais como inclinação, número de acessos, presença de pontos de ônibus e percentual de veículos pesados, entre outros. Dessa forma, trechos com o mesmo número de faixas por sentido podem apresentar gatilhos volumétricos distintos, em função de suas características específicas.

Explica-se que a Tabela 2, do Anexo 12 do Termo Aditivo, não contempla as intervenções da Tabela 47 do PER - Vol. II, não havendo correlação direta ou prevalência entre ambas, devendo serem analisadas com relação a especificidade de cada uma. Contudo, a Tabela 2, do Anexo 12 do Termo Aditivo, será objeto de correção das informações com erro material relacionadas a situação inicial e final.

104. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 1, 5, 6, 7, 10, 46, 47, 48 A 51 E 54; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 21.3.5

O PER adota referenciais quilométricos distintos (SNV 01/2024, marcos quilométricos e estaqueamento de engenharia) e apresenta divergências entre tabelas: o segmento de faixa adicional do km 529,800 ao 530,800 (Tabela 10) termina em coordenada ao sul do fim do Sistema Rodoviário indicado na Tabela 1; o fim da BR-060/DF varia entre 31,618, 31,648 e 31,693 km e o início da BR-153/GO entre 489,850 e 490,400 km em diferentes tabelas. A cláusula 21.3.5 define os marcos quilométricos para multas, mas não para a aferição de parâmetros, o Fator D e os trechos homogêneos. Solicita-se esclarecer: (i) se o segmento do km 529,800 ao 530,800 integra o Sistema Rodoviário; (ii) o referencial das

quilometragens das Tabelas 8 a 62; e (iii) o referencial e a versão do SNV aplicáveis à aferição de parâmetros, ao Fator D e aos gatilhos volumétricos.

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) Os segmentos mencionados na Tabela 10 serão corrigidos. (ii) Os referências em quilômetros das tabelas são as próprias coordenadas geográficas nas tabelas. (iii) A versão do SNV está na Tabela 6 do PER - Volume II. Os marcos quilométricos de projeto para o Fator D e aos gatilhos volumétricos, são referenciais utilizados na elaboração dos estudos e na organização das bases de dados dos órgãos e gestores públicos, auxiliando na identificação e na visualização da situação existente.

105. OBRAS DE MELHORIA — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 37 A 45; PER VOLUME I, ITEM 3.1.6 (P. 28) E ITEM 3.2.8.2(B) E (G)

Os acessos (81), pontos de ônibus (114) e passagens de fauna constam apenas por segmento SNV, sem quilometragem, e os acessos são designados como "regularizações". Solicita-se: (i) a localização de cada item; (ii) a confirmação de que os 81 acessos esgotam a obrigação de regularização, inclusive dos acessos existentes em trechos sem obras; (iii) se os 114 pontos de ônibus são contados por lado da pista e se incluem a adequação dos pontos existentes; e (iv) a confirmação de que a exigência de tela de 400 m × 2 m no canteiro central (item 3.2.8.2(e)) aplica-se apenas às 20 passarelas novas.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a localização exata das obras deverá ser definida conforme a natureza de cada intervenção, observadas as obrigações estabelecidas no PER e as condicionantes aplicáveis.

No que se refere aos acessos, a Concessionária deverá observar as obrigações previstas no item 3.1.6 do PER Volume I, relativas à regularização dos acessos, estejam eles relacionados ou não no PER Volume II.

Quanto aos pontos de ônibus, nos termos do item 3.2.8.2 do PER Volume I, sua localização deverá ser definida pela Concessionária, mediante estudos técnicos que considerem as premissas de transporte urbano estabelecidas pelos municípios lindeiros à rodovia, submetendo-se a proposta à aprovação da ANTT.

Em relação às passagens de fauna, a localização deverá observar as definições e condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Por fim, todas as passarelas deverão atender aos requisitos estabelecidos no item 3.2.8.2, subitem e), do PER Volume I.

106. SEGURANÇA VIÁRIA — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 15 A 17; PER VOLUME I, ITEM 3.2.8.1(D) (P. 44)

As Tabelas 16 e 17 apresentam pontos de iluminação de curva duplicados ou praticamente coincidentes (por exemplo, km 8,028 e 8,029; 9,738 e 9,741; 13,865 e 13,872), e a Tabela 15 indica apenas o "km médio" das correções de traçado, sem extensão. O PER Volume I determina ainda que as medidas mitigadoras decorrentes da retroanálise de geometria (superelevação, iluminação de curvas, grooving) sejam implantadas no prazo de 18 meses. Solicita-se esclarecer a unidade e a extensão de cada ponto de iluminação de curva, a extensão de cada correção de traçado, e se as medidas mitigadoras do item 3.2.8.1(d) estão consideradas no Modelo ou ensejarão recomposição do equilíbrio.

RESPOSTA:

Esclarece-se que cada ponto de iluminação de curva e correção de traçado expresso nas tabelas indicam o km médio onde deve ser feita a intervenção. A definição das medidas e da extensão necessárias é responsabilidade da Concessionária - PER Volume I, item 3.2.8.1(e). As medidas mitigadoras do item 3.2.8.1(d) integram os Parâmetros Técnicos a cumprir pela Concessionária (subcláusula 8.1.4(b) do Termo Aditivo), e a variação de custos e investimentos das obras é risco da Concessionária (subcláusula 22.3.1(a)).

Ressalta-se que o MEF é meramente referencial e constitui instrumento de consulta para o certame, não substituindo as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

107. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER VOLUME I, PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, PROCEDIMENTO 2 (P. 11), ITEM 3.2.8.1(A) E (H) (PP. 42–45); PER VOLUME II, TABELAS 3 A 5 E ITEM 3.2.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 7.4

O PER obriga a implantação de acostamentos com largura mínima de 2,00 m onde inexistirem, e o item 3.2.8.1(h) do PER Volume I dispõe que as exceções aos parâmetros técnicos "serão listadas no PER Volume II", que, contudo, não lista exceção alguma. Na travessia urbana da BR-153/GO em Goiânia e Aparecida de Goiânia (32,150 km), verifica-se seção com três faixas por sentido, vias marginais e ocupação lindeira aderente à faixa de domínio, sem acostamento em parte da extensão; situação análoga ocorre em Anápolis. Solicita-se esclarecer: (i) se não há exceções aos parâmetros técnicos e, portanto, se a implantação de acostamento de 2,00 m é exigível nas travessias urbanas mesmo onde demande desapropriação; (ii) se serão admitidas soluções alternativas (faixa de segurança reduzida, baias, aproveitamento das marginais) e se, quando impostas pela insuficiência da faixa de domínio, também ficam sem direito a reequilíbrio nos termos da cláusula 7.4; e (iii) a extensão sem acostamento considerada no Modelo e, por trecho homogêneo, as extensões de acostamento e de faixa de segurança a complementar e os segmentos com canteiro central inferior a 6 m que demandem separador físico.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) O item 3.2.8.1 do PER Volume I estabelece largura mínima de 2,00 m para acostamentos em pistas existentes, enquanto, para a implantação de novas faixas, devem ser observados os parâmetros específicos aplicáveis, incluindo a largura de 2,50 m para acostamentos. As vias marginais possuem requisitos próprios, conforme item 2.3.8.2 do PER Volume II.

(ii) Eventuais impedimentos à adoção das soluções previstas no PER deverão ser devidamente justificados e submetidos à aprovação prévia da ANTT.

(iii) Cabe à Concessionária avaliar as condições do Sistema Rodoviário e os custos associados às intervenções necessárias. O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não vinculante, sem afastar o cumprimento dos parâmetros de desempenho e das obrigações estabelecidas no PER.

108. FAIXA DE DOMÍNIO — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 9, 10, 12 E 13; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 6.3.1

As faixas adicionais e vias marginais previstas na travessia urbana de Anápolis (BR-060/GO) e no extremo sul da BR-153/GO (km 519,000 a 530,800) coincidem com segmentos em que se verificam edificações e ocupações junto à plataforma. Solicita-se a disponibilização da largura da faixa de domínio nesses segmentos e a confirmação de que as obras previstas cabem na faixa existente ou, em caso contrário, das áreas a desapropriar consideradas na verba de R$ 286.584.708,77 (cláusula 6.3.1).

RESPOSTA:

O Modelo Econômico Financeiro - MEF possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo. Cabe à proponente avaliar as condições do Sistema Rodoviário e dimensionar os recursos necessários à execução das obras e ao atendimento integral dos requisitos, parâmetros e obrigações estabelecidos no PER.

Eventuais impedimentos que demandem alterações nas soluções previstas deverão ser devidamente justificados e submetidos à aprovação prévia da ANTT.

109. INTERFERÊNCIAS — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 8 E 34; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.1.7 E 22.5.2(D)

No segmento da BR-060/DF com faixas adicionais (km 0,000 a 12,700) e cinco passarelas (km 0,710 a 6,800), todas com conclusão no 3º ano, verifica-se a presença contínua de torres e linhas de transmissão de energia na faixa de domínio. Solicita-se: (i) a disponibilização do cadastro de interferências de concessionárias de energia, saneamento, gás e telecomunicações na faixa de domínio, em especial nos segmentos com obras; (ii) a informação sobre se as linhas de transmissão ocupam a faixa de forma regular (autorizada), para fins de enquadramento na cláusula 8.1.7; e (iii) se os custos de remanejamento estão considerados no Modelo.

RESPOSTA:

O levantamento cadastral das interferências existentes na faixa de domínio, incluindo aquelas decorrentes de instalações de concessionárias de energia, saneamento, gás e telecomunicações, é de responsabilidade da futura Concessionária e deverá subsidiar a elaboração dos projetos executivos a serem submetidos à aprovação da Agência. A regularidade da ocupação da faixa de domínio deverá ser verificada pela Concessionária, observadas as disposições contratuais aplicáveis. Os custos de remanejamento das interferências deverão ser avaliados no âmbito da elaboração dos projetos executivos. Ressalta-se que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) é referencial e não substitui as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

110. FAIXA DE DOMÍNIO — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITEM 3.1.6, PARÂMETROS 1 E 8 (P. 29)

O PER exige a "locação da faixa de domínio com cercas e mourões, seguindo o padrão DNIT", com marcação na coluna do 1º ano. Solicita-se esclarecer o prazo efetivo dessa obrigação, se ela se aplica às travessias urbanas e aos segmentos com vias marginais municipais e ocupação lindeira, e a extensão de cerca considerada no Modelo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o item 3.1.6 do PER - Volume I não traz exceção para travessias urbanas nem para segmentos com vias marginais e ocupação lindeira. Cabe à Concessionária promover as desapropriações e desocupações necessárias à execução das obras previstas no PER (cláusula 6 do Termo Aditivo).

O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo. Cabe à proponente avaliar as condições do Sistema Rodoviário e dimensionar os recursos necessários à execução das obras e ao atendimento integral dos requisitos, parâmetros e obrigações estabelecidos no PER.

Eventuais impedimentos que demandem alterações nas soluções previstas deverão ser devidamente justificados e submetidos à aprovação prévia da ANTT.

111. GESTÃO AMBIENTAL — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME I MEF, ABA CAPEX, RUBRICA CAIXA DE PRODUTO PERIGOSO; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 5.6; PER VOLUME I, CAPÍTULO 5 (PGR E PAE)

A rubrica de Caixa de Produto Perigoso consta com valor zero, embora o Sistema Rodoviário margeie o reservatório do ribeirão João Leite, manancial de abastecimento da Região Metropolitana de Goiânia. Solicita-se confirmar a inexistência de exigência de dispositivos de contenção de produtos perigosos e esclarecer como se dará o tratamento do tema caso venha a ser exigido pelo órgão ambiental.

Caso a exigência decorra de condicionante ambiental, solicita-se confirmar se o custo será suportado pela verba de condicionantes da cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo, com compartilhamento do excedente, e se o Plano de Gerenciamento de Riscos e o Plano de Ação de Emergência exigidos no capítulo 5 do PER Volume I devem contemplar especificamente o trecho do manancial.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, ainda que não haja valor específico previsto no CAPEX para dispositivos de contenção de produtos perigosos, as medidas eventualmente exigidas pelo órgão ambiental, no processo de licenciamento ambiental, constituem condicionantes ambientais, cujo cumprimento e custos cabem à Concessionária, de acordo com a subcláusula 5.1.3 do Termo Aditivo. Tais custos são suportados pela verba de condicionantes prevista na subcláusula 5.6.1 e estão sujeitos ao compartilhamento de risco previsto na subcláusula 5.6, ficando assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% do valor efetivamente aplicado que exceder o montante previsto na subcláusula 5.6.1, nos termos da subcláusula 5.6.2, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT.

Ressalta-se que o Plano de Gerenciamento de Riscos e o Plano de Ação de Emergência devem considerar todo o sistema rodoviário objeto da concessão, devendo ser elaborado considerando os normativos aplicáveis ao tema, da ANTT, do DNIT e da ABNT, além das orientações/determinações dos órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, com jurisdição sobre o trecho concedido.

112. GESTÃO AMBIENTAL — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5 E ITEM 3.1.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.5.1(B) E 22.5.2(E)

Solicita-se esclarecer: (i) se há estudo hidrológico ou registro das cotas máximas de operação e de cheia do reservatório do ribeirão João Leite no trecho em que acompanha a BR-060, com indicação de risco de a lâmina d'água atingir a plataforma, e a alocação desse risco; e (ii) se as galerias de drenagem da plataforma que deságuam diretamente em cursos d'água — a exemplo do rio Meia Ponte — possuem outorga ou licença de lançamento, e se há exigência de dispositivos de retenção ou tratamento a cargo da Concessionária.

RESPOSTA:

Vale ressaltar que as informações e os estudos disponibilizados são referenciais, não se vinculando à gestão contratual, cabendo à Proponente realizar os levantamentos necessários para a formulação de sua proposta.

(i) Segundo informações prestadas pela atual Concessionária, o acompanhamento hidrológico do reservatório do ribeirão João Leite é realizado por meio de monitoramento conduzido pela SEMAD, e o monitoramento do rio Meia Ponte também é de responsabilidade daquele órgão. Quanto à alocação de risco, eventos naturais extremos enquadram-se como caso fortuito ou força maior, cuja alocação observa as subcláusulas 22.5.1 e 22.5.2 do Termo Aditivo, conforme a segurabilidade do fato gerador, ressalvadas as hipóteses da subcláusula 22.1.

(ii) Segundo a atual Concessionária, as galerias de drenagem não possuem outorga ou licença de lançamento. Caberá à Concessionária adotar as providências exigidas pelos órgãos competentes para a obtenção, renovação, manutenção ou regularização das licenças, permissões e autorizações necessárias ao exercício das atividades da Concessão, arcando com os respectivos custos, nos termos da subcláusula 5.1.2 do Termo Aditivo, observadas as exigências do PER.

113. RESILIÊNCIA CLIMÁTICA — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5, PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE Nº 3(B) E Nº 9 (PP. 103–105) E ITEM 5 (PGR/PAE, P. 101); TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 27.6

O PER exige mapeamento de pontos vulneráveis a eventos climáticos até o 12º mês e a implantação das medidas de adaptação estruturais aprovadas pela ANTT, além de Plano de Mitigação de Ruídos, enquanto o Modelo atribui valor nulo à barreira anti-ruído; a cláusula 27.6 prevê o Programa de Resiliência Climática, com ações custeadas pela Conta de Ajuste. Solicita-se esclarecer se as obras resultantes desses estudos e planos serão objeto de recomposição do equilíbrio ou integram verba do Modelo, e o tratamento das ações aprovadas na ausência de saldo na Conta de Ajuste.

RESPOSTA:

Esclarece-se que as medidas de adaptação estruturais e não estruturais decorrentes do mapeamento e dos projetos previstos no PDS 9 do PER – Volume I e na subcláusula 27.6 do Termo Aditivo, uma vez aprovadas e autorizadas pela ANTT, integram as obrigações da Concessionária e devem ser implementadas com Recursos Vinculados depositados

na Conta de Ajuste, nos termos da subcláusula 27.6.2. Os custos dos estudos e da elaboração do Programa de Resiliência Climática e Responsabilidade Socioambiental são de responsabilidade da Concessionária, conforme a subcláusula 27.6.3. Dessa forma, o custeio dessas ações é realizado pelos Recursos Vinculados, que constituem a reserva de contingência da Concessão, cuja movimentação na Conta de Ajuste depende de autorização da ANTT.

Quanto ao Plano de Mitigação de Ruídos (PDS 3), as medidas de controle de ruído, inclusive barreiras acústicas, eventualmente exigidas pelo órgão ambiental constituem condicionantes ambientais, cujo cumprimento e custos cabem à Concessionária, de acordo com a subcláusula 5.1.3, e estão sujeitas ao compartilhamento de risco previsto na subcláusula 5.6.

114. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 4.2.8.1

A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda estabelece que eventual violação das declarações e garantias relativas a vícios ocultos deverá ser comunicada no prazo máximo de 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo, ao passo que a cláusula 5.2 estabelece prazo geral de 12 meses contados da Data de Fechamento. Estamos entendendo que, para as declarações e garantias relativas a vícios ocultos, prevalece o prazo da cláusula 4.2.8.1, contado da celebração do Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que o prazo previsto na cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) constitui disposição específica aplicável à comunicação de eventuais violações das declarações e garantias relativas a vícios ocultos, prevalecendo, nessa hipótese, sobre o prazo geral estabelecido na cláusula 5.2.

Dessa forma, eventuais vícios ocultos abrangidos pela cláusula 4.2.8 deverão ser comunicados formalmente pela Compradora à Vendedora no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização, observados os requisitos de comunicação previstos na cláusula 4.2.8.1.

Permanecem aplicáveis as demais condições e limitações do regime de responsabilidade indenizatória estabelecido no Capítulo V do CCVA, naquilo que não conflitarem com a disposição específica mencionada.

115. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 5.1(I) E 5.3(II)

A cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle. Estamos entendendo que as limitações previstas no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, em especial nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(ii), não afastam essa responsabilidade da TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Confirma-se que a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a Transferência de Controle, permanecendo exigíveis as obrigações assumidas naquele instrumento, nos termos de suas disposições.

Contudo, esclarece-se que o Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) constitui o instrumento específico de disciplina das responsabilidades indenizatórias entre Vendedora e Compradora. Dessa forma, eventuais pretensões indenizatórias decorrentes desses passivos deverão observar as hipóteses, limitações, prazos e procedimentos previstos no Capítulo V do CCVA, inclusive as disposições das cláusulas 5.1 e 5.3.

As disposições do Termo de Autocomposição possuem aplicação subsidiária à relação privada, nas matérias não disciplinadas pelo CCVA ou para fins de interpretação, não podendo ser utilizadas para afastar ou ampliar o regime indenizatório contratualmente estabelecido.

Assim, a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição não é afastada pelas disposições do CCVA, mas tampouco constitui fundamento para desconsiderar as limitações indenizatórias nele previstas, sem prejuízo das obrigações autônomas assumidas pela TPI perante a ANTT.

116. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.4

A cláusula 6.4 do Contrato de Compra e Venda contém declaração da ANTT de que, a partir da Transferência das Ações, a SPE e o Comprador, enquanto acionista controlador, passam a ser os "responsáveis exclusivos" pelo cumprimento das obrigações previstas no Termo de Autocomposição, no Contrato de Concessão e no termo aditivo. Considerando que o Termo de Autocomposição atribui exclusivamente à TPI diversas obrigações (cláusulas 4.2, 4.13 a 4.22, 4.23 a 4.41, 5.17, 6.17, 7.9, 8.4, 8.8 e 10.8), e que a cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, mantém com a VENDEDORA a responsabilidade pelo passivo "Infinita Highway", estamos entendendo que a cláusula 6.4: (i) não transfere à SPE ou à COMPRADORA quaisquer obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição; e (ii) não cria responsabilidade da COMPRADORA, na qualidade de acionista, por obrigações da SPE além dos limites da Lei nº 6.404/1976 e do aporte previsto no item 20.7 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), confirma-se que a cláusula 6.4 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) não implica a transferência à SPE ou à Compradora das obrigações expressamente atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição, as quais permanecem sob responsabilidade da Vendedora, observados os termos e condições daquele instrumento.

Esclarece-se que a referência à responsabilidade exclusiva da SPE e da Compradora deve ser interpretada em relação às obrigações que lhes sejam efetivamente atribuídas após a Transferência de Controle, especialmente aquelas decorrentes da continuidade da concessão e da execução do novo Termo Aditivo, sem afastar as obrigações próprias assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição.

Nesse sentido, a cláusula 6.6 do CCVA, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, estabelece expressamente a permanência da responsabilidade da Vendedora pelas obrigações nela especificadas relativas ao passivo denominado "Infinita Highway", inclusive após a Transferência das Ações.

Quanto ao item (ii), confirma-se que a condição de acionista controlador não implica, por si só, responsabilidade pessoal e ilimitada da Compradora pelas obrigações da SPE, observados os limites estabelecidos na Lei nº 6.404/1976.

Contudo, essa limitação não afasta as obrigações diretamente assumidas pela Compradora no âmbito do Processo Competitivo, do CCVA e do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, inclusive aquelas relativas à subscrição e integralização de capital social previstas no subitem 20.7 do Edital e aos demais compromissos que lhe sejam expressamente atribuídos.

Dessa forma, a cláusula 6.4 do CCVA não constitui fundamento para transferir à Compradora obrigações próprias da TPI, tampouco para estabelecer responsabilidade ilimitada da Compradora pelos passivos da SPE, permanecendo exigíveis as obrigações que cada parte tenha assumido nos respectivos instrumentos.

117. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 5.2, 5.5(I) E 6.3.4

A cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda limita a responsabilidade da VENDEDORA a perdas comprovadas por decisão definitiva e estabelece prazo de 12 (doze) meses da Data de Fechamento para a reclamação, ao passo que a cláusula 5.5(i) prevê que a Notificação de Indenização entregue dentro do Período de Indenização mantém a responsabilidade até a resolução definitiva, ressalvando hipóteses que sobrevivem até a prescrição.

Estamos entendendo que: (i) basta a entrega da Notificação de Indenização no prazo de 12 (doze) meses, ainda que a decisão definitiva sobrevenha posteriormente; (ii) o prazo de 12 (doze) meses não se aplica às hipóteses ressalvadas na cláusula 5.5(i), nem às obrigações da TPI decorrentes do Termo de Autocomposição (cláusulas 7.9 e 8.4); (iii) a exigência de decisão definitiva não impede o reembolso de valores desembolsados pela SPE a título de depósito judicial, garantia do juízo ou acordo celebrado com anuência da VENDEDORA; e (iv) a contrario sensu da cláusula 6.3.4, a VENDEDORA permanece responsável, na forma do Capítulo V, por passivos com fato gerador anterior à Data de Fechamento, ainda que exigidos posteriormente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (i), confirma-se que a apresentação tempestiva da Notificação de Indenização, observados os requisitos previstos nas cláusulas 5.6 e 5.7 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), é suficiente para preservar a pretensão indenizatória, ainda que a decisão definitiva ou a comprovação final da perda ocorra posteriormente. Nos termos da cláusula 5.5(i), a responsabilidade da Parte Indenizadora subsistirá até a resolução definitiva da respectiva reivindicação, desde que a notificação tenha sido regularmente apresentada ou a reivindicação iniciada durante o Período de Indenização aplicável.

Quanto ao item (ii), confirma-se que o prazo geral de 12 (doze) meses não se aplica às hipóteses expressamente ressalvadas na cláusula 5.5(i), para as quais deverão ser observados os respectivos prazos legais de prescrição. Da mesma forma, as obrigações autônomas assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição, inclusive aquelas previstas nas cláusulas 7.9 e 8.4, permanecem exigíveis nos termos daquele instrumento. Ressalta-se, contudo, que eventuais pretensões indenizatórias da Compradora em face da Vendedora deverão observar o regime específico estabelecido no Capítulo V do CCVA.

Quanto ao item (iii), esclarece-se que a cláusula 5.2 não exige, em todas as hipóteses, decisão judicial, arbitral ou administrativa definitiva, admitindo também outros documentos hábeis à comprovação objetiva da perda ou acordo entre as Partes. Assim, valores efetivamente desembolsados em decorrência de acordo celebrado com a anuência da Vendedora poderão ser objeto de indenização, desde que caracterizada hipótese de responsabilidade prevista no CCVA. Por outro lado, depósitos judiciais e garantias do juízo não constituem, por si sós, perdas definitivas indenizáveis, devendo eventual pretensão de ressarcimento considerar a efetiva natureza do desembolso, sua possibilidade de recuperação e as demais condições contratuais aplicáveis.

Quanto ao item (iv), confirma-se que a materialização ou exigibilidade de determinado passivo após a Data de Fechamento não afasta, por si só, a responsabilidade da Vendedora quando sua causa, fato gerador ou fundamento jurídico for anterior àquela data. Entretanto, essa responsabilidade não é automática, devendo observar as hipóteses de indenização previstas na cláusula 5.3, especialmente as condições estabelecidas em seu inciso (iv), bem como as demais limitações, exceções, prazos e procedimentos previstos no Capítulo V do CCVA.

118. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 3.2.1

A cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda obriga a VENDEDORA a promover a rescisão dos contratos entre a SPE e Partes Relacionadas listados no "Anexo [●]", mediante quitações mútuas. Solicita-se disponibilizar a relação desses contratos (incluindo mútuos, compartilhamento de custos e de estrutura, prestação de serviços, licença de marca e garantias cruzadas), com os respectivos saldos credores e devedores.

Estamos entendendo que eventuais multas rescisórias, saldos devedores da SPE perante Partes Relacionadas e custos de segregação de sistemas corporativos (item 19.10(ii) do Edital) serão suportados pela VENDEDORA, e que a quitação outorgada pela SPE não alcançará créditos da SPE contra a TPI decorrentes do Termo de Autocomposição ou do Contrato de Compra e Venda. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Esclarece-se que, nos termos da cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), compete à Vendedora promover a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, mediante instrumentos escritos acompanhados das respectivas quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis, ressalvados aqueles cuja manutenção seja expressamente autorizada pela Compradora, observadas as condições previstas no parágrafo único da referida cláusula.

A relação dos contratos abrangidos por essa obrigação, incluindo os respectivos saldos credores e devedores, deverá ser disponibilizada no Data Room, observados os procedimentos estabelecidos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

Quanto à responsabilidade financeira, esclarece-se que compete à Vendedora adotar as providências necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na cláusula 3.2.1 do CCVA e no subitem 19.10(ii) do Edital, inclusive quanto à segregação e individualização dos sistemas corporativos compartilhados.

Entretanto, a atribuição dessas obrigações à Vendedora não implica, por si só, a assunção automática de todos os saldos devedores da SPE perante Partes Relacionadas, devendo ser observadas a natureza das obrigações, as condições dos respectivos contratos e os instrumentos de rescisão e quitação.

Esclarece-se, ainda, que a obrigação prevista no subitem 19.10(ii) do Edital, relativa à cisão, cessão, transferência ou formalização autônoma de contratos e à segregação dos sistemas corporativos, possui objeto distinto da rescisão de contratos com Partes Relacionadas disciplinada na cláusula 3.2.1 do CCVA, devendo ambas ser cumpridas conforme suas disposições específicas.

Por fim, confirma-se que as quitações mútuas previstas na cláusula 3.2.1 se referem às relações contratuais objeto das respectivas rescisões, não abrangendo automaticamente créditos autônomos da SPE contra a TPI decorrentes do Termo de Autocomposição ou do CCVA, cuja eventual extinção dependerá de fundamento jurídico próprio e de instrumento válido que a formalize.

119. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 4.2.8, 4.2.8.1 E 4.2.9; SUBCLÁUSULAS 22.4.1 E 22.4.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

As subcláusulas 22.4.1(c) a (e) e 22.4.2 da minuta de Termo Aditivo disciplinam os Vícios Construtivos em Obras Supervenientes do Poder Concedente e em bens adquiridos pela Concessionária, mas não tratam expressamente dos

vícios em obras executadas pela própria Concebra durante a vigência do Contrato de Concessão Original. A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda, por sua vez, limita a reclamação à VENDEDORA ao prazo de 12 (doze) meses.

Estamos entendendo que os Vícios Construtivos ocultos em obras executadas pela SPE antes do início de vigência do TERMO ADITIVO, não identificáveis por diligência técnica ordinária e que se manifestem após esse prazo, serão de responsabilidade da TPI, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, ou, alternativamente, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma da subcláusula 22.4.2(a) da minuta de Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A responsabilidade pelos vícios ocultos dos bens preexistentes observará o disposto no Contrato de Compra e Venda de Ações e no Termo de Autocomposição, sem prejuízo da aplicação das regras de alocação de riscos estabelecidas no Termo Aditivo quanto às obras supervenientes executadas pelo Poder Concedente.

120. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.7.7, 22.4.1(C) E (D), 22.4.2(A), 22.7 E 22.8; ANEXO 10 DO EDITAL, CLÁUSULA 4.2.8.1

O regime de vícios construtivos ocultos do Termo Aditivo (cláusulas 8.7.7 e 22.4.2(a)) refere-se apenas a Obras Supervenientes do Poder Concedente, sem disciplinar os ativos preexistentes da concessão, e o Contrato de Compra e Venda limita a reclamação de vícios ocultos a 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo. Solicita-se esclarecer: (i) se vícios ocultos nos ativos preexistentes constituem risco integral da Concessionária ou risco residual compartilhado nos termos das cláusulas 22.7 e 22.8; (ii) se, para esse fim, patologias não identificáveis pelos levantamentos disponibilizados — em especial a capacidade estrutural das pistas existentes sem deflectometria e a capacidade hidráulica dos bueiros — serão consideradas detectáveis "por meio do uso de métodos e técnicas comumente disponíveis" (cláusula 22.4.2(a).

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto.

A responsabilidade pelos vícios ocultos dos bens preexistentes observará o disposto no Contrato de Compra e Venda de Ações e no Termo de Autocomposição, sem prejuízo da aplicação das regras de alocação de riscos estabelecidas no Termo Aditivo quanto às obras supervenientes executadas pelo Poder Concedente.

Além disso, cabe a cada Proponente realizar suas próprias avaliações e levantamentos em campo para dimensionar sua proposta comercial e atender aos Parâmetros de Desempenho previstos no PER. Não são considerados ocultos os vícios que poderiam ter sido identificados pelas Proponentes com base em experiência e conhecimentos prévios, ou por meio do uso de métodos e técnicas comumente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado por consultorias especializadas em engenharia rodoviária antes da entrega das propostas.

121. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.5.1

A cláusula 6.5.1 do Contrato de Compra e Venda faculta à VENDEDORA assumir a condução da defesa de Demandas de Terceiros relacionadas a fatos de sua responsabilidade. Estamos entendendo que, quando a demanda envolver a ANTT, o Poder Concedente, órgãos de controle ou o Ministério Público, ou puder afetar a execução do Contrato de Concessão ou do TERMO ADITIVO (inclusive mediante obrigações de fazer), a condução da defesa permanecerá com a SPE, assegurado o acompanhamento pela VENDEDORA, sem prejuízo de seu dever de indenizar. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A cláusula 6.5.1 do Contrato de Compra e Venda faculta à Vendedora assumir, às suas expensas, a condução da defesa de Demandas de Terceiros relacionadas a fatos cuja responsabilidade lhe seja atribuída nos termos do Contrato, não estabelecendo exceções em razão da identidade do demandante ou dos possíveis efeitos da demanda sobre a execução da concessão.

O exercício dessa faculdade deverá observar as disposições das cláusulas 6.5.2 e 6.5.3, que asseguram à outra Parte o acompanhamento da demanda e condicionam à sua anuência prévia e por escrito a celebração de acordos ou a adoção de medidas que possam afetar seus direitos ou obrigações, bem como as regras de representação e legitimidade aplicáveis.

Ressalta-se que a condução da defesa pela Vendedora não afasta as responsabilidades da SPE perante a ANTT, o Poder Concedente e os demais órgãos competentes, inclusive quanto ao cumprimento de obrigações de fazer decorrentes do Contrato de Concessão e do Termo Aditivo.

A responsabilidade da Vendedora por eventuais perdas decorrentes dessas demandas observará as hipóteses e condições estabelecidas no Contrato de Compra e Venda, especialmente em seu Capítulo V e na cláusula 6.5.

122. USO DE NOME E MARCAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.1

A cláusula 6.1 do Contrato de Compra e Venda obriga o Comprador a cessar, em até 30 (trinta) dias, o uso do nome fantasia e das marcas identificados no "Anexo [●]". Solicita-se disponibilizar o referido anexo e esclarecer: (i) se a denominação social "Concebra", os domínios eletrônicos e os canais de atendimento ao usuário atualmente utilizados estão abrangidos; e (ii) se não haverá penalidade à SPE em razão da permanência de sinalização e identidade visual durante o período razoável de substituição, observado o item 6.3.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a obrigação prevista na cláusula 6.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) refere-se à cessação do uso do nome fantasia e das marcas identificados no respectivo anexo, cuja relação deverá ser disponibilizada pela Vendedora.

A abrangência dessa obrigação em relação à denominação social da SPE, aos domínios eletrônicos e aos canais de atendimento aos usuários dependerá da identificação dos elementos abrangidos e das condições acordadas entre Vendedora e Compradora.

Considerando a natureza privada da obrigação e a necessidade de assegurar uma transição operacional adequada, a cláusula 6.1 será ajustada para excluir o prazo fixo de 30 (trinta) dias, permitindo que a Vendedora e a Compradora estabeleçam consensualmente os prazos e as condições para a substituição das marcas e do nome fantasia.

Quanto à retirada da identidade visual da infraestrutura rodoviária, deverá ser observado o cronograma previsto no Plano de Desmobilização, nos termos do subitem 6.3.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

Em qualquer hipótese, deverão ser preservadas a continuidade, a regularidade e a segurança da prestação dos serviços públicos concedidos, observadas as disposições regulatórias aplicáveis.

123. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.4

A Cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI deveria realizar depósito em conta vinculada, a título de aporte de capital na SPE, com apresentação do comprovante à ANTT até 3 dias úteis antes da publicação do

Edital. Considerando a publicação do Edital da Fase 1, estamos entendendo que o aporte de capital foi integralmente realizado no prazo previsto, atualizado pelo IPCA nos termos da Cláusula 4.9. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que a obrigação de aporte de capital prevista na cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição foi integralmente cumprida pela TPI, conforme atestado pela Superintendência de Concessão da Infraestrutura na Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, disponibilizada por meio do Comunicado Relevante nº 2/2026.

O valor originalmente previsto na cláusula 4.4 foi ajustado nos termos da cláusula 4.5 do Termo de Autocomposição, em razão das condições relativas ao Subcrédito B do financiamento junto ao BNDES, resultando no montante atualizado de R$ 178.431.889,79.

O referido aporte foi realizado em 28 de agosto de 2026, tendo a ANTT reconhecido o atendimento da condicionante prevista na cláusula 4.4, alínea "b", inclusive quanto ao prazo estabelecido para sua comprovação, anteriormente à publicação do Edital da Fase 1.

124. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.12

A Cláusula 4.12 dispõe que a SPE se compromete a cumprir integralmente a dívida com o BNDES durante o Período de Transição. Estamos entendendo que eventuais encargos moratórios, multas, vencimento antecipado ou acréscimos ao saldo devedor decorrentes de inadimplemento do financiamento durante o Período de Transição serão de responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser suportados pela SPE após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos das cláusulas 4.11 e 4.12 do Termo de Autocomposição, a dívida perante o BNDES permanece registrada no passivo da SPE Concebra, à qual compete cumprir integralmente as obrigações previstas nos respectivos Contratos de Financiamento, inclusive durante o Período de Transição e após a transferência de controle, na hipótese de sucesso da Fase 1.

Por sua vez, as cláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição estabelecem a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão e pelo cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares até a transferência de controle.

Dessa forma, eventuais encargos moratórios, multas ou prejuízos decorrentes de inadimplementos ocorridos durante a gestão da TPI poderão ensejar sua responsabilização, observadas as hipóteses, condições e limitações previstas no Termo de Autocomposição e no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda.

Essa responsabilidade, contudo, não implica a exclusão automática da exigibilidade de tais obrigações perante a SPE, na condição de devedora do financiamento, nem afasta os direitos do BNDES previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

Eventual obrigação de indenização pela Vendedora deverá observar as disposições aplicáveis do Contrato de Compra e Venda, especialmente suas cláusulas 5.1 a 5.3.

125. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.16

A Cláusula 4.16 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI pagaria R$ 10.000.000,00 relativos ao passivo 'Infinita Highway' até 3 dias úteis antes da publicação do Edital, e R$ 20.000.000,00 até 16/12/2026. Considerando a publicação do Edital da Fase 1, estamos entendendo que a primeira parcela foi paga e que o remanescente, eventual valor excedente apurado nos termos da Cláusula 4.14 e quaisquer desdobramentos constituem obrigações exclusivas da TPI, não podendo ser exigidos da SPE ou da Compradora em caso de inadimplemento. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Confirma-se que a TPI realizou, em 27 de agosto de 2026, o pagamento da primeira parcela referente ao passivo denominado “Infinita Highway”, no valor atualizado de R$ 10.302.448,13, conforme atestado na Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR.

A parcela remanescente, no valor de R$ 20.000.000,00, com data-base de março de 2025, permanece sob responsabilidade da TPI, devendo ser paga até 16 de dezembro de 2026, observada a atualização monetária prevista na cláusula 4.22 do Termo de Autocomposição.

Adicionalmente, as cláusulas 4.14 e 4.21 do Termo de Autocomposição atribuem à TPI a responsabilidade pelos valores eventualmente excedentes ao montante previsto na cláusula 4.13 e pelas repercussões decorrentes de novos desdobramentos ou apurações em separado relacionados à “Infinita Highway”.

Nesse sentido, as cláusulas 6.6 e 6.6.1 do Contrato de Compra e Venda, incluídas pelo Comunicado Relevante nº 2/2026, estabelecem que as obrigações financeiras nelas previstas permanecem sob responsabilidade exclusiva da Vendedora, inclusive após a transferência das ações, não sendo transferidas à Compradora ou à SPE.

Ressalta-se, contudo, que essa alocação contratual de responsabilidades não impede, por si só, a formulação de demandas por terceiros, hipótese em que deverão ser observadas as disposições da cláusula 6.6.2 e os procedimentos previstos na cláusula 6.5 do Contrato de Compra e Venda.

126. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.26

A Cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição estabelece que, até a transferência do controle, a Concessionária não poderá contrair novas dívidas ou assumir novas obrigações financeiras, exceto operações do curso natural dos negócios, e que a extrapolação desse limite permite ao terceiro prejudicado acionar a TPI. Neste contexto, favor confirmar que a Concessionária está cumprindo esta obrigação.

RESPOSTA:

Nos termos da cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição, até a transferência do controle da concessão, a SPE Concebra está impedida de contrair novas dívidas ou assumir novas obrigações financeiras, ressalvadas as operações que se configurem como curso natural dos negócios, tendo como referência o balancete de setembro de 2025.

A referida disposição estabelece, ainda, que a ANTT poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória do cumprimento dessa restrição, sem prejuízo das consequências previstas na alínea “c” em caso de extrapolação do limite estabelecido.

Esclarece-se que a confirmação do efetivo cumprimento dessa obrigação depende da verificação das operações e obrigações financeiras assumidas pela Concessionária durante o período de transição.

Nesse sentido, o canal adequado para a apresentação de questionamentos específicos sobre o cumprimento dessa obrigação é o sistema de perguntas e respostas (Q&A) do Data Room, nos termos do Anexo 3 – Manual de Diligência do Edital.

Conforme o evento 9 do Anexo 2 – Cronograma, o prazo para apresentação de perguntas no Data Room encerra-se em 19 de novembro de 2026, estando prevista para 27 de novembro de 2026 a disponibilização das respectivas respostas, conforme o evento 10 do referido Cronograma.

127. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.29

A Cláusula 4.29 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI deveria apresentar, até 3 dias úteis antes da publicação do Edital, garantia no valor de R$ 210.600.462,76 para assegurar o pagamento do passivo relativo aos PAS ativos. Neste ponto, solicita-se esclarecer se:

(i) A referida garantia foi apresentada no prazo previsto e encontra-se vigente? (ii) A não renovação ou execução da garantia ensejará as consequências das Cláusulas 4.31 e 4.33 do Termo de Autocomposição exclusivamente em face da TPI.

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), esclarece-se que a ANTT autorizou, em caráter excepcional e temporário, a apresentação de caução provisória correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do passivo relativo aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos.

Conforme registrado nos itens 3.27 a 3.30 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, a TPI comprovou tempestivamente, em 28 de agosto de 2026, o depósito de R$ 21.712.200,80, tendo sido reconhecido o atendimento provisório da subcláusula 4.29 do Termo de Autocomposição para fins de publicação do Edital da Fase 1.

A apresentação da garantia integral, no valor atualizado de R$ 217.122.008,06, ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de 27 de agosto de 2026, ficando sua eficácia condicionada à análise e à aceitação pela ANTT.

Quanto ao item (ii), confirma-se que a responsabilidade pelo pagamento do passivo relativo aos PAS ativos é da TPI, que assumiu a condição de devedora principal, com expressa desoneração da Concebra, nos termos das subcláusulas 4.23 e 4.40 do Termo de Autocomposição.

A ausência de renovação da garantia enseja o vencimento antecipado das dívidas cobertas, conforme a subcláusula 4.31. Por sua vez, em caso de inadimplemento das prestações, a ANTT poderá executar imediatamente a garantia, independentemente de notificação prévia ou procedimento administrativo, nos termos da subcláusula 4.33.

A execução da garantia não implica transferência à SPE ou à Compradora da obrigação de pagamento dos débitos assumidos pela TPI, permanecendo sob responsabilidade desta os custos de constituição, manutenção e eventual execução da garantia, conforme a subcláusula 8.8 do Termo de Autocomposição.

Ressalta-se, contudo, que a ausência de apresentação ou de aceitação da garantia integral no prazo adicional estabelecido também enseja as consequências específicas previstas na decisão que autorizou a caução provisória, incluindo a retenção dos valores caucionados e a adoção das providências para deflagração da Fase 2 do Processo Competitivo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis do Termo de Autocomposição.

128. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.40

A Cláusula 4.40 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI confessa e assume as dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, passando a ser a devedora principal e desonerando a devedora originária (Concebra), e a Cláusula 4.41 dispõe que a inscrição em dívida ativa desses débitos terá a TPI como devedora. Estamos

entendendo que qualquer inadimplemento das obrigações assumidas pela TPI em relação a essas dívidas será resolvido exclusivamente entre a TPI e esta Agência Reguladora, não podendo a responsabilidade da TPI ser transferida à Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observadas as disposições específicas do Termo de Autocomposição.

Nos termos das cláusulas 4.39 e 4.40 do Termo de Autocomposição, a TPI confessou e assumiu os débitos relativos aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado abrangidos pelas cláusulas 4.23 e 4.34, passando à condição de devedora principal, com expressa desoneração da SPE Concebra.

Dessa forma, eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela TPI não implica o restabelecimento da responsabilidade da Concessionária pelos referidos débitos, cabendo a adoção das medidas de cobrança e execução previstas no Termo de Autocomposição e na regulamentação aplicável.

Em relação aos PAS ativos, a cláusula 4.33 autoriza a ANTT a executar as garantias prestadas em caso de inadimplemento. Quanto aos PAS transitados em julgado administrativamente, as cláusulas 4.37 e 4.41 estabelecem os procedimentos de inscrição em dívida ativa e parcelamento perante a Procuradoria-Geral Federal, figurando a TPI como sujeito passivo das respectivas obrigações.

Ressalva-se que a cláusula 4.26 admite, até a transferência de controle, a utilização de recursos do caixa da SPE para pagamento dos PAS ativos, sem prejuízo da responsabilidade principal assumida pela TPI.

129. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 5.21

A Cláusula 5.21 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI prestará declarações e garantias no âmbito do processo competitivo, de forma a assegurar a adequação e a fidelidade das informações disponibilizadas. Estamos entendendo que as declarações e garantias da TPI abrangerão, no mínimo, o conteúdo da Cláusula 8.5 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

Ainda, caso as divergências em relação a informações disponibilizados superem o valor da garantia, entendemos que tal excedente deverá ser ressarcido pela TPI à Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

(i) O entendimento está correto.

As declarações e garantias prestadas pela TPI no âmbito do Processo Competitivo, conforme previsto na cláusula 5.21 do Termo de Autocomposição, abrangem as matérias estabelecidas na cláusula 8.5 do referido instrumento, especialmente a veracidade e a completude das informações disponibilizadas no Data Room e durante a diligência prévia, a inexistência de passivos ocultos não declarados, ressalvados os provisionados contabilmente, a regularidade da documentação societária e contratual da SPE e o cumprimento das obrigações regulamentares e contratuais até a transferência de controle.

As declarações e garantias específicas da Vendedora encontram-se disciplinadas no Capítulo IV do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, observadas as condições e os efeitos previstos no referido instrumento.

(ii) O entendimento está parcialmente correto.

A eventual insuficiência do valor de uma garantia não constitui, por si só, fundamento para o ressarcimento automático de diferenças identificadas nas informações disponibilizadas.

Caso tais divergências configurem hipótese de responsabilização da Vendedora e ocasionem Perdas Indenizáveis do Comprador, a obrigação de indenização deverá observar as disposições do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, especialmente as cláusulas 5.1 a 5.3, inclusive quanto às hipóteses de responsabilização, aos procedimentos e às limitações aplicáveis.

Nessas condições, a insuficiência da garantia não afasta, por si só, a obrigação da TPI de responder por eventual saldo indenizatório que exceda o valor garantido, desde que caracterizada e comprovada a obrigação de indenizar nos termos contratuais.

Ressalta-se, ainda, a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, inclusive quando materializados após a transferência de controle, conforme estabelecido na cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição.

130. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 6.17

A Cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição estabelece que as penalidades pelo descumprimento das obrigações do período do Termo Aditivo de Transição permanecerão de responsabilidade da TPI. Estamos entendendo que, caso tais obrigações de conservação e manutenção não sejam cumpridas, os investimentos necessários para recompor as condições de entrega, naquilo que excederem as intervenções já previstas no PER, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, sem prejuízo da aplicação das penalidades à TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observadas as condições a seguir.

Nos termos das cláusulas 6.11 e 6.13 do Termo de Autocomposição e da cláusula 3.3 do Termo Aditivo de Transição, compete à Concessionária cumprir as obrigações de conservação e manutenção durante o período de transição, inclusive quanto às condições de entrega do pavimento, das Obras de Arte Especiais (OAEs) e dos terraplenos.

Caso seja constatado o descumprimento dessas obrigações, e sua regularização demande intervenções adicionais àquelas previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), será reconhecido à Concessionária, sob a gestão da nova controladora, o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente aos custos adicionais necessários para restabelecer as condições de entrega contratualmente estabelecidas.

A recomposição ficará condicionada à comprovação do descumprimento ocorrido anteriormente à transferência de controle, à demonstração do nexo causal e à apuração dos custos adicionais efetivamente necessários, mediante análise e aprovação da ANTT, vedada a duplicidade de remuneração de investimentos já contemplados no PER.

O reconhecimento desse direito não afasta a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações do período de transição, nem a eventual execução da garantia contratual prevista na cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição. Quanto às penalidades, deverá ser observado o disposto na cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, que mantém a responsabilidade da Concebra perante a ANTT, sem prejuízo da responsabilidade econômica da TPI estabelecida na cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, cujo ônus não poderá ser transferido à nova controladora.

131. CONDIÇÕES PRECEDENTES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 6.21

A cláusula 6.21, itens (d) e (e), do Termo de Autocomposição estabelece que os passivos relativos aos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e aos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66) deverão ser reconhecidos pela Concessionária e, após a cessão da dívida à TPI, baixados do passivo da SPE, nos termos de instrumento específico.

Estamos entendendo que a formalização do referido instrumento de cessão de dívida e a correspondente baixa dos passivos na SPE deverão estar concluídas previamente à celebração do CCVA, integrando as obrigações do Termo de Autocomposição cujo cumprimento será atestado pela Comissão nos termos do item 19.10 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos das cláusulas 4.39 e 4.40 do Termo de Autocomposição, o próprio instrumento formaliza a confissão e a assunção, pela TPI, dos débitos relativos aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, passando a TPI à condição de devedora principal, com expressa desoneração da SPE Concebra.

Por sua vez, a cláusula 6.21, alíneas "d" e "e", estabelece a obrigação de reconhecimento dos respectivos passivos e de sua posterior baixa contábil na SPE, cujos termos e condições deverão ser formalizados em instrumento específico, observado o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo Aditivo de Transição, previsto no caput da referida cláusula.

Dessa forma, considerando que o prazo contratualmente estabelecido para a realização dos ajustes contábeis antecede a celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), o cumprimento dessas obrigações deverá ser comprovado pela Vendedora e verificado pela Comissão, nos termos do item 19.10 do Edital.

Esclarece-se, contudo, que a formalização do instrumento específico previsto nas alíneas "d" e "e" da cláusula 6.21 não se confunde com a assunção das dívidas pela TPI, já formalizada no próprio Termo de Autocomposição.

132. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 7.9 A 7.11

As cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição estabelecem que os demais passivos da Concessionária nas esferas cível, trabalhista e ambiental permanecem de responsabilidade da SPE na Fase 1, e a cláusula 7.9 atribui à TPI a responsabilidade exclusiva pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existentes até o fechamento do DATA ROOM, não tenham sido por ela informados durante a due diligence. Considerando a fragmentação do escopo original da concessão da Concebra nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, estamos entendendo que os passivos originados nos trechos das Rotas do Zebu e Sertaneja que não tenham sido informados no DATA ROOM, inclusive no Anexo 9 do Termo de Autocomposição, serão de responsabilidade exclusiva da TPI e não poderão ser alocados à SPE após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, são de responsabilidade exclusiva da TPI os passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido por ela informados durante a due diligence, independentemente do trecho da concessão em que tenham se originado, inclusive nas Rotas do Zebu e Sertaneja.

Esclarece-se que a ausência de determinado passivo no Anexo 9 do Termo de Autocomposição não caracteriza, por si só, sua omissão durante a due diligence, devendo ser considerada a totalidade das informações regularmente disponibilizadas aos interessados.

A transferência de controle da Concessionária não afasta a responsabilidade atribuída à TPI pela cláusula 7.9, observado, ainda, o disposto na cláusula 8.4 quanto aos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão.

Por outro lado, os demais passivos cíveis, trabalhistas e ambientais abrangidos pelas cláusulas 7.10 e 7.11 permanecem sob responsabilidade da SPE na Fase 1.

A responsabilidade atribuída à TPI não impede que terceiros formulem pretensões contra a SPE, hipótese em que deverão ser observadas as disposições do Capítulo V do CCVA, relativas à indenização, e da cláusula 6.5, referente às demandas de terceiros.

133. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 7.9

A Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI será responsável exclusivamente pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existentes até o fechamento do DATA ROOM, não tenham sido por ela informados durante a due diligence.

Estamos entendendo que, caso tais passivos venham a ser exigidos da SPE e não sejam satisfeitos pela TPI, (i) as obrigações perante o Poder Concedente serão exigidas pela ANTT exclusivamente da TPI; e (ii) as obrigações perante terceiros suportadas pela SPE deverão ser integralmente ressarcidas pela TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) A cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição atribui à TPI responsabilidade exclusiva pelos passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido por ela informados durante a due diligence. Contudo, essa disposição não implica que todas as obrigações relacionadas a esses passivos sejam exigíveis pela ANTT exclusivamente da TPI. Após a transferência de controle, a responsabilidade perante a ANTT deverá observar o disposto na cláusula 6.4 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), inclusive quanto à ressalva relativa aos eventos conhecidos e dolosamente omitidos pela Vendedora, sem prejuízo das responsabilidades específicas assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição.

(ii) Caso a SPE suporte perdas decorrentes de passivos anteriores à Data de Fechamento que não tenham sido regularmente divulgados no Data Room, poderá ser reconhecido o direito à indenização pela TPI, na qualidade de Vendedora, observadas as condições estabelecidas no Capítulo V do CCVA, especialmente as cláusulas 5.1 e 5.3, inciso (iv).

A indenização dependerá da comprovação das perdas, da observância dos requisitos de divulgação e identificação dos passivos e dos procedimentos e prazos contratuais aplicáveis, inclusive das exceções previstas na cláusula 5.5, não decorrendo automaticamente da exigência formulada contra a SPE ou do pagamento por ela realizado.

Na hipótese de demandas formuladas por terceiros, deverão ser observadas, ainda, as disposições da cláusula 6.5 do CCVA.

134. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 9.5 E 9.23

A cláusula 9.23 do Termo de Autocomposição estabelece que a renúncia aos processos judiciais, arbitrais e administrativos se estende aos sucessores da Concessionária, vinculando o novo controlador, e a cláusula 9.5 prevê o encerramento de todos os processos e a não instauração de demandas referentes ao período anterior a 17/07/2025.

Estamos entendendo que a renúncia alcança exclusivamente pretensões relativas ao período anterior a 17/07/2025 e ao objeto do Termo de Autocomposição, não impedindo a SPE de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento em eventos ocorridos após essa data, notadamente na vigência do Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos das cláusulas 9.1 e 9.5 do Termo de Autocomposição, a renúncia abrange os processos relacionados no Anexo 7, bem como as pretensões referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025 ou ao objeto do referido Termo, observadas as exceções previstas na cláusula 9.20.

As cláusulas 9.22 e 9.23 estabelecem que a renúncia vincula os sucessores da Concessionária, inclusive o novo controlador, e impede a reapresentação de pretensões relativas aos valores já renunciados, independentemente do fundamento invocado.

Contudo, a cláusula 9.20, inciso (i), ressalva expressamente os direitos e obrigações decorrentes do Termo de Autocomposição e dos instrumentos dele derivados. Dessa forma, a renúncia não impede a formulação de novos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fundamentados em eventos posteriores a 17 de julho de 2025, inclusive durante a vigência do Termo Aditivo, desde que não correspondam a pretensões já abrangidas pela renúncia.

O reconhecimento de eventual direito à recomposição dependerá da demonstração do evento de desequilíbrio e da observância da matriz de riscos e das demais disposições contratuais aplicáveis.

135. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 9.5 E 6.17

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição prevê o encerramento de todos os processos e a não instauração de demandas e apurações administrativas referentes ao período anterior a 17/07/2025, e a Cláusula 6.17 atribui à TPI as penalidades pelo descumprimento das obrigações do período do Termo Aditivo de Transição. Estamos entendendo que multas e processos administrativos sancionadores não relacionados no Anexo 6 (i) não poderão ser instaurados ou cobrados em relação a fatos anteriores a 17/07/2025; e (ii) quando relativos a fatos ocorridos entre 17/07/2025 e a transferência de controle, serão de responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser exigidos da SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos da cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição, as Partes pactuaram o encerramento dos processos abrangidos pelo acordo e a não instauração de novas demandas e apurações administrativas, arbitrais e judiciais referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025. Contudo, a ausência de determinado Processo Administrativo Sancionador (PAS) no Anexo 6 não constitui, por si só, fundamento para afastar sua exigibilidade, devendo ser observadas as disposições específicas do Termo de Autocomposição, inclusive quanto à assunção de dívidas e às hipóteses de retomada de cobrança previstas na cláusula 10.8.

(ii) Nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição permanecerão sob responsabilidade exclusiva da TPI, inclusive quanto aos respectivos encargos financeiros, não podendo ser transferidas à nova controladora.

A previsão da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, que mantém a responsabilidade da Concebra pelas penalidades decorrentes das obrigações daquele instrumento, não afasta a responsabilidade econômica atribuída à TPI pela cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição. Assim, eventual autuação ou cobrança formalmente dirigida à SPE não implicará a transferência do ônus econômico dessas penalidades à nova controladora.

Ressalta-se que a cláusula 9.16 do Termo de Autocomposição preserva a aplicação de novas penalidades por fatos geradores posteriores à sua assinatura, observado o rito ordinário estabelecido na regulamentação da ANTT.

136. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 9.9

A Cláusula 9.9 do Termo de Autocomposição estabelece que as custas processuais decorrentes do encerramento dos processos objeto de renúncia serão arcadas pela Concebra ou pela TPI, e as Cláusulas 9.2 e 9.3 fixam o prazo de 30 dias, contados da assinatura do Termo de Autocomposição, para a formalização das renúncias. Estamos entendendo que as renúncias previstas nas Cláusulas 9.2 e 9.3 já foram formalizadas e que as custas, os honorários e demais despesas decorrentes do encerramento desses processos serão quitadas pela TPI até a transferência de controle.

O entendimento está correto? Caso essas despesas não tenham sido pagas, favor informar o seu montante ou sua estimativa.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

As cláusulas 9.2 e 9.3 do Termo de Autocomposição estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado de sua assinatura, para a formalização das renúncias e dos pedidos de extinção dos processos judiciais e arbitrais em curso. O estabelecimento desse prazo, contudo, não constitui, por si só, comprovação do efetivo cumprimento dessas obrigações ou da conclusão dos respectivos processos.

Quanto à responsabilidade financeira, a cláusula 9.9 estabelece expressamente que as custas processuais decorrentes do encerramento dos processos serão suportadas pela Concebra e/ou pela TPI, não prevendo a obrigação de quitação integral pela TPI até a transferência de controle. Eventuais honorários e demais despesas deverão observar os respectivos títulos e instrumentos aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição.

Por fim, esclarece-se que as informações relativas ao cumprimento das obrigações de renúncia, à existência de despesas pendentes, bem como aos respectivos montantes ou estimativas, deverão ser objeto de solicitação de esclarecimentos no âmbito do Data Room, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Manual de Diligência e no Cronograma do Processo Competitivo.

137. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 10.8

A cláusula 10.8 do Termo de Autocomposição prevê a retomada da cobrança integral, sem qualquer desconto, de todos os passivos regulatórios nas hipóteses de (a) frustração da execução da garantia do passivo relativo aos PAS ativos e ausência de pagamento pela TPI; ou (b) não saída da TPI ou da Concebra, por pretensão resistida, até 16/12/2026, e as cláusulas 10.11 e 10.12 preveem a mesma retomada em caso de provimento jurisdicional que mantenha a Concessionária no trecho por prazo superior a 1 ano.

Estamos entendendo que, caso tais hipóteses se verifiquem após a transferência de controle, a cobrança dos passivos regulatórios retomados será promovida exclusivamente em face da TPI, não podendo ser exigida da SPE ou da Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto à atribuição da responsabilidade econômica à TPI.

As hipóteses de retomada da cobrança integral dos passivos regulatórios previstas nas cláusulas 10.8 e 10.12 do Termo de Autocomposição decorrem de situações relacionadas ao inadimplemento de obrigações atribuídas à TPI ou à resistência à saída da antiga controladora da concessão.

Nesse contexto, os efeitos econômicos da eventual retomada da cobrança integral desses passivos permanecerão sob responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser transferidos à Compradora ou à nova controladora em decorrência da transferência de controle.

Essa interpretação observa a cláusula 10.9 do Termo de Autocomposição, que preserva expressamente os efeitos da confissão e assunção de dívida pela TPI previstos nas cláusulas 4.39 a 4.41, e deverá ser aplicada em conjunto com as disposições do CCVA, especialmente aquelas relativas à responsabilidade perante a ANTT e às obrigações de indenização.

Ressalta-se que a atribuição do ônus econômico à TPI não implica, por si só, o afastamento de eventual responsabilidade formal da SPE perante a ANTT, devendo ser observadas as disposições contratuais aplicáveis.

138. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 7)

O Anexo 7 do Termo de Autocomposição relaciona, entre os processos pendentes da Concessionária, as ações civis públicas nº 1018412-83.2017.4.01.3400, que trata da exigência de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e de obras de recuperação ambiental, e nº 1002331-34.2023.4.01.3502, que trata da revogação de licença ambiental relativa às obras no entroncamento da BR-060 com a DF-180.

Estamos entendendo que as obrigações eventualmente impostas à Concessionária nessas ações decorrem do licenciamento ambiental de obras do Sistema Rodoviário e, portanto, constituem condicionantes existentes nos termos das cláusulas 5.5 e 5.5.1 da minuta de Termo Aditivo, sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6. O entendimento está correto?"

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. As obrigações impostas nessas ações enquadram-se nas subcláusulas 5.5 e 5.5.1 da minuta do Termo Aditivo, sujeitas ao compartilhamento de risco da subcláusula 5.6, na medida em que decorram do processo de licenciamento ambiental; a recuperação de passivos ambientais não derivada desse processo constitui risco da Concessionária, nos termos da subcláusula 22.6.1, alínea (a). Não integram o compartilhamento os custos referidos na subcláusula 5.6.1.2, nem multas ou sanções pecuniárias decorrentes de descumprimentos anteriores.

139. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.26

A cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição admite que, até a transferência do controle, a dívida relativa aos PAS ativos assumida pela TPI seja paga "pelo caixa da SPE Concebra".

Estamos entendendo que: (i) os pagamentos realizados com recursos da SPE até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE serão informados no DATA ROOM, com indicação de valores e datas, e refletidos nas demonstrações financeiras; (ii) a partir da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, nenhuma parcela do parcelamento dos PAS ativos ou das multas transitadas em julgado poderá ser debitada de contas da SPE ou dela exigida; e (iii) os valores pagos pela SPE em benefício de obrigação da TPI configuram crédito da SPE contra a TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos das cláusulas 6.18 e 6.19 do Termo de Autocomposição, as demonstrações financeiras da Concebra deverão refletir fidedignamente sua situação patrimonial e econômico-financeira, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis. Os pagamentos realizados com recursos da SPE, na forma da cláusula 4.26, deverão estar adequadamente registrados e refletidos nas informações contábeis disponibilizadas no Data Room, de modo a assegurar a transparência necessária à avaliação da Concessionária pelos interessados.

(ii) O entendimento está correto. Conforme as cláusulas 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição, a TPI assumiu a condição de devedora principal dos débitos relativos aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado abrangidos pelo acordo, com expressa desoneração da Concebra. A autorização excepcional para utilização do caixa da SPE, prevista na cláusula 4.26, limita-se ao período anterior à transferência de controle, não podendo os pagamentos posteriores ser exigidos da SPE sob nova gestão.

(iii) O entendimento não está correto. A possibilidade de utilização de recursos da SPE para pagamento das obrigações assumidas pela TPI, prevista na cláusula 4.26, não implica a constituição automática de crédito da Concebra contra sua controladora.

140. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 4.34, 4.37 E 4.41; ANEXO 8

O Anexo 8 do Termo de Autocomposição (aba "Acordo-atualização") registra que o valor das multas transitadas em julgado (R$ 266.261.427,66) é estimado e deverá ser confirmado e consolidado pela Procuradoria-Geral Federal no momento da inscrição em dívida ativa.

Estamos entendendo que eventual diferença a maior apurada nessa consolidação, bem como encargos legais, honorários e demais acréscimos decorrentes da inscrição em dívida ativa, serão de responsabilidade exclusiva da TPI, sem qualquer reflexo sobre a SPE, inclusive para fins de inscrição no CADIN, emissão de certidões de regularidade fiscal e protesto. O entendimento está correto? Solicita-se, ainda, informar se a inscrição em dívida ativa em nome da TPI já foi efetivada.

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto à responsabilidade pelos débitos.

Nos termos das cláusulas 4.34 e 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição, a TPI assumiu integralmente, na condição de devedora principal, os débitos decorrentes dos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) com trânsito em julgado na esfera administrativa, com expressa desoneração da Concebra.

Considerando a natureza estimativa do valor previsto na cláusula 4.34, eventuais diferenças apuradas por ocasião da consolidação dos débitos pela Procuradoria-Geral Federal, bem como os encargos legais, honorários e demais acréscimos incidentes, permanecerão sob responsabilidade exclusiva da TPI.

Conforme estabelece expressamente a cláusula 4.41, a inscrição em dívida ativa deverá ser realizada em nome da TPI, na condição de sujeito passivo dessas obrigações. Consequentemente, eventuais medidas de cobrança e restrições decorrentes exclusivamente desses débitos, inclusive inscrição no CADIN, protesto e impedimentos à emissão de certidões de regularidade, não deverão ser imputadas à SPE Concebra.

Quanto à efetivação da inscrição em dívida ativa, esclarece-se que a cláusula 4.37 estabelece a obrigação de adoção das providências necessárias pela ANTT e de requerimento e formalização do parcelamento pela TPI perante a Procuradoria-Geral Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após a inscrição. Informações atualizadas sobre o andamento dessas providências deverão ser objeto de solicitação de esclarecimentos no âmbito do Data Room, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Manual de Diligência.

141. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 6.21(C), 7.3, 7.5, 7.6 E 7.8(C)

A cláusula 7.3 do Termo de Autocomposição reconhece ativos regulatórios de R$ 953.048.954,83 e a cláusula 7.8(c) reconhece passivo regulatório de R$ 948.689.321,59, sendo o primeiro integralmente utilizado para a "liquidação parcial e compensação" do segundo (cláusula 6.21(c)), o que resulta em diferença de R$ 4.359.633,24 em favor da SPE.

As cláusulas 6.7 a 6.10, 7.5 e 7.6(a) preveem, ainda, ajustes posteriores com base no tráfego realizado e no cumprimento dos parâmetros do Termo Aditivo de Transição.

Estamos entendendo que: (i) a compensação extingue integralmente o passivo regulatório da cláusula 7.8(c), sem saldo devedor remanescente para a SPE, apesar da expressão "liquidação parcial"; e (ii) os ajustes das cláusulas 6.8, 6.10, 7.5 e 7.6(a) serão compensados exclusivamente no parcelamento dos PAS ativos assumido pela TPI, sem possibilidade de cobrança da SPE. O entendimento está correto? Solicita-se, ainda, esclarecer a destinação da diferença de R$ 4.359.633,24.

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observados os esclarecimentos a seguir.

(i) Nos termos das cláusulas 6.21(c) e 7.8(c.1) do Termo de Autocomposição, o ativo financeiro reconhecido no valor de R$ 953.048.954,83 foi integralmente destinado à compensação e ao saneamento do passivo regulatório de R$ 948.689.321,59, não remanescendo saldo devedor desse passivo a ser exigido da SPE. A expressão "liquidação parcial" refere-se ao conjunto dos passivos regulatórios abrangidos pelo acordo, inclusive aqueles sujeitos a pagamento ou parcelamento específico pela TPI.

(ii) Os ajustes decorrentes da apuração do tráfego realizado, da receita efetivamente arrecadada e do cumprimento dos parâmetros de desempenho, previstos nas cláusulas 6.8 a 6.10, 7.5 e 7.6, serão realizados mediante compensação ou ajuste do saldo e das parcelas do passivo perante a ANTT, observadas as condições estabelecidas no Termo de Autocomposição. Considerando a assunção de dívida prevista nas cláusulas 4.39 a 4.41, os efeitos financeiros desses ajustes permanecerão sob responsabilidade da TPI, não podendo ser transferidos à SPE sob nova gestão.

Quanto à diferença de R$ 4.359.633,24, esclarece-se que se trata de saldo aritmético decorrente do encontro de contas entre os valores reconhecidos nas cláusulas 7.3 e 7.8(c), não constituindo crédito autônomo exigível pela Concessionária. Considerando a destinação integral do ativo financeiro ao saneamento dos passivos regulatórios, não haverá pagamento ou restituição desse montante à SPE ou à TPI.

142. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 4.2, 4.5, 4.13 A 4.22, 4.40, 5.17, 7.9 E 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 2.2 E 6.6 DO CCVA; SUBCLÁUSULAS 23.1.1 E 23.4.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Diferentemente de outros processos de otimização contratual, em que as vendedoras possuíam ativos rodoviários em operação, liquidez financeira e ainda foram remuneradas pela alienação das ações do ativo otimizado, no presente PROCESSO COMPETITIVO deve-se atentar ao fato de que não haverá pagamento pela aquisição das ações (cláusula 2.2 do Contrato de Compra e Venda) e a VENDEDORA (TPI) realizou, nos últimos anos, inúmeros desinvestimentos, o que suscita preocupação dos interessados quanto à sua sustentabilidade financeira para honrar os compromissos assumidos no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda.

Entre esses compromissos destacam-se: (i) o pagamento ou parcelamento dos passivos regulatórios relativos aos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e aos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66), cujas dívidas foram assumidas pela TPI (cláusulas 4.2, 4.40 e 5.17 do Termo de Autocomposição); (ii) a assunção, pela TPI, da dívida do Subcrédito B perante o BNDES (cláusula 4.5 do Termo de Autocomposição e item 3.5 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR); (iii) o pagamento do passivo "Infinita Highway" e de seus eventuais desdobramentos (cláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição e cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2); e (iv) a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão (cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição). Na hipótese de a TPI não honrar tais compromissos, as condições financeiras da Concessionária poderão ser impactadas de forma tão significativa que chegarão a obstaculizar a prestação dos serviços concedidos.

Considerando que, nos termos da subcláusula 23.1.1 da minuta de Termo Aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a manutenção da alocação de riscos nele estabelecida, estamos entendendo que o inadimplemento, pela TPI, de obrigações a ela expressamente atribuídas no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda não constituem riscos alocados à Concessionária. Diante disso, solicita-se informar se, nessa hipótese, a ANTT procederá à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária e, em caso positivo, por meio de qual dos mecanismos previstos na subcláusula 23.4.2 da minuta de Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que as obrigações expressamente atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) permanecem sob sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos, não sendo automaticamente transferidas à SPE ou à Compradora em decorrência da Transferência de Controle.

Nesse sentido, o Termo de Autocomposição estabelece obrigações específicas da TPI relativas aos passivos regulatórios, financeiros e contingentes, enquanto a cláusula 6.6 do CCVA, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, disciplina expressamente a permanência da responsabilidade da Vendedora pelas obrigações nela especificadas relativas ao passivo denominado "Infinita Highway".

Contudo, a atribuição dessas obrigações à TPI não implica que eventual inadimplemento seja automaticamente caracterizado como risco alocado ao Poder Concedente, tampouco constitui, por si só, hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Nos termos das subcláusulas 23.1.1, 23.1.2 e 23.4.1 da minuta de Termo Aditivo, a recomposição pressupõe a ocorrência de evento contratualmente apto a ensejar desequilíbrio, observada a matriz de alocação de riscos, não podendo o procedimento de reequilíbrio modificar a distribuição de responsabilidades originalmente pactuada.

Assim, o eventual descumprimento de obrigações assumidas pela TPI deverá ser tratado mediante os mecanismos de responsabilização, cobrança, execução de garantias e demais providências previstos no Termo de Autocomposição, no CCVA e na legislação aplicável, não cabendo à ANTT assumir, mediante reequilíbrio contratual, as consequências financeiras do inadimplemento da Vendedora.

Ressalta-se que permanecem sob responsabilidade da SPE os passivos e as obrigações que lhe sejam expressamente atribuídos nos instrumentos aplicáveis, inclusive aqueles previstos na cláusula 7.11 do Termo de Autocomposição, competindo às Proponentes avaliar a situação econômico-financeira da Concessionária e os riscos associados à operação, considerando as informações disponibilizadas no âmbito do Processo Competitivo.

Eventual pleito de recomposição deverá ser analisado individualmente, mediante demonstração de evento de desequilíbrio enquadrável nas hipóteses contratuais e de sua efetiva repercussão econômico-financeira, observados os procedimentos e a alocação de riscos previstos no Contrato de Concessão.

Dessa forma, não é possível reconhecer antecipadamente o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão do eventual inadimplemento de obrigações da TPI, nem indicar, para essa hipótese abstrata, qualquer dos mecanismos previstos na subcláusula 23.4.2 da minuta de Termo Aditivo.

143. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 7.9, 7.15 E 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 5.1 A 5.9 E 6.4 DO CCVA; ITEM 19.2.8 DO EDITAL

O Termo de Autocomposição e o Contrato de Compra e Venda atribuem à TPI a responsabilidade por diversos passivos da SPE relacionados ao período de sua gestão (cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição e cláusulas 5.1 e 5.3 do Contrato de Compra e Venda), de modo que, materializado o passivo, caberá à SPE ou à COMPRADORA buscar o ressarcimento diretamente da TPI, e não da ANTT, observados os limites, prazos e procedimentos do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda. Nesse cenário, eventuais divergências com a TPI quanto à responsabilidade por determinado passivo serão dirimidas pelos mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Compra e Venda (cláusula 5.9), ao passo que a SPE poderá ser compelida a suportar o imediato desembolso perante o credor. Ademais, o Contrato de Compra e Venda não prevê garantia prestada pela VENDEDORA para assegurar o pagamento das Perdas Indenizáveis do Comprador, sendo a GARANTIA DO CCVA (item 19.2.8 do Edital) prestada exclusivamente pela COMPRADORA, de modo que a efetividade da indenização dependerá integralmente da capacidade financeira da TPI.

Diante disso, solicita-se: (i) relacionar as garantias que asseguram cada uma das obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda, com indicação de modalidade, valor e vigência; e (ii) esclarecer se a ANTT acompanhará, nos termos da cláusula 7.15 do Termo de Autocomposição, a solução de divergências entre a SPE e a TPI quanto à responsabilidade por passivos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. Estamos entendendo que, enquanto pendente tal divergência, a ANTT não exigirá da SPE as obrigações perante o Poder Concedente atribuídas à TPI, nem considerará o eventual inadimplemento dessas obrigações pela TPI para fins de aplicação de penalidades à SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), esclarece-se que as garantias e os mecanismos de proteção relacionados às obrigações assumidas pela TPI devem ser identificados conforme a natureza de cada obrigação e as disposições específicas do Termo de Autocomposição e do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

Em relação aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos, a subcláusula 4.29 do Termo de Autocomposição prevê a prestação de garantia no valor originalmente estabelecido de R$ 210.600.462,76, atualizado para R$ 217.122.008,06, nas modalidades admitidas pela subcláusula 4.30, com vigência anual e condições de renovação nela estabelecidas. Conforme a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, foi comprovada a apresentação tempestiva de caução provisória de R$ 21.712.200,80, correspondente a 10% do valor atualizado, ficando a apresentação da garantia integral sujeita ao prazo adicional e à aceitação pela ANTT.

Quanto aos PAS transitados em julgado administrativamente, as subcláusulas 4.34 a 4.41 estabelecem a assunção da dívida pela TPI, com sua formalização e cobrança observando a regulamentação aplicável aos créditos inscritos em dívida ativa da União, não se confundindo esse regime com a garantia específica prevista na subcláusula 4.29.

Relativamente ao passivo denominado “Infinita Highway”, as subcláusulas 4.13 a 4.22 preveem o pagamento de valores em conta vinculada, observadas as condições e os prazos estabelecidos no Termo de Autocomposição. A responsabilidade da TPI por eventuais valores excedentes e novos desdobramentos permanece disciplinada pelos instrumentos aplicáveis, inclusive pela cláusula 6.6 do CCVA.

No que se refere aos demais passivos e às obrigações indenizatórias da Vendedora, esclarece-se que o Capítulo V do CCVA estabelece as hipóteses de responsabilidade, os prazos, as limitações e os procedimentos aplicáveis às pretensões indenizatórias da Compradora, não prevendo garantia específica prestada pela Vendedora para assegurar, de forma geral, o pagamento de todas as Perdas Indenizáveis.

A GARANTIA DO CCVA prevista no item 19.2.8 do Edital, por sua vez, destina-se a assegurar obrigações assumidas pela Compradora, não constituindo garantia das obrigações indenizatórias da Vendedora.

Quanto ao item (ii), esclarece-se que a cláusula 7.15 do Termo de Autocomposição prevê o acompanhamento da ANTT no esclarecimento de divergências relativas às informações e aos valores disponibilizados durante o procedimento de diligência prévia. Essa previsão não implica competência da Agência para dirimir, em caráter geral, controvérsias privadas entre Vendedora e Compradora acerca da responsabilidade indenizatória por passivos, as quais deverão observar os mecanismos estabelecidos no CCVA, inclusive sua cláusula 5.9.

Confirma-se que as obrigações expressamente assumidas pela TPI, com desoneração da SPE, não são automaticamente transferidas à Concessionária ou à Compradora em razão da Transferência de Controle ou da existência de controvérsia entre as partes.

Consequentemente, o inadimplemento de obrigação atribuída exclusivamente à TPI não constitui, por si só, fundamento para aplicação de penalidade à SPE.

Ressalta-se, contudo, que a existência de divergência entre Vendedora e Compradora não suspende automaticamente a exigibilidade das obrigações próprias da Concessionária perante o Poder Concedente, nem afasta suas responsabilidades legais, regulatórias e contratuais. A eventual responsabilização da SPE deverá considerar a natureza da obrigação, sua efetiva titularidade e as disposições dos instrumentos aplicáveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não se confirma o entendimento de que a mera pendência de controvérsia entre a SPE e a TPI impeça, de forma geral, a atuação fiscalizatória ou sancionatória da ANTT, permanecendo preservada a responsabilidade exclusiva da TPI pelas obrigações que lhe tenham sido expressamente atribuídas.

144. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.4(A), 4.10, 4.11, 4.13 E 4.26 E ANEXOS 7 E 9; EDITAL, ITEM 19.3(III); CCVA, CONSIDERANDO (XI) E CL. 3.2(IV), 4.2.7(C) E 5.1(I); ANEXO 3, ITENS 3.6 E 4.2.

O Termo de Autocomposição trata do endividamento financeiro da SPE apenas sob a ótica da dívida com o BNDES (cl. 4.4(a), 4.10 e 4.11). Contudo: o Anexo 7 menciona o Contrato de Financiamento nº 14.2.0495-1 (TC 039.581/2019-5), relacionado ao passivo "Infinita Highway" (cl. 4.13); os Anexos 7 e 9 relacionam ações judiciais entre a SPE e o BNDES (processos nº 0008779-76.2017.4.02.5101 e nº 0012434-56.2017.4.02.5101); a cl. 4.26 adota conceito amplo de dívida, com referência ao balancete de setembro de 2025; o CCVA remete a relação de Contratos de Financiamento ainda não preenchida (considerando (xi) e cl. 3.2(iv)) e afasta a responsabilidade da Vendedora por dívidas não contabilizadas, mas reveladas na due diligence (cl. 4.2.7(c) e 5.1(i)).

Sem prejuízo do pedido relativo ao item 19.3(iv) do Edital, solicita-se:

(i) Confirmar se o Subcrédito A do Contrato nº 19.2.0766.1 é o único instrumento de endividamento financeiro da SPE contemplado no Termo de Autocomposição. Em caso negativo, relacionar os demais instrumentos de dívida ou garantia vigentes ou com efeitos futuros, nos termos dos itens 3.6 e 4.2 do Anexo 3: tipos de instrumento: financiamentos, debêntures, mútuos (inclusive com Partes Relacionadas), confissões de dívida, fianças e avais; dados de cada um: credor, saldo atualizado, cronograma, taxas, garantias (inclusive penhor de ações, cessão fiduciária e contas reserva), covenants e cláusulas de vencimento antecipado e de mudança de controle;

(ii) Esclarecer se o Contrato nº 14.2.0495-1 foi integralmente substituído pelo Contrato nº 19.2.0766.1 ou se ainda produz efeitos para a SPE; e (iii) Informar objeto, valor e situação das referidas ações judiciais, e se seus efeitos foram considerados no saldo das cl. 4.10 e 4.11.

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) O Termo de Autocomposição, especialmente em suas subcláusulas 4.4, 4.10 e 4.11, estabelece as premissas relativas ao endividamento financeiro da SPE consideradas na estruturação do Processo Competitivo. A identificação dos instrumentos de dívida e garantia vigentes, respectivos credores, saldos devedores, condições contratuais e eventuais obrigações decorrentes da transferência de controle deverá ser realizada mediante consulta à documentação disponibilizada no Data Room.

(ii) Quanto à eventual substituição do Contrato nº 14.2.0495-1 pelo Contrato nº 19.2.0766.1 e à subsistência de seus efeitos, os esclarecimentos deverão ser solicitados à SPE por meio do ambiente de perguntas e respostas do Data Room.

(iii) As informações relativas ao objeto, aos valores, à situação processual e aos eventuais efeitos financeiros das ações judiciais mencionadas deverão igualmente ser obtidas no Data Room, inclusive quanto à sua consideração nos saldos financeiros previstos nas subcláusulas 4.10 e 4.11 do Termo de Autocomposição.

Ressalta-se que, nos termos do item 4.1(a) do Manual de Diligência (Anexo 3 do Edital), compete à Vendedora e à SPE a seleção, organização, atualização e disponibilização das informações e documentos de sua responsabilidade. Eventuais esclarecimentos adicionais sobre a situação financeira, contratual e judicial da SPE deverão ser formulados por meio do ambiente de perguntas e respostas, observados os procedimentos estabelecidos no referido Manual, especialmente seu item 4.6.

145. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.5, 4.10 E 4.11; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR, ITEM 3.5.

A cl. 4.5 do Termo de Autocomposição autorizou a assunção do Subcrédito B pela TPI, desde que isso não crie nem agrave ônus, custos ou garantias para a SPE. Segundo a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (item 3.5), o BNDES dispensou o Subcrédito B por meio da Carta AGR/DEREC – 012/2026. Solicita-se:

(i) Esclarecer se as garantias prestadas pela SPE em relação ao Subcrédito B foram liberadas, e se a SPE permanece como garantidora, coobrigada ou interveniente da dívida assumida pela TPI, ou sujeita a vencimento antecipado cruzado (cross-default) em caso de inadimplemento da TPI; e

(ii) Informar o saldo devedor atualizado do Subcrédito A e eventuais diferenças em relação ao saldo considerado nas cl. 4.10 e 4.11 (balanço de março/2025, deflacionado para julho/2023) e no Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

(i) Conforme registrado no item 3.5 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, foi expedida a Carta AGR/DEREC nº 012/2026, que formalizou a dispensa do Subcrédito B do Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 19.2.0766.1, resultando no ajuste do aporte de capital previsto na subcláusula 4.5 do Termo de Autocomposição.

Ressalta-se que a referida subcláusula estabelece que a operação não poderá criar ou agravar ônus, custos ou garantias para a SPE. Os esclarecimentos específicos sobre a liberação de garantias, eventual permanência de coobrigações e cláusulas de vencimento antecipado deverão ser obtidos mediante consulta à documentação disponibilizada no Data Room.

(ii) Quanto ao saldo devedor atualizado do Subcrédito A, esclarece-se que as subcláusulas 4.10 e 4.11 do Termo de Autocomposição adotaram como referência o saldo registrado no balanço trimestral de março de 2025, deflacionado para julho de 2023, conforme detalhado no Relatório da Comissão de Solução Consensual.

Os saldos atualizados, as condições financeiras vigentes e eventuais diferenças em relação às premissas do Modelo Econômico-Financeiro deverão ser verificados na documentação disponibilizada no Data Room.

Nos termos do item 4.1(a) do Manual de Diligência (Anexo 3 do Edital), compete à Vendedora e à SPE a disponibilização das informações e documentos de sua responsabilidade. Eventuais esclarecimentos adicionais deverão ser formulados por meio do ambiente de perguntas e respostas, conforme o item 4.6 do referido Manual.

146. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.5, 4.26 E 8.4; CCVA, CL. 5.1(I) E 5.3.

Estamos entendendo que:

(a) Na data da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, o endividamento financeiro da SPE estará limitado ao Subcrédito A do Contrato nº 19.2.0766.1 e às operações do curso normal dos negócios admitidas pela cl. 4.26 do Termo de Autocomposição; e

(b) Serão de responsabilidade exclusiva da TPI (cl. 4.5, 4.26(c) e 8.4 do Termo de Autocomposição), e constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador (cl. 5.3 do CCVA): quaisquer outras dívidas ou obrigações financeiras não contempladas no Termo de Autocomposição; e encargos, multas, vencimento antecipado ou ônus decorrentes da dispensa do Subcrédito B, da extrapolação do limite da cl. 4.26 ou de fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os seguintes esclarecimentos:

(a) A subcláusula 4.26 do Termo de Autocomposição veda à SPE a contratação de novas dívidas ou a assunção de novas obrigações financeiras até a transferência de controle, ressalvadas as operações realizadas no curso normal dos negócios, tendo como referência o balancete de setembro de 2025.

Essa disposição, contudo, não estabelece que o endividamento financeiro da SPE esteja limitado exclusivamente ao Subcrédito A e às operações ordinárias, devendo ser consideradas as demais obrigações financeiras regularmente existentes e divulgadas no Data Room.

(b) A subcláusula 4.5 do Termo de Autocomposição estabelece que a operação relativa ao Subcrédito B não poderá criar ou agravar ônus, custos ou garantias para a SPE. Por sua vez, a subcláusula 4.26(c) prevê a possibilidade de responsabilização da TPI pela extrapolação dos limites de endividamento, enquanto a subcláusula 8.4 preserva sua responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, mesmo após a transferência de controle.

Entretanto, tais disposições não implicam que toda obrigação financeira não expressamente contemplada no Termo de Autocomposição, ou todo encargo decorrente de fatos anteriores à transferência de controle, seja automaticamente de responsabilidade exclusiva da TPI.

A eventual caracterização dessas obrigações como Perdas Indenizáveis do Comprador deverá observar as hipóteses previstas na cláusula 5.3 do CCVA, inclusive quanto à divulgação dos passivos no Data Room, à sua possibilidade objetiva de identificação mediante diligência razoável e às demais condições contratuais aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades expressamente assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição.

Informações detalhadas sobre os instrumentos de dívida, garantias e demais obrigações financeiras da SPE deverão ser consultadas no Data Room, podendo eventuais esclarecimentos adicionais ser solicitados por meio do ambiente de perguntas e respostas, conforme o Manual de Diligência.

147. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.21, 5.12 E 10.15 E ANEXO 7; CCVA, CL. 4.1.6, 4.1.7, 4.1.9, 4.2.11, 4.2.13 E 6.6; ANEXO 13, ITEM 5; ANEXO 3, ITEM 11.

O Termo de Autocomposição não disciplina acordos, investigações ou obrigações de integridade envolvendo a SPE ou a TPI. Trata apenas das repercussões de outras apurações sobre a "Infinita Highway", atribuídas à TPI pela cl. 4.21 e reproduzidas na cl. 6.6 do CCVA (Comunicado Relevante nº 2). A cl. 10.15 dispõe que o acordo não importa reconhecimento de ato ilícito. Contudo: mantida a personalidade jurídica da SPE na FASE 1 (cl. 5.12), a SPE pode sofrer sanções por atos praticados sob a gestão da TPI, inclusive não pecuniárias (art. 4º da Lei nº 12.846/2013), que a indenização devida pela TPI não neutraliza; pelo item 5 do Anexo 13, a inscrição no CEIS impede a celebração do TERMO ADITIVO; as declarações da Vendedora nas cl. 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9 do CCVA ressalvam eventos "descritos no Anexo [●]", ainda não preenchido.

Solicita-se:

(i) Informar se a SPE, a TPI ou administradores da SPE são ou foram parte de procedimento relativo a fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e relacionados à Concessão, aos contratos de financiamento com o BNDES ou à "Infinita Highway", indicando objeto, fase, valores e obrigações pecuniárias e não pecuniárias (inclusive de monitoramento, reporte ou programa de integridade) assumidas pela SPE ou que possam ser a ela impostas: tipos de procedimento: acordo de leniência, TAC, acordo de não persecução cível ou penal, colaboração premiada, PAR, ação de improbidade, inquérito civil ou policial, investigação interna ou outro; autoridades: CGU, AGU, TCU, Ministério Público, Polícia Federal, CVM ou autoridade estrangeira;

(ii) Confirmar se a SPE consta do CEIS, do CNEP ou da relação de inidôneos do TCU.

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), esclarece-se que as informações relativas à existência de investigações, processos administrativos ou judiciais, acordos e demais procedimentos relacionados à integridade e à legislação anticorrupção envolvendo a SPE, a TPI ou seus administradores deverão ser solicitadas no âmbito do Data Room, por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, observados os procedimentos previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência, especialmente seu item 11, relativo a compliance, governança e integridade.

Ressalta-se que as declarações e garantias previstas nas cláusulas 4.1.6, 4.1.7, 4.1.9, 4.2.11 e 4.2.13 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) deverão ser interpretadas em conjunto com as informações disponibilizadas no procedimento de diligência prévia, observadas as condições, ressalvas e responsabilidades estabelecidas no instrumento contratual.

Esclarece-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à TPI pelas repercussões financeiras relacionadas à denominada "Infinita Highway", nos termos da cláusula 4.21 do Termo de Autocomposição e da cláusula 6.6 do CCVA, não afasta eventuais responsabilidades legais diretamente imputáveis à SPE, inclusive quanto a sanções de natureza não pecuniária.

Quanto ao item (ii), esclarece-se que a situação cadastral da SPE perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e a relação de inidôneos do Tribunal de Contas da União poderá ser consultada diretamente nos respectivos cadastros oficiais, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de esclarecimentos específicos no âmbito do Data Room.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do item 5 do Anexo 13 – Termo de Integridade, a inscrição no CEIS constitui impedimento à celebração do Termo Aditivo, devendo ser observados os impedimentos legais e contratuais aplicáveis.

148. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 9.5 E 10.21.

A cl. 9.5 do Termo de Autocomposição veda a instauração de apurações referentes ao período anterior a 17/07/2025, mas vincula apenas as Partes signatárias. A cl. 10.21 prevê a suspensão e o posterior arquivamento dos processos de controle externo no TCU, salvo em casos de fraude ou dolo. Solicita-se esclarecer se essas cláusulas alcançam: os processos administrativos de responsabilização da Lei nº 12.846/2013; e os procedimentos de órgãos de controle e de persecução não signatários do Termo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que as disposições das subcláusulas 9.5 e 10.21 do Termo de Autocomposição produzem efeitos nos limites do objeto consensuado e das competências das Partes signatárias, não constituindo impedimento geral à atuação de outros órgãos de controle, fiscalização ou persecução.

(i) Quanto aos processos administrativos de responsabilização previstos na Lei nº 12.846/2013, o Termo de Autocomposição não estabelece sua extinção ou vedação à instauração, permanecendo preservadas as competências legais das autoridades responsáveis.

(ii) Quanto aos procedimentos conduzidos por órgãos não signatários, os compromissos assumidos no Termo não vinculam automaticamente essas autoridades nem impedem o exercício de suas atribuições legais.

149. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.21 E 8.4; CCVA, CL. 5.3, 5.5(I)(B) E 6.6; ANEXO 13, ITEM 5.

Estamos entendendo que:

(a) As repercussões de atos praticados até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE serão de responsabilidade exclusiva da TPI, observado o prazo da cl. 5.5(i)(b) do CCVA (cl. 4.21 e 8.4 do Termo de Autocomposição; cl. 5.3 e 6.6 do CCVA). Isso inclui multas, ressarcimentos, perdimentos, custos de defesa, obrigações de monitoramento ou de programa de integridade e demais repercussões; e

(b) Eventual sanção não pecuniária aplicada à SPE por esses fatos, inclusive a inscrição no CEIS, não constituirá: impeditivo à celebração do TERMO ADITIVO para fins do item 5 do Anexo 13; fundamento para penalidades contratuais; nem fundamento para processo de caducidade contra a SPE sob novo controle.

O entendimento está correto? Caso negativo, solicita-se esclarecer o tratamento que a ANTT conferirá a essas hipóteses.

RESPOSTA:

O entendimento não está integralmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (a), esclarece-se que a TPI permanece responsável pelos passivos e pelas obrigações que lhe tenham sido expressamente atribuídos no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), observados os respectivos regimes de responsabilidade.

A subcláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que materializados após a Transferência de Controle. Por sua

vez, a subcláusula 4.21 do referido instrumento e a cláusula 6.6 do CCVA disciplinam especificamente a responsabilidade da TPI pelas repercussões financeiras decorrentes de novos desdobramentos ou apurações relacionadas à denominada "Infinita Highway".

No âmbito das relações entre Vendedora e Compradora, eventuais pretensões indenizatórias decorrentes de atos anteriores à Transferência de Controle deverão observar as hipóteses, limitações e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA.

Especificamente quanto às questões decorrentes ou relacionadas à legislação anticorrupção, a subcláusula 5.5(i)(b) do CCVA excepciona o prazo geral de indenização de 12 (doze) meses, aplicando-se o prazo prescricional previsto na legislação pertinente.

Não se confirma, contudo, que todas as repercussões de atos anteriores à Transferência de Controle sejam, indistintamente, de responsabilidade exclusiva da TPI. A responsabilidade deverá ser aferida conforme a natureza do fato, a titularidade da obrigação e as disposições legais e contratuais aplicáveis, não sendo possível afastar, por disposição contratual, eventual responsabilidade administrativa, civil ou sancionatória diretamente imputável à SPE.

Quanto ao item (b), o entendimento não está correto.

A manutenção da personalidade jurídica da SPE na Fase 1 implica que a Transferência de Controle não afasta, por si só, os efeitos de eventuais sanções administrativas aplicadas à pessoa jurídica, ainda que relacionadas a fatos ocorridos sob a gestão da TPI.

Nesse sentido, o item 5 do Anexo 13 – Termo de Integridade estabelece expressamente que a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) constitui impedimento à celebração do Termo Aditivo, não prevendo exceção em razão da anterioridade dos fatos ou da alteração do controle acionário.

Eventual atuação sancionatória da ANTT deverá observar as hipóteses legais e contratuais pertinentes, a natureza e os efeitos da infração ou sanção, a responsabilidade da Concessionária e o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta-se que a responsabilidade indenizatória da TPI perante a Compradora, nos termos do CCVA, não implica a suspensão ou o afastamento automático de sanções ou impedimentos legalmente aplicáveis à SPE.

Assim, eventual situação concreta será examinada à luz da legislação vigente e dos instrumentos contratuais aplicáveis, não sendo possível reconhecer, de forma antecipada e genérica, a inexistência de impedimentos à celebração do Termo Aditivo ou de consequências regulatórias decorrentes de atos anteriores à Transferência de Controle.

150. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR CLÁUSULAS 4.29 A 4.33 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ITENS 3.26 A 3.31 DA NOTA INFORMATIVA

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR registra que a TPI prestou, provisoriamente, caução de R$ 21.712.200,80 na Conta de Aporte da Concessão (de titularidade da SPE), devendo apresentar a garantia integral dos PAS ativos, de R$ 217.122.008,06, em até 60 (sessenta) dias contados de 27/08/2026, sob pena de deflagração da FASE 2 e retenção da caução (itens 3.30 e 3.31). Solicita-se: (i) divulgar, por Comunicado Relevante, a apresentação e o aceite da garantia integral pela ANTT; e (ii) esclarecer os efeitos, sobre o PROCESSO COMPETITIVO, as PROPOSTAS ECONÔMICAS e as GARANTIAS DE PROPOSTA, da eventual deflagração da FASE 2 por inadimplemento da TPI, antes ou depois da SESSÃO PÚBLICA. Estamos entendendo que: (a) nessa hipótese, as PROPONENTES ficarão liberadas de suas propostas, com

devolução integral das GARANTIAS DE PROPOSTA, sem penalidade; e (b) a caução de R$ 21.712.200,80, após sua liberação, será destinada à conta de livre movimentação da SPE (item 11 do Ofício SEI nº 37866/2026/SUCON/DIR-ANTT), não podendo ser reclamada pela TPI após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os seguintes esclarecimentos:

(i) A apresentação e o aceite da garantia integral relativa aos PAS ativos poderão ser objeto de divulgação por Comunicado Relevante, nos termos dos itens 5.3 e 5.4 do Edital, após a confirmação de seu efetivo cumprimento pela área técnica competente.

(ii) Na hipótese de inadimplemento da obrigação pela TPI, a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR prevê a adoção das providências necessárias à deflagração da Fase 2 do Processo Competitivo, nos termos do Termo de Autocomposição.

(a) Caso a Fase 1 seja formalmente encerrada em decorrência de inadimplemento imputável exclusivamente à TPI, as Proponentes serão liberadas das respectivas Propostas Econômicas, sem aplicação de penalidades decorrentes desse inadimplemento, independentemente de sua ocorrência antes ou depois da Sessão Pública. As Garantias de Proposta serão liberadas mediante ordem expressa e formal da Comissão, conforme o item 12.26 do Edital, ressalvadas eventuais obrigações próprias das Proponentes que justifiquem sua manutenção ou execução.

(b) Quanto à caução de R$ 21.712.200,80, o item 11 do Ofício SEI nº 37866/2026/SUCON/DIR-ANTT estabelece que, após a apresentação e o aceite da garantia integral, o saldo existente na Conta Caução, acrescido dos rendimentos eventualmente auferidos, será transferido para a conta de livre movimentação da SPE, mediante notificação da ANTT à instituição financeira responsável.

A transferência desses recursos não implica obrigação de restituição à TPI em decorrência da posterior transferência de controle da SPE.

Por outro lado, caso a garantia integral não seja apresentada ou aceita, o saldo permanecerá retido na Conta Caução, cabendo à ANTT definir sua disponibilidade, conforme o item 12 do referido Ofício.

151. OBRAS E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 7.2.1 DO ANEXO 11; SUBCLÁUSULA 2.3 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

O item 7.2.1 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição dispõe que, até a conclusão do processo competitivo, não serão exigíveis novos investimentos, incluindo obrigações do PER e extra-PER ainda não executadas, e a subcláusula 2.3 da minuta de Termo Aditivo prevê a substituição integral dos termos do Contrato de Concessão Original. Estamos entendendo que obras iniciadas e não concluídas sob o Contrato de Concessão Original (inclusive aquelas objeto da ação civil pública nº 1002331-34.2023.4.01.3502, no entroncamento da BR-060 com a DF-180) somente serão exigíveis se e na forma prevista no PER do TERMO ADITIVO, extinguindo-se quaisquer obrigações de investimento do PER original não executadas, sem aplicação de penalidade ou de Desconto de Reequilíbrio à SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos do item 7.2.1 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição, durante o período de transição não serão exigíveis novos investimentos de capital previstos no PER original ou obrigações extra-PER ainda não executadas.

Com a entrada em vigor do Termo Aditivo de Modernização, as obrigações de investimento da Concessionária passarão a observar o novo Programa de Exploração da Rodovia (PER), conforme estabelece a subcláusula 2.3 daquele instrumento, que substitui integralmente os termos e condições do Contrato de Concessão Original e seus anexos. O novo PER contempla, inclusive, intervenção no entroncamento da BR-060/DF com a DF-180.

Assim, as obrigações de investimento não executadas previstas exclusivamente no PER original não serão exigíveis da Concessionária sob nova gestão, devendo as intervenções futuras observar o escopo, os parâmetros e os prazos estabelecidos no novo PER.

Esclarece-se, ainda, que a nova controladora não responderá por penalidades ou Descontos de Reequilíbrio decorrentes de inadimplementos de obrigações de investimento atribuíveis à gestão anterior, não podendo os respectivos ônus econômicos ser transferidos à nova controladora.

Por fim, caso decisão judicial vigente, inclusive no âmbito da Ação Civil Pública nº 1002331-34.2023.4.01.3502, determine a execução de obras ou intervenções não contempladas no novo PER, os investimentos adicionais necessários ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, condicionada à comprovação dos custos adicionais e à observância da matriz de riscos contratual, vedada a duplicidade de remuneração de investimentos já previstos no PER.

152. BENS DA CONCESSÃO — EDITAL E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITENS 18.5.5 E 19.10(II) DO EDITAL; ITENS 3.5(II) E 5.2.13 DO ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Os itens 3.5(ii) e 5.2.13 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição exigem a relação dos bens operacionais (veículos, equipamentos, sistemas e instalações de apoio) e sua condição de uso. Solicita-se disponibilizar, antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS, relação dos veículos e equipamentos operacionais em uso na Rota do Pequi (VITs, ambulâncias, guinchos leves e pesados, caminhões-pipa, veículos de apreensão de animais, veículos de conservação, veículos de fiscalização da ANTT e da PRF, equipamentos de pedágio e de ITS, bem como estoques e almoxarifado), indicando: titularidade (SPE, locação, arrendamento mercantil, prestador de serviço ou Parte Relacionada); ano de fabricação e quilometragem; ônus (alienação fiduciária, leasing ou penhora); e os contratos de prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar e de socorro mecânico, com prazos e cláusulas de mudança de controle.

Estamos entendendo que todos os bens operacionais atualmente utilizados na Rota do Pequi integram o patrimônio da SPE ou estão vinculados a contratos que permanecerão vigentes após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, e que sua retirada, substituição ou realocação pela VENDEDORA ou por Partes Relacionadas (inclusive para as Rotas do Zebu e Sertaneja) depende de anuência prévia da COMPRADORA, nos termos do item 18.5.5 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Os bens e equipamentos operacionais vinculados à Rota do Pequi deverão permanecer disponíveis em condições adequadas de conservação e funcionamento, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços concedidos durante a transição e após a transferência de controle.

Contudo, a vinculação de determinado bem à operação da concessão não implica, necessariamente, sua propriedade pela SPE, tampouco assegura a continuidade automática de contratos de locação, arrendamento ou prestação de serviços celebrados com terceiros ou Partes Relacionadas, devendo ser observadas as respectivas condições contratuais.

Nos termos do item 19.10(ii) do Edital, compete à Vendedora promover, previamente à celebração do Contrato de Compra e Venda, a cisão, cessão, transferência ou formalização autônoma, em favor da SPE, dos contratos abrangidos pelo referido dispositivo, bem como assegurar a segregação e individualização dos sistemas corporativos compartilhados.

Adicionalmente, conforme o item 18.5.5 do Edital, durante a Fase de Convivência, até a transferência de controle, os atos ou negócios que possam criar, alterar, modificar ou extinguir direitos e obrigações da SPE, com efeitos após a celebração do Contrato de Compra e Venda, dependerão de anuência prévia da Compradora, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio dispositivo.

A alienação, substituição ou realocação de bens vinculados à concessão deverá, ainda, observar as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis, assegurada a continuidade dos serviços e a manutenção das condições operacionais exigidas.

Por fim, as informações detalhadas sobre a relação dos veículos, equipamentos e demais bens operacionais, sua titularidade, condições de uso, eventuais ônus e contratos associados, inclusive aqueles relativos ao atendimento pré-hospitalar e ao socorro mecânico, deverão ser objeto de solicitação de esclarecimentos no âmbito do Data Room, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Manual de Diligência e no Cronograma do Processo Competitivo.

153. BENS DA CONCESSÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ITENS 3.1, 3.4(II), 3.5, 3.7, 3.8, 5.2.7 E 5.3 DO ANEXO 11; CLÁUSULA 3.2.2 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; CLÁUSULA 4.2.8 DO CCVA

O Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê a entrega final dos bens da Rota do Pequi "ao novo controlador" no prazo estimado de 16/12/2026, mediante relatório final de encerramento e termo de transferência (itens 3.4(ii) e 3.7), com inventário definitivo de bens reversíveis (item 5.2.7), e dispõe que os Bens da Concessão serão recebidos "no estado em que se encontram" (item 3.1). A cláusula 3.2.2 do Termo Aditivo de Transição exige inventário de todos os equipamentos ITS. Estamos entendendo que, na FASE 1: (a) não haverá reversão nem transferência de posse dos bens, que permanecem com a SPE, servindo o relatório final e o termo do item 3.7 apenas como registro do estado dos bens na TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (b) o item 3.1 ("estado em que se encontram") não afasta as obrigações de entrega da cláusula 3.3 do Termo Aditivo de Transição nem as declarações e garantias da cláusula 4.2.8 do CCVA; e (c) a falta ou divergência de bens em relação ao inventário divulgado será de responsabilidade da TPI, nos termos das cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

Quanto ao item (a), confirma-se que, na Fase 1 do Processo Competitivo, a operação consiste na transferência do controle acionário da SPE Concebra, que permanece como titular do Contrato de Concessão e responsável pela operação do Sistema Rodoviário. Dessa forma, não ocorre reversão dos bens ao Poder Concedente nem transferência de sua posse para outra pessoa jurídica em decorrência da alienação das ações.

Nesse contexto, o relatório final de encerramento, o inventário definitivo dos bens reversíveis e o Termo de Transferência previstos no Anexo 11 do Termo de Autocomposição constituem instrumentos de documentação, verificação e formalização da transição operacional, destinados a registrar as condições dos bens, as pendências identificadas e as responsabilidades correspondentes, sem caracterizar, na Fase 1, a transferência da titularidade ou da posse dos bens para uma nova concessionária.

Quanto ao item (b), o entendimento está correto. A previsão do item 3.1 do Anexo 11, segundo a qual os Bens da Concessão serão recebidos no estado em que se encontram, não afasta as obrigações de conservação, manutenção, integridade e funcionalidade previstas no próprio Anexo 11 e no Termo Aditivo de Transição, especialmente aquelas relativas às condições de entrega estabelecidas em sua cláusula 3.3.

Da mesma forma, tal disposição não afasta as declarações e garantias prestadas pela Vendedora na cláusula 4.2.8 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), cuja eventual violação deverá ser apurada conforme as condições, limitações e procedimentos indenizatórios previstos no referido instrumento.

Quanto ao item (c), esclarece-se que eventuais ausências ou divergências entre os bens efetivamente existentes e os inventários disponibilizados deverão ser examinadas considerando sua natureza, origem, momento de ocorrência e as obrigações assumidas pela Concessionária e pela TPI.

As subcláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição disciplinam, respectivamente, a responsabilidade da TPI por determinados passivos judiciais e administrativos não informados durante a diligência prévia e por passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão. Tais disposições não estabelecem, por si sós, responsabilidade automática e irrestrita da TPI por toda e qualquer divergência patrimonial identificada nos inventários.

Sem prejuízo disso, eventuais inconsistências ou omissões nas informações prestadas pela Vendedora, bem como o descumprimento das declarações e garantias relativas aos bens e ativos da SPE, poderão ensejar sua responsabilização, observadas as disposições do Capítulo V do CCVA.

Ressalta-se, ainda, que o inventário definitivo e os demais documentos de transição deverão observar os procedimentos previstos no Anexo 11 do Termo de Autocomposição, inclusive o acompanhamento pelo Comitê de Transição, sem prejuízo das competências de fiscalização da ANTT e das obrigações regulatórias que permanecem atribuídas à Concessionária.

Assim, confirma-se que a Transferência de Controle não implica reversão ou transferência da posse dos bens para outra pessoa jurídica e que a previsão de recebimento dos bens no estado em que se encontram não constitui exoneração geral das obrigações de conservação, entrega ou das declarações e garantias contratuais.

154. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 19.10(II) DO EDITAL; ITENS 6.3.6.3 A 6.3.6.5 DO ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O item 19.10(ii) do Edital exige que a VENDEDORA assegure a segregação e a individualização dos sistemas corporativos compartilhados, e os itens 6.3.6.3 a 6.3.6.5 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição exigem a entrega dos bancos de dados do CCO e do Sistema de Gerenciamento Operacional, bem como das garantias, licenças e softwares. Solicita-se relacionar os sistemas, softwares, licenças, servidores, links de dados e telefonia (inclusive a linha de atendimento ao usuário) e contratos de suporte utilizados pela SPE que sejam de titularidade da TPI ou de Partes Relacionadas, ou compartilhados com outras empresas do grupo. Estamos entendendo que a segregação do item 19.10(ii) abrange os sistemas operacionais do CCO (SGO, CFTV, SAT, PMV e radiocomunicação), os sistemas de arrecadação e controle de pedágio, de gestão de ativos, de atendimento ao usuário e de gestão corporativa (ERP, folha e contabilidade), com transferência à SPE, sem custo, das licenças, dos dados históricos e dos contratos de suporte, e que eventual utilização transitória de sistemas da VENDEDORA após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE dependerá de contrato de serviços de transição em condições previamente divulgadas. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Esclarece-se que a segregação e a individualização previstas no item 19.10, "ii", do EDITAL abrangem os sistemas corporativos compartilhados necessários ao funcionamento da Concessionária e à continuidade da operação.

A relação completa dos sistemas, softwares, licenças, infraestrutura e contratos de suporte abrangidos, bem como as informações sobre sua titularidade e condições de utilização e custos relacionados, deverá ser solicitada no Ambiente de Perguntas e Respostas do DATA ROOM da Concessionária.

155. CCO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ITENS 6.1(II), 6.3.6.3 E 6.3.6.4 DO ANEXO 11; ESCOPO "CCO" DA CLÁUSULA 3.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 18.5.5 DO EDITAL

O Termo Aditivo de Transição mantém a obrigação de operação e manutenção do CCO, e o item 6.1(ii) do Anexo 11 prevê, para a Rota do Pequi, Plano de Desmobilização "integral", voltado à "saída definitiva da Concessionária", hipótese que, na FASE 1, não se verifica, pois a SPE permanece como concessionária.

Solicita-se informar: (i) se o CCO atende exclusivamente à Rota do Pequi ou é, ou foi, compartilhado com outras concessões ou empresas do grupo da VENDEDORA ou com as novas concessionárias das Rotas do Zebu e Sertaneja; (ii) se a equipe do CCO é composta por empregados da SPE, de Partes Relacionadas ou de terceiros; e (iii) os contratos de operação e manutenção do CCO, com prazos e cláusulas de mudança de controle. Estamos entendendo que, na FASE 1, o Plano de Desmobilização não implicará retirada de bens, sistemas, bancos de dados ou pessoal da SPE, e que o CCO será mantido em plena operação pela SPE até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, aplicando-se o item 18.5.5 do Edital a qualquer alteração. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Esclarece-se que, conforme informações prestadas pela atual Concessionária:

(i) o CCO atende exclusivamente à Rota do Pequi, não sendo compartilhado com outras concessões, empresas ou concessionárias das Rotas do Zebu e Sertaneja;

(ii) a equipe alocada ao CCO é composta exclusivamente por empregados da SPE; e (iii) Quanto aos contratos de operação e manutenção do CCO, a atual Concessionária informou que não há contratos específicos para essas atividades. As informações contratuais deverão ser objeto de diligência pela PROPONENTE, mediante consulta e solicitação de esclarecimentos no ambiente de perguntas e respostas do DATA ROOM da Concessionária.

Quanto ao entendimento adicional, na Fase 1 permanece a mesma SPE como Concessionária, com transferência de seu controle acionário. O processo de transição não implicará retirada ou desmobilização de bens reversíveis, sistemas, bancos de dados ou pessoal vinculado à operação do CCO. O CCO permanecerá em plena operação e sob responsabilidade da SPE até 16/12/2026, nos termos do Termo Aditivo de Transição.

Os atos e negócios da VENDEDORA sujeitos à anuência prévia da COMPRADORA deverão observar as hipóteses e condições do item 18.5.5 do EDITAL.

156. BENS DA CONCESSÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 11; MANUAL DE DILIGÊNCIA (ANEXO 3)

Foram identificadas informações divergentes quanto a quais bens integram a Concessão e quais permanecem fora dela, agravadas pelo fato de a Tabela 55 do PER Volume II registrar como inexistente a totalidade da frota de atendimento ao usuário — viaturas de inspeção, ambulâncias tipos C e D, guinchos leve e pesado, caminhão-pipa e veículo de apreensão de animais —, embora o Sistema Rodoviário opere hoje com quatro bases SAU e frota em serviço. Solicita-se a disponibilização da lista atualizada e consolidada dos Bens da Concessão e dos Bens Reversíveis, com o respectivo estado de conservação, incluindo o inventário atualizado dos equipamentos de sistemas inteligentes de transportes, veículos operacionais, ambulâncias e guinchos.

Considerando que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT indicou que o aproveitamento dos equipamentos e sistemas da atual concessão será avaliado na gestão contratual e poderá ser objeto de reequilíbrio

(Protocolo 50505.052177/2025-45, item 94), solicita-se esclarecer, ainda, se o Modelo de referência considera a aquisição de frota e equipamentos novos e se o aproveitamento dos bens existentes ensejará recomposição do equilíbrio em favor do Poder Concedente.

RESPOSTA:

Quanto aos questionamentos apresentados, esclarece-se que:

(i) a solicitação de disponibilização do inventário atualizado dos Bens da Concessão e dos Bens Reversíveis não constitui pedido de esclarecimento quanto à interpretação dos documentos do Edital e de seus anexos. As informações pretendidas poderão ser consultadas ou solicitadas por meio do Data Room, observados os procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência; e

(ii) o Processo Competitivo tem por objeto a transferência do controle acionário da SPE, de modo que os bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio permanecem vinculados à sociedade, mesmo após a alteração de seu controle. Caberá às Proponentes avaliar a possibilidade de reaproveitamento dos bens e equipamentos existentes e os investimentos necessários ao cumprimento das obrigações previstas no PER, inclusive mediante visitas técnicas, nos termos do item 5.7 do Edital. Esclarece-se que o MEF considera a aquisição de nova frota e equipamentos, possuindo, contudo, caráter meramente referencial e não vinculante. Não há previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência do aproveitamento dos bens existentes.

157. FASE DE CONVIVÊNCIA — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 1.2

O item 1.2 do Termo Aditivo de Transição dispõe que sua vigência se estenderá até a conclusão do processo competitivo, seja com a troca de controle ou com a assunção por nova SPE, ou até 16/12/2026, o que ocorrer primeiro. A cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, por sua vez, admite a permanência da atual controladora no trecho após essa data, mediante análise e aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da troca de controle acionário.

Estamos entendendo que, havendo proponente vencedora na sessão pública, a atual controladora permanecerá responsável pela operação do Sistema Rodoviário até a efetiva transferência de controle, ainda que a homologação do processo competitivo ocorra após 16/12/2026. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da cláusula 3.2, alínea "e", do Termo de Autocomposição, na hipótese de sucesso da Fase 1 do Processo Competitivo, caracterizado pela homologação do seu resultado, admite-se, excepcionalmente, a permanência da atual controladora no trecho após 16 de dezembro de 2026, mediante prévia análise e aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão do processo de transferência de controle acionário. Dessa forma, caso o resultado do Processo Competitivo seja homologado após 16 de dezembro de 2026, a permanência da atual controladora poderá ser autorizada pela ANTT, em caráter excepcional, até a efetiva conclusão da transferência de controle, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços e a adequada transição operacional. Ressalta-se, contudo, que essa possibilidade não configura prorrogação automática da vigência do Termo Aditivo de Transição, tampouco assegura, por si só, a permanência da atual controladora, estando condicionada à análise e à aprovação da ANTT, nos termos do Termo de Autocomposição.

158. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 5.2

A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição dispõe que as penalidades pelo descumprimento das obrigações nele previstas permanecerão de responsabilidade da Concebra, independentemente do resultado do processo competitivo, ao passo que a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição atribui essa responsabilidade à TPI. Estamos entendendo que prevalece o disposto no Termo de Autocomposição, de modo que tais penalidades serão de

responsabilidade exclusiva da TPI e não poderão, em qualquer hipótese, ser exigidas da SPE ou da Compradora após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período de vigência do Termo Aditivo de Transição terão aplicação imediata e permanecerão sob responsabilidade da TPI. Essa disposição deve ser interpretada em conjunto com as cláusulas 8.4 e 8.5 do mesmo instrumento, que preservam a responsabilidade da TPI pelos passivos e obrigações relacionados ao período sob sua gestão, inclusive após a transferência de controle.

A previsão da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, que mantém a responsabilidade da Concebra pelas penalidades decorrentes das obrigações daquele instrumento, não afasta a responsabilidade econômica atribuída à TPI pela cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, cujas disposições foram ratificadas pela cláusula 11.1 do Termo Aditivo de Transição.

Assim, eventuais penalidades decorrentes de descumprimentos ocorridos durante a gestão da TPI permanecerão sob sua responsabilidade econômica exclusiva, não podendo os respectivos ônus ser transferidos à Compradora ou à nova controladora em decorrência da transferência de controle.

Ressalta-se que a atribuição da responsabilidade econômica à TPI não afasta, por si só, a possibilidade de autuação ou cobrança formalmente dirigida à SPE perante a ANTT, observadas as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade da TPI pelos respectivos encargos.

159. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 6

A cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição estabelece que a Concessionária deverá manter Garantia de Execução do Contrato no valor de R$ 100.000.000,00, com vigência até 60 dias após o término do Termo Aditivo de Transição, nos termos da cláusula 6.3. Considerando que, na Fase 1, eventual execução dessa garantia após a transferência de controle recairia sobre a SPE adquirida pela Compradora, e que a cláusula 8.8 do Termo de Autocomposição atribui à TPI todos os custos relacionados à constituição, manutenção e eventual execução das garantias, estamos entendendo que a TPI será responsável por manter a referida garantia durante todo o seu prazo de vigência, inclusive o período residual de 60 dias, e por ressarcir a SPE de quaisquer valores decorrentes de sua execução. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A obrigação de manter a garantia perante a ANTT é da Concessionária, com vigência até 60 dias após o término do Termo Aditivo de Transição, conforme suas cláusulas 6.1 e 6.3.

Ademais, esclarece-se que, nos moldes das subcláusulas 8.4 e 8.8 do Termo de Autocomposição, a identificação das responsabilidades e a apuração de eventuais deveres de ressarcimento por custos, manutenção ou execução de garantias dependerão da análise do caso concreto, devendo-se observar a natureza da obrigação descumprida, a origem do fato gerador e o contexto fático no momento da ocorrência.

160. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 9

A cláusula 9.1 do Termo Aditivo de Transição estabelece que ficam suspensos, durante a sua vigência, os processos administrativos sancionadores em andamento, e as cláusulas 4.23 e 4.34 do Termo de Autocomposição preveem a assunção, pela TPI, das dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado relacionados no Anexo 6.

Estamos entendendo que a relação de PAS constante do Anexo 6 é exaustiva e que, encerrada a vigência do Termo Aditivo de Transição, os processos sancionadores suspensos não serão retomados em face da SPE, sendo quaisquer valores deles decorrentes de responsabilidade da TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

As dívidas dos PAS abrangidos pela confissão e assunção no Termo de Autocomposição, incluindo os relacionados no Anexo 6, são de responsabilidade da TPI, nos termos dos itens 4.23, 4.34 e 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição, ficando a CONCEBRA desonerada quanto a tais dívidas.

Ressalta-se, contudo, que a suspensão da tramitação dos processos sancionadores durante a vigência do TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO não se confunde com sua extinção ou com a assunção de dívida. Assim, o tratamento dos processos eventualmente suspensos que não estejam abrangidos pela relação do Anexo 6 deverá observar as disposições específicas do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO e do TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, não sendo possível estender automaticamente a esses processos os efeitos da assunção de dívida pactuada.

Portanto, a responsabilidade da TPI deve ser reconhecida em relação aos débitos dos PAS expressamente abrangidos pelo equacionamento previsto no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, observadas as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

161. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 3.2(D) E (E), 10.7, 10.8(B) E 10.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 1.2 E 12.2 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ANEXO 2 – CRONOGRAMA, EVENTOS 28 E 40

A cláusula 3.2(d) do Termo de Autocomposição fixa 16/12/2026 como data-limite para a saída definitiva da SPE e/ou da TPI do trecho Pequi, e a cláusula 3.2(e) admite que, "na hipótese de sucesso da Fase 1 (se houver homologação do resultado do processo competitivo)", o atual controlador permaneça no trecho, excepcionalmente e após aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da troca de controle. As cláusulas 1.2 e 12.2 do Termo Aditivo de Transição vedam a prorrogação de sua vigência além de 16/12/2026. Pelo Anexo 2 – Cronograma, a HOMOLOGAÇÃO ocorrerá em 29/01/2027 (evento 28) e a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE em 19/04/2027 (evento 40), isto é, após aquela data-limite.

Solicita-se esclarecer: (i) qual instrumento regerá a prestação dos serviços pela SPE entre 17/12/2026 e o início de vigência do TERMO ADITIVO (tarifa, parâmetros de desempenho, regime de fiscalização e de penalidades e garantia), considerando a vedação de prorrogação da cláusula 12.2 do Termo Aditivo de Transição; (ii) se a aprovação da ANTT prevista na cláusula 3.2(e) já foi ou quando será formalizada, considerando que a HOMOLOGAÇÃO somente ocorrerá após 16/12/2026; e (iii) se a sessão pública de 11/12/2026 e o cronograma do Anexo 2 atendem ao marco do Acórdão TCU nº 1.873/2026. Estamos entendendo que a permanência da SPE sob controle da TPI após 16/12/2026, até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, decorre do próprio cronograma do PROCESSO COMPETITIVO e da cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, não caracterizando "não saída por pretensão resistida" (cláusula 10.8(b)) nem ensejando retomada da cobrança de passivos regulatórios, adequação tarifária (cláusulas 10.8(b) e 10.11) ou qualquer outro efeito em desfavor da SPE ou da COMPRADORA. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A permanência excepcional da Concebra sob controle da TPI após 16 de dezembro de 2026, quando expressamente autorizada pela ANTT nos termos da cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, não caracteriza a

hipótese de não saída por pretensão resistida prevista na cláusula 10.8(b), não ensejando, por esse fundamento, a retomada da cobrança integral dos passivos regulatórios ou a adequação tarifária ali estabelecida.

Quanto aos esclarecimentos solicitados:

(i) As cláusulas 1.2 e 12.2 do Termo Aditivo de Transição estabelecem seu encerramento em 16 de dezembro de 2026, vedada a prorrogação. Dessa forma, a continuidade da prestação dos serviços após essa data deverá ser objeto de disciplina jurídica específica, que assegure a manutenção das condições necessárias à adequada prestação dos serviços concedidos, inclusive quanto à tarifa, aos parâmetros de desempenho, ao regime de fiscalização e penalidades e à garantia contratual, observadas as disposições do Termo de Autocomposição.

(ii) A permanência excepcional da atual controladora, prevista na cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, depende de análise e aprovação da ANTT, não decorrendo automaticamente da previsão de etapas posteriores a 16 de dezembro de 2026 no Cronograma do Processo Competitivo. A formalização dessa autorização deverá observar as competências e os procedimentos administrativos aplicáveis.

(iii) A sessão pública do leilão está prevista para 11 de dezembro de 2026, anteriormente ao marco de 15 de dezembro de 2026 estabelecido na cláusula 10.7 do Termo de Autocomposição. As etapas subsequentes observarão o Cronograma do Processo Competitivo, sem prejuízo do cumprimento das demais condições previstas no acordo aprovado pelo Acórdão TCU nº 1.873/2026.

Por fim, esclarece-se que a hipótese prevista na cláusula 10.11 do Termo de Autocomposição refere-se à permanência da Concessionária em decorrência de provimento jurisdicional em ação coletiva, não se confundindo com a continuidade operacional expressamente autorizada pela ANTT para viabilizar a conclusão do Processo Competitivo.

162. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 8.1 A 8.3 E 8.8 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 6.1, 6.3, 6.4.1, 6.5 E 6.7 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 3.6.10 DO VOTO DG Nº 42/2026

A cláusula 8.1 do Termo de Autocomposição e a cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição exigem garantia de R$ 100.000.000,00 em favor da ANTT, prestada pela Concessionária, com custos suportados pela TPI (cláusula 8.8), e vigência até 60 (sessenta) dias após o término do Termo Aditivo de Transição (cláusula 6.3), cujo termo final é 16/12/2026. O Voto DG nº 42/2026 (item 3.6.10) relaciona a "Garantia de Execução Contratual" entre as condicionantes da Fase 1, mas a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR não registra sua análise.

Solicita-se informar: (i) se a garantia foi apresentada e aceita, com indicação de modalidade, emissor, tomador, valor, vigência e eventual contragarantia prestada pela SPE; e (ii) como será assegurada a cobertura do período posterior a 16/12/2026 até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

Estamos entendendo que: (a) a garantia deverá ser renovada ou estendida pela TPI, às suas expensas, de modo a cobrir todo o período até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, acrescido do prazo da cláusula 6.3 do Termo Aditivo de Transição; (b) após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, não será exigida da SPE a recomposição prevista na cláusula 6.7 do Termo Aditivo de Transição, nem nova garantia relativa ao período de transição; (c) eventual execução da garantia por fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, bem como o ressarcimento ao garantidor, serão suportados exclusivamente pela TPI, sem regresso contra a SPE; e (d) a SPE não estará sujeita, simultaneamente, a essa garantia e à Garantia de Execução do Contrato da cláusula 11.1 da minuta de TERMO ADITIVO, que será exigível apenas a partir de sua celebração (item 20.5(iv) do Edital). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que:

(i) A Concessionária apresentou o seguro-garantia no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) dentro do prazo estabelecido pela ANTT. A apólice correspondente encontra-se disponível para consulta na Pasta 10.1 do Data Room.

(ii) Caso ocorra a permanência do atual controlador após 16 de dezembro de 2026, a ANTT e a Concessionária deverão negociar as condições operacionais, obrigações, garantias e responsabilidades aplicáveis durante o período adicional, não sendo possível a interpretação ou presunção de prorrogação automática das obrigações e termos previstos no Termo Aditivo de Transição.

(a) A TPI é a responsável exclusiva pelos custos das garantias estabelecidas no Termo de Autocomposição e no 4º Termo Aditivo de Transição, instrumento este que prevê a permanência da SPE CONCEBRA até a data de 16/12/2026. Eventual manutenção ou prestação de garantia para período excedente a essa data dependerá da negociação de condições entre a ANTT e a Concessionária.

(b) A recomposição mencionada na cláusula 6.7 do TATE refere-se exclusivamente ao período anterior à conclusão da transferência de controle ou assunção por nova SPE.

(c) O entendimento não está correto. Esclarece-se que, nos moldes das subcláusulas 8.4 e 8.8 do Termo de Autocomposição, a identificação das responsabilidades e a apuração de eventuais deveres de ressarcimento por custos, manutenção ou execução de garantias dependerão da análise do caso concreto, devendo-se observar a natureza da obrigação descumprida, a origem do fato gerador e o contexto fático no momento da ocorrência.

(d) A Garantia de Execução Contratual do TATE não se confunde com a Garantia de Execução Contratual do Termo Aditivo de Modernização, tratando-se de instrumentos autônomos que apresentam vigências, regras e valores garantidos distintos. Tendo em vista que as obrigações e regras aplicáveis após a Transferência de Controle estão previstas no Edital.

163. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 6.17, 9.5 E 9.16 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ITEM 4.3 DO ANEXO 11; CLÁUSULAS 5.2, 6.5.2, 9.2 E 11.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

A cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e o item 4.3 do seu Anexo 11 estabelecem que as penalidades pelo descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição, inclusive TROs e autos de infração, "permanecerão de responsabilidade da TPI". A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, dispõe que tais penalidades "permanecerão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA (...) CONCEBRA, independentemente do resultado do processo competitivo", e a cláusula 6.5.2 permite a execução da garantia em caso de não pagamento de multas. As cláusulas 9.16 do Termo de Autocomposição e 9.2 do Termo Aditivo de Transição admitem novos processos sancionadores por fatos posteriores à assinatura dos instrumentos.

Estamos entendendo que: (i) prevalece o Termo de Autocomposição, ratificado pela cláusula 11.1 do Termo Aditivo de Transição, de modo que multas, TROs, autos de infração e PAS relativos a fatos geradores ocorridos até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, ainda que lavrados contra a SPE e ainda que instaurados, julgados ou cobrados após essa data, serão de responsabilidade da TPI, que deverá pagá-los diretamente ou reembolsar a SPE; (ii) tais valores constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador no CONTRATO DE COMPRA E VENDA, sem sujeição ao prazo de 12 (doze) meses da cláusula 5.2; (iii) nos termos da cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição, não serão instaurados processos sancionadores contra a SPE por fatos anteriores a 17/07/2025; e (iv) penalidades por fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE não serão consideradas, em desfavor da SPE sob novo controle, para fins de reincidência, antecedentes ou instauração de processo de caducidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e do item 4.3 de seu Anexo 11, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período de transição permanecerão sob responsabilidade econômica exclusiva da TPI, inclusive quando os respectivos autos de infração ou processos administrativos sancionadores forem formalizados ou concluídos após a transferência de controle.

A previsão da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição deverá ser interpretada em conjunto com a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, ratificada pela cláusula 11.1 daquele instrumento, de modo a preservar a responsabilidade da TPI pelas penalidades relacionadas à sua gestão.

Assim, as multas e demais encargos decorrentes de infrações atribuíveis à gestão anterior deverão ser integralmente suportados pela TPI, admitida a execução da garantia contratual constituída durante sua gestão, observadas as condições de cobertura e execução aplicáveis. Não será admitida a utilização de recursos da SPE sob nova gestão, nem de garantias constituídas pela Compradora ou pela nova controladora, para a satisfação dessas obrigações.

(ii) As perdas decorrentes de fatos atribuíveis à Vendedora poderão constituir Perdas Indenizáveis do Comprador, observadas as hipóteses, condições e limitações previstas no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda. A exceção ao prazo de 12 (doze) meses prevista na cláusula 5.5(i)(c) aplica-se especificamente à hipótese de descumprimento de obrigações assumidas pela Vendedora no próprio contrato, prevista na cláusula 5.3(iii), não sendo extensível automaticamente a todas as penalidades relacionadas ao período anterior à transferência de controle.

(iii) Nos termos da cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição, as partes pactuaram o encerramento dos processos e a não instauração de novas demandas e apurações administrativas, arbitrais ou judiciais referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025, observadas as disposições específicas do acordo relativas ao tratamento dos passivos regulatórios. As infrações posteriores sujeitam-se ao regime sancionador aplicável, conforme as cláusulas 9.16 do Termo de Autocomposição e 9.2 do Termo Aditivo de Transição.

(iv) Os inadimplementos atribuíveis à gestão anterior não poderão ser imputados à Compradora ou à nova controladora para fins de responsabilização por condutas próprias, tampouco poderão fundamentar a transferência dos respectivos ônus econômicos. Quanto à consideração de antecedentes regulatórios, reincidência ou eventual processo de caducidade, deverão ser observadas as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, considerando a continuidade da personalidade jurídica da SPE e a individualização das responsabilidades decorrentes dos fatos apurados.

164. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; DATA ROOM, PASTA "IRI" — "RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)", OUTUBRO/2025

O Termo Aditivo de Transição obriga a atual concessionária a entregar o pavimento em percentual de atendimento ao IRI ≤ 4,0 m/km igual ou superior ao apurado no 4º trimestre de 2025, as OAEs com nota ≥ 3 e os terraplenos com risco ≤ R3, com nova monitoração pelo Poder Concedente em até 30 dias após a saída. O levantamento de IRI mais recente disponível no Data Room foi realizado em agosto de 2025, portanto no 3º trimestre. Solicita-se: (i) a disponibilização da monitoração de referência do 4º trimestre de 2025 ou, caso o levantamento de agosto/2025 seja o adotado como referência, a confirmação expressa desse fato e do percentual de atendimento que servirá de baliza; e (ii) o esclarecimento sobre o destino dos recursos da garantia de R$ 100 milhões em caso de descumprimento, e se tais recursos se destinam à recomposição física do ativo sob responsabilidade do novo controlador.

RESPOSTA:

(i) Nos termos da cláusula 3.3.1 do Termo Aditivo de Transição, a referência contratual para aferição das condições de entrega do pavimento é o monitoramento do Índice de Irregularidade Internacional (IRI) realizado pelo Poder Público no quarto trimestre de 2025, observadas também as disposições das cláusulas 3.4 e 3.5 daquele instrumento.

O levantamento realizado em agosto de 2025 não substitui automaticamente a referência estabelecida na cláusula 3.3.1. A confirmação do levantamento efetivamente adotado, bem como do percentual de atendimento ao parâmetro IRI ≤ 4,0 m/km que servirá de referência para a avaliação das condições de entrega, deverá ser objeto de solicitação de esclarecimentos no âmbito do Data Room, observados os procedimentos e prazos previstos no Manual de Diligência e no Cronograma do Processo Competitivo.

(ii) A Garantia de Execução Contratual, no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações previstas no Termo Aditivo de Transição, podendo ser executada pela ANTT nas hipóteses estabelecidas na cláusula 6.5, observadas as condições contratuais e regulamentares aplicáveis.

Os recursos eventualmente decorrentes da execução da garantia não possuem destinação automática ou exclusiva à recomposição física do ativo, tampouco constituem valores a serem diretamente repassados à Compradora ou à nova controladora.

A execução da garantia não afasta a responsabilidade da TPI pelas obrigações e pelos descumprimentos atribuíveis ao período sob sua gestão, conforme as disposições do Termo de Autocomposição. As intervenções necessárias à adequação das condições operacionais da concessão deverão observar as obrigações estabelecidas no novo Programa de Exploração da Rodovia (PER), sem prejuízo da apuração das responsabilidades por descumprimentos anteriores à transferência de controle e do tratamento contratual aplicável a eventuais investimentos adicionais não contemplados no novo PER.

165. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.6.4 A 22.6.7; PER VOLUME I, ITEM 3.1.5

O Termo Aditivo de Transição admite a entrega dos terraplenos com classificação de risco até R3, e o PER Volume I exige ausência de risco R2 ao final do 5º ano. A cláusula 22.6.5(d) do Termo Aditivo exclui do risco geotécnico extraordinário os locais com indícios prévios de instabilidade identificados pela Concessionária "com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção apresentado" e não tratados em prazo razoável, e a cláusula 22.6.5(c) considera os indícios detectados pela ANTT "a partir do 3º (terceiro) mês de vigência". Solicita-se esclarecer: (i) qual relatório de monitoração será considerado "o último apresentado" na data de vigência do Termo Aditivo; (ii) se a exclusão alcança os locais R2 e R3 desde a vigência ou apenas após o decurso do prazo razoável de tratamento, e qual esse prazo para o passivo herdado; (iii) a disponibilização da última monitoração de terraplenos e estruturas de contenção, com a relação dos locais por classe de risco e o histórico de intervenções; e (iv) se obras emergenciais decorrentes de instabilidades preexistentes serão suportadas pela garantia de R$ 100 milhões prevista no Termo Aditivo de Transição.

RESPOSTA:

Sobre o item (i), a subcláusula 22.6.5(d) não fixa expressamente a data de referência do último relatório de monitoração. A definição do relatório aplicável deverá considerar o histórico documental da concessão e as condições previstas no Termo Aditivo. Serão disponibilizadas no Data Room as informações básicas previstas no Doc. 03 do Anexo 03 - Manual de Diligência Prévia, e aquelas solicitadas por meio das Solicitações de Esclarecimentos no ambiente de

perguntas e respostas no Data Room. Deste modo, tais informações poderão ser solicitadas no procedimento de diligência prévia.

Quanto ao item (ii), a subcláusula 22.6.5(d) não estabelece prazo específico para a exclusão dos locais com risco R2 ou R3. A aplicação da exclusão depende da identificação de indícios prévios de instabilidade e da ausência de tratamento em prazo razoável, conforme a subcláusula 22.6.6. Já a alínea (c) estabelece o terceiro mês de vigência como marco para os indícios detectados pela ANTT.

No que se refere ao item (iii), O enquadramento dos locais nas hipóteses das alíneas (c) e (d) depende do atendimento aos requisitos específicos de cada disposição, considerando a classificação de risco, a identificação dos indícios de instabilidade e o tratamento das inconformidades. O histórico de intervenções deverá ser considerado na análise de cada caso.

(iv) A garantia de R$ 100 milhões prevista na cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição poderá ser acionada nas hipóteses de descumprimento das obrigações relativas ao trecho da Rota do Pequi previstas no instrumento. A cobertura de obras emergenciais decorrentes de instabilidades preexistentes depende do enquadramento da situação nas obrigações contratuais e nas hipóteses de execução da garantia previstas na cláusula 6.5.

PROTOCOLO: 50505.162976/2026-18

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 01:17:00

1. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL ITENS 12.7 E 13 DO EDITAL DE PROCESSO COMPETITIVO Nº 3/2026 12.7 A GARANTIA DE PROPOSTA DEVERÁ SER PRESTADA NO VALOR DE R$ 41.961.627,25 (QUARENTA E UM MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Solicita-se esclarecer a data-base do valor da Garantia de Proposta exigida no item 12.7 do Edital e se tal valor é atualizado monetariamente até a data de apresentação das propostas, indicando-se, em caso afirmativo, o índice aplicável e o respectivo marco inicial.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a Garantia de Proposta exigida no subitem 12.7 do Edital refere-se à data-base de julho de 2023. Esse montante deverá ser corrigido pela variação do IPCA apurada no período compreendido entre maio de 2023 e dois meses antes da data prevista para a Entrega de Documentos dos Volumes 1 e 2, segundo o Cronograma do certame.

2. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 11.6 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11.6. SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PODERÁ SER UTILIZADA QUANDO:

11.6.1. A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANTT, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTOS PREVISTAS NO PER OU DAS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO, DOS PARÂMETROS TÉCNICOS, OU DA SUA EXECUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO CONTRATO.

11.6.2. A CONCESSIONÁRIA NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO DAS MULTAS QUE LHE FOREM APLICADAS, NA FORMA DO CONTRATO E DE REGULAMENTOS DA ANTT;

11.6.3. DA DEVOLUÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO CUMPRIMENTO DO PER, DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO E DEMAIS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA ANTT, EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO;

11.6.4. A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE QUAISQUER INDENIZAÇÕES OU OUTRAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RELACIONADAS À CONCESSÃO;

11.6.5. EM CASO DE INTERVENÇÃO PELA ANTT, AS RECEITAS NÃO FOREM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DOS INVESTIMENTOS, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONCESSÃO, CONFORME SUBCLÁUSULA 32.9.1; E

11.6.6. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO AJUSTE FINAL DE RESULTADOS.

A subcláusula 11.6 do Termo Aditivo ao Contrato enumera as hipóteses de execução da Garantia de Execução do Contrato. Entendemos que a Garantia de Execução do Contrato não responde por consequências de eventos cujo fato gerador seja anterior à efetiva assunção de controle pelo novo controlador, ressalvados exclusivamente os eventos expressamente indicados no Data Room.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Esclarece-se que a Garantia de Execução do Contrato destina-se a assegurar o fiel e integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulamentares assumidas pela Concessionária perante o Poder Concedente, nos termos da subcláusula 11.6 do Termo Aditivo. Por se tratar de Processo Competitivo voltado à alienação de 100% das ações de emissão da Concessionária (SPE), a pessoa jurídica é mantida integralmente com seu acervo, histórico, passivos e deveres contratuais. Dessa forma, a aplicação da Garantia de Execução do Contrato não se restringe temporalmente à data da efetiva transferência de controle acionário nem se limita exclusivamente aos eventos indicados no Data Room, respondendo a garantia por todos e quaisquer inadimplementos e obrigações pecuniárias de responsabilidade da Concessionária previstos no instrumento contratual.

3. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.4.3 E 19.7.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; ANEXO 12, TABELA 2 ANEXO 12, TABELA 2 — COLUNAS "PTH – PISTA DUPLA", "PTH – FAIXA ADICIONAL EM PISTA SIMPLES" E "PTH – 1 FAIXA ADICIONAL EM PISTA DUPLA". LEGENDA DE SITUAÇÃO INICIAL/SITUAÇÃO FINAL: 1 PISTA SIMPLES; 1,5 PISTA SIMPLES COM UMA FAIXA ADICIONAL; 2 PISTA DUPLA; 3 PISTA DUPLA COM UMA FAIXA ADICIONAL; 4 PISTA DUPLA COM DUAS FAIXAS ADICIONAIS.

A Tabela 2 do Anexo 12 apresenta três colunas de peso — "PTH – Pista Dupla", "PTH – Faixa adicional em pista simples" e "PTH – 1 Faixa adicional em pista dupla". A legenda de Situação Inicial/Situação Final, todavia, prevê o estado "4: Pista Dupla com duas Faixas Adicionais", e os Trechos Homogêneos TH18.2 (km 0,4 a 4,5) e TH20 (km 9,5 a 12,7), ambos da praça de Alexânia, estão indicados com Situação Final = 4, figurando com peso 0,00000 na coluna de 1 (uma) faixa adicional, inexistindo coluna correspondente a 2 (duas) faixas adicionais.

Solicita-se:

(i) confirmar os pesos PTH aplicáveis ao TH18.2 e ao TH20 quando atingida a Situação Final 4, com a devida retificação da Tabela 2 do Anexo 12; (ii) confirmar a metodologia geral de apuração do PTH, de modo que o peso de qualquer Reclassificação Tarifária autorizada na forma da subcláusula 19.4.3 seja objetivamente determinável, a saber: o PTH de um Trecho Homogêneo em determinado estado corresponde ao seu peso da coluna "PTH – Pista Dupla" multiplicado pela razão entre o peso de referência do estado e 0,30, observados os pesos de referência de 0,30 (pista dupla), 0,15 (faixa adicional em pista simples), 0,05 (uma faixa adicional em pista dupla) e 0,10 (duas faixas adicionais em pista dupla); e

(iii) esclarecer se a remissão constante do rodapé da Tabela 2 à "Tabela 2 do Anexo 13" deve ser lida como referência ao Anexo 12. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

(i) Os Pesos dos Trechos Homogêneos (PTH) aplicáveis à Reclassificação Tarifária são aqueles estabelecidos na Tabela 2 do Anexo 12 do Termo Aditivo. Quanto aos trechos TH18.2 e TH20, será corrigido o erro material identificado na referida tabela, de modo a contemplar os pesos correspondentes à situação final.

(ii) Os pesos apresentados na Tabela 2 do Anexo 12 do Termo Aditivo resultam da aplicação da metodologia de cálculo dos Pesos dos Trechos Homogêneos (PTH) e constituem os valores a serem considerados e aplicados para fins de Reclassificação Tarifária, observadas as disposições contratuais.

(iii) Confirma-se que a referência à Tabela 2 do Anexo 13, constante do rodapé da Tabela 2 do Anexo 12, constitui erro material, que será corrigido para fazer referência à Tabela 2 do Anexo 12.

4. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.1.11, 19.1.12, 19.2.1, 19.3.1 A 19.3.3.1, 19.4.2, 19.4.3, 19.7.1 E 19.7.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; RES. ANTT Nº 6.032/2023, ARTS. 107 E 108
CL. 19.3.1 — TABELA COM A COLUNA "MÊS DE INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO": D1, 13º MÊS, 30,00%; D2, 25º MÊS, 31,00%.
CL. 19.3.2(C) — "...OS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO DE QUE TRATA O ITEM (B) SOMENTE SERÃO COMPENSADOS NA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE, COM BASE NA DATA DE EFETIVO ATESTE DO ATINGIMENTO DA META PELA ANTT... DEVENDO OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO FATOR C SER DILUÍDOS AO LONGO DA VIGÊNCIA REMANESCENTE DO CONTRATO."
CL. 19.4.3(C) — "A RECOMPOSIÇÃO DAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS DEVIDO À DEFASAGEM ENTRE O MOMENTO EM QUE A CONCESSIONÁRIA FAZ JUS À RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA... E A ALTERAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO DECORRENTE DA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE SERÁ REALIZADA POR MEIO DO FATOR C."
CL. 19.7.4 — "MT: MODULADOR TARIFÁRIO ASSOCIADO À CADA PRAÇA DE PEDÁGIO EM CADA ANO DE CONCESSÃO, CONFORME VALORES DEFINIDOS NA TABELA CONTIDA NA SUBCLÁUSULA 19.2.1."

O Termo Aditivo fixa, para três parâmetros distintos da fórmula da subcláusula 19.7.4, marcos temporais próprios que não coincidem com o calendário das Revisões Ordinárias da subcláusula 19.7.2, cuja primeira ocorre 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão.

Solicita-se confirmar:

(i) que, tendo a tabela da subcláusula 19.3.1 designado o 13º (décimo terceiro) mês como "Mês de incidência do Degrau Tarifário" d1 — e o 25º mês para d2 —, o intervalo entre o mês de incidência e a data de eficácia da Revisão Ordinária correspondente é objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pelo Saldo da Concessão (subcláusula 19.3.3) ou, sendo este insuficiente, pela modulação da alíquota de Recursos Vinculados ou pelo Fator C (subcláusula 19.3.3.1), tal como o próprio Contrato determina, na subcláusula 19.3.2(c), para a hipótese menos favorável de descumprimento da meta;

(ii) que a regra da subcláusula 19.4.3(c) alcança toda Reclassificação Tarifária cujos efeitos tarifários aguardem Revisão Ordinária, inclusive a da subcláusula 19.4.2, cuja autorização se dá ao final do 1º Ano de Concessão e cujos efeitos a subcláusula 19.4.2(a) remete à primeira Revisão Ordinária, em coerência com o art. 107, parágrafo único, inciso XII, e com a aferição de ofício do art. 108, ambos da Resolução ANTT nº 6.032/2023;

(iii) que, sendo o Modulador Tarifário definido, na própria subcláusula 19.7.4, como aquele "associado à cada praça de pedágio em cada Ano de Concessão", e determinando a subcláusula 19.7.1 sua aplicação já no primeiro cálculo contratual da Tarifa de Pedágio — anterior, portanto, a qualquer Revisão Ordinária —, o Modulador Tarifário de 88,77% fixado para a praça P2 no Ano de Concessão 2 incide a partir do 13º mês;

(iv) as referências cruzadas com erro no texto do Termo Aditivo, todas relativas ao mecanismo da Reclassificação Tarifária: (a) a subcláusula 19.1.12 — "Nas hipóteses previstas na subcláusula [Erro! Fonte de referência não encontrada.], a ANTT autorizará o procedimento de Reclassificação Tarifária"; (b) a definição de FRT na subcláusula 19.7.4 — "Fator de Reclassificação Tarifária, conforme subcláusula [Erro! Fonte de referência não encontrada.]"; e (c) a definição de d1 e d2 na mesma subcláusula 19.7.4, que remete à subcláusula 19.2 em vez da 19.3.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

i) Os Degraus Tarifários d1 e d2 produzirão efeitos econômico-financeiros a partir do 13º e do 25º mês de Concessão, respectivamente, desde que demonstrado o cumprimento da meta prevista na subcláusula 19.3.2. Eventual defasagem entre esses marcos e sua efetiva aplicação na Tarifa de Pedágio, prevista para ocorrer nas Revisões Ordinárias, será tratada conforme a subcláusula 19.3.3;

(ii) Sim, o entendimento está correto. A recomposição prevista na subcláusula 19.4.3(c) também se aplica à Reclassificação Tarifária prevista na subcláusula 19.4.2;

(iii) Os Moduladores Tarifários produzirão efeitos econômico-financeiros a partir do primeiro dia do Ano de Concessão, conforme percentuais indicados na tabela da subcláusula 19.2.1. Assim, o Modulador Tarifario no ano de concessão 2, por exemplo, incide a partir do 13° mês, incidindo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por eventual defasagem entre essa data e sua efetiva incidência sobre a Tarifa de Pedágio; e

(iv) Foram identificados erros materiais nas referências cruzadas, devendo ser consideradas: (a) na subcláusula 19.1.12, a referência à subcláusula 19.4; (b) na definição da variável FRT da subcláusula 19.7.4, a referência à subcláusula 19.4.6; e (c) na definição das variáveis d1 e d2 da subcláusula 19.7.4, a referência à subcláusula 19.3.

5. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 8.3.5, 12.3 E 23.5 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; ANEXO 5, ITEM 3 E TABELAS II, IV E V; RES. ANTT Nº 6.032/2023, ARTS. 96 A 99 E 104 A 106 CL. 8.3.5 — "A CONCLUSÃO ANTECIPADA... SOMENTE ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DE FATOR A SE PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA ANTT."
ANEXO 5, ITEM 3.2.1 — EXECUÇÃO ANTECIPADA "CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANTT". TABELA II: CONTORNO 0,31223% POR KM; FAIXA ADICIONAL 0,08523% POR KM.
CL. 12.3, III — ALÍQUOTA RV = D − A − E; 12.3.2, 12.3.3 E 12.3.4.

Solicita-se confirmar:

(i) que o Contorno de Goiânia e as demais obras de melhoria previstas no PER classificam-se como "Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias" para os fins do Anexo 5, item 3.2.1, sendo elegíveis ao Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A na hipótese de conclusão antecipada;

(ii) o rito, a instância competente, o prazo e a documentação exigida no requerimento de prévia autorização de que tratam a subcláusula 8.3.5 e o art. 97 da Resolução ANTT nº 6.032/2023;

(iii) que, nos termos do art. 97, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.032/2023, a não execução antecipada da obra ou serviço, após concedida a autorização prévia, não sujeita a Concessionária a desconto tarifário ou sanção; e

(iv) que, apurada a Alíquota de Recursos Vinculados pela fórmula da subcláusula 12.3, III, e exauridas as deduções sucessivas das subcláusulas 12.3.2 e 12.3.3, remanescendo alíquota negativa, aplica-se a subcláusula 12.3.4, com incidência direta dos efeitos sobre a Tarifa de Pedágio.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

(i) O Fator A aplica-se à conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER, desde que a antecipação seja previamente autorizada pela ANTT, conforme a subcláusula 8.3.5 do Termo Aditivo e o art. 96, I da Resolução ANTT nº 6.032/2023. A elegibilidade e o percentual aplicável a cada intervenção devem observar os itens previstos no Anexo 5, especialmente a Tabela II aplicável a intervenções previstas para a Frente de Obras.

(ii) O requerimento deverá ser apresentado pela Concessionária, direcionado à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, em processo administrativo específico, observadas as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis, bem como, no que couber, as orientações do Ofício Circular nº 626/2025/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT e do Ofício Circular nº 739/2026/SUROD/DIR-ANTT, sem prejuízo de alterações supervenientes. Não há prazo regulamentar fixo para a análise, mas a autorização deve necessariamente preceder a execução, sob pena de a antecipação correr por conta e risco da Concessionária, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (art. 143, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 6.000/2022); e

(iii) e (iv) Sim, o entendimento está correto.

6. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.7.2(B) E 22.3.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, ART. 3º, § 2º, ART. 8º, II, ART. 8º-A E ITEM 22.01 DA LISTA ANEXA CL. 19.7.2(B) — "COM INÍCIO NA PRIMEIRA REVISÃO ORDINÁRIA E SE ESTENDENDO ÀS SUBSEQUENTES, DEVERÃO SER ATUALIZADAS AS ALÍQUOTAS DE ISSQN EFETIVAMENTE PRATICADAS PELOS MUNICÍPIOS, APLICANDO-SE OS SEUS EFEITOS SOBRE A TARIFA DE PEDÁGIO, CONSIDERADO A PREVISÃO DO EDITAL DE QUE A TBP RESULTANTE DO LEILÃO CONSIDERA TODAS AS ALÍQUOTAS EM 5% (CINCO POR CENTO)."
LC 116/2003, ART. 3º, § 2º — "NO CASO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O SUBITEM 22.01 DA LISTA ANEXA, CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR E DEVIDO O IMPOSTO EM CADA MUNICÍPIO EM CUJO TERRITÓRIO HAJA EXTENSÃO DE RODOVIA EXPLORADA."

A subcláusula 19.7.2(b) determina que, com início na primeira Revisão Ordinária, sejam atualizadas as alíquotas de ISSQN efetivamente praticadas pelos municípios, aplicando-se os seus efeitos sobre a Tarifa de Pedágio, considerada a previsão do Edital de que a Tarifa Básica de Pedágio resultante do Leilão contempla todas as alíquotas em 5% (cinco por cento). Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto incidente sobre os serviços do item 22.01 é devido em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, sem que a lei fixe, para esse subitem, o critério de rateio proporcional que o art. 7º estabelece para o subitem 3.04.

Solicita-se:

(i) a relação dos Municípios em cujo território há extensão do Sistema Rodoviário, com a respectiva extensão e a alíquota de ISSQN por eles efetivamente praticada na data do Edital;

(ii) o critério de rateio da base de cálculo entre esses Municípios adotado na formação da premissa de 5%; (iii) a mecânica exata do ajuste previsto na subcláusula 19.7.2(b) — fórmula, sentido e periodicidade —, inclusive na hipótese de elevação posterior de alíquota municipal até o teto de 5% do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116/2003;

(iv) o tratamento conferido à diferença entre a alíquota efetivamente praticada e os 5% no período compreendido entre o início da cobrança de pedágio e a primeira Revisão Ordinária; e

(v) se a exigência, por determinado Município, de ISSQN superior à parcela que lhe caberia segundo o critério de rateio configura risco alocado ao Poder Concedente na forma da subcláusula 22.3.2.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que:

(i) O Termo Aditivo não apresenta a relação individualizada dos Municípios, respectivas extensões rodoviárias e alíquotas efetivamente praticadas, estabelecendo, na subcláusula 19.7.2(b), que as alíquotas municipais serão atualizadas a partir da primeira Revisão Ordinária. Tais informações constam da legislação tributária municipal de cada localidade, sendo sua obtenção de responsabilidade da Concessionária, cabendo o devido reequilíbrio da diferença em relação à alíquota predefinida de 5%.

(ii) O art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece que a alíquota máxima do ISSQN é de 5%, valor adotado como premissa de referência na formação da modelagem contratual.

(iii) A mecânica contratual consiste em atualizar, na primeira Revisão Ordinária e nas subsequentes, as alíquotas de ISSQN efetivamente praticadas pelos Municípios, repercutindo seus efeitos sobre a Tarifa de Pedágio e tomando como referência a premissa de 5%.

(iv) A subcláusula 19.7.2(b) do Termo Aditivo determina que a atualização da eventual diferença entre a alíquota efetivamente praticada e a premissa de 5% se inicia na primeira Revisão Ordinária. Para o cálculo do ajuste do ISSQN,

compara-se a alíquota de 5% prevista na modelagem com a alíquota efetivamente praticada em cada Município atravessado pelo Sistema Rodoviário, ponderada pela extensão total da rodovia. A diferença entre o ISSQN previsto com a alíquota de 5% e o calculado com a alíquota ponderada efetivamente devida, apurada sobre a Receita Bruta, determina o ajuste econômico-financeiro aplicável.

(v) A subcláusula 22.3.2 aloca ao Poder Concedente o risco de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, mediante comprovação do impacto direto na Concessão (com exceção da legislação referente ao imposto sobre a renda). Contudo, a exigência municipal divergente de determinado critério de rateio não está caracterizada no Contrato como evento de risco do Poder Concedente.

7. DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.5.2, 19.5.3 E 19.5.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.5.2 — PERCENTUAL DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE DE 1,59%. CL. 19.5.3 E 19.5.4 — CONTA DE AJUSTE.

Solicita-se esclarecer:

(i) a memória de cálculo do percentual de 1,59% previsto na subcláusula 19.5.2 e a base de dados utilizada em sua formação; (ii) se a diferença entre o Desconto de Usuário Frequente efetivamente concedido e o percentual contratual é integralmente neutralizada pela Conta de Ajuste das subcláusulas 19.5.3 e 19.5.4, sem retenção de parcela pela Concessionária ou pelo Poder Concedente; e

(iii) a periodicidade da apuração e o índice de atualização dos saldos da Conta de Ajuste. Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.(i) Conforme disposto na subcláusula 19.5.2 do Termo Aditivo, o percentual de 1,59% corresponde à perda anual estimada de Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente (DUF), em relação à receita que seria auferida sem a aplicação do referido desconto. O Anexo 11 estabelece a metodologia de aplicação do DUF, incluindo os Percentuais de Desconto Unitário (PDU) de 0,78% para a praça P01 e 1,33% para a praça P02.

(ii) Nos termos das subcláusulas 19.5.3 e 19.5.4 do Termo Aditivo, a diferença entre a perda de Receita Tarifária efetivamente apurada em decorrência da aplicação do DUF e a perda estimada contratualmente será objeto de compensação anual, após verificação pela ANTT, no âmbito da Revisão Ordinária. Caso a diferença apurada seja positiva, o montante correspondente será transferido da Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação. Caso seja negativa, será realizada transferência da Conta Centralizadora para a Conta de Ajuste, observadas as deduções de Recursos Vinculados previstas contratualmente. Na hipótese de insuficiência de recursos na Conta de Ajuste, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá mediante aplicação do Fator C, na Revisão Ordinária subsequente, conforme a subcláusula 19.5.4(c).

(iii) A apuração da diferença decorrente da aplicação do DUF será realizada anualmente, devendo a Concessionária encaminhar à ANTT os respectivos cálculos e demonstrativos em até 1 (um) mês após o encerramento de cada Ano de Concessão, conforme previsto na subcláusula 19.5.3. Quanto aos recursos depositados na Conta de Ajuste, os itens 7.1 e 7.2 do Anexo 9 estabelecem sua aplicação em títulos públicos federais atrelados à taxa SELIC, sendo os rendimentos, deduzidos os tributos e despesas devidos, creditados na própria conta.

8. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.4.6 E 19.4.6(A), 19.4.7 E 8.6 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; PER VOLUME I, ITENS 3.2.2 E 3.2.4; ANEXO 12, TABELA 1 CL. 19.4.6 — ITENS DE RECLASSIFICAÇÃO: CONTORNO DE GOIÂNIA, 0,12; DEMAIS OBRAS DE MELHORIA, 0,05.
CL. 19.4.6(A) — "ATÉ A AUTORIZAÇÃO, PELA ANTT, DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE QUE TRATA ESTA SUBCLÁUSULA, O FATOR DE RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA (FRT) SERÁ IGUAL A 0,0 (ZERO)."
ANEXO 12, TABELA 1 — PRAÇA P02: TCP INICIAL 105,92 KM; TCP FINAL 113,78 KM.

A subcláusula 19.4.6 atribui incrementos de 0,12 (Contorno de Goiânia) e 0,05 (demais obras de melhoria) ao Fator de Reclassificação Tarifária, e a subcláusula 19.4.6(a) determina que, até a autorização pela ANTT, o FRT será igual a zero.

Solicita-se confirmar:

(i) que o Contorno de Goiânia, por consistir em obra originalmente prevista no contrato de concessão e disciplinada na subcláusula 19.4.6, não se submete ao regime da subcláusula 8.6;

(ii) que o Contorno de Goiânia permanecerá integrado ao Contrato de Concessão, cabendo à Concessionária sua operação e manutenção a partir da conclusão;

(iii) o marco temporal previsto no PER para a conclusão do Contorno e do conjunto das demais obras de melhoria, e se ambos constituem obrigações obrigatórias ou condicionais;

(iv) que o CAPEX correspondente está integralmente contemplado no PER;

(v) o tratamento contratual na hipótese de a autorização do FRT não ocorrer no prazo previsto, por fato não imputável à Concessionária; e (vi) a composição do TCP Final de 113,78 km da praça P02 constante da Tabela 1 do Anexo 12, com a indicação dos Trechos Homogêneos que nele ingressam e dele saem e das respectivas datas.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

(i) O entendimento está parcialmente correto. O Contorno de Goiânia constitui obra originalmente prevista no Contrato de Concessão, não se submetendo à disciplina dos Contornos Alternativos estabelecida na subcláusula 8.6 do Termo Aditivo. A subcláusula 19.4.6, por sua vez, disciplina exclusivamente a aplicação do Fator de Reclassificação Tarifária (FRT) em decorrência da conclusão da referida obra.

(ii) O entendimento está parcialmente correto. Deverá ser, além da operação e manutenção do trecho do Contorno, considerada a sua conservação.

(iii) Conforme o PER Volume II, a conclusão do Contorno de Goiânia está prevista para o 6º Ano de Concessão. As demais obras de melhorias deverão observar os prazos específicos estabelecidos no PER Volume II. Todas as obras de ampliação de capacidade e de melhorias são intervenções obrigatórias.

(iv) Os investimentos previstos para a implantação do Contorno de Goiânia foram considerados no MEF, de caráter referencial e não vinculante, cabendo às Proponentes realizar suas próprias avaliações dos custos necessários à execução da obra para fins de formulação da Proposta Econômica.

(v) Na hipótese de não realização tempestiva da vistoria pela ANTT, aplica-se o disposto na subcláusula 19.4.8 do Termo Aditivo, que prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(vi) As informações solicitadas poderão ser consultadas no MEF disponibilizado no âmbito do Processo Competitivo, na aba "Crono".

9. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 5.6.1 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 5.6.1. A CONCESSIONÁRIA CONSIDEROU NO PRESENTE TERMO ADITIVO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DE LICENÇAS AMBIENTAIS, O MONTANTE DE R$ 49.467.867,82 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), NA DATA-BASE DE JULHO DE 2023, A SER REAJUSTADO ANUALMENTE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE TERMO ADITIVO, PELO IRT.

De acordo com a cláusula 5.6.1, a Concessionária deve provisionar o montante de R$ 49.467.867,82 para fins de cumprimento de condicionantes de licenças ambientais. Entendemos que as licenças ambientais referenciadas na Cláusula 5.6.1 se restringem àquelas que estejam diretamente relacionadas ao Sistema Rodoviário, conforme definido na minuta de termo aditivo. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O montante da subcláusula 5.6.1 do Termo Aditivo destina-se ao custeio dos dispêndios relativos aos atos referidos na subcláusula 5.1.3, isto é, ao cumprimento das condicionantes das licenças, permissões e autorizações necessárias ao exercício das atividades objeto da Concessão, o que abrange as condicionantes existentes derivadas de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente ao Termo Aditivo. Tais condicionantes são de responsabilidade da Concessionária ainda que a licença tenha sido obtida ou solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, inclusive as referentes a terras indígenas, comunidades quilombolas e sítios arqueológicos.

10. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 6.3 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 6.3. COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE DESAPROPRIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

6.3.1. A CONCESSIONÁRIA CONSIDEROU, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, O MONTANTE DE R$ 286.584.708,77 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NA DATA-BASE DE JULHO DE 2023, A SER REAJUSTADO ANUALMENTE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO, PELO IRT.

6.3.1.1. O MONTANTE PREVISTO PARA DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DEVERÁ SER UTILIZADO PARA O CUSTEIO DOS DISPÊNDIOS RELATIVOS AOS ATOS EXCLUSIVAMENTE REFERIDOS NAS SUBCLÁUSULAS 6.1.1 E 6.2.1.

Considerando que as obrigações de reassentamento decorrem originalmente de uma desocupação, entendemos que os custos com as obrigações de reassentamento devem ser considerados como sendo obrigações de desocupação para fins da cláusula 6.3. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Os custos de reassentamento, medida de retirada de ocupações irregulares prevista nas subcláusulas 6.2.2(a) e 6.2.3, integram os custos de Desocupação para fins da cláusula 6.3 do Termo Aditivo, observadas as condições e os limites nela previstos, em especial as subcláusulas 6.2.4, 6.2.6 e 6.3.5. Conforme definição do Termo Aditivo, Desocupação é a remoção das ocupações irregulares dentro da faixa de domínio vigente do trecho concedido.

11. RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 16.10.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16.10.1. A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ DESTINAR, AO LONGO DE TODO O PRAZO DA CONCESSÃO, RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL NUM MONTANTE ANUAL DE R$ 8.072.048,04 (OITO MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), A SER ATUALIZADO PELO IRT, PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM A GESTÃO CONTRATUAL, COMO APOIO, CONSULTORIA, EQUIPAMENTOS, SUPERVISÃO, MONITORAÇÃO E OUTROS, CONFORME INDICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

16.10.2. QUANDO NÃO UTILIZADO PARA OS FINS A QUE SE DESTINA NO EXERCÍCIO, OS REFERIDOS RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL DEVERÃO SER REVERTIDOS PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA POR OCASIÃO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS.

De acordo com a cláusula 16.10.1, a Concessionária deve destinar Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual, num montante anual de R$ 8.072.048,04. Nesse contexto, entendemos que: (i) eventuais custos com a aquisição de viaturas e equipamentos destinados à Polícia Rodoviária Federal estão sujeitos ao limite da verba anual de Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual; e (ii) o montante anual de R$ 8.072.048,04 constitui o teto da obrigação da Concessionária, correspondendo ao limite máximo anual de dispêndio, e não a piso, valor mínimo ou obrigação de gasto integral.

Ainda, por força da regra geral prevista na subcláusula 1.4.1, entendemos que: (iii) o montante de R$ 8.072.048,04 está expresso na data-base de julho de 2023; e (iv) o valor está sujeito à atualização pelo IRT, calculado com base na variação do IPCA entre maio de 2023 e o segundo mês anterior à data-base do reajuste tarifário aplicável.

Nossos entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor esclarecer e justificar, inclusive indicando o fundamento contratual para eventual obrigação de dispêndio superior ao referido limite máximo anual.

Por fim, considerando que as subcláusulas 1.4.1 e 16.10.1 não indicam expressamente a periodicidade nem o marco inicial dessa atualização, solicita-se esclarecer se o reajuste será anual, a partir da vigência do Termo Aditivo, e quando ocorrerá a primeira atualização.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que:

(i) O entendimento não está correto. O fornecimento de viaturas e de equipamentos destinados à Polícia Rodoviária Federal constitui obrigação específica do PER, nos termos dos itens 3.4.11.2 (Veículos da Polícia Rodoviária Federal) e 3.4.11.3 (Equipamentos de Radiocomunicação) do PER Volume I, com os quantitativos do PER Volume II. Essas obrigações não se confundem com os Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual, que se destinam à cobertura de despesas com a gestão contratual, conforme indicação e regulamentação da ANTT (subcláusula 16.10.1 do Termo Aditivo), e não estão sujeitas ao limite dessa verba.

(ii) O montante anual de R$ 8.072.048,04, atualizado pelo IRT, corresponde ao valor que deverá ser destinado aos Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual. Não se exige sua utilização integral em despesas dessa natureza, mas os recursos não utilizados no exercício deverão ser revertidos à modicidade tarifária, conforme a subcláusula 16.10.2.

(iii) O entendimento está correto. O valor está referenciado a preços de julho de 2023, conforme a subcláusula 1.4.1 do Termo Aditivo. (iv) O entendimento está correto. A atualização pelo IRT considera a variação do IPCA entre maio de 2023 e o segundo mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio. Quanto à atualização, o montante deverá observar o IRT aplicável ao período, considerada a data-base contratual.

[REVISOR: validar a periodicidade e o marco da primeira atualização da verba antes de complementar este trecho.]

12. RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 16.10.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16.10.1. A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ DESTINAR, AO LONGO DE TODO O PRAZO DA CONCESSÃO, RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL NUM MONTANTE ANUAL DE R$ 8.072.048,04 (OITO MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), A SER ATUALIZADO PELO IRT, PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM A GESTÃO CONTRATUAL, COMO APOIO, CONSULTORIA, EQUIPAMENTOS, SUPERVISÃO, MONITORAÇÃO E OUTROS, CONFORME INDICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

16.10.2. QUANDO NÃO UTILIZADO PARA OS FINS A QUE SE DESTINA NO EXERCÍCIO, OS REFERIDOS RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL DEVERÃO SER REVERTIDOS PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA POR OCASIÃO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS.

Entendemos que os valores para reforma ou manutenção das UOPs e Delegacias (06) da PRF localizados ao longo do Sistema Rodoviário encontram-se abrangidos nos Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual, na medida em que o MEF não prevê verbas específicas para essa finalidade. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Os Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual destinam-se à cobertura de despesas com a gestão contratual, conforme indicação e regulamentação da ANTT, e os valores não utilizados no exercício são revertidos para a modicidade tarifária (subcláusulas 16.10.1 e 16.10.2 do Termo Aditivo). Não se destinam, portanto, às edificações da PRF.

Conforme a diretriz ministerial definida para os projetos de concessão (Nota Informativa nº 61/2023/CGOR/DOUT-SNTR/SNTR, encaminhada pelo Ofício-Circular nº 933/2023/SNTR e retificada pelo Ofício-Circular nº 941/2023/SNTR), para as Unidades Operacionais e Delegacias da PRF são consideradas apenas construção e adequação, desconsideradas as reformas e as manutenções de qualquer natureza, inclusive a predial (OPEX). Assim, não serão exigidos os serviços cosnervação e manutenção das UOPs e Delegacias da PRF, estando as intervenções de construção e reconstrução limitadas às previstas na Tabela 62 do PER Volume II.

13. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 12.7 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12.7. O PODER CONCEDENTE PODERÁ UTILIZAR, A SEU CRITÉRIO, O AUXÍLIO DE AUDITORIA POR ELE CONTRATADA PARA APURAR OS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS A TÍTULO DE RECURSOS VINCULADOS, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

Entendemos que, para fins da Cláusula 12.7, a auditoria a ser contratada pelo Poder Concedente para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de recursos vinculados deve se restringir ao Verificador.

Entendemos, ainda, que (i) os custos com essa eventual contratação serão arcados pelo Poder Concedente e que (ii) a contratação de auditoria não substitui nem afasta as prerrogativas do Poder Concedente.

Nossos entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Não procede o entendimento de que a auditoria tratada na subcláusula 12.7 deva se restringir ao Verificador. O dispositivo confere expressamente ao Poder Concedente a prerrogativa discricionária de contratar empresa/entidade de auditoria especializada para essa finalidade específica, não ficando adstrito ou limitado ao Verificador Independente. Nesse contexto, a responsabilidade pelos custos e despesas decorrentes da auditoria será definida conforme as particularidades de cada contratação, observadas as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis. Por fim, ressalta-se que tanto a contratação de auditoria quanto a atuação do Verificador Independente possuem caráter de suporte técnico e instrumental, não afastando, limitando ou substituindo as prerrogativas e competências constitucionais, legais e regulamentares de fiscalização e regulação da ANTT e do Poder Concedente, conforme previsão contratual.

14. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 12.3.1 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 12.3.1. OS FATORES INCIDENTES NA FÓRMULA CONSTANTE DO ITEM IIIIII DA SUBCLÁUSULA 12.3 DEVERÃO SER CALCULADOS ANUALMENTE, NO ÂMBITO DA REVISÃO ORDINÁRIA.

NOTA: O TEXTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO REFERE "ITEM IIIIII" DA SUBCLÁUSULA 12.3. O PEDIDO QUESTIONA SE A REFERÊNCIA CORRETA SERIA "III" (ITEM III DA SUBCLÁUSULA 12.3).

Entendemos que a referência prevista na Cláusula 12.3.1 consiste em "iii", ao invés de "iiiiii". Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Trata-se de erro material que será corrigido.

15. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.6.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 19.6.2. A CONCESSIONÁRIA SERÁ RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS QUE NÃO REALIZAREM O PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO NA FORMA ESTABELECIDA EM COBRANÇA PELO SISTEMA DE FREE FLOW, INCLUSIVE DOS USUÁRIOS QUE NÃO DISPUSEREM DE EQUIPAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA DE COBRANÇA ELETRÔNICA, DEVENDO APOIAR A ANTT NA LAVRATURA DOS RESPECTIVOS AUTOS DE INFRAÇÃO E COBRANÇA DAS MULTAS EMITIDAS, ASSUMINDO AS SEGUINTES OBRIGAÇÕES:
(A) FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), PROVENDO SISTEMA DE APOIO PARA A ATIVIDADE DE AUTUAÇÃO.
(B) ARCAR COM OS CUSTOS E PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À POSTAGEM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA ANTT EM FUNÇÃO DA EVASÃO OU NÃO PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO, CUJA CORRESPONDÊNCIA PODERÁ SER ENVIADA CONJUNTAMENTE A COBRANÇA RELATIVA AOS VALORES DEVIDOS PELO USUÁRIO, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA PAGAMENTO;
E (C) FORNECER, DESDE O INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO, MEIOS ELETRÔNICOS PARA A QUITAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO.

A cobrança no sistema Free Flow envolve créditos individuais de valor reduzido, cujo custo de cobrança pode superar o próprio crédito. Entendemos que a não realização da cobrança individual, nas hipóteses em que o custo de cobrança superar o valor do crédito, não configura descumprimento contratual, nem renúncia de receita para fins de apuração dos Recursos Vinculados, da Receita Bruta e do Fator D.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e indicar o tratamento aplicável.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O custo operacional da cobrança individual não afasta as obrigações contratuais da Concessionária, tampouco as consequências decorrentes de seu descumprimento, inclusive as penalidades aplicáveis.

16. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 19.7.1 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 19.7.1. PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO, SERÁ REALIZADO O PRIMEIRO CÁLCULO CONTRATUAL DA TARIFA DE PEDÁGIO, CONSIDERANDO-SE A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO REAJUSTADA MONETARIAMENTE PELO IRT, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DOS MODULADORES TARIFÁRIOS PREVISTOS NA SUBCLÁUSULA 19.2.1.

Considerando que a cláusula 19.7.1 disciplina que, para o início da vigência do Termo Aditivo, será realizado o primeiro cálculo contratual da Tarifa de Pedágio, e considerando ainda que esse cálculo deverá ser realizado a partir do IRT, entendemos que a Tarifa Básica de Pedágio deverá ser reajustada entre maio de 2023 e dois meses anteriores à data prevista para o início da vigência do Termo Aditivo por meio do IRT. Nosso entendimento se fundamenta na interpretação conjunta da definição de IRT, prevista na cláusula 1.1.1 "jjj", e da cláusula 19.7. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto, sem prejuízo da aplicação dos Moduladores Tarifários previstos na subcláusula 19.2.1.

17. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL. 9.4.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9.4.4. EM CASO DE COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA INFRA S.A. NO PRAZO NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUAR COMO VERIFICADOR ACREDITADO COMO ORGANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, NA FORMA DE ATO DO INMETRO, OU POSTERIOR REGULAMENTO APLICÁVEL, PARA AFERIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

De acordo com a subcláusula 9.4.4, a Concessionária deverá contratar empresa especializada para atuar como Verificador, desde que "comprovada impossibilidade de contratação pela Infra S.A. no prazo necessário ao atendimento das obrigações contratuais".

Com o objetivo de conferir segurança jurídica à execução contratual, em atendimento ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendemos que, para os fins da subcláusula em referência, o Verificador deverá ter sido contratado antes da assinatura do Termo Aditivo. Na hipótese de não haver Verificador contratado até 1 (uma) semana antes da data prevista para a assinatura do Termo Aditivo, a Licitante Vencedora estará autorizada a adotar as medidas previstas nas subcláusulas 9.4.4 e seguintes para promover tal contratação.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O Termo Aditivo não estabelece que a contratação deva ocorrer necessariamente antes de sua assinatura, tampouco fixa o prazo para sua realização. A contratação deverá ocorrer em tempo hábil, de modo a assegurar o cumprimento integral de todas as obrigações previstas no Termo Aditivo. Cabe ainda ressaltar que a contratação do Verificador pela Concessionária ocorrerá apenas em caso de comprovada impossibilidade de contratação pela Infra S.A., conforme previsto na subcláusula 9.4.4 do Termo Aditivo.

18. DATA ROOM — CRONOGRAMA ITEM 10 DO CRONOGRAMA (ANEXO 2 AO EDITAL); ITEM 7.3 DO ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA; CL. 5.1(I) E CAPÍTULO IV DO CCVA (ANEXO 10); CL. 7.9 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 10 DO CRONOGRAMA (ANEXO 2 AO EDITAL) — 27 DE NOVEMBRO DE 2026: DATA LIMITE PARA SUBMISSÃO DE PERGUNTAS NO DATA ROOM. LEILÃO: 11 DE DEZEMBRO DE 2026. CL. 5.1(I) DO CCVA — EXCLUI DA RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA OS FATOS, PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS DIVULGADOS NO DATA ROOM. CL. 7.9 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — A RESPONSABILIDADE DA TPI É LIMITADA AOS PASSIVOS "NÃO INFORMADOS DURANTE A DUE DILIGENCE".

O item 10 do Cronograma (Anexo 2 ao Edital) fixa em 27 de novembro de 2026 a data limite para submissão de perguntas no Data Room, e o Leilão está previsto para 11 de dezembro de 2026. De outro lado, a Cláusula 5.1(i) do Contrato de Compra e Venda de Ações exclui da responsabilidade da Vendedora os fatos, passivos e contingências divulgados no Data Room, e a Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição limita a responsabilidade da TPI aos passivos "não informados durante a due diligence". Disso resulta que cada divulgação adicional reduz a responsabilidade da Vendedora e amplia, na mesma medida, o risco assumido pelo Comprador — cujo preço, todavia, já terá sido formado e é irretratável.

Entendemos, por isso, que o ciclo de diligência se encerra em 27 de novembro de 2026, de modo que:

(i) a base informacional do Leilão é a constante do Data Room em 27 de novembro de 2026, sobre a qual se forma a Proposta Econômica; (ii) informação, documento ou fato disponibilizado após 27 de novembro de 2026 não se considera "divulgado no Data Room" nem "informado durante a due diligence" para os fins da Cláusula 5.1(i) e do Capítulo IV do Contrato de Compra e Venda de Ações e da Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, permanecendo integralmente sob a responsabilidade da Vendedora; e

(iii) subsidiariamente, na hipótese de a ANTT entender necessário disponibilizar informação relevante após 27 de novembro de 2026, tal disponibilização enseja a reabertura proporcional do prazo para submissão de perguntas e o adiamento da data do Leilão em medida suficiente à sua análise.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) O evento 9 do Cronograma estabelece 19 de novembro de 2026 como prazo-limite para apresentação de perguntas no Ambiente de Perguntas e Respostas, enquanto o evento 10 fixa 27 de novembro de 2026 como Data-Limite de Divulgação de documentos no Data Room e de respostas aos questionamentos. O acesso ao Data Room permanecerá disponível até 8 de dezembro de 2026, conforme o evento 12 do Cronograma. Assim, a base informacional considerada para a formulação das propostas e para a aplicação das regras contratuais de divulgação é aquela disponibilizada até 27 de novembro de 2026.

(ii) Nos termos dos itens 7.3 a 7.5 do Manual de Procedimentos de Diligência, as informações, documentos e registros disponibilizados após a Data-Limite de Divulgação não serão considerados regularmente divulgados à Compradora para fins de qualificação das declarações e garantias, exclusão da responsabilidade da Vendedora ou limitação dos direitos indenizatórios da Compradora, salvo aceitação expressa e por escrito desta última.

A responsabilidade pelos passivos correspondentes observará as disposições do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda de Ações e da cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, não decorrendo automaticamente da divulgação posterior a atribuição integral de responsabilidade à Vendedora.

(iii) A disponibilização de informações após a Data-Limite de Divulgação não implica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de perguntas ou o adiamento da sessão pública, uma vez que tais informações não alteram automaticamente a base informacional oponível à Compradora. Eventual alteração do Cronograma dependerá de avaliação da ANTT quanto à relevância das informações e aos seus efeitos sobre a competitividade e a isonomia do Processo Competitivo.

19. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS CL. 5.2, CL 5.3 E 6.3 DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS (CCVA) 5.2. A RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA SE LIMITA A PERDAS E DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS, CONFORME CONSUBSTANCIADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU SENTENÇA ARBITRAL DEFINITIVA, DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA E IRRECORRÍVEL, OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE DEMONSTRE DE FORMA OBJETIVA A EFETIVA OCORRÊNCIA DA PERDA, OU POR ACORDO ENTRE AS PARTES. A RESPONSABILIDADE SOMENTE PODERÁ SER RECLAMADA NO PRAZO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES DA DATA DE FECHAMENTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO, PELO COMPRADOR, DE NOTIFICAÇÃO FORMAL CONTENDO A DESCRIÇÃO DETALHADA DO PASSIVO ALEGADO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EXIGIDA E, SE APLICÁVEL, CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL, ARBITRAL OU ADMINISTRATIVA DEFINITIVA, CONFORME PROCEDIMENTO ESTABELECIDO POR ESTE CONTRATO.

5.3. INDENIZAÇÃO PELA VENDEDORA AO COMPRADOR. OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO V, A VENDEDORA OBRIGA-SE A INDENIZAR, DEFENDER, REEMBOLSAR E MANTER INDENES O COMPRADOR, SUAS AFILIADAS, SEUS RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, AGENTES, REPRESENTANTES E SUCESSORES E, APÓS A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES, A SPE, SUAS AFILIADAS E RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, AGENTES, REPRESENTANTES E SUCESSORES (AS "PARTES INDENIZADAS DO COMPRADOR"), POR TODAS AS PERDAS SOFRIDAS OU INCORRIDAS QUE DECORRAM DE QUAISQUER DAS SEGUINTES HIPÓTESES ("PERDAS INDENIZÁVEIS DO COMPRADOR"):

(I) DOLO, FRAUDE, MÁ-FÉ, OMISSÃO DOLOSA OU PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, IMPUTÁVEIS À VENDEDORA; (II) FALSIDADE OU OMISSÃO DOLOSA EM QUALQUER DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELA VENDEDORA NAS CLÁUSULAS 4.1 E 4.2, OBSERVADO QUE, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL FALSIDADE OU OMISSÃO, SERÃO CONSIDERADAS TODAS AS INFORMAÇÕES REGULARMENTE DISPONIBILIZADAS NO DATA ROOM ATÉ A DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO; (III) DESCUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA VENDEDORA NESTE CONTRATO; OU (IV) A EXISTÊNCIA DE PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS, OBRIGAÇÕES, FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELACIONADAS À SPE CUJA CAUSA, FATO GERADOR OU FUNDAMENTO JURÍDICO SEJA ANTERIOR À DATA DE FECHAMENTO, DESDE QUE TAIS PASSIVOS OU CONTINGÊNCIAS NÃO TENHAM SIDO REGULARMENTE DIVULGADOS PELA VENDEDORA NO DATA ROOM ATÉ A DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO E NÃO FOSSEM OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEIS PELO COMPRADOR MEDIANTE DILIGÊNCIA RAZOÁVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO (I).

6.3.3. RENÚNCIA A RECLAMAÇÕES: SEM PREJUÍZO DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELA VENDEDORA NO ÂMBITO DESTE CONTRATO, O COMPRADOR ASSUME INTEGRAL E EXCLUSIVAMENTE TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, PELA ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS, RENUNCIANDO A ALEGAÇÕES RELACIONADAS A FATOS DIVULGADOS NO DATA ROOM, RECLAMAÇÃO OU DEMANDA EM FACE DA VENDEDORA, A QUALQUER TEMPO E SOB QUALQUER FUNDAMENTO, OCORRIDO ANTES, DURANTE OU APÓS A CELEBRAÇÃO DESTE CONTRATO, EXCETO PELAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA 5.2.

A Cláusula 6.3.3 excepciona da renúncia do Comprador "as hipóteses previstas na Cláusula 5.2". Contudo, a Cláusula 5.2 não prevê hipóteses de indenização, limitando-se a disciplinar a forma de comprovação das perdas e o prazo

de 12 (doze) meses para sua reclamação. As hipóteses de indenização da Vendedora estão previstas na Cláusula 5.3 do Capítulo V.

Embora o caput da Cláusula 6.3 ressalve as hipóteses de indenização do Capítulo V, a remissão equivocada gera ambiguidade relevante, pois, em leitura literal, a renúncia poderia ser interpretada como ampla e irrestrita, esvaziando o regime de indenização do Capítulo V.

Diante do exposto, entendemos que se trata de erro material e que a remissão correta na parte final da Cláusula 6.3.3 deveria referir-se à Cláusula 5.3, que trata das hipóteses de indenização da Vendedora ao Comprador. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e esclarecer o alcance pretendido da exceção prevista na Cláusula 6.3.3

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A subcláusula 6.3.3 da minuta do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA) será devidamente revisada para sanar o erro material de referência cruzada apontado. A alteração possui caráter exclusivamente formal, destinada a assegurar a coerência interna do instrumento contratual, sem modificar o regime de responsabilidades e indenizações previsto no Capítulo V do CCVA.

20. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS CL. 6.6 DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS (CCVA) 6.6. INFINITA HIGHWAY. A VENDEDORA PERMANECERÁ EXCLUSIVA E INTEGRALMENTE RESPONSÁVEL POR QUAISQUER VALORES QUE EXCEDAM O MONTANTE DE R$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE REAIS) PREVISTO NO ITEM 4.13 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, DECORRENTES DE MULTAS, PENALIDADES, CONDENAÇÕES, OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS OU QUAISQUER OUTRAS REPERCUSSÕES DE NATUREZA FINANCEIRA RESULTANTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS, ARBITRAIS OU DE CONTROLE RELACIONADOS AOS FATOS REFERENTES À "INFINITA HIGHWAY", INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE NOVOS DESDOBRAMENTOS OU APURAÇÕES EM SEPARADO, OBSERVADO, QUANDO APLICÁVEL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DOS ITENS 4.14 E 4.21 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

6.6.1. AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 6.6 SUBSISTIRÃO APÓS A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES E NÃO SERÃO TRANSFERIDAS AO COMPRADOR OU À SPE, OBSERVADA, QUANDO APLICÁVEL, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NO ITEM 4.22 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

6.6.2. NA HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO DE DEMANDA DE TERCEIRO RELACIONADA AOS FATOS REFERIDOS NA CLÁUSULA 6.6, SERÃO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PREVISTOS NA CLÁUSULA 6.5 E SUAS SUBCLÁUSULAS".

Em 1º de outubro de 2026, foi publicado o comunicado relevante nº 2, por meio do qual se incluiu a seguinte cláusula ao CCVA:

"6.6. Infinita Highway. A Vendedora permanecerá exclusiva e integralmente responsável por quaisquer valores que excedam o montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto no item 4.13 do Termo de Autocomposição, decorrentes de multas, penalidades, condenações, obrigações pecuniárias ou quaisquer outras repercussões de natureza financeira resultantes de processos administra!vos, judiciais, arbitrais ou de controle relacionados aos fatos referentes à "Infinita Highway", inclusive aqueles decorrentes de novos desdobramentos ou apurações em separado, observado, quando aplicável, o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos itens 4.14 e 4.21 do Termo de Autocomposição.

6.6.1. As obrigações previstas na Cláusula 6.6 subsis!rão após a Transferência das Ações e não serão transferidas ao Comprador ou à SPE, observada, quando aplicável, a atualização monetária prevista no item 4.22 do Termo de Autocomposição.

6.6.2. Na hipótese de instauração de Demanda de Terceiro relacionada aos fatos referidos na Cláusula 6.6, serão observados os procedimentos, direitos e obrigações previstos na Cláusula 6.5 e suas subcláusulas".

No entanto, a referida cláusula não indica de que forma serão endereçadas as consequências da aplicação de uma eventual sanção restritiva de direito, como seria o caso da decretação de caducidade do contrato de concessão. Considerando que tanto o termo de autocomposição como o CCVA atribuem, à TPI, o risco decorrente da Operação Infinita Highway, entendemos que, na hipótese de vir a ser aplicada, por qualquer ente público, na esfera administrativa ou judicial, uma sanção restritiva de direito que implique a extinção antecipada do Contrato de Concessão em decorrência das condutas praticadas no contexto apurado pela Operação Infinita Highway, a TPI ficará responsável por pagar antecipadamente aos novos controladores a indenização referente à parcela não amortizada dos investimentos, aos danos diretos e indiretos sofridos por eles. Neste caso, a TPI se subrogaria no direito de receber a indenização a ser paga pela União em favor da Concessionária (o que, no caso de extinção por culpa da Concessionária, ocorreria após a extinção do Contrato de Concessão). Nosso entendimento está correto? Caso positivo, requer-se a inclusão de uma cláusula específica no CCVA para disciplinar esse tema. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que a cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, estabelece a responsabilidade exclusiva e integral da Vendedora pelas repercussões de natureza financeira relacionadas aos fatos referentes à denominada “Infinita Highway”, nos termos e limites nela previstos, inclusive quanto a eventuais novos desdobramentos ou apurações em separado, conforme disposto nas subcláusulas 4.14 e 4.21 do Termo de Autocomposição.

Essa responsabilidade subsiste após a Transferência das Ações, não sendo transferida ao Comprador ou à SPE, observadas as disposições da cláusula 6.6.1 do CCVA.

Contudo, a referida disposição não estabelece obrigação de pagamento antecipado, pela TPI aos novos controladores, de indenização correspondente aos investimentos não amortizados ou depreciados, tampouco assegura, de forma automática, o ressarcimento de quaisquer danos diretos ou indiretos decorrentes de eventual extinção antecipada do Contrato de Concessão.

Eventuais pretensões indenizatórias da Compradora ou da SPE em face da Vendedora deverão observar as hipóteses de responsabilidade, os requisitos de comprovação das perdas e os procedimentos previstos no Capítulo V do CCVA, sem prejuízo das obrigações específicas estabelecidas na cláusula 6.6.

Ressalta-se, ainda, que eventual sanção restritiva de direitos ou extinção antecipada do Contrato de Concessão deverá observar o regime jurídico aplicável, inclusive quanto à apuração de responsabilidades, às hipóteses de extinção contratual e aos critérios de cálculo e pagamento de eventual indenização devida à Concessionária.

Nesse contexto, a indenização decorrente da extinção da concessão, quando cabível, constitui relação jurídica própria entre o Poder Concedente e a Concessionária, não se confundindo com a responsabilidade indenizatória da TPI perante a Compradora ou a SPE.

Da mesma forma, não há previsão no Termo de Autocomposição ou no CCVA de sub-rogação automática da TPI nos direitos creditórios da Concessionária perante o Poder Concedente em decorrência de eventual pagamento indenizatório relacionado à Operação Infinita Highway.

Assim, não é possível reconhecer antecipadamente a obrigação da TPI de indenizar integralmente os novos controladores pela eventual extinção antecipada da concessão, nos termos propostos, nem a sua sub-rogação automática no direito à indenização eventualmente devida pelo Poder Concedente.

Por fim, considerando que as responsabilidades financeiras relacionadas à Operação Infinita Highway já se encontram disciplinadas no Termo de Autocomposição e na cláusula 6.6 do CCVA, não será promovida a inclusão da cláusula adicional solicitada, permanecendo aplicáveis as disposições contratuais e legais pertinentes.

21. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS CL. 4.2.8.1 E 5.5(I) DO CCVA (ANEXO 10); CL. 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. CCVA (ANEXO 10):

CL. 4.2.8 – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS: "4.2.8. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. A VENDEDORA DECLARA E GARANTE QUE: A) OS BENS E ATIVOS DA SPE ENCONTRAM-SE, EM SEU CONJUNTO, EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO, COMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA E DESTINAÇÃO, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADES OU PENDÊNCIAS RELEVANTES NOS ATIVOS DA SPE QUE POSSAM COMPROMETER, DE FORMA MATERIAL, SEU USO REGULAR, VALOR OU INTEGRIDADE, CONSIDERANDO COMO UM TODO, RESSALVADAS AQUELAS QUE TENHAM SIDO DEVIDAMENTE INFORMADOS AO COMPRADOR; B) TODOS OS BENS, ATIVOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELA SOCIEDADE ESTÃO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO E FORAM REGULARMENTE MANTIDOS; C) NÃO POSSUI CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS, DEFEITOS ESTRUTURAIS, FALHAS CONSTRUTIVAS OU DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS RELEVANTES NAS OBRAS REALIZADAS PELA SPE QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA, A DURABILIDADE, A FUNCIONALIDADE OU A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO; E D) INEXISTEM, ATÉ A PRESENTE DATA, PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS OU OBRIGAÇÕES NÃO DIVULGADOS."

CL. 4.2.8.1:
"EVENTUAL VIOLAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PREVISTAS NESTA CLÁUSULA FICARÁ CONDICIONADA À COMUNICAÇÃO FORMAL PELO COMPRADOR, POR ESCRITO, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO, CONTENDO DESCRIÇÃO DETALHADA DO SUPOSTO VÍCIO, SEUS EFEITOS E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, LAUDO TÉCNICO QUE O FUNDAMENTE."

CL. 5.5 – LIMITAÇÕES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO: "(I) SOBREVIVERÁ POR UM PRAZO DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE FECHAMENTO, COM EXCEÇÃO DE QUESTÕES DECORRENTES OU RELACIONADAS (A) A ATOS FRAUDULENTOS, DOLOSOS (INCLUINDO OMISSÃO DOLOSA) OU PRATICADOS COM MÁ-FÉ; (B) À LEI ANTICORRUPÇÃO, (C) À HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ITEM (III) DA CLÁUSULA 5.3, E (D) À HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM (II) DA CLÁUSULA 5.4, QUE PERMANECERÃO EM VIGOR ATÉ O VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NA LEI APLICÁVEL ('PERÍODO DE INDENIZAÇÃO')."

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 8.4:
"8.4. A TPI SE RESPONSABILIZA POR QUAISQUER PASSIVOS CONTINGENTES QUE VENHAM A SE MATERIALIZAR E QUE SEJAM RELACIONADOS AO PERÍODO SOB SUA GESTÃO, MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL."

O CCVA estabelece prazo de 12 meses para notificação de violação das declarações e garantias sobre vícios ocultos (Cláusula 4.2.8.1) e para sobrevivência da obrigação geral de indenização (Cláusula 5.5(i)), prazo substancialmente inferior ao de 5 anos adotado em contratos de concessão da 5ª etapa da ANTT para reclamação de vícios construtivos ocultos. O CCVA também exclui da responsabilidade da Vendedora os fatos divulgados no Data Room (Cláusula 5.1(i)), o que pode exonerar a TPI de responsabilidade por condições degradadas documentadas de forma genérica. Paralelamente, a Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por "quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle", sem limitação temporal expressa a 12 meses, evidenciando contradição entre o prazo restritivo do CCVA e a responsabilidade ampla do Termo de Autocomposição.

Entende-se que, tratando-se de passivos desconhecidos pelo Comprador e relacionados ao período de gestão da TPI, o prazo das garantias deveria acompanhar, no mínimo, o prazo prescricional das demandas — à semelhança do regime já previsto no próprio CCVA para dolo, fraude, omissão dolosa e legislação anticorrupção, que seguem o prazo prescricional legal —, sendo a limitação a 12 meses incompatível com a natureza dos ativos rodoviários, cujos vícios estruturais e passivos ambientais podem levar anos para se manifestar. Solicita-se que a ANTT esclareça se considera adequado o prazo de 12 meses e avalie sua extensão para, no mínimo, 5 anos — ou, alternativamente, para o prazo prescricional legal aplicável —, harmonizando o CCVA com o Termo de Autocomposição e com os precedentes regulatórios da própria Agência.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o prazo de 12 (doze) meses previsto na subcláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, constitui prazo específico para comunicação de eventual violação das declarações e garantias relativas à inexistência de vícios ocultos.

Por sua vez, a subcláusula 5.5(i) do CCVA estabelece o prazo geral de sobrevivência das obrigações indenizatórias, contado da Data de Fechamento, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas, para as quais se aplica o prazo prescricional previsto na legislação pertinente.

Os referidos prazos disciplinam o exercício das pretensões indenizatórias entre Vendedora e Compradora, não se confundindo com os prazos de garantia ou de responsabilização previstos em outros contratos de concessão, cujos objetos, regimes jurídicos e condições contratuais são distintos.

Quanto à subcláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, esclarece-se que permanece preservada a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a Transferência de Controle ou a cessão da posição contratual, observadas a natureza das obrigações e as disposições dos instrumentos aplicáveis.

Não se verifica, portanto, contradição necessária entre os dispositivos, uma vez que o Termo de Autocomposição estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos nele contemplados, enquanto o Capítulo V do CCVA disciplina as hipóteses, condições, limitações e procedimentos aplicáveis às pretensões indenizatórias decorrentes da relação de compra e venda de ações. O prazo geral previsto no CCVA não implica, por si só, a extinção das obrigações expressamente assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição.

Relativamente às informações disponibilizadas no Data Room, a exclusão de responsabilidade prevista na subcláusula 5.1(i) do CCVA pressupõe que os fatos, passivos ou contingências tenham sido divulgados ou fossem objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável, com base nas informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo.

Assim, a mera existência de referências genéricas às condições dos ativos não implica, necessariamente, o afastamento da responsabilidade da Vendedora, devendo ser consideradas a natureza e a suficiência das informações disponibilizadas, bem como as exceções previstas na subcláusula 5.1(ii) do CCVA.

Ressalta-se, ainda, que a apresentação tempestiva de Notificação de Indenização ou o início de Reivindicação de Indenização, nos termos da subcláusula 5.5(i), preserva a responsabilidade correspondente até sua resolução definitiva, ainda que ultrapassado o respectivo período de indenização.

Dessa forma, considera-se adequado manter os prazos e as condições estabelecidos no CCVA, não sendo acolhida a solicitação de ampliação para 5 (cinco) anos ou para o prazo prescricional legal aplicável de forma indistinta.

Permanecem preservadas as exceções expressamente previstas no instrumento contratual, bem como as responsabilidades assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição, nos termos de suas disposições específicas.

22. CARTA DE FIANÇA — EDITAL ITEM 19.3 "IV" DO EDITAL DE PROCESSO COMPETITIVO Nº 3/2026.

19.3 COMO CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, A COMPRADORA DEVERÁ COMPROVAR O ATENDIMENTO ÀS SEGUINTES CONDICIONANTES, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, EM ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CONVOCAÇÃO PELA ANTT DE QUE SE TRATA O SUBITEM 19.1, PRAZO QUE PODERÁ SER PRORROGADO, A CRITÉRIO DA COMISSÃO.

I CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DE SOCIEDADE BRASILEIRA, SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS, COM SEDE E ADMINISTRAÇÃO NO BRASIL, QUE SERÁ PARTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CASO A COMPRADORA TENHA APRESENTADO PROPOSTA EM CONSÓRCIO;

II APROVAÇÃO DO CADE EM RELAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE PARA A COMPRADORA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEM CONDIÇÃO QUE RESTRINJA A IMEDIATA EFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;

III ANUÊNCIA PRÉVIA DOS FINANCIADORES PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO E TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO, CONFORME EXIGIDO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE A SPE E O FINANCIADOR, BEM COMO A EXONERAÇÃO DE EVENTUAIS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONTROLADORA NO ÂMBITO DOS REFERIDOS CONTRATOS;

IV APRESENTAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR, NO VALOR ESTIMADO DE R$ 646.820.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE MIL REAIS), NA DATA-BASE DE MARÇO DE 2026, NA FORMA DO ANEXO 12 DESTE EDITAL, DEVENDO O VALOR SER ATUALIZADO DE ACORDO COM O SALDO DA DÍVIDA EXISTENTE ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA CONVOCAÇÃO PELA ANTT PARA A ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM A POSSIBILIDADE DE DISPENSA OU APRESENTAÇÃO DE OUTRA FORMA DE GARANTIA, A CRITÉRIO DO FINANCIADOR;

Considerando a política de financiamento proposta pelo BNDES para a Concebra, entendemos que a eventual dispensa da apresentação da carta de fiança, conforme exigido no item 19.3 "iv" do edital, apenas poderia ser realizada a partir de critérios objetivos, em atendimento a todos os princípios do regime de direito público. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Esclarece-se que eventual dispensa da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR está sujeita à decisão do Financiador, conforme o item 19.3, "iv", do EDITAL, observadas as regras aplicáveis à operação de financiamento. O item 19.5 também admite a apresentação de termo de quitação total das dívidas e financiamentos ou de outra forma de garantia menos onerosa definida pelo credor.

23. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CL. 7.9, CL. 7.10 E CL. 7.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ANEXO 9 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS E OUTROS PASSIVOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS). 7.9. A TPI SERÁ RESPONSÁVEL EXCLUSIVAMENTE PELOS PASSIVOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE, EMBORA EXISTAM ATÉ O FECHAMENTO DO DATA ROOM, NÃO FORAM POR ELA INFORMADOS DURANTE A DUE DILIGENCE.

7.10. A CONCESSIONÁRIA POSSUI OUTROS PASSIVOS NAS ESFERAS CÍVEL, TRABALHISTA E AMBIENTAL, CONFORME ESTÃO DETALHADOS EM ANEXOS ESPECÍFICOS DESTE TERMO.

7.11. NA FASE 1, ESTES PASSIVOS PERMANECEM DE RESPONSABILIDADE DA SPE, DEVENDO SER EQUACIONADOS PELO NOVO CONTROLADOR DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

As Cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição estabelecem que a Concessionária possui passivos nas esferas cível, trabalhista e ambiental que, na Fase 1, permanecem na SPE e devem ser equacionados pelo novo controlador, sendo a responsabilidade da TPI limitada àqueles passivos "não informados durante a due diligence" (Cláusula 7.9). Contudo, o Anexo 9 ao Termo de Autocomposição ("Resumo Contencioso") apresenta passivos de naturezas diversas, incluindo tributária e consumerista, que não são expressamente mencionados nas Cláusulas 7.10 e 7.11 — as quais se referem apenas às esferas cível, trabalhista e ambiental. Essa omissão gera incerteza sobre o tratamento e a alocação de responsabilidade por passivos de outras naturezas. Entende-se que a referência às esferas "cível, trabalhista e ambiental" na Cláusula 7.10 deve ser interpretada como exaustiva, de modo a não abranger categorias de passivos da SPE não especificadas, sob pena de haver insegurança jurídica irremediável quanto à alocação de responsabilidade. Solicita-se que a ANTT esclareça que a enumeração de esferas na Cláusula 7.10 é taxativa, assegurando ao novo controlador previsibilidade quanto à extensão dos passivos que permanecerão na SPE.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A referência às esferas cível, trabalhista e ambiental na cláusula 7.10 do Termo de Autocomposição não constitui enumeração taxativa das naturezas de passivos que poderão permanecer sob responsabilidade da SPE na Fase 1 do Processo Competitivo.

A transferência do controle acionário da Concebra não altera sua personalidade jurídica nem implica a extinção das obrigações e contingências de sua titularidade. Assim, os passivos de natureza tributária, consumerista ou de outras espécies não estão excluídos da responsabilidade da SPE pelo simples fato de não terem sido expressamente mencionados na cláusula 7.10.

A alocação dessas responsabilidades deverá observar, conjuntamente, as disposições do Termo de Autocomposição, inclusive suas regras específicas de tratamento de passivos, e do Contrato de Compra e Venda de Ações.

Nos termos da cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, a TPI permanecerá responsável pelos passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido informados durante a diligência prévia. Por sua vez, as cláusulas 7.10 e 7.11 estabelecem a permanência na SPE, durante a Fase 1, dos passivos nelas referidos.

Quanto aos demais passivos e contingências, a responsabilidade da Vendedora e os direitos indenizatórios da Compradora observarão as condições, exceções e limitações estabelecidas no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda de Ações, especialmente quanto à divulgação regular das informações e às hipóteses de responsabilização da Vendedora.

Esclarece-se, ainda, que a cláusula 9.20(iv) do Termo de Autocomposição exclui as obrigações tributárias e previdenciárias da Concessionária do alcance das renúncias previstas naquele instrumento, sem afastar a aplicação das demais regras contratuais de alocação de responsabilidades.

Dessa forma, a identificação da natureza do passivo, sua divulgação no procedimento de diligência prévia e as disposições contratuais específicas aplicáveis deverão ser consideradas para a definição da respectiva responsabilidade, não sendo possível concluir que apenas os passivos de natureza cível, trabalhista e ambiental poderão permanecer na SPE após a transferência de controle.

24. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CL. 9.5 E 9.16 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CL. 22 (MATRIZ DE RISCOS) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5) TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO:

9.5. AS PARTES PACTUAM O ENCERRAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS, BEM COMO A NÃO INSTAURAR QUAISQUER DEMANDAS E APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ARBITRAIS E JUDICIAIS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 17 DE JULHO DE 2025.

9.16. EXCETUA-SE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ITEM 9.13 A APLICAÇÃO DE NOVAS PENALIDADES POR FATOS GERADORES POSTERIORES À ASSINATURA DESTE TERMO, AS QUAIS SEGUIRÃO O RITO ORDINÁRIO ESTABELECIDO NA REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO, CL. 22.3.2:
"22.3.2. O PODER CONCEDENTE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE TRIBUTOS OU ENCARGOS LEGAIS, DESDE QUE SEU IMPACTO DIRETO NA CONCESSÃO SEJA COMPROVADO, COM EXCEÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A RENDA."

CL. 22.5.2 (RISCOS ASSUMIDOS PELO PODER CONCEDENTE – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS): "(C) OCORRÊNCIA DE FATO DO PRÍNCIPE, FATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE PROVOQUE IMPACTO NOS CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO."

NOTA: A MATRIZ DE RISCOS (CL. 22) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO NÃO CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA QUE ALOQUE AO PODER CONCEDENTE OS PASSIVOS COM FATO GERADOR NO INTERVALO ENTRE 17/07/2025 E A EFETIVA ASSUNÇÃO PELO NOVO CONTROLADOR.

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição estabelece que as Partes pactuaram "o encerramento de todos os processos, bem como a não instaurar quaisquer demandas e apurações administrativas, arbitrais e judiciais referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025", ao passo que a Cláusula 9.16 excetua da suspensão "a aplicação de novas penalidades por fatos geradores posteriores à assinatura deste TERMO, as quais seguirão o rito ordinário". Há, portanto, um intervalo temporal entre 17/07/2025 (data-corte da renúncia) e a data efetiva de assunção pelo novo controlador durante o qual poderão ser instaurados novos processos administrativos, judiciais ou regulatórios (com base em fatos geradores posteriores a 17/07/2025) — período em que a concessão ainda está sob gestão da TPI/Concebra —, sem que a Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização especifique a alocação de responsabilidade por passivos decorrentes desse intervalo. Entende-se que quaisquer passivos com fato gerador posterior a 17/07/2025 e anterior à efetiva assunção do novo controlador não devem ser alocados ao novo controlador, em consonância com o espírito do acordo. Solicita-se que a ANTT esclareça a alocação de responsabilidade por passivos cujo fato gerador se situe nesse

intervalo e que tal alocação seja expressamente refletida na Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização, de modo a assegurar que o novo controlador não responda por obrigações decorrentes de período em que a gestão da concessão não lhe competia.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição, as partes pactuaram o encerramento dos processos e a não instauração de novas demandas e apurações referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025, observadas as disposições específicas daquele instrumento. Por sua vez, a cláusula 9.16 admite a aplicação de novas penalidades por fatos geradores posteriores à assinatura do Termo, conforme o rito ordinário previsto na regulamentação da ANTT.

Quanto aos passivos decorrentes de fatos ocorridos entre 17 de julho de 2025 e a efetiva transferência de controle, sua alocação deverá observar as disposições do Termo de Autocomposição e do Contrato de Compra e Venda de Ações.

Nesse sentido, a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI permanecerá responsável pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, ainda que venham a se materializar após a transferência de controle. Adicionalmente, a cláusula 6.17 atribui à TPI a responsabilidade pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período de vigência do Termo Aditivo de Transição.

Assim, os ônus econômicos decorrentes de penalidades e inadimplementos atribuíveis à gestão anterior deverão permanecer sob responsabilidade da TPI, não podendo ser transferidos à Compradora ou à nova controladora em razão da alteração do controle societário.

Ressalta-se, contudo, que a SPE mantém sua personalidade jurídica e sua responsabilidade formal perante a ANTT, devendo ser observadas as disposições específicas dos instrumentos contratuais quanto à alocação dos demais passivos, inclusive aqueles que permanecem sob responsabilidade da Concessionária na Fase 1.

A Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização disciplina a distribuição de riscos entre o Poder Concedente e a Concessionária durante a execução contratual, não constituindo o instrumento destinado à repartição de responsabilidades entre a Vendedora e a Compradora por fatos anteriores à transferência de controle. Essa matéria encontra-se disciplinada no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda de Ações, não sendo necessária a inclusão de previsão específica na Matriz de Riscos para essa finalidade.

25. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ANEXO 3 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO); CAPÍTULO V DO CCVA (ANEXO 10 — INDENIZAÇÃO); CL. 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO (ANEXO 3 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO), ITENS 30-31:
"30. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS AÇÕES (CCVA) DEVERÁ CONTER CLÁUSULAS DE 'DECLARAÇÕES E GARANTIAS' DA VENDEDORA E COMPRADORA, EM ESPECIAL QUANTO À VERACIDADE E INTEGRIDADES DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DURANTE A DILIGÊNCIA PRÉVIA OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. EXCETO DOLO OU FRAUDE, AS DECLARAÇÕES E GARANTIAS TERÃO PRAZO DE 12 MESES APÓS A OPERACIONALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA.
31. AS GARANTIAS PODEM SER POR RETENÇÃO DE PREÇO, CONTAS VINCULADAS (ESCROW ACCOUNT) OU SEGUROS DE DECLARAÇÕES E GARANTIAS."

CCVA (ANEXO 10), CAPÍTULO V – INDENIZAÇÃO:
"5.1. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO V, A VENDEDORA RESPONDERÁ EXCLUSIVAMENTE PERANTE O COMPRADOR PELAS PERDAS INDENIZÁVEIS CUJA CAUSA, FATO GERADOR OU FUNDAMENTO JURÍDICO SEJA ANTERIOR À DATA DE FECHAMENTO, OBSERVADO QUE:
(I) NÃO RESPONDERÁ POR FATOS, PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE TENHAM SIDO DIVULGADOS NO DATA ROOM OU QUE FOSSEM OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEIS PELO COMPRADOR MEDIANTE DILIGÊNCIA RAZOÁVEL, COM BASE NAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS DURANTE O PROCESSO COMPETITIVO;
(II) A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ITEM (I) NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE, MÁ-FÉ, OMISSÃO DOLOSA, ATOS ILÍCITOS OU VIOLAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELA VENDEDORA; E
(III) A RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA OBSERVARÁ EXCLUSIVAMENTE AS HIPÓTESES, LIMITAÇÕES, PRAZOS E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NESTE CAPÍTULO V."

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 8.4:
"8.4. A TPI SE RESPONSABILIZA POR QUAISQUER PASSIVOS CONTINGENTES QUE VENHAM A SE MATERIALIZAR E QUE SEJAM RELACIONADOS AO PERÍODO SOB SUA GESTÃO, MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL."

As Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 ao Termo de Autocomposição) mencionam que "as Garantias podem ser por retenção de preço, contas vinculadas (escrow account) ou seguros de declarações e garantias (W&I insurance)" como modalidades possíveis para assegurar o cumprimento das obrigações da TPI perante o Comprador; no entanto, o CCVA final (Anexo 10) não adotou nenhuma dessas modalidades, e o regime de indenização (Capítulo V) depende exclusivamente da solvência e disposição de pagamento da TPI, sem qualquer garantia financeira segregada. Paralelamente, a Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por "quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle", mas a ausência de mecanismo de garantia cria risco de inexequibilidade dessa obrigação. Entende-se que a previsão das Diretrizes quanto a escrow, retenção de preço e W&I insurance deveria ter sido materializada no CCVA, assegurando ao Comprador mecanismo efetivo de proteção, e que sua ausência transfere ao Comprador um risco de crédito significativo sobre a TPI. Solicita-se que a ANTT esclareça por que essas modalidades não foram incorporadas ao CCVA e se avalia a possibilidade de inclusão de ao menos uma delas como condição ao fechamento, de modo a proteger o Comprador contra a materialização de passivos contingentes relacionados ao período de gestão da TPI.

RESPOSTA:
O pedido não será acolhido.

Esclarece-se que o item 31 do Anexo 3 ao Termo de Autocomposição estabelece modalidades possíveis de garantia, como retenção de preço, contas vinculadas (escrow account) e seguros de declarações e garantias (W&I insurance), sem determinar a adoção obrigatória de qualquer desses mecanismos.

Por sua vez, o item 30 do referido Anexo exige a inclusão de cláusulas de declarações e garantias da Vendedora e da Compradora, obrigação contemplada no CCVA, especialmente em seu Capítulo V, que disciplina as hipóteses de responsabilidade, os procedimentos de indenização e os respectivos prazos.

Adicionalmente, as subcláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição preservam a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, inclusive após a transferência de controle, bem como pela veracidade e completude das informações disponibilizadas durante a diligência prévia.

Assim, a ausência de garantia financeira segregada não afasta as obrigações indenizatórias expressamente assumidas pela Vendedora, tampouco as responsabilidades estabelecidas no Termo de Autocomposição.

26. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CL. 3.2(F) - TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO 3.2. AS PARTES AJUSTAM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO COMPETITIVO PARA A CONCESSÃO DO
TRECHO PEQUI, O QUAL IMPLICARÁ A SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROLADORA ATUAL (TPI), NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NESTE TERMO, CONSIDERANDO AS SEGUINTES DIRETRIZES:
F) ADOÇÃO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO – MEF COMPOSTO DE ATUALIZAÇÃO COM NOVOS INVESTIMENTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, TAXA INTERNA DE RETORNO, TARIFA, ESTIMATIVA DE TRÁFEGO E PRAZO CONTRATUAL (ANEXO 1);

Entendemos que é meramente referencial o Modelo Econômico-financeiro – MEF disponibilizado no âmbito do processo competitivo para alienação de 100% das ações da Concebra. Entendemos ainda que, no caso de eventuais incompatibilidades entre o MEF e o termo aditivo, prevalecerão as regras e diretrizes previstas no termo aditivo. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O MEF subsidiou as avaliações econômico-financeiras em que se baseiam os valores do Edital (itens 2.3 e 2.5), as quais não constituem garantia do estado ou dos resultados futuros da SPE (item 2.4 do Edital), possuindo caráter meramente referencial, e não possui qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. Ademais, o MEF não integra os Anexos do Termo Aditivo (subcláusula 1.3.1) e, havendo divergência, prevalece o disposto no Termo Aditivo.

27. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CL. 3.2 (F) DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO 3.2. AS PARTES AJUSTAM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO COMPETITIVO PARA A CONCESSÃO DO TRECHO PEQUI, O QUAL IMPLICARÁ A SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROLADORA ATUAL (TPI), NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NESTE TERMO, CONSIDERANDO AS SEGUINTES DIRETRIZES:

F) ADOÇÃO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO – MEF COMPOSTO DE ATUALIZAÇÃO COM NOVOS INVESTIMENTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, TAXA INTERNA DE RETORNO, TARIFA, ESTIMATIVA DE TRÁFEGO E PRAZO CONTRATUAL (ANEXO 1);

Nos termos da cláusula 3.2, alínea "f", do Termo de Autocomposição, o modelo econômico-financeiro – MEF, constante de seu Anexo 1, contempla a atualização dos novos investimentos, despesas operacionais, taxa interna de retorno, tarifa, estimativa de tráfego e prazo contratual. Contudo, o Anexo 1 apresenta divergência entre o CAPEX total indicado no MEF e o montante resultante da soma do CAPEX detalhado, registrando, respectivamente, valores de R$ 4.298 milhões e R$ 3.445,4 milhões - além de R$ 3.799,9 milhões na coluna "Verificação" do CAPEX detalhado-, sem que seja possível identificar, de forma clara, as premissas que justificam as diferenças verificadas.

Nesse contexto, solicita-se: (i) confirmar qual é o valor total de CAPEX efetivamente considerado no MEF; (ii) esclarecer a que correspondem os montantes de R$ 4.298 milhões, R$ 3.445,4 milhões e R$ 3.799,9 milhões; (iii) apresentar a conciliação entre o CAPEX total do MEF e a soma do CAPEX detalhado, identificando eventuais exclusões, duplicidades, contingências, atualizações ou ajustes responsáveis pela divergência; e (iv) confirmar se o valor adotado contempla integralmente as obrigações previstas no Termo Aditivo de Modernização e nos Volumes I e II do PER.

RESPOSTA:

O CAPEX total do MEF, sem incidência do REIDI, é representado na aba CAPEX, e abrange, além das obras de ampliação de capacidade e melhorias, as rubricas de restauração e manutenção, edificações, equipamentos e sistemas, desapropriação, custos indiretos e componentes socioambientais, razão pela qual o total não corresponde à soma das obras detalhadas. A coluna "Verificação" trata de valores obsoletos obtidos durante a elaboração do modelo, devendo ser desconsiderada.

Ressalta-se que o MEF disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

28. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CL. 9.5 E CL. 9.6 9.5. AS PARTES PACTUAM O ENCERRAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS, BEM COMO A NÃO INSTAURAR QUAISQUER DEMANDAS E APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ARBITRAIS E JUDICIAIS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 17 DE JULHO DE 2025.

9.6. AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 3.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO SERÃO EXIGÍVEIS A PARTIR DE 17 DE JULHO DE 2025, DESDE QUE HAJA A EFETIVA ASSINATURA DO REFERIDO TERMO.

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição prevê o encerramento dos processos e a não instauração de demandas e apurações referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025, ao passo que a Clausula 9.6 dispõe que a concessionária deverá manter as obrigações de parâmetros de desempenho da conservação e operação a partir da mesma data. Nesse sentido, os autos de infração e os Termos de Registro de Ocorrência (TROs) lavrados com base em fatos ocorridos após 17 de julho de 2025 podem, portanto, resultar em penalidades e passivos que repercutirão sobre a SPE após a transferência de controle. Entendemos que, para fins de nivelamento de informações entre todos os licitantes e de adequada formação da Proposta Econômica, devem ser disponibilizados no Data Room todos os autos de infração e TROs lavrados com base em fatos ocorridos após 17 de julho de 2025, indicando-se, para cada um: (i) o fundamento normativo e contratual da autuação; (ii) o valor da penalidade imposta ou proposta, com a respectiva data-base; e (iii) o

status atual do processo administrativo correspondente. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos do item 7.1 do Manual de Procedimentos de Diligência, a ANTT disponibilizará no Diretório Público os processos administrativos referentes ao Contrato de Concessão desde o início de sua vigência. Adicionalmente, o item 7.2, combinado com o item 6.4 do Doc. 03 do Manual, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, no Data Room, dos autos de infração, processos sancionadores e demais documentos regulatórios ali relacionados.

As informações disponibilizadas deverão ser mantidas atualizadas até a Data-Limite de Divulgação, em 27 de novembro de 2026, conforme o item 7.2.2 do Manual e o evento 10 do Cronograma do Processo Competitivo.

O Manual não estabelece, contudo, a obrigatoriedade de elaboração de relatório consolidado específico contendo, para cada auto de infração ou Termo de Registro de Ocorrência (TRO), o fundamento da autuação, o valor da penalidade e a situação processual. Eventuais solicitações de documentos ou esclarecimentos complementares poderão ser apresentadas no Ambiente de Perguntas e Respostas, observados os procedimentos do item 7.2.3 do Manual e o prazo estabelecido no evento 9 do Cronograma, de 19 de novembro de 2026.

Por fim, esclarece-se que a disponibilização dessas informações não altera a alocação de responsabilidades prevista no Termo de Autocomposição. As penalidades decorrentes de descumprimentos atribuíveis à gestão da TPI deverão observar, especialmente, as cláusulas 6.17, 8.4 e 8.5 daquele instrumento, não podendo seus respectivos ônus econômicos ser transferidos à nova controladora em razão da alteração do controle societário.

29. ESTUDOS E DADOS DE TRÁFEGO — PER - VOLUME I PER – VOLUMES I E II (PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA) N/A

Entendemos que, para fins de nivelamento de informações entre todos os interessados, deve ser disponibilizado o Relatório Técnico do Estudo de Tráfego desenvolvido para a Rota do Pequi, incluindo a metodologia, premissas e resultados. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar esse documento. Caso negativo, favor justificar.

Solicita-se, ainda, que sejam explicitadas as premissas de elasticidade-tarifa e de desvio de rota adotadas, por praça de pedágio e por Ano de Concessão.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a projeção de tráfego utilizados para a modelagem econômica financeira (MEF), por praça de pedágio (Alexânia e Goianápolis) e por categoria de veículo (Passeio, Leve e Pesado), para os 28 Anos de Concessão, consta da aba Tráfego (MEF, aba Tráfego).

Ressalta-se que as projeções de volumes pedagiados são referenciais, assim como todo o MEF. Por fim, destaca-se que o MEF já disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

30. TRAVESSIAS URBANAS — PER - VOLUME I ITEM 3.2.2 (OBRAS DE MELHORIAS – CONTORNO DE TRECHOS URBANOS) E ITEM 3.2.4 (OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS) – PER VOLUME I PER – VOLUME I, ITEM 3.2.2 – OBRAS DE MELHORIAS:

'A PARTIR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA DE CONTORNO DE TRECHOS URBANOS, A SUA EXTENSÃO SERÁ INCORPORADA À CONCESSÃO, SENDO O TRECHO URBANO CONTORNADO TRANSFERIDO AO PODER CONCEDENTE E A SUA EXTENSÃO DESCONTADA DA CONCESSÃO. RESSALTE-SE QUE, ATÉ A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, PERMANECE A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR MANTER O TRECHO CONTORNADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RESTANTE DA CONCESSÃO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO MONITORAMENTO. NESTES CASOS, DEVE-SE MANTER O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO PER, CORRESPONDENTES AO ANO DA CONCESSÃO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DO CONTORNO OU, EM CASO DE ATRASO POR RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, AOS MESMOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO PARA O MESMO PERÍODO. APÓS A LIBERAÇÃO DO CONTORNO AO TRÁFEGO E AUTORIZAÇÃO DA ANTT, A CONCESSIONÁRIA DEIXARÁ DE OPERAR O SEGMENTO CONTORNADO E PASSARÁ A OPERAR EXCLUSIVAMENTE O TRECHO DO CONTORNO.'

PER – VOLUME I, ITEM 3.2.4 – OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS:

'OBJETO: CONJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DA RODOVIA POR MEIO DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS PROPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA E APROVADOS PELA ANTT, COMO ALTERNATIVA: À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS, ITENS 3.2.1 E 3.2.2, DE TRECHOS QUE ATRAVESSEM ÁREAS URBANAS; E À EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, ITEM 3.2.3, DE TRECHOS QUE ATRAVESSEM ÁREAS URBANAS. PERÍODO: DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO. [...] APÓS A CONCLUSÃO DEFINITIVA DA OBRA DE CONTORNO ALTERNATIVO DE TRECHOS URBANOS, SUA EXTENSÃO SERÁ INCORPORADA À CONCESSÃO. O TRECHO URBANO CONTORNADO SERÁ PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO AO PODER CONCEDENTE E, CASO EFETIVADA, SUA EXTENSÃO SERÁ DESCONTADA DA CONCESSÃO. RESSALTA-SE QUE, ATÉ QUE ESSA TRANSFERÊNCIA SEJA CONCLUÍDA, A CONCESSIONÁRIA CONTINUA RESPONSÁVEL POR MANTER O TRECHO CONTORNADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RESTANTE DA CONCESSÃO, INCLUINDO O MONITORAMENTO. NÃO SENDO APROVADA PELA ANTT A INCLUSÃO DO CONTORNO, A CONCESSIONÁRIA PERMANECE OBRIGADA A REALIZAR AS OBRAS DA FRENTE DE OBRAS OBSERVANDO PRAZOS E CONDIÇÕES ORIGINAIS.'

Os itens 3.2.2 e 3.2.4 do Volume I do PER tratam de obras de melhorias em contornos de trechos urbanos e de obras de contorno alternativo em trechos urbanos, sem disciplinar expressamente a transferência dos trechos de travessia urbana substituídos.

Solicita-se esclarecer, para cada travessia urbana objeto de contorno:

(i) qual o ente recebedor do trecho de travessia urbana — a ANTT, o DNIT, o Estado ou o Município; (ii) qual o instrumento jurídico da transferência e o respectivo rito; e (iii) qual o prazo previsto, contado da abertura ao tráfego do contorno correspondente.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, conforme indicado no PER Volume I, item 3.2.2, o trecho contornado previsto no contrato é transferido ao Poder Concedente. Para contornos alternativos, o RCR 2 prevê a reversão ao Poder Concedente, admitida a transferência diretamente a entidade de governo local quando firmado convênio com esse objeto (art. 158, caput e § 1º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022).

Até a efetivação da transferência, a Concessionária permanece responsável por manter o trecho contornado nas mesmas condições do restante da concessão, conforme item 3.2.2 do PER – Volume I. Se a transferência ultrapassar 1

ano da conclusão e efetiva liberação do contorno, sem que a Concessionária tenha dado causa ao atraso, os custos de monitoração, conservação e manutenção são objeto de reequilíbrio, conforme subcláusula 8.3.6 do Termo Aditivo.

31. TRAVESSIAS URBANAS — PER - VOLUME I ITEM 3.2.2 (OBRAS DE MELHORIAS – CONTORNO DE TRECHOS URBANOS) E ITEM 3.2.4 (OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS) – PER VOLUME I PER – VOLUME I, ITEM 3.2.2 – OBRAS DE MELHORIAS:

'RESSALTE-SE QUE, ATÉ A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, PERMANECE A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR MANTER O TRECHO CONTORNADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RESTANTE DA CONCESSÃO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO MONITORAMENTO. NESTES CASOS, DEVE-SE MANTER O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO PER, CORRESPONDENTES AO ANO DA CONCESSÃO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DO CONTORNO OU, EM CASO DE ATRASO POR RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, AOS MESMOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO PARA O MESMO PERÍODO.'

PER – VOLUME I, ITEM 3.2.4 – OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS:

'CUSTOS DE EVTEA E PROJETO EXECUTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DO CONTORNO UTILIZADO COMO SUBSÍDIO PARA A DECISÃO, CUJO DESENVOLVIMENTO TENHA SIDO AUTORIZADO PELA ANTT, SERÃO OBJETO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, INDEPENDENTE DA APROVAÇÃO.'

NOTA: O PER NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE MECANISMO DE REEQUILÍBRIO PARA A HIPÓTESE ESPECÍFICA DE ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DE TRECHO URBANO PELO PODER CONCEDENTE; DISCIPLINA APENAS A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DURANTE O PERÍODO ATÉ A TRANSFERÊNCIA E O REEQUILÍBRIO EM CASO DE INCLUSÃO DE CONTORNO ALTERNATIVO.

Entendemos que eventual atraso na transferência de trechos urbanos, ocasião em que a Concessionária ficaria responsável pela operação e manutenção do contorno e do trecho de travessia urbana, implicará um desequilíbrio contratual, que deverá ser objeto de recomposição. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Solicita-se esclarecer, ainda, se o custo de operação e manutenção do trecho de travessia urbana no período de atraso é reconhecido por meio do Fluxo de Caixa Marginal ou do Fator C.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Até a efetivação da transferência, a Concessionária permanecerá responsável por manter o trecho contornado nas mesmas condições do restante da concessão, inclusive quanto ao monitoramento, item 3.2.2 do PER Volume I.

Nos termos da subcláusula 8.3.6 da minuta de Termo Aditivo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos custos de monitoração, conservação e manutenção do trecho contornado será devida somente se a transferência ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, contado da conclusão e liberação do contorno, desde que a Concessionária não tenha dado causa ao atraso. Nessa hipótese, a recomposição abrangerá exclusivamente os custos adicionais incorridos após o transcurso desse prazo, até a efetiva transferência do trecho.

Quanto ao mecanismo de recomposição, serão observados os instrumentos previstos na Minuta de Termo Aditivo e na regulamentação aplicável, cabendo à gestão contratual definir, no caso concreto, o mecanismo mais adequado.

32. REDE DE DADOS — PER - VOLUME I ITEM 3.4.7.1 DO PER - VOLUME I 3.4.7.1 REDE DE DADOS ESCOPO

1. DISPONIBILIZAR SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS, VIA FIBRA ÓTICA, PARA SUPORTAR O SISTEMA OPERACIONAL DA RODOVIA, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL, DE INFORMAÇÕES, DE ASSISTÊNCIA AO USUÁRIO E DE GUARDA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, DEVENDO ABRANGER TODA A RODOVIA E INTEGRAR OS DIVERSOS SERVIÇOS DE FORMA FLEXÍVEL, MODULAR E CAPAZ DE PROMOVER A COMUNICAÇÃO COM ALTA VELOCIDADE E ALTA CAPACIDADE.

2. QUANDO IMPLANTADO SISTEMA DE FIBRA ÓPTICA, DEVERÁ SER IMPLEMENTADO CABO DE FIBRA ÓTICA DE 36 FIBRAS, QUE ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES REGULAMENTARES, COM O OBJETIVO DE SUPORTAR A TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A OPERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, INCLUSIVE A COMUNICAÇÃO COM A ANTT E PRF.

Nos termos do item 3.4.7.1 do PER – Volume I, a fibra óptica deverá constituir o principal meio de transmissão entre as instalações fixas do sistema operacional, inclusive as da ANTT e da PRF, e ser mantida em plena operacionalização ao longo da rodovia; o PER – Volume II contém o respectivo cronograma de implantação. No entanto, como não foi localizado laudo técnico sobre o estado atual da infraestrutura de rede de fibra ótica, entendemos ser necessária a confirmação acerca da extensão dessa infraestrutura; o seu estado de conservação e intervenções pendentes, além de cadastro, laudos e relatórios atualizados. Requer-se, ainda, a confirmação, para fins de nivelamento de todos os licitantes, de que o Anexo 1 – MEF contempla todos os investimentos necessários à plena implantação e operacionalização da rede. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar essas informações. Caso negativo, justificar.

Quanto às obrigações ambientais, os itens 7.1 a 7.5 do Manual de Diligência exigem a disponibilização de licenças, condicionantes, relatórios, auditorias, estudos, passivos e medidas de mitigação ou compensação, enquanto as cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição determinam que, na Fase 1, os passivos ambientais permaneçam sob responsabilidade da SPE e sejam equacionados pelo novo controlador. Não foram localizados os valores históricos, datas-base, cálculos de eventual percentual de 5% associado ao SNUC, quantitativos de plantio compensatório, estudos de supressão vegetal ou disposição que exclua essas obrigações. Solicita-se, portanto, disponibilizar relação atualizada das obrigações pendentes, com processo, fundamento, órgão competente, quantitativos, valores, saldo e cronograma; esclarecer o critério e a memória de eventual compensação pelo SNUC; confirmar sua integral incorporação ao Anexo 1 – MEF e ao montante destinado às condicionantes ambientais; e informar a data-base e o critério de atualização aplicável.

Para fins de elaboração de proposta comercial, entendemos ser fundamental, para fins de nivelamento de informações entre os licitantes, a divulgação de informações detalhadas sobre a eventual infraestrutura de fibra ótica da rodovia, especificamente se essa infraestrutura existe, e, caso positivo, sobre as suas condições técnicas e operacionas. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor compartilhar laudo técnico referente a essa infraestrutura.

RESPOSTA:

Esclarece-se, na ordem do pedido.

(a) O PER exige rede de dados disponível em todo o trecho rodoviário até o 6º mês e rede de fibra óptica até o 36º mês (Tabela 52 do PER Volume II), sendo a fibra óptica o principal meio de transmissão entre as instalações fixas do sistema operacional, inclusive da ANTT e da PRF (itens 3.4.4.1 e 3.4.7.1 do PER Volume I). A Concessionária poderá adotar solução de fibra óptica, inclusive com o aproveitamento da rede existente, desde que atenda às funcionalidades exigidas para a operação da rodovia.

As informações acerca do status da infraestrutura de fibra ótica estão disponíveis na pasta 15.1.3.2 do Data room.

(b) O Modelo Econômico-Financeiro prevê CAPEX e OPEX para a fibra óptica. Destaca-se que o MEF é referencial e não integra os Anexos do Contrato (subcláusula 1.3.1 do Termo Aditivo), e a variação de custos e investimentos é risco da Concessionária (subcláusula 22.3.1(a)).

(c) As obrigações ambientais da Concessionária são as decorrentes do Termo Aditivo, em especial das subcláusulas 5.5, 5.6 e 22.6.1(a), e da legislação e das licenças aplicáveis. Caberá à Proponente, no âmbito da auditoria para elaboração da proposta, consultar as informações disponíveis sobre o Sistema Rodoviário, conforme o item 2.4 do Edital. Adicionalmente, estão disponibilizadas, no endereço eletrônico Link, as informações referentes ao licenciamento ambiental, com as licenças anexadas.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, a compensação é fixada pelo órgão ambiental licenciador no âmbito do respectivo processo de licenciamento. Para fins de estimativa, o MEF, que é referencial e não vinculativo, considerou o montante destinado às condicionantes ambientais, que contempla os custos de plantio compensatório e compensação ambiental (0,5%). Os dispêndios com as condicionantes são de responsabilidade da Concessionária, aplicando-se a recomposição de 80% do valor que exceder o montante da subcláusula 5.6.1, nos termos da subcláusula 5.6.2.

Quanto aos passivos ambientais, aplica-se a matriz de riscos da subcláusula 22.6 do Termo Aditivo, em especial a subcláusula 22.6.1(a).

33. UNIDADES PRF — PER - VOLUME I ITENS 3.1.7 E 3.4.11.1 DO PER - VOLUME I 3.1.7 IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS ESCOPO: CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTALAÇÕES OPERACIONAIS

PROCEDIMENTOS

1. CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES OPERACIONAIS E, QUANDO RELACIONADAS NO PER VOLUME II, AS UOPS OU DELEGACIAS DA PRF EXISTENTES DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA, ATENDENDO AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DESCRITAS NOS MANUAIS DE INFRAESTRUTURA PREDIAL E NO REGULAMENTO DE IDENTIDADE VISUAL – RIV DA PRF EM SUAS VERSÕES ATUALIZADAS, COM O MESMO PADRÃO DE QUALIDADE DAS EDIFICAÇÕES OPERACIONAIS DA CONCESSIONÁRIA.

3.4.11 FISCALIZAÇÃO – PRF 3.4.11.1 UNIDADES OPERACIONAIS E DELEGACIAS DA PRF

ESCOPO

1. CONSTRUÇÃO/ADEQUAÇÃO DE UOPS E DELEGACIAS DA PRF, QUANDO RELACIONADAS NO PER VOLUME II.

Nos termos dos itens 3.1.7 e 3.4.11.1 do PER – Volume I, compete à Concessionária construir, reconstruir, demolir, ampliar, reformar, adaptar e manter as UOPs e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal relacionadas no PER – Volume II. Os Apêndices C e D do PER – Volume II indicam quatro edificações existentes e duas novas Delegacias a construir, totalizando seis edificações abrangidas. Diante dessas disposições, entendemos que a Concessionária deverá construir duas novas Delegacias, executar nas quatro edificações existentes as intervenções necessárias ao atendimento dos padrões aplicáveis e conservar e manter as seis unidades durante a Concessão. Entretanto, não identificamos, no MEF, valores referentes à reforma ou manutenção de Unidades Operacionais (UOPs) e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Trecho.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A Tabela 62 do PER Volume II foi revisada e passou a prever as seguintes intervenções nas edificações da PRF: reconstrução e implantação de cobertura de pista nas UOPs de Recanto das Emas (BR-060/DF, km 13,00) e de Goianápolis (BR-060/GO, km 131,80), e construção de 1 (uma) Delegacia em Goiânia (km 492,70). As demais unidades (UOP de Hidrolândia, UOP e Delegacia de Anápolis e Delegacia de Recanto das Emas) constam como existentes, sem intervenção prevista. Não há previsão de reforma das edificações da PRF. Essas

intervenções deverão ser executadas conforme o cronograma da Tabela 52, observados os Manuais de Infraestrutura Predial e o Regulamento de Identidade Visual da PRF.

Não procede, ainda, o entendimento quanto à conservação e à manutenção das unidades ao longo da Concessão. Conforme a diretriz ministerial vigente (Nota Informativa nº 61/2023/CGOR/DOUT-SNTR/SNTR, encaminhada pelo Ofício-Circular nº 933/2023/SNTR e retificada pelo Ofício-Circular nº 941/2023/SNTR), para as Unidades Operacionais e Delegacias da PRF são consideradas apenas construção e adequação, desconsideradas as reformas e as manutenções de qualquer natureza, inclusive a predial (OPEX). Desse modo, não será obrigação da Concessionária a conservação ou a manutenção das Unidades Operacionais e Delegacias da PRF.

34. TRAVESSIAS URBANAS — PER - VOLUME II ANEXO 12, TABELAS 1 E 2; PER VOLUME II ANEXO 12, TABELA 1 — PRAÇA P02: TCP INICIAL 105,92 KM; TCP FINAL 113,78 KM. TABELA 2 — TH36 A TH42 E TH44 FIGURAM SEM PESO DE RECLASSIFICAÇÃO.

Com a entrada em operação do Contorno de Goiânia, o Trecho de Cobertura da praça P02 passa de 105,92 km para 113,78 km, o que pressupõe a devolução do trecho contornado.

Solicita-se esclarecer:

(i) a data e o instrumento pelos quais cessam as obrigações de operação, conservação, manutenção e responsabilidade civil da Concessionária sobre o trecho contornado;

(ii) se, no intervalo compreendido entre a abertura ao tráfego do Contorno e a formalização da devolução, a Concessionária permanece responsável pelo trecho contornado e, em caso afirmativo, por qual mecanismo o custo correspondente é reconhecido;

(iii) o ente recebedor e o rito da transferência do trecho contornado; e (iv) o tratamento conferido aos Trechos Homogêneos TH36 a TH42, que figuram na Tabela 2 do Anexo 12 sem peso de reclassificação. Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que nivelará todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Esclarece-se, na ordem dos questionamentos, que:

(i) e (iii) A partir do recebimento definitivo da obra de contorno de trechos urbanos, sua extensão é incorporada à Concessão, enquanto o trecho urbano contornado é transferido ao Poder Concedente, com a correspondente redução da extensão concedida, conforme previsto no item 3.2.2 do PER Volume I e na subcláusula 8.6.5 do Termo Aditivo. Essa regra aplica-se ao Contorno de Goiânia, cuja entrega está prevista para o 6º ano da Concessão, conforme a Tabela 11 do PER Volume II. Após a liberação do Contorno ao tráfego e a autorização da ANTT, a Concessionária deixa de operar o segmento urbano contornado, nos termos do item 3.2.2 do PER Volume I.

(ii) Até a efetivação da transferência, a Concessionária permanece responsável pela manutenção do trecho urbano contornado nas mesmas condições aplicáveis ao restante da Concessão, inclusive quanto às atividades de monitoração, conforme o item 3.2.2 do PER Volume I. Caso a transferência não seja efetivada no prazo de 1 (um) ano contado da conclusão e efetiva liberação das obras, os custos de monitoração, conservação e manutenção do trecho serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que a Concessionária não tenha dado causa ao atraso, conforme previsto na subcláusula 8.3.6 do Termo Aditivo.

(iv) Esclarece-se que os trechos mencionados não serão reclassificados.

35. OBRAS E INVESTIMENTOS — PER - VOLUME II PER – VOLUME I, ITEM 3.1 (FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS); PER – VOLUME II, ITEM 2 (DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO); CL. 3.1 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO PER – VOLUME I, ITEM 3.1 – FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS:
"A FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS ENGLOBA AS FASES DE:
I) RECUPERAÇÃO; E II) MANUTENÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, CONFORME EXPOSTO A SEGUIR.

3.1.1 PAVIMENTO – RECUPERAÇÃO ESCOPO: TANTO PARA OS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS COMO PARA OS PAVIMENTOS RÍGIDOS, COMPREENDE SERVIÇOS PARA REESTABELECER NÍVEIS DE SERVENTIA E DE CAPACIDADE ESTRUTURAL MÍNIMOS, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO ORA ESTABELECIDOS, DE MANEIRA A GARANTIR SEGURANÇA E CONFORTO AO USUÁRIO.
PROCEDIMENTOS:
1. RECUPERAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DAS PISTAS DE ROLAMENTO, FAIXAS DE SEGURANÇA E ACOSTAMENTOS, DE MODO A ATENDER ÀS LARGURAS MÍNIMAS PARA PISTAS EXISTENTES ESPECIFICADAS NO ITEM 3.2.8.1.
2. IMPLANTAÇÃO DE ACOSTAMENTOS NOS TRECHOS ONDE AINDA NÃO EXISTIREM, OBSERVANDO OS MESMOS PARÂMETROS DE LARGURA MÍNIMA DEFINIDOS NO ITEM 3.2.8.1."

4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CL. 3.1: "A CONCESSIONÁRIA, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DEVERÁ MANTER AS OBRIGAÇÕES DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DA CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO." (SEGUEM PARÂMETROS DE CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO DETALHADOS NOS SUBITENS 3.1.1 E 3.1.2)

Conforme se verifica nos documentos do Processo Competitivo, a Concessionária encontra-se em regime de transição há anos, período no qual não foram realizados novos investimentos de capital, mas apenas obrigações de conservação ordinária e segurança viária, conforme disciplinado no Termo Aditivo de Transição.

Dessa forma, o novo controlador assumirá a SPE com um acúmulo significativo de obras e investimentos diferidos, cuja execução será exigida sob o novo contrato modernizado, nos termos do PER — Programa de Exploração da Rodovia (Volumes I e II).

Entendemos que o PER disponibilizado no âmbito do Processo Competitivo já incorpora e reflete a integralidade das obras, serviços e investimentos diferidos que serão exigidos do novo controlador, incluindo os custos decorrentes do acúmulo de intervenções não realizadas durante o período de transição.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e indicar quais investimentos diferidos não estão contemplados no PER.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o Programa de Exploração da Rodovia (PER - Volumes I e II), disponibilizado no âmbito do Processo Competitivo, foi estruturado para contemplar e consolidar a integralidade das obras, serviços e investimentos exigidos do novo controlador ao longo de todo o prazo da Concessão, abrangendo as frentes de Trabalhos Iniciais, Recuperação, Manutenção, Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Dessa forma, os investimentos e intervenções necessários para adequar o Sistema Rodoviário aos Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos estabelecidos no PER — inclusive aqueles decorrentes do acúmulo de intervenções não realizadas em períodos anteriores ou durante a fase de transição — já se encontram incorporados no escopo contratual e nas especificações do PER.

Por estarem originalmente previstos no PER e no Contrato, o cumprimento dessas obrigações e a execução das respectivas obras de adequação não ensejarão qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

36. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — PER - VOLUME II PER – VOLUME II / ANEXO 12 – ITEM 2. DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO): PER – VOLUME II, ITEM 2 – DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO: "O SISTEMA RODOVIÁRIO OBJETO DESTA CONCESSÃO APRESENTA UMA EXTENSÃO TOTAL DE 211,600 KM, SEGUNDO DADOS DO SNV, INCLUINDO OS ELEMENTOS INTEGRANTES DA FAIXA DE DOMÍNIO, ALÉM DE ACESSOS E ALÇAS, EDIFICAÇÕES E TERRENOS, PISTAS CENTRAIS, LATERAIS, MARGINAIS OU LOCAIS, LIGADAS DIRETAMENTE À RODOVIA."

TABELA 1 – SISTEMA RODOVIÁRIO DA CONCESSÃO:
BR-060/DF: INÍCIO 0,000 – FINAL 31,300 – EXT. 31,300 KM BR-060/GO: INÍCIO 0,000 – FINAL 139,400 – EXT. 139,400 KM BR-153/GO: INÍCIO 490,400 – FINAL 531,300 – EXT. 40,900 KM TOTAL: 211,600 KM

Segundo o Anexo 12, Tabela 1, as extensões do TCP das praças de pedágio P01 e P02 correspondem a 104,12 km e 105,92 km respectivamente, totalizando 210,04 km. No PER, Tabela 1, as extensões do sistema rodoviário correspondem a 211,6 km de extensão, resultando assim em uma diferença de 1,56 km em relação ao Anexo 12. Para fins de nivelamento de informações entre todos os interessados, é necessário o esclarecimento acerca da correta extensão a ser considerada para o cálculo da tarifa de pedágio, além da indicação sobre como foram obtidas as extensões na tabela 1 do Anexo 12. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar essas informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Esclarece-se para fins de cálculo da Tarifa de Pedágio, deverão ser observados os Trechos de Cobertura de Praça (TCP) e os Pesos dos Trechos Homogêneos (PTH) estabelecidos, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2 do Anexo 12 do Termo Aditivo, sem prejuízo da observância do PER quanto à identificação dos Trechos Homogêneos (TH), identificados na tabela 54 do PER - Volume II.

37. ESTUDOS E DADOS DE TRÁFEGO — PER - VOLUME II PER – VOLUME II, ITEM 2 (DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO E DADOS DE TRÁFEGO) PER – VOLUME II, ITEM 2 – DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO: "O SISTEMA RODOVIÁRIO OBJETO DESTA CONCESSÃO APRESENTA UMA EXTENSÃO TOTAL DE 211,600 KM, SEGUNDO DADOS DO SNV."

TABELA 1 – SISTEMA RODOVIÁRIO DA CONCESSÃO:
BR-060/DF: 31,300 KM; BR-060/GO: 139,400 KM; BR-153/GO: 40,900 KM – TOTAL: 211,600 KM.

NOTA: O PEDIDO SOLICITA PROJEÇÕES DE VDMA POR PRAÇA DE PEDÁGIO, CATEGORIA DE VEÍCULO E PARA OS 28 ANOS DE CONCESSÃO, ALÉM DA METODOLOGIA DO ESTUDO DE TRÁFEGO. ESSES DADOS ESPECÍFICOS DE PROJEÇÃO DE VDMA NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE NOS VOLUMES DO PER DISPONIBILIZADOS NO EDITAL.

Entendemos que, para fins de nivelamento de informações entre todos os interessados, devem ser disponibilizadas as projeções do VDMA de cada praça de pedágio, categoria de veículo e para os 28 anos de concessão, juntamente com as explicações: i) qual base de dados foi utilizada; ii) anos, datas e períodos das informações; e iii) quais critérios foram utilizados para projetá-lo para todo o período de concessão. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar esse documento. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Os documentos solicitados não integraram o rol de documentos que foram objeto de análise na SecexConsenso no decorrer do processo de repactuação contratual. Esclarece-se que o MEF disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

38. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER - VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.1 (FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS, SUBITEM 3.1.1 – PAVIMENTO) E ITEM 3.2.8.1 (CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS); PER VOLUME II, ITEM 3.2 (FRENTES DE OBRAS) PER – VOLUME I, ITEM 3.1 – FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS:

3.1.1 PAVIMENTO – RECUPERAÇÃO: "ESCOPO: TANTO PARA OS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS COMO PARA OS PAVIMENTOS RÍGIDOS, COMPREENDE SERVIÇOS PARA REESTABELECER NÍVEIS DE SERVENTIA E DE CAPACIDADE ESTRUTURAL MÍNIMOS, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO ORA ESTABELECIDOS, DE MANEIRA A GARANTIR SEGURANÇA E CONFORTO AO USUÁRIO.
PROCEDIMENTOS:
1. RECUPERAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DAS PISTAS DE ROLAMENTO, FAIXAS DE SEGURANÇA E ACOSTAMENTOS, DE MODO A ATENDER ÀS LARGURAS MÍNIMAS PARA PISTAS EXISTENTES ESPECIFICADAS NO ITEM 3.2.8.1.
2. IMPLANTAÇÃO DE ACOSTAMENTOS NOS TRECHOS ONDE AINDA NÃO EXISTIREM, OBSERVANDO OS MESMOS PARÂMETROS DE LARGURA MÍNIMA DEFINIDOS NO ITEM 3.2.8.1."

ITEM 3.2.8.1 – CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DA RODOVIA: "OS PARÂMETROS TÉCNICOS PARA A CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DA RODOVIA DEVERÃO SER FUNDAMENTADOS NOS CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES DO MANUAL DE PROJETO GEOMÉTRICO DE RODOVIAS RURAIS (MPGRR) – IPR 706 DO DNIT, EM SUA VERSÃO ATUALIZADA."

PISTAS EXISTENTES – MEDIDAS MÍNIMAS: FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 M ACOSTAMENTO EXTERNO: 2,0 M (EXCETO PARA FAPS EXISTENTES E NOVAS: 1,20 M) ACOSTAMENTO INTERNO: 0,6 M

PISTAS NOVAS – MEDIDAS MÍNIMAS: FAIXA DE ROLAMENTO: 3,6 M ACOSTAMENTO EXTERNO: 2,5 M (EXCETO PARA FAPS: 1,20 M) ACOSTAMENTO INTERNO: 1,0 M

A Rodovia BR-153/GO, entre o km 490 e o km 516, apresenta pista dupla com três faixas por sentido sem acostamento em nenhuma das pistas. As Rodovias BR-060/DF e BR-060/GO apresentam pista dupla com faixas adicionais existentes em segmentos descontínuos, igualmente sem acostamento. O Volume II do PER não relaciona, no item 3.2 – Frentes de Obras, os segmentos em que há necessidade de implantação de acostamentos, ao passo que o item 3.1 – Frente de Serviços Estruturais, subitem 3.1.1 Pavimento, do Volume I do PER exige, no item 2, a "implantação de acostamentos nos trechos onde ainda não existirem, observando os mesmos parâmetros de largura mínima definidos no item 3.2.8.1".

Solicita-se confirmar:

(i) que deverá ser executada obra de implantação e pavimentação de acostamentos nos segmentos acima, nas duas pistas, com a largura de 2,5 m definida no subitem 3.2.8.1;

(ii) que o CAPEX correspondente a essa obrigação está integralmente contemplado no PER; e (iii) na hipótese negativa do item (ii), que a exigência configura hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o entendimento está parcialmente correto. Cabe à Concessionária executar as adequações necessárias e implantar os acostamentos nos trechos em que ainda não existam, conforme os parâmetros e as obrigações estabelecidos no PER Volume I.

Esclarece-se que os custos associados ao atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER estão contemplados no Modelo Econômico-Financeiro, nas respectivas fases e rubricas de obras. Ressalta-se, ainda, que os

estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica.

39. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER - VOLUME II APÊNDICE C - TABELA 52 - PER APÊNDICE C: QUANTITATIVOS MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA FRENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS E TRECHOS OPERACIONAIS CRÍTICOS

CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TV - RODOVIA: 128; CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TV - EDIFICAÇÕES: 15; CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TV - PASSARELAS: 60.

Nos termos do Apêndice C, Tabela 52, do PER – Volume II, estão previstas 128 câmeras de CFTV para a rodovia, sendo 20 existentes e 108 a implantar, e 83 câmeras destinadas ao sistema de Detecção Automática de Incidentes – DAI. A nota 2 da tabela esclarece expressamente que as câmeras do sistema DAI já estão incluídas no quantitativo de CFTV.

Diante da leitura direta dessas disposições, entendemos que as 83 câmeras DAI correspondem a uma parcela das 128 câmeras de CFTV da rodovia e não constituem equipamentos adicionais, de modo que deverão existir 128 câmeras físicas, das quais 83 dotadas das funcionalidades de detecção automática de incidentes. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer e justificar os quantitativos exigidos para cada sistema. Solicita-se confirmar, ainda, que o Anexo 1 – MEF não duplica os custos relativos às 83 câmeras DAI e disponibilizar a respectiva memória de cálculo, com quantidade, especificações técnicas, custo unitário, data-base e critério de atualização.

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto aos quantitativos. Nos termos da Tabela 55 do PER Volume II, estão previstas 128 câmeras de CFTV na rodovia (20 existentes e 108 a implantar) e 83 pontos de DAI, e a nota 2 da tabela explicita que as câmeras do sistema DAI já estão incluídas no quantitativo de CFTV. Assim, deverão existir, no mínimo, 128 câmeras físicas, das quais 83 dotadas das funcionalidades de detecção automática de incidentes, instaladas nos Trechos Operacionais Críticos (item 3.4.2.3 do PER Volume I e Tabela 56 do PER Volume II).

Ressalta-se que o quantitativo de 83 pontos é mínimo e que o DAI deverá observar a premissa de 1 (uma) câmera a cada 1.000 m nos Trechos Operacionais Críticos, sem falhas ou pontos cegos (item 3.4.2.3, Parâmetro Técnico 3, do PER Volume I), cabendo à Concessionária complementá-lo, se necessário.

Acerca dos dados solicitados, todas as informações disponíveis aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT / Data Room. Esclarece-se que, sem prejuízo da publicação dos documentos disponíveis, as Proponentes deverão realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita. Por fim, salienta-se que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial e não vinculativo.

40. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CL. 12.2 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CLÁUSULA 3.2(E) DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CRONOGRAMA DO EDITAL (ANEXO 2). 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO:

12.1. ESTE TERMO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA ASSINATURA E TERÁ O SEU ENCERRAMENTO QUANDO DA ASSUNÇÃO DE NOVO OPERADOR DECORRENTE DO PROCESSO COMPETITIVO OU NA DATA LIMITE PREVISTA NA SUBCLÁUSULA 12.2.

12.2. FICA VEDADA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DESTE ADITIVO QUE, MESMO NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO REALIZADA A TROCA DE CONTROLE OU A ASSUNÇÃO POR NOVO OPERADOR SELECIONADO NO ÂMBITO DO PROCESSO COMPETITIVO, TERÁ IMPRETERIVELMENTE SEU TERMO FINAL EM 16 DE DEZEMBRO DE 2026.

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO:
"3.2. AS PARTES AJUSTAM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO COMPETITIVO PARA A CONCESSÃO DO TRECHO PEQUI, O QUAL IMPLICARÁ A SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROLADORA ATUAL (TPI), NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NESTE TERMO, CONSIDERANDO AS SEGUINTES DIRETRIZES:

E) NA HIPÓTESE DE SUCESSO DA FASE 1 (SE HOUVER HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO COMPETITIVO), O ATUAL CONTROLADOR PODERÁ PERMANECER, APÓS ANÁLISE E APROVAÇÃO DA ANTT, EXCEPCIONALMENTE, NO TRECHO APÓS O DIA 16 DE DEZEMBRO, ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE TROCA DE CONTROLE ACIONÁRIO;"

A Cláusula 12.2 do 4º Termo Aditivo de Transição estabelece que a vigência do aditivo tem "impreterivelmente seu termo final em 16 de dezembro de 2026", vedando expressamente qualquer prorrogação, ao passo que o cronograma do Edital (Anexo 2) projeta a assinatura do CCVA para abril de 2027 e a celebração do Termo Aditivo de Modernização para maio de 2027. A Cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição prevê que, em caso de homologação da Fase 1, o controlador atual poderá permanecer excepcionalmente no trecho após 16/12/2026, mediante análise e aprovação da ANTT. Há, portanto, um potencial vácuo regulatório de 4 a 5 meses entre o término improrrogável do Termo Aditivo de Transição e a efetiva assunção pelo novo controlador, em que o regime jurídico aplicável à operação da rodovia é incerto. Entende-se que a aparente contradição entre esses instrumentos cria incerteza regulatória relevante para o adquirente, sendo necessário que a ANTT esclareça o regime jurídico e operacional que vigorará nesse intervalo. Solicita-se que a ANTT esclareça: (i) o regime jurídico e regulatório aplicável à operação do trecho da Rota do Pequi no período entre 16/12/2026 e a efetiva assunção pelo novo controlador; (ii) de que forma será instrumentalizada a eventual permanência excepcional da TPI/Concebra, na hipótese prevista na Cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição; (iii) quais obrigações, parâmetros de desempenho e garantias serão exigidos nesse período; e (iv) quais riscos serão atribuídos ao novo controlador em relação a eventos ocorridos durante esse intervalo.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A cláusula 12.2 do 4º Termo Aditivo de Transição estabelece seu encerramento improrrogável em 16 de dezembro de 2026. Por sua vez, a cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição admite, excepcionalmente, a permanência da atual controladora após essa data, na hipótese de sucesso da Fase 1 do Processo Competitivo, condicionada à homologação do resultado e à análise e aprovação da ANTT.

Essas disposições devem ser interpretadas conjuntamente, observando-se que a permanência excepcional não constitui prorrogação automática do Termo Aditivo de Transição e depende de disciplina jurídica específica.

Quanto aos esclarecimentos solicitados:

(i) O regime aplicável à operação da Rota do Pequi após 16 de dezembro de 2026 deverá observar as hipóteses previstas no Termo de Autocomposição e o resultado do Processo Competitivo. Na hipótese de sucesso da Fase 1, a cláusula 3.2(e) admite a permanência excepcional da atual controladora até a efetiva transferência do controle acionário, mediante aprovação da ANTT. Em caso de insucesso, deverão ser observadas as disposições relativas à Fase 2 e à entrega dos bens vinculados à concessão a novo operador ou ao DNIT, conforme o caso.

Considerando que o Cronograma prevê a homologação do resultado da Fase 1 para 29 de janeiro de 2027, a eventual continuidade operacional após 16 de dezembro de 2026 deverá ser objeto de definição e formalização jurídica específica, de modo a assegurar a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos.

(ii) A permanência excepcional da TPI/Concebra dependerá de análise e aprovação formal da ANTT, nos termos da cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, e deverá ser instrumentalizada mediante ato ou instrumento juridicamente adequado, com definição das condições aplicáveis ao período adicional. A autorização não decorre automaticamente da realização do leilão ou das etapas posteriores previstas no Cronograma.

A continuidade expressamente autorizada pela ANTT não se confunde com a hipótese de permanência por pretensão resistida prevista na cláusula 10.8(b) do Termo de Autocomposição.

(iii) As obrigações, os parâmetros de desempenho, o regime de fiscalização e as garantias estabelecidos no 4º Termo Aditivo de Transição são aplicáveis durante sua vigência, encerrada em 16 de dezembro de 2026.

Para eventual período posterior, as condições de prestação dos serviços, inclusive quanto à tarifa, aos parâmetros de desempenho, às obrigações de conservação e operação, ao regime de fiscalização e penalidades e às garantias contratuais, deverão ser previamente definidas e formalizadas no instrumento que disciplinar a continuidade operacional, observadas as disposições do Termo de Autocomposição e a regulamentação aplicável.

(iv) Os riscos e as responsabilidades decorrentes de eventos anteriores à efetiva transferência de controle deverão observar as disposições do Termo de Autocomposição, do Contrato de Compra e Venda de Ações e do instrumento que vier a disciplinar eventual período adicional de operação.

Nos termos das cláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição, a TPI permanece responsável pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão e pelas obrigações que lhe são atribuídas até a transferência de controle. Adicionalmente, a cláusula 6.17 estabelece sua responsabilidade pelas penalidades decorrentes de descumprimentos ocorridos durante a vigência do Termo Aditivo de Transição.

Assim, os ônus econômicos decorrentes de penalidades e inadimplementos atribuíveis à gestão da TPI não poderão ser transferidos à Compradora ou à nova controladora em razão da alteração do controle societário, observadas as disposições específicas dos instrumentos aplicáveis.

Ressalta-se que, na Fase 1, permanece a mesma SPE como Concessionária, com alteração de seu controle acionário, razão pela qual sua responsabilidade formal perante a ANTT deverá ser considerada em conjunto com as regras contratuais de alocação de responsabilidades entre a Vendedora e a Compradora.

41. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CL. 6.1 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO 6.1. A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ MANTER, EM FAVOR DA ANTT, GARAN A DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS), QUE PODERÁ SER ACIONADA NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TRECHO DA ROTA DO PEQUI PREVISTAS NESTE TERMO ADITIVO.

No 4º Termo Aditivo de Transição, foi exigida a apresentação de garantia de execução no montante de R$ 100.000.000,00 até a transferência de controle. Entendemos que essa garantia deverá cobrir todo e qualquer prejuízo decorrente da qualidade dos elementos da rodovia aquém do exigido contratualmente. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o Termo Aditivo de Transição, a Garantia de Execução do Contrato de R$ 100.000.000,00 é mantida em favor da ANTT e pode ser acionada nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas(subcláusula 6.1, p. 13). Nos termos do item 8.3 do Termo de Autocomposição (p. 25-26), a garantia será executada em caso de descumprimento das obrigações de conservação e manutenção do pavimento ou de outros parâmetros de desempenho estabelecidos no Termo Aditivo de Transição (subcláusulas 3.3 a 3.5, p. 11), nas hipóteses da subcláusula 6.5 (p. 13), limitada ao montante da garantia (subcláusula 6.2.1, p. 13).

42. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CL. 6.1 A CL. 6.7 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CL. 3.1, CL. 3.3 E CL. 3.5 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; CL. 22 (MATRIZ DE RISCOS) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5); MEF (ANEXO 1 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO). 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO:

CL. 6.1: "A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ MANTER, EM FAVOR DA ANTT, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS), QUE PODERÁ SER ACIONADA NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TRECHO DA ROTA DO PEQUI PREVISTAS NESTE TERMO ADITIVO."

CL. 6.2: "A GARANTIA DEVERÁ SER CONSTITUÍDA EM UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES, A CRITÉRIO DA CONCESSIONÁRIA, EM UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO: (I) CAUÇÃO, EM DINHEIRO OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL; (II) FIANÇA BANCÁRIA; (III) SEGURO-GARANTIA."

CL. 6.3: "A GARANTIA DEVERÁ SER INCONDICIONAL E IRREVOGÁVEL, COM VIGÊNCIA ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DESTE TERMO ADITIVO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA."

CL. 6.5: "SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, A ANTT PODERÁ EXECUTAR A GARANTIA NAS SEGUINTES HIPÓTESES:
6.5.1 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO;
6.5.2 A CONCESSIONÁRIA NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO DAS MULTAS QUE LHE FOREM APLICADAS;
6.5.3 DA DEVOLUÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO;
6.5.4 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE QUAISQUER INDENIZAÇÕES OU OUTRAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS;
6.5.5 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS E TERMOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO;
6.5.6 EM CASO DE INTERVENÇÃO PELA ANTT, AS RECEITAS NÃO FOREM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DOS INVESTIMENTOS, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONCESSÃO;
6.5.7 DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO AJUSTE FINAL DE RESULTADOS."

CL. 6.6: "A UTILIZAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NÃO EXIMIRÁ A CONCESSIONÁRIA DAS RESPONSABILIDADES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDAS PELO TERMO ADITIVO."

CL. 6.7: "SEMPRE QUE A ANTT UTILIZAR A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ PROCEDER À REPOSIÇÃO DO VALOR UTILIZADO, RECOMPONDO O SEU MONTANTE INTEGRAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA UTILIZAÇÃO."

CL. 3.1: "A CONCESSIONÁRIA, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DEVERÁ MANTER AS OBRIGAÇÕES DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DA CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO."

CL. 3.4: "O PODER CONCEDENTE DEVERÁ PROVIDENCIAR O LEVANTAMENTO DAS MONITORAÇÕES IRI DO

TRECHO PEQUI EM 2025 E EM ATÉ 30 DIAS DA SAÍDA DA TPI PARA AFERIR OS INDICADORES."

CL. 3.5: "A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ CUMPRIR E DEMONSTRAR EM ATÉ 30 DIAS DA SAÍDA DA TPI O PERCENTUAL DE ATENDIMENTO AO PARÂMETRO IRI DE 4.0M/KM MAIOR OU IGUAL AO PERCENTUAL APURADO NA MONITORAÇÃO DE 2025."

O 4º Termo Aditivo de Transição exige da Concessionária a manutenção de Garantia de Execução do Contrato no valor de R$ 100.000.000,00, em favor da ANTT, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de conservação, operação e manutenção da infraestrutura durante o período de transição (Cláusula 6.1), podendo ser executada, entre outras hipóteses, por descumprimento de parâmetros de desempenho, devolução de bens reversíveis em desconformidade e não realização das obrigações previstas no PER (Cláusulas 6.5.1 a 6.5.7). Paralelamente, as Cláusulas 3.1 a 3.5 do 4º TA estabelecem obrigações detalhadas de conservação e parâmetros de entrega, e a Cláusula 3.4 determina que o poder concedente realizará monitoração dos índices em até 30 dias da saída da TPI. Ocorre que, considerando o extenso período em que a concessão esteve qualificada para relicitação, somado ao período de negociações da solução consensual e à vigência do termo aditivo de transição — durante os quais a Concessionária manteve apenas obrigações de conservação ordinária, sem execução de investimentos de capital —, é previsível que exista um estoque significativo de necessidades de manutenção e conservação acumuladas, de modo que o mero atendimento dos parâmetros mínimos de entrega pode não refletir a condição efetivamente necessária para o início da execução do contrato modernizado nos termos projetados pelo MEF. A documentação atual, entretanto, apresenta lacuna relevante: caso a TPI não cumpra integralmente as obrigações de conservação e entrega previstas no 4º TA, a garantia de R$ 100 milhões será executável pela ANTT, porém não há previsão de que os recursos assim obtidos sejam vinculados à efetiva recapacitação da infraestrutura em benefício do novo controlador. Tampouco a Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização (Cláusula 22) contempla expressamente o risco de a infraestrutura ser recebida pelo novo controlador em condições inferiores às premissas que serviram de base para a modelagem econômico-financeira. Entende-se que o recebimento do ativo em condições degradadas em relação ao estado-base que fundamentou o MEF e o PER — por fato exclusivamente imputável ao período de gestão da TPI — deve ser tratado como risco alocado ao Poder Concedente na Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização, com previsão expressa de mecanismo de reequilíbrio em favor da nova Concessionária. Assim, entende-se que os recursos oriundos da execução da Garantia de Execução do Contrato de R$ 100 milhões devem ser expressamente vinculados à recapacitação da infraestrutura, sendo canalizados para o reequilíbrio econômico-financeiro do novo controlador, de modo que este possa investir diretamente na recuperação do ativo naquilo que a TPI deixou de executar durante o período de transição. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A referida garantia é prestada em favor da ANTT para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no Termo Aditivo de Transição. A destinação dos recursos de sua execução observará o art. 43 da Resolução ANTT nº 6.032/2023, não havendo vinculação automática à recuperação da infraestrutura pelo novo controlador.

Ademais, eventual descumprimento das obrigações do período de transição não gera, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro perante o Poder Concedente, devendo ser observada a alocação de riscos e as demais condições do Termo Aditivo de Modernização. Caberá à PROPONENTE realizar as diligências e vistorias necessárias à avaliação da infraestrutura e à elaboração de sua proposta.

43. RECURSOS VINCULADOS — TERMO DE MODERNIZAÇÃO CL. 12.1 A CL. 12.7 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5) 12.1. OS RECURSOS VINCULADOS SERÃO CONSTITUÍDOS POR TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DE APORTE PARA AS CONTAS DA CONCESSÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NESTE CONTRATO, POR APORTES DE TERCEIROS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, OU PROVENIENTES DE OUTROS CONTRATOS DE CONCESSÃO, CONFORME DECISÃO DO PODER CONCEDENTE, COM UTILIZAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE ÀS SEGUINTES FINALIDADES:
12.1.1. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DA ADESÃO PELA CONCESSIONÁRIA AO MECANISMO DE PROTEÇÃO CAMBIAL OU AO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMO;
12.1.2. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DO ACIONAMENTO DO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA;
12.1.3. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DO DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE;
12.1.4. RECOMPOSIÇÕES DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO;
12.1.5. ATENUAÇÃO DOS IMPACTOS DE RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, EM CASO DE SALDO RELEVANTE DE RECURSOS VINCULADOS;
12.1.6. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO; E 12.1.7. REALIZAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA RESILIENTE, À REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, AO MEIO AMBIENTE E À RESPONSABILIDADE SOCIAL, ALÉM DAQUELAS ESTABELECIDAS EXPLICITAMENTE NESTE CONTRATO, E EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

12.2. SERÁ DESTINADO À CONTA DE RETENÇÃO O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA BRUTA AO LONGO DE TODO O PRAZO DA CONCESSÃO, PODENDO SER AJUSTADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS CONTRATUAIS E DOS FATORES DE REEQUILÍBRIO, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO.

12.3. SERÁ DESTINADO À CONTA DE AJUSTE:
I. O VALOR DOS RECURSOS VINCULADOS CORRESPONDENTE AO LANCE VENCEDOR DO PROCESSO COMPETITIVO, DEPOSITADO NA CONTA DE APORTE, EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DA CONTA DE AJUSTE PELA CONCESSIONÁRIA, CABENDO À ANTT EXPEDIR NOTIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE APORTE E NOTIFICAR A CONCESSIONÁRIA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA SUA REALIZAÇÃO.
II. O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA BRUTA.
III. O VALOR CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA: ALÍQUOTA RV = D – A – E.

12.4. O BANCO DEPOSITÁRIO DEVERÁ TRANSFERIR, NA PERIODICIDADE A SER DEFINIDA NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DA CONCESSÃO, QUE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À MENSAL, OS RECURSOS VINCULADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA OBSERVADA, DA CONTA CENTRALIZADORA PARA AS CONTAS DA CONCESSÃO CONFORME AS DEFINIÇÕES DAS SUBCLÁUSULAS ANTERIORES, ENCAMINHANDO IMEDIATAMENTE À ANTT OS COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS.

12.5. A ANTT PODERÁ DEMANDAR A REVISÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CENTRALIZADORA, E POR CONSEGUINTE DESTINADOS ÀS CONTAS DA CONCESSÃO A TÍTULO DO PAGAMENTO DOS RECURSOS VINCULADOS, E SOLICITAR SUA CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO, GARANTINDO À CONCESSIONÁRIA O

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

12.6. É VEDADO À CONCESSIONÁRIA A UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA CONCESSÃO PARA LASTREAR A PRESTAÇÃO DE FIANÇA, AVAL OU QUALQUER OUTRA FORMA DE GARANTIA.

12.7. O PODER CONCEDENTE PODERÁ UTILIZAR, A SEU CRITÉRIO, O AUXÍLIO DE AUDITORIA POR ELE CONTRATADA PARA APURAR OS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS A TÍTULO DE RECURSOS VINCULADOS, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

Considerando o processo TC 008.723/2023-0, em trâmite perante o TCU, que tem por objeto a análise da viabilidade de destinação de valores de outorga a contas vinculadas, entendemos que, no caso de o TCU decidir pela inviabilidade de utilização dessa estrutura, a União deve se comprometer a aportar, no Contrato de Concessão, a mesma quantia de valores com que a Concessionária havia se comprometido. Considerando que os sistemas de contas visam a garantir liquidez e segurança jurídica à execução contratual, entendemos que um compromisso dessa natureza, por parte da União, é fundamental para preservar a segurança jurídica. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. As disposições da minuta de Termo Aditivo não estabelecem obrigação prévia e automática da União de realizar aportes substitutivos na hipótese de eventual decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que inviabilize a estrutura de contas vinculadas, devendo os efeitos de eventual decisão superveniente ser avaliados à luz do caso concerto e das disposições contratuais.

44. RISCO TRIBUTÁRIO — TERMO DE MODERNIZAÇÃO SUBCLÁUSULAS 22.3.1(D) E 22.3.2 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5); MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEXO 1 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO). TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO:

CL. 22.3.1 – RISCOS ASSUMIDOS PELA CONCESSIONÁRIA:
"22.3.1. A CONCESSIONÁRIA ASSUME INTEGRAL E EXCLUSIVAMENTE OS SEGUINTES RISCOS RELACIONADOS À CONCESSÃO, COM EXCEÇÃO DO COMPARTILHAMENTO PREVISTO NA SUBCLÁUSULA 22.1. CASO OCORRAM, ESSES RISCOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO CAUSAS DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:
(A) VARIAÇÕES NOS CUSTOS E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO;
(B) ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DE NORMAS TÉCNICAS, SENDO A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR TODOS OS CUSTOS E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À ADEQUAÇÃO;
(C) VARIAÇÃO DO CUSTO DE CAPITAL, INCLUINDO SITUAÇÕES DECORRENTES DE AUMENTO OU REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS;
(D) MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS IMPOSTOS SOBRE A RENDA;
(E) OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO E SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES;
(F) VARIAÇÃO CAMBIAL EM DESACORDO COM AS PROJEÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU DO PODER CONCEDENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXTENSÃO DA VARIAÇÃO, OBSERVADOS OS TERMOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE PROTEÇÃO CAMBIAL, NOS TERMOS DO ANEXO 10;
(G) INFLAÇÃO DE UM DETERMINADO PERÍODO SUPERIOR OU INFERIOR AO ÍNDICE UTILIZADO PARA REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO OU DE OUTROS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO PARA O MESMO PERÍODO, QUALQUER QUE SEJA A VARIAÇÃO, EXCETO QUANTO ÀS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO."

CL. 22.3.2 – RISCOS ASSUMIDOS PELO PODER CONCEDENTE:
"22.3.2. O PODER CONCEDENTE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE TRIBUTOS OU ENCARGOS LEGAIS, DESDE QUE SEU IMPACTO DIRETO NA CONCESSÃO SEJA COMPROVADO, COM EXCEÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A RENDA."

A subcláusula 22.3.1(d) do Termo Aditivo de Modernização aloca integralmente à Concessionária o risco de "modificações na legislação referente aos impostos sobre a renda", enquanto a subcláusula 22.3.2 confirma que o Poder Concedente assume riscos decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos "com exceção da legislação referente ao imposto sobre a renda". Ocorre que o Modelo Econômico-Financeiro da Concessão incorpora como premissa estruturante a fruição, pela SPE, do expressivo volume de prejuízos fiscais acumulados pela Concebra ao longo dos anos de operação, cujo aproveitamento, nas proporções legalmente admitidas, projeta-se por período longo, potencialmente coincidindo com o próprio período remanescente da concessão. Esse benefício fiscal foi expressamente considerado no cálculo do valor do aporte de capital pela TPI e na calibragem da TIR do projeto, de modo que a viabilidade econômico-financeira da concessão — e, por consequência, a formação do deságio ofertado pelos proponentes — dependem diretamente da manutenção do regime de compensação de prejuízos fiscais vigente na data de apresentação das propostas. Caso sobrevenha alteração legislativa que restrinja, limite temporalmente ou extinga a possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados — como, por exemplo, a instituição de prazo decadencial para compensação, a redução do percentual compensável ou a imposição de condições adicionais para sua utilização —, o impacto sobre o fluxo de caixa da concessionária será material e poderá comprometer a equação econômico-financeira originalmente pactuada. Desta forma, a alocação de riscos atualmente sugerida revela-se desproporcional no contexto específico da Rota do Pequi, no qual a fruição dos prejuízos fiscais acumulados constitui não apenas uma premissa

acessória, mas um componente essencial e determinante da modelagem econômico-financeira, sem o qual a operação dificilmente apresentaria atratividade nos termos projetados. A exposição do adquirente a uma alteração legislativa com potencial de frustrar por completo essa premissa, ao longo de um horizonte de mais de duas décadas, sem qualquer mecanismo de reequilíbrio, configura risco assimétrico que pode desestimular a participação de potenciais interessados e comprometer a competitividade do certame. Entendemos, assim, que na hipótese de alteração legislativa, regulatória ou jurisprudencial que restrinja ou elimine a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados pela SPE na data de celebração do Termo Aditivo a Concessionária fará jus ao respectivo reequilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto.

Esclarece-se que a matriz de riscos do Contrato e do Termo Aditivo aloca integral e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA os riscos decorrentes de "modificações na legislação referente aos impostos sobre a renda", nos termos da subcláusula 22.3.1, alínea (d). Complementarmente, a subcláusula 22.3.2, ao atribuir ao Poder Concedente a responsabilidade pelos riscos de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, estabelece expressa e excepcionalmente a exclusão da "legislação referente ao imposto sobre a renda" da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A regra de compensação e aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados integra o regime jurídico regulador do Imposto sobre a Renda (IRPJ). Por conseguinte, eventual alteração legislativa, regulatória ou jurisprudencial que restrinja, limite no tempo ou elimine a compensação de prejuízos fiscais enquadra-se como modificação da legislação do imposto sobre a renda, cujo risco foi assumido pela CONCESSIONÁRIA.

45. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CL. 3.1 A 3.5 (ESP. 3.4) E 6.1 A 6.7 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CL. 22 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5) CLÁUSULA 3.4 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO — O PODER CONCEDENTE REALIZARÁ MONITORAÇÃO DOS ÍNDICES EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DA SAÍDA DA TPI.

A Cláusula 3.4 do 4º Termo Aditivo de Transição atribui ao Poder Concedente a monitoração dos índices em até 30 (trinta) dias contados da saída da TPI, aferição que fixa o estado em que a infraestrutura é entregue e que serve de base a todo o cronograma de investimentos do contrato modernizado.

Solicita-se confirmar que:

(i) o Adjudicatário terá o direito de acompanhar a monitoração de que trata a Cláusula 3.4, com técnicos próprios e mediante registro em ata; (ii) o laudo resultante dessa monitoração, bem como os levantamentos de IRI, de condição de Obras de Arte Especiais e de estabilidade de terraplenos, serão disponibilizados ao Adjudicatário antes da assinatura do Termo Aditivo de Modernização; e

(iii) a divergência entre o estado efetivamente aferido e os parâmetros de entrega do 4º Termo Aditivo de Transição, não sanada pela TPI, configura hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da nova Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

(i) Não, o entendimento não está correto. A adjudicação do objeto está prevista para ocorrer após a realização da monitoração, que constitui procedimento de fiscalização destinado à aferição das condições de entrega da infraestrutura e à verificação do cumprimento das obrigações da TPI, sem prejuízo da possibilidade de realização de vistorias no Sistema Rodoviário pelas interessadas, nos termos da subcláusula 5.7 do Edital, para avaliação das condições do trecho e formulação de suas propostas;

(ii) Sim, o entendimento está correto. A disponibilização das informações observará os procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 e as disposições relativas ao acesso à informação pela Compradora, previstas na subcláusula 18.3 do Edital; e

(iii) Não, o entendimento não está correto. Eventuais divergências em relação aos parâmetros de entrega da infraestrutura não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da nova Concessionária, cabendo às Proponentes realizar as avaliações, os levantamentos e as projeções necessários à formulação de suas propostas.

PROTOCOLO: 50505.162450/2026-20

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 19:19:00

1. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — MINUTA DO EDITAL: 19.2. A COMPRADORA DEVERÁ APRESENTAR GARANTIA DO CCVA EM FAVOR DA VENDEDORA, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA, E ENTREGÁ-LA DIRETAMENTE À COMISSÃO, EM ATÉ 7 (SETE) DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO E A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO COMPETITIVO, PARA A ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL, TENDO COMO OBJETO A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS PELA COMPRADORA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO PAGAMENTO DE PENALIDADES E INDENIZAÇÕES ALI PREVISTAS.

A cláusula 19.2 do Edital exige a apresentação de garantia do CCVA destinada a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPRADORA no Contrato de Compra e Venda, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento das penalidades e indenizações nele previstas. Considerando que, nos termos da cláusula 2.2 do CCVA, a principal obrigação da COMPRADORA consiste no pagamento do preço das Ações, entendemos que a modalidade de Seguro Garantia aplicável seria a Garantia de Pagamento. Esse entendimento está correto? Em caso positivo, solicitamos também que sejam especificados no CCVA as condições e os prazos para cumprimento da obrigação de pagamento, informações necessárias à análise e à aceitação do risco pela Seguradora. Adicionalmente, considerando que a cobertura da modalidade Garantia de Pagamento se limita à obrigação de pagamento expressamente garantida, entendemos que não estariam abrangidas as demais obrigações eventualmente previstas na cláusula 18.5 do Edital, especialmente o pagamento de penalidades e indenizações, tampouco as perdas e danos mencionados na cláusula 18.13 do Edital. Diante disso, solicitamos confirmar se esse entendimento está correto e, em caso negativo, esclarecer a extensão da cobertura pretendida.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Nos termos do item 19.2 do Edital, a Garantia do CCVA tem por objeto garantir o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela Compradora no Contrato de Compra e Venda, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento das penalidades e indenizações nele previstas. Ademais, conforme o item 19.2.8 do Edital, a Garantia do CCVA poderá ser executada na hipótese de perdas e danos decorrentes do inadimplemento total ou parcial, pela Compradora, das obrigações assumidas no Contrato de Compra e Venda.

2. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO AO EDITAL: 11.6. SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PODERÁ SER UTILIZADA QUANDO: (...) 11.6.1 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANTT, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTOS PREVISTAS NO PER OU DAS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO, DOS PARÂMETROS TÉCNICOS, OU DA SUA EXECUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO CONTRATO; 11.6.4 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE QUAISQUER INDENIZAÇÕES OU OUTRAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RELACIONADAS À CONCESSÃO

Primeiramente, necessário esclarecer que o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre sobrecustos/custos adicionais causados pelo Tomador ao Segurado em decorrência da inexecução do objeto do contrato, multas e penalidades, custo pela não devolução dos bens reversíveis, bem como, o pagamento de outorgas (verba de fiscalização), exclusivamente ao Poder Concedente e previstos no Contrato de Concessão, comprovadamente apurados em processo administrativo específico. Portanto, há cobertura para: a) multas aplicadas pelo Segurado ao Tomador em decorrência do inadimplemento das obrigações do Objeto Principal, devidamente apuradas em processo administrativo específico; b) os valores das outorgas e/ou verbas de fiscalização inadimplidos pelo Tomador, devidamente apuradas em processo administrativo específico; c) outras receitas previstas no Objeto Principal, devidas exclusivamente ao Segurado em contraprestação à concessão e inadimplidas pelo Tomador, devidamente apuradas em processo administrativo específico; d) no caso de intervenção na concessão pelo Segurado, em razão de inadimplementos do Tomador, o valor correspondente à diferença entre (i) as receitas auferidas na concessão durante o período da intervenção e (ii) o custo efetivamente incorrido pelo Segurado para manutenção do objeto da concessão, conforme previsto no Objeto Principal, apurado em processo administrativo específico e respeitados os critérios legais aplicáveis; e) o valor correspondente à diferença entre (i) os investimentos previstos no Objeto Principal a serem realizados durante a vigência da Apólice e (ii) os investimentos não concluídos pelo Tomador, apurado em processo administrativo específico, na hipótese de extinção do Objeto Principal por inexecução causada por dolo ou culpa do Tomador; f) o valor comprovadamente necessário, apurado em processo administrativo específico, para regularização dos Bens Reversíveis transferidos ao Segurado em desconformidade com o Objeto Principal por culpa ou dolo do Tomador, na hipótese de extinção do Objeto Principal. Também é possível a contratação da cobertura adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, cujo objetivo é o pagamento ao Segurado de valores de condenações transitadas em julgado que venham a sofrer em decorrência da falta de pagamento de verbas por parte do Tomador. Assim sendo, considerando o objetivo do Seguro-Garantia exposto, que se destina a assegurar exclusivamente o Poder Concedente, não é possível aos usuários do sistema rodoviário (terceiros) conforme previsto no item 11.6.1. Da mesma forma, a utilização de termos como "pagamento de quaisquer indenizações" ou "outras obrigações pecuniárias", constante no item 11.6.4, merece revisão, uma vez que o Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento de quaisquer valores ou valores sem definição específica. Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre quaisquer indenizações desde que incluído no conceito de multas e penalidades, outorga (verba de fiscalização), sobrecusto/custo adicional e bens reversíveis, conforme especificado na apólice.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto e a revisão sugerida não será acatada. A subcláusula 11.6 apresenta rol exemplificativo de hipóteses de utilização da Garantia de Execução. Caso a Concessionária opte pela modalidade seguro-garantia, a apólice deverá observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo 4, conforme a subcláusula 11.3, e contemplar as hipóteses contratuais de acionamento, inclusive as previstas nas subcláusulas 11.6.1 e 11.6.4, observada a regulamentação aplicável.

PROTOCOLO: 50505.161270/2026-21

Recebido em 09 de outubro de 2026 - 21:15:00

1. VISITA TÉCNICA — EDITAL 5.7

O endereço de e-mail para solicitação de agendamento de visitas técnicas está em branco na minuta do edital disponibilizada. Favor disponibilizar endereço de e-mail válido.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0001 do protocolo 50505.161265/2026-18

2. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL 9.2.1

O item 9.2.1 do Edital dispõe que corretoras credenciadas poderão representar as proponentes perante a B3 na entrega de todos os documentos requeridos no processo competitivo. Estamos entendendo que a contratação de corretora credenciada é mera faculdade da proponente e não uma obrigação disposta no Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0002 do protocolo 50505.161265/2026-18

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL 10.4

O item 10.4 do Edital estabelece que a desconexão da PLATAFORMA DE LEILÕES DA B3 para com qualquer PROPONENTE não prejudicará a validade das ENTREGAS DE DOCUMENTOS e demais atos praticados eletronicamente.

Considerando que o item 11.4 do Edital atribui à PROPONENTE a responsabilidade exclusiva pela higidez de sua própria conexão com a PLATAFORMA, e que o Edital não disciplina expressamente a hipótese de a desconexão decorrer de falha ou indisponibilidade imputável à B3 (na qualidade de operadora da plataforma) ou à ANTT/COMISSÃO, estamos entendendo que, nessa hipótese, o prazo para a prática do ato eletrônico prejudicado será devolvido ou prorrogado em favor da PROPONENTE afetada. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0003 do protocolo 50505.161265/2026-18

4. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL 10.5.9

De acordo com o item 10.5.9 do Edital, além da desnecessidade de reconhecimento de firma dos signatários das declarações, procurações e proposta econômica, ainda será dispensada a autenticação de documentos apresentados em cópia física, ressalvada a exigência de reconhecimento de firma dos representantes legais do fiador na carta de fiança bancária, prevista no item 12.18(x) do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0004 do protocolo 50505.161265/2026-18

5. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 12.9

Nos termos do item 12.9 do Edital, as garantias de propostas deverão ter prazo mínimo de 1 ano contado a partir da entrega dos documentos, podendo ser prorrogadas a critério da Comissão, sob pena de inabilitação da proponente no

processo competitivo. Estamos entendendo que a não renovação da garantia não ensejará qualquer tipo de penalidade para a proponente a não ser a inabilitação no processo competitivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0005 do protocolo 50505.161265/2026-18

6. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 12.27.5

O item 12.27.5 do Edital prevê a execução da GARANTIA DE PROPOSTA em caso de recusa em efetuar os pagamentos integrais e tempestivos dos valores previstos no Edital, ainda que a recusa ocorra somente por uma consorciada integrante de CONSÓRCIO.

Considerando que o item 12.2(ii)(d)(V e VII) do Edital estabelece a responsabilidade solidária entre a empresa líder e as demais consorciadas por todos os atos praticados em CONSÓRCIO, e que o item 8.1.8 dispõe que essa solidariedade cessa apenas com a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO, estamos entendendo que, havendo a solidariedade entre as consorciadas, a recusa de pagamento por apenas uma delas não deveria, por si só, ensejar a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que o valor integral e tempestivo devido seja adimplido pelas demais consorciadas solidariamente responsáveis. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0006 do protocolo 50505.161265/2026-18

7. REIDI — EDITAL 13.3(VI)

O item 13.3(vi) do Edital estabelece que a PROPONENTE deverá considerar, na formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, o desconto no valor dos investimentos previstos no PER proveniente dos benefícios fiscais do REIDI. Favor informar se a concessionária possui algum projeto habilitado no REIDI e, em caso positivo, disponibilizar as portarias emitidas atestando a qualificação para o respectivo benefício fiscal.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0007 do protocolo 50505.161265/2026-18

8. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO EDITAL, ITENS 13.3 E 13.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.3.1(H) E 22.3.2; ANEXO 6 DO TERMO ADITIVO, ITEM 1.3.5

Diferentemente dos Editais nº 03/2024 e nº 04/2025, o presente EDITAL não indica a legislação tributária de referência da PROPOSTA ECONÔMICA. Naqueles certames, a ANTT esclareceu que a proposta deve considerar a legislação vigente na data de sua apresentação, para efeito dos riscos tributários assumidos pelo Poder Concedente (Edital de Concessão nº 03/2024 (Rota do Zebu), Protocolo 50505.085983/2024-19, item 8; Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), Protocolo 50505.050410/2025-55, item 26). Solicita-se confirmar: (i) se a legislação de referência é a vigente na data da ENTREGA DE DOCUMENTOS ou na data-base das avaliações aprovadas pelo ACÓRDÃO Nº 1873/2026; e (ii) se os efeitos da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) já estão refletidos na TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou serão tratados como risco do Poder Concedente no TERMO ADITIVO.

Ademais, o item 1.3.5 do Anexo 6 do Termo Aditivo limita a recomposição por Fator C às alíquotas de ISSQN, PIS e COFINS, e a cláusula 22.3.1(h) atribui à Concessionária os tributos sobre insumos. Solicita-se confirmar, ainda, se a recomposição alcançará a CBS e o IBS em substituição a esses tributos e como os efeitos da Reforma Tributária sobre insumos se enquadram frente à cláusula 22.3.2.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0008 do protocolo 50505.161265/2026-18

9. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL 13.6

Nos termos do item 13.6 do Edital, as propostas econômicas deverão ter prazo mínimo de 1 ano contado a partir da entrega dos documentos, podendo ser prorrogadas a critério da Comissão. Estamos entendendo que, após 1 ano, a Comissão solicitará às proponentes a intenção de prorrogação das propostas econômicas, sendo que aquela proponente que não demonstrar interesse na prorrogação será inabilitada do processo competitivo sem a aplicação de qualquer penalidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0009 do protocolo 50505.161265/2026-18

10. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 15.2

Conforme item 15.2 do Edital, a inabilitação da Proponente implicará (i) o chamamento das demais proponentes conforme a ordem de classificação e (ii) a execução da garantia de proposta. Estamos entendendo que a execução da garantia somente ocorrerá nos casos em que for comprovada a má-fé e/ou fraude na documentação apresentada, de modo que eventuais falhas ou divergências interpretativas em relação à documentação não ensejarão a execução da garantia da proponente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0010 do protocolo 50505.161265/2026-18

11. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 19.2.8

O item 22.1 do Edital prevê a execução da Garantia de Proposta ou da Garantia do CCVA, conforme o caso, nas hipóteses dos itens 22.1.1 a 22.1.13, ao passo que o item 19.2.8 limita a execução da Garantia do CCVA às perdas e danos sofridos pela Controladora em razão do inadimplemento, pela Compradora, das obrigações assumidas no CCVA após a sua celebração. Estamos entendendo que (i) a Garantia de Proposta somente poderá ser executada por condutas praticadas até a Consumação do Processo Competitivo, (ii) na hipótese do item 19.2.8, a garantia a ser executada será a do CCVA, e que um mesmo fato não ensejará a execução de ambas as garantias. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0011 do protocolo 50505.161265/2026-18

12. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.3

Como condição precedente à assinatura do Contrato de Compra e Venda, o item 19.3 do edital estabelece a obrigação de a Compradora obter a (i) aprovação do CADE em relação à transferência de controle da SPE para a nova Compradora e (ii) anuência prévia dos Financiadores para a celebração do Termo Aditivo e transferência do controle acionário. Considerando que estas aprovações fogem ao controle e atuação da proponente vencedora, na hipótese de o CADE e os Financiadores não concederem a aprovação para a alteração de controle, estamos entendendo que a Compradora poderá desistir do processo competitivo sem aplicação de qualquer penalidade e/ou execução de sua garantia de proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0012 do protocolo 50505.161265/2026-18

13. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.3

O item 19.3 do Edital estabelece que a Compradora deverá comprovar, em até 45 dias contados da convocação pela ANTT, o atendimento às condições precedentes à celebração do CCVA, entre as quais a aprovação do CADE e a anuência prévia dos Financiadores, prazo que poderá ser prorrogado a critério da Comissão. Os itens 19.6 e 22.1.10 do Edital preveem a execução da Garantia de Proposta caso tais condições não sejam cumpridas no prazo estabelecido.

Considerando que as referidas aprovações dependem exclusivamente de terceiros, estamos entendendo que, caso a aprovação do CADE ou a anuência do Financiador não sejam obtidas no prazo por fato não imputável à Compradora, o prazo será prorrogado pela Comissão e não haverá execução da Garantia de Proposta nem aplicação de qualquer penalidade à Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0013 do protocolo 50505.161265/2026-18

14. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.10

O item 19.10 do Edital estabelece que as obrigações precedentes da Vendedora para assinatura do Contrato de Compra e Venda deverão ser cumpridas no prazo de 7 dias a contar do aceite da Comissão em relação ao cumprimento das condições precedentes da Compradora. Considerando que não existe nenhuma penalidade prevista no Edital no caso de descumprimento das condições precedentes pela Vendedora, o que poderá ensejar longo decurso de tempo para que esta cumpra as suas obrigações, estamos entendendo que, em observância ao princípio da isonomia e nos moldes das obrigações impostas à Compradora, o prazo para o cumprimento de suas condições precedentes poderá ser prorrogado. Ainda, entende-se que, caso a Vendedora não cumpra as condições precedentes, a Compradora teria a liberalidade de desistir do processo competitivo sem qualquer aplicação de penalidade e/ou execução de sua garantia de proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0014 do protocolo 50505.161265/2026-18

15. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL 19.10

O Item 19.10 do edital estabelece que, antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda, a Vendedora deverá promover a cisão, cessão e transferência de todos os contratos firmados no âmbito da Vendedora e que tenham a SPE como parte, interveniente ou destinatária de seus efeitos, bem como assegurar a segregação e individualização dos sistemas corporativos compartilhados. Estamos entendendo que todos os passivos relacionados a estes contratos, sejam eles trabalhistas, tributários ou comerciais, serão de responsabilidade da Vendedora.

Todavia, haja vista o conhecimento da atual situação financeira da TPI e na eventualidade destes passivos ocorridos anteriormente à data de transferência destes contratos não serem sanados pela TPI e venham, por qualquer motivo, recair sobre a Compradora, estamos entendendo que serão passíveis de reequilíbrio pelo Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0015 do protocolo 50505.161265/2026-18

16. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL 20.9

O item 20.9 do Edital estabelece que a divulgação do Termo Aditivo e de seus Anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, é condição indispensável para a sua eficácia. A subcláusula 45.9.1 do Termo Aditivo, por sua vez, estabelece que este entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Considerando que o art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a eficácia do contrato e de seus aditamentos à divulgação no PNCP, entendemos que a vigência do Termo Aditivo e, por consequência, o 1º Ano de Concessão terá início na data da divulgação no PNCP, prevista no item 20.9 do Edital, e não na data de publicação do extrato no DOU referida na subcláusula 45.9.1. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0016 do protocolo 50505.161265/2026-18

17. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 22.1.13

O item 22.1.13 do Edital estabelece que a Proponente Vencedora ficará sujeita à execução da Garantia de Proposta ou da Garantia do CCVA na hipótese de descumprir quaisquer obrigações do Edital ou de seus Anexos. Considerando que os itens 22.1.1 a 22.1.12 já enumeram as condutas que ensejam a execução das garantias e que o item 6.3.3 autoriza a Comissão a sanear falhas de caráter formal, estamos entendendo que o item 22.1.13 alcança apenas o descumprimento, imputável à Proponente Vencedora, de obrigações essenciais à consumação do processo competitivo, não ensejando a execução das garantias em caso de falhas formais passíveis de saneamento ou de descumprimento decorrente de fato de terceiro ou da Vendedora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0017 do protocolo 50505.161265/2026-18

18. CRONOGRAMA DO LEILÃO — EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITEM 4.2 DO EDITAL; EVENTO 11 DO ANEXO 2

O item 4.2 do Edital estabelece que as impugnações deverão ser encaminhadas até 3 (três) dias úteis antes da data da SESSÃO PÚBLICA. Considerando que a SESSÃO PÚBLICA está marcada para 11/12/2026, esse prazo se encerraria em 08/12/2026. O evento 11 do Anexo 2 – Cronograma, por sua vez, fixa o término do prazo para impugnações em 04/12/2026. Diante da divergência entre as datas, entendemos que o prazo final para apresentação de impugnações ao EDITAL é 04/12/2026, conforme o evento 11 do Anexo 2 – Cronograma. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0018 do protocolo 50505.161265/2026-18

19. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITEM 12.17 DO EDITAL; SEÇÃO "APÓLICE DE SEGURO GARANTIA – FORMA DE EMISSÃO E APORTE" DO ANEXO 5

O Manual de Procedimentos da B3 afirma que a apólice de seguro-garantia "deve obrigatoriamente ter certificação digital, admitidas as apólices com assinaturas à caneta com firmas reconhecidas ou eletrônicas", o que gera dúvida quanto à forma de assinatura aceita. Estamos entendendo que será aceita a apólice de seguro-garantia (i) emitida eletronicamente com certificação digital passível de verificação no sítio da seguradora ou da SUSEP; ou (ii) assinada eletronicamente no padrão ICP-Brasil no próprio sítio da B3; ou (iii) assinada fisicamente, com firma reconhecida, sendo qualquer dessas formas suficientes. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0019 do protocolo 50505.161265/2026-18

20. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITENS 12.9, 12.23 E 12.27 DO EDITAL; SEÇÕES "OBJETO" E "PRAZO" E ANEXO B, ITEM 3.1, DO ANEXO 5

O Anexo B do Manual de Procedimentos da B3 (seguro-garantia) e a seção "Objeto" do Manual descrevem a cobertura como o descumprimento de obrigações "incluindo a recusa em assinar o Termo Aditivo". Pelo Edital, quem assina o TERMO ADITIVO é a SPE, e as obrigações da COMPRADORA antes dele estão no item 20.5. O Manual também indica vigência mínima de 08/12/2026 a 08/12/2027.

Estamos entendendo que (i) o instrumento de GARANTIA DE PROPOSTA que reproduza o objeto descrito no Anexo B do Manual de Procedimentos da B3 atende ao item 12.27 do Edital, entendendo-se a referência à assinatura do TERMO ADITIVO como relativa ao descumprimento, pela COMPRADORA, das condições do item 20.5; e (ii) a vigência de 08/12/2026 a 08/12/2027 é suficiente, devendo a garantia ser renovada nos termos do item 12.23 apenas se a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO não ocorrer até essa data. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0020 do protocolo 50505.161265/2026-18

21. REMUNERAÇÃO À B3 — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITENS 19.3(VI) E 21.2 DO EDITAL; SEÇÃO "REMUNERAÇÃO DA B3" DO ANEXO 5

O item 19.3(vi) do Edital trata o pagamento integral da remuneração da B3 como condição precedente à celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. O Manual de Procedimentos da B3 afirma que a quitação será "condição prévia à assinatura do Termo Aditivo". Estamos entendendo que, prevalecendo o Edital, o pagamento da remuneração da B3 deverá ser comprovado como condição precedente à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, dentro do prazo do item 19.3 do Edital (até 15/03/2027, conforme evento 35 do Anexo 2), observado o vencimento do boleto de 15 (quinze) dias previsto no item 21.2. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0021 do protocolo 50505.161265/2026-18

22. DATA ROOM — ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITENS 2.8, 4.12 E 6.1 DO ANEXO 3; EVENTO 9 DO ANEXO 2

O item 4.12 do Manual de Procedimentos de Diligência admite SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS até 10 (dez) dias úteis antes da SESSÃO PÚBLICA, o que corresponderia a 27/11/2026. O evento 9 do Anexo 2 – Cronograma fixa o prazo-limite em 19/11/2026. Estamos entendendo que o prazo-limite para envio de perguntas no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS é 19/11/2026, conforme o Anexo 2, prevalecendo sobre o item 4.12 do Anexo 3 por força de seus itens 2.8 e 6.1. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0022 do protocolo 50505.161265/2026-18

23. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 6 – VOLUME 1 TABELA I, LINHA D

A linha D exige organograma do grupo econômico até o nível de pessoa natural, com listagem de todos os detentores de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento). Estamos entendendo que, no caso de companhias abertas com capital disperso, fundos de investimento com cotistas pulverizados e entidades de previdência complementar, a abertura até pessoa natural se encerra no nível em que não haja titular, direto ou indireto, de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento), bastando indicar essa circunstância no organograma. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0023 do protocolo 50505.161265/2026-18

24. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – VOLUME 3, EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITEM 5.1 DO ANEXO 8; ITENS 10.2 E 10.3 DO EDITAL; EVENTOS 13 E 20 DO ANEXO 2

O item 5.1 exige patrimônio líquido mínimo de R$ 282.605.082,30, data-base julho de 2023, atualizado pelo IPCA entre maio de 2023 e dois meses antes do mês previsto para a "ENTREGA DOS DOCUMENTOS". O mesmo item refere-se à "data prevista no cronograma para a entrega [do] VOLUME 3". Pelo Anexo 2, os VOLUMES 1 e 2 são entregues em 08/12/2026 e o VOLUME 3 em 18/12/2026. Estamos entendendo que (i) a atualização será feita pela variação do IPCA entre o número-índice de maio de 2023 e o de outubro de 2026 (dois meses antes de dezembro de 2026, mês de entrega do VOLUME 3); e (ii) a COMISSÃO divulgará, por aviso, o valor mínimo atualizado em reais, com duas casas decimais, nos termos do item 10.5.19 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0024 do protocolo 50505.161265/2026-18

25. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – VOLUME 3 TABELA II, ITEM C, E ITEM 5.1

O item 5.1 exige a comprovação de que a PROPONENTE possui o patrimônio líquido mínimo "da data prevista no cronograma para a entrega [do] VOLUME 3", por meio do balanço patrimonial do item C da Tabela II, que veda a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Estamos entendendo que a comprovação do patrimônio líquido mínimo será feita com base no balanço patrimonial do último exercício social exigível na data de entrega do VOLUME 3 (18/12/2026), isto é, o exercício social encerrado em 2025. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0025 do protocolo 50505.161265/2026-18

26. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 8 – VOLUME 3, EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITENS 2 E 2.2 DO ANEXO 8; ITEM 10.5.7 DO EDITAL; EVENTOS 18 E 20 DO ANEXO 2

O item 2 do Anexo 8 e o item 10.5.7 do Edital aceitam certidões sem prazo de validade expresso emitidas em até 90 (noventa) dias da ENTREGA DE DOCUMENTOS. O item 2.2, para certidões positivas, toma como referência a data da SESSÃO PÚBLICA (11/12/2026). O VOLUME 3 é entregue em 18/12/2026. Estamos entendendo que, para os documentos do VOLUME 3, (i) o prazo de 90 (noventa) dias é contado da data de entrega do VOLUME 3 (18/12/2026), sendo aceitas certidões emitidas a partir de 19/09/2026; e (ii) as provas de quitação e as certidões de objeto e pé do item 2.2 poderão ter data de até 90 (noventa) dias anteriores à SESSÃO PÚBLICA ou à entrega do VOLUME 3, indistintamente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0026 do protocolo 50505.161265/2026-18

27. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ANEXO 8 – VOLUME 3, ANEXO 1 E EDITAL ITEM 7 DO ANEXO 8; DEFINIÇÃO DE "DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO" DO ANEXO 1; ITEM 15.3 DO EDITAL

A definição de DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO do Anexo 1 menciona habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, e o item 15.3 do Edital não arrola documentos de qualificação técnica. O item 7 do Anexo 8, porém, exige qualificação técnica. Estamos entendendo que a qualificação técnica prevista no item 7 do Anexo 8 é exigível no VOLUME 3, podendo ser comprovada alternativamente pela via técnico-profissional (Tabela IV) ou pela via técnico-operacional (item 7.6). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0027 do protocolo 50505.161265/2026-18

28. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5 E 20.2.1

O item 18.5 do Edital estabelece que a FASE DE CONVIVÊNCIA terá início com a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO e se estenderá por 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, ao passo que o item 20.2.1 determina que a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ocorrerá na mesma data da assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Estamos entendendo que, nos 30 (trinta) dias posteriores à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, a VENDEDORA permanecerá obrigada aos deveres de cooperação e transmissão de informações do item 18.5.2, sem que isso implique qualquer responsabilidade da COMPRADORA ou da SPE por atos praticados pela VENDEDORA, ou por administradores por ela indicados, até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0028 do protocolo 50505.161265/2026-18

29. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL 20.2.1, 20.5 A 20.9

Entre a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, que ocorrerá na data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA (item 20.2.1), e o início de vigência do TERMO ADITIVO (subcláusula 45.9.1 da minuta de Termo Aditivo e item 20.9 do Edital), haverá período em que a SPE estará sob o controle da COMPRADORA, mas ainda regida pelo Contrato de Concessão Original e pelo Termo Aditivo de Transição. Observa-se, ainda, que o "Período de Transição" definido na cláusula 1.1 da minuta de Termo Aditivo se encerra com a transferência do controle acionário, e que a cláusula 1.2 do Termo Aditivo de Transição vincula sua vigência à "conclusão do processo competitivo". Registre-se, contudo, que a mesma cláusula 1.2 e a cláusula 12.2 do Termo Aditivo de Transição fixam seu termo final, de forma improrrogável, em 16 de dezembro de 2026 ("o que ocorrer primeiro"), data anterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE prevista para 19/04/2027 (Anexo 2 – Cronograma, evento 40).

Diante disso, solicita-se esclarecer: (i) qual o regime contratual, tarifário e de parâmetros de desempenho aplicável à SPE nesse intervalo; (ii) se a expressão "conclusão do processo competitivo" corresponde à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, à CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO (item 20.3) ou ao início de vigência do TERMO ADITIVO; e (iii) se as penalidades por fatos ocorridos nesse intervalo permanecerão de responsabilidade da TPI, nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e do item 4.3 de seu Anexo 11, não obstante a redação da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, considerando que a SPE não terá ingerência sobre a gestão anterior e que os investimentos do PER somente passam a ser exigíveis com a vigência do TERMO ADITIVO.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0029 do protocolo 50505.161265/2026-18

30. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5.4 E 18.5.5

O item 18.5.5 do Edital exige a anuência prévia da COMPRADORA apenas para atos e negócios que criem, alterem ou extingam obrigações da SPE "com efeitos após a celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA", e o item 18.5.4 impõe à VENDEDORA o dever de informar os atos praticados após o fechamento do DATA ROOM. Estamos entendendo que (i) quaisquer dívidas, contratos, acordos judiciais ou administrativos, renúncias de direitos ou desembolsos não recorrentes da SPE praticados entre o fechamento do DATA ROOM e a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE sem a anuência da COMPRADORA, ou não informados nos termos do item 18.5.4, constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador, nos termos da cláusula 5.3(iii) do Contrato de Compra e Venda, não se aplicando a exclusão da cláusula 5.1(i); e (ii) a vedação à contratação de novas dívidas prevista na cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição permanece aplicável durante toda a FASE DE CONVIVÊNCIA. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0030 do protocolo 50505.161265/2026-18

31. CARTA DE FIANÇA — EDITAL 19.3(III), 19.3(IV), 19.4.2 E 19.5; ANEXO 12

O item 19.3(iv) do Edital exige a apresentação de CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR no valor estimado de R$ 646.820.000,00 (data-base março de 2026), com validade mínima de 2 (dois) anos (item 19.4.2), ao passo que o modelo do Anexo 12 prevê fiança correspondente a 100% do saldo devedor, em caráter irrevogável "até o pagamento integral das obrigações garantidas".

Além disso, a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (item 3.5) registra que o BNDES dispensou o Subcrédito B do Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 19.2.0766.1. Diante disso, solicita-se: (i) identificar o(s) contrato(s) de financiamento abrangido(s) pela fiança, com o saldo devedor atualizado após a exclusão do Subcrédito B, o cronograma de amortização, as taxas e as obrigações de manutenção de índices financeiros; (ii) esclarecer se prevalece a validade mínima de 2 (dois) anos do item 19.4.2 ou a vigência até a quitação prevista no Anexo 12; e (iii) informar se o Financiador já se manifestou sobre a dispensa ou a substituição da fiança por outra garantia menos onerosa, nos termos do item 19.5.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0031 do protocolo 50505.161265/2026-18

32. CARTA DE FIANÇA — EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES ITEM 19.3(IV) DO EDITAL E CLÁUSULA 3.2(IV) DO CCVA

A cláusula 3.2(iv) do Contrato de Compra e Venda prevê a outorga, pela COMPRADORA, de novas garantias fidejussórias e de novas garantias reais sobre as Ações em favor dos credores dos Contratos de Financiamento, além da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR exigida no item 19.3(iv) do Edital. Estamos entendendo que a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR esgota as garantias fidejussórias exigíveis da COMPRADORA, e que as garantias referidas na cláusula 3.2(iv)(c) e (d) se limitarão à recomposição das garantias existentes na data de publicação do Edital, sem ampliação do montante garantido. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0032 do protocolo 50505.161265/2026-18

33. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL 19.3(VII)

O item 19.3(vii) do Edital prevê a aprovação prévia das seguradoras na hipótese de substituição das contragarantias prestadas pela CONTROLADORA (TPI). Solicita-se relacionar todos os instrumentos de garantia contratados pela SPE que contem com contragarantia, fiança ou coobrigação da TPI, notadamente apólices de seguro-garantia, fianças bancárias e quaisquer outros instrumentos equivalentes. A relação deve incluir a garantia de R$ 100.000.000,00 exigida pela cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição e pela cláusula 8.1 do Termo de Autocomposição.

Para cada instrumento, solicita-se indicar a modalidade, a instituição emissora, o valor garantido, a vigência, o beneficiário, a obrigação garantida e a natureza e o valor da contragarantia prestada pela TPI. O objetivo é permitir à PROPONENTE estimar o custo e os prazos de sua substituição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0033 do protocolo 50505.161265/2026-18

34. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL 20.7; CLÁUSULAS 4.4 E 5.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; SUBCLÁUSULA 13.13 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (itens 3.5 a 3.9) atesta o depósito, pela TPI, de R$ 178.431.889,79 a título de "Aporte de Capital na SPE Concebra", em conta vinculada, cujos recursos serão liberados à SPE em 3 (três) parcelas anuais, condicionadas ao atingimento de 90% das metas do respectivo Ano de Concessão (subcláusula 13.13 da minuta de Termo Aditivo). Estamos entendendo que: (i) o aporte foi ou será contabilizado como capital social (ou adiantamento para futuro aumento de capital) já integralizado pela TPI antes da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (ii) o aporte não se confunde com a obrigação de integralização de capital do item 20.7 do Edital, nem a reduz; e (iii) o saldo e os rendimentos da Conta de Aporte da Concessão pertencem exclusivamente à SPE e não poderão ser reclamados pela TPI em nenhuma hipótese. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0034 do protocolo 50505.161265/2026-18

35. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ITEM 20.7 DO EDITAL; SUBCLÁUSULAS 25.2, 25.2.1, 25.3 E 25.5 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO; CLÁUSULA 6.20 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A subcláusula 25.2 da minuta de TERMO ADITIVO prevê a subscrição e integralização de "novo valor de capital social da SPE nos termos estabelecidos no Processo Competitivo, que servirá de referência para as exigências relacionadas", e o item 20.7 do Edital fixa o valor de R$ 282.605.082,30 (data-base julho de 2023).

Estamos entendendo que: (i) o valor do item 20.7 corresponde a aumento de capital, adicional ao capital social existente da SPE; (ii) para fins das subcláusulas 25.2.1, 25.3 e 25.5 da minuta de TERMO ADITIVO, o capital social de referência será exclusivamente o valor integralizado nos termos do item 20.7 (e do APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, se houver), atualizado pelo IRT; e (iii) será admitida, mediante autorização da ANTT (cláusula 6.20 do Termo de Autocomposição e subcláusula 25.2.1 da minuta), a redução do capital social preexistente para absorção de prejuízos acumulados, nos termos do art. 173 da Lei nº 6.404/1976, sem afetar o valor de referência do item 20.7. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0035 do protocolo 50505.161265/2026-18

36. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — EDITAL PREÂMBULO; ANEXO 4.2; PER

Os documentos do PROCESSO COMPETITIVO indicam extensões distintas para o Sistema Rodoviário: aproximadamente 210 km (preâmbulo do Edital), 210,03 km (Anexo 4.2 – Síntese de Informações da SPE), 210,30 km (Termo Aditivo nº 003/2026, disponibilizado no DATA ROOM) e 211,600 km (Voto DG nº 42/2026 e Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR). Estamos entendendo que, para todos os fins do TERMO ADITIVO, inclusive cálculo da Tarifa de Pedágio, dos Trechos de Cobertura de Praça e dos Trechos Homogêneos, prevalecerão a extensão e os marcos quilométricos descritos no PER. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0036 do protocolo 50505.161265/2026-18

37. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.1.1

A cláusula 5.1.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças necessárias à operação da Concessão, nos termos da alínea (a)(vi). Considerando que a Concessionária opera o Sistema Rodoviário desde 2014, na vigência do Contrato de Concessão Original, e que os documentos disponibilizados no diretório público indicam a existência de licenças ambientais com prazo de validade encerrado, estamos entendendo que eventual ausência, vencimento ou irregularidade de licenças, permissões e autorizações relativas a obras e atividades realizadas antes do início da vigência do Termo Aditivo não ensejará a aplicação de penalidades à Concessionária, que disporá de prazo razoável, a ser definido pela ANTT, para promover a respectiva regularização. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0037 do protocolo 50505.161265/2026-18

38. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.1.3

A cláusula 5.1.3 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá cumprir todas as condicionantes já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, observando o compartilhamento de risco previsto na cláusula 5.6. Estamos entendendo que a expressão 'integralidade dos custos' está limitada pelo compartilhamento de risco da cláusula 5.6, de modo que os custos com condicionantes existentes, novas ou decorrentes de renovações de licenças, inclusive de licenças obtidas ou solicitadas por terceiros ou pelo Poder Concedente, serão computados para fins do montante previsto na cláusula 5.6.1 e, uma vez excedido esse montante, terão 80% do valor excedente objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0038 do protocolo 50505.161265/2026-18

39. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 5.3 E 22.6.2(A)

Os documentos disponibilizados no diretório público indicam que a Licença de Instalação nº 1088/2015, emitida pelo IBAMA, teve seu prazo de validade encerrado em 29/04/2022, e que a Licença de Instalação nº 1630/2016, emitida pela SEMAD/GO, teve seu prazo de validade encerrado em 09/09/2022, sem evidência de requerimento de renovação com a antecedência mínima de 120 dias prevista no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando que a cláusula 5.3 da minuta de Termo Aditivo afasta a aplicação de penalidades pelo atraso na obtenção de licenças para o qual a Concessionária não tenha contribuído, e que a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, estamos entendendo que (i) eventuais sanções administrativas decorrentes do vencimento das referidas licenças serão de responsabilidade exclusiva da TPI; e (ii) eventual atraso na execução de obras do PER decorrente da necessidade de regularização ou de novo licenciamento das intervenções abrangidas por essas licenças não será imputado à Concessionária, aplicando-se o disposto nas cláusulas 5.3 e 22.6.2(a) da minuta de Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0039 do protocolo 50505.161265/2026-18

40. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.4

A subcláusula 5.4 do Termo Aditivo estabelece que a Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças e autorizações. Considerando que a subcláusula 5.3 do mesmo Termo reconhece que o atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a Concessionária não tenha contribuído não poderá ensejar a aplicação de penalidades, e que, em determinadas hipóteses, a obtenção parcial de licenças e autorizações não é suficiente para viabilizar o início da obra ou do serviço, estamos entendendo que, nas hipóteses em que o cumprimento da obrigação não for possível em razão da ausência da integralidade das autorizações e licenças, desde que por fato não atribuível à Concessionária, haverá causa excludente de responsabilidade, não se aplicando a vedação prevista na subcláusula 5.4. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0040 do protocolo 50505.161265/2026-18

41. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.5

A cláusula 5.5 da minuta de Termo Aditivo estabelece que o cumprimento das condicionantes existentes contempla toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo, e os documentos disponibilizados no diretório público não permitem confirmar o integral e tempestivo cumprimento das condicionantes das licenças ambientais e das autorizações de supressão de vegetação e de transporte de material biológico.

Estamos entendendo que eventuais multas, sanções ou indenizações decorrentes do descumprimento dessas condicionantes e autorizações em período anterior à transferência de controle serão de responsabilidade exclusiva da TPI, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0041 do protocolo 50505.161265/2026-18

42. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.5.1 E 22.6.1(A)

A cláusula 5.5.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá cumprir as condicionantes conforme definido no processo de licenciamento ambiental e em decisões judiciais relacionadas, inclusive por meio de obrigações de fazer ou de pagar, sujeitando-se tais dispêndios ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6, nos termos da cláusula 5.1.3. Por sua vez, a cláusula 22.6.1(a) atribui integral e exclusivamente à Concessionária o risco de surgimento ou descoberta de passivos ambientais existentes no Sistema Rodoviário.

Estamos entendendo que as obrigações de recuperação ambiental impostas por decisões judiciais relacionadas ao licenciamento ambiental de obras do Sistema Rodoviário, ainda que anteriores à assinatura do Termo Aditivo, enquadram-se na cláusula 5.5.1 e estão sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6, não se aplicando a elas o regime de passivos ambientais da cláusula 22.6.1(a). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0042 do protocolo 50505.161265/2026-18

43. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3, 5.5 E 5.5.2

O Contrato de Concessão Original abrangia 1.176,50 km das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, posteriormente segmentados nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, sendo que as duas primeiras já foram transferidas a novas concessionárias (Anexo 4 do Edital – Documento da SPE). As licenças e autorizações ambientais emitidas na vigência do Contrato de Concessão Original, contudo, não foram individualizadas por segmento, permanecendo, ao que se depreende dos documentos disponibilizados, referidas ao sistema rodoviário originalmente concedido. As subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, atribuem à Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes existentes e de toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Diante disso, solicita-se informar: (i) se foi realizada a individualização das licenças e autorizações ambientais, bem como das respectivas condicionantes, entre os contratos de concessão das Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi e, em caso positivo, disponibilizar os respectivos atos e a relação das licenças vigentes atribuídas à Rota do Pequi; e (ii) em caso negativo, a quem caberá promover essa individualização perante os órgãos ambientais competentes e em que prazo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0043 do protocolo 50505.161265/2026-18

44. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, PER VOLUME I E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 5.5 E 5.6; MEF, RUBRICA DE CAPEX SOCIOAMBIENTAL

No Edital de Concessão nº 04/2025 (BR-153/262/GO/MG – Rota Sertaneja), que abrange trechos originalmente integrantes da mesma concessão, a ANTT relacionou licenças e instrumentos em nome da atual concessionária, entre eles o Termo de Compromisso Ambiental para o licenciamento corretivo das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262 DF/GO/MG, a LI nº 1630/2016 (3ª faixa da BR-060/153 entre Goiânia e Anápolis, vencida e com renovação solicitada) e a LI nº 2024003773 (ponte sobre o Ribeirão Santo Antônio, km 508+600) (Protocolo 50505.050413/2025-99, item 1). No mesmo certame, foi apontado passivo de plantio compensatório e de compensação ambiental (SNUC) vinculado a licenças da atual concessionária, tendo a ANTT indicado a verba correspondente considerada no Modelo (Protocolo 50500.043898/2025-12, item 30). Solicita-se: (i) a relação das licenças, autorizações de supressão de vegetação, termos de compromisso e TACs vigentes ou em renovação que alcancem o Sistema Rodoviário da Rota do Pequi, com o estado de cumprimento das condicionantes; e (ii) a quantificação dos passivos de plantio compensatório e de compensação ambiental pendentes, a indicação de se estão contemplados no CAPEX socioambiental de referência — inclusive no acréscimo de R$ 70,5 milhões verificado entre o Modelo anexo ao Termo de Autocomposição e o Modelo do Edital — e se tais passivos e as condicionantes pretéritas consomem a verba de condicionantes ambientais da cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo (R$ 49.467.867,82).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0044 do protocolo 50505.161265/2026-18

45. PASSIVOS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME I PER VOLUME I, CAPÍTULO 5; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 22.6.1(A); TERMO DE ARROLAMENTO, VOLUME 1, TOMO IX, ITENS 5 A 7

O inventário de passivos ambientais disponível no acervo é de outubro de 2012. Solicita-se a disponibilização de inventário atualizado dos passivos ambientais situados dentro do Sistema Rodoviário, cuja responsabilidade é integralmente atribuída à Concessionária.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0045 do protocolo 50505.161265/2026-18

46. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3, 5.5 E 5.5.2

O Contrato de Concessão Original abrangia 1.176,50 km das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, posteriormente segmentados nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, sendo que as duas primeiras já foram transferidas a novas concessionárias (Anexo 4 do Edital – Documento da SPE). As licenças e autorizações ambientais emitidas na vigência do Contrato de Concessão Original, contudo, não foram individualizadas por segmento, permanecendo, ao que se depreende dos documentos disponibilizados, referidas ao sistema rodoviário originalmente concedido. As subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, atribuem à Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes existentes e de toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Estamos entendendo que a Concessionária será responsável exclusivamente pelas licenças, autorizações e condicionantes relativas ao segmento do Sistema Rodoviário objeto do Termo Aditivo (Rota do Pequi), não lhe sendo exigível o cumprimento de condicionantes, compensações ou outras obrigações vinculadas aos segmentos das Rotas do Zebu e Sertaneja, e que eventual descumprimento de condicionantes relativas a esses segmentos não acarretará penalidades à Concessionária nem afetará a validade das licenças referentes à Rota do Pequi. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0046 do protocolo 50505.161265/2026-18

47. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 6.3

A cláusula 6.3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece o montante de R$ 286.584.708,77, na data-base de julho de 2023, para Desapropriação e Desocupação, e a cláusula 6.3.3 prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% do valor efetivamente aplicado que exceder esse montante. Estamos entendendo que as desapropriações necessárias à implantação do Contorno de Goiânia, previsto na Tabela 11 do PER Volume II, estão abrangidas pelo referido montante e sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 6.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0047 do protocolo 50505.161265/2026-18

48. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO MEF, ABA VALORES_REFERENCIA; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 6.1 A 6.3 E 22.5.3; EDITAL DO DNIT Nº 0241/2026-12, ANEXO XIV, DOCUMENTO SEI Nº 24902935; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 1.1

A cláusula 6.3.1 do Termo Aditivo fixa em R$ 286.584.708,77 (julho de 2023) o montante de referência para desapropriações, regularizações e desocupações, reajustado a partir da vigência do Termo Aditivo, com compartilhamento de 80% do excedente (cláusula 6.3.3). Solicita-se: (i) confirmar que apenas os dispêndios realizados a partir da vigência do Termo Aditivo são computados no montante, e se nele se incluem as desapropriações iniciadas e não concluídas pela atual administração da SPE — que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT atribuiu à nova concessionária (Protocolo 50500.046587/2025-05, item 1) — e o passivo fundiário remanescente do contrato original; (ii) o cadastro físico das áreas, com planta de desapropriação, matrículas e avaliações; (iii) a parcela do montante atribuída ao Contorno de Goiânia e a confirmação de que as áreas consideradas correspondem às do Volume 01D do PR-203 ou à Planta Geral de Desapropriação do certame do DNIT; (iv) a compatibilização entre a cláusula 6.3.1.1, que remete aos atos da cláusula 6.2.1, e a cláusula 6.2.6, que exclui do compartilhamento as invasões posteriores à vigência; e (v) a disponibilização do cadastro consolidado da faixa de domínio e das ocupações irregulares existentes.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0048 do protocolo 50505.161265/2026-18

49. OBRAS DE MELHORIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 8.3.3

A subcláusula 8.3.3 do Contrato de Concessão faculta à ANTT aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de obra de melhoria prevista no PER e/ou seu deslocamento, desde que mantida a funcionalidade, não seja aplicada solução inferior e não haja maior impacto socioambiental. A subcláusula 8.3.3(a), por sua vez, estabelece que, caso a alteração prevista resulte em atraso no prazo de apresentação ou reapresentação do anteprojeto, ou reflita na obtenção e encargos das licenças ou autorizações ambientais, a Concessionária não fará jus a prazo adicional para entrega das obras, tampouco à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Considerando que a subcláusula 8.3.3 admite a alteração tanto por iniciativa da Concessionária quanto por determinação da ANTT, entende-se que, na hipótese de a alteração do tipo de obra ou de seu deslocamento decorrer de determinação expressa da ANTT, e não de proposta ou interesse da Concessionária, a vedação prevista na subcláusula 8.3.3(a) à prorrogação de prazo e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se aplica, sendo assegurados à Concessionária o prazo adicional para entrega das obras e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0049 do protocolo 50505.161265/2026-18

50. CONTORNOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 8.6.4

A subcláusula 8.6.1 do Termo Aditivo faculta à Concessionária propor à ANTT a implantação de Contorno Alternativo quando a solução de travessia urbana prevista originalmente não atender mais aos preceitos de segurança viária e modicidade tarifária, nos termos do PER, ou houver impedimento socioambiental para sua adequação. A subcláusula 8.6.4, por sua vez, estabelece que, caso a opção pelo contorno não seja aprovada pela ANTT, a Concessionária permanece obrigada a realizar as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias dentro dos prazos e condições originais, sem direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que a alternativa de Contorno Alternativo é estudada justamente porque a solução original não atende mais aos preceitos de segurança viária, modicidade tarifária ou apresenta impedimento socioambiental, nos termos da própria subcláusula 8.6.1, e que o procedimento de análise, conforme a subcláusula 8.6.3, compreende elaboração de EVTEA, participação social e decisão da ANTT no âmbito de revisões quinquenais, entendemos que não

seria razoável exigir da Concessionária o início ou a continuidade da execução da solução original enquanto pendente a decisão da ANTT sobre o Contorno Alternativo, devendo o prazo para entrega das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, na hipótese de não aprovação do contorno, ser prorrogado pelo período em que a Concessionária aguardou a referida decisão. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0050 do protocolo 50505.161265/2026-18

51. CONTAS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 12.6.1

A subcláusula 12.6.1 do Termo Aditivo determina que, havendo determinação de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição judicial em face da Concessionária, esta deverá tomar todas as providências cabíveis para evitar que recaiam sobre a Conta Centralizadora e as Contas da Concessão. Considerando que o dispositivo impõe obrigação de meio (adoção de providências cabíveis), e não de resultado, solicita-se esclarecer qual a consequência contratual para a Concessionária na hipótese de, não obstante a adoção tempestiva e comprovada de todas as providências cabíveis, a constrição judicial ainda assim recair sobre a Conta Centralizadora ou as Contas da Concessão, em especial se tal ocorrência configurará infração contratual autônoma sujeita a penalidade, ou se a responsabilidade da Concessionária restará afastada mediante a comprovação da diligência empregada.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0051 do protocolo 50505.161265/2026-18

52. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 19.3.1 E 19.7.2

A cláusula 19.3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que os Degraus Tarifários d1 (30,00%) e d2 (31,00%) terão incidência no 13º e no 25º mês, respectivamente, e serão aplicados nas Revisões Ordinárias. Por sua vez, a cláusula 19.7.2 dispõe que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá 6 meses após o fim do primeiro Ano de Concessão, isto é, no 18º mês.

Estamos entendendo que, atendidas as metas previstas na cláusula 19.3.2, os Degraus Tarifários produzirão efeitos a partir do 13º e do 25º mês, respectivamente, e que a receita não arrecadada em razão da defasagem entre o mês de incidência e a data da Revisão Ordinária será integralmente recomposta à Concessionária, nos termos da cláusula 19.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0052 do protocolo 50505.161265/2026-18

53. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.3, 19.7.2 E 45.4; ANEXO 15 DO TERMO ADITIVO

A cláusula 19.3.1 fixa os Degraus Tarifários d1 (30,00%) no 13º mês e d2 (31,00%) no 25º mês, "aplicados nas Revisões Ordinárias", ao passo que a cláusula 19.7.2 estabelece que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá "6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão". A cláusula 19.3.2 condiciona os degraus ao cumprimento mínimo de 80% das metas de obras obrigatórias e de Parâmetros de Desempenho do ano anterior, aferido pelo Plano de Ação (cláusula 45.4 e Anexo 15), cujos pesos são propostos pela Concessionária e podem ser ajustados pela ANTT. Solicita-se esclarecer: (i) a data efetiva de incidência de d1 e d2 e se a defasagem entre o 13º mês e a primeira Revisão Ordinária será compensada nos termos da cláusula 19.3.3; (ii) se a meta é aferida sobre os pesos do Plano de Ação aprovado ou diretamente sobre o PER, e qual o prazo da ANTT para aprovar o Plano; (iii) se o desconto "na proporção do dobro do percentual da meta descumprida" (cláusula 19.3.2(a)) incide sobre o percentual do degrau — por exemplo, 90% de cumprimento resultando

em d1 de 24% —; (iv) se o descumprimento decorrente de condição herdada e não recomposta pela atual administração da SPE, nos termos do Termo Aditivo de Transição, será excluído da apuração; e (v) a razão de a liberação da Conta de Aporte da Concessão adotar o patamar de 90% (cláusula 13.13.3) e os degraus o de 80%.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0053 do protocolo 50505.161265/2026-18

54. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 19.6.1

A Cláusula 19.6.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a implantação do sistema Free Flow poderá decorrer de determinação da ANTT ou de proposta da Concessionária. Estamos entendendo que a implantação do Free Flow não constitui obrigação vinculada originalmente no Termo Aditivo, sendo sua implantação obrigatória após determinação da ANTT ou solicitação da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0054 do protocolo 50505.161265/2026-18

55. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER PER VOLUME II, TABELA 52; PER VOLUME I, ITEM 3.4.5.2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.6.1, 22.2.3(C) E 23.4.2

A Tabela 52 do PER Volume II marca o sistema de cobrança em fluxo livre como não previsto, e a cláusula 19.6.1 do Termo Aditivo determina a elaboração de estudo de vantajosidade em até 3 anos, às expensas da Concessionária, com decisão da ANTT até o final do 5º ano, alocando-se ao Poder Concedente os impactos da implantação (cláusula 22.2.3(c)). Solicita-se confirmar: (i) se o custo do estudo de vantajosidade está contemplado no OPEX de referência; (ii) que, determinada a implantação, o CAPEX e o OPEX de pórticos, sistemas e processamento da cobrança, bem como os impactos de receita, inclusive evasão, serão recompostos por Fluxo de Caixa Marginal; e (iii) a aplicação da Deliberação ANTT nº 69/2025.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0055 do protocolo 50505.161265/2026-18

56. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 22.6.1(C) E 22.6.2(A).

Os documentos disponibilizados no diretório público indicam a existência de atos de licenciamento ambiental relativos ao Sistema Rodoviário emitidos por diferentes entes federativos, ao passo que o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo. Estamos entendendo que as licenças e autorizações ambientais emitidas previamente à transferência de controle serão consideradas válidas para fins do Termo Aditivo e que eventual necessidade de regularização, convalidação ou renovação do licenciamento perante o ente competente, em razão de vício de competência originado antes da transferência de controle, não será considerada requerimento por procedimento inadequado imputável à Concessionária para fins da cláusula 22.6.1(c) da minuta de Termo Aditivo, aplicando-se a alocação de risco da cláusula 22.6.2(a). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0056 do protocolo 50505.161265/2026-18

57. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 DO TERMO ADITIVO ITENS 2.2.3 E 2.5.1

O item 2.2.3 do Anexo 13 da minuta de Termo Aditivo estabelece que os Anos de Concessão serão contados a partir do início da vigência do Termo Aditivo, ao passo que o item 2.5.1 do mesmo Anexo dispõe que tal contagem se dará a partir da data da assunção. Estamos entendendo que, para fins do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, os Anos de Concessão serão contados a partir do início da vigência do Termo Aditivo, devendo a referência à data da assunção constante do item 2.5.1 ser lida nesse sentido. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0057 do protocolo 50505.161265/2026-18

58. PRAZO DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 3.1

A subcláusula 3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que o Prazo da Concessão "se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original e se estenderá por 28 (vinte e oito) anos, contados a partir do início de vigência do presente Termo Aditivo", e o Voto DG nº 42/2026 (item 3.6.1) descreve esse prazo como 18 anos remanescentes do prazo original acrescidos de 10 anos de prorrogação. Estamos entendendo que o termo final da Concessão corresponderá ao último dia do 28º ano contado do início de vigência do TERMO ADITIVO, independentemente da data em que tal vigência se verifique. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0058 do protocolo 50505.161265/2026-18

59. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E EDITAL TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 3.1, 43.10 E 45.9.1; EDITAL, ITEM 20.9

A cláusula 45.9.1 vincula a vigência do Termo Aditivo à publicação de seu extrato no DOU, enquanto o item 20.9 do Edital condiciona sua eficácia à divulgação no PNCP em até 20 dias úteis. A cláusula 3.1, por sua vez, refere que o prazo "se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original", e a cláusula 43.10 conta a vigência das apólices "da data da assinatura do Contrato de Concessão Original". Solicita-se esclarecer qual marco inicia o 1º Ano de Concessão, o prazo de 28 anos, os prazos de 30 dias do Plano de Ação, de 6 meses do programa de realocação (cláusula 6.2.7) e de 90 dias para contratação do Banco Depositário (cláusula 13.2.1), e a contagem dos prazos de parâmetros de desempenho.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0059 do protocolo 50505.161265/2026-18

60. TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 4.1.1, 4.2.1 E ANEXO 1

O Anexo 1 da minuta de Termo Aditivo (Termo de Arrolamento e Transferência de Bens) consta como "a ser disponibilizado separadamente", e a definição de Data da Assunção remete à assinatura desse termo. Solicita-se: (i) disponibilizar o Anexo 1 antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS; e (ii) esclarecer se será celebrado novo Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, ou aditivo ao existente, no início de vigência do TERMO ADITIVO, que sirva como marco para a aplicação das subcláusulas 22.4 e 22.5.2(a).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0060 do protocolo 50505.161265/2026-18

61. TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 3.1, 4.2.1 E 22.5.2(A) E DEFINIÇÃO DE DATA DA ASSUNÇÃO; ANEXO 1 DO TERMO ADITIVO (TERMO DE ARROLAMENTO)

A "Data da Assunção" é definida como a data de assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (Anexo 1 do Termo Aditivo), que não foi disponibilizado ("será disponibilizado separadamente"), e a cláusula 4.2.1 prevê sua assinatura entre a Concessionária, o DNIT e a ANTT. Solicita-se esclarecer se haverá novo Termo de Arrolamento na vigência do Termo Aditivo, com inventário e estado de conservação dos bens, se ele será o marco para a cláusula 22.5.2(a), para a reversão e para o regime de vícios ocultos, e a disponibilização de sua minuta antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0061 do protocolo 50505.161265/2026-18

62. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 19.3.2, 13.13.3 E 45.4

A subcláusula 19.3.2 da minuta de Termo Aditivo condiciona os Degraus Tarifários ao cumprimento mínimo de 80% das metas "previstas no PER para o Ano de Concessão imediatamente anterior"; a subcláusula 13.13.3 condiciona a liberação da Conta de Aporte da Concessão a 90% das "metas previstas no PER"; e a subcláusula 45.4.4 vincula ambos ao Plano de Ação, que será apresentado em até 30 (trinta) dias da vigência e submetido à aprovação da ANTT (subcláusulas 45.4.1 e 45.4.2).

Estamos entendendo que: (i) as metas aferidas para fins de d1, d2 e da Conta de Aporte da Concessão serão exclusivamente as metas anuais do Plano de Ação aprovado pela ANTT; e (ii) eventual atraso da ANTT na aprovação do Plano de Ação não prejudicará a aferição das metas nem a incidência do Degrau Tarifário d1 no 13º mês, aplicando-se, se for o caso, a subcláusula 19.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0062 do protocolo 50505.161265/2026-18

63. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 4.1.1(B)(II), 4.3.1 E 4.3.2

A subcláusula 4.3.2 da minuta de Termo Aditivo condiciona a locação ou o arrendamento de Bens da Concessão à prévia anuência da ANTT, e a subcláusula 4.3.1 restringe a alienação dos bens vinculados à operação. Estamos entendendo que os contratos de locação, arrendamento mercantil e prestação de serviços com fornecimento de veículos, equipamentos e imóveis operacionais vigentes na data de assinatura do TERMO ADITIVO, celebrados na vigência do Contrato de Concessão Original e divulgados no DATA ROOM, serão considerados regulares, sem necessidade de nova anuência e sem caracterização de infração contratual, e que a alienação ou baixa de bens da frota antiga para sua renovação observará apenas o disposto na subcláusula 4.3.1. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0063 do protocolo 50505.161265/2026-18

64. CRONOGRAMA DE OBRAS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME II TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 5.2, 7.5 E 21.3; PER VOLUME II, TABELAS 8, 9, 12, 21, 29 E 34 (OBRAS DO 3º ANO)

A cláusula 5.2 exige a emissão do Termo de Referência até 22 meses antes do início das obras com conclusão no 3º ano e da Licença Prévia até 8 meses antes do início, e a cláusula 7.5 exige o anteprojeto 18 meses antes do início das obras, com multas por atraso (cláusula 21.3). Considerando a assinatura do Termo Aditivo prevista para 2027 e as obras

de conclusão no 3º ano — faixas adicionais da BR-060/DF (km 0,000 a 12,700) e da BR-060/GO (km 93,400 a 99,200), cinco passarelas na BR-060/DF e demais melhorias —, solicita-se esclarecer se os marcos de licenciamento e de projeto vencidos ou inexequíveis na data de vigência serão reprogramados, qual a data de início de obra presumida pela ANTT para essa contagem e se, nessas hipóteses, ficam afastados o Fator D e as multas.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0064 do protocolo 50505.161265/2026-18

65. DATA ROOM — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.1.6; EDITAL, ANEXO 3 (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA)

Considerando que a SPE mantém seu quadro de pessoal após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e que a cláusula 8.1.6 do Termo Aditivo admite a manutenção dos contratos existentes essenciais à segurança, solicita-se a disponibilização do quadro de pessoal vigente, por função, base operacional, regime de contratação e tempo de casa, e dos contratos de prestação de serviços operacionais em vigor, com respectivos prazos e valores.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0065 do protocolo 50505.161265/2026-18

66. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E EDITAL TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.1.6, 19.2.1, 19.4.2, 19.7.1 E 19.7.2(B); ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELAS 1 E 2; ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÃO DE TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO); EDITAL, ITEM 13.2.1

O item 13.2.1 do Edital define a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO para trechos de "pista simples", enquanto o Anexo 1 do Edital a define para trechos de "pista dupla". A cláusula 19.7.1 fixa a tarifa inicial com base na TBP reajustada e nos Moduladores Tarifários, e a cláusula 19.4.2 prevê a Reclassificação dos trechos "originalmente duplicados" apenas ao final do 1º ano, com efeito na primeira Revisão Ordinária. No Anexo 12, o Trecho de Cobertura da praça P02 passa de 105,92 (inicial) para 113,78 (final) sem gatilho definido. A cláusula 19.7.2(b) remete, ainda, a "previsão do Edital" de alíquota de ISSQN de 5% embutida na TBP, inexistente no Edital. Solicita-se esclarecer: (i) qual definição de TBP prevalece; (ii) a tarifa inicial por praça e a fórmula de conversão do DESÁGIO; (iii) se, até a primeira Revisão Ordinária, será cobrada tarifa sem o peso de pista dupla e se o Modelo considera essa defasagem; (iv) o evento que aciona o TCP final da P02; e (v) a premissa de ISSQN a ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0066 do protocolo 50505.161265/2026-18

67. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER II TABELA 11

A Tabela 11 do PER Volume II prevê a implantação, pela Concessionária, do Contorno de Goiânia, com extensão de 43,522 km, até o 6º ano da Concessão, obrigação decorrente do Termo de Autocomposição aprovado pelo Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2219/2026-TCU-Plenário, referendou medida cautelar que suspendeu a Concorrência Eletrônica nº 241/2026-12, promovida pelo DNIT para a contratação integrada de projetos e obras do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (BR-153/GO), por sobreposição com as obrigações da concessão, estando pendente o julgamento de mérito. Estamos entendendo que a implantação do Contorno de Goiânia integra as obrigações da Concessionária e deve ser considerada na formulação da Proposta Econômica, independentemente do resultado do julgamento de mérito do referido processo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0067 do protocolo 50505.161265/2026-18

68. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO" — PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PR-203, VOLUME 01 (RELATÓRIO DE PROJETO, TOMO 02, R07, ABRIL/2017) E VOLUME 04 (ORÇAMENTO R06 E PLANILHA "QUANTITATIVOS PR-203_R06"); DATA ROOM, PASTA "ORÇAMENTOS OBRAS MEF", PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA DADOS CONSOLIDADOS; DELIBERAÇÃO ANTT Nº 350/2023; OFÍCIO Nº 2220/2016/GEPRO/SUINF (PROCESSO Nº 50500.148402/2014-35); MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX, CAPEX-DETALHADO E OPEX

O Data Room passou a disponibilizar o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (PR-203), elaborado para a Concebra e reapresentado à ANTT após o Ofício nº 2220/2016/GEPRO/SUINF, com orçamento em SICRO de novembro/2016 que totaliza R$ 685,0 milhões. Disponibilizou também a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", cuja coluna "VALOR MEF" atribui ao Contorno R$ 1.183,7 milhões e à implantação de pista do CTN.01 exatamente os R$ 516,6 milhões que constam do Modelo Econômico-Financeiro do Edital. A Deliberação ANTT nº 350/2023, ao autorizar a doação do PR-203 à GOINFRA, ressalvou expressamente a ausência de responsabilidade da ANTT sobre incorreções técnicas, exatidão dos dados e mérito das soluções do projeto. Solicita-se, nesses termos, esclarecer:

· se o PR-203 foi aprovado ou aceito pela ANTT e se constitui o projeto de referência do escopo físico do CTN.01 no PER e no Modelo Econômico-Financeiro;

· se a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" é a base de quantitativos e preços do CAPEX do Contorno no Modelo do Edital e, em caso afirmativo, a conciliação entre os R$ 1.183,7 milhões nela atribuídos ao Contorno e o valor considerado no Modelo do Edital;

· a quem cabe o risco de incorreções de quantitativos ou de soluções do PR-203, caso a Concessionária o adote como base do anteprojeto a ser submetido à ANTT;

· a disponibilização do Volume 01D – Projeto de Desapropriação, relacionado no índice do PR-203 com memoriais, fichas e desenhos das áreas a desapropriar, mas ausente do Data Room;

· as premissas de conservação e operação que dão origem à parcela de OPEX atribuída ao Contorno, cuja operação se inicia apenas no 6º ano de concessão.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0068 do protocolo 50505.161265/2026-18

69. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) E PER VOLUME I DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 3.4; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", COMPOSIÇÃO CPU-PAV6 ("PAVIMENTO TIPO 6 – PISTA"); 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DO EDITAL DNIT Nº 0241/2026-12; PER VOLUME I, PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO

Há três referências divergentes sobre a solução de pavimento do Contorno: · o PR-203 dimensiona pavimento flexível — CBUQ com polímero de 11 cm sobre TSD, base de solo-cimento a 2% de 18 cm e sub-base granular de 17 cm —, com período de projeto de 10 anos e N(USACE) de 5,11 × 10^7;

· a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" orça os 685.061 m^2 de faixa de rolamento do CTN.01 com a composição CPU-PAV6, também flexível (concreto asfáltico faixas B e C com CAP 55/75-E, brita graduada tratada com cimento, brita graduada simples e sub-base de solo-cimento a 3%), com estrutura distinta da do PR-203;

· o certame do DNIT para o mesmo traçado adotou pavimento rígido em placas de concreto executadas com fôrmas deslizantes, e o PER Volume I exige como parâmetro de manutenção o Índice de Condição do Pavimento (ICP), aplicável a pavimento rígido.

Considerando que a regra do PER de manter o tipo de pavimento existente no segmento não se aplica a implantação em traçado novo, solicita-se confirmar: (i) qual solução e qual vida de projeto foram adotadas na estimativa de CAPEX de implantação e de OPEX de conservação do CTN.01 no Modelo Econômico-Financeiro; e (ii) se a escolha da solução de pavimento cabe à Concessionária, aplicando-se os parâmetros de desempenho correspondentes à solução adotada.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0069 do protocolo 50505.161265/2026-18

70. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME I, PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 14, 19, 20, 22, 23, 26, 40, 44, 46 E 47; PER VOLUME I, ITEM 3.2.2; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITENS 3.1.2, 3.1.4 E 3.2; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA DADOS CONSOLIDADOS, ABAS MEF "$DISPOSITIVOS" E "$OAE"

O PER, o PR-203 e a planilha de orçamento do Data Room descrevem de forma distinta os dispositivos e as obras-de-arte especiais do Contorno: · dispositivos: o PER exige 7 diamantes com rotatória, 9 passagens inferiores e 1 trevo (Tabelas 22, 26 e 23); o PR-203 projeta 7 diamantes convencionais, sem rotatória nos terminais dos ramos, 1 trevo na GO-020, 9 cruzamentos em desnível sem ramos, interconexões direcionais nas duas extremidades e 1 retorno em desnível na estaca 2910; a planilha de orçamento considera 7 diamantes, 16 passagens inferiores (DSP.PI.IMP.04 a 19), 1 trevo e 1 trombeta;

· obras-de-arte especiais: o PR-203 projeta e orça 45 OAEs; a planilha de orçamento considera 47 — 22 "OAE-NOVA" (OAE.IMP.04 a 25) e 25 "OAE – Dispositivos" a valor unitário fixo de R$ 4,21 milhões (OAE.IMP.38 a 62);

· vias marginais: os 2,890 km da Tabela 14 não são localizados no PER, ao passo que o PR-203 projeta nova pista paralela à Avenida Bela Vista entre as estacas 910 e 1045, com cerca de 2,7 km;

· acessos e pontos de ônibus: o PER exige 8 acessos e 8 pontos de ônibus no CTN.01 (Tabelas 40 e 44), ao passo que o PR-203 foi concebido como via expressa com controle total de acesso, sem acessos diretos nem pontos de ônibus.

Considerando que, nos termos do PER Volume I, a alteração de tipo de dispositivo depende de aprovação prévia da ANTT e não enseja reequilíbrio, solicita-se: (i) confirmar qual configuração de dispositivos e de OAEs foi considerada no Modelo Econômico-Financeiro e a tabela de correspondência entre as estruturas do PR-203, da planilha de orçamento e das rubricas do Modelo; (ii) confirmar se a geometria em diamante convencional do PR-203 atende à Tabela 22 ou se as rotatórias são obrigatórias; (iii) esclarecer se o retorno em desnível da estaca 2910 integra as obrigações do CTN.01 e se as trombetas das Tabelas 19 (BR-060/GO, km 131,530) e 20 (BR-153/GO, km 519,000) correspondem às interconexões de extremidade do PR-203; (iv) confirmar se as marginais da Tabela 14 correspondem à nova pista da Avenida Bela Vista; (v) indicar a localização e a tipologia dos acessos e pontos de ônibus, bem como sua compatibilização com o controle total de acesso; e (vi) o número de faixas por sentido na implantação do Contorno, considerando que a Tabela 47 do PER Volume II indica para o TH44 intervenção de "3 faixas por sentido", condicionada a gatilho volumétrico.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0070 do protocolo 50505.161265/2026-18

71. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) EDITAL DO DNIT Nº 0241/2026-12 (PROCESSO SEI Nº 50612.000153/2026-00), ANEXO XIV DO TERMO DE REFERÊNCIA; ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TCU DE 10/08/2026, TC 016.497/2026-0; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO"

O anteprojeto do certame do DNIT para o Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia, atualmente suspenso, reproduz o traçado, as 45 obras-de-arte especiais, as interseções INT-01 a INT-08 e as estradas municipais EM-01 a EM-06 do PR-203 disponibilizado no Data Room, com atualização parcial em 2025. Solicita-se: (i) confirmar que o traçado do CTN.01 previsto no PER corresponde a esse traçado; e (ii) disponibilizar no Data Room os elementos daquele certame que não constam do PR-203 — a atualização de 2025, a Planta Geral de Desapropriação (documento SEI nº 24902935) e o documento ambiental (documento SEI nº 24763853) —, informando se foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro, uma vez que o link de acesso externo do DNIT encontra-se expirado.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0071 do protocolo 50505.161265/2026-18

72. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 3.8.1, E VOLUME 04, RESUMO DO ORÇAMENTO; VOLUME 03, QUADRO 01 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O PR-203 registra interferências cuja solução permanecia pendente ou sem previsão orçamentária na data do projeto: o alteamento de 8 torres de alta tensão de Furnas/CELG na estaca 105, cujos cabos ficam abaixo do greide projetado e cuja solução estava em análise pelas concessionárias de energia; a substituição de 3,77 km de rede da CELG; e a estrutura de proteção dos polidutos da Petrobras junto à GO-403 (OAE 39). O cronograma do projeto prevê ainda a implantação de iluminação, não precificada no orçamento. Solicita-se informar: (i) se há definição técnica das concessionárias de energia para o alteamento das torres; (ii) se os custos de remanejamento de interferências e de iluminação do Contorno foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro, e em quais rubricas; e (iii) qual o tratamento contratual caso a solução exigida pelas detentoras das redes supere a estimativa de referência.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0072 do protocolo 50505.161265/2026-18

73. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME I, PER VOLUME II, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, ITEM 3.2.2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.3.6; PER VOLUME II, TABELAS 6, 7, 11, 19, 20 E 47; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; MEF DE 26/08/2026, ABAS OPEX E CAPEX-DETALHADO

O item 3.2.2 do PER Volume I determina que, a partir do recebimento definitivo de obra de contorno de trecho urbano, a extensão do contorno seja incorporada à Concessão e o trecho urbano contornado seja transferido ao Poder Concedente, com sua extensão descontada da Concessão; e a cláusula 8.3.6 do Termo Aditivo prevê reequilíbrio dos custos de monitoração, conservação e manutenção caso essa transferência ultrapasse um ano, aplicando-se expressamente aos contornos "originalmente previstas no PER". Entende a Proponente que ambos os dispositivos alcançam o Contorno de Goiânia, obra obrigatória prevista para o 6º ano de concessão, e não apenas os contornos alternativos de que tratam o item 3.2.4 do PER e a cláusula 8.6 do Termo Aditivo. Solicita-se, nesses termos, esclarecer:

(a) Está correto o entendimento de que o Contorno de Goiânia se enquadra no regime do item 3.2.2 do PER Volume I e da cláusula 8.3.6 do Termo Aditivo, com transferência obrigatória do trecho urbano contornado ao Poder Concedente e desconto de sua extensão da Concessão?

(b) Em caso afirmativo, solicita-se ainda esclarecer:

· qual trecho será transferido, por rodovia e por quilometragem inicial e final no referencial SNV 01/2024, e a extensão resultante do Sistema Rodoviário;

· se o Modelo Econômico-Financeiro incorpora essa redução de extensão, indicando o ano de concessão em que produz efeito e as rubricas de conservação e operação afetadas, bem como a relação entre a extensão de referência de 174,37 km do Modelo e os 211,600 km do Sistema Rodoviário;

· considerando que a cláusula 8.3.6 conta o prazo de um ano "após a conclusão e efetiva liberação das obras", ao passo que o item 3.2.2 do PER vincula a transferência ao recebimento definitivo — e que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT ora considerou a data prevista no PER para a conclusão do contorno (Protocolo 50500.043898/2025-12, item 45), ora a conclusão e liberação das obras (Protocolo 50505.051798/2025-10, item 34) —, confirmar o termo inicial do prazo e indicar os atos formais de efetivação da transferência;

· qual o mecanismo de recomposição aplicável caso o prazo seja ultrapassado sem culpa da Concessionária, e a referência de custos a ser adotada na apuração.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0073 do protocolo 50505.161265/2026-18

74. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 11, 19, 20, 29, 30, 47, 56 E 59; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.3.6

As coordenadas de início e fim do Contorno de Goiânia (Tabela 11) coincidem com as trombetas do km 131,530 da BR-060/GO e do km 519,000 da BR-153/GO (6º ano), o que indica como trecho a ser contornado e transferido a BR-060/GO do km 131,53 ao 139,40 e a BR-153/GO do km 490,40 ao 519,00. Nesse trecho, o PER prevê, entre outros, a implantação da BSO/SAU 4 (km 501,100), passagem inferior (km 503,8) e parclo (km 514,25) no 3º ano, trombeta (km 491,18) no 4º ano, reforços de OAE (Tabela 30), passarela (km 493,42), gatilhos volumétricos dos trechos homogêneos TH36 a TH42 (Tabela 47) e 39,150 km de trecho operacional crítico com CFTV e DAI (Tabela 56); no Anexo 12, os TH36 a TH42 constam sem extensão e sem peso. Solicita-se esclarecer: (i) o trecho exato a ser transferido; (ii) se as obras, edificações e sistemas previstos nesse trecho permanecem obrigatórios e, em caso afirmativo, o tratamento dos bens ali implantados após a transferência; (iii) se os quantitativos mínimos operacionais (CFTV, DAI, viaturas, BSO) serão reduzidos após a transferência; e (iv) o tratamento desses efeitos no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0074 do protocolo 50505.161265/2026-18

75. DESCONTO DE REEQUILÍBRIO — ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA II, ITENS 19 E 22, TABELA IV E ITEM 5.1; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.1.9(B), 19.4.6, 22.5.2(B), 22.6.2(A) E 23.5.4

O Contorno de Goiânia tem peso de 0,31223% por km no Anexo 5 (cerca de 13,6% para 43,522 km, antes do Coeficiente de Ajuste Temporal e dos dispositivos e OAEs associados), aplicável inclusive em caso de supressão da obra (item 5.1), e a cláusula 19.4.6 associa Fator de Reclassificação Tarifária à conclusão do Contorno e "do conjunto das demais obras de melhorias". Por outro lado, as cláusulas 22.5.2(b) e 22.6.2(a) atribuem ao Poder Concedente o risco de atraso na DUP e no licenciamento, enquanto a cláusula 23.5.4 mantém o Desconto de Reequilíbrio. Solicita-se esclarecer: (i) a calibração dos pesos do Contorno em relação ao seu CAPEX de referência; (ii) se o FRT depende exclusivamente do Contorno; (iii) como o reequilíbrio por risco do Poder Concedente neutraliza o Fator D automático em caso de atraso não imputável; (iv) o que constitui "marco" de obra plurianual para fins de multa;

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0075 do protocolo 50505.161265/2026-18

76. CCO — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4.1.1 DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica 1 (um) Centro de Controle Operacional (CCO) existente, e a Tabela 52 prevê CCO provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês. O item 3.4.1.1 do PER Volume I (Escopo 1, Parâmetro Técnico 12) admite a alocação do CCO fora do Sistema Rodoviário, mediante acordo prévio com a ANTT, exigindo, para fins de reversibilidade, que a edificação seja construída dentro do Sistema Rodoviário ao final da Concessão.

Solicita-se informar: (i) a localização do CCO atual (dentro ou fora da faixa de domínio) e a titularidade do imóvel (próprio da SPE, locado, ou integrante de sede compartilhada com a TPI ou Partes Relacionadas); (ii) se o CCO atual integra os Bens Reversíveis; e (iii) se há autorização da ANTT para sua localização atual. Estamos entendendo que o CCO existente poderá ser aceito como CCO definitivo, desde que atenda aos Parâmetros Técnicos do PER, sem necessidade de nova edificação até o 6º mês, e que a obrigação de construir a edificação dentro do Sistema Rodoviário somente será exigível nos prazos da regulamentação específica referida no Parâmetro Técnico 12. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0076 do protocolo 50505.161265/2026-18

77. CCO — PER VOLUME I, PER VOLUME II E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME II, TABELA 55; MEF, ABA CAPEX, RUBRICA IMPLANTAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DO CCO/SEDE; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITEM EDF.CO.01; PER VOLUME II, TABELA 52; PER VOLUME I, ITEM 3.4.1.1

Há divergência quanto à situação do Centro de Controle Operacional, indicado como existente nos quantitativos mínimos e, simultaneamente, objeto de rubrica de implantação no Modelo Econômico-Financeiro. A planilha de orçamento do Data Room orça o CCO por R$ 3,02 milhões e o georreferencia na rodovia "040", km 1,85, município de Valparaíso de Goiás, fora do Sistema Rodoviário. A Tabela 52 do PER Volume II prevê o CCO definitivo no 6º mês, e o item 3.4.1.1 do PER Volume I admite sua localização fora do Sistema Rodoviário com anuência da ANTT, exigindo, ao final da concessão, edificação dentro do sistema. Solicita-se esclarecer se o CCO é existente, se será transferido à nova Concessionária e, em caso negativo, o escopo e a localização da edificação a implantar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0077 do protocolo 50505.161265/2026-18

78. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4 E ITEM 3.4.1.1 (PARÂMETRO TÉCNICO 10) DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica equipamentos existentes (24 SAT, 20 CFTV, 11 PMV fixos, 4 PMV móveis, 9 SCV e 4 totens de autoatendimento), classificados na Tabela 52 como "Ex – estrutura ou sistema existente na rodovia com necessidade de intervenções para início da operação". O item 3.4 do PER Volume I exige a substituição dos equipamentos de ITS ao término de sua vida útil, e o Parâmetro Técnico 10 do item 3.4.1.1 veda equipamentos do CCO com idade, "contada a partir de sua aquisição pela Concessionária", superior à vida útil. Solicita-se disponibilizar o inventário desses equipamentos, com data de aquisição, estado de conservação e vida útil remanescente. Estamos entendendo que, para os equipamentos adquiridos na vigência do Contrato de Concessão Original, a contagem da idade não implicará

descumprimento imediato do PER no início de vigência do TERMO ADITIVO, admitindo-se sua substituição ou adequação nos prazos da Tabela 52, sem aplicação de penalidade ou de Desconto de Reequilíbrio. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0078 do protocolo 50505.161265/2026-18

79. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II PER VOLUME II, APÊNDICE C, TABELA 55 (NOTA 2)

Os quantitativos mínimos indicam parque a implantar substancialmente superior ao existente — entre outros, 108 câmeras de CFTV de rodovia — nas quais estão incluídos os 83 pontos de detecção automática de incidentes (nota 2 da Tabela 55) —, 70 em passarelas e um sistema de monitoramento meteorológico. Solicita-se confirmar o inventário do parque existente em operação, com idade, estado e vida útil remanescente, de modo a permitir a distinção entre implantação e substituição.

Solicita-se, ainda, confirmar se, como esclarecido no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja) (Protocolo 50500.043670/2025-14, item 157), apenas as câmeras destinadas ao monitoramento do tráfego e das áreas públicas são computadas nos quantitativos mínimos de CFTV, e informar a extensão e o estado da rede de fibra óptica existente.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0079 do protocolo 50505.161265/2026-18

80. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 52 E 55

A Tabela 52 (Cronograma de Implantação Operacional) marca SAGT, SAT, DAI, CFTV, PMVf e SMM como "Ex" no 1º mês e "X (Novos)" no 36º mês, PMVm e totens como "X" no 6º mês, SCV no 12º mês e SDA no 24º mês, ao passo que a Tabela 55 indica zero a implantar para PMVf, PMVm e totens, nenhum quantitativo para o SDA e nenhum DAI ou SMM existente. Solicita-se esclarecer se a marcação "X" implica a substituição integral do parque existente nos prazos indicados, qual o quantitativo exigível de SDA, e se os equipamentos existentes inoperantes (como PMV) são computados como existentes.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0080 do protocolo 50505.161265/2026-18

81. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITENS 3.4.1.1 (ITEM 10), 3.4.6.1 (ITEM 8), 3.4.8, 3.4.10.2 E 3.4.11.2

O PER limita a idade de veículos, equipamentos e sistemas à sua vida útil, "contada a partir de sua aquisição pela Concessionária". Como a SPE é a mesma pessoa jurídica desde 2014, parte da frota, dos sistemas e do CCO pode estar fora do parâmetro já na vigência do Termo Aditivo. Solicita-se esclarecer se a idade será contada da aquisição original ou da vigência do Termo Aditivo e, no primeiro caso, qual o prazo para substituição dos itens que excedam a vida útil.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0081 do protocolo 50505.161265/2026-18

82. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.3 (DAI, P. 58) E ITEM 3.4.2.9 (SCDV, PP. 64–65); PER VOLUME II, TABELAS 52, 55 (NOTA 2) E 56

O PER Volume II registra como "não previstos" (Tabela 52) o sistema de cobrança em fluxo livre, o controle dinâmico de velocidade, a iluminação inteligente, a reversão de faixas e o posto de pesagem veicular fixo, embora o PER Volume I contenha escopo e parâmetros detalhados para cada um. Quanto ao DAI, os 83 pontos estão incluídos no quantitativo de CFTV (nota 2 da Tabela 55) e correspondem a cerca de um por quilômetro dos 83,166 km de trechos críticos, enquanto o PER Volume I exige distância máxima de 1.000 m entre câmeras, sem pontos cegos, monitorando também acostamentos e vias marginais. Solicita-se confirmar que as disposições do PER Volume I relativas aos sistemas não previstos não são exigíveis, e esclarecer se 83 pontos atendem à cobertura exigida nos dois sentidos e nas marginais.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0082 do protocolo 50505.161265/2026-18

83. SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITENS 3.1.8 (PARÂMETROS 1 E 2, P. 33) E TABELA 1 (P. 91); TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.1.8

O PER exige, no 1º ano, que os sistemas elétricos e de iluminação existentes estejam "totalmente recuperados ou substituídos" e a "complementação dos sistemas de iluminação existentes", e a Tabela 1 do PER Volume I impõe ao Sistema de Iluminação indisponibilidade máxima de 48/72 horas e desempenho de 98% aferidos por telemetria. Solicita-se esclarecer: (i) o padrão e a extensão da "complementação" exigida; (ii) se a aferição por telemetria pressupõe telegestão da iluminação, considerando que o Sistema de Iluminação Inteligente é "não previsto"; (iii) a confirmação de que a iluminação pública municipal e as linhas das concessionárias de energia (item 3.3.8) estão excluídas; e (iv) a disponibilização do inventário dos pontos de iluminação e dos sistemas elétricos existentes, com o consumo e o custo de energia atuais, e a premissa de OPEX adotada para o consumo de energia.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0083 do protocolo 50505.161265/2026-18

84. REDE DE DADOS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITENS 3.4.4.1 (P. 77), 3.4.7.1 E 3.4.7.2 (PP. 86–87); PER VOLUME II, TABELA 52

O PER exige cobertura de conectividade sem fio em 100% da rodovia até o 36º mês, sem que o usuário "mude de rede constantemente", e rede de fibra óptica "ao longo de toda a extensão", com cabo de 36 fibras "quando implantado sistema de fibra óptica". Solicita-se esclarecer se a conectividade pode ser atendida por acordo com operadoras de telefonia móvel, se a fibra óptica existente com configuração distinta será aceita, e se os respectivos CAPEX e OPEX estão no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0084 do protocolo 50505.161265/2026-18

85. SCV — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.8 (PP. 61–63); PER VOLUME II, TABELA 55

O PER determina que os equipamentos de controle de velocidade existentes sejam assumidos desde o início e, se inoperantes, restabelecidos em 60 dias, cabendo à Concessionária a impressão e postagem de notificações e relatórios. Solicita-se o inventário e o estado dos nove equipamentos existentes e a confirmação de que o OPEX de processamento e postagem está no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0085 do protocolo 50505.161265/2026-18

86. BSOS — PER VOLUME II TABELAS 55 E 59 (APÊNDICES C E D)

A Tabela 55 do PER Volume II indica 4 (quatro) BSO/SAU existentes e nenhuma a implantar, ao passo que a Tabela 59 (Localização das BSOs) classifica a BSO 4 (BR-153/GO, km 501,100) como "Implanta" e as BSOs 1 a 3 como "Reforma". A Tabela 61 indica, ainda, que o Escritório de Fiscalização da ANTT ocupa "antiga BSO reaproveitada". Solicita-se esclarecer: (i) se a BSO 4 deverá ser construída e em que prazo; (ii) a titularidade dos imóveis das BSOs, das praças de pedágio, do CCO e do escritório da ANTT (faixa de domínio, imóvel próprio ou locado); e (iii) se as reformas indicadas nas Tabelas 57, 59 e 61 correspondem às consideradas no CAPEX do Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0086 do protocolo 50505.161265/2026-18

87. BSOS — PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 55 E 59; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITENS EDF.SU.01 A EDF.SU.04

Há divergência quanto à situação da BSO/SAU 04, indicada em um quadro do PER como existente com reforma e em outro como implantação. A planilha de orçamento do Data Room atribui R$ 2,58 milhões à BSO da BR-153/GO, km 501,1 (EDF.SU.01), ante R$ 0,52 milhão para cada uma das demais bases (BR-060/GO, km 89,95 e km 44,34; BR-060/DF, km 22,78), o que sugere implantação de nova base, ao passo que a SAU existente se situa na BR-060/GO, próximo ao km 137,9, em trecho a ser substituído pelo Contorno. Solicita-se esclarecer a situação contratual e a localização da BSO/SAU 04, o destino da base existente e o valor considerado no Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0087 do protocolo 50505.161265/2026-18

88. POSTOS DE PESAGEM — PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 55 E 60; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITENS EDF.PG.01 E EDF.AD.01

Há divergência quanto ao posto de pesagem veicular fixo entre os quadros de quantitativos mínimos e o de localização das edificações (na Tabela 55 está vazio e na 60 como implantação). A planilha de orçamento do Data Room, por sua vez, orça um posto de pesagem fixa (PPF) na BR-060/DF, km 13,27, por R$ 16,53 milhões, e um segundo posto (PPD), por R$ 18,23 milhões, georreferenciado na rodovia "040", km 51,49, município de Abadiânia — rodovia que não integra o Sistema Rodoviário. Solicita-se esclarecer a quantidade, a tipologia e a localização dos postos de pesagem a implantar, a rodovia e o quilômetro corretos do PPD, bem como sua compatibilização com os dois pontos de pesagem dinâmica em velocidade (HS-WIM) previstos.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0088 do protocolo 50505.161265/2026-18

89. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL — PER VOLUME I, PER VOLUME II E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITENS 3.4.3.6 (PP. 73–74), 3.4.10.1 (P. 88) E 3.4.11.1 (PP. 89–90); PER VOLUME II, TABELAS 52, 55, 58, 59, 61 E 62; ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA III

Solicita-se esclarecer, quanto às edificações: (i) se os prazos de passagem a definitivo da Tabela 52 — CCO e SAU no 6º mês e PPD no 24º mês — são os vinculantes, considerando que a BSO/SAU 4 está prevista como implantação e que o estudo de localização do PPD tem prazo de 12 meses e depende de aprovação, e se o prazo do PPD (peso de 1,00183% no Anexo 5) será contado da aprovação; (ii) o escopo de cada edificação da PRF, considerando que a Tabela 52 indica reforma, construção e reconstrução na mesma linha e que a Tabela 62 atribui às delegacias as mesmas coordenadas das UOPs de Recanto das Emas e Anápolis, bem como os quantitativos de veículos e terminais destinados à PRF; e (iii) qual BSO será reaproveitada como escritório da ANTT, considerando que o PER Volume I exige escritório construído com 800 m^2 de área total e 170 m^2 edificados.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0089 do protocolo 50505.161265/2026-18

90. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4.10.2 DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica 1 (um) veículo de fiscalização da ANTT existente, e a Tabela 52 prevê veículo provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês, ao passo que o PER Volume I exige veículos 0 km para a fiscalização da ANTT. Estamos entendendo que o veículo existente poderá ser utilizado como veículo provisório até a entrega do veículo definitivo no 6º mês. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0090 do protocolo 50505.161265/2026-18

91. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I, ITEM 3.1.1 E METODOLOGIA, PP. 12 A 14; DATA ROOM, PASTA "IRI" — RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO DE PAVIMENTO – IRI DE 2022, 2023, 2024 E OUTUBRO/2025 ("RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)")

O Data Room disponibiliza a série de irregularidade longitudinal (IRI) de 2022 a 2025, cujo levantamento mais recente, de 9 a 13 de agosto de 2025, aponta 86,2% dos segmentos homogêneos de 1 km com IRI ≤ 4,0 m/km e 25% dos segmentos em desacordo com os critérios estatísticos do PER, com piora relevante na BR-153/GO (de 87,0% em dezembro/2024 para 79,6%). Não constam do Data Room, contudo, os demais parâmetros exigidos pelo PER de Otimização. Solicita-se a disponibilização dos levantamentos mais recentes — exercícios de 2024, 2025 e 2026 — de afundamento em trilha de roda (ATR), trincamento por classe FC-2 e FC-3, macrotextura e IFI, ICP e desnível pista-acostamento, por segmento homogêneo, com data de aferição, equipamento e metodologia empregados, ou, caso já integrem o Data Room, a indicação de sua localização.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0091 do protocolo 50505.161265/2026-18

92. RECUPERAÇÃO — DATA ROOM DATA ROOM, PASTA "FWD" — RELATÓRIO DE APOIO NA ANÁLISE DA MONITORAÇÃO DO PAVIMENTO, LEVANTAMENTO DEFLECTOMÉTRICO FWD (ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., SETEMBRO/2023) E ANEXOS I E II; DATA ROOM, PASTA "IRI" — RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO FWD DA CONCESSIONÁRIA DE 2022, 2023 E 2024 ("PISTAS DUPLICADAS")

Os relatórios deflectométricos da atual concessionária disponibilizados (2022 a 2024) abrangem exclusivamente as pistas duplicadas da BR-153/MG e da BR-262/MG, fora do lote. O único levantamento com FWD sobre o lote é o da supervisora da ANTT, de agosto/2023, de caráter amostral, restrito à BR-060/DF entre os km 10 e 20 e à BR-060/GO entre os km 80 e 130. Nesses segmentos, a deflexão característica supera 50 × 10 $^{-2}$ mm em 19% e em 34% dos quilômetros-faixa, respectivamente, com máximos de 102,5 e 117,4 × 10 $^{-2}$ mm. A BR-153/GO do lote (km 489,85 a 529,68) não foi levantada. Considerando que a distinção entre reforço e reconstrução de pavimento é o principal determinante da rubrica de Recuperação e não é obtenível por inspeção visual, solicita-se informar se há, ou se será realizada, deflectometria nas pistas existentes de todo o lote — em especial na BR-153/GO e nos trechos da BR-060/DF e da BR-060/GO não amostrados — e qual critério de deflexão admissível foi considerado na estimativa da rubrica de Recuperação do Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0092 do protocolo 50505.161265/2026-18

93. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, ITENS 2 E 4, P. 12; TABELA DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO, ITENS 1 E 5 E NOTAS 2 E 4, P. 14; ANEXO 5, TABELA I, ITENS 4 E 5

A Metodologia de Aferição determina que as flechas nas trilhas de roda e o IRI sejam consolidados em segmentos individuais de 200 m, com média calculada em segmentos homogêneos de 1 km. Não se admitem valores superiores aos limites "tanto para os segmentos individuais, quanto para o segmento homogêneo". A Tabela de Parâmetros de Desempenho, porém, fixa um único valor por parâmetro e não diz a qual desses níveis ele se aplica. Já as notas 2 e 4, para o final da Fase de Recuperação (5º ano) e para toda a Fase de Manutenção, fixam limites diferentes para a média de 1 km e para os valores individuais de 200 m. Os valores da Tabela e das notas não são compatíveis em nenhuma das leituras possíveis:

IRI na pista principal, Fase de Manutenção: a Tabela fixa 2,7 m/km. A nota 4 admite média de 3,0 m/km e valores individuais de 3,5 m/km, ambos mais altos que o valor da Tabela.

Flechas na pista principal: a Tabela fixa 7 mm. A nota 2 indica média ≤ 5 mm e valores individuais ≤ 10 mm, e o valor da Tabela não coincide com nenhum dos dois.

Pistas marginais: o valor da Tabela coincide ora com o limite individual da nota (flechas, 12 mm), ora com o limite médio (IRI, 3,0 m/km). IRI no 5º ano: a Tabela prevê metas escalonadas por extensão (2,7 m/km em 60% e 3,5 m/km em 40% da rodovia, na pista principal). A nota 4, que vale para o mesmo marco, não traz esse escalonamento.

Solicita-se esclarecer:

(i) qual limite prevalece para flechas e IRI ao final da Fase de Recuperação (5º ano) e na Fase de Manutenção: o da Tabela ou o das notas; (ii) se os valores da Tabela se referem à média do segmento homogêneo de 1 km, aos segmentos individuais de 200 m ou a ambos; (iii) como as metas escalonadas de IRI do 5º ano (60% / 40%) se compatibilizam com os limites da nota 4, e se os percentuais são calculados sobre a extensão em segmentos de 1 km ou de 200 m;

(iv) se, na Fase de Manutenção, o IRI de 2,7 m/km deve ser atendido em 100% dos segmentos de 1 km da pista principal;

(v) quais limites o Verificador vai adotar, e quais serão usados no Fator D (Anexo 5, Tabela I, itens 4 e 5), em cada nível de consolidação.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0093 do protocolo 50505.161265/2026-18

94. RECUPERAÇÃO — PER VOLUME I E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1 (METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, PP. 12–13); MEF, RUBRICA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO

O PER não fixa extensão de recuperação de pavimento, estabelecendo obrigação de resultado sobre todo o Sistema Rodoviário até o final do 5º ano, aferida, quanto à estrutura, por deflectometria a cada 200 m comparada à deflexão admissível "em função do volume de veículos comerciais". O Modelo distribui o desembolso de Recuperação entre o 2º e o 6º ano. Solicita-se esclarecer: (i) a extensão e o tipo de solução considerados por segmento no Modelo para a Recuperação; (ii) a razão do desembolso residual do 6º ano, posterior ao término da fase; e (iii) qual base de VDM comercial por faixa (contagem de referência, ano e fonte) define a deflexão admissível de cada segmento.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0094 do protocolo 50505.161265/2026-18

95. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.1 (SAGT, ITEM 4.B, P. 56) E NOTA 1 DA TABELA DE PAVIMENTO (P. 14); PER VOLUME II, TABELA 56

O SAGT deve acionar a "liberação de acostamentos em Trechos de Operação Crítica", que somam 83,166 km (Tabela 56), e a nota 1 da tabela de pavimento dispõe que "trechos de acostamentos construídos em Hard Shoulder deverão seguir os mesmos padrões das pistas principais ou marginais". Solicita-se esclarecer se há obrigação de operar acostamentos como faixa de rolamento nos trechos críticos e, em caso afirmativo, se esses acostamentos deverão atender à estrutura e aos parâmetros de pista principal, em qual extensão, e se o custo está considerado no Modelo ou ensejará recomposição do equilíbrio.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0095 do protocolo 50505.161265/2026-18

96. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, PROCEDIMENTO 7 (P. 11) E METODOLOGIA DE AFERIÇÃO (P. 12)

O desnível entre faixa de tráfego e acostamento é aferido a laser em 100% da extensão, em segmentos de 200 m, com limite de 5 cm exigível no 1º ano, e o procedimento 7 admite a manutenção desse limite durante toda a concessão apenas onde não houver ampliação nem reconstrução. Verifica-se em campo desnível em parcela expressiva da extensão. Solicita-se esclarecer: (i) se o desnível é aferido em ambos os acostamentos (externo e interno) e em ambas as pistas; (ii) se, nos segmentos com ampliação ou reconstrução prevista, aplica-se a tolerância de 1,2 cm de obra nova apenas após a conclusão dessas intervenções; e (iii) se a regularização do desnível está considerada no Modelo e em qual rubrica.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0096 do protocolo 50505.161265/2026-18

97. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER VOLUME I, PER VOLUME II E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITEM 3.1.3, PROCEDIMENTOS 7, 8 E 13 E PARÂMETROS 6, 7 E 11 (PP. 19–22); PER VOLUME II, TABELAS 28 A 30; ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA I, ITENS 12 E 13

O PER Volume I exige o reforço de todas as OAEs existentes para o trem-tipo TB-45, inclusive da parte existente das OAEs alargadas, com prazo de 50% (3º ano) e 100% (5º ano) da extensão apenas nos trechos sem obras previstas e prazo concomitante às obras nos demais. As Tabelas 28 a 30 do PER Volume II distinguem 15 "Alargamentos", 10 "Alargamentos e Reforços" e 8 "Reforços", sem reforço para as seis OAEs da BR-060/DF, e o Anexo 4 do Edital informa a existência de 55 pontes. Solicita-se esclarecer: (i) se a intervenção "Alargamento" dispensa o reforço para TB-45; (ii) se as OAEs existentes não listadas nas Tabelas 28 a 30 também devem ser reforçadas e, em caso afirmativo, sua relação; (iii) a unidade de aferição dos itens 12 e 13 da Tabela I do Anexo 5 ("Por km"), incompatível com a contagem por OAE, e se a nota (1) se aplica a eles.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0097 do protocolo 50505.161265/2026-18

98. GABARITOS VERTICAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.2.8.1 (TABELA E NOTA, P. 43) E ITEM 3.2.8.2(E) (P. 47); PER VOLUME II, TABELAS 8 A 10

*O gabarito vertical mínimo de 5,50 m aplica-se a passarelas novas e pistas novas, e a nota *** do item 3.2.8.1 admite "restrições de gabarito horizontal no cruzamento com OAEs existentes". Solicita-se esclarecer se, nas faixas adicionais que passam sob OAEs existentes, o gabarito vertical de 5,50 m e a largura de acostamento devem ser atendidos — o que exigiria intervenção nas OAEs —, ou se serão admitidas as restrições existentes.*

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0098 do protocolo 50505.161265/2026-18

99. CAPEX E INVESTIMENTOS — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DATA ROOM MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX, CAPEX-DETALHADO E OPEX; DATA ROOM, PASTA "ORÇAMENTOS OBRAS MEF" — PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" (ABAS DADOS CONSOLIDADOS, PLANO CONTAS_RP, BDI_RP, CPUS_RP, INSUMOS_RP E ÍNDICES) E "DASHBOARD - 20250704 - R04"

O Data Room disponibiliza a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", com composições de custos unitários, insumos, BDI e quantitativos por intervenção, que traz duas valorações paralelas — a coluna "VALOR MEF", com BDI indicado de 23,2%, e o cronograma "RP", com BDI indicado de 33,36% — e registra simultaneamente as referências SICRO 07/2023 e SICRO 01/2025. A soma da coluna "VALOR MEF" para a Rota do Pequi e o Contorno é de R$ 4.635,4 milhões, ante CAPEX de R$ 4.298,8 milhões no Modelo do Edital, e a manutenção de pavimento do tronco nela orçada soma R$ 1.311,8 milhões, ante R$ 1.019,9 milhões da rubrica de Manutenção dos anos 7 a 28 do Modelo. O "DASHBOARD - 20250704 - R04", por sua vez, compara um total "EVTE" de R$ 9.787,6 milhões com um total "BARUFI" de R$ 12.027,9 milhões, 22,9% superior, sem segregação por lote. Solicita-se:

· confirmar se a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" é a base do CAPEX do Modelo do Edital e qual das duas valorações — "VALOR MEF" ou "RP" — deve ser tomada como referência;

· a conciliação, por rubrica, entre os R$ 4.635,4 milhões da coluna "VALOR MEF" e os R$ 4.298,8 milhões do Modelo do Edital, com indicação dos itens incluídos, excluídos ou repactuados após 01/07/2025;

· a confirmação da data-base e do índice de atualização aplicáveis, dada a coexistência das referências SICRO 07/2023 e 01/2025 e a data-base de julho de 2023 do Modelo;

· as premissas do ciclo de manutenção que originam os R$ 1.019,9 milhões dos anos 7 a 28 do Modelo, com tipo de serviço, espessuras, periodicidade por segmento e número de ciclos completos de recuperação considerados;

· o EVTEA referido como fonte no próprio Modelo, caso não corresponda à planilha acima.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0099 do protocolo 50505.161265/2026-18

100. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 1) E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 1 (MEF DE JUL/2026); MEF DO EDITAL DE 26/08/2026

Entre o Modelo anexo ao Termo de Autocomposição e o Modelo do Edital há diferença de R$ 59,8 milhões no CAPEX total, composta de variações relevantes e de sinais opostos em rubricas específicas — notadamente CAPEX socioambiental (+R$ 70,5 milhões), obras-de-arte especiais (−R$ 46,7 milhões), passarelas (+R$ 16,8 milhões) e equipamentos e sistemas (−R$ 15,0 milhões). Solicita-se a justificativa técnica de cada uma dessas variações e a confirmação de que o Modelo do Edital é a única referência aplicável à elaboração da proposta.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0100 do protocolo 50505.161265/2026-18

101. CAPEX E INVESTIMENTOS — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DATA ROOM MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX E CAPEX-DETALHADO, RUBRICAS DE CUSTOS INDIRETOS DE PROJETOS E DE CANTEIROS; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA INDIRETO MEF

Ao recompor as fórmulas da planilha de CAPEX do Modelo Econômico-Financeiro de referência, a Proponente identificou que, em algumas rubricas, os custos indiretos de projetos e de canteiros não referenciam a integralidade das linhas de custos diretos sobre as quais deveriam incidir, deixando de fora linhas pertinentes — a exemplo das de acostamento. Refeitas as referências, o CAPEX total apurado passa de R$ 4.298 milhões para R$ 4.301 milhões, diferença de +R$ 2,717 milhões, equivalente a +0,063% do total. Solicitamos confirmar se esse entendimento sobre as diferenças observadas está correto e, em caso afirmativo, como tais valores devem ser tratados para fins de consolidação do investimento total da concessão, considerando seus impactos potenciais sobre o valor global do CAPEX apresentado.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0101 do protocolo 50505.161265/2026-18

102. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITENS 4.2, 4.10 E 5.1 (PP. 93–102); TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 9.3, 16.10 E 17.1

Solicita-se confirmar em quais rubricas do Modelo estão considerados: as certificações ISO 55001, ISO 14001 e ISO 45001; o Programa Carbono Zero, com compensação e certificação; o SIGACO e o ICM anual; a verba do Verificador (R$ 50.589.311,97, cláusula 9.3); os Recursos para Apoio e Supervisão (cláusula 16.10); e os recursos de desenvolvimento tecnológico (cláusula 17.1), bem como se tais verbas são devidas desde a vigência do Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0102 do protocolo 50505.161265/2026-18

103. GATILHOS VOLUMÉTRICOS — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 47 E 54; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.5

A Tabela 47 apresenta incoerências aparentes nos gatilhos volumétricos: os TH21 a TH31, sem faixa adicional prevista, têm intervenção "4 faixas por sentido" com gatilho de 43.900; os TH33, TH34 e TH36 têm "3 faixas" com gatilho

de 60.900, superior ao de 4 faixas em outros trechos; os TH37 a TH42, na travessia de Goiânia, têm "3 faixas" com 39.400, embora haja segmentos com três faixas por sentido existentes; e o TH43 termina no km 529,800 na Tabela 47 e no km 529,680 na Tabela 54. No Anexo 12, os TH31 a TH33 constam com situação final de faixa adicional e os TH18.2 e TH20 com "duas faixas adicionais", divergindo do PER Volume II. Solicita-se a indicação do número de faixas existentes por sentido em cada trecho homogêneo, do significado da coluna "Intervenção", do critério de definição dos volumes e de qual documento prevalece na divergência entre o Anexo 12 e o PER Volume II.

Solicita-se, ainda, confirmar se o CAPEX das Obras de Manutenção de Nível de Serviço condicionadas a gatilho volumétrico está contemplado no Modelo ou será recomposto por Fluxo de Caixa Marginal quando autorizada sua execução.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0103 do protocolo 50505.161265/2026-18

104. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 1, 5, 6, 7, 10, 46, 47, 48 A 51 E 54; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 21.3.5

O PER adota referenciais quilométricos distintos (SNV 01/2024, marcos quilométricos e estaqueamento de engenharia) e apresenta divergências entre tabelas: o segmento de faixa adicional do km 529,800 ao 530,800 (Tabela 10) termina em coordenada ao sul do fim do Sistema Rodoviário indicado na Tabela 1; o fim da BR-060/DF varia entre 31,618, 31,648 e 31,693 km e o início da BR-153/GO entre 489,850 e 490,400 km em diferentes tabelas. A cláusula 21.3.5 define os marcos quilométricos para multas, mas não para a aferição de parâmetros, o Fator D e os trechos homogêneos. Solicita-se esclarecer: (i) se o segmento do km 529,800 ao 530,800 integra o Sistema Rodoviário; (ii) o referencial das quilometragens das Tabelas 8 a 62; e (iii) o referencial e a versão do SNV aplicáveis à aferição de parâmetros, ao Fator D e aos gatilhos volumétricos.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0104 do protocolo 50505.161265/2026-18

105. OBRAS DE MELHORIA — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 37 A 45; PER VOLUME I, ITEM 3.1.6 (P. 28) E ITEM 3.2.8.2(B) E (G)

Os acessos (81), pontos de ônibus (114) e passagens de fauna constam apenas por segmento SNV, sem quilometragem, e os acessos são designados como "regularizações". Solicita-se: (i) a localização de cada item; (ii) a confirmação de que os 81 acessos esgotam a obrigação de regularização, inclusive dos acessos existentes em trechos sem obras; (iii) se os 114 pontos de ônibus são contados por lado da pista e se incluem a adequação dos pontos existentes; e (iv) a confirmação de que a exigência de tela de 400 m × 2 m no canteiro central (item 3.2.8.2(e)) aplica-se apenas às 20 passarelas novas.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0105 do protocolo 50505.161265/2026-18

106. SEGURANÇA VIÁRIA — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 15 A 17; PER VOLUME I, ITEM 3.2.8.1(D) (P. 44)

As Tabelas 16 e 17 apresentam pontos de iluminação de curva duplicados ou praticamente coincidentes (por exemplo, km 8,028 e 8,029; 9,738 e 9,741; 13,865 e 13,872), e a Tabela 15 indica apenas o "km médio" das correções de traçado, sem extensão. O PER Volume I determina ainda que as medidas mitigadoras decorrentes da retroanálise de geometria (superelevação, iluminação de curvas, grooving) sejam implantadas no prazo de 18 meses. Solicita-se

esclarecer a unidade e a extensão de cada ponto de iluminação de curva, a extensão de cada correção de traçado, e se as medidas mitigadoras do item 3.2.8.1(d) estão consideradas no Modelo ou ensejarão recomposição do equilíbrio.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0106 do protocolo 50505.161265/2026-18

107. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER VOLUME I, PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, PROCEDIMENTO 2 (P. 11), ITEM 3.2.8.1(A) E (H) (PP. 42–45); PER VOLUME II, TABELAS 3 A 5 E ITEM 3.2.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 7.4

O PER obriga a implantação de acostamentos com largura mínima de 2,00 m onde inexistirem, e o item 3.2.8.1(h) do PER Volume I dispõe que as exceções aos parâmetros técnicos "serão listadas no PER Volume II", que, contudo, não lista exceção alguma. Na travessia urbana da BR-153/GO em Goiânia e Aparecida de Goiânia (32,150 km), verifica-se seção com três faixas por sentido, vias marginais e ocupação lindeira aderente à faixa de domínio, sem acostamento em parte da extensão; situação análoga ocorre em Anápolis. Solicita-se esclarecer: (i) se não há exceções aos parâmetros técnicos e, portanto, se a implantação de acostamento de 2,00 m é exigível nas travessias urbanas mesmo onde demande desapropriação; (ii) se serão admitidas soluções alternativas (faixa de segurança reduzida, baias, aproveitamento das marginais) e se, quando impostas pela insuficiência da faixa de domínio, também ficam sem direito a reequilíbrio nos termos da cláusula 7.4; e (iii) a extensão sem acostamento considerada no Modelo e, por trecho homogêneo, as extensões de acostamento e de faixa de segurança a complementar e os segmentos com canteiro central inferior a 6 m que demandem separador físico.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0107 do protocolo 50505.161265/2026-18

108. FAIXA DE DOMÍNIO — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 9, 10, 12 E 13; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 6.3.1

As faixas adicionais e vias marginais previstas na travessia urbana de Anápolis (BR-060/GO) e no extremo sul da BR-153/GO (km 519,000 a 530,800) coincidem com segmentos em que se verificam edificações e ocupações junto à plataforma. Solicita-se a disponibilização da largura da faixa de domínio nesses segmentos e a confirmação de que as obras previstas cabem na faixa existente ou, em caso contrário, das áreas a desapropriar consideradas na verba de R$ 286.584.708,77 (cláusula 6.3.1).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0108 do protocolo 50505.161265/2026-18

109. INTERFERÊNCIAS — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 8 E 34; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.1.7 E 22.5.2(D)

No segmento da BR-060/DF com faixas adicionais (km 0,000 a 12,700) e cinco passarelas (km 0,710 a 6,800), todas com conclusão no 3º ano, verifica-se a presença contínua de torres e linhas de transmissão de energia na faixa de domínio. Solicita-se: (i) a disponibilização do cadastro de interferências de concessionárias de energia, saneamento, gás e telecomunicações na faixa de domínio, em especial nos segmentos com obras; (ii) a informação sobre se as linhas de transmissão ocupam a faixa de forma regular (autorizada), para fins de enquadramento na cláusula 8.1.7; e (iii) se os custos de remanejamento estão considerados no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0109 do protocolo 50505.161265/2026-18

110. FAIXA DE DOMÍNIO — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITEM 3.1.6, PARÂMETROS 1 E 8 (P. 29)

O PER exige a "locação da faixa de domínio com cercas e mourões, seguindo o padrão DNIT", com marcação na coluna do 1º ano. Solicita-se esclarecer o prazo efetivo dessa obrigação, se ela se aplica às travessias urbanas e aos segmentos com vias marginais municipais e ocupação lindeira, e a extensão de cerca considerada no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0110 do protocolo 50505.161265/2026-18

111. GESTÃO AMBIENTAL — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME I MEF, ABA CAPEX, RUBRICA CAIXA DE PRODUTO PERIGOSO; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 5.6; PER VOLUME I, CAPÍTULO 5 (PGR E PAE)

A rubrica de Caixa de Produto Perigoso consta com valor zero, embora o Sistema Rodoviário margeie o reservatório do ribeirão João Leite, manancial de abastecimento da Região Metropolitana de Goiânia. Solicita-se confirmar a inexistência de exigência de dispositivos de contenção de produtos perigosos e esclarecer como se dará o tratamento do tema caso venha a ser exigido pelo órgão ambiental.

Caso a exigência decorra de condicionante ambiental, solicita-se confirmar se o custo será suportado pela verba de condicionantes da cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo, com compartilhamento do excedente, e se o Plano de Gerenciamento de Riscos e o Plano de Ação de Emergência exigidos no capítulo 5 do PER Volume I devem contemplar especificamente o trecho do manancial.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0111 do protocolo 50505.161265/2026-18

112. GESTÃO AMBIENTAL — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5 E ITEM 3.1.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.5.1(B) E 22.5.2(E)

Solicita-se esclarecer: (i) se há estudo hidrológico ou registro das cotas máximas de operação e de cheia do reservatório do ribeirão João Leite no trecho em que acompanha a BR-060, com indicação de risco de a lâmina d'água atingir a plataforma, e a alocação desse risco; e (ii) se as galerias de drenagem da plataforma que deságuam diretamente em cursos d'água — a exemplo do rio Meia Ponte — possuem outorga ou licença de lançamento, e se há exigência de dispositivos de retenção ou tratamento a cargo da Concessionária.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0112 do protocolo 50505.161265/2026-18

113. RESILIÊNCIA CLIMÁTICA — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5, PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE Nº 3(B) E Nº 9 (PP. 103–105) E ITEM 5 (PGR/PAE, P. 101); TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 27.6

O PER exige mapeamento de pontos vulneráveis a eventos climáticos até o 12º mês e a implantação das medidas de adaptação estruturais aprovadas pela ANTT, além de Plano de Mitigação de Ruídos, enquanto o Modelo atribui valor nulo à barreira anti-ruído; a cláusula 27.6 prevê o Programa de Resiliência Climática, com ações custeadas pela Conta de

Ajuste. Solicita-se esclarecer se as obras resultantes desses estudos e planos serão objeto de recomposição do equilíbrio ou integram verba do Modelo, e o tratamento das ações aprovadas na ausência de saldo na Conta de Ajuste.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0113 do protocolo 50505.161265/2026-18

114. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 4.2.8.1

A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda estabelece que eventual violação das declarações e garantias relativas a vícios ocultos deverá ser comunicada no prazo máximo de 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo, ao passo que a cláusula 5.2 estabelece prazo geral de 12 meses contados da Data de Fechamento. Estamos entendendo que, para as declarações e garantias relativas a vícios ocultos, prevalece o prazo da cláusula 4.2.8.1, contado da celebração do Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0114 do protocolo 50505.161265/2026-18

115. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 5.1(I) E 5.3(II)

A cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle. Estamos entendendo que as limitações previstas no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, em especial nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(ii), não afastam essa responsabilidade da TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0115 do protocolo 50505.161265/2026-18

116. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.4

A cláusula 6.4 do Contrato de Compra e Venda contém declaração da ANTT de que, a partir da Transferência das Ações, a SPE e o Comprador, enquanto acionista controlador, passam a ser os "responsáveis exclusivos" pelo cumprimento das obrigações previstas no Termo de Autocomposição, no Contrato de Concessão e no termo aditivo. Considerando que o Termo de Autocomposição atribui exclusivamente à TPI diversas obrigações (cláusulas 4.2, 4.13 a 4.22, 4.23 a 4.41, 5.17, 6.17, 7.9, 8.4, 8.8 e 10.8), e que a cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, mantém com a VENDEDORA a responsabilidade pelo passivo "Infinita Highway", estamos entendendo que a cláusula 6.4: (i) não transfere à SPE ou à COMPRADORA quaisquer obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição; e (ii) não cria responsabilidade da COMPRADORA, na qualidade de acionista, por obrigações da SPE além dos limites da Lei nº 6.404/1976 e do aporte previsto no item 20.7 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0116 do protocolo 50505.161265/2026-18

117. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 5.2, 5.5(I) E 6.3.4

A cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda limita a responsabilidade da VENDEDORA a perdas comprovadas por decisão definitiva e estabelece prazo de 12 (doze) meses da Data de Fechamento para a reclamação, ao passo que a

cláusula 5.5(i) prevê que a Notificação de Indenização entregue dentro do Período de Indenização mantém a responsabilidade até a resolução definitiva, ressalvando hipóteses que sobrevivem até a prescrição.

Estamos entendendo que: (i) basta a entrega da Notificação de Indenização no prazo de 12 (doze) meses, ainda que a decisão definitiva sobrevenha posteriormente; (ii) o prazo de 12 (doze) meses não se aplica às hipóteses ressalvadas na cláusula 5.5(i), nem às obrigações da TPI decorrentes do Termo de Autocomposição (cláusulas 7.9 e 8.4); (iii) a exigência de decisão definitiva não impede o reembolso de valores desembolsados pela SPE a título de depósito judicial, garantia do juízo ou acordo celebrado com anuência da VENDEDORA; e (iv) a contrario sensu da cláusula 6.3.4, a VENDEDORA permanece responsável, na forma do Capítulo V, por passivos com fato gerador anterior à Data de Fechamento, ainda que exigidos posteriormente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0117 do protocolo 50505.161265/2026-18

118. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 3.2.1

A cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda obriga a VENDEDORA a promover a rescisão dos contratos entre a SPE e Partes Relacionadas listados no "Anexo [●]", mediante quitações mútuas. Solicita-se disponibilizar a relação desses contratos (incluindo mútuos, compartilhamento de custos e de estrutura, prestação de serviços, licença de marca e garantias cruzadas), com os respectivos saldos credores e devedores.

Estamos entendendo que eventuais multas rescisórias, saldos devedores da SPE perante Partes Relacionadas e custos de segregação de sistemas corporativos (item 19.10(ii) do Edital) serão suportados pela VENDEDORA, e que a quitação outorgada pela SPE não alcançará créditos da SPE contra a TPI decorrentes do Termo de Autocomposição ou do Contrato de Compra e Venda. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0118 do protocolo 50505.161265/2026-18

119. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 4.2.8, 4.2.8.1 E 4.2.9; SUBCLÁUSULAS 22.4.1 E 22.4.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

As subcláusulas 22.4.1(c) a (e) e 22.4.2 da minuta de Termo Aditivo disciplinam os Vícios Construtivos em Obras Supervenientes do Poder Concedente e em bens adquiridos pela Concessionária, mas não tratam expressamente dos vícios em obras executadas pela própria Concebra durante a vigência do Contrato de Concessão Original. A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda, por sua vez, limita a reclamação à VENDEDORA ao prazo de 12 (doze) meses.

Estamos entendendo que os Vícios Construtivos ocultos em obras executadas pela SPE antes do início de vigência do TERMO ADITIVO, não identificáveis por diligência técnica ordinária e que se manifestem após esse prazo, serão de responsabilidade da TPI, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, ou, alternativamente, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma da subcláusula 22.4.2(a) da minuta de Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0119 do protocolo 50505.161265/2026-18

120. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.7.7, 22.4.1(C) E (D), 22.4.2(A), 22.7 E 22.8; ANEXO 10 DO EDITAL, CLÁUSULA 4.2.8.1

O regime de vícios construtivos ocultos do Termo Aditivo (cláusulas 8.7.7 e 22.4.2(a)) refere-se apenas a Obras Supervenientes do Poder Concedente, sem disciplinar os ativos preexistentes da concessão, e o Contrato de Compra e Venda limita a reclamação de vícios ocultos a 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo. Solicita-se esclarecer: (i) se vícios ocultos nos ativos preexistentes constituem risco integral da Concessionária ou risco residual compartilhado nos termos das cláusulas 22.7 e 22.8; (ii) se, para esse fim, patologias não identificáveis pelos levantamentos disponibilizados — em especial a capacidade estrutural das pistas existentes sem deflectometria e a capacidade hidráulica dos bueiros — serão consideradas detectáveis "por meio do uso de métodos e técnicas comumente disponíveis" (cláusula 22.4.2(a).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0120 do protocolo 50505.161265/2026-18

121. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.5.1

A cláusula 6.5.1 do Contrato de Compra e Venda faculta à VENDEDORA assumir a condução da defesa de Demandas de Terceiros relacionadas a fatos de sua responsabilidade. Estamos entendendo que, quando a demanda envolver a ANTT, o Poder Concedente, órgãos de controle ou o Ministério Público, ou puder afetar a execução do Contrato de Concessão ou do TERMO ADITIVO (inclusive mediante obrigações de fazer), a condução da defesa permanecerá com a SPE, assegurado o acompanhamento pela VENDEDORA, sem prejuízo de seu dever de indenizar. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0121 do protocolo 50505.161265/2026-18

122. USO DE NOME E MARCAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.1

A cláusula 6.1 do Contrato de Compra e Venda obriga o Comprador a cessar, em até 30 (trinta) dias, o uso do nome fantasia e das marcas identificados no "Anexo [●]". Solicita-se disponibilizar o referido anexo e esclarecer: (i) se a denominação social "Concebra", os domínios eletrônicos e os canais de atendimento ao usuário atualmente utilizados estão abrangidos; e (ii) se não haverá penalidade à SPE em razão da permanência de sinalização e identidade visual durante o período razoável de substituição, observado o item 6.3.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0122 do protocolo 50505.161265/2026-18

123. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.4

A Cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI deveria realizar depósito em conta vinculada, a título de aporte de capital na SPE, com apresentação do comprovante à ANTT até 3 dias úteis antes da publicação do Edital. Considerando a publicação do Edital da Fase 1, estamos entendendo que o aporte de capital foi integralmente realizado no prazo previsto, atualizado pelo IPCA nos termos da Cláusula 4.9. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0123 do protocolo 50505.161265/2026-18

124. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.12

A Cláusula 4.12 dispõe que a SPE se compromete a cumprir integralmente a dívida com o BNDES durante o Período de Transição. Estamos entendendo que eventuais encargos moratórios, multas, vencimento antecipado ou acréscimos ao saldo devedor decorrentes de inadimplemento do financiamento durante o Período de Transição serão de responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser suportados pela SPE após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0124 do protocolo 50505.161265/2026-18

125. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.16

A Cláusula 4.16 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI pagaria R$ 10.000.000,00 relativos ao passivo 'Infinita Highway' até 3 dias úteis antes da publicação do Edital, e R$ 20.000.000,00 até 16/12/2026. Considerando a publicação do Edital da Fase 1, estamos entendendo que a primeira parcela foi paga e que o remanescente, eventual valor excedente apurado nos termos da Cláusula 4.14 e quaisquer desdobramentos constituem obrigações exclusivas da TPI, não podendo ser exigidos da SPE ou da Compradora em caso de inadimplemento. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0125 do protocolo 50505.161265/2026-18

126. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.26

A Cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição estabelece que, até a transferência do controle, a Concessionária não poderá contrair novas dívidas ou assumir novas obrigações financeiras, exceto operações do curso natural dos negócios, e que a extrapolação desse limite permite ao terceiro prejudicado acionar a TPI. Neste contexto, favor confirmar que a Concessionária está cumprindo esta obrigação.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0126 do protocolo 50505.161265/2026-18

127. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.29

A Cláusula 4.29 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI deveria apresentar, até 3 dias úteis antes da publicação do Edital, garantia no valor de R$ 210.600.462,76 para assegurar o pagamento do passivo relativo aos PAS ativos. Neste ponto, solicita-se esclarecer se:

(i) A referida garantia foi apresentada no prazo previsto e encontra-se vigente? (ii) A não renovação ou execução da garantia ensejará as consequências das Cláusulas 4.31 e 4.33 do Termo de Autocomposição exclusivamente em face da TPI.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0127 do protocolo 50505.161265/2026-18

128. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.40

A Cláusula 4.40 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI confessa e assume as dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, passando a ser a devedora principal e desonerando a devedora originária (Concebra), e a Cláusula 4.41 dispõe que a inscrição em dívida ativa desses débitos terá a TPI como devedora. Estamos

entendendo que qualquer inadimplemento das obrigações assumidas pela TPI em relação a essas dívidas será resolvido exclusivamente entre a TPI e esta Agência Reguladora, não podendo a responsabilidade da TPI ser transferida à Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0128 do protocolo 50505.161265/2026-18

129. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 5.21

A Cláusula 5.21 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI prestará declarações e garantias no âmbito do processo competitivo, de forma a assegurar a adequação e a fidelidade das informações disponibilizadas. Estamos entendendo que as declarações e garantias da TPI abrangerão, no mínimo, o conteúdo da Cláusula 8.5 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

Ainda, caso as divergências em relação a informações disponibilizados superem o valor da garantia, entendemos que tal excedente deverá ser ressarcido pela TPI à Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0129 do protocolo 50505.161265/2026-18

130. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 6.17

A Cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição estabelece que as penalidades pelo descumprimento das obrigações do período do Termo Aditivo de Transição permanecerão de responsabilidade da TPI. Estamos entendendo que, caso tais obrigações de conservação e manutenção não sejam cumpridas, os investimentos necessários para recompor as condições de entrega, naquilo que excederem as intervenções já previstas no PER, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, sem prejuízo da aplicação das penalidades à TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0130 do protocolo 50505.161265/2026-18

131. CONDIÇÕES PRECEDENTES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 6.21

A cláusula 6.21, itens (d) e (e), do Termo de Autocomposição estabelece que os passivos relativos aos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e aos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66) deverão ser reconhecidos pela Concessionária e, após a cessão da dívida à TPI, baixados do passivo da SPE, nos termos de instrumento específico. Estamos entendendo que a formalização do referido instrumento de cessão de dívida e a correspondente baixa dos passivos na SPE deverão estar concluídas previamente à celebração do CCVA, integrando as obrigações do Termo de Autocomposição cujo cumprimento será atestado pela Comissão nos termos do item 19.10 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0131 do protocolo 50505.161265/2026-18

132. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 7.9 A 7.11

As cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição estabelecem que os demais passivos da Concessionária nas esferas cível, trabalhista e ambiental permanecem de responsabilidade da SPE na Fase 1, e a cláusula 7.9 atribui à TPI

a responsabilidade exclusiva pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existentes até o fechamento do DATA ROOM, não tenham sido por ela informados durante a due diligence. Considerando a fragmentação do escopo original da concessão da Concebra nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, estamos entendendo que os passivos originados nos trechos das Rotas do Zebu e Sertaneja que não tenham sido informados no DATA ROOM, inclusive no Anexo 9 do Termo de Autocomposição, serão de responsabilidade exclusiva da TPI e não poderão ser alocados à SPE após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0132 do protocolo 50505.161265/2026-18

133. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 7.9

A Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI será responsável exclusivamente pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existentes até o fechamento do DATA ROOM, não tenham sido por ela informados durante a due diligence.

Estamos entendendo que, caso tais passivos venham a ser exigidos da SPE e não sejam satisfeitos pela TPI, (i) as obrigações perante o Poder Concedente serão exigidas pela ANTT exclusivamente da TPI; e (ii) as obrigações perante terceiros suportadas pela SPE deverão ser integralmente ressarcidas pela TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0133 do protocolo 50505.161265/2026-18

134. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 9.5 E 9.23

A cláusula 9.23 do Termo de Autocomposição estabelece que a renúncia aos processos judiciais, arbitrais e administrativos se estende aos sucessores da Concessionária, vinculando o novo controlador, e a cláusula 9.5 prevê o encerramento de todos os processos e a não instauração de demandas referentes ao período anterior a 17/07/2025.

Estamos entendendo que a renúncia alcança exclusivamente pretensões relativas ao período anterior a 17/07/2025 e ao objeto do Termo de Autocomposição, não impedindo a SPE de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento em eventos ocorridos após essa data, notadamente na vigência do Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0134 do protocolo 50505.161265/2026-18

135. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 9.5 E 6.17

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição prevê o encerramento de todos os processos e a não instauração de demandas e apurações administrativas referentes ao período anterior a 17/07/2025, e a Cláusula 6.17 atribui à TPI as penalidades pelo descumprimento das obrigações do período do Termo Aditivo de Transição. Estamos entendendo que multas e processos administrativos sancionadores não relacionados no Anexo 6 (i) não poderão ser instaurados ou cobrados em relação a fatos anteriores a 17/07/2025; e (ii) quando relativos a fatos ocorridos entre 17/07/2025 e a transferência de controle, serão de responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser exigidos da SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0135 do protocolo 50505.161265/2026-18

136. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 9.9

A Cláusula 9.9 do Termo de Autocomposição estabelece que as custas processuais decorrentes do encerramento dos processos objeto de renúncia serão arcadas pela Concebra ou pela TPI, e as Cláusulas 9.2 e 9.3 fixam o prazo de 30 dias, contados da assinatura do Termo de Autocomposição, para a formalização das renúncias. Estamos entendendo que as renúncias previstas nas Cláusulas 9.2 e 9.3 já foram formalizadas e que as custas, os honorários e demais despesas decorrentes do encerramento desses processos serão quitadas pela TPI até a transferência de controle.

O entendimento está correto? Caso essas despesas não tenham sido pagas, favor informar o seu montante ou sua estimativa.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0136 do protocolo 50505.161265/2026-18

137. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 10.8

A cláusula 10.8 do Termo de Autocomposição prevê a retomada da cobrança integral, sem qualquer desconto, de todos os passivos regulatórios nas hipóteses de (a) frustração da execução da garantia do passivo relativo aos PAS ativos e ausência de pagamento pela TPI; ou (b) não saída da TPI ou da Concebra, por pretensão resistida, até 16/12/2026, e as cláusulas 10.11 e 10.12 preveem a mesma retomada em caso de provimento jurisdicional que mantenha a Concessionária no trecho por prazo superior a 1 ano.

Estamos entendendo que, caso tais hipóteses se verifiquem após a transferência de controle, a cobrança dos passivos regulatórios retomados será promovida exclusivamente em face da TPI, não podendo ser exigida da SPE ou da Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0137 do protocolo 50505.161265/2026-18

138. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 7)

O Anexo 7 do Termo de Autocomposição relaciona, entre os processos pendentes da Concessionária, as ações civis públicas nº 1018412-83.2017.4.01.3400, que trata da exigência de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e de obras de recuperação ambiental, e nº 1002331-34.2023.4.01.3502, que trata da revogação de licença ambiental relativa às obras no entroncamento da BR-060 com a DF-180.

Estamos entendendo que as obrigações eventualmente impostas à Concessionária nessas ações decorrem do licenciamento ambiental de obras do Sistema Rodoviário e, portanto, constituem condicionantes existentes nos termos das cláusulas 5.5 e 5.5.1 da minuta de Termo Aditivo, sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6. O entendimento está correto?"

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0138 do protocolo 50505.161265/2026-18

139. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.26

A cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição admite que, até a transferência do controle, a dívida relativa aos PAS ativos assumida pela TPI seja paga "pelo caixa da SPE Concebra".

Estamos entendendo que: (i) os pagamentos realizados com recursos da SPE até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE serão informados no DATA ROOM, com indicação de valores e datas, e refletidos nas demonstrações financeiras; (ii) a partir da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, nenhuma parcela do parcelamento dos PAS ativos ou das

multas transitadas em julgado poderá ser debitada de contas da SPE ou dela exigida; e (iii) os valores pagos pela SPE em benefício de obrigação da TPI configuram crédito da SPE contra a TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0139 do protocolo 50505.161265/2026-18

140. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 4.34, 4.37 E 4.41; ANEXO 8

O Anexo 8 do Termo de Autocomposição (aba "Acordo-atualização") registra que o valor das multas transitadas em julgado (R$ 266.261.427,66) é estimado e deverá ser confirmado e consolidado pela Procuradoria-Geral Federal no momento da inscrição em dívida ativa.

Estamos entendendo que eventual diferença a maior apurada nessa consolidação, bem como encargos legais, honorários e demais acréscimos decorrentes da inscrição em dívida ativa, serão de responsabilidade exclusiva da TPI, sem qualquer reflexo sobre a SPE, inclusive para fins de inscrição no CADIN, emissão de certidões de regularidade fiscal e protesto. O entendimento está correto? Solicita-se, ainda, informar se a inscrição em dívida ativa em nome da TPI já foi efetivada.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0140 do protocolo 50505.161265/2026-18

141. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 6.21(C), 7.3, 7.5, 7.6 E 7.8(C)

A cláusula 7.3 do Termo de Autocomposição reconhece ativos regulatórios de R$ 953.048.954,83 e a cláusula 7.8(c) reconhece passivo regulatório de R$ 948.689.321,59, sendo o primeiro integralmente utilizado para a "liquidação parcial e compensação" do segundo (cláusula 6.21(c)), o que resulta em diferença de R$ 4.359.633,24 em favor da SPE. As cláusulas 6.7 a 6.10, 7.5 e 7.6(a) preveem, ainda, ajustes posteriores com base no tráfego realizado e no cumprimento dos parâmetros do Termo Aditivo de Transição.

Estamos entendendo que: (i) a compensação extingue integralmente o passivo regulatório da cláusula 7.8(c), sem saldo devedor remanescente para a SPE, apesar da expressão "liquidação parcial"; e (ii) os ajustes das cláusulas 6.8, 6.10, 7.5 e 7.6(a) serão compensados exclusivamente no parcelamento dos PAS ativos assumido pela TPI, sem possibilidade de cobrança da SPE. O entendimento está correto? Solicita-se, ainda, esclarecer a destinação da diferença de R$ 4.359.633,24.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0141 do protocolo 50505.161265/2026-18

142. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 4.2, 4.5, 4.13 A 4.22, 4.40, 5.17, 7.9 E 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 2.2 E 6.6 DO CCVA; SUBCLÁUSULAS 23.1.1 E 23.4.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Diferentemente de outros processos de otimização contratual, em que as vendedoras possuíam ativos rodoviários em operação, liquidez financeira e ainda foram remuneradas pela alienação das ações do ativo otimizado, no presente PROCESSO COMPETITIVO deve-se atentar ao fato de que não haverá pagamento pela aquisição das ações (cláusula 2.2 do Contrato de Compra e Venda) e a VENDEDORA (TPI) realizou, nos últimos anos, inúmeros desinvestimentos, o que

suscita preocupação dos interessados quanto à sua sustentabilidade financeira para honrar os compromissos assumidos no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda.

Entre esses compromissos destacam-se: (i) o pagamento ou parcelamento dos passivos regulatórios relativos aos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e aos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66), cujas dívidas foram assumidas pela TPI (cláusulas 4.2, 4.40 e 5.17 do Termo de Autocomposição); (ii) a assunção, pela TPI, da dívida do Subcrédito B perante o BNDES (cláusula 4.5 do Termo de Autocomposição e item 3.5 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR); (iii) o pagamento do passivo "Infinita Highway" e de seus eventuais desdobramentos (cláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição e cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2); e (iv) a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão (cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição). Na hipótese de a TPI não honrar tais compromissos, as condições financeiras da Concessionária poderão ser impactadas de forma tão significativa que chegarão a obstaculizar a prestação dos serviços concedidos.

Considerando que, nos termos da subcláusula 23.1.1 da minuta de Termo Aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a manutenção da alocação de riscos nele estabelecida, estamos entendendo que o inadimplemento, pela TPI, de obrigações a ela expressamente atribuídas no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda não constituem riscos alocados à Concessionária. Diante disso, solicita-se informar se, nessa hipótese, a ANTT procederá à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária e, em caso positivo, por meio de qual dos mecanismos previstos na subcláusula 23.4.2 da minuta de Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0142 do protocolo 50505.161265/2026-18

143. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 7.9, 7.15 E 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 5.1 A 5.9 E 6.4 DO CCVA; ITEM 19.2.8 DO EDITAL

O Termo de Autocomposição e o Contrato de Compra e Venda atribuem à TPI a responsabilidade por diversos passivos da SPE relacionados ao período de sua gestão (cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição e cláusulas 5.1 e 5.3 do Contrato de Compra e Venda), de modo que, materializado o passivo, caberá à SPE ou à COMPRADORA buscar o ressarcimento diretamente da TPI, e não da ANTT, observados os limites, prazos e procedimentos do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda. Nesse cenário, eventuais divergências com a TPI quanto à responsabilidade por determinado passivo serão dirimidas pelos mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Compra e Venda (cláusula 5.9), ao passo que a SPE poderá ser compelida a suportar o imediato desembolso perante o credor. Ademais, o Contrato de Compra e Venda não prevê garantia prestada pela VENDEDORA para assegurar o pagamento das Perdas Indenizáveis do Comprador, sendo a GARANTIA DO CCVA (item 19.2.8 do Edital) prestada exclusivamente pela COMPRADORA, de modo que a efetividade da indenização dependerá integralmente da capacidade financeira da TPI.

Diante disso, solicita-se: (i) relacionar as garantias que asseguram cada uma das obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda, com indicação de modalidade, valor e vigência; e (ii) esclarecer se a ANTT acompanhará, nos termos da cláusula 7.15 do Termo de Autocomposição, a solução de divergências entre a SPE e a TPI quanto à responsabilidade por passivos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. Estamos entendendo que, enquanto pendente tal divergência, a ANTT não exigirá da SPE as obrigações perante o Poder Concedente atribuídas à TPI, nem considerará o eventual inadimplemento dessas obrigações pela TPI para fins de aplicação de penalidades à SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0143 do protocolo 50505.161265/2026-18

144. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.4(A), 4.10, 4.11, 4.13 E 4.26 E ANEXOS 7 E 9; EDITAL, ITEM 19.3(III); CCVA, CONSIDERANDO (XI) E CL. 3.2(IV), 4.2.7(C) E 5.1(I); ANEXO 3, ITENS 3.6 E 4.2.

O Termo de Autocomposição trata do endividamento financeiro da SPE apenas sob a ótica da dívida com o BNDES (cl. 4.4(a), 4.10 e 4.11). Contudo: o Anexo 7 menciona o Contrato de Financiamento nº 14.2.0495-1 (TC 039.581/2019-5), relacionado ao passivo "Infinita Highway" (cl. 4.13); os Anexos 7 e 9 relacionam ações judiciais entre a SPE e o BNDES (processos nº 0008779-76.2017.4.02.5101 e nº 0012434-56.2017.4.02.5101); a cl. 4.26 adota conceito amplo de dívida, com referência ao balancete de setembro de 2025; o CCVA remete a relação de Contratos de Financiamento ainda não preenchida (considerando (xi) e cl. 3.2(iv)) e afasta a responsabilidade da Vendedora por dívidas não contabilizadas, mas reveladas na due diligence (cl. 4.2.7(c) e 5.1(i)).

Sem prejuízo do pedido relativo ao item 19.3(iv) do Edital, solicita-se:

(i) Confirmar se o Subcrédito A do Contrato nº 19.2.0766.1 é o único instrumento de endividamento financeiro da SPE contemplado no Termo de Autocomposição. Em caso negativo, relacionar os demais instrumentos de dívida ou garantia vigentes ou com efeitos futuros, nos termos dos itens 3.6 e 4.2 do Anexo 3: tipos de instrumento: financiamentos, debêntures, mútuos (inclusive com Partes Relacionadas), confissões de dívida, fianças e avais; dados de cada um: credor, saldo atualizado, cronograma, taxas, garantias (inclusive penhor de ações, cessão fiduciária e contas reserva), covenants e cláusulas de vencimento antecipado e de mudança de controle;

(ii) Esclarecer se o Contrato nº 14.2.0495-1 foi integralmente substituído pelo Contrato nº 19.2.0766.1 ou se ainda produz efeitos para a SPE; e (iii) Informar objeto, valor e situação das referidas ações judiciais, e se seus efeitos foram considerados no saldo das cl. 4.10 e 4.11.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0144 do protocolo 50505.161265/2026-18

145. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.5, 4.10 E 4.11; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR, ITEM 3.5.

A cl. 4.5 do Termo de Autocomposição autorizou a assunção do Subcrédito B pela TPI, desde que isso não crie nem agrave ônus, custos ou garantias para a SPE. Segundo a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (item 3.5), o BNDES dispensou o Subcrédito B por meio da Carta AGR/DEREC – 012/2026. Solicita-se:

(i) Esclarecer se as garantias prestadas pela SPE em relação ao Subcrédito B foram liberadas, e se a SPE permanece como garantidora, coobrigada ou interveniente da dívida assumida pela TPI, ou sujeita a vencimento antecipado cruzado (cross-default) em caso de inadimplemento da TPI; e

(ii) Informar o saldo devedor atualizado do Subcrédito A e eventuais diferenças em relação ao saldo considerado nas cl. 4.10 e 4.11 (balanço de março/2025, deflacionado para julho/2023) e no Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0145 do protocolo 50505.161265/2026-18

146. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.5, 4.26 E 8.4; CCVA, CL. 5.1(I) E 5.3.

Estamos entendendo que:

(a) Na data da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, o endividamento financeiro da SPE estará limitado ao Subcrédito A do Contrato nº 19.2.0766.1 e às operações do curso normal dos negócios admitidas pela cl. 4.26 do Termo de Autocomposição; e

(b) Serão de responsabilidade exclusiva da TPI (cl. 4.5, 4.26(c) e 8.4 do Termo de Autocomposição), e constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador (cl. 5.3 do CCVA): quaisquer outras dívidas ou obrigações financeiras não contempladas no Termo de Autocomposição; e encargos, multas, vencimento antecipado ou ônus decorrentes da dispensa do Subcrédito B, da extrapolação do limite da cl. 4.26 ou de fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0146 do protocolo 50505.161265/2026-18

147. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.21, 5.12 E 10.15 E ANEXO 7; CCVA, CL. 4.1.6, 4.1.7, 4.1.9, 4.2.11, 4.2.13 E 6.6; ANEXO 13, ITEM 5; ANEXO 3, ITEM 11.

O Termo de Autocomposição não disciplina acordos, investigações ou obrigações de integridade envolvendo a SPE ou a TPI. Trata apenas das repercussões de outras apurações sobre a "Infinita Highway", atribuídas à TPI pela cl. 4.21 e reproduzidas na cl. 6.6 do CCVA (Comunicado Relevante nº 2). A cl. 10.15 dispõe que o acordo não importa reconhecimento de ato ilícito. Contudo: mantida a personalidade jurídica da SPE na FASE 1 (cl. 5.12), a SPE pode sofrer sanções por atos praticados sob a gestão da TPI, inclusive não pecuniárias (art. 4º da Lei nº 12.846/2013), que a indenização devida pela TPI não neutraliza; pelo item 5 do Anexo 13, a inscrição no CEIS impede a celebração do TERMO ADITIVO; as declarações da Vendedora nas cl. 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9 do CCVA ressalvam eventos "descritos no Anexo [●]", ainda não preenchido.

Solicita-se:

(i) Informar se a SPE, a TPI ou administradores da SPE são ou foram parte de procedimento relativo a fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e relacionados à Concessão, aos contratos de financiamento com o BNDES ou à "Infinita Highway", indicando objeto, fase, valores e obrigações pecuniárias e não pecuniárias (inclusive de monitoramento, reporte ou programa de integridade) assumidas pela SPE ou que possam ser a ela impostas: tipos de procedimento: acordo de leniência, TAC, acordo de não persecução cível ou penal, colaboração premiada, PAR, ação de improbidade, inquérito civil ou policial, investigação interna ou outro; autoridades: CGU, AGU, TCU, Ministério Público, Polícia Federal, CVM ou autoridade estrangeira;

(ii) Confirmar se a SPE consta do CEIS, do CNEP ou da relação de inidôneos do TCU.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0147 do protocolo 50505.161265/2026-18

148. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 9.5 E 10.21.

A cl. 9.5 do Termo de Autocomposição veda a instauração de apurações referentes ao período anterior a 17/07/2025, mas vincula apenas as Partes signatárias. A cl. 10.21 prevê a suspensão e o posterior arquivamento dos processos de controle externo no TCU, salvo em casos de fraude ou dolo. Solicita-se esclarecer se essas cláusulas alcançam: os processos administrativos de responsabilização da Lei nº 12.846/2013; e os procedimentos de órgãos de controle e de persecução não signatários do Termo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0148 do protocolo 50505.161265/2026-18

149. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADETERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.21 E 8.4; CCVA, CL. 5.3, 5.5(I)(B) E 6.6; ANEXO 13, ITEM 5.

Estamos entendendo que:

(a) As repercussões de atos praticados até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE serão de responsabilidade exclusiva da TPI, observado o prazo da cl. 5.5(i)(b) do CCVA (cl. 4.21 e 8.4 do Termo de Autocomposição; cl. 5.3 e 6.6 do CCVA). Isso inclui multas, ressarcimentos, perdimentos, custos de defesa, obrigações de monitoramento ou de programa de integridade e demais repercussões; e

(b) Eventual sanção não pecuniária aplicada à SPE por esses fatos, inclusive a inscrição no CEIS, não constituirá: impeditivo à celebração do TERMO ADITIVO para fins do item 5 do Anexo 13; fundamento para penalidades contratuais; nem fundamento para processo de caducidade contra a SPE sob novo controle.

O entendimento está correto? Caso negativo, solicita-se esclarecer o tratamento que a ANTT conferirá a essas hipóteses.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0149 do protocolo 50505.161265/2026-18

150. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR CLÁUSULAS 4.29 A 4.33 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ITENS 3.26 A 3.31 DA NOTA INFORMATIVA

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR registra que a TPI prestou, provisoriamente, caução de R$ 21.712.200,80 na Conta de Aporte da Concessão (de titularidade da SPE), devendo apresentar a garantia integral dos PAS ativos, de R$ 217.122.008,06, em até 60 (sessenta) dias contados de 27/08/2026, sob pena de deflagração da FASE 2 e retenção da caução (itens 3.30 e 3.31). Solicita-se: (i) divulgar, por Comunicado Relevante, a apresentação e o aceite da garantia integral pela ANTT; e (ii) esclarecer os efeitos, sobre o PROCESSO COMPETITIVO, as PROPOSTAS ECONÔMICAS e as GARANTIAS DE PROPOSTA, da eventual deflagração da FASE 2 por inadimplemento da TPI, antes ou depois da SESSÃO PÚBLICA. Estamos entendendo que: (a) nessa hipótese, as PROPONENTES ficarão liberadas de suas propostas, com devolução integral das GARANTIAS DE PROPOSTA, sem penalidade; e (b) a caução de R$ 21.712.200,80, após sua liberação, será destinada à conta de livre movimentação da SPE (item 11 do Ofício SEI nº 37866/2026/SUCON/DIR-ANTT), não podendo ser reclamada pela TPI após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0150 do protocolo 50505.161265/2026-18

151. OBRAS E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 7.2.1 DO ANEXO 11; SUBCLÁUSULA 2.3 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

O item 7.2.1 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição dispõe que, até a conclusão do processo competitivo, não serão exigíveis novos investimentos, incluindo obrigações do PER e extra-PER ainda não executadas, e a subcláusula 2.3 da minuta de Termo Aditivo prevê a substituição integral dos termos do Contrato de Concessão Original. Estamos entendendo que obras iniciadas e não concluídas sob o Contrato de Concessão Original (inclusive aquelas objeto da ação civil pública nº 1002331-34.2023.4.01.3502, no entroncamento da BR-060 com a DF-180) somente serão exigíveis se e na forma prevista no PER do TERMO ADITIVO, extinguindo-se quaisquer obrigações de investimento do PER original não executadas, sem aplicação de penalidade ou de Desconto de Reequilíbrio à SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0151 do protocolo 50505.161265/2026-18

152. BENS DA CONCESSÃO — EDITAL E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITENS 18.5.5 E 19.10(II) DO EDITAL; ITENS 3.5(II) E 5.2.13 DO ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Os itens 3.5(ii) e 5.2.13 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição exigem a relação dos bens operacionais (veículos, equipamentos, sistemas e instalações de apoio) e sua condição de uso. Solicita-se disponibilizar, antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS, relação dos veículos e equipamentos operacionais em uso na Rota do Pequi (VITs, ambulâncias, guinchos leves e pesados, caminhões-pipa, veículos de apreensão de animais, veículos de conservação, veículos de fiscalização da ANTT e da PRF, equipamentos de pedágio e de ITS, bem como estoques e almoxarifado), indicando: titularidade (SPE, locação, arrendamento mercantil, prestador de serviço ou Parte Relacionada); ano de fabricação e quilometragem; ônus (alienação fiduciária, leasing ou penhora); e os contratos de prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar e de socorro mecânico, com prazos e cláusulas de mudança de controle.

Estamos entendendo que todos os bens operacionais atualmente utilizados na Rota do Pequi integram o patrimônio da SPE ou estão vinculados a contratos que permanecerão vigentes após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, e que sua retirada, substituição ou realocação pela VENDEDORA ou por Partes Relacionadas (inclusive para as Rotas do Zebu e Sertaneja) depende de anuência prévia da COMPRADORA, nos termos do item 18.5.5 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0152 do protocolo 50505.161265/2026-18

153. BENS DA CONCESSÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ITENS 3.1, 3.4(II), 3.5, 3.7, 3.8, 5.2.7 E 5.3 DO ANEXO 11; CLÁUSULA 3.2.2 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; CLÁUSULA 4.2.8 DO CCVA

O Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê a entrega final dos bens da Rota do Pequi "ao novo controlador" no prazo estimado de 16/12/2026, mediante relatório final de encerramento e termo de transferência (itens 3.4(ii) e 3.7), com inventário definitivo de bens reversíveis (item 5.2.7), e dispõe que os Bens da Concessão serão recebidos "no estado em que se encontram" (item 3.1). A cláusula 3.2.2 do Termo Aditivo de Transição exige inventário de todos os equipamentos ITS. Estamos entendendo que, na FASE 1: (a) não haverá reversão nem transferência de posse dos bens, que permanecem com a SPE, servindo o relatório final e o termo do item 3.7 apenas como registro do estado dos bens na TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (b) o item 3.1 ("estado em que se encontram") não afasta as obrigações de entrega da cláusula 3.3 do Termo Aditivo de Transição nem as declarações e garantias da cláusula 4.2.8 do CCVA; e (c) a falta ou divergência de bens em relação ao inventário divulgado será de responsabilidade da TPI, nos termos das cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0153 do protocolo 50505.161265/2026-18

154. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 19.10(II) DO EDITAL; ITENS 6.3.6.3 A 6.3.6.5 DO ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O item 19.10(ii) do Edital exige que a VENDEDORA assegure a segregação e a individualização dos sistemas corporativos compartilhados, e os itens 6.3.6.3 a 6.3.6.5 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição exigem a entrega dos bancos de dados do CCO e do Sistema de Gerenciamento Operacional, bem como das garantias, licenças e softwares.

Solicita-se relacionar os sistemas, softwares, licenças, servidores, links de dados e telefonia (inclusive a linha de atendimento ao usuário) e contratos de suporte utilizados pela SPE que sejam de titularidade da TPI ou de Partes Relacionadas, ou compartilhados com outras empresas do grupo. Estamos entendendo que a segregação do item 19.10(ii) abrange os sistemas operacionais do CCO (SGO, CFTV, SAT, PMV e radiocomunicação), os sistemas de arrecadação e controle de pedágio, de gestão de ativos, de atendimento ao usuário e de gestão corporativa (ERP, folha e contabilidade), com transferência à SPE, sem custo, das licenças, dos dados históricos e dos contratos de suporte, e que eventual utilização transitória de sistemas da VENDEDORA após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE dependerá de contrato de serviços de transição em condições previamente divulgadas. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0154 do protocolo 50505.161265/2026-18

155. CCO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ITENS 6.1(II), 6.3.6.3 E 6.3.6.4 DO ANEXO 11; ESCOPO "CCO" DA CLÁUSULA 3.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 18.5.5 DO EDITAL

O Termo Aditivo de Transição mantém a obrigação de operação e manutenção do CCO, e o item 6.1(ii) do Anexo 11 prevê, para a Rota do Pequi, Plano de Desmobilização "integral", voltado à "saída definitiva da Concessionária", hipótese que, na FASE 1, não se verifica, pois a SPE permanece como concessionária.

Solicita-se informar: (i) se o CCO atende exclusivamente à Rota do Pequi ou é, ou foi, compartilhado com outras concessões ou empresas do grupo da VENDEDORA ou com as novas concessionárias das Rotas do Zebu e Sertaneja; (ii) se a equipe do CCO é composta por empregados da SPE, de Partes Relacionadas ou de terceiros; e (iii) os contratos de operação e manutenção do CCO, com prazos e cláusulas de mudança de controle. Estamos entendendo que, na FASE 1, o Plano de Desmobilização não implicará retirada de bens, sistemas, bancos de dados ou pessoal da SPE, e que o CCO será mantido em plena operação pela SPE até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, aplicando-se o item 18.5.5 do Edital a qualquer alteração. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0155 do protocolo 50505.161265/2026-18

156. BENS DA CONCESSÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 11; MANUAL DE DILIGÊNCIA (ANEXO 3)

Foram identificadas informações divergentes quanto a quais bens integram a Concessão e quais permanecem fora dela, agravadas pelo fato de a Tabela 55 do PER Volume II registrar como inexistente a totalidade da frota de atendimento ao usuário — viaturas de inspeção, ambulâncias tipos C e D, guinchos leve e pesado, caminhão-pipa e veículo de apreensão de animais —, embora o Sistema Rodoviário opere hoje com quatro bases SAU e frota em serviço. Solicita-se a disponibilização da lista atualizada e consolidada dos Bens da Concessão e dos Bens Reversíveis, com o respectivo estado de conservação, incluindo o inventário atualizado dos equipamentos de sistemas inteligentes de transportes, veículos operacionais, ambulâncias e guinchos.

Considerando que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT indicou que o aproveitamento dos equipamentos e sistemas da atual concessão será avaliado na gestão contratual e poderá ser objeto de reequilíbrio (Protocolo 50505.052177/2025-45, item 94), solicita-se esclarecer, ainda, se o Modelo de referência considera a aquisição de frota e equipamentos novos e se o aproveitamento dos bens existentes ensejará recomposição do equilíbrio em favor do Poder Concedente.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0156 do protocolo 50505.161265/2026-18

157. FASE DE CONVIVÊNCIA — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 1.2

O item 1.2 do Termo Aditivo de Transição dispõe que sua vigência se estenderá até a conclusão do processo competitivo, seja com a troca de controle ou com a assunção por nova SPE, ou até 16/12/2026, o que ocorrer primeiro. A cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, por sua vez, admite a permanência da atual controladora no trecho após essa data, mediante análise e aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da troca de controle acionário.

Estamos entendendo que, havendo proponente vencedora na sessão pública, a atual controladora permanecerá responsável pela operação do Sistema Rodoviário até a efetiva transferência de controle, ainda que a homologação do processo competitivo ocorra após 16/12/2026. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0157 do protocolo 50505.161265/2026-18

158. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 5.2

A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição dispõe que as penalidades pelo descumprimento das obrigações nele previstas permanecerão de responsabilidade da Concebra, independentemente do resultado do processo competitivo, ao passo que a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição atribui essa responsabilidade à TPI. Estamos entendendo que prevalece o disposto no Termo de Autocomposição, de modo que tais penalidades serão de responsabilidade exclusiva da TPI e não poderão, em qualquer hipótese, ser exigidas da SPE ou da Compradora após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0158 do protocolo 50505.161265/2026-18

159. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 6

A cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição estabelece que a Concessionária deverá manter Garantia de Execução do Contrato no valor de R$ 100.000.000,00, com vigência até 60 dias após o término do Termo Aditivo de Transição, nos termos da cláusula 6.3. Considerando que, na Fase 1, eventual execução dessa garantia após a transferência de controle recairia sobre a SPE adquirida pela Compradora, e que a cláusula 8.8 do Termo de Autocomposição atribui à TPI todos os custos relacionados à constituição, manutenção e eventual execução das garantias, estamos entendendo que a TPI será responsável por manter a referida garantia durante todo o seu prazo de vigência, inclusive o período residual de 60 dias, e por ressarcir a SPE de quaisquer valores decorrentes de sua execução. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0159 do protocolo 50505.161265/2026-18

160. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 9

A cláusula 9.1 do Termo Aditivo de Transição estabelece que ficam suspensos, durante a sua vigência, os processos administrativos sancionadores em andamento, e as cláusulas 4.23 e 4.34 do Termo de Autocomposição preveem a assunção, pela TPI, das dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado relacionados no Anexo 6.

Estamos entendendo que a relação de PAS constante do Anexo 6 é exaustiva e que, encerrada a vigência do Termo Aditivo de Transição, os processos sancionadores suspensos não serão retomados em face da SPE, sendo quaisquer valores deles decorrentes de responsabilidade da TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0160 do protocolo 50505.161265/2026-18

161. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 3.2(D) E (E), 10.7, 10.8(B) E 10.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 1.2 E 12.2 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ANEXO 2 – CRONOGRAMA, EVENTOS 28 E 40

A cláusula 3.2(d) do Termo de Autocomposição fixa 16/12/2026 como data-limite para a saída definitiva da SPE e/ou da TPI do trecho Pequi, e a cláusula 3.2(e) admite que, "na hipótese de sucesso da Fase 1 (se houver homologação do resultado do processo competitivo)", o atual controlador permaneça no trecho, excepcionalmente e após aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da troca de controle. As cláusulas 1.2 e 12.2 do Termo Aditivo de Transição vedam a prorrogação de sua vigência além de 16/12/2026. Pelo Anexo 2 – Cronograma, a HOMOLOGAÇÃO ocorrerá em 29/01/2027 (evento 28) e a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE em 19/04/2027 (evento 40), isto é, após aquela data-limite.

Solicita-se esclarecer: (i) qual instrumento regerá a prestação dos serviços pela SPE entre 17/12/2026 e o início de vigência do TERMO ADITIVO (tarifa, parâmetros de desempenho, regime de fiscalização e de penalidades e garantia), considerando a vedação de prorrogação da cláusula 12.2 do Termo Aditivo de Transição; (ii) se a aprovação da ANTT prevista na cláusula 3.2(e) já foi ou quando será formalizada, considerando que a HOMOLOGAÇÃO somente ocorrerá após 16/12/2026; e (iii) se a sessão pública de 11/12/2026 e o cronograma do Anexo 2 atendem ao marco do Acórdão TCU nº 1.873/2026. Estamos entendendo que a permanência da SPE sob controle da TPI após 16/12/2026, até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, decorre do próprio cronograma do PROCESSO COMPETITIVO e da cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, não caracterizando "não saída por pretensão resistida" (cláusula 10.8(b)) nem ensejando retomada da cobrança de passivos regulatórios, adequação tarifária (cláusulas 10.8(b) e 10.11) ou qualquer outro efeito em desfavor da SPE ou da COMPRADORA. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0161 do protocolo 50505.161265/2026-18

162. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 8.1 A 8.3 E 8.8 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 6.1, 6.3, 6.4.1, 6.5 E 6.7 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 3.6.10 DO VOTO DG Nº 42/2026

A cláusula 8.1 do Termo de Autocomposição e a cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição exigem garantia de R$ 100.000.000,00 em favor da ANTT, prestada pela Concessionária, com custos suportados pela TPI (cláusula 8.8), e vigência até 60 (sessenta) dias após o término do Termo Aditivo de Transição (cláusula 6.3), cujo termo final é 16/12/2026. O Voto DG nº 42/2026 (item 3.6.10) relaciona a "Garantia de Execução Contratual" entre as condicionantes da Fase 1, mas a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR não registra sua análise.

Solicita-se informar: (i) se a garantia foi apresentada e aceita, com indicação de modalidade, emissor, tomador, valor, vigência e eventual contragarantia prestada pela SPE; e (ii) como será assegurada a cobertura do período posterior a 16/12/2026 até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

Estamos entendendo que: (a) a garantia deverá ser renovada ou estendida pela TPI, às suas expensas, de modo a cobrir todo o período até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, acrescido do prazo da cláusula 6.3 do Termo Aditivo de Transição; (b) após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, não será exigida da SPE a recomposição prevista na cláusula 6.7 do Termo Aditivo de Transição, nem nova garantia relativa ao período de transição; (c) eventual execução da garantia por fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, bem como o ressarcimento ao garantidor, serão suportados exclusivamente pela TPI, sem regresso contra a SPE; e (d) a SPE não estará sujeita, simultaneamente, a essa garantia e à Garantia de Execução do Contrato da cláusula 11.1 da minuta de TERMO ADITIVO, que será exigível apenas a partir de sua celebração (item 20.5(iv) do Edital). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0162 do protocolo 50505.161265/2026-18

163. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 6.17, 9.5 E 9.16 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ITEM 4.3 DO ANEXO 11; CLÁUSULAS 5.2, 6.5.2, 9.2 E 11.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

A cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e o item 4.3 do seu Anexo 11 estabelecem que as penalidades pelo descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição, inclusive TROs e autos de infração, "permanecerão de responsabilidade da TPI". A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, dispõe que tais penalidades "permanecerão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA (...) CONCEBRA, independentemente do resultado do processo competitivo", e a cláusula 6.5.2 permite a execução da garantia em caso de não pagamento de multas. As cláusulas 9.16 do Termo de Autocomposição e 9.2 do Termo Aditivo de Transição admitem novos processos sancionadores por fatos posteriores à assinatura dos instrumentos.

Estamos entendendo que: (i) prevalece o Termo de Autocomposição, ratificado pela cláusula 11.1 do Termo Aditivo de Transição, de modo que multas, TROs, autos de infração e PAS relativos a fatos geradores ocorridos até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, ainda que lavrados contra a SPE e ainda que instaurados, julgados ou cobrados após essa data, serão de responsabilidade da TPI, que deverá pagá-los diretamente ou reembolsar a SPE; (ii) tais valores constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador no CONTRATO DE COMPRA E VENDA, sem sujeição ao prazo de 12 (doze) meses da cláusula 5.2; (iii) nos termos da cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição, não serão instaurados processos sancionadores contra a SPE por fatos anteriores a 17/07/2025; e (iv) penalidades por fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE não serão consideradas, em desfavor da SPE sob novo controle, para fins de reincidência, antecedentes ou instauração de processo de caducidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0163 do protocolo 50505.161265/2026-18

164. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; DATA ROOM, PASTA "IRI" — "RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)", OUTUBRO/2025

O Termo Aditivo de Transição obriga a atual concessionária a entregar o pavimento em percentual de atendimento ao IRI ≤ 4,0 m/km igual ou superior ao apurado no 4º trimestre de 2025, as OAEs com nota ≥ 3 e os terraplenos com risco ≤ R3, com nova monitoração pelo Poder Concedente em até 30 dias após a saída. O levantamento de IRI mais recente disponível no Data Room foi realizado em agosto de 2025, portanto no 3º trimestre. Solicita-se: (i) a disponibilização da monitoração de referência do 4º trimestre de 2025 ou, caso o levantamento de agosto/2025 seja o adotado como

referência, a confirmação expressa desse fato e do percentual de atendimento que servirá de baliza; e (ii) o esclarecimento sobre o destino dos recursos da garantia de R$ 100 milhões em caso de descumprimento, e se tais recursos se destinam à recomposição física do ativo sob responsabilidade do novo controlador.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0164 do protocolo 50505.161265/2026-18

165. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.6.4 A 22.6.7; PER VOLUME I, ITEM 3.1.5

O Termo Aditivo de Transição admite a entrega dos terraplenos com classificação de risco até R3, e o PER Volume I exige ausência de risco R2 ao final do 5º ano. A cláusula 22.6.5(d) do Termo Aditivo exclui do risco geotécnico extraordinário os locais com indícios prévios de instabilidade identificados pela Concessionária "com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção apresentado" e não tratados em prazo razoável, e a cláusula 22.6.5(c) considera os indícios detectados pela ANTT "a partir do 3º (terceiro) mês de vigência". Solicita-se esclarecer: (i) qual relatório de monitoração será considerado "o último apresentado" na data de vigência do Termo Aditivo; (ii) se a exclusão alcança os locais R2 e R3 desde a vigência ou apenas após o decurso do prazo razoável de tratamento, e qual esse prazo para o passivo herdado; (iii) a disponibilização da última monitoração de terraplenos e estruturas de contenção, com a relação dos locais por classe de risco e o histórico de intervenções; e (iv) se obras emergenciais decorrentes de instabilidades preexistentes serão suportadas pela garantia de R$ 100 milhões prevista no Termo Aditivo de Transição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0165 do protocolo 50505.161265/2026-18

PROTOCOLO: 50505.157977/2026-32

Recebido em 06 de outubro de 2026 - 19:54:00

1. DATA ROOM — EDITAL - ANEXO 3
ITEM 4.1.

O item 4.1 do Anexo 3 do Edital atribui à Vendedora a responsabilidade pela "seleção, organização, atualização e disponibilização das INFORMAÇÕES e documentos de sua responsabilidade".

No entanto, não foram disponibilizados no data room documentos técnicos essenciais à avaliação da rodovia, fato que inviabiliza qualquer elaboração de proposta séria, tais como:

(i) Cadastro Geral da Rodovia, contendo: (a) sinalização vertical e horizontal e dispositivos de segurança; (b) obras de arte correntes e drenagem superficial; (c) terraplenos e contenções; (d) obras de arte especiais; (e) faixa de domínio, incluindo cercas, canteiro central, ocupações e respectivas dimensões detalhadas; (f) monitoramentos de pavimento (IRI, IGG, FWD, ICP, ATR, degraus de acostamento, entre outros); (g) edificações; e (h) levantamento topográfico geral da rodovia;

(ii) Estudos já realizados para o Contorno de Goiânia, incluindo levantamentos topográficos, estudos de traçado, cálculos de volume, estudos de tráfego e seção-tipo especificada;

(iii) Projeto Funcional do Contorno de Goiânia; e (iv) Estudos de engenharia relacionados à rodovia, contendo os estudos de: (i) obras de arte especiais e correntes; (ii) drenagem; (iii) sinalização; (iv) desmatamento; (v) desapropriação; (vi) interferências com redes de energia elétrica; (vii) fibra óptica e outros.

Todos os pontos listados acima são essenciais indispensáveis à avaliação dos ativos, passivos e obrigações e deveres que deverão ser assumidos integralmente por eventual Proponente vencedora, sendo imprescindíveis para garantir a isonomia entre os licitantes, visando reduzir a assimetria de informações existente e contribuir para um maior número de potenciais interessados no leilão.

Os documentos pertinentes devem ser devidamente disponibilizados, de modo a garantir amplo acesso à informação. Tal medida é essencial para possibilitar a correta precificação do ativo e assegurar que as Proponentes realizem suas avaliações de forma adequada.

Diante disso, entende-se que todos os documentos técnicos e operacionais referentes à rodovia devem ser disponibilizados no data room. Isso inclui projetos, cadastros, monitoramentos, estudos, registros de acompanhamento de obras e referenciais técnicos. À ANTT caberá exclusivamente responder aos questionamentos relacionados ao procedimento e à concessão.

Isto posto, solicita-se a disponibilização integral, no data room, dos documentos listados nos itens (i) a (iii) acima imediatamente, ou seja, em tempo hábil a fim de que os participantes interessados consigam formular propostas sérias.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos do item 4.1(a) do Manual de Procedimentos de Diligência, compete à Vendedora e à SPE a seleção, organização, atualização e disponibilização das informações e dos documentos de sua responsabilidade, respondendo por sua integridade, exatidão e completude, observadas as disposições do Edital e do Contrato de Compra e Venda de Ações.

Conforme os itens 7.2 e 7.2.1 do Manual, os documentos relacionados no Doc. 03 – Relação dos Arquivos e Documentos Básicos para Diligência Prévia deverão estar integralmente disponíveis no Data Room desde sua abertura.

Nesse sentido, o item 2.6 do Doc. 03 contempla os relatórios de monitoração, indicadores regulatórios e parâmetros de desempenho, enquanto o item 2.9 abrange estudos, projetos, anteprojetos, projetos funcionais, levantamentos topográficos, geotécnicos e cadastrais e demais documentos de engenharia relativos às obras, intervenções e investimentos previstos ou realizados no âmbito da concessão, acompanhados, quando existentes, de suas revisões, atualizações e documentos complementares.

Assim, os documentos técnicos e operacionais indicados no questionamento deverão ser disponibilizados na medida em que estejam abrangidos pelas exigências do Doc. 03, observadas as condições estabelecidas no Manual. Essas disposições não implicam, por si sós, obrigação de elaborar novos estudos, levantamentos ou projetos que não integrem o acervo documental existente.

Na hipótese de ausência de documentos cuja disponibilização seja obrigatória, deverão ser observadas as disposições do item 7.2.4 do Manual, que condiciona sua inclusão posterior à autorização expressa da Comissão, quando não disponibilizados inicialmente sem justificativa fundamentada.

Eventuais solicitações de documentos ou esclarecimentos complementares poderão ser apresentadas no Ambiente de Perguntas e Respostas, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Manual e no Cronograma do Processo Competitivo.

Por fim, esclarece-se que a Comissão é competente para decidir controvérsias relativas à disponibilização de documentos e às solicitações de esclarecimento, conforme o item 4.1(c) do Manual, não se restringindo sua atuação exclusivamente aos questionamentos relativos ao procedimento e à concessão.

2. DATA ROOM — EDITAL - ANEXO 3
ITEM 4.17 E 4.18

O item 4.17 do Anexo 3 do Edital admite o download de documentos e arquivos disponibilizados no data room, quando autorizado. Até o momento, porém, não foram identificados documentos disponíveis para download. Também não foram divulgados os critérios ou as justificativas para autorizar ou restringir o download. Além disso, há arquivos em formato ".zip" que não podem ser baixados nem abertos no ambiente do data room, o que inviabiliza o acesso ao seu conteúdo e a sua análise.

O download é necessário para a análise adequada do data room, considerando o grande volume de arquivos e a existência de documentos que não podem ser examinados adequadamente na própria plataforma.

Diante disso, solicita-se que sejam indicados: (a) os arquivos atualmente disponíveis para download; (b) os critérios adotados para autorizar ou restringir o download; e (c) o procedimento para solicitar o download dos documentos que as Proponentes considerarem necessários, inclusive dos arquivos em formato ".zip".

RESPOSTA:

Esclarece-se que a funcionalidade de download dos documentos disponibilizados no Data Room do Processo Competitivo nº 03/2026 encontra-se habilitada para a maior parte dos diretórios da plataforma, conforme alinhamento técnico realizado entre a Comissão, a Concessionária e a operadora do Data Room.

A disponibilização dos arquivos para download observa os mecanismos de rastreabilidade eletrônica e identificação individualizada previstos nos itens 4.17 a 4.19 do Manual de Procedimentos de Diligência.

Quanto aos esclarecimentos solicitados:

(a) O download está autorizado para os arquivos disponibilizados nos diretórios do Data Room, ressalvadas as seguintes pastas e subpastas, cujo acesso permanece restrito à visualização na plataforma:

Subpastas 3.4, 3.5 e 3.7 da Pasta 3 – Informações Econômico-Financeiras e Contábeis;

Pasta 4 – Contratos Relevantes;

Pasta 9 – Trabalhista, Previdenciário e Recursos Humanos.

(b) As restrições ao download decorrem de critérios relacionados à segurança da informação, à proteção de dados sensíveis e à preservação da confidencialidade dos documentos disponibilizados, sem prejuízo do acesso às informações pelos interessados credenciados, observadas as condições estabelecidas no Manual de Procedimentos de Diligência.

(c) Eventuais dificuldades técnicas relacionadas ao download ou à abertura de arquivos, inclusive aqueles em formato .zip, deverão ser comunicadas à operadora do Data Room, por meio do endereço eletrônico dataroom.leilao@b3.com.br, para verificação e adoção das providências necessárias.

Caso a solicitação envolva a autorização de download de documentos sujeitos a restrição, o interessado poderá apresentar pedido fundamentado no Ambiente de Perguntas e Respostas, para avaliação conforme os procedimentos do Manual de Procedimentos de Diligência, competindo à Comissão decidir eventuais controvérsias relativas à disponibilização dos documentos, nos termos do item 4.1(c).

Ressalta-se que as restrições operacionais de download não afastam a obrigação de assegurar aos interessados credenciados o acesso efetivo às informações disponibilizadas no Data Room, em condições isonômicas e compatíveis com a realização da diligência prévia.

PROTOCOLO: 50500.061006/2026-38

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 22:48:00

1. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 DO EDITAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Assunção de Responsabilidades. Considerando que, conforme exposto no preâmbulo do edital da concessão, o Processo Competitivo tem por objeto a alienação de 100% das ações da Concebra, com consequente transferência de seu controle acionário, solicitamos esclarecer se o vencedor do Processo Competitivo assumirá, após a transferência de controle, a totalidade dos contratos, obrigações e passivos atualmente mantidos pela Concebra, incluindo contratos de trabalho, passivos trabalhistas e contratos com terceiros, fornecedores e prestadores de serviços? Caso o vencedor do Processo Competitivo opte por uma reestruturação do quadro de colaboradores, deverá arcar com encargos e custos de rescisões dos atuais contratos da Concebra?

RESPOSTA:

Esclarece-se que, na Fase 1 do Processo Competitivo, a operação consiste na alienação de 100% (cem por cento) das ações representativas do capital social da SPE Concebra, com a consequente transferência de seu controle acionário, permanecendo a mesma pessoa jurídica como titular do Contrato de Concessão, nos termos da subcláusula 5.12 do Termo de Autocomposição.

Dessa forma, a Transferência de Controle não implica, por si só, a extinção ou a transferência dos contratos, direitos, obrigações e passivos de titularidade da SPE, os quais permanecem vinculados à Concessionária, inclusive aqueles de natureza trabalhista e os decorrentes de contratos celebrados com terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, observadas as disposições específicas dos instrumentos que disciplinam o Processo Competitivo.

Ressalta-se, contudo, que a permanência dos passivos na SPE não afasta as responsabilidades expressamente atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA). Nesse sentido, as subcláusulas 7.9 a 7.11 do Termo de Autocomposição estabelecem o tratamento dos passivos judiciais e administrativos não informados durante a diligência prévia e dos demais passivos cíveis, trabalhistas e ambientais, permanecendo estes últimos, na Fase 1, sob responsabilidade da SPE, sem prejuízo das obrigações indenizatórias da Vendedora previstas no CCVA.

Quanto aos contratos com terceiros, deverá ser observada, ainda, a obrigação de rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas à Vendedora, prevista na subcláusula 3.2.1 do CCVA, ressalvadas as hipóteses de manutenção expressamente autorizadas pelo Comprador, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo.

No que se refere aos contratos de trabalho, a alteração do controle acionário não implica, por si só, a extinção dos vínculos empregatícios mantidos pela SPE.

Caso o novo controlador opte pela reestruturação do quadro de empregados após a Transferência de Controle, os encargos trabalhistas e os custos decorrentes das eventuais rescisões serão de responsabilidade da SPE, na condição de empregadora, observada a legislação trabalhista aplicável.

Eventuais pretensões de ressarcimento perante a Vendedora deverão observar as hipóteses, condições e limitações indenizatórias previstas no CCVA, não constituindo a decisão de reestruturação do quadro funcional, por si só, fundamento para transferência desses custos à TPI.

Assim, confirma-se que os contratos, obrigações e passivos da Concebra permanecem, como regra, vinculados à própria SPE após a Transferência de Controle, ressalvadas as disposições específicas relativas à alocação de responsabilidades, à rescisão de contratos e às obrigações indenizatórias estabelecidas nos instrumentos do Processo Competitivo.

2. BENS DA CONCESSÃO — ITENS 2 E 3 DO ANEXO 7 (TRANSIÇÃO) DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Relatórios de Encerramento (Inicial ou Final). Os itens 2 e 3 do Anexo 7 (Transição) do Contrato de Concessão preveem a elaboração e publicação dos Relatórios de Encerramento Inicial e Final, contemplando, entre outras informações, o inventário dos bens da concessão e dos elementos integrantes do sistema rodoviário, incluindo sua identificação e respectivo estado de conservação e de funcionalidade. Nesse sentido, gostaríamos de saber se algum dos Relatórios de Encerramento (Inicial ou Final), já foi elaborado e, em caso afirmativo, se poderia ser disponibilizado para consulta? O acesso ao inventário e à avaliação do estado de conservação, em especial dos Equipamentos e Sistemas, é de fundamental importância para a avaliação do projeto, uma vez que essas informações permitem compreender as condições atuais dos ativos existentes e os eventuais investimentos necessários para sua adequação ou substituição.

RESPOSTA:

Esclarece-se que os Relatórios Inicial e Final de Encerramento não foram elaborados, pois os itens 2 e 3 do Anexo 7 – Transição do Termo Aditivo disciplinam a transição ao término da concessão, considerando a extensão prevista no Termo Aditivo.

A avaliação do estado de conservação dos bens que integram a Concessão deverá ser realizada pela PROPONENTE no âmbito da due diligence. As relações de bens que integram a Concessão, ativos essenciais e ativos imobilizados, assim como os relatórios de monitoração, poderão ser obtidos no Data Room, podendo, ainda, ser solicitadas informações adicionais em canal próprio (Ambiente de Perguntas e Respostas).

3. OPEX — EDITAL, ITEM 2.3, MEF

Projeções OPEX. Na aba "OPEX" do arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", estão apresentados os valores anuais de OPEX da concessão, distribuídos por rubricas. No entanto, praticamente todos os valores estão com números colados diretamente na planilha. Nesse sentido, gostaríamos de solicitar a abertura das premissas e cálculos considerados para a projeção dos valores de OPEX apresentados, de forma a permitir a compreensão dos valores projetados para cada rubrica.

RESPOSTA:

Os documentos solicitados não integraram o rol de documentos que foram objeto de análise na SecexConsenso durante o processo de repactuação contratual. Esclarece-se que o MEF disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

4. ESTUDO DE ENGENHARIA — EDITAL, ITEM 2.3, MEF

Informações do Sistema Rodoviário. Gostaríamos de solicitar o cadastro completo da configuração física atual do sistema rodoviário, contendo, preferencialmente por rodovia e sentido de tráfego, a caracterização da seção transversal e do número de faixas de rolamento: extensões atualmente configuradas como pista dupla com 2 faixas por sentido, pista dupla com 3 ou mais faixas por sentido e segmentos com vias marginais, indicando, neste último caso, o número de faixas de rolamento de cada marginal e respectivo sentido.

RESPOSTA:

Caberá à PROPONENTE, no âmbito da due diligence, consultar as informações disponíveis sobre o sistema rodoviário, podendo formular pedidos de documentos adicionais no Ambiente de Perguntas e Respostas.

Ressalta-se que as informações, estudos, pesquisas, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao Sistema Rodoviário e à sua exploração, disponibilizados pela ANTT, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando, perante as potenciais Proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária.

Portanto, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão.

5. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Painéis de Mensagens Variáveis (PMV). A "Tabela 52 - Cronograma de Implantação Operacional" do PER Volume II indica que os Painéis de Mensagens Variáveis (PMV) fixos e móveis possuem cronograma de

implantação previsto para os meses 36 e 6, respectivamente. No entanto, a "Tabela 55 - Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos" do mesmo documento (PER Volume II) indica que já existem 11 PMVs fixos e 4 PMVs móveis, sem previsão de novos PMVs a serem implantados. Nesse sentido, gostaríamos de entender se o cronograma de implantação apresentado na Tabela 52 faz referência a substituição dos PMVs existentes ou se haveria, de fato, PMVs novos a serem implantados que não estão indicados na Tabela 55? Nesse mesmo sentido, gostaríamos de entender se o cronograma de implantação da Tabela 52, ao indicar por "X" a implantação de novos elementos (como no caso de CFTV, SAT, DAI, dentre outros), está indicando a implantação exclusiva de novas elementos ou também a substituição dos elementos existentes?

RESPOSTA:

Esclarece-se que a Tabela 55 do PER Volume II prevê, para os PMVs fixos, 11 (onze) existentes e nenhum a implantar e, para os PMVs móveis, 4 (quatro) existentes e nenhum a implantar. Como não há PMVs novos a instalar, a marcação "X" de PMVf e PMVm na Tabela 52 não indica implantação de novos painéis. Os PMVs existentes ("Ex") deverão ser revitalizados para início da operação e atender aos parâmetros técnicos dos itens 3.4.2.5 e 3.4.2.6 do PER Volume I.

Para os demais sistemas (CFTV, SAT, DAI, entre outros), a marcação "X" refere-se aos equipamentos novos, cujos quantitativos a implantar constam da Tabela 55. Para os equipamentos marcados como existentes ("Ex") na Tabela 52 do PER Volume II, caso precisem ser substituídos, deverá ser observado o prazo marcado com "X" no cronograma.

6. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Detectores de Altura (SDA). A "Tabela 52 - Cronograma de Implantação Operacional" do PER Volume II indica que os Detectores de Altura (SDA) possuem cronograma de implantação previsto para o 24º mês. No entanto, a "Tabela 55 - Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos" do mesmo documento (PER Volume II) indica que não há SDA existentes nem novos a serem implantados. Nesse sentido, gostaríamos de entender se o contrato realmente prevê a instalação de algum SDA no horizonte da concessão e se existe algum SDA já instalado na rodovia.

RESPOSTA:

Não há obrigação de instalação de SDA. O item 3.4.2.7 do PER Volume I vincula o Sistema de Detecção de Altura aos postos de pesagem fixos, e o PPVf está classificado como "Não Previsto" na Tabela 52 do PER Volume II. A Tabela 55 não indica SDA existente nem a implantar, e a marcação do SDA na Tabela 52 será ajustada para "Não Previsto".

7. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Free Flow. O item 19.6.1 do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, referente ao Sistema de Livre Passagem ou Fluxo Livre (Free Flow), cita que a implementação do sistema só será realizada mediante estudos de vantajosidade elaborados pela concessionária em um prazo de até três anos a partir da data de assunção. No entanto, a Deliberação nº 69/2025 da ANTT aprova uma minuta referencial de termo aditivo para substituição de praças de pedágio por pedágio eletrônico em novas concessões rodoviárias.

Desse modo, nosso entendimento é de que é possível iniciar a concessão com pedágio eletrônico, desde que obedecidas as condições da Deliberação e da minuta referencial associada. O entendimento está correto? Se sim, o posicionamento dos pórticos deverá obrigatoriamente ser no local das atuais praças de pedágio ou pode ser alterado em até 2 km, conforme item 3.4.5.2 do Volume I do PER?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O termo aditivo referencial aprovado pela Deliberação ANTT nº 69/2025 destina-se especificamente à substituição da obrigação de construção e operação de novas praças físicas de pedágio pela implantação de pórticos de cobrança eletrônica, hipótese distinta daquela prevista para a concessão em questão.

Nada obstante, conforme disposto na subcláusula 19.6.1 da Minuta de Termo Aditivo, a Concessionária poderá propor a implantação do Sistema de Livre Passagem (Free Flow), devendo, para tanto, apresentar, no prazo de até 3 (três) anos, estudos de vantajosidade e precificação para análise da ANTT e eventual autorização para celebração de termo aditivo específico.

Quanto ao posicionamento dos pórticos, esclarece-se que os estudos previstos na subcláusula 19.6.1 poderão contemplar proposta de reconfiguração do sistema de cobrança, inclusive quanto à quantidade e à localização das estruturas de arrecadação, cuja implementação dependerá de avaliação e aprovação da ANTT, observadas as disposições contratuais e a regulamentação aplicável.

8. CAPEX E INVESTIMENTOS — EDITAL, ITEM 2.3, MEF

Custos com desapropriação. No arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", não foi identificado um detalhamento dos custos com desapropriação, que aparecem como valores colados na linha 38 da aba CAPEX. Houve alguma metodologia para definição desses custos? Caso positivo, seria possível compartilhar o memorial de cálculo por trás da metodologia?

RESPOSTA:

Os documentos solicitados não integraram o rol de documentos que foram objeto de análise na SecexConsenso durante o processo de repactuação contratual. Esclarece-se que o MEF disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

9. BSOS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Localizações Bases de Serviços Operacionais. Atualmente, a concessionária Concebra possui 4 BSOs/SAUs em seu trecho concedido, todas na BR-060. A "Tabela 59 - Localizações Bases de Serviços Operacionais (BSOs)" do PER Volume II indica 3 Bases Operacionais na BR-060 para reforma e 1 na BR-153 para implantação, no total de 4 unidades. Ao mesmo tempo, a "Tabela 61 - Localizações dos Escritórios de Fiscalização da ANTT" indica 1 antiga BSO reaproveitada na BR-060/GO. Entende-se, portanto, que a quarta base existente da Concebra (km 138 da BR-060/GO) será utilizada para escritório da ANTT, com necessidade adicional da nova concessionária implantar uma unidade nova de BSO no km 501,1 da BR-153/GO, esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto ao Escritório da ANTT. A base existente da Concebra na BR-060/GO, km 137,9, será reaproveitada como Escritório de Fiscalização da ANTT, correspondendo à "antiga BSO reaproveitada" da Tabela 61 do PER Volume II. As BSOs 1 a 3 da BR-060 permanecem em reforma.

Quanto à BSO da BR-153/GO, a Concessionária deverá instalar, manter e operar uma BSO provisória no km 501,100 (BSO 4(a)) até a liberação ao tráfego do Contorno de Goiânia e a devolução do trecho urbano ao Poder Concedente, admitida, excepcionalmente, a alteração de até 3 km do local indicado, e implantar uma BSO definitiva no segmento do Contorno (BSO 4(b)), a ser entregue junto com o Contorno, com início de operação concomitante à liberação do segmento ao tráfego. As Tabelas 55 e 59 do PER Volume II serão corrigidas.

10. CAPEX E INVESTIMENTOS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Revisão de rubrica do PER. Favor confirmar se os custos dos itens 3.1.2 (linha 338) e 3.1.3 (linha 339) da aba CAPEX-Detalhado do arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", que foram classificados com "Implantação de Edificações de Pedágio" não seriam, na realidade, reformas das duas praças existentes, como aparece no PER. Ainda nesse sentido, identificar qual das praças definidas nas células G338 e G339 como PP.02 e PP03, respectivamente se refere à Praça de Goianápolis e qual se refere à Praça de Alexânia.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o PER prevê a reforma das duas praças de pedágio existentes, sendo este parte do contrato. Em acréscimo as premissas e os quantitativos constantes no Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possuem caráter estritamente referencial de custos.

11. OBRAS DE MELHORIA — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Dispositivos e melhorias definidos no MEF. O PER Volume II prevê para o Contorno de Goiânia – CTN.01, com extensão de 43,522 km, a implantação de 7 dispositivos tipo Diamante, 9 Passagens Inferiores e 1 Trevo, indicando, para essas intervenções, que sua localização deverá ocorrer "conforme projeto a ser elaborado". Adicionalmente, na aba "CAPEX-Detalhado" do arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", foram identificados 22 itens de implantação de OAEs no Contorno, além das OAEs associadas aos próprios dispositivos rodoviários, com valores e estaqueamentos específicos. Entretanto, não foi identificado, entre os documentos disponibilizados, anteprojeto, planta e perfil do Contorno ou arquivo georreferenciado em formato KMZ/KML ou similar que permita correlacionar esses itens às estruturas físicas que fundamentaram a estimativa de CAPEX. Nesse sentido, solicitamos esclarecer se existe estudo de engenharia ou anteprojeto utilizado como referência para a definição desses quantitativos e custos e, em caso positivo, solicitamos sua disponibilização, preferencialmente acompanhado dos arquivos georreferenciados. Solicita-se também esclarecer: (i) qual a quantidade total de OAEs efetivamente considerada na modelagem do CTN.01, distinguindo as estruturas integrantes dos dispositivos rodoviários das demais pontes e viadutos; (ii) a tipologia, dimensões e obstáculo transposto pelas 22 OAEs previstas no MEF; (iii) se os estaqueamentos indicados no MEF possuem caráter vinculante ou são apenas referenciais da solução adotada para fins de orçamento; e (iv) se itens com estaqueamentos muito próximos, como km 13+940, 13+960 e 13+970, correspondem a estruturas fisicamente independentes, estruturas associadas a um mesmo dispositivo ou componentes de uma mesma travessia.

RESPOSTA:

Acerca dos dados solicitados, esclarece-se que as informações disponibilizadas aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT, no Data Room, conforme orientações constantes do Anexo 3 do Edital – Manual de Procedimento de Diligência. Ressalta-se que, sem prejuízo da disponibilização dos documentos existentes, cabe às Proponentes realizar seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita.

Adicionalmente, a elaboração dos projetos é de responsabilidade da Concessionária, que deverá submeter os anteprojetos à ANTT com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses em relação ao início das obras, conforme estabelecido nas subcláusulas 7.1 e 7.5 do Termo Aditivo.

(i) e (ii) O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter meramente referencial, e os quantitativos nele previstos não constituem definição final das soluções de engenharia. No PER, foram contemplados os dispositivos rodoviários de maior relevância, considerando sua conexão com outras vias importantes, sem detalhamento individualizado das Obras de Arte Especiais (OAEs). Os traçados dos contornos poderão ser ajustados durante a elaboração dos projetos, etapa em que serão definidas as soluções de engenharia aplicáveis, inclusive quanto à necessidade de implantação, à tipologia e às dimensões das OAEs, conforme o caso. Os projetos deverão ser submetidos à aprovação da ANTT, nos termos contratuais.

(iii) O PER não estabelece o estaqueamento das intervenções em questão, cuja localização deverá ser definida nos respectivos projetos, conforme indicado nas Tabelas 22, 23 e 26 do PER Volume II. Ressalta-se, ainda, que o MEF não integra o rol de anexos do Contrato, conforme disposto na subcláusula 1.3.1 do Termo Aditivo (pp. 18 e 19).

(iv) Os quilômetros 13+940, 13+960 e 13+970 constam no PER como três itens distintos de passagem inferior. Por fim, ressalta-se que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica.

12. CAPEX E INVESTIMENTOS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Dispositivos e melhorias definidos no MEF. A Marginal do km 99,3 ao 102,3 da BR-060/GO está definida no PER como Implantação, porém o custo unitário dessa obra (BRL/km), calculado pela linha 160 da aba CAPEX-Detalhado do arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", entende-se que possa ter sido orçado como melhoria, uma vez que o custo unitário está mais próximo dos trechos definidos pelo PER como melhoria do que daqueles definidos como implantação.

RESPOSTA:

O Modelo Econômico Financeiro - MEF possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo.

Cabe à proponente ou futura concessionária avaliar as condições do Sistema Rodoviário e assegurar o cumprimento integral dos requisitos, parâmetros e obrigações estabelecidas no PER.

13. CAPEX E INVESTIMENTOS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Dispositivos e melhorias definidos no MEF. Não foi encontrada nenhuma menção à implantação ou melhoria de acostamentos no PER. Contudo, o arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", no item 1.2.4 (linha 68) da aba CAPEX-Detalhado, orça aproximadamente 39 milhões para Melhorias de Acostamentos. Qual motivo para essa inclusão?

RESPOSTA:

A Modelagem Econômico-Financeira (MEF) possui caráter referencial. Conforme previsto no item 3.2.8.1 do PER, Volume I, os acostamentos deverão ser implantados e/ou adequados para atender às larguras mínimas estabelecidas no referido item.

Dessa forma, os investimentos previstos no MEF para melhorias de acostamentos constituem estimativas referenciais, devendo a Concessionária observar as obrigações e os parâmetros técnicos definidos no PER.

14. CAPEX E INVESTIMENTOS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Dispositivos e melhorias definidos no MEF. O arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", em sua aba CAPEX-Detalhado, inclui os Acessos e Paradas de Ônibus no escopo de Recuperação, como identificado nos itens 1.2.2 (linha 23) e 1.2.3 (linha 45). Entretanto, no PER, essas intervenções estão como melhoria. Por que há essa divergência?

RESPOSTA:

A Modelagem Econômico-Financeira (MEF) possui caráter referencial e não substitui as obrigações estabelecidas no PER. A classificação dos investimentos no MEF tem finalidade de estimativa dos dispêndios, não alterando a natureza nem o enquadramento das intervenções definidos no PER.

Dessa forma, cabe à Concessionária executar as intervenções relativas aos acessos e às paradas de ônibus conforme a classificação, os prazos e os parâmetros técnicos estabelecidos no PER, independentemente da classificação adotada na modelagem econômico-financeira.

15. PONTO DE PARADA E DESCANSO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Localização do Ponto de Parada e Descanso. O PER não define local para implantação do Ponto de Parada e Descanso, apenas que deve ser executado na BR-060/GO. Entende-se que a localização fica a critério da Concessionária, a ser validado pela ANTT. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A Tabela 58 do PER Volume II indica apenas a rodovia de implantação do PPD (BR-060/GO). Nos termos do item 3.4.3.6 do PER Volume I, a Concessionária deverá desenvolver estudo, no prazo de 12 meses, com a definição do local de implantação e da distribuição das vagas (Parâmetro Técnico 8), considerando os critérios de demanda e abrangência ao longo do Sistema Rodoviário, a proximidade a retornos e a distribuição de vagas proporcional ao volume de veículos comerciais (Parâmetros Técnicos 9 a 11). O estudo deverá ser aprovado pela ANTT, que autorizará a instalação do PPD (Parâmetro Técnico 12), e o PPD deverá estar implantado até o 24º mês (Tabela 52 do PER Volume II).

16. CAPEX E INVESTIMENTOS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

CCO. O PER aponta que já há um CCO existente, porém o item 3.7.1 (linha 357) da aba CAPEX-Detalhado do arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb" orça aproximadamente 3 milhões para implantação de CCO. Favor justificar o motivo para não estar sendo orçada uma melhoria.

RESPOSTA:

Após a assinatura do Termo Aditivo, a concessionária poderá manter o CCO existente, ainda que localizado fora da faixa de domínio da rodovia em consonância com o disposto no item 3.4.1.1 do PER – Volume I (Parâmetro Técnico 12), desde que acordado previamente com a ANTT e com acesso remoto da Fiscalização. Para fins da reversibilidade dos bens, O CCO deverá ser implantado do sistema rodoviário conforme termo e prazos previstos em regulamentação específica. A Tabela 52 do Volume II do PER prevê a estrutura provisória no 1º mês e a definitiva no 6º mês, viabilizando assim, prazo para os ajustes e adequações necessárias para a adaptação do CCO aos parâmetros exigidos no próprio PER. O arquivo Modelo Econômico-Financeiro é somente indicativo e não vincula obrigações para a concessionária.

17. UNIDADES PRF — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

Edificações PRF. O PER Volume II prevê a construção de 2 Delegacias e a adequação/reforma de 4 UOPs da PRF. Entretanto, o MEF apresenta apenas um valor global de R$ 10,56 milhões para "Implantação e Reforma de bases da PRF" (linha 31 e Coluna E, da aba CAPEX), sem detalhamento na aba CAPEX-Detalhado. Solicita-se disponibilizar, se existente, a memória de cálculo utilizada para formação desse valor, discriminando os custos considerados para as novas Delegacias e para as reformas das UOPs, bem como as áreas construídas adotadas, principais serviços considerados e eventuais projetos, layouts ou padrões de referência utilizados na estimativa

RESPOSTA:

Esclarece-se que a Tabela 55 do PER Volume II registra 6 (seis) edificações da PRF. A Tabela 62 do PER Volume II foi revisada e passou a prever as seguintes intervenções nas edificações da PRF: reconstrução e implantação de cobertura de pista nas UOPs de Recanto das Emas (BR-060/DF, km 13,00) e de Goianápolis (BR-060/GO, km 131,80), e construção de 1 (uma) Delegacia em Goiânia (km 492,70). As demais unidades (UOP de Hidrolândia, UOP e Delegacia de Anápolis e Delegacia de Recanto das Emas) constam como existentes, sem intervenção prevista. Não há previsão de reforma das edificações da PRF. Em atendimento à diretriz ministerial (Nota Informativa nº 61/2023/CGOR/DOUT-SNTR/SNTR, encaminhada pelo Ofício-Circular nº 933/2023/SNTR e retificada pelo Ofício-Circular nº 941/2023/SNTR), deverão ser consideradas para as Unidades Operacionais e Delegacias da PRF apenas construção e adequação, não devendo abranger os serviços de conservação e manutenção dessas edificações.

Acerca dos dados solicitados, todas as informações disponíveis aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT / Data Room. Esclarece-se que, sem prejuízo da publicação dos documentos disponíveis, as Proponentes deverão realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita. Por fim, salienta-se que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial e não vinculativo.

18. SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES (OACS) — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA – PER

BR-153/GO, Km 507+380 – Intervenção de Drenagem não Identificada no PER. Considerando informações obtidas durante a diligência técnica referente ao trecho da BR-153/GO, nas proximidades da Avenida São Paulo, em Aparecida de Goiânia/GO, Km 507+380, identificou-se possível necessidade de intervenção de grande porte no sistema de drenagem transversal existente, mediante reconstrução ou implantação de nova Obra de Arte Corrente (OAC) ou Obra de Arte Especial (OAE).

Segundo informações obtidas de forma preliminar, a intervenção poderá demandar a implantação de galeria celular múltipla, com investimento estimado entre R$ 20 milhões e R$ 30 milhões, dependendo de estudos hidrológicos, hidráulicos e projeto específico. Considerando que não foi identificada previsão expressa dessa intervenção no Programa de Exploração da Rodovia (PER), solicita-se esclarecer:

1) A ANTT possui conhecimento da referida demanda e dispõe de estudos técnicos, levantamentos, projetos ou estimativas orçamentárias relacionados à intervenção?

2) A eventual implantação ou reconstrução do dispositivo encontra-se contemplada, direta ou indiretamente, nas obrigações e investimentos previstos no PER e no Modelo Econômico-Financeiro (MEF)? Em caso afirmativo, solicita-se identificar os respectivos itens e valores.

3) Caso a intervenção não esteja contemplada na modelagem, solicita-se esclarecer a responsabilidade por sua execução e o tratamento contratual e econômico-financeiro aplicável, inclusive quanto à eventual necessidade de revisão dos investimentos previstos.

4) Solicita-se, ainda, disponibilizar eventuais estudos e documentos técnicos existentes que permitam avaliar a solução de engenharia, o dimensionamento e os custos da intervenção.

O presente questionamento objetiva assegurar a adequada identificação das obrigações de investimento e dos riscos associados à infraestrutura existente, permitindo a correta avaliação técnico-econômica da concessão.

RESPOSTA:

O Sistema Rodoviário objeto da concessão compreende os elementos integrantes da faixa de domínio, dentro deles, o sistema de drenagem e as obras de arte correntes (OAC).

Nos termos do PER – Volume I, compete à futura Concessionária cumprir os parâmetros técnicos e os prazos estabelecidos para a implantação, a manutenção e a recuperação do sistema de drenagem e das OAC, cabendo-lhe realizar os levantamentos, estudos hidrológicos e hidráulicos, avaliações técnicas e projetos de engenharia necessários à identificação das intervenções e à definição das soluções adequadas para assegurar o funcionamento e o desempenho da infraestrutura rodoviária, em conformidade com as obrigações contratuais.

Ressalta-se que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não substitui as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

19. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL – ITEM 9.2.1

Contratação de Corretora Credenciada. Está correto o entendimento de que a contratação de Corretora Credenciada é opcional? Em caso positivo, está correto o entendimento de que, caso opte por não contratar Corretora Credenciada, a Proponente estará dispensada de apresentar contrato de intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente, cujo conteúdo mínimo é especificado no Manual de Procedimentos do Leilão?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

A contratação de Corretora Credenciada é facultativa (nos termos do item 9.2.1 do Edital e do Manual de Procedimentos da B3). Caso a Proponente opte por não contratar Corretora Credenciada para sua representação, nos termos do item 10.1.3, ficará dispensada exclusivamente da apresentação do contrato de intermediação previsto no item 10.1.4, observadas as demais exigências de documentação e representação previstas no Edital e em seus Anexos.

20. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL – ITENS 9.2.1 E 12.3; ANEXO 5 (MANUAL B3) – ANEXO D E "REPRESENTAÇÃO"

Contratação de Corretora Credenciada. O Edital trata a Corretora Credenciada como opcional ("poderão"; "quando contratadas"). As instruções de navegação da Plataforma da B3, porém, preveem a escolha de corretora na manifestação de interesse e no cadastro do consórcio. Está correto o entendimento de que um consórcio sem corretora poderá manifestar interesse, cadastrar o consórcio e enviar os VOLUMES pela Plataforma por meio da líder, e ser representado na Sessão Pública pelo Representante Credenciado?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

A contratação de Corretora Credenciada é facultativa (nos termos do item 9.2.1 do EDITAL e do Anexo 5 – Manual de Procedimentos da B3), podendo o consórcio manifestar interesse, cadastrar-se e enviar os Volumes pela Plataforma da B3 por meio da líder, mediante usuários com os devidos poderes de representação.

Na ausência de Corretora Credenciada, a representação na Sessão Pública caberá ao Representante Credenciado, observados os procedimentos previstos no EDITAL e o Manual de Procedimentos da B3.

21. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL – ITEM 10.1

Apresentação eletrônica da documentação. Está correto o entendimento de que (i) a Garantia da Proposta, (ii) a Proposta Econômica Escrita e (iii) os Documentos de Qualificação deverão ser entregues exclusivamente por meio da Plataforma de Leilões da B3?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Os itens 10.2 e 10.3 do EDITAL estabelecem que os VOLUMES 1 e 2 e os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO do VOLUME 3 deverão ser entregues por meio da PLATAFORMA DE LEILÕES DA B3, sendo o VOLUME 3 apresentado apenas pela PROPONENTE VENCEDORA.

O item 10.6 do EDITAL permite à COMISSÃO, a seu critério e a qualquer momento do PROCESSO COMPETITIVO, solicitar documentos originais para verificar a integridade da documentação digitalizada apresentada.

22. REPRESENTANTES DAS PROPONENTES E DECLARAÇÕES — EDITAL – ITENS 10.5.5, 10.5.8 E 10.5.9

Assinatura dos documentos pelos Representantes Credenciados. O item 10.5.5 exige que os documentos sejam assinados pelos Representantes Credenciados. Está correto o entendimento de que a exigência vale apenas para documentos produzidos pelo Proponente (declarações, cartas, Proposta Econômica), e não para documentos de terceiros (certidões, atos societários registrados, demonstrações contábeis, apólices)?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

O item 10.5.5 do Edital trata da exigência de assinatura dos Representantes Credenciados nos documentos produzidos e apresentados pela Proponente (na forma dos modelos dos Anexos, como a Carta de Apresentação da Proposta Econômica).

Sem prejuízo do disposto acima, os documentos emitidos por terceiros deverão manter a forma de seus emitentes, como, por exemplo: (i) certidões são emitidas pelo órgão competente; (ii) apólice de seguro garantia é emitida pela seguradora; (iii) carta de fiança traz a assinatura dos administradores do banco; e (iv) demonstrações contábeis deverão observar a Tabela II, linha C, do Anexo 8.

23. CONSÓRCIOS — EDITAL – ITENS 8.1.3 E 8.1.4; ANEXO 8 – ITENS 3, 3.1 E 5.1(I)

Requisitos individuais e requisitos somados entre consorciadas. O item 8.1.4 exige que "cada consorciado" atenda individualmente às "demais exigências" do Edital. O Anexo 8, por outro lado, admite que a qualificação técnica seja comprovada por uma única consorciada e calcula o patrimônio líquido do consórcio pela soma dos patrimônios das consorciadas, na proporção de suas participações. Está correto o entendimento de que (i) nenhuma consorciada precisa comprovar sozinha o patrimônio líquido mínimo do item 5.1 do Anexo 8, bastando a soma ponderada; (ii) a qualificação técnica pode ser atendida por uma única consorciada; e (iii) o item 8.1.4 alcança apenas os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e as declarações? Em caso negativo, solicita-se indicar quais requisitos devem ser atendidos por cada consorciada isoladamente.

RESPOSTA:

(i) Quanto à qualificação econômico-financeira, o entendimento está correto. Nos termos do item 5.1 do Anexo 8, o patrimônio líquido do CONSÓRCIO será apurado pelo somatório dos patrimônios líquidos de cada consorciada, ponderados pelas respectivas participações no CONSÓRCIO. Assim, não se exige que cada consorciada, individualmente, comprove patrimônio líquido igual ou superior ao mínimo estabelecido no referido item.

Ressalta-se, contudo, que, conforme o item 3 do Anexo 8, os documentos relativos à qualificação econômico-financeira deverão ser apresentados em relação a cada uma das consorciadas, de modo que a regra de agregação do patrimônio líquido não dispensa a apresentação individual dos documentos contábeis e demais documentos exigidos para essa finalidade.

(ii) A qualificação técnica poderá ser comprovada por uma única consorciada, observadas as condições do Anexo 8 do EDITAL.

(iii) Quanto ao alcance do item 8.1.4 do Edital, não está correto o entendimento de que sua aplicação se restringe aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e às declarações. O dispositivo estabelece regra geral segundo a qual cada consorciada deverá atender individualmente às exigências do Edital, ressalvadas as hipóteses em que haja previsão específica admitindo o atendimento conjunto ou o aproveitamento de requisitos entre as integrantes do CONSÓRCIO.

24. CONSÓRCIOS — EDITAL – ITENS 8.1.7, 12.2(II)(D)(VIII), 19.3(I) E 20.7; ANEXO 1 – "COMPRADORA"; ANEXO 10 (CCVA) – QUALIFICAÇÃO DO COMPRADOR E CLÁUSULA 4.3.1

Sociedade a ser constituída pelo consórcio vencedor. O item 19.3(i) exige que o consórcio vencedor constitua uma sociedade brasileira, que "será parte do CONTRATO DE COMPRA E VENDA". O item 12.2(ii)(d)(VIII) fala apenas no compromisso de "assumir a Sociedade de Propósito Específico". O item 8.1.7 proíbe alterar a composição e as participações do consórcio até a CONSUMAÇÃO. A minuta do CCVA qualifica o Comprador como sociedade anônima ou limitada e declara que ele é pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras. Está correto o entendimento de que (i) a sociedade constituída será a COMPRADORA, assinará o CCVA e receberá 100% das AÇÕES; (ii) ela poderá ser preexistente ou ter natureza de holding, desde que seu capital seja detido pelas consorciadas na mesma proporção prevista no Termo de Compromisso; (iii) não precisará comprovar de novo os requisitos de qualificação, já atendidos pelas consorciadas; e (iv) ela poderá subscrever e integralizar o capital da CONCESSIONÁRIA previsto no item 20.7?

RESPOSTA:

(i) A sociedade constituída e registrada nos termos do item 19.3(i) será parte do contrato de compra e venda, caso a compradora tenha apresentado proposta em consórcio;

(ii) A sociedade a ser constituída ou utilizada pelo Consórcio poderá ser uma holding não operacional preexistente do grupo econômico ou uma sociedade criada especificamente para esse fim. É indispensável, contudo, que a totalidade do seu capital social seja detida pelas empresas consorciadas na mesma proporção de participação estipulada no Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, assegurando o cumprimento do subitem 8.1.7 do Edital.

(iii) Uma vez que os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira exigidos no Anexo 5 do Edital já foram plenamente comprovados por cada uma das consorciadas no Volume 3 do certame, a sociedade constituída não precisará reapresentar ou comprovar novamente tais requisitos, ressalvada a verificação do item 19.3 (v).

(iv) O item 20.7 atribui à COMPRADORA, como nova controladora direta da Concessionária, a subscrição e a integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA.

25. CARTA DE FIANÇA — EDITAL – ITENS 19.3(IV), 19.4 E 19.4.3; ANEXO 12; ANEXO 10 (CCVA) – CLÁUSULA 3.2(IV)(C)

Carta de Fiança ao Financiador no caso de consórcio. A Carta de Fiança ao Financiador (estimada em R$ 646.820.000,00) que não siga "estritos termos do ANEXO 12" será considerada não apresentada. O modelo, porém, não identifica o contratante da fiança. Está correto o entendimento de que, em consórcio, a fiança poderá ser contratada pela sociedade referida no item 19.3(i) ou por uma ou mais consorciadas, inclusive em mais de uma carta e com bancos diferentes, desde que a soma cubra o saldo devedor?

RESPOSTA:

Esclarece-se que, em caso de CONSÓRCIO, a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR poderá ser contratada pela sociedade referida no item 19.3. "i", do EDITAL, por uma ou mais consorciadas, ou por ambas, preservada a responsabilidade da COMPRADORA pelo atendimento ao item 19.3, "iv", do EDITAL.

Poderão ser apresentadas múltiplas cartas, em razão de diferentes contratantes e/ou instituições financeiras emissoras. Em qualquer dessas hipóteses, o conjunto deverá assegurar a cobertura integral do valor exigido e dos encargos previstos no Anexo 12.

Cada instituição emissora e cada instrumento deverão atender aos requisitos dos itens 19.4 a 19.4.3 do EDITAL e do Anexo 12, observadas as condições dos Contratos de Financiamento e a aceitação da estrutura pelo Financiador, sem redução da cobertura ou restrição à exigibilidade das garantias.

26. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL – ITENS 19.2 A 19.2.8

Garantia do CCVA no caso de consórcio. O Edital exige que a COMPRADORA apresente a GARANTIA DO CCVA, no valor de R$ 839.232,54, em até 7 dias após a homologação. Esse prazo pode ser anterior à constituição da sociedade do item 19.3(i). Está correto o entendimento de que a GARANTIA DO CCVA poderá ser apresentada em nome de uma ou mais consorciadas, aplicando-se por analogia os itens 12.14 a 12.16, e substituída depois por garantia em nome da sociedade constituída?

RESPOSTA:

Na hipótese de participação em Consórcio, considerando que o prazo para apresentação da Garantia do CCVA poderá anteceder a constituição da sociedade prevista no subitem 19.3(i) do Edital, admite-se sua apresentação inicial

em nome de uma ou mais consorciadas, desde que assegurada a cobertura integral das obrigações garantidas, observado o valor exigido no Edital e mantida a Vendedora como beneficiária.

Esclarece-se que os subitens 12.14 a 12.16 do Edital disciplinam especificamente a Garantia de Proposta, não sendo automaticamente aplicáveis à Garantia do CCVA.

A posterior substituição da garantia por instrumento emitido em nome da sociedade constituída dependerá de autorização expressa da Comissão, nos termos do subitem 19.2.7 do Edital, devendo ser preservadas a suficiência, a validade e a continuidade da cobertura, sem interrupção das garantias prestadas.

Em qualquer hipótese, a Garantia do CCVA deverá observar as modalidades, os requisitos e os procedimentos de análise e aceitação estabelecidos no subitem 19.2 do Edital.

27. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – ITENS 19.3, 19.3(II) E 19.6

Prazo para as condições precedentes e aprovação do CADE. As condições precedentes, incluindo a aprovação do CADE "sem condição que restrinja a imediata eficácia", devem ser comprovadas em 45 dias contados da convocação, prazo prorrogável a critério da Comissão. Se não forem cumpridas, a Garantia de Proposta pode ser executada. Está correto o entendimento de que o prazo será prorrogado, e de que a Garantia de Proposta não será executada, quando o atraso decorrer da tramitação no CADE, da anuência dos Financiadores ou de outro ato de terceiro não imputável ao consórcio vencedor, desde que comprovado o protocolo tempestivo dos pedidos?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Eventual pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das condições precedentes será apreciado pela COMISSÃO, observados os itens 19.3, 6.3 e 7.2 do Edital, não havendo prorrogação automática.

A alegação de atraso decorrente de ato de terceiro não imputável à COMPRADORA deverá ser acompanhada dos elementos que a comprovem, para encaminhamento à COMISSÃO, cabendo à COMISSÃO avaliar as circunstâncias do caso concreto.

O protocolo tempestivo dos pedidos não assegura, por si só, a prorrogação do prazo ou o afastamento da execução da garantia.

28. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL – ITEM 9.2.4; ANEXO 5 (MANUAL B3) – CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO

Assinatura do contrato com a Corretora. O item 9.2.4 do Edital permite que o contrato de intermediação seja assinado por "qualquer uma das consorciadas ou pelo CONSÓRCIO". O Manual da B3 diz que, em consórcio, "a líder deve firmar o contrato". Está correto o entendimento de que prevalece o Edital (item 5.1) e de que o contrato pode ser assinado por qualquer consorciada com poderes outorgados pelas demais? Em caso negativo, solicita-se confirmar que a assinatura cabe exclusivamente à líder.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O item 9.2.4 do Edital estabelece que o Contrato de Intermediação poderá ser firmado por qualquer uma das consorciadas ou pelo Consórcio, nos termos do Manual de Procedimentos da B3. O referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o disposto no Anexo 5 - Manual de Procedimentos da B3, segundo o qual, em caso de Consórcio, a líder deverá firmar o Contrato de Intermediação com a Corretora Credenciada, conforme outorga de poderes a ela conferida pelas demais consorciadas, podendo o instrumento, ainda, ser assinado por representante legal de todas as consorciadas, desde que apresentados os documentos que comprovem os poderes de todos os signatários. Assim, a consorciada líder poderá assinar o Contrato de Intermediação em representação ao

Consórcio, desde que detenha os poderes necessários outorgados pelas demais consorciadas, nos termos do Edital e do Manual de Procedimentos da B3.

29. CONSÓRCIOS — EDITAL – ITEM 12.2(II)(D); ANEXO 1 – "CONSÓRCIO"

Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio. O Edital lista as cláusulas obrigatórias do Termo de Compromisso, mas não traz um modelo e fala em "empresa líder". O Anexo 1 chama o documento de "Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio de Sociedade de Propósito Específico". Está correto o entendimento de que (i) não há modelo obrigatório; (ii) a líder pode ser fundo de investimento; (iii) o instrumento particular pode ser assinado eletronicamente com ICP-Brasil (item 10.5.8); e (iv) o documento pode prever, desde já, a constituição da sociedade do item 19.3(i)?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que:

(i) O Edital não traz modelo específico para o "Termo de Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO", devendo o instrumento contemplar as cláusulas obrigatórias e observar as demais exigências do EDITAL.

(ii) Não há vedação à indicação de fundo de investimento como líder, desde que admitido a participar do processo competitivo e atendidas as exigências de habilitação e representação aplicáveis, com comprovação dos poderes do administrador ou gestor, conforme o respectivo regulamento.

(iii) Não há vedação à assinatura eletrônica do instrumento particular nos padrões ICP-Brasil (conforme disposto no item 10.5.8 do EDITAL), desde que sejam disponibilizados meios para verificar sua autenticidade e observados os poderes dos signatários.

(iv) O instrumento poderá prever o compromisso de futura constituição da sociedade brasileira prevista no item 19.3, "i", do EDITAL, sem substituir sua efetiva constituição e registro no momento exigido, observadas as regras de composição e participação das consorciadas.

30. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 – TABELA I, LINHA K.6; ANEXO 6.2 – MODELO PARA PROPONENTE EM CONSÓRCIO

Procuração de consorciada que seja fundo. A linha K.6 aceita que o fundo seja representado pelo administrador ou pelo gestor, "conforme previsto no regulamento". Está correto o entendimento de que a consorciada-líder que seja fundo de investimento pode outorgar procurações aos Representantes Credenciados por meio do gestor ou do administrador, conforme o regulamento, comprovando os poderes com o regulamento e os documentos das linhas K.1 a K.7?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

O fundo indicado como líder poderá outorgar procurações aos REPRESENTANTES CREDENCIADOS por meio de seu administrador ou gestor, conforme os poderes previstos no respectivo regulamento, desde que o fundo detenha os poderes necessários conferidos pelas demais consorciadas.

Deverão ser observados os modelos do EDITAL e apresentados os documentos que comprovem os poderes de representação e de outorga, inclusive os documentos previstos na linha K da Tabela I do Anexo 6.

31. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL – ITEM 10.5.2

Primeira página dos VOLUMES em consórcio. A primeira página de cada VOLUME deve trazer a "denominação da PROPONENTE". Está correto o entendimento de que, em consórcio, basta indicar o nome do consórcio, a razão social de cada consorciada e a identificação da líder, além dos demais dados do item 10.5.2?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

No caso de participação em CONSÓRCIO, a PROPONENTE é o próprio CONSÓRCIO, conforme definição do Anexo 1 do Edital. Assim, nesse caso, a primeira página de cada VOLUME deverá conter a denominação do CONSÓRCIO bem como as demais informações exigidas no item 10.5.2 do Edital. Outras informações que a PROPONENTE julgar pertinentes poderão ser incluídas, a seu critério.

32. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO — ANEXO 1 – "TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO" E "DESÁGIO"; EDITAL – ITENS 13.2 E 13.2.1

Tarifa de pista simples ou de pista dupla. O item 13.2.1 do Edital fixa a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO em R$ 0,07133/km para trechos de pista simples. O Anexo 1 a define como o valor para "Trechos Homogêneos de pista dupla". Solicita-se esclarecer qual tipo de pista vale como referência.

RESPOSTA:

Esclarece-se que para fins da oferta de deságio, deverá ser considerada a Tarifa Básica de Pedágio de R$ 0,07133/km, para Trechos Homogêneos de pista simples, referenciada a julho de 2023, item 13.2.1 do Edital.

34. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 8 – ITENS 2 E 2.2; ANEXO 1 – "ENTREGA DE DOCUMENTOS"

Data de referência da validade das certidões. O item 2 do Anexo 8 aceita certidões sem prazo emitidas até 90 dias antes da "ENTREGA DOS DOCUMENTOS". O item 2.2 exige que as certidões de situação atualizada tenham até 90 dias antes da SESSÃO PÚBLICA. A definição de ENTREGA DE DOCUMENTOS abrange mais de uma data. Está correto o entendimento de que, para o VOLUME 3, a referência é a data de entrega do próprio VOLUME 3, inclusive para as certidões do item 2.2?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Nos termos do item 2 do Anexo 8 e do item 10.5.7 do Edital, as certidões sem prazo de validade expresso serão aceitas se emitidas em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para a Entrega de Documentos. Considerando que a Entrega de Documentos está definida como o ato de entrega da documentação na Plataforma de Leilões da B3, nas respectivas datas estabelecidas no Cronograma, para os documentos que integram o Volume 3 deverá ser considerada a data prevista para a entrega desse Volume.

Por sua vez, nas hipóteses previstas no item 2.2 do Anexo 8, deverá ser observada especificamente a data da Sessão Pública do Processo Competitivo, de modo que a prova de quitação e/ou as certidões que indiquem a situação atualizada das ações judiciais e/ou dos procedimentos administrativos arrolados deverão estar datadas de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Sessão Pública.

35. REPRESENTANTES DAS PROPONENTES E DECLARAÇÕES — ANEXOS 8.1, 8.3, 8.4, 8.5, 8.7 E 13; ANEXO 8 – ITEM 8.1

Quem assina as declarações. Nos Anexos 8.1 e 13, o texto fala em "representante(s) legal(is) abaixo assinado(s)", mas a assinatura indicada é do Representante Credenciado. Os demais modelos indicam o Representante Credenciado. Está correto o entendimento de que (i) as declarações podem ser assinadas por representante legal ou por Representante Credenciado, com comprovação de poderes (item 8.1 do Anexo 8); e (ii) em consórcio, os Representantes Credenciados podem apresentar uma única declaração, identificando todas as consorciadas e feita em nome de cada uma? Em caso negativo, solicita-se indicar quais declarações devem ser individuais.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) As declarações deverão ser assinadas pelos REPRESENTANTES CREDENCIADOS, conforme o item 10.5.5 do EDITAL, acompanhadas dos documentos que comprovem os poderes dos signatários, nos termos do item 8.1 do Anexo 8.

(ii) No caso de Consórcio, deverá ser observada a exigência específica prevista no Edital para cada declaração. As declarações cuja apresentação seja exigida individualmente deverão ser emitidas em nome de cada consorciada, podendo ser assinadas pelos Representantes Credenciados, desde que estes detenham poderes para representá-las. Quando o Edital admitir a apresentação da declaração em nome do Consórcio, esta poderá ser apresentada de forma única, por intermédio da empresa líder, e assinada pelos respectivos Representantes Credenciados.

36. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 – TABELA I, LINHAS K.3, K.5 E K.7

Registro do fundo e qualificação do administrador e do gestor na CVM. Está correto o entendimento de que o registro do fundo e de seu regulamento e a qualificação do administrador e do gestor perante a CVM poderão ser comprovados pela ficha cadastral e pelo comprovante de registro obtidos no site da CVM e pelo ato declaratório de autorização do administrador e do gestor?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. As linhas K.3, K.5 e K.7 da Tabela I do Anexo 6 exigem, respectivamente, o comprovante de registro do fundo na CVM, o comprovante de registro do regulamento perante o Registro de Títulos e Documentos competente ou a CVM e o comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor perante a CVM, sem restringir o meio de prova. Assim, a ficha cadastral e o comprovante de registro obtidos no sítio da CVM e o ato declaratório de autorização do administrador e do gestor podem ser apresentados para esse fim, cabendo à Comissão avaliar a suficiência dos documentos no exame do Volume 1 (item 14.2 do Edital).

37. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 – TABELA I, LINHAS K.2 E K.8; ANEXO 8 – TABELA III

Documentos exigidos do gestor. O Anexo 6 exige do gestor a prova de contratação e a certidão de falência. A Tabela III do Anexo 8 exige certidões apenas "em nome do administrador". Está correto o entendimento de que (i) do gestor serão exigidas somente a prova de contratação, que pode ser a indicação no regulamento ou na ficha cadastral da CVM, a qualificação na CVM e a certidão de falência; e (ii) as certidões fiscais e trabalhistas serão exigidas apenas do fundo, no CNPJ próprio, e do administrador?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, com as seguintes observações.

Nos termos do item K da Tabela I do Anexo 6, em se tratando de fundo de investimento, deverão ser apresentados, em relação ao gestor, quando houver:

(i) prova de sua contratação, nos termos do item K.2, admitindo-se, para essa finalidade, a indicação no regulamento do fundo ou na ficha cadastral perante a CVM;

(ii) comprovante de sua qualificação perante a CVM, conforme item K.7; e

(iii) certidão negativa de falência da gestora, conforme item K.8, que também exige a apresentação da certidão correspondente à administradora do fundo.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, a Tabela III do Anexo 8 estabelece expressamente que, no caso de fundos de investimento, os documentos previstos nos itens B a F deverão ser apresentados em nome do administrador, não havendo exigência de apresentação dessas certidões em nome do gestor.

Ressalta-se, ainda, que o item A da referida Tabela exige a comprovação da inscrição no CNPJ tanto do fundo de investimento quanto de seu administrador.

Assim, não serão exigidas do gestor as certidões de regularidade fiscal e trabalhista previstas na Tabela III do Anexo 8.

38. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL – ITENS 12.13 E 12.16; MANUAL DA B3 – "FUNDO DE INVESTIMENTO"

Garantia de Proposta prestada por fundo consorciado. O Manual da B3 admite garantia em nome do administrador, do gestor ou do próprio fundo, conforme o regulamento. Está correto o entendimento de que, em consórcio, a garantia prestada por fundo consorciado poderá ter como tomador o fundo, o administrador ou o gestor, desde que identifique o fundo, o consórcio, todas as consorciadas e seus percentuais?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Em consórcio, o Edital veda a garantia em que o tomador seja o próprio Consórcio, admitindo instrumento em nome de uma consorciada ou instrumentos distintos, um por consorciada (item 12.16 do Edital). Para fundo de investimento, o Manual de Procedimentos da B3 admite a garantia em nome do administrador, do gestor ou do próprio fundo, observado o regulamento, devendo o nome do fundo constar da descrição do instrumento. Em todos os casos, a garantia deve obrigatoriamente assegurar a responsabilidade de todo o Consórcio (sendo vedado o instrumento que garanta apenas a participação isolada de uma consorciada) e indicar de forma expressa a denominação do Consórcio, a razão/denominação social de todas as consorciadas e os seus respectivos percentuais de participação no certame.

39. REPRESENTANTES DAS PROPONENTES E DECLARAÇÕES — ANEXO 8.3

Órgão indicado na declaração do art. 7º, XXXIII, da Constituição. O modelo diz que o Proponente está "em situação regular perante o Ministério da Fazenda" quanto ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho de menores. Está correto o entendimento de que a menção ao Ministério da Fazenda é erro material e de que a declaração pode citar o Ministério do Trabalho e Emprego ou não mencionar órgão específico?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

40. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 8.3

Declaração do art. 7º, XXXIII, da Constituição para fundos. Solicita-se confirmar que a consorciada que seja fundo, sem empregados, pode declarar que a exigência da Declaração do Anexo 8.3 não se aplica

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Em razão da natureza jurídica dos fundos de investimentos, os requisitos do Edital para participação no Leilão devem ser preenchidos pela(s) empresa(s) administradora(s)/gestora(s) do fundo. Assim, caso aplicável, além dos documentos/declarações exigidos no Edital em nome do administrador, o fundo de investimentos Proponente poderá apresentar, em caráter complementar, eventual declaração ou documento equivalente em seu nome.

41. REMUNERAÇÃO À B3 — EDITAL – ITENS 19.3(VI), 21.1, 21.2 E 21.4; ANEXO 5 (MANUAL B3) – "REMUNERAÇÃO DA B3"

Pagamento da remuneração da B3. O Edital trata o pagamento da remuneração da B3 como condição para assinar o CCVA. O Manual o trata como condição para assinar o TERMO ADITIVO. O item 21.1 não indica data-base, informada apenas no item 21.4 (abril/2026). Solicita-se esclarecer (i) qual é o momento correto da condição consistente no pagamento à B3; e (ii) contra quem o boleto será emitido no caso de consórcio sem corretora (líder, consorciada indicada ou sociedade do item 19.3(i)).

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) o pagamento integral da remuneração da B3 constitui condição para a celebração do Contrato de Compra e Venda, conforme o item 19.3, "vi", do EDITAL. A referência do Manual à assinatura do TERMO ADITIVO não afasta essa exigência anterior.

(ii) Para emissão do boleto, após a homologação do certame, a B3 encaminhará comunicação à PROPONENTE para validação do valor da remuneração e indicação dos dados da consorciada em nome da qual o boleto deverá ser emitido.

43. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL – ITENS 10.3, 10.5 E 10.5.1

Entrega dos Volumes 1 e 3 em arquivo ZIP. No PC 1/2026, a ANTT admitiu a entrega do VOLUME 3 em PDF ou em ZIP contendo PDFs. O Edital nº 3/2026 exige arquivos PDF e permite dividir o volume em tomos. Está correto o entendimento de que (i) os Volumes 1 e 3 poderão ser entregues em um único arquivo ZIP, e (ii) o Proponente vencedor, caso seja um consórcio, poderá entregar o VOLUME 3 em um único arquivo ZIP, com subpastas por consorciada, em qualquer caso sem necessidade da numeração contínua do item 10.5.4?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que, os VOLUMES 1 e 3 deverão ser apresentados eletronicamente na Plataforma de Leilões da B3 em arquivos PDF, podendo cada VOLUME ser dividido em tomos caso seu tamanho exceda as limitações da Plataforma, conforme os itens 10.5 e 10.5.1 do EDITAL.

A utilização de arquivo ZIP para agrupamento dos PDFs não afasta as demais exigências de apresentação. Em todos os casos, as páginas com conteúdo deverão ser numeradas sequencialmente, mantida a numeração contínua no respectivo VOLUME, inclusive quando dividido em tomos ou organizado em subpastas por consorciada, conforme o item 10.5.4 do EDITAL

44. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CCVA – CLÁUSULA 3.2.1

Contratos com Partes Relacionadas. A cláusula 3.2.1 atribui à Vendedora a rescisão dos contratos com Partes Relacionadas listados em anexo. Está correto o entendimento de que (i) a lista será formada exclusivamente com base no que a Vendedora divulgar no Data Room; e (ii) contratos não listados e identificados depois serão rescindidos pela Vendedora em 30 dias, com todos os ônus a seu cargo?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos do item 4.3 do Doc. 03 do Manual de Procedimentos de Diligência, a Vendedora e a SPE deverão disponibilizar no Data Room todos os contratos celebrados com Partes Relacionadas, independentemente de seu valor.

A relação de contratos a ser incorporada ao anexo do Contrato de Compra e Venda de Ações deverá refletir os instrumentos identificados no âmbito do procedimento de diligência prévia, não se limitando necessariamente àqueles inicialmente disponibilizados pela Vendedora. A ausência de divulgação de determinado contrato não afasta, por si só, as responsabilidades previstas nos instrumentos aplicáveis.

Conforme a cláusula 3.2.1 do CCVA, a Vendedora deverá promover, previamente à Troca de Administração, a rescisão dos contratos com Partes Relacionadas relacionados no respectivo anexo, mediante instrumentos escritos acompanhados de quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis.

Excetuam-se dessa obrigação os contratos cuja manutenção seja expressamente autorizada pela Compradora, mediante manifestação formal, com prévia ciência da ANTT e, quando exigida, sua anuência.

(ii) Não há previsão contratual de prazo de 30 (trinta) dias para a rescisão de contratos com Partes Relacionadas não relacionados no anexo e identificados posteriormente.

Na hipótese de identificação de contratos não divulgados, a apuração das responsabilidades da Vendedora deverá observar as disposições do Capítulo V do CCVA, especialmente as cláusulas 5.1 e 5.3, relativas às hipóteses de indenização por descumprimento de obrigações contratuais, violação de declarações e garantias e existência de passivos ou contingências não regularmente divulgados.

A eventual obrigação de indenização estará sujeita às condições, aos prazos e às exceções previstos no CCVA, não decorrendo automaticamente da identificação posterior do contrato a obrigação de rescisão no prazo de 30 dias.

45. REIDI — EDITAL – ITEM 13.3; TERMO ADITIVO – ALOCAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS.

REIDI. O item 13.3 do Edital estabelece que a Proposta Econômica Escrita deverá considerar o valor do desconto decorrente dos benefícios fiscais do REIDI, conforme a legislação pertinente, até o final do Prazo da Concessão.

Considerando que a Reforma Tributária prevê a substituição progressiva da sistemática atualmente aplicável por CBS e IBS, que o regime jurídico do REIDI poderá produzir efeitos sobre esses novos tributos, e que o referido item 13.3 alude à consideração do REIDI até o final do Prazo da Concessão, solicita-se confirmar:

(i) Está correto o entendimento de que, para fins da Proposta Econômica Escrita, os Proponentes deverão considerar a desoneração dos investimentos promovidas pelo REIDI compreendendo inclusive o período posterior à implementação da Reforma Tributária, dada a aplicabilidade do REIDI, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2025?

(ii) Caso se entenda que os efeitos e aplicabilidade do REIDI sobre CBS e IBS devam ser desconsiderados desde logo na Proposta Econômica Escrita, solicita-se esclarecer quais premissas tributárias deverão ser adotadas pelos Proponentes.

RESPOSTA:

i) Sim, o entendimento está correto. Como regra geral, deve-se considerar o entendimento de que, para fins de apresentação das propostas, deve prevalecer a sistemática tributária adotada na prática na data de envio da proposta, e que eventuais modificações decorrentes da Reforma Tributária que resultem em impacto efetivo e comprovado na equação originalmente pactuada poderão ensejar reequilíbrio.

ii) Item prejudicado, tendo em vista o esclarecimento prestado no item (i).

46. REIDI — EDITAL – ITEM 13.3; TERMO ADITIVO – ALOCAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

REIDI. Considerando que o item 13.3 do Edital determina a consideração dos benefícios fiscais do REIDI até o final do Prazo da Concessão, está correto o entendimento de que a não obtenção, a não renovação ou a impossibilidade de manutenção do benefício, por motivos não imputáveis à Concessionária, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em seu favor, de modo a compensar integralmente o aumento da carga tributária em relação às premissas adotadas na Proposta Econômica Escrita?

Em caso de resposta negativa, solicita-se esclarecer como esse risco deverá ser considerado pelos Proponentes, diante da exigência de incorporação dos benefícios do REIDI à proposta durante todo o Prazo da Concessão.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Alterações legislativas ou regulamentares posteriores à Proposta Econômica Escrita que afetem o REIDI constituem risco do Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.3.2 da minuta do Termo Aditivo, desde que comprovado o impacto direto na Concessão. A não obtenção ou a perda do benefício por descumprimento dos requisitos legais pela Concessionária, bem como os demais eventos não alocados ao Poder

Concedente na cláusula 22 da minuta do Termo Aditivo, constituem risco da Concessionária e devem ser considerados pela Proponente na formulação de sua Proposta Econômica Escrita, nos termos do item 13.4 do Edital.

47. RISCO TRIBUTÁRIO — EDITAL – ITEM 13.3; TERMO ADITIVO – ALOCAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

Impactos da Reforma Tributária.

Nos termos do item 13.3, incisos (v) e (vi), do EDITAL, a PROPOSTA ECONÔMICA deverá considerar o TERMO ADITIVO e o desconto, no valor dos investimentos do PER, proveniente dos benefícios fiscais do REIDI até o final do PRAZO DA CONCESSÃO. O item 13.4 veda reivindicação futura para incluir valores não considerados na proposta.

A subcláusula 22.3.2 do TERMO ADITIVO atribui ao Poder Concedente o risco de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com impacto direto comprovado, exceto o imposto sobre a renda. A subcláusula 19.7.2(b) pressupõe que a TBP considera ISSQN de 5% em todos os municípios. Essa premissa, contudo, não consta do item 13.3 do EDITAL, que tampouco fixa a data-base da legislação tributária para fins da subcláusula 22.3.2.

Considerando que a Reforma Tributária, embora promulgada, encontra-se em implementação escalonada, entendemos que a PROPOSTA ECONÔMICA deve considerar exclusivamente os tributos, bases de cálculo, alíquotas e benefícios fiscais efetivamente exigíveis na data de entrega dos Volumes, incluindo ISSQN de 5% para todos os municípios, sendo essa data o marco da legislação vigente para fins da subcláusula 22.3.2 do TERMO ADITIVO. Está correto esse entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Esclarece-se que a Proposta Econômica Escrita deve considerar exclusivamente a sistemática tributária vigente e praticada na data de sua apresentação, observando estritamente as alíquotas e tributos efetivamente exigíveis (incluindo o ISSQN de 5% e os benefícios do REIDI), sem antecipar efeitos futuros ainda não implementados da CBS ou do IBS. A data de envio da proposta constitui o marco temporal vinculante da legislação tributária para fins de aplicação do regime de riscos da subcláusula 22.3.2 do Termo Aditivo.

48. RISCO TRIBUTÁRIO — EDITAL – ITEM 13.3; TERMO ADITIVO – ALOCAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

Impactos da Reforma Tributária. Entendemos que as alterações da Reforma Tributária que modifiquem, para mais ou para menos, a carga tributária da Concessão ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da subcláusula 22.3.2 e da cláusula 23 do TERMO ADITIVO. Incluem-se, em especial:

(i) a substituição gradual do PIS, da COFINS e do ISSQN pela CBS e pelo IBS, inclusive durante o período de transição; (ii) a alteração ou supressão dos benefícios do REIDI previstos no item 13.3(vi) do EDITAL; e (iii) a extinção do ISSQN e o consequente afastamento da subcláusula 19.7.2(b) do TERMO ADITIVO. Tais alterações não se confundem com a variação de custos de insumos atribuída à Concessionária pela subcláusula 22.3.1(h) do TERMO ADITIVO. Esse entendimento está correto?

Caso contrário, solicitamos que se esclareça: (a) a data-base da legislação tributária a ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA e para efeito da subcláusula 22.3.2 do TERMO ADITIVO; (b) as premissas tributárias aplicáveis, inclusive quanto a ISSQN, CBS e IBS; e (c) o tratamento contratual dos efeitos da Reforma Tributária sobre a Concessão.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que a Proposta Econômica Escrita deve considerar exclusivamente a legislação tributária vigente na data de sua apresentação, aplicando-se o ISSQN de 5% para todos os municípios e a fruição do REIDI no PER, sem antecipar efeitos futuros ainda não implementados da CBS e do IBS. A data de entrega da proposta constitui o marco temporal vinculante da legislação para fins da subcláusula 22.3.2 do Termo Aditivo. Dessa forma, alterações supervenientes decorrentes da Reforma Tributária que modifiquem a carga tributária incidente sobre as receitas da Concessão ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante comprovação do impacto direto e do nexo causal no caso concreto. Por outro lado, variações em impostos incidentes

diretamente sobre os custos de insumos das obras do PER constituem risco da Concessionária (subcláusula 22.3.1(viii)), ressalvada a compensação prevista no Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo (Anexo 15).

49. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULA 5.5

Compensações ambientais de outros trechos. Considerando que as obrigações de compensação ambiental vinculadas às licenças emitidas em nome da CONCEBRA abrangem a totalidade do empreendimento, inclusive os trechos das Rotas do Zebu e Sertaneja, que concentram as maiores intervenções de duplicação e os custos mais expressivos de compensação ambiental, favor confirmar se está correto o entendimento de que as obrigações e os respectivos custos atribuíveis a esses trechos serão integralmente assumidos pelas concessionárias que atualmente os exploram, ainda que as licenças permaneçam formalmente em nome da CONCEBRA, não cabendo à CONCEBRA ou ao adquirente de seu controle qualquer responsabilidade por tais obrigações ou custos.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A Concessionária deverá cumprir as condicionantes ambientais referentes ao Sistema Rodoviário objeto da concessão, inclusive as preexistentes e aquelas decorrentes de licenças obtidas ou solicitadas por terceiros ou pelo Poder Concedente, assumindo os respectivos dispêndios, conforme as subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 do Termo Aditivo.

Caberá à futura concessionária promover, junto ao órgão ambiental competente, a transferência de titularidade das licenças ambientais. Também, conforme o caso, deverá atuar junto ao órgão ambiental nos procedimentos de retificação/segregação de licenças ambientais com suas respectivas condicionantes, de acordo com o objeto de cada concessão.

Caberá à PROPONENTE, no âmbito da due diligence, consultar as informações disponíveis sobre a situação atual das licenças e solicitar os esclarecimentos pertinentes pelos canais previstos nos documentos editalícios.

50. CAPEX E INVESTIMENTOS — EDITAL, ITEM 2.3, MEF

Detalhamento de rubricas do MEF. Na aba "CAPEX" e "CAPEX-Detalhado" de do arquivo "MEF_Rota_Pequi_26.08.2026 (1).xlsb", estão apresentados os valores anuais de CAPEX da concessão, distribuídos por rubricas. No entanto, praticamente todos os valores estão com números colados diretamente nas planilhas. Deste modo, solicitamos a abertura das premissas e cálculos considerados para a projeção dos valores de CAPEX apresentados, de forma a permitir a compreensão dos valores estimados para cada rubrica.

RESPOSTA:

Os documentos solicitados não integraram o rol de documentos que foram objeto de análise na SecexConsenso durante o processo de repactuação contratual. Esclarece-se que o MEF disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

51. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULAS 16.10.1 E 17.1

Data-base dos custos. Considerando que as cláusulas 16.10.1 e 17.1 do Termo Aditivo estabelecem custos a serem considerados na elaboração da Proposta Econômica Escrita, sem indicar expressamente a respectiva data-base, solicita-se confirmar se está correto o entendimento de que os valores nelas previstos estão referenciados a julho de 2023, em consonância com a data-base adotada para os demais valores do projeto. Caso contrário, solicita-se informar a data-base aplicável a cada um desses valores e os critérios de atualização a serem observados pelos Proponentes, de modo a assegurar a uniformidade das premissas e a comparabilidade das propostas.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Conforme disposto na subcláusula 1.4.1 do Termo Aditivo, todos os valores expressos no Contrato estão referenciados a preços de julho de 2023, salvo indicação expressa em contrário. Essa regra abrange os montantes anuais previstos nas subcláusulas 16.10.1 e 17.1 do Termo Aditivo, que estabelecem sua atualização pelo IRT.

52. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULAS 19.1.12

Referência incorreta. Entendemos que a cláusula 19.1.12 do Termo Aditivo está com erro na referência. Favor confirmar qual a referência correta.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A subcláusula 19.1.12 do Termo Aditivo contém erro material de referência cruzada. As hipóteses de Reclassificação Tarifária constam da cláusula 19.4, a que a subcláusula 19.1.12 remete, e a referência será corrigida.

53. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULAS 19.3

Degraus tarifários. A cláusula 19.3 do Termo Aditivo estabelece os degraus tarifários a partir do 13º e 25º mês, sendo que eles seriam aplicados a partir das Revisões Ordinárias. No entanto, a cláusula 19.7.2 do Termo Aditivo prevê a primeira Revisão Ordinária 6 meses após o fim do primeiro ano de concessão, ou seja, no mês 18. Além disso, as revisões seguintes seriam feitas de forma anual sempre no mesmo mês. Com isso, há um descasamento entre a data prevista para o degrau (mês 13 e mês 25) e a data da aplicação (mês 18 e mês 30). Favor esclarecer se deve ser considerado o degrau apenas na data da Revisão Ordinária ou se os meses anteriores são reequilibrados na própria revisão.

RESPOSTA:

Os Degraus Tarifários d1 e d2 produzirão efeitos econômico-financeiros a partir do 13º e do 25º mês de Concessão, respectivamente, desde que demonstrado o cumprimento da meta prevista na subcláusula 19.3.2. Eventual defasagem entre esses marcos e a efetiva aplicação dos degraus na Tarifa de Pedágio, por ocasião das Revisões Ordinárias, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da subcláusula 19.3.3.

54. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULAS 19.4.2

Reclassificação tarifária. Com relação à reclassificação tarifária, a Cláusula 19.4.2 permite a reclassificação dos trechos originalmente duplicados ao final do 1º ano, mas com aplicação prevista apenas na Revisão Ordinária. Está correto o entendimento de que a referida diferença deve ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Eventual defasagem entre o final do 1º Ano de Concessão e a efetiva aplicação da Reclassificação Tarifária dos trechos originalmente duplicados na Tarifa de Pedágio ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da subcláusula 19.4.3(c).

55. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULAS 19.6

Implementação do Free Flow. A Cláusula 19.6 do Termo Aditivo estabelece a prerrogativa de implantação do Free Flow enquanto a 22.2.3 (c) estabelece que o risco de evasão seria alocado ao Poder Concedente. Está correto o entendimento de que, em caso de implantação do Free Flow, o Poder Concedente assumirá integralmente do risco de evasão?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A subcláusula 22.2.3, alínea “a”, atribui à Concessionária o risco de perda de Receita Tarifária por evasão, ressalvada a alínea “c”, que aloca ao Poder Concedente os impactos decorrentes da implantação do Free Flow por sua determinação, incluindo o comprovado aumento de evasão.

Assim, a implantação do sistema não transfere, por si só, integralmente o risco de evasão ao Poder Concedente. Deverão ser observadas as disposições contratuais, a regulamentação aplicável e as condições do termo aditivo previsto na subcláusula 19.6.1, alínea “c”.

56. FLUXO DE CAIXA MARGINAL — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO – CLÁUSULAS 23

Taxa para reequilíbrio via Fluxo de Caixa Marginal. A Cláusula 23 do Termo Aditivo estabelece a recomposição do reequilíbrio via Fluxo de Caixa Marginal mas não define a taxa a ser adotada, fazendo apenas alusão à regulamentação da ANTT. Favor esclarecer qual seria a taxa para descontar esse fluxo, indicando se deve ser considerado o próprio WACC do leilão ou se a taxa pode eventualmente variar a depender de flutuações de mercado.

RESPOSTA:

A subcláusula 23.6.1 determina que o processo de recomposição em razão da inclusão de obras e serviços no escopo do Contrato será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, nos termos de regulamentação específica da ANTT. Já no art. 87 da Resolução nº 6.032/2023 define-se que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, as receitas, os dispêndios e demais valores marginais que, por qualquer razão, forem diferidos no fluxo de caixa da concessão serão corrigidos pelo índice de reajuste da tarifa e por taxa de desconto decorrente do custo médio ponderado de capital (regulatory weighted average cost of capital - WACC Regulatório), nos termos da regulamentação da ANTT vigente, calculado conforme metodologia aprovada pela Diretoria. A taxa aplicável será a do WACC regulatório vigente no momento da recomposição, podendo diferir da taxa considerada originalmente no leilão.

PROTOCOLO: 50505.162979/2026-43

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 01:19:00

1. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL – ITEM 9.2.1

O item 9.2.1 do Edital prevê que:

"As CORRETORAS CREDENCIADAS poderão representar as PROPONENTES perante a B3 na entrega de todos os documentos requeridos neste EDITAL e nos atos da SESSÃO PÚBLICA do PROCESSO COMPETITIVO."

Entende-se, portanto, que a contratação de Corretora Credenciada é opcional, sendo a apresentação do Contrato de Intermediação exigida apenas se a Proponente optar por ser representada por Corretora Credenciada. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

2. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL - ITEM 9.2.2.

O item 9.2.2 do Edital prevê que:

"O contrato de intermediação entre a CORRETORA CREDENCIADA e a PROPONENTE terá o conteúdo mínimo especificado no MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3." O Manual de Procedimentos, por sua vez, dispõe que:

"os poderes dos representantes legais das Corretoras Credenciadas serão verificados no sistema da B3". "na ausência da atualização cadastral da Corretora Credenciada junto à B3, deverão ser entregues pela Corretora Credenciada documentos que comprovem seus poderes de representação no interior do Volume 1".

Entende-se, portanto, que, se o cadastro da Corretora Credenciada estiver atualizado perante a B3, os poderes dos seus signatários serão verificados diretamente no sistema da B3.

Nesse caso, fica dispensada a apresentação, no Volume 1, dos atos societários e/ou procurações da Corretora Credenciada mencionados no item 9.2.2 do Edital, quando a Corretora estiver devidamente cadastrada.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O cadastro atualizado da Corretora Credenciada perante a B3 não dispensa a apresentação dos atos societários e/ou procurações comprobatórios dos poderes de seus signatários, exigidos pelo item 10.2.2 do Edital. Conforme o item 5.4 do Edital e o tópico "Prevalência do Edital" do Manual de Procedimentos do Leilão, as disposições do Edital prevalecem em caso de conflito com o Manual.

3. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL - ITENS 13.3.IV

MINUTA DO TERMO ADITIVO - 15.7, 22.3.2, 23.4.2.B

O item 13.3.iv do Edital prevê, dentre outras especificidades, que a Proposta Econômica deve considerar como premissas todas as obrigações assumidas pela proponente em decorrência da consumação do processo competitivo.

Por sua vez, a Cláusula 15.7 da minuta do Termo Aditivo prevê que a Concessionária é responsável pelos encargos tributários resultantes da sua execução. De forma complementar, a Cláusula 22.3.2 prevê que os "riscos decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais" serão de responsabilidade do Poder Concedente "desde que seu impacto direto na Concessão seja comprovado".

Portanto, a regra estabelecida é que a proposta deve considerar a legislação tributária vigente na época da licitação, com as respectivas alíquotas. Em compensação, caso sejam criados, alterados ou extintos tributos, e que essas alterações tenham impacto na concessão, essa variação será de responsabilidade do Poder Concedente, sendo direito da Concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro.

Considerando essa lógica contratual somada à iminente implementação da Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que consolida relevante alteração na legislação tributária, com variação a maior da alíquota de diversos tributos que incidem diretamente na exploração da concessão, especialmente em relação aos custos, investimentos e receitas, e, ainda, considerando o início da fase de "testes" para a cobrança de Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) em 2026, entende-se que:

i)

(i) as alterações promovidas pela Reforma Tributária que impactarem na execução do Contrato de Concessão serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, incluindo a cobrança de novos tributos em fase de "testes" e transição. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

(ii) O reequilíbrio seguirá o rito previsto na cláusula 23.4.2.b, que prevê a aplicação do Fator C para impactos exclusivos na receita ou verba da Concessionária, considerando as hipóteses do Anexo 6, que, por sua vez, aloca como uma das hipóteses a alteração de receita decorrente de redução ou aumento da alíquota do ISSQN e do PIS e COFINS. Em caso negativo, favor esclarecer.

(iii) Por lógica e correlação, para a variação em demais tributos não previstos expressamente no Contrato e no Anexo 6, também será aplicado o Fator C. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. (i) Alterações promovidas pela Reforma Tributária que, comprovadamente, venham a impactar a execução do Contrato serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da subcláusula 22.3.2. (ii) e (iii) A promoção do reequilíbrio econômico-financeiro dependerá de análise do caso

concreto para verificar quais os mecanismos contratuais existentes são mais apropriados, tendo como requisito a demonstração do impacto das alterações tributárias realizadas.

4. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — EDITAL – ANEXO 8
ITEM 5.1

O Item 5.1 do Anexo 8 do Edital prevê que a Proponente deverá comprovar, por meio do balanço patrimonial indicado no item C da Tabela II, que na data estabelecida para a entrega dos Envelopes:

"A PROPONENTE deverá comprovar, por meio do balanço patrimonial indicado no item C da Tabela II acima, que, da data prevista no cronograma para a entrega VOLUME 3, possui patrimônio líquido de, no mínimo, R$ 282.605.082,30 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta centavos), com data-base de julho de 2023, atualizado pelo IPCA, com base na variação do número-índice no período entre maio de 2023 e dois meses antes do mês previsto no CRONOGRAMA para a data prevista para ENTREGA DOS DOCUMENTOS, observadas as regras específicas dos itens 5.2 e 5.3 abaixo para entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e fundos de investimento, respectivamente."

Entende-se, portanto, que a referida obrigação de comprovação de patrimônio líquido mínimo poderá ser feita exclusivamente por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício financeiro, aprovados em assembleia geral ou de sócios, conforme o caso, observadas as regras para cada tipo de licitante.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto quanto aos documentos exigidos para comprovação, nos termos do item C da Tabela II do Anexo 8 - Volume 3 do Edital, observadas as regras específicas dos itens 5.2 e 5.3. Essa previsão não afasta o atendimento ao patrimônio líquido mínimo na data indicada no item 5.1 nem o dever de comunicar fatos impeditivos das condições de qualificação, conforme o item 23.3 do Edital.

5. CONTAS DA CONCESSÃO — MINUTA DE TERMO ADITIVO – CLÁUSULAS 1.1.1. "S" E 8.1.7.

Em referência ao item 1.1.1. "s" da minuta de Termo Aditivo, o termo "Conta de Ajuste" é definido como:

"Conta de Ajuste: conta bancária de titularidade da Concessionária e de movimentação restrita, aberta perante o Banco Depositário e movimentada somente com autorização da ANTT, utilizada para o depósito de valores gerados pela Concessão e para o recebimento de aportes de terceiros, públicos ou privados, permitida a sua utilização no âmbito do Ajuste Final de Resultados, do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo e do Desconto de Usuário Frequente e de reequilíbrios econômico-financeiros, na forma deste Contrato."

Com isso, verifica-se que a finalidade da Conta de Ajuste também incorporará o recebimento de "aportes de terceiros".

Nesse âmbito, conforme estabelece a Cláusula 8.1.7.c, a Conta de Ajuste poderá ser utilizada para o recebimento do ressarcimento por terceiro responsável, dos custos de remoção ou realocação de interferências localizadas dentro da faixa de domínio.

Dessa forma, entendemos que quaisquer outros aportes não expressamente previstos que porventura sejam realizados por terceiros na concessão, como por exemplo aqueles correspondentes a valores de indenização devidos à União, deverão ser realizados por meio da Conta de Ajuste.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer. Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento no âmbito do projeto Rota dos Sertões, aduzindo que "Conforme se verifica na minuta de contrato, especialmente nas subcláusulas 8.1.8 e 12.1, dentre as hipóteses admitidas de aportes de terceiros estão os recursos posteriormente ressarcidos referentes às atividades de remoção ou realocação de Interferências e aportes provenientes de outros contratos de concessão. Todavia, quaisquer outros aportes não expressamente previstos que porventura sejam realizados por terceiros na concessão, como por exemplo aqueles correspondentes a valores de indenização devidos à União, deverão ser realizados por meio da Conta de Ajuste." (Item nº 4, Protocolo nº 50505.030159/2026-93, Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital nº 01/2026).

RESPOSTA:

Conforme se verifica na minuta do Termo Aditivo, especialmente nas subcláusulas 8.1.7 (c) e 12.1, dentre as hipóteses admitidas de aportes de terceiros estão os recursos posteriormente ressarcidos referentes às atividades de remoção ou realocação de Interferências e aportes provenientes de outros contratos de concessão. Todavia, quaisquer outros aportes não expressamente previstos que porventura sejam realizados por terceiros na concessão, como por exemplo aqueles correspondentes a valores de indenização devidos à União, deverão ser realizados por meio da Conta de Ajuste.

6. LICENÇAS AMBIENTAIS — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULA 5.1.2. E 5.1.3.

Em referência às Cláusulas 5.1.2. e 5.1.3 da Minuta do Termo Aditivo, a futura Concessionária deverá adotar as providências necessárias perante os órgãos ambientais competentes, em vista da obtenção, manutenção, renovação ou regularização das licenças ambientais vigentes, bem como cumprir com as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis.

Considerando a importância do tema que poderá ter repercussões na elaboração das propostas econômicas das Proponentes, solicitam-se informações sobre quais são as condicionantes ambientais já determinadas pelos órgãos ambientais em relação ao Sistema Rodoviário, bem como o cronograma e o andamento de cumprimento de tais condicionantes.

Adicionalmente, favor disponibilizar as licenças ambientais, bem como outros documentos relevantes, para que as Proponentes possam avaliar corretamente as obrigações, sua extensão e os riscos decorrentes dessa previsão contratual, a fim de preservar a transparência e publicidade das informações da Concessão.

RESPOSTA:

É de responsabilidade da Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, inclusive referentes a terras indígenas, comunidades quilombolas e sítios arqueológicos, e arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, observando o compartilhamento de risco previsto na subcláusula 5.6 do Contrato. Adicionalmente, esclarece-se que as informações e os documentos relativos à SPE e à Concessão necessários à elaboração das propostas serão disponibilizados no Data Room, nos termos do Edital.

7. LICENÇAS AMBIENTAIS — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULA 5.1.3.E 5.6.1

Nos termos da Cláusula 5.1.3 da Minuta do Termo Aditivo, a futura Concessionária será responsável pelo cumprimento de todas as condicionantes já existentes, ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, inclusive referentes a terras indígenas, comunidades quilombolas e sítios arqueológicos. Com isso, deverá arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente.

Nesse âmbito, entende-se que todos os custos a serem eventualmente desembolsados pela Concessionária, vinculados não somente ao cumprimento das condicionantes ambientais de terras indígenas, comunidades quilombolas

e sítios arqueológicos, mas também à transferência de obras em andamento, estão cobertos pelo montante previsto na Cláusula 5.6.1 de R$ 49.467.867,82 para cumprimento das condicionantes de licenças ambientais.

Dessa forma, caso sejam necessários outros valores superiores ao previsto na cláusula 5.6.1, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Além disso, com relação aos sítios arqueológicos, entendemos que a Concessionária será responsável somente por aqueles reconhecidos pelo Iphan ou demais órgãos de proteção ao patrimônio histórico até a data de publicação do Edital de Processo Competitivo nº 3/2026. Assim, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro no caso de custos e condicionantes referentes à descoberta de novos sítios arqueológicos.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Caso contrário, esclarecer o procedimento que será adotado para o compartilhamento de riscos.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. (i) O montante previsto na subcláusula 5.6.1 da minuta do Termo Aditivo destina-se aos dispêndios com o cumprimento das condicionantes referidas na subcláusula 5.1.3, inclusive as relativas a terras indígenas, comunidades quilombolas e sítios arqueológicos e as derivadas de licenciamento realizado previamente à assinatura do Termo Aditivo (subcláusula 5.5), não abrangendo outros custos de obras em andamento. Os valores que excederem esse montante serão compartilhados, cabendo ao Poder Concedente a recomposição de 80% (oitenta por cento) do excedente, nos termos das subcláusulas 5.6.2 e 22.6.3. (ii) A identificação de achados arqueológicos não contemplados nas atuais licenças ambientais nem indicados como responsabilidade da Concessionária constitui risco do Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.6.2, alínea (c), não se adotando como critério o reconhecimento pelo Iphan até a publicação do Edital.

8. INTERFERÊNCIAS — MINUTA DO TERMO ADITIVO -CLÁUSULA 8.1.7.

Segundo as Cláusulas 8.1.7 (b) e (c) da Minuta do Termo Aditivo, é estabelecido que:

"No caso de Interferências de infraestruturas que ocupam regularmente a faixa de domínio e que a remoção ou realocação pelo terceiro responsável não seja realizada em prazo compatível com a execução das obrigações de investimento constantes do PER, a Concessionária poderá, mediante autorização da ANTT, executar as obras de remoção ou realocação, fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro."

"(...) os recursos posteriormente ressarcidos pelo terceiro responsável pelas Interferências deverão ser depositados na Conta de Ajuste." Entretanto, o reequilíbrio econômico-financeiro realizado na forma do item 8.1.7 (b) não se confunde com o eventual ressarcimento realizado por terceiro.

Sendo assim, entendemos que, se após o reequilíbrio em favor da concessionária houver o ressarcimento por parte do terceiro, esse valor será tão somente depositado na Conta de Ajuste.

Favor confirmar se os nossos entendimentos estão corretos. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A subcláusula 8.1.7, (c), da Minuta do Contrato visa evitar que a Concessionária seja duplamente ressarcida. Assim, os recursos posteriormente ressarcidos pelo terceiro responsável pelas Interferências deverão ser depositados na Conta de Ajuste, nos termos do referido dispositivo.

9. SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO — MINUTA DO TERMO ADITIVO – CLÁUSULA 8.1.8.

A Cláusula 8.1.8 da Minuta do Termo Aditivo estabelece a responsabilidade da Concessionária pela manutenção e custos com consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos.

Nesse sentido, entendemos que a Concessionária não será responsável pelos custos de manutenção e consumo de energia das estruturas de iluminação pública que, embora cadastradas como interferências irregulares antes da assinatura do Termo Aditivo, forem removidas e realocadas pela própria Concessionária.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

A Concessionária será responsável somente pelos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos no Sistema Rodoviário, conforme previsto no PER. Cumpre ainda destacar que a Concessionária se responsabilizará pelas providências e pelos custos associados à realocação ou à remoção das interferências necessárias para a execução das obras e serviços previstos no Contrato.

10. VERIFICADOR INDEPENDENTE — MINUTA DO TERMO ADITIVO – CLÁUSULA 9.4.4

A Cláusula 9.4.4 da Minuta do Contrato estabelece que a contratação do Verificador Independente será realizada, em regra, pela Infra S.A.; contudo, na hipótese de impossibilidade de contratação pela Infra S.A., a Concessionária poderá assumir essa responsabilidade.

Para a contratação pela Concessionária, a Cláusula 9.4.5 do Contrato de Concessão estabelece que deverá ser apresentada, pela Concessionária, uma lista tríplice de Verificadores Independentes, a ser submetida à análise da ANTT.

Especificamente a alínea (i) da Cláusula 9.4.5 prevê que a ANTT poderá vetar os Verificadores indicados pela Concessionária através de decisão fundamentada, "tendo em vista o seu histórico de relacionamento com a Agência e potencial conflito de interesses".

Entretanto, a redação da Cláusula fornece um caráter subjetivo à possibilidade de vedação, uma vez que não há critérios claros quanto ao referido "histórico de relacionamento com a Agência".

Desta forma, entendemos que eventual decisão de vedação de contratação do Verificador Independente pela ANTT deverá ser fundamentada em critérios sólidos e objetivos, não sendo aceita a mera fundamentação baseada em critérios subjetivos de relacionamento. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Conforme o disposto na subcláusula 9.4.5, alínea (a), a ANTT detém competência para vetar os Verificadores indicados pela Concessionária, mediante decisão fundamentada, considerando o histórico de relacionamento com a Agência e a existência de potencial conflito de interesses, com base no disposto no Contrato, no Regulamento sobre Concessões da Agência e nos princípios aplicáveis à Administração Pública.

11. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULA 16.3.

A Cláusula 16.3 da Minuta do Termo Aditivo prevê que a ANTT terá acesso irrestrito a dados relativos aos contratos celebrados pela Concessionária, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à Concessão.

Em vista das garantias constitucionais ligadas à proteção de dados confidenciais e sigilosos, entende-se que o dispositivo em questão não contempla as informações protegidas por sigilo fiscal e, ainda, por segredos comerciais e industriais.

Ressalta-se que a ANTT esclareceu, em projetos recentes, que "Eventuais sigilos fiscais ou segredos comerciais e industriais serão analisados caso a caso, e os documentos poderão ser classificados como sigilosos ou terem seu acesso restrito, conforme a legislação e a regulamentação aplicável" (Edital nº 01/2026, esclarecimento nº 6 do Protocolo nº 50505.030159/2026-93).

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A Cláusula 16.3 é clara ao prever o acesso irrestrito da ANTT aos dados e informações acerca dos contratos celebrados pela Concessionária, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à Concessão. Eventuais sigilos fiscais ou segredos comerciais e industriais serão analisados caso a caso, e os documentos poderão ser classificados como sigilosos ou terem seu acesso restrito, conforme a legislação e a regulamentação aplicável.

12. RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULA 16.10.

Em referência à Cláusula 16.10 da Minuta do Termo Aditivo, nota-se a inclusão do conceito "Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual" a ser pago pela Concessionária, no montante de R$ 8.072.048,04 (oito milhões, setenta e dois mil, quarenta e oito reais e quatro centavos), a ser atualizado pelo IRT, para a cobertura de despesas com a gestão contratual, como apoio, consultoria, equipamentos, supervisão, monitoração e outros, conforme indicação e regulamentação da ANTT.

Entendemos que o Poder Concedente prestará contas sobre a utilização do montante pago pela Concessionária.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso positivo, qual será a frequência? Caso essa frequência esteja estabelecida em regulamentação específica da Agência, favor esclarecer qual é o seu número. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

A utilização dos Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual será objeto de prestação de contas pela ANTT, em conformidade com os instrumentos e a periodicidade definidos em regulamentação específica da Agência.

13. FREE FLOW — MINUTA DO TERMO ADITIVO – CLÁUSULA 19.6.1.

A Cláusula 19.6.1 da minuta de Termo Aditivo prevê a possibilidade de implantação de sistema de arrecadação de Tarifa de Pedágio na modalidade Free Flow. Nesse sentido, o item c da mesma cláusula estabelece que "a inclusão no Contrato de sistema de arrecadação de Tarifa de Pedágio na modalidade Free Flow deverá ocorrer mediante assinatura de Termo Aditivo".

Por sua vez, a Deliberação ANTT nº 69/2025 aprovou a "minuta referencial de termo aditivo", sendo esta uma minuta padronizada e aplicável a todas as concessões.

Especificamente o artigo 2º da Deliberação prevê que "a minuta referencial poderá ser ajustada para atender a peculiaridades de cada contrato de concessão, mediante justificativa técnica, desde que mantidas suas diretrizes fundamentais quanto à alocação de riscos e sistemática de reequilíbrio econômico-financeiro".

Considerando se tratar de "minuta referencial", entendemos que o termo aditivo poderá ser adaptado para incorporar as particularidades do caso concreto.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

Ressalta-se que a ANTT confirmou o entendimento no âmbito do projeto Rota dos Sertões, aduzindo que "Sim, o entendimento está correto." (Item nº 22, Protocolo nº 50505.030159/2026-93, Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital nº 01/2026)..

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O termo aditivo referencial aprovado pela Deliberação ANTT nº 69/2025 não se aplica ao presente projeto, uma vez que disciplina especificamente a substituição da obrigação de construção e operação de novas praças físicas de pedágio pela implantação e operação de pórticos. Trata-se de hipótese distinta da migração definitiva de todo o sistema de cobrança para a modalidade Free Flow, mediante acordo entre as Partes, prevista na subcláusula 19.6.1, a qual deverá observar, além do Termo Aditivo, as regras de migração estabelecidas no Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR), conforme alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 6.079/2026.

14. FREE FLOW — MINUTA DO TERMO ADITIVO – CLÁUSULA 19.6.1.

De acordo com os itens 6.1 e 6.2 da minuta referencial de Termo Aditivo prevista na Deliberação ANTT nº 69/2025, o saldo de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da substituição das praças físicas de pedágio pelo sistema de pedágio eletrônico em livre passagem (Free Flow) será apurado pela diferença entre: (i) o somatório do CAPEX e do OPEX das praças de pedágio previstos no Contrato original; e (ii) o somatório do CAPEX e do OPEX associados à implantação e operação dos pórticos de cobrança eletrônica.

Tal metodologia pressupõe, um cenário de substituição superveniente de uma estrutura originalmente implantada, com posterior apuração de saldo de reequilíbrio contratual.

Ocorre que o Contrato de Concessão admite a implantação do sistema de arrecadação da Tarifa de Pedágio na modalidade Free Flow por iniciativa da Concessionária, antes do início da execução das praças de pedágio.

Assim, na hipótese de o Free Flow ser implantado desde o início da concessão, não se verifica, em tese, a substituição de uma estrutura previamente existente, o que suscita dúvida quanto à aplicabilidade da lógica de reequilíbrio prevista nos itens 6.1 e 6.2 da minuta referencial de Termo Aditivo e, sobretudo, quanto à forma adequada de precificação dessa alternativa na fase de apresentação das propostas econômicas.

Portanto, solicita-se esclarecer como deverá ser realizada a precificação da adoção do sistema de arrecadação da Tarifa de Pedágio na modalidade Free Flow nas propostas econômicas, na hipótese de sua implantação desde o início da concessão. Ou seja, se a proposta deve ser elaborada com base nas praças físicas, ou já deve contemplar a cobrança eletrônica.

RESPOSTA:

O raciocínio apresentado não está correto. O termo aditivo referencial aprovado pela Deliberação ANTT nº 69/2025 não se aplica ao presente projeto, uma vez que disciplina especificamente a substituição da obrigação de construção e operação de novas praças físicas de pedágio pela implantação e operação de pórticos. Trata-se de hipótese distinta da migração definitiva de todo o sistema de cobrança para a modalidade Free Flow, admitida na subcláusula 19.6.1, a qual deverá ser precedida, nos termos de sua alínea (a), de estudos destinados a avaliar a vantajosidade e os custos de implementação da infraestrutura de equipamentos e sistemas necessários à transição para o Sistema de Livre Passagem. Ademais, esclarece-se que a eventual migração deverá ser formalizada mediante celebração de termo aditivo específico, observadas as disposições contratuais e as regras de migração estabelecidas no Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR), conforme alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 6.079/2026. Essas condições deverão, portanto, ser consideradas pelos proponentes na formulação de suas propostas econômicas.

15. PENALIDADES — MINUTA DO TERMO ADITIVO – CLÁUSULA 21.4.E 16.6

Nos termos da Cláusula 21.4 da minuta do Termo Aditivo, para fins de aplicação das penalidades contratualmente previstas, a contagem da mora iniciará a partir da data em que a concessionária tiver ciência da inconformidade contratual.

Nesse sentido, entendemos que a contagem da mora iniciar-se-á a partir da data de recebimento da primeira notificação formal da ANTT, na forma prevista na Cláusula 16.6 da minuta do Termo Aditivo, que dê à Concessionária o conhecimento inequívoco da irregularidade apontada pelo Poder Concedente.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Nos termos da subcláusula 21.4 a contagem da mora dar-se-á a partir da data em que a Concessionária teve ciência da inconformidade. Nesse sentido, a concessionária pode ter ciência por várias formas, que não exclusivamente pela notificação formal citada.

16. FREE FLOW — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULAS 22.2.3.(C) E 19.6.2

Conforme estipulado pela Cláusula 22.2.3 (c), o Poder Concedente ficará responsável pelos impactos positivos e negativos resultantes da implementação do Sistema de Livre Passagem para arrecadação da Tarifa de Pedágio, ou outro sistema que possa surgir, por determinação do Poder Concedente, incluindo o comprovado aumento de receita e de evasão.

Contudo, a Cláusula 19.6.2 estabelece obrigações para a Concessionária decorrentes da instituição do Sistema de Livre Passagem, especificamente fornecimento de informações, custos e providências relativas à postagem de autos de infração lavrados pela ANTT e fornecimento de meios eletrônicos.

Assim, para fins de nivelamento na formulação das propostas econômicas, entende-se que:

(i) os custos diretos e indiretos relacionados à identificação do usuário infrator e à postagem dos autos de infração previstos na Cláusula 19.6.2 da minuta do Termo Aditivo, somente serão de responsabilidade da Concessionária caso ela opte por implantar o pedágio eletrônico antes do início da operação das praças de pedágio, na forma da cláusula 19.6.1. Apenas nessa hipótese esses custos deverão ser considerados na elaboração de sua proposta econômica; e

(ii) caso a implantação do Sistema de Livre Passagem seja determinada pelo Poder Concedente, os valores gastos pela Concessionária com os custos previstos na cláusula 19.6.2 da minuta do Termo Aditivo serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro integral em seu favor, e caberá ao Poder Concedente arcar com todos os impactos decorrentes dessa implantação.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

(i) Não, o entendimento não está correto. Os custos relacionados à identificação e à notificação dos usuários infratores não deverão ser considerados na formulação da proposta econômica da Proponente. Esclarece-se que, na eventualidade de migração para o Sistema de Livre Passagem (Free Flow), será celebrado termo aditivo específico, conforme previsto na subcláusula 19.6.1(c), no qual serão disciplinados os encargos, as obrigações, a alocação de riscos e os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrentes da implantação do sistema, observada a regulamentação vigente da ANTT.

(ii) Sim, o entendimento está correto. Na hipótese de implantação por determinação do Poder Concedente, os custos previstos na subcláusula 19.6.2, bem como os demais impactos positivos e negativos decorrentes da migração do sistema de cobrança, constituem risco alocado ao Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.2.3(c), sendo passível de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

17. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULA 22.3.1.(H)

Segundo a cláusula 22.3.1 (h) da Minuta do Contrato, a Concessionária ficará responsável por qualquer alteração nos custos dos insumos requeridos para a realização das obras e serviços especificados no PER, o que inclui mudanças nos impostos e contribuições aplicáveis a esses insumos, observados os termos e limites definidos no Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo, conforme estabelecido no Anexo 14.

O Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumos, previsto no Anexo 14 do Contrato, será aplicável, até o limite de 30% da Receita Tarifária. A Concessionária poderá, por outro lado, em até 24 meses contados da Data de Assunção, informar seu interesse em ativar o referido mecanismo, definindo o percentual escolhido, até o limite de 30% da receita. Ainda, como condição para aplicação do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de

Insumo em favor da futura Concessionária, esta deverá ter concluído ao menos 90% das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER até o momento da sua aferição, nos termos do item 2.5 do Anexo 14.

Entende-se que a condição prevista no item 2.5 do Anexo 14 deve ser entendida de forma proporcional, ou seja, que o Mecanismo poderá ser aplicado em favor da Concessionária se esta tiver concluído ao menos 90% das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER, no montante estabelecido no cronograma de obras e investimentos até aquela data.

Ainda, entende-se que, caso haja aumento no custo de insumos decorrente de obrigações não previstas originalmente no Contrato e no PER, o valor de eventual desequilíbrio econômico-financeiro será calculado via Fluxo de Caixa Marginal, nos termos do art. 84 do RCR 3. Favor confirmar se nossos entendimentos estão corretos. Em caso negativo, favor esclarecer.

Ressalta-se que a ANTT confirmou o entendimento no âmbito do projeto Rota Sertaneja, aduzindo que "Sim, o entendimento está correto, a Concessionária deverá ter concluído ao menos 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER até o momento da sua aferição. Quanto à inclusão de obrigações não previstas no PER, os investimentos necessários serão calculados por meio do fluxo de caixa marginal." (Item nº 32, Protocolo nº 50505.050410/2025-55, Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, Edital nº 04/2025).

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária deverá ter concluído ao menos 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER até o momento da sua aferição. Quanto à inclusão de obrigações não previstas no PER, os investimentos necessários serão calculados por meio do Fluxo de Caixa Marginal, mantida a alocação, à Concessionária, do risco de alteração nos custos de insumos, nos termos do item (h) da subcláusula 22.3.1.

18. LICENÇAS AMBIENTAIS — MINUTA DO TERMO ADITIVO - CLÁUSULAS 22.6.3 E 5.6.1.

A subcláusula 22.6.3 da Minuta do Termo Aditivo estabelece um compartilhamento dos riscos associados à variação nos custos e investimentos para cumprir as condicionantes das licenças, permissões e autorizações da Concessão, de forma que a Concessionária assumirá 20% (vinte por cento) dos dispêndios que extrapolarem o valor limite estabelecido na subcláusula 5.6.1, enquanto o Poder Concedente será responsável por 80% (oitenta por cento) do excedente.

Entendemos que, na hipótese de atrasos decorrentes de alterações de projeto propostas ou determinadas pela ANTT, ou de qualquer outro evento ao qual a Concessionária não tenha dado causa: (i) a Concessionária não será responsabilizada; (ii) os custos adicionais não serão objeto de compartilhamento; e (iii) todos os custos, nessa hipótese, serão de responsabilidade do Poder Concedente.

Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Quando a alteração de projeto caracterizar fato da Administração e provocar impacto nos custos de execução do Contrato, será observado o direito à recomposição previsto na subcláusula 22.5.2, inciso (c). Essa previsão não abrange os custos de ajustes dos próprios projetos, atribuídos à Concessionária pela subcláusula 7.2.3.

A ausência de causa imputável à Concessionária não significa, por si só, que ela esteja dispensada de responsabilidade por atrasos ou que todos os custos adicionais sejam atribuídos ao Poder Concedente. Cada evento deverá ser examinado conforme a alocação de riscos do Contrato, inclusive o compartilhamento dos custos de condicionantes ambientais previsto nas subcláusulas 5.6 e 22.6.3, quando aplicável.

19. CONSTITUIÇÃO DA SPE — EDITAL

Como é de conhecimento, os projetos de concessão estruturados pela ANTT apresentam elevado grau de maturidade jurídica e forte padronização regulatória. Isso garante maior atratividade aos projetos e possibilita a apresentação de propostas mais competitivas.

Nesse contexto, em projetos recentes, a ANTT previu expressamente a possibilidade de a adjudicatária constituir uma holding intermediária que figure como única controladora da Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução da concessão:

"A Adjudicatária poderá constituir sociedade com natureza holding intermediária que possua a condição de única controladora da SPE que atuará como Concessionária, desde que seja mantida a relação de controle dessa sociedade com a Adjudicatária, estando eventuais trocas de controle nessas relações sujeitas à anuência da ANTT nos termos do Contrato."

Referida disposição está presente, inclusive, no recente projeto CN3 (Edital de Concessão nº 02/2026). A previsão reflete as melhores práticas adotadas em projetos de infraestrutura de grande porte, permitindo que fundos de investimento e outros grupos econômicos estruturem suas participações por meio de holdings intermediárias não operacionais, destinadas a centralizar a gestão de concessões, a governança societária, a tomada de decisões estratégicas e a realização de aportes de capital.

Diante disso, considerando o tratamento conferido pela ANTT em projetos recentes, entendemos que poderá ser utilizada desde a adjudicação, como veículo controlador direto da concessionária, uma holding não operacional destinada à gestão de SPEs rodoviárias, independentemente de se tratar de sociedade a ser constituída especificamente para o Processo Competitivo ou de holding não operacional já existente no grupo econômico, com o intuito de centralizar a gestão da Concessionária.

O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que a Proponente Vencedora (Adjudicatária ou Compradora) poderá utilizar sociedade com natureza de holding intermediária não operacional como única controladora direta da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Concessionária. Essa holding intermediária poderá ser tanto uma sociedade a ser especificamente constituída quanto uma sociedade já existente no grupo econômico (como uma subsidiária integral), não sendo necessário que tenha sido criada exclusivamente para este certame. É indispensável a manutenção do vínculo de controle direto da holding pela Adjudicatária ou consorciadas (observada, no caso de consórcio, a proporcionalidade da participação), ficando eventuais trocas de controle sujeitas à prévia e expressa anuência da ANTT.

20. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 6

Uma vez que o item K.4 da Tabela I do Anexo 6 do Edital, já exige a apresentação do "Regulamento do fundo de investimento (e suas posteriores alterações, se houver)", entendemos que não há necessidade de se apresentar ato constitutivo propriamente dito (leia-se: a ata de constituição do fundo), conforme previsto no item K.1 da mesma tabela. Nosso entendimento está correto?

Destacamos que, no âmbito da licitação do Edital de Concessão nº 05/2025 (Rota Gerais) a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: "Sim, o entendimento está correto" (item 28, Protocolo nº 50505.004692/2026-08, Edital de Concessão nº 05/2025 – Rota Gerais).

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a necessidade de apresentação do ato constitutivo caso esse já tenha sido integralmente suplantado por alteração posterior de seu regulamento.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

21. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 6

O item K.2 da Tabela I do Anexo 6 exige que os fundos de investimento apresentem "prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício.". Nesse sentido, entendemos que a prova de contratação do gestor pode ser feita pela indicação no Regulamento do Fundo e Ficha de Cadastro CVM?

Destacamos que, no âmbito da licitação do Edital de Concessão n° 01/2026 (Rota dos Sertões), a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: "A prova da contratação do gestor, exigida no item B, da Tabela IV, do item 6, do Anexo 5 ao Edital, poderá ser realizada por meio da indicação do gestor no regulamento do fundo de investimento e da apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes emitida pela CVM, além de outros documentos que atestem a deliberação conjunta dos "prestadores de serviços essenciais." (item 25, Protocolo nº 50505.031471/2026-02, Edital de Concessão nº 01/2026 – Rota dos Sertões).

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A comprovação poderá ser feita por meio de Regulamento vigente do Fundo e pela ficha cadastral atualizada da CVM, acompanhadas, quando cabível, de outros documentos que atestem efetivamente a contratação do gestor, nos termos do Edital.

22. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 6

O item K.3 da Tabela I do Anexo 6 exige que os fundos de investimento apresentem "comprovante de registro do fundo de investimento na CVM". Nesse sentido, entendemos que a comprovação do registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá ser feita mediante a apresentação da "Ficha de Cadastro de Participantes" e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no site da CVM?

Destacamos que, no âmbito da licitação do Edital de Concessão n° 01/2026 (Rota dos Sertões), a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: "Sim, o entendimento está correto. Basta a comprovação do registro do fundo de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsto no item 6.C do Anexo 5, mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participante e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no site da CVM." (item 23, Protocolo nº 50505.031471/2026-02, Edital de Concessão nº 01/2026 – Rota dos Sertões).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Basta a comprovação do registro do fundo de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme previsto no Anexo de Documentos de Qualificação do Edital, mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no sítio eletrônico da CVM.

23. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 6

Referente à regularidade jurídica de fundos de investimento, entendemos que o Fundo de Investimento poderá ser representado pelo gestor ou pelo administrador, conforme previsto em seu regulamento registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O entendimento está correto?

Destacamos que, no âmbito da licitação do Edital de Concessão n° 01/2026 (Rota dos Sertões), a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: "Sim, o entendimento está correto." (item 26, Protocolo nº 50505.031471/2026-02, Edital de Concessão nº 01/2026 – Rota dos Sertões).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

24. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 6

Referente à regularidade jurídica de fundos de investimento, entendemos que a comprovação da qualificação do administrador e do gestor do Fundo de Investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá ser realizada através da apresentação dos dados cadastrais e do Ato Declaratório da CVM publicado no Diário Oficial. O entendimento está correto?

Destacamos que, no âmbito da licitação do Edital de Concessão n° 01/2026 (Rota dos Sertões), a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: "Sim, o entendimento está correto. A apresentação dos dados cadastrais da administradora e/ou gestora do fundo junto a CVM, bem como o Ato Declaratório da CVM publicado em Diário Oficial atende a exigência do item 6, alínea "g", do Anexo 5 do Edital." (item 27, Protocolo nº 50505.031471/2026-02, Edital de Concessão nº 01/2026 – Rota dos Sertões).

RESPOSTA:

Sim, desde que a documentação permita verificar a regularidade da situação perante a Autarquia, conforme aplicável.

25. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 8

Entendemos que fundos de investimento não deverão apresentar certidão negativa de pedido de falência, autofalência e recuperação judicial (Tabela II, item A, do Anexo 8 do Edital), visto que esta certidão já será apresentada por sua administradora e gestora (quando aplicável), como requisito de comprovação de sua qualificação jurídica.

Nesse sentido, cabe lembrar que os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica, sendo inaplicáveis a estas entidades as medidas previstas na Lei Federal nº 11.101/2005. Nosso entendimento está correto?

Destacamos que a ANTT confirmou o entendimento no âmbito do Edital de Concessão nº 03/2025 (Lotes 3 e 6 do Paraná): "Sim, o entendimento está correto" (Item 70, Protocolo nº 50505.045835/2025-42, Edital de Concessão nº 03/2025 (Lotes 3 e 6 do Paraná).

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

26. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — EDITAL – ANEXO 8

Em licitações de grande porte como a prevista neste Edital, a formação de parcerias estratégicas entre operadores e investidores é uma prática comum no setor. Essas parcerias são essenciais para lidar com a elevada complexidade operacional, a necessidade de expertise técnica especializada e o significativo volume de investimentos exigidos.

Para formalizar essas parcerias, é comum utilizar veículos de investimento na forma de holdings não operacionais, cujo objeto social se limita à participação em Sociedades de Propósito Específico (SPEs) voltadas para projetos de infraestrutura rodoviária. O veículo de investimento representa a parceria estratégica, atuando como o licitante formal nas concorrências, enquanto os acionistas diretos — os parceiros estratégicos — fornecem capital e expertise.

O patrimônio líquido desses veículos aumenta progressivamente à medida que obtêm novas concessões, adquirem participações em SPEs e se estabelecem como plataformas de investimento no setor. Em um exemplo ilustrativo, após a formação de uma parceria entre operador e investidor, é criado um veículo de investimento com o objetivo exclusivo de participar em projetos rodoviários. Para cumprir o requisito de patrimônio líquido mínimo previsto no edital, é fundamental permitir o uso da documentação econômico-financeira de seus acionistas.

Esta medida não compromete a idoneidade econômico-financeira do veículo. Os recursos destinados à execução da concessão, como o aporte de capital social mínimo, a composição da estrutura de capital da SPE e outras obrigações contratuais, provêm diretamente dos acionistas, e não do próprio veículo. Inclusive, a ANTT já adotou esse entendimento em certames anteriores, como nos projetos Rota Gerais, BR-381/MG, Rota do Zebu, Lotes 1, 2, 3 e 6 das Rodovias do Paraná e CN2 – Rota Agro, aceitando a comprovação do patrimônio líquido mínimo com base nos documentos dos acionistas da proponente.

Considere-se que o mesmo veículo, já vencedor de uma Concessão, esteja interessado em participar da licitação em análise. Embora atenda a todos os demais requisitos de qualificação, pode não cumprir isoladamente o patrimônio líquido mínimo estipulado no item 5.1 do Anexo 8, pois trata-se de uma plataforma de investimentos ainda em consolidação. Nesses casos, para promover a competitividade e sem risco ao Poder Concedente, é legítimo comprovar o patrimônio líquido com base nos acionistas, desde que: (i) O veículo seja uma holding não operacional; (ii) Seu objeto social seja restrito à participação em projetos rodoviários como sócio ou acionista de SPEs; (iii) A documentação seja apresentada em nome dos acionistas e atenda integralmente aos requisitos do Anexo 8 do Edital.

Esse procedimento não compromete o cumprimento das exigências de subscrição e integralização do capital social mínimo da futura SPE, nem o atendimento das obrigações de investimento, conservação e manutenção da concessão. O patrimônio líquido mínimo exigido permanecerá plenamente garantido pelos acionistas da licitante. Caso o veículo possua dois ou mais acionistas, a comprovação deverá seguir a regra de proporcionalidade aplicável a consórcios, conforme item 5.1.i do Anexo 8, considerando-se a participação societária de cada acionista no capital social da proponente.

Nesse contexto, o Anexo 8 do Edital estabelece, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação, por parte do Proponente, de patrimônio líquido mínimo de R$ 282.605.082,30. Sendo assim, para veículos societários com natureza de holding não operacional, cujo objeto social seja especificamente a participação, como sócia ou acionista, em sociedades de propósito específico voltadas a projetos de infraestrutura rodoviária, entendemos que a comprovação de qualificação econômico-financeira poderá ser realizada através do patrimônio líquido de seus acionistas controladores diretos ou indiretos, o que poderá ocorrer:

(a) para acionistas sociedades anônimas, mediante apresentação do último balanço patrimonial e respectivo demonstrativo de resultados, conforme previsto no item C da Tabela II do Anexo 8; e

(b) para acionistas fundos de investimento, mediante (i) patrimônio líquido do fundo de investimento, apurado em seu balanço patrimonial ou apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários; (ii) valor total do capital subscrito do fundo de investimento, apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) comprovação de compromissos de investimento firmados após o encaminhamento à Comissão de Valores Mobiliários do último Informe Trimestral, nos termos do item 5.3.

O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Destaca-se, ademais, que a ANTT confirmou o referido entendimento no âmbito do projeto Rota Gerais (Edital de Concessão nº 05/2025), em resposta ao Pedido de Esclarecimento referente ao Item 18, Protocolo nº 50505.004795/2026-60, nos seguintes termos: "O entendimento está correto. A comprovação do patrimônio líquido mínimo do item 7 do Anexo 5, por meio da documentação dos acionistas da Proponente, embora não expressamente prevista no Edital, pode ser admitida para sociedade empresária constituída para participar de projetos rodoviários como acionista de sociedades de propósito específico, desde que atendidas as demais exigências do Anexo 5".

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no Edital, por meio da documentação dos acionistas da Proponente, embora não expressamente prevista no Edital, pode ser admitida para sociedade empresária constituída para participar de projetos rodoviários como acionista de sociedades de propósito

específico (holding não operacional), desde que atendidas as demais exigências do Anexo de Documentos de Qualificação.

27. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 8

Entendemos que a comprovação do registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários poderá ser feita mediante a apresentação da "Ficha de Cadastro de Participantes" e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no próprio site da CVM. Nosso entendimento está correto?

Destacamos que, no âmbito da licitação regida pelo Edital de Concessão n° 05/2025 (Rota Gerais) a resposta da ANTT ao mesmo questionamento foi: "Sim, o entendimento está correto. De acordo com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), a exigência de registro do regulamento do fundo de investimentos perante o Registro de Títulos e Documentos não é mais necessária. Basta a comprovação do registro do fundo de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsto no item 6.C do Anexo 5, mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participante e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no site da CVM." (Edital nº 05/2025 – Rota Gerais – Protocolo nº 50505.004692/2026-08, item 29).

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser enviada

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

28. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL – ANEXO 8

Os fundos de investimento não mantêm empregados diretos, contando apenas com prestadores de serviços especializados, com os quais não guardam vínculo empregatício. Neste sentido, entendemos que, em razão de sua natureza jurídica, os fundos de invesimentos estão dispensados da apresentação de documentos e declarações referentes à obrigações trabalhistas, uma vez que não são aplicáveis, especificamente os seguintes: (i) certidão de regularidade junto ao FGTS; (ii) certidão negativa de débitos trabalhistas; e (iii) declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Quanto ao Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), não há dispensa de apresentação em razão da natureza jurídica do fundo de investimento ou da inexistência de empregados diretamente contratados por ele.

Com efeito, os itens B e E da Tabela III do Anexo 8 estabelecem expressamente que, no caso de fundo de investimento, os respectivos documentos deverão ser apresentados em nome do administrador. Assim, a exigência não recai sobre o fundo de investimento, mas sobre seu administrador, conforme a regra específica prevista no Edital.

Quanto à declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, prevista no item B da Tabela V do Anexo 8, também não se reconhece dispensa automática de apresentação. Considerando, contudo, a natureza jurídica dos fundos de investimento e a inexistência de empregados diretamente contratados pelo fundo, admite-se que a declaração seja apresentada pelo administrador, na qualidade de seu representante, em nome do fundo, com a indicação expressa dessa circunstância.

Dessa forma, os fundos de investimento deverão apresentar o Certificado de Regularidade perante o FGTS e a CNDT em nome de seu administrador, nos termos dos itens B e E da Tabela III do Anexo 8, bem como a declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, admitida sua apresentação pelo administrador, em nome do fundo, com a adequação de seu conteúdo à inexistência de empregados diretamente contratados.

29. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL – ANEXO 10

A definição de "Perda", nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital), inclui custos e despesas para cumprir obrigações "determinadas por Autoridade Governamental competente, inclusive pela ANTT", com o fim de sanar irregularidades decorrentes de fatos geradores anteriores à Data de Fechamento. Ao mesmo tempo, a definição exclui lucros cessantes, danos indiretos e prejuízos "meramente reflexos".

Nesse sentido, entendemos que são "Perdas" indenizáveis, e não danos indiretos ou reflexos, as seguintes consequências regulatórias de fatos anteriores ao Fechamento, entre outras:

i) multas, penalidades e sanções aplicadas pela ANTT ou por outras Autoridades Governamentais, inclusive as aplicadas após a Data de Fechamento; ii) descontos de reequilíbrio, reduções tarifárias ou aplicação de fatores redutores; iii) custos de refazimento de obras e de cumprimento de condicionantes ambientais ou regulatórias. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Multas, penalidades e sanções aplicadas pela ANTT ou por outras Autoridades Governamentais poderão ser enquadradas na definição contratual de "Perda", inclusive quando aplicadas após a Data de Fechamento, desde que decorrentes de eventos abrangidos pelas hipóteses de indenização previstas no CCVA.

(ii) Descontos de reequilíbrio, reduções tarifárias e fatores redutores não constituem, automaticamente, Perdas Indenizáveis. Seu enquadramento dependerá da natureza e dos efeitos concretos da medida, observada a exclusão contratual de lucros cessantes, danos indiretos e prejuízos meramente reflexos, sem prejuízo das exceções expressamente previstas na definição de "Perda".

(iii) Os custos de refazimento de obras e de cumprimento de condicionantes ambientais ou regulatórias poderão constituir Perdas, quando efetivamente incorridos para sanar irregularidades, vícios ou descumprimentos decorrentes de fatos anteriores à Data de Fechamento e abrangidos pelas obrigações de indenização previstas no CCVA.

Em todos os casos, o reconhecimento do direito à indenização dependerá da demonstração da responsabilidade da Vendedora e do atendimento às hipóteses, condições, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA, especialmente nas cláusulas 5.1 a 5.5.

Ressalta-se que a própria definição de "Perda" excepciona a exclusão de lucros cessantes e danos indiretos quando decorrentes de condenação definitiva, obrigação imposta por decisão judicial, arbitral ou administrativa definitiva, ou acordo celebrado com a anuência da Parte Indenizadora, em decorrência direta do evento indenizável.

30. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL – ANEXO 10

A Seção 4.2 (Declarações e Garantias da Vendedora) do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital) contém diversas disposições referentes à SPE.

A referida seção inclui exceções às declarações e garantias com base nas informações divulgadas ao Comprador no âmbito do Processo Competitivo e da due diligence, tal como a Cláusula 4.2.15 (Regularidade da Documentação Societária): "A Vendedora declara e garante que a documentação societária e contratual da SPE se encontra regularmente formalizada, válida e eficaz, ressalvadas as informações, restrições, exceções e contingências previamente divulgadas ao Comprador no âmbito do Processo Competitivo e da due diligence".

No entanto, tendo em vista que a ressalva é excessivamente ampla e que, nos termos do Contrato de Compra e Venda, as informações reveladas ao Comprador limitam o seu direito de indenização e, portanto, são de extrema relevância, entendemos que as exceções aplicáveis às declarações e garantias da Vendedora serão listadas

exaustivamente em anexos ao Contrato de Compra e Venda e informadas previamente às proponentes, atendendo à natureza objetiva das declarações e garantias.

O entendimento está correto? Em caso positivo, pedimos que indiquem as exceções aplicáveis às declarações e garantias da Vendedora. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

O CCVA não prevê a consolidação exaustiva, em anexos contratuais, das exceções aplicáveis às declarações e garantias da Vendedora.

Nos termos da cláusula 4.2.15 e do subitem 5.3(ii) do CCVA, deverão ser consideradas as informações regularmente disponibilizadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, observados os critérios estabelecidos no Manual de Diligência, especialmente em seu item 7.3.

Esclarece-se, contudo, que a divulgação de informações não implica exclusão automática e irrestrita da responsabilidade da Vendedora. A aplicação das ressalvas deverá considerar a efetiva divulgação e a possibilidade de identificação objetiva das circunstâncias relevantes mediante diligência razoável, observadas as hipóteses de responsabilidade previstas nas cláusulas 5.1 e 5.3 do CCVA, inclusive as exceções relativas a dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa, atos ilícitos e violação das declarações e garantias.

Assim, as exceções não se limitam àquelas eventualmente reproduzidas em anexos contratuais, devendo ser identificadas a partir da documentação regularmente disponibilizada no Data Room, sem prejuízo das responsabilidades expressamente assumidas pela Vendedora.

31. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL – ANEXO 10

A Cláusula 5.1 da minuta do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital) estabelece que a Vendedora assumirá a obrigação de indenizar o Comprador por perdas e danos incorridos com relação à SPE, sujeito às condições previstas no Capítulo V.

Contudo, considerando que a operação envolve a aquisição de 100% das ações, não é possível ter conhecimento sobre a efetiva condição econômico-financeira da Vendedora para arcar com tais indenizações eventualmente devidas ao Comprador. Caso a Vendedora não possua condições de arcar com eventuais indenizações, o Comprador teria de arcar com vultosos prejuízos que não decorrem de sua atuação, comprometendo as condições financeiras da SPE e possivelmente o projeto como um todo.

Dessa forma, entendemos que foi certificada a capacidade financeira da Vendedora para arcar com as obrigações de indenização eventualmente devidas no âmbito do Contrato de Compra e Venda. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que o Edital e o Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) não estabelecem certificação ou atesto, pela ANTT, da capacidade econômico-financeira da Vendedora para cumprir eventuais obrigações indenizatórias decorrentes do Capítulo V do CCVA.

A cláusula 5.1 do CCVA disciplina a responsabilidade da Vendedora pelas Perdas Indenizáveis, observadas as hipóteses, condições, limitações e procedimentos contratuais aplicáveis, sem estabelecer garantia financeira específica para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

As exigências relativas à capacidade econômico-financeira previstas na documentação do Processo Competitivo, inclusive na cláusula 4.3.4 do CCVA, referem-se à Compradora e à sua aptidão para assumir as obrigações decorrentes da operação.

As subcláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição preservam as responsabilidades assumidas pela TPI, inclusive quanto aos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão e às declarações e garantias prestadas.

O risco de inadimplemento das obrigações indenizatórias da Vendedora constitui risco próprio da operação privada de aquisição de ações, cabendo à Compradora avaliá-lo e administrá-lo no âmbito de sua diligência prévia. A eventual incapacidade financeira ou o inadimplemento da TPI não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, tampouco transferência de tais obrigações à ANTT ou ao Poder Concedente, não podendo ser invocados como fundamento para pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Permanecem preservados os direitos e as obrigações das partes nos termos do CCVA e do Termo de Autocomposição, cuja exigibilidade deverá ser observada pelas vias contratuais e legais cabíveis.

32. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL – ANEXO 10

Nos termos da Cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital), "a responsabilidade da Vendedora se limita a perdas e danos efetivamente comprovados, conforme consubstanciados em decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral definitiva, decisão administrativa definitiva e irrecorrível, ou outro documento hábil que demonstre de forma objetiva a efetiva ocorrência da Perda, ou por acordo entre as Partes".

Entretanto, entendemos que a Vendedora também deverá indenizar por custos, despesas, honorários e demais valores incorridos pelo Comprador na defesa de Demanda de Terceiro, relacionada a fatos cuja responsabilidade seja da Vendedora nos termos do Contrato, ainda que não tenha havido decisão judicial transitada em julgado, a fim de evitar o desembolso de valores pelo Comprador sem a devida indenização tempestiva. A Cláusula 6.5.4 confirma essa lógica: "A Vendedora será responsável pelos custos, despesas, honorários, condenações, multas, encargos, acordos e demais valores decorrentes da Demanda de Terceiro, desde que relacionados a fatos cuja responsabilidade lhe seja atribuída nos termos deste Contrato".

Favor confirmar se o entendimento está correto e se a indenização é devida a partir do efetivo desembolso pelo Comprador ou pela SPE, inclusive nos casos de depósitos judiciais.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto nos termos apresentados.

Esclarece-se que a cláusula 6.5.4 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA) estabelece a responsabilidade da Vendedora pelos custos, despesas, honorários, condenações, multas, encargos, acordos e demais valores decorrentes de Demanda de Terceiro, desde que relacionados a fatos cuja responsabilidade lhe seja atribuída nos termos do Contrato.

A referida disposição não implica, contudo, obrigação de ressarcimento automático ou imediato dos valores desembolsados pelo Comprador ou pela SPE durante a tramitação da demanda.

O reconhecimento da obrigação indenizatória pressupõe a efetiva comprovação de que os fatos que deram origem à Demanda de Terceiro são de responsabilidade da Vendedora, bem como de que os custos e despesas reclamados lhe são contratualmente imputáveis.

Nesse sentido, o ressarcimento deverá ocorrer após a apuração da responsabilidade da Vendedora na respectiva demanda, observados os requisitos de comprovação estabelecidos na cláusula 5.2 do CCVA, inclusive mediante decisão definitiva, outro documento hábil que demonstre objetivamente a ocorrência da Perda ou acordo entre as Partes.

Quanto aos depósitos judiciais, esclarece-se que sua inclusão no conceito contratual de "Perda" não implica obrigação de ressarcimento imediato pelo simples fato de terem sido realizados, especialmente considerando sua natureza de garantia e a possibilidade de posterior levantamento ou restituição dos valores.

Eventual ressarcimento deverá considerar o resultado da demanda, a efetiva responsabilidade da Vendedora e a destinação dos valores depositados, de modo a evitar pagamentos indevidos ou duplicidade de indenização.

Ressalta-se, ainda, que a cláusula 6.5.2 estabelece que a Parte que optar por acompanhar a Demanda de Terceiro por meio de advogados ou consultores próprios deverá suportar as respectivas despesas, observadas as demais disposições contratuais aplicáveis.

Assim, não se confirma o entendimento de que a indenização seja automaticamente devida a partir do efetivo desembolso pelo Comprador ou pela SPE, permanecendo o ressarcimento condicionado à comprovação da responsabilidade da Vendedora e ao atendimento dos requisitos e procedimentos previstos no CCVA.

33. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL – ANEXO 10

A Cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital) determina que "a responsabilidade somente poderá ser reclamada no prazo de até 12 (doze) meses da Data de Fechamento".

No entanto, a referida cláusula deixou de fazer referência expressa às exceções aplicáveis a esse prazo, previstas na Cláusula 5.5 do Anexo 10. Entendemos que as exceções previstas na Cláusula 5.5 do Anexo 10 aplicam-se ao prazo previsto na Cláusula 5.2, nos seguintes termos: "com exceção de questões decorrentes ou relacionadas (a) a atos fraudulentos, dolosos (incluindo omissão dolosa) ou praticados com má-fé; (b) à Lei Anticorrupção, (c) à hipótese de indenização prevista no item (iii) da Cláusula 5.3, e (d) à hipótese prevista no item (ii) da Cláusula 5.4, que permanecerão em vigor até o vencimento do prazo legal de prescrição previsto na Lei aplicável".

O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que o prazo geral de 12 (doze) meses, contado da Data de Fechamento, previsto na cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), deve ser interpretado em conjunto com as disposições da cláusula 5.5(i), que estabelece expressamente as exceções ao Período de Indenização.

Dessa forma, as questões decorrentes ou relacionadas a (i) atos fraudulentos, dolosos, inclusive omissão dolosa, ou praticados com má-fé; (ii) à Lei Anticorrupção; (iii) à hipótese de indenização prevista na cláusula 5.3(iii); e (iv) à hipótese prevista na cláusula 5.4(ii) permanecem sujeitas ao prazo prescricional previsto na legislação aplicável, não se lhes aplicando a limitação geral de 12 (doze) meses.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos da cláusula 5.5(i), a apresentação tempestiva de Notificação de Indenização ou o início de Reivindicação de Indenização dentro do respectivo Período de Indenização preserva a responsabilidade da Parte Indenizadora pela Perda correspondente até sua resolução definitiva, ainda que ultrapassado o referido período.

Assim, confirma-se que as exceções expressamente previstas na cláusula 5.5(i) também se aplicam ao prazo de reclamação estabelecido na cláusula 5.2, não sendo necessária alteração do CCVA, uma vez que os dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática.

34. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL – ANEXO 10

Nos termos da Cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital), a Vendedora obriga-se a indenizar o Comprador, entre outras hipóteses listadas na referida cláusula, pela "existência de passivos, contingências, obrigações, fatos ou circunstâncias relacionadas à SPE cuja causa, fato gerador ou fundamento jurídico seja anterior à Data de Fechamento, desde que tais passivos ou contingências não tenham sido regularmente divulgados pela Vendedora no Data Room até a Data-Limite de Divulgação e não fossem objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso (i)."

Entendemos que o termo "diligência razoável" do Comprador deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas fatos que decorram diretamente e de forma evidente dos documentos disponibilizados, sem exigir do Comprador diligências, perícias ou investigações além do conteúdo do Data Room. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que a expressão "diligência razoável", prevista nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), deve ser interpretada considerando as informações efetivamente disponibilizadas aos interessados durante o Processo Competitivo, especialmente no âmbito do Data Room, e as condições estabelecidas para a realização da diligência prévia.

A identificação objetiva de passivos, contingências, obrigações, fatos ou circunstâncias não se limita, necessariamente, àqueles expressamente descritos ou imediatamente evidentes em documentos individualmente considerados, podendo decorrer da análise técnica, jurídica, econômico-financeira e da avaliação conjunta das informações regularmente disponibilizadas.

Não se exige, contudo, que o Comprador identifique passivos ou contingências cuja existência não pudesse ser razoavelmente constatada a partir das informações disponibilizadas, tampouco que antecipe fatos ou circunstâncias não objetivamente identificáveis mediante diligência compatível com a natureza e as condições do Processo Competitivo.

Nesse sentido, a mera disponibilização de informações genéricas ou insuficientes não implica, por si só, que determinado passivo ou contingência tenha sido regularmente divulgado ou fosse objetivamente identificável pelo Comprador.

A aplicação das cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) deverá considerar, em cada caso, a natureza do passivo, a suficiência e a qualidade das informações disponibilizadas, a possibilidade objetiva de sua identificação mediante diligência razoável e as demais disposições contratuais pertinentes.

Ressalta-se, ainda, que a exclusão de responsabilidade prevista na cláusula 5.1(i) não se aplica às hipóteses expressamente ressalvadas na cláusula 5.1(ii), incluindo dolo, fraude, má-fé, omissão dolosa, atos ilícitos ou violação das declarações e garantias prestadas pela Vendedora.

Assim, confirma-se que a diligência razoável deve ser aferida com base nas informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo, não se acolhendo, contudo, a interpretação de que sua abrangência esteja restrita

exclusivamente a fatos que decorram de forma direta e imediatamente evidente de documentos isoladamente considerados.

35. DATA ROOM — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O presente Processo Competitivo foi viabilizado a partir do Termo de Autocomposição para modernização do Contrato de Concessão da Rodovia BR 060/153/262/GO/DF/MG – CONCEBRA S.A ("Termo de Autocomposição") celebrado entre a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. ("Concessionária"), TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("TPI"), ANTT; Tribunal de Contas da União ("TCU") e a União.

O item 5.18 do Termo de Autocomposição estabelece que a Concessionária se compromete a disponibilizar todas as informações necessárias ao mercado acerca da companhia, seguindo as regras típicas de um processo de M&A.

Neste mesmo sentido, o item 5.21 do Termo de Autocomposição estabelece obrigações à TPI "em alusão às boas práticas de processos de fusões e aquisições".

Entretanto, em que pese o Termo de Autocomposição preveja a observância às boas práticas de mercado para a realização do procedimento de due diligence, não foram disponibilizados todos os documentos da Vendedora, em desacordo com as melhores práticas desse tipo de procedimento.

Além disso, a ausência de disponibilização de documentos é injustificada, uma vez que eventuais proponentes interessadas devem solicitar acesso ao data room do projeto, mediante cadastro prévio e assinatura de termo de confidencialidade.

Desta forma, considerando que o Termo de Autocomposição determina que o processo de due diligence siga as melhores práticas de processos de fusões e aquisições, entendemos que serão devidamente disponibilizadas a íntegra dos documentos da Companhia no data room.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

As cláusulas 5.18 e 5.19 do Termo de Autocomposição estabelecem o compromisso de disponibilização das informações necessárias ao mercado para avaliação da Companhia e realização da diligência prévia, observadas as práticas usuais em operações de fusões e aquisições. Por sua vez, a cláusula 5.21 prevê a prestação de declarações e garantias pela TPI quanto à adequação e à fidelidade das informações disponibilizadas, cabendo à ANTT garantir e supervisionar o fornecimento dessas informações, nos termos da cláusula 5.22.

Essas disposições devem ser interpretadas em conjunto com o Manual de Procedimentos de Diligência, que disciplina a abrangência, as condições e os procedimentos de disponibilização dos documentos no Data Room.

Nos termos dos itens 7.2 e 7.2.1 do Manual, a Vendedora e a SPE deverão disponibilizar integralmente, desde a abertura do Data Room, os documentos relacionados no Doc. 03 – Relação dos Arquivos e Documentos Básicos para Diligência Prévia, mantendo as informações atualizadas até a Data-Limite de Divulgação, conforme o item 7.2.2.

A obrigação de disponibilização abrange a documentação exigida pelo Manual e as demais informações necessárias à realização da diligência prévia, não implicando, contudo, acesso irrestrito à integralidade de todos os documentos da Companhia, independentemente de sua natureza, relevância ou das condições específicas de divulgação.

Nesse sentido, os itens 7.2.6 e 7.2.7 do Manual estabelecem procedimentos específicos para documentos relativos a determinados procedimentos arbitrais confidenciais e para contratos de valor inferior a R$ 1.000.000,00, sem prejuízo das demais hipóteses de divulgação obrigatória previstas no Doc. 03.

Caso sejam identificados documentos ou informações necessários à diligência prévia que não estejam disponíveis no Data Room, os interessados poderão apresentar solicitações específicas no Ambiente de Perguntas e Respostas, observados os procedimentos e prazos previstos no Manual e no Cronograma do Processo Competitivo.

A ausência de disponibilização de documento cuja divulgação seja obrigatória não afasta as responsabilidades da Vendedora previstas nos instrumentos contratuais aplicáveis, observado o disposto no item 7.6 do Manual de Procedimentos de Diligência.

36. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (Anexo 10 do Edital) estabelece que a Vendedora não responderá por fatos, passivos, contingências ou circunstâncias que tenham sido divulgados no Data Room ou que "fossem objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável, com base nas informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo".

Por sua vez, o Termo de Autocomposição para modernização do Contrato de Concessão da Rodovia BR 060/153/262/GO/DF/MG – CONCEBRA S.A ("Termo de Autocomposição") celebrado entre a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. ("Concessionária"), TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("TPI"), ANTT; Tribunal de Contas da União ("TCU") e a União, que deu origem ao presente Processo Competitivo, estabelece que a TPI prestará declarações e garantias (representations and warranties) usuais em operações de M&A, responsabilizando-se por:

a) a veracidade e completude das informações prestadas no data room e durante o processo de due diligence;

b) a inexistência de passivos ocultos não declarados, ressalvados os já provisionados contabilmente;

c) a regularidade da documentação societária e contratual da SPE Concebra; e d) o cumprimento de todas as obrigações regulamentares e contratuais até a data de transferência do controle ou cessão da posição contratual. Nesse mesmo sentido, o item 7.9 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI "será responsável exclusivamente pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existam até o fechamento do data room, não foram por ela informados durante a due diligence".

Portanto, a expressão "diligência razoável" adotada pelo Contrato de Compra e Venda de Ações está em desacordo com os regramentos estabelecidos pelo Termo de Autocomposição. Dessa forma, entendemos que a "diligência razoável" deve se limitar exclusivamente às infomações disponibilizadas no data room e, portanto, toda e qualquer informação adicional não contida no data room, não será de responsabilidade da proponente vencedora. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A cláusula 5.1(i) do Contrato de Compra e Venda de Ações estabelece que a exclusão da responsabilidade da Vendedora alcança os fatos, passivos, contingências ou circunstâncias divulgados no Data Room ou objetivamente identificáveis pelo Comprador mediante diligência razoável, com base nas informações disponibilizadas durante o Processo Competitivo.

A expressão "diligência razoável" deve ser interpretada nos limites dessa previsão contratual, considerando as informações efetivamente disponibilizadas aos interessados no âmbito do Processo Competitivo, não podendo ser utilizada para atribuir à Compradora o dever de identificar passivos ou circunstâncias que tenham sido omitidos pela Vendedora e que não fossem objetivamente identificáveis a partir dessas informações.

Nesse sentido, os itens 7.3 a 7.6 do Manual de Procedimentos de Diligência estabelecem que somente serão consideradas regularmente divulgadas à Compradora as informações, os documentos e os registros disponibilizados no Data Room até a Data-Limite de Divulgação, em 27 de novembro de 2026, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no Manual.

Adicionalmente, as cláusulas 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição estabelecem responsabilidades da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão e pela veracidade e completude das informações prestadas durante a diligência prévia. A cláusula 7.9, por sua vez, atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido informados durante a diligência.

Entretanto, a ausência de divulgação de determinada informação não implica, por si só, a atribuição automática e irrestrita de todos os seus efeitos à Vendedora, devendo ser observadas as disposições específicas de alocação de responsabilidades previstas no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda de Ações.

Em particular, a cláusula 5.3(iv) do CCVA prevê a responsabilidade indenizatória da Vendedora por passivos e contingências anteriores à Data de Fechamento que não tenham sido regularmente divulgados e não fossem objetivamente identificáveis mediante diligência razoável, observadas as condições, os prazos e as exceções estabelecidos no Capítulo V.

Ressalta-se, ainda, que a transferência do controle acionário não altera a personalidade jurídica da SPE nem afasta suas obrigações perante a ANTT, devendo ser respeitada a alocação específica dos passivos prevista nos instrumentos aplicáveis.

Dessa forma, a diligência razoável não poderá fundamentar a transferência à Compradora dos ônus econômicos decorrentes de passivos cuja responsabilidade seja contratualmente atribuída à TPI, tampouco afastar os direitos indenizatórios expressamente assegurados no CCVA.

37. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — EDITAL – ANEXO 10

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O presente Processo Competitivo foi viabilizado a partir do Termo de Autocomposição para modernização do Contrato de Concessão da Rodovia BR 060/153/262/GO/DF/MG – CONCEBRA S.A ("Termo de Autocomposição") celebrado entre a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. ("Concessionária"), TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("TPI"), ANTT; Tribunal de Contas da União ("TCU") e a União.

Nesse sentido, o item 7.8 do Termo de Autocomposição estabelece que foi pactuado os saneamento dos seguintes passivos regulatórios da Concessionária perante a ANTT e a União:

a) Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados administrativamente: R$ 266.261.427,66 (duzentos e sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos);

b) Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos, no valor de R$ 210.600.462,76 (duzentos e dez milhões, seiscentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos);

c) Passivo regulatório, detalhado no Anexo 8, de R$ 948.689.321,59 (novecentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), resultante de desconto de 65% dos valores apurados, cujo saneamento ocorrerá da seguinte forma:

c.1) o valor de R$ 953.048.954,83 (novecentos e cinquenta e três milhões, quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), por meio da baixa contábil do ativo financeiro e da renúncia aos pleitos, conforme cláusula 7.3;

d) Passivo Infinita Highway: R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), data base março de 2025. Entretanto, não há informações suficientes sobre os referidos passivos regulatórios, bem como sobre a forma e responsabilidades de pagamento. Desta forma, entendemos que serão devidamente disponibilizadas todas as informações sobre os passivos regulatórios indicados no item item 7.8 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

As informações relativas aos passivos regulatórios previstos na subcláusula 7.8 do Termo de Autocomposição, incluindo sua composição, valores, condições de pagamento e responsabilidades, deverão ser consultadas no próprio Termo, em seus anexos e na documentação disponibilizada no Data Room do Processo Competitivo.

Esclarece-se que o Termo de Autocomposição estabelece mecanismos específicos para o equacionamento desses passivos, destacando-se:

(i) A assunção, pela TPI, das obrigações relativas aos PAS ativos e aos PAS julgados administrativamente, nos termos das subcláusulas 4.23 a 4.41;

(ii) O saneamento do passivo regulatório previsto no Anexo 8, mediante os procedimentos de reconhecimento, ajuste e compensação contábil estabelecidos no Termo de Autocomposição, especialmente em sua subcláusula 6.21; e

(iii) A responsabilidade da TPI pelo passivo relacionado à Operação Infinita Highway, inclusive quanto aos valores que eventualmente excedam o montante previsto na subcláusula 4.13, observadas as disposições das subcláusulas 4.14 a 4.22.

Ressalta-se que as responsabilidades relativas aos demais passivos deverão observar as disposições específicas do Termo de Autocomposição, especialmente as subcláusulas 7.9 a 7.12, não se presumindo a transferência integral à TPI de todas as obrigações anteriores à transferência de controle.

Nos termos do item 4.1(a) do Manual de Diligência, compete à Vendedora e à SPE a disponibilização das informações e documentos de sua responsabilidade no Data Room. Eventuais esclarecimentos adicionais poderão ser solicitados por meio do ambiente de perguntas e respostas, observados os procedimentos estabelecidos no referido Manual.

PROTOCOLO: 50500.061041/2026-57

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 02:16:00

1. CRONOGRAMA DO LEILÃO — 4º TA 004/2026, CL. 12.2; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.38; ANEXO 11 DO TERMO, ITEM 3.4(II); ANEXO 02 (CRONOGRAMA V3), EVENTOS 17–19 E 28–44; AVISO DO EDITAL.

Vigência do 4º TA (16/12/2026) x cronograma do certame. Solicita-se esclarecer:

(i) Qual instrumento jurídico ampara a continuidade da operação pela atual concessionária entre 17/12/2026 e a Transferência das Ações, com quais obrigações, parâmetros e penalidades;

(ii) Se a ANTT prevê antecipar etapas do Cronograma, ou prorrogar ou ajustar o 4º TA, para eliminar o intervalo; (iii) Se o Comprador terá acesso à operação, com Fase de Convivência e dados, antes da transferência.

RESPOSTA:

(i) o Termo de Autocomposição prevê a realização da Fase 1 para transferência do controle acionário da CONCEBRA e, em caso de insucesso, da Fase 2 para transferência do contrato de concessão a nova SPE.

O Termo de Autocomposição, subcláusula 3.2, "d", estabelece a data-limite de 16/12/2026 para saída da atual SPE e/ou CONTROLADORA. A adimissão excepcional de permanência do atual controlador, após essa data, subcláusula 3.2, "e", mediante análise e aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da transferência de controle. As condições de prestação dos serviços, fiscalização, garantia e penalidades são disciplinadas no Termo Aditivo de Transição, observadas suas disposições de vigência.

(ii) o item 7.2 do EDITAL prevê a possibilidade de revisão do Cronograma pela COMISSÃO diante de fatos supervenientes que possam retardar, prejudicar ou modificar o andamento do PROCESSO COMPETITIVO. Essa previsão não implica alteração automática das datas ou da vigência do Termo Aditivo de Transição.

(iii) os itens 18.3 e 18.5 a 18.5.2 do EDITAL preveem acesso às informações e acompanhamento da operação pela COMPRADORA após a adjudicação e a homologação, antes da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, observada a prévia assinatura do acordo de confidencialidade para o acesso documental. A FASE DE CONVIVÊNCIA se estende até 30 dias após a assinatura do CCVA.

2. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 (CCVA), CL. 5.1, 5.3(IV) E 6.4; TERMO, CL. 4.38 E 4.40; 4º TA, CL. 5.2; 3º TA 003/2026, CL. 1.1.

Obrigações do Termo de Autocomposição e do 4º TA, e passivos de trechos já devolvidos. Favor esclarecer os critérios que serão utilizados para definir quais obrigações (por exemplo, PAS ativos e transitados, Infinita Highway, penalidades e TROs da transição, obrigações da Fase 2) devem ser assumidos pela Vendedora ou pela SPE após o fechamento.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a definição das responsabilidades da Vendedora e da SPE após a Transferência de Controle observará a natureza de cada obrigação e a alocação de riscos estabelecida no Termo de Autocomposição, no Contrato de Concessão, em seus termos aditivos e no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

Na Fase 1, a Concebra permanece como titular do Contrato de Concessão e responsável por suas obrigações legais, regulatórias e contratuais, ressalvadas aquelas expressamente assumidas pela TPI.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes disposições:

i) PAS ativos e transitados em julgado: permanecem sob responsabilidade da TPI, que assume a condição de devedora principal, nos termos das subcláusulas 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição.

ii) Infinita Highway: a responsabilidade pelas repercussões financeiras permanece atribuída à TPI, conforme as subcláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição e a cláusula 6.6 do CCVA.

iii) Penalidades e TROs da transição: observam as disposições específicas do Termo Aditivo nº 004/2026, especialmente sua cláusula 5.2, e do Anexo 11 do Termo de Autocomposição, que atribui à TPI determinadas ocorrências e infrações relacionadas às condições de entrega dos bens.

iv) Obrigações da Fase 2: permanecem atribuídas à TPI nas hipóteses e condições previstas nas subcláusulas 4.3 e 4.38 do Termo de Autocomposição.

v) Demais passivos, inclusive os relacionados a trechos anteriormente transferidos: observarão os instrumentos específicos aplicáveis e as subcláusulas 7.9 a 7.12 e 8.4 do Termo de Autocomposição, sem prejuízo das disposições indenizatórias do CCVA.

Assim, a Transferência de Controle não implica a transferência automática ao Comprador ou à SPE das obrigações expressamente assumidas pela TPI, tampouco afasta as responsabilidades próprias da Concessionária. A atribuição de cada passivo deverá observar as disposições específicas dos instrumentos contratuais aplicáveis.

3. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 (CCVA), CL. 5.1, 5.3(IV) E 6.4; TERMO, CL. 4.38 E 4.40; 4º TA, CL. 5.2; 3º TA 003/2026, CL. 1.1.

Obrigações do Termo de Autocomposição e do 4º TA, e passivos de trechos já devolvidos. Está correto o entendimento de que passivos trabalhistas, cíveis e regulatórios ligados a trechos excluídos da concessão (antes do 3º TA) ou a fatos anteriores ao fechamento ficam com a Vendedora, mesmo que declarados no data room?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Esclarece-se que a responsabilidade pelos passivos trabalhistas, cíveis e regulatórios não é atribuída automaticamente à Vendedora em razão de sua origem anterior à Data de Fechamento ou de sua vinculação a trechos anteriormente excluídos da concessão.

Na Fase 1, conforme a subcláusula 7.11 do Termo de Autocomposição, os passivos cíveis, trabalhistas e ambientais permanecem sob responsabilidade da SPE, observadas as disposições específicas dos instrumentos contratuais aplicáveis.

Por sua vez, a subcláusula 7.9 atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido informados durante a diligência prévia, sem prejuízo das demais responsabilidades expressamente assumidas pela Vendedora.

Quanto aos passivos relacionados a trechos anteriormente excluídos da concessão, sua atribuição deverá observar os respectivos instrumentos de transferência e as disposições contratuais específicas, não sendo possível presumir a responsabilidade integral da Vendedora.

Adicionalmente, as cláusulas 5.1 e 5.3(iv) do CCVA estabelecem condições específicas para a responsabilidade indenizatória da Vendedora perante o Comprador, inclusive quanto à divulgação e à possibilidade de identificação objetiva dos passivos durante a diligência prévia.

Assim, a anterioridade do fato gerador não implica, por si só, responsabilidade da Vendedora, tampouco a divulgação no Data Room determina automaticamente a transferência ou a exclusão de responsabilidade, devendo prevalecer a alocação expressamente prevista nos instrumentos aplicáveis.

4. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOL. II, TAB. 11 (P15) E TAB. 46 (P33); PER VOL. I, ITEM 3.2.8 (P38); TERMO ADITIVO, CL. 8.6.2–8.6.3 (P39) E 19.4.6.

Contorno de Goiânia: projeto de referência, classe de projeto, traçado e reequilíbrio. No tocante ao Contorno de Goiânia, favor esclarecer:

(i) Qual estudo ou projeto serviu de referência para os quantitativos e o CAPEX do Contorno no MEF? Por exemplo, projeto do DNIT, da Infra S.A. ou estudo contratado no âmbito do BNDES. Ele será disponibilizado?

(ii) Qual classe de projeto (Manual do DNIT) a Concessionária deve adotar no Contorno: a do estudo de referência ou outra? A ANTT aceitará classe diferente?

(iii) O traçado e a extensão do PER II são vinculantes ou referenciais?

RESPOSTA:

Esclarece-se que: (i) Conforme disposto no Relatório de Solicitação de Solução Consensual (TC 024.992/2024-0), a inclusão do Contorno considerou os valores previstos no Modelo Econômico-Financeiro (MEF) da Infra S.A., com data-base de julho de 2023.

(ii) Os contornos previstos enquadram-se como pistas novas não adjacentes e, portanto, deverão atender aos requisitos estabelecidos no item 3.2.8.1 do PER Volume I. Soluções alternativas poderão ser adotadas mediante

aprovação prévia da ANTT, desde que preservem grau igual ou superior de funcionalidade e segurança viária, sem ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na subcláusula 7.4 do Termo Aditivo.

(iii) A localização, a extensão e o prazo de implantação dos Contornos estão definidos no PER Volume II, devendo as intervenções observar as disposições nele estabelecidas. Eventuais alterações deverão ser previamente submetidas à aprovação da ANTT, nos termos contratuais.

5. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOL. II, TAB. 11 (P15) E TAB. 46 (P33); PER VOL. I, ITEM 3.2.8 (P38); TERMO ADITIVO, CL. 8.6.2–8.6.3 (P39) E 19.4.6.

Contorno de Goiânia: alteração de traçado. Na audiência pública do PROCESSO COMPETITIVO, a ANTT informou que a revisão do traçado de referência é necessária. Segundo a ANTT, o traçado tem mais de uma década, "corta vários condomínios" e "torna-se inviável". Ainda segundo a ANTT, o projeto atual seguirá como referência de custos, mas caberá à futura Concessionária estudar traçado alternativo, a ser submetido a licenciamento ambiental, provavelmente com EIA-RIMA. Diante disso, solicita-se confirmar se estão corretos os entendimentos de que:

(i) uma vez aprovado pela ANTT o novo traçado do Contorno de Goiânia, a alteração decorre de exigência regulatória ou determinação do Poder Concedente, e não de iniciativa ou liberalidade da Concessionária?

(ii) se trata de alteração necessária, imposta por ato de autoridade competente, que não se enquadra nas subcláusulas 7.2.3, 7.4, 8.3.3(a) e 8.6 do TERMO ADITIVO?

(iii) a implementação do novo traçado pela Concessionária não poderá ser caracterizada como liberalidade nem implicará renúncia a direitos contratuais, inclusive para fins de reequilíbrio econômico-financeiro?

(iv) os custos e impactos da implementação do novo traçado aprovado pela ANTT serão tratados como evento de reequilíbrio a cargo do Poder Concedente, nos termos das subcláusulas 8.1.9(a) e 22.5.2(c) e da cláusula 23 do TERMO ADITIVO?

Esses custos e impactos incluem a diferença de custos em relação ao projeto de referência, os estudos e o licenciamento ambiental, as desapropriações adicionais e eventuais impactos no cronograma do PER e na Reclassificação Tarifária.

Caso os entendimentos acima não estejam corretos, solicitamos que essa D. Comissão esclareça:

(a) a natureza jurídica da alteração do traçado do Contorno de Goiânia, se obrigatória ou facultativa;

(b) o regime contratual aplicável à sua implementação, com indicação das subcláusulas do TERMO ADITIVO que a disciplinam; e (c) se e como os custos decorrentes serão considerados no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, com indicação de como as PROPONENTES deverão refleti-los nas premissas da PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

Os entendimentos não estão corretos. Esclarece-se:

(i) Não, o entendimento não está correto. A implantação do Contorno de Goiânia constitui obrigação contratual originalmente prevista no PER, não decorrendo de determinação superveniente do Poder Concedente;

(ii) Não, o entendimento não está correto. Aplicam-se à implantação do Contorno de Goiânia as disposições contratuais relativas às obras originalmente previstas no Contrato e no PER;

(iii) Não, o entendimento não está correto. A execução do Contorno constitui obrigação da Concessionária, não se caracterizando como mera liberalidade; e

(iv) Não, o entendimento não está correto. Os custos e riscos associados à execução das obras originalmente previstas deverão observar a matriz de riscos e as demais disposições contratuais aplicáveis, não constituindo, por si só, evento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Nada obstante, a Concessionária poderá propor alterações no traçado do Contorno de Goiânia, observada a necessidade de aprovação pela ANTT. A alteração do traçado, por si só, não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que somente poderá ocorrer mediante autorização prévia da ANTT, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, especialmente quando houver incremento de extensão ou alteração das obras originalmente previstas, desde que demonstrada a repercussão sobre os investimentos e custos contratuais, seja em favor da Concessionária ou do Poder Concedente, e observados os requisitos e procedimentos estabelecidos na Resolução ANTT nº 6.000/2022 e na minuta do Termo Aditivo.

6. CONTORNO DE GOIÂNIA — TERMO ADITIVO, CL. 5.1.1(A)(I), 5.2, 7.8, 22.6.1(C) E 22.6.2(A); PER VOL. II, TAB. 11 (6º ANO).

Contorno de Goiânia: responsabilidade e prazo do licenciamento ambiental. No tocante ao Contorno de Goiânia, favor esclarecer:

(i) Se o licenciamento do Contorno (LP, LI e eventuais estudos de impacto) cabe à Concessionária, e se há licença, termo de referência ou processo já aberto em nome do Poder Concedente, do DNIT ou da atual concessionária que poderá ser aproveitado;

(ii) Se o prazo do 6º ano para conclusão será ajustado se o órgão ambiental não emitir as licenças no prazo, cumpridos os requisitos da cl. 22.6.2(a), e se haverá marco contratual (por exemplo, prazo contado da LI); e

(iii) Se eventuais mudanças de projeto impostas pelo licenciamento (cl. 7.8) darão direito a reequilíbrio.

RESPOSTA:

(i) Nos termos das subcláusulas 5.1.1 e 5.1.2, cabe à Concessionária obter as licenças e autorizações necessárias às obras previstas no PER, adotando as providências exigidas pelos órgãos competentes e arcando com as despesas correspondentes. Isto posto, caberá à Proponente, no âmbito da auditoria para elaboração da proposta, consultar as informações disponíveis sobre o Sistema Rodoviário, conforme disposto no item 2.4 do Edital.

(ii) Os marcos de licenciamento são os previstos na subcláusula 5.2. O atraso na obtenção de licenças para o qual a Concessionária não tenha contribuído não enseja penalidade pela execução das obras, sem prejuízo do Desconto de Reequilíbrio (subcláusula 5.3). O atraso ou falha na obtenção de licenciamento é risco do Poder Concedente quando comprovada a adoção das medidas previstas na subcláusula 22.6.2(a).

(iii) Caso o licenciamento demande alterações nos anteprojetos já submetidos, a Concessionária deverá reapresentá-los em até 2 meses (subcláusula 7.8), observando as orientações dos órgãos ambientais (subcláusula 7.9.2). Nos termos da subcláusula 7.2.3, a Concessionária arca com os custos de eventuais ajustes dos projetos, e os custos das condicionantes das licenças observam o compartilhamento de risco da subcláusula 5.6.

7. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOL. II, TAB. 11; TERMO ADITIVO, CL. 8.7.

Contorno de Goiânia: sobreposição com a licitação do DNIT e valor de referência. No tocante ao Contorno de Goiânia, favor esclarecer:

(i) O objeto do DNIT coincide, no todo ou em parte, com o CTN.01?

(ii) Há decisão de manter o Contorno só na concessão?

(iii) Se o DNIT executar parte da obra, qual o tratamento: exclusão do PER, cl. 8.7 ou reequilíbrio? (iv) O anteprojeto e o orçamento do DNIT serão disponibilizados? Qual valor de referência do Contorno a ANTT adotou, e o que explica a diferença em relação ao orçamento do DNIT (por exemplo, desapropriação e componente ambiental incluídos ou não)?

RESPOSTA:

Esclarece-se, na ordem dos questionamentos, que:

(i) As premissas adotadas no projeto para a implantação do Contorno de Goiânia, conforme Relatório da Comissão de Solução Consensual da Concebra, consideraram os estudos da Infra S/A.

(ii) e (iii) A Concessionária deverá atender aos escopos e requisitos estabelecidos nos PER Volumes I e II e as obrigações contratuais aplicáveis. (iv) Conforme Anexo 3 do Edital, no Data Room encontra-se os documentos

relacionados ao projeto. Documentos e informaçãoes adicionais poderão ser solicitados no ambiente de Perguntas e Respostas. O valor de referência adotado pela ANTT para o Contorno de Goiânia encontra-se na aba "Capex Detalhado" do MEF. Esclarece-se que os estudos disponibilizados pela ANTT são referenciais, devendo cada PROPONENTE realizar seus estudos e levantamentos.

8. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO, CL. 6.1.5, 6.3.1 E 6.3.3.

Contorno: desapropriação, DUP e verba de compartilhamento. Solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

(i) A verba de R$ 286.584.708,77 da cl. 6.3.1 cobre o Contorno? Qual parcela foi estimada para ele? (ii) Uma mudança de traçado aprovada pelo Poder Concedente mantém o compartilhamento da cl. 6.3.3? (iii) Já existe DUP para o Contorno? Se não, qual o prazo estimado?

RESPOSTA:

(i) O montante da subcláusula 6.3.1 destina-se ao custeio dos atos das subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1 necessários às obras do PER, inclusive o Contorno. O montante é único, não havendo parcela apropriada por obra ou segmento. A Concessionária arca com a totalidade do montante e com 20% do que o exceder, cabendo ao Poder Concedente os 80% restantes, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT (subcláusulas 6.3.2, 6.3.3, 6.3.6 e 22.5.3).

(ii) A mudança de traçado aprovada pela ANTT nos termos da subcláusula 8.3.3 não altera a aplicação da subcláusula 6.3.3. (iii) Nos termos da subcláusula 6.1.5.1, cabe à ANTT providenciar a DUP, mediante solicitação justificada da Concessionária e em conformidade com os prazos e procedimentos definidos na legislação vigente e em regulamentos da ANTT, visando o atendimento ao cronograma de obras.

9. PASSIVOS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO, CL. 5.1.3, 5.5–5.5.1, 22.6.1(A) E 22.6.2(B).

Passivos ambientais e condicionantes de períodos anteriores ao Termo Aditivo. Solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

(i) Para fins da Cláusula 22.6 do Termo Aditivo, "antes da Concessão" significa antes do Contrato de 2013 ou antes do Termo Aditivo? (ii) Passivos ambientais e condicionantes gerados pela atual concessionária até a Transferência das Ações ficam com a Vendedora? (iii) A relação de licenças, condicionantes e compensações pendentes, por trecho, será disponibilizada antes da apresentação das propostas?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) A expressão "antes da Concessão" refere-se ao período anterior ao início da concessão original, cujo prazo se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original, conforme a subcláusula 3.1 do Termo Aditivo, e não ao período anterior à vigência do Termo Aditivo.

(ii) A anterioridade dos passivos e das condicionantes à Transferência das Ações não implica sua atribuição automática à Vendedora. Deverão ser observadas as responsabilidades ambientais estabelecidas no Termo Aditivo e as hipóteses e condições de indenização previstas no Capítulo V do CCVA.

(iii) As licenças, condicionantes, relatórios de cumprimento e informações sobre passivos e medidas de compensação ambiental integram a documentação prevista para disponibilização no DATA ROOM desde sua abertura, observadas as regras de atualização do Manual de Procedimentos de Diligência. Informações complementares, inclusive quanto à identificação das pendências por trecho, poderão ser solicitadas no Ambiente de Perguntas e Respostas.

10. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.29–4.31; NI SEI 1212/2026/SUCON/DIR, ITENS 3.16–3.17 E 3.23–3.31; DELIBERAÇÃO ANTT 290/2026

Garantia integral do passivo de PAS ativos: valor, prazo, consequências do inadimplemento e responsabilidade após a transferência do controle. A subcláusula 4.29 do Termo de Autocomposição obriga a TPI a apresentar garantia no valor de R$ 210.600.462,76 para assegurar o fiel cumprimento da obrigação relativa aos PAS ativos. Esse passivo será

quitado em até 60 parcelas mensais, sob a Resolução ANTT nº 5.830/2018. Segundo a NOTA INFORMATIVA SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, o valor foi atualizado pelo IPCA, nos termos do item 4.9 do Termo de Autocomposição, para R$ 217.122.008,06 (itens 3.16 e 3.17). A ANTT admitiu caução provisória de 10% (R$ 21.712.200,80), depositada em 28/08/2026. A garantia integral deverá ser apresentada em até 60 dias corridos contados de 27/08/2026, e sua eficácia depende de análise e aceite da ANTT. Caso a garantia não seja apresentada ou aceita, a NOTA INFORMATIVA prevê a retenção do saldo da Conta Caução e a deflagração da Fase 2 (itens 3.26, 3.30 e 3.31). Posteriormente, a Deliberação ANTT nº 290, de 02/10/2026, aprovou o requerimento de parcelamento SIFAMA nº 001009/2026, formulado pela TPI, relativo a esses PAS. Nesse contexto, pergunta-se:

(1) Valor e prazo. Está correto o entendimento de que: (i) o valor exigível da garantia integral é de R$ 217.122.008,06; (ii) esse valor resulta da atualização pelo IPCA, nos termos do item 4.9 do Termo de Autocomposição; (iii) a data-base do valor original é fevereiro de 2026; e (iv) a data-limite para apresentação é 26/10/2026, contados 60 dias corridos a partir de 27/08/2026, com exclusão do dia de início? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça o valor exigível, o índice e a metodologia de atualização aplicados, a data-base e a data-limite corretos.

(2) Consequências do não atendimento. Está correto o entendimento de que, caso a garantia integral não seja apresentada ou aceita pela ANTT até a data-limite, o PROCESSO COMPETITIVO nº 3/2026 será encerrado, com deflagração da Fase 2? Está correto, ainda, que nessa hipótese as GARANTIAS DE PROPOSTA eventualmente já apresentadas serão integralmente devolvidas às PROPONENTES, sem execução e sem qualquer ônus, por não haver fato imputável a elas? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça se o PROCESSO COMPETITIVO será suspenso, revogado ou encerrado e qual o destino das GARANTIAS DE PROPOSTA.

(3) Efeitos da Deliberação ANTT nº 290/2026. Está correto o entendimento de que a Deliberação ANTT nº 290/2026 apenas aprovou o parcelamento SIFAMA nº 001009/2026? Está correto, portanto, que ela não altera, suspende, substitui nem prorroga a obrigação de apresentar a garantia integral nos termos da NOTA INFORMATIVA SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça os efeitos da referida Deliberação sobre essa obrigação, inclusive quanto a valor e prazo.

(4) Renovação anual após a transferência do controle. Está correto o entendimento de que a obrigação de manter e renovar anualmente a garantia, nos termos da subcláusula 4.30 do Termo de Autocomposição, cabe exclusivamente à TPI, signatária da obrigação? Está correto, assim, que essa obrigação não será transferida à COMPRADORA nem à SPE após a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO, e que eventual inadimplemento da TPI não acarretará execução contra a SPE ou a COMPRADORA, penalidade ou ônus a elas? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça a quem caberá a renovação após a transferência do controle e de que forma essa obrigação deverá ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(1) Valor e prazo. Nos termos da subcláusula 4.29 do Termo de Autocomposição, a TPI assumiu a obrigação de apresentar garantia destinada a assegurar o pagamento do passivo relativo aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos, originalmente apurado em R$ 210.600.462,76, com data-base de fevereiro de 2026.

Conforme os itens 3.16, 3.17 e 3.30 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, esse montante foi atualizado pelo IPCA, nos termos da subcláusula 4.9 do Termo de Autocomposição, alcançando R$ 217.122.008,06, valor estabelecido para a apresentação da garantia integral.

Em caráter excepcional e temporário, a ANTT autorizou a constituição de caução provisória equivalente a 10% do valor atualizado, correspondente a R$ 21.712.200,80, cujo depósito foi comprovado em 28 de agosto de 2026.

A garantia integral deveria ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de 27 de agosto de 2026, com vencimento em 26 de outubro de 2026, ficando sua eficácia condicionada à análise e à aceitação pela ANTT, conforme estabelecido no Ofício SEI nº 37866/2026/SUCON/DIR-ANTT, reproduzido no item 3.26 da Nota Informativa.

(2) Consequências do não atendimento. Conforme os itens 3.26 e 3.31 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, a não apresentação de garantia válida no prazo estabelecido, ou sua não aceitação pela ANTT, enseja a retenção do saldo existente na Conta Caução e a adoção das providências necessárias à deflagração da Fase 2 do Processo Competitivo.

A apresentação da garantia, contudo, não se confunde com sua aceitação definitiva, que depende da conclusão da análise administrativa. Dessa forma, enquanto pendente essa avaliação, não cabe antecipar a caracterização de inadimplemento ou o encerramento da Fase 1, devendo ser observadas as disposições do Termo de Autocomposição e os atos administrativos pertinentes.

Quanto às Garantias de Proposta, eventual encerramento da Fase 1 por descumprimento de obrigação atribuível exclusivamente à TPI não constitui, por si só, fundamento para sua execução contra as Proponentes. A liberação ou restituição dessas garantias deverá observar as disposições do Edital e os procedimentos aplicáveis, sem prejuízo da apuração de eventuais descumprimentos imputáveis às próprias Proponentes.

(3) Efeitos da Deliberação ANTT nº 290/2026. A aprovação do parcelamento dos PAS ativos, formalizado por meio do Requerimento SIFAMA nº 001009/2026, não afasta, por si só, a obrigação de apresentação da garantia integral prevista nas subcláusulas 4.29 e 4.30 do Termo de Autocomposição.

O parcelamento disciplina o pagamento do débito, enquanto a garantia contratual se destina a assegurar o cumprimento dessa obrigação. Dessa forma, eventual alteração do valor, do prazo ou das condições de apresentação da garantia dependerá de previsão expressa em ato ou instrumento juridicamente competente, não decorrendo automaticamente da aprovação do parcelamento.

(4) Renovação anual após a transferência do controle. O entendimento está correto quanto à responsabilidade da TPI.

Nos termos das subcláusulas 4.29 a 4.33 e 4.39 a 4.40 do Termo de Autocomposição, a TPI assumiu a condição de devedora principal dos PAS ativos, com desoneração expressa da Concebra, responsabilizando-se pelo pagamento do débito e pela constituição e manutenção das respectivas garantias.

A obrigação de manter e renovar a garantia, observadas as condições de vigência estabelecidas na subcláusula 4.30, permanece sob responsabilidade da TPI, independentemente da transferência do controle acionário da SPE.

O inadimplemento das prestações autoriza a execução das garantias constituídas para assegurar essa obrigação, nos termos da subcláusula 4.33, enquanto a ausência de renovação sujeita a dívida às consequências previstas na subcláusula 4.31.

Essas obrigações não serão transferidas à Compradora ou à SPE sob nova gestão em razão da consumação do Processo Competitivo, não cabendo a utilização de recursos ou garantias da nova controladora para satisfação dos débitos assumidos pela TPI.

Consequentemente, os pagamentos e os custos de manutenção das garantias referentes a esses PAS não constituem obrigações a serem incorporadas à Proposta Econômica das interessadas, observada a alocação de responsabilidades estabelecida no Termo de Autocomposição.

11. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 6 DO TERMO (PAS); TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.23, 4.34 E 4.40; NI 1378.

Universo dos PAS (239) e responsabilidade TPI. No tocante aos PAS, favor confirmar: (i) que todos os 239 PAS do Anexo 6, inclusive eventuais reabertos, estão quitados pelo Termo ou ficam exclusivamente com a TPI; e (ii) que diferenças de valor e PAS novos por fatos anteriores ao fechamento não serão cobrados da SPE.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos das cláusulas 4.23, 4.34, 4.39 e 4.40 do Termo de Autocomposição, a TPI assumiu integralmente os débitos relativos aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos e àqueles com trânsito em julgado administrativo abrangidos pelo acordo, passando à condição de devedora principal, com desoneração expressa da Concebra.

A assunção de dívida não implica, contudo, a quitação automática dos respectivos débitos, cujo pagamento deverá observar as condições e os prazos estabelecidos no Termo de Autocomposição e na regulamentação aplicável.

Eventual reabertura, revisão ou alteração de PAS abrangido pela assunção de dívida não afasta, por si só, a responsabilidade da TPI, devendo ser observadas as disposições específicas do Termo de Autocomposição e a natureza da obrigação apurada.

(ii) Quanto a eventuais diferenças de valores dos débitos abrangidos pelo acordo, sua apuração e exigibilidade deverão observar as condições de atualização, pagamento e assunção de dívida previstas no Termo de Autocomposição, permanecendo a TPI responsável pelas obrigações que lhe foram expressamente atribuídas.

Em relação a novos PAS decorrentes de fatos anteriores à transferência de controle, deverão ser observadas as regras específicas do Termo de Autocomposição.

Nesse sentido, a cláusula 9.5 estabelece o encerramento dos processos e a não instauração de novas demandas e apurações relativas ao período anterior a 17 de julho de 2025, observadas as disposições do próprio acordo. Por sua vez, a cláusula 9.16 admite a aplicação de novas penalidades por fatos geradores posteriores à assinatura do Termo, conforme o rito ordinário estabelecido na regulamentação da ANTT.

Adicionalmente, a cláusula 6.17 atribui à TPI a responsabilidade pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período de vigência do Termo Aditivo de Transição, enquanto a cláusula 8.4 estabelece sua responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, ainda que materializados após a transferência do controle.

Dessa forma, os ônus econômicos decorrentes dos PAS expressamente assumidos pela TPI, bem como das penalidades e contingências cuja responsabilidade lhe seja atribuída pelo Termo de Autocomposição, não poderão ser transferidos à Compradora ou à nova controladora em razão da alteração do controle societário.

Ressalta-se, contudo, que a assunção dos débitos previstos no Anexo 6 não implica a inclusão automática de todo e qualquer novo PAS instaurado por fatos anteriores à transferência de controle, cuja responsabilidade deverá ser definida conforme as disposições contratuais, legais e regulamentares aplicáveis.

12. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — 4º TA, CL. 3.3.1, 3.4 E 3.5; ANEXO 11, ITENS 3.1 E 7.2.1; PER VOL. I, PARÂMETROS DE DESEMPENHO (IRI).

Pavimento: base de entrega x parâmetros do PER. Favor confirmar:

(i) Qual é a base oficial de IRI e quando será publicada? (ii) O levantamento da cl. 3.4 será divulgado?

(iii) A partir de qual marco contam os prazos dos parâmetros do PER I, e há carência para não conformidades preexistentes? (iv) As penalidades por não conformidades anteriores à transferência ficam com a TPI?

(v) Qual data vale na cl. 3.5?

(vi) Há quantificação oficial das obrigações de recomposição da transição (pavimento e sinalização), e ela será divulgada?

RESPOSTA:

Esclarece-se que: (i) A referência para o monitoramento do IRI é constituída pelos levantamentos realizados pelo Poder Público, trecho a trecho, incluindo as vias marginais relacionadas, no quarto trimestre de 2025, conforme previsto na subcláusula 3.3.1 do Termo Aditivo de Transição, complementados pelo levantamento previsto na subcláusula 3.4 do mesmo instrumento.

(ii) Nos termos da subcláusula 3.4 do Termo Aditivo de Transição, cabe ao Poder Concedente realizar os levantamentos de monitoração do IRI do trecho referentes a 2025 e aqueles a serem realizados em até 30 dias após a saída da TPI.

(iii) A Fase de Recuperação do PER tem início na data de vigência do Termo Aditivo, devendo os parâmetros de desempenho ser atendidos nos prazos estabelecidos nas tabelas do item 3.1, conforme disposto no item 3 do PER Volume I (p. 9).

(iv) A responsabilidade pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo Aditivo de Transição permanece com a Concessionária, independentemente do resultado do processo competitivo, conforme previsto na subcláusula 5.2.

(v) Quanto ao prazo para realização dos levantamentos, a subcláusula 3.5 do Termo Aditivo de Transição estabelece o período de 30 dias a partir da saída da TPI e indica 30/10/2026 como data prevista para esse evento. Contudo, o Cronograma do Edital, constante do Anexo 2, prevê a liquidação do Contrato de Compra e Venda em 19/04/2027. Assim, o prazo de 30 dias será contado a partir da efetiva saída da TPI, sendo 30/10/2026 a previsão inicial para a ocorrência desse evento.

vi) Esclarece-se que eventuais solicitações de disponibilização de documentos e informações deverão ser encaminhadas por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas do Data Room, no âmbito dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência, observadas as condições e os procedimentos nele estabelecidos.

13. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER VOL. I E II (RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OAES); 4º TA, CL. 3; ANEXO 11, ITEM 7.2.1 (SEM CAPEX EXIGÍVEL NA TRANSIÇÃO).

Estado das OAEs existentes e intervenções estruturais urgentes. Favor confirmar:

(i) Intervenções estruturais em OAEs com nota técnica crítica na data de assunção estão no MEF e no cronograma do PER? Em que prazo? (ii) Recuperações urgentes identificadas antes da Transferência das Ações são obrigação da atual concessionária no período de transição? (iii) A ANTT disponibilizará a monitoração de OAE mais recente e as inspeções especiais, se houver, antes da apresentação das propostas?

RESPOSTA:

No que se refere ao item (i), as OAEs devem atender aos prazos e parâmetros estabelecidos no PER, independentemente da classificação.

Quanto ao item (ii), esclarece-se que o questionamento se refere ao 4º Termo Aditivo, matéria que não integra o escopo dos pedidos de esclarecimento. A proponente deverá realizar as diligências pertinentes no data room, podendo utilizar o Ambiente de Perguntas e Respostas para solicitar informações complementares.

Em relação ao item (iii), a proponente poderá verificar a disponibilidade dos documentos solicitados no site da ANTT ou no data room e, caso não estejam disponíveis, requerer sua disponibilização por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas.

14. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.26; 4º TA, CL. 4.2–4.4; NI 1212, ITENS 3.27–3.28.

Restituição ou compensação do caixa da SPE. Está correto o entendimento de que eventuais pagamentos de obrigações da TPI realizados com caixa da SPE, nos termos da cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição, serão integralmente restituídos à SPE pela TPI até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE? Está correto, ainda, que a restituição deverá ser feita em dinheiro, corrigida, ou compensada no preço ou no balanço de fechamento do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, de modo que a COMPRADORA não suporte o custo dessas obrigações? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça: (a) se haverá restituição ou compensação; (b) o mecanismo e o prazo aplicáveis; e (c) os montantes já pagos com caixa da SPE até a presente data.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição autoriza expressamente que, até a transferência de controle, o pagamento dos débitos relativos aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos seja realizado com recursos do caixa da SPE Concebra.

Essa autorização não altera a assunção da dívida pela TPI, prevista nas cláusulas 4.39 e 4.40 do Termo de Autocomposição, mas também não estabelece obrigação de restituição automática à SPE dos valores regularmente desembolsados nos termos da cláusula 4.26.

Quanto aos esclarecimentos solicitados:

(a) O Termo de Autocomposição não prevê restituição ou compensação obrigatória dos pagamentos regularmente efetuados com recursos do caixa da SPE ao amparo da cláusula 4.26.

(b) Consequentemente, não há mecanismo contratual específico que imponha à TPI a devolução desses valores em dinheiro, sua atualização monetária ou sua compensação no preço de aquisição ou no balanço de fechamento do Contrato de Compra e Venda de Ações.

Os pagamentos deverão, contudo, ser adequadamente refletidos nas demonstrações financeiras da Concessionária, observadas as cláusulas 6.18 a 6.21 do Termo de Autocomposição, de modo a assegurar a transparência da situação patrimonial da SPE aos interessados no Processo Competitivo.

(c) A identificação de eventuais pagamentos realizados especificamente com recursos do caixa da Concessionária dependerá da verificação dos registros contábeis, extratos e demais documentos financeiros pertinentes, observadas as regras de disponibilização de informações previstas no Manual de Procedimentos de Diligência.

Por fim, esclarece-se que a autorização prevista na cláusula 4.26 não afasta a responsabilidade da TPI pelos débitos assumidos, nem autoriza a transferência à Compradora de obrigações de pagamento ou de garantia atribuídas à Vendedora após a transferência de controle.

16. DATA ROOM — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.26; 4º TA, CL. 4.2–4.4; NI 1212, ITENS 3.27–3.28.

Extratos no data room. Está correto o entendimento de que os extratos atualizados da Conta de Aporte da Concessão e da Conta Caução serão disponibilizados no data room até 27/11/2026? Os extratos deveriam indicar saldos, rendimentos, movimentações e eventuais pagamentos realizados com caixa da SPE, de modo a permitir que as PROPONENTES avaliem os saldos e seus destinos na formulação da PROPOSTA ECONÔMICA. Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça se e quando tais informações serão disponibilizadas e por qual meio.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos dos itens 7.2 e 7.2.2 do Manual de Procedimentos de Diligência, compete à Vendedora e à SPE disponibilizar os documentos exigidos no Doc. 03 – Relação dos Arquivos e Documentos Básicos para Diligência Prévia, mantendo as informações atualizadas até a Data-Limite de Divulgação, estabelecida em 27 de novembro de 2026.

O item 3 do Doc. 03 contempla informações econômico-financeiras e contábeis, incluindo balancetes, demonstrações financeiras, fluxos de caixa e relatórios de acompanhamento financeiro, sem estabelecer, contudo, obrigação específica de disponibilização periódica dos extratos bancários individualizados da Conta de Aporte da Concessão e da Conta Caução.

Por sua vez, a cláusula 4.2.4 do 4º Termo Aditivo de Transição estabelece que o Banco Depositário deverá fornecer à ANTT ou à Concessionária, quando solicitado, informações completas sobre a Conta de Aporte da Concessão, incluindo saldos, extratos detalhados e históricos de depósitos e transferências, no prazo máximo de dois dias úteis.

Essa disposição não implica disponibilização automática dos referidos extratos no Data Room, devendo ser observadas as regras de divulgação estabelecidas no Manual de Procedimentos de Diligência.

Os interessados poderão solicitar informações complementares sobre os saldos, rendimentos e movimentações das contas vinculadas, bem como sobre eventuais pagamentos realizados com recursos do caixa da SPE, por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, até 19 de novembro de 2026, conforme o evento 9 do Cronograma do Processo Competitivo.

Nos termos do item 7.2.3(b) do Manual, os documentos necessários ao atendimento dessas solicitações poderão ser disponibilizados no Data Room, observados os procedimentos aplicáveis e a Data-Limite de Divulgação.

Ressalta-se que a disponibilização dessas informações deverá observar as obrigações de transparência e adequada representação da situação patrimonial da SPE previstas nas cláusulas 6.18 e 6.19 do Termo de Autocomposição, de modo a permitir aos interessados avaliar as condições econômico-financeiras da Concessionária para a formulação de suas propostas.

17. TARIFAS E MECANISMOS CONTRATUAIS — TERMO ADITIVO, DEFINIÇÕES (II) DBT (P8) E (KK) DUF (P9); CL. 19.5 (DUF, P70); CL. 23 (P96, ITEM (F)).

Sistema de arrecadação e implantação de DUF e DBT. Pergunta-se:

(i) A partir de quando DUF e DBT são exigíveis?

(ii) O MEF contempla a substituição ou adequação do sistema de arrecadação e de cobrança eletrônica para os parâmetros do Termo Aditivo (por exemplo, DUF e DBT)?

(iii) Os sistemas de arrecadação existentes são considerados bens reversíveis e devem continuar empregados na operação da Concessionária, com as respectivas licenças de software mantidas ativas e em vigor?

RESPOSTA:

(i) A aplicação do Desconto de Usuário Frequente (DUF) e do Desconto Básico de Tarifa (DBT) deverá observar as disposições do Termo Aditivo, a partir do início de sua vigência, conforme as regras estabelecidas na cláusula 19.5 e no Anexo 11, no caso do DUF, e as disposições contratuais relativas ao DBT.

(ii) O MEF possui caráter referencial, tendo sido considerados, em sua elaboração, os efeitos dos descontos tarifários decorrentes da aplicação do DUF e do DBT, bem como os custos associados aos equipamentos e sistemas necessários à operação e à arrecadação de pedágio. Ressalta-se que as obrigações da Concessionária quanto à adequação, à implantação e à manutenção dos sistemas de arrecadação deverão observar as disposições do Termo Aditivo e do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

(iii) Os sistemas e equipamentos de arrecadação existentes deverão observar as disposições contratuais relativas aos Bens da Concessão e aos Bens Reversíveis, bem como as obrigações de continuidade e adequação da prestação dos serviços, nos termos da Resolução ANTT nº 6.063/2025.

Caberá à Concessionária assegurar a disponibilidade e a regularidade dos equipamentos, sistemas e licenças necessários à operação, observadas as condições contratuais aplicáveis.

18. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 4.1.1

Permanência dos bens. Está correto o entendimento de que todos os bens atualmente empregados na execução da Concessão, reversíveis ou não, integram os Bens da Concessão nos termos da subcláusula 4.1.1 do TERMO ADITIVO? Está correto, portanto, que esses bens deverão permanecer na SPE durante todo o Prazo da Concessão (e, em especial, antes, durante e depois do processo de troca de controle da SPE da Vendedora para Compradora), sem retirada, alienação, transferência de posse ou oneração fora das hipóteses da subcláusula 4.3.1, notadamente sem prévia e expressa anuência da ANTT? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça quais bens não estão sujeitos a essa obrigação, com indicação dos dispositivos aplicáveis.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

Nos termos da subcláusula 4.1.1 do Termo Aditivo, integram os Bens da Concessão o Sistema Rodoviário e todos os bens a ele vinculados para fins de operação e manutenção, incluindo aqueles transferidos à Concessionária e os adquiridos, arrendados ou locados ao longo do prazo da concessão e utilizados nessas atividades. Portanto, a caracterização de determinado bem como Bem da Concessão depende de seu enquadramento nas hipóteses contratuais, não sendo suficiente, isoladamente, sua utilização na execução da concessão.

Nos termos da subcláusula 4.1.1 do Termo Aditivo, integram os Bens da Concessão o Sistema Rodoviário e todos os bens a ele vinculados para fins de operação e manutenção, incluindo aqueles transferidos à Concessionária e os adquiridos, arrendados ou locados ao longo do prazo da concessão e utilizados nessas atividades. Portanto, a caracterização de determinado bem como Bem da Concessão depende de seu enquadramento nas hipóteses contratuais, não sendo suficiente, isoladamente, sua utilização na execução da concessão.

19. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 4.1.1.

Conservação e inventário. Está correto o entendimento de que a SPE, sob gestão da CONTROLADORA, permanece responsável pela conservação, manutenção e integridade de todos os Bens da Concessão até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE? Está correto, ainda, que, nesse período, é vedada a retirada ou a alienação de bens em favor da CONTROLADORA ou de suas Partes Relacionadas? Por fim, está correto que o inventário completo e atualizado dos bens reversíveis e não reversíveis será disponibilizado no data room, para fins de formulação da PROPOSTA ECONÔMICA? Esse inventário deveria abranger o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, seus aditivos e os bens adquiridos, arrendados ou locados, com indicação de classificação, estado e valor. Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça: (a) a quem cabe essa responsabilidade até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (b) os eventuais bens excluídos; e (c) se, quando e com que conteúdo o inventário será disponibilizado.

RESPOSTA:

Não, os entendimentos não estão corretos. Esclarece-se que:

(i) conforme o item 3.2, alínea (e), do Termo de Autocomposição, a permanência do atual controlador no trecho após 16 de dezembro de 2026, até a efetiva conclusão do processo de troca de controle acionário, é excepcional e está condicionada à análise e aprovação da ANTT;

(ii) a retirada ou alienação de Bens da Concessão deverá observar as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis, asseguradas a integridade patrimonial da SPE e a continuidade da prestação dos serviços concedidos; e

(iii) as solicitações de informações relativas ao inventário de bens deverão ser encaminhadas por meio do Data Room, observados os procedimentos estabelecidos no Anexo 3 do Edital.

20. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 23.

Anuências de terceiros decorrentes da transferência de controle. Está correto o entendimento de que, nas hipóteses abaixo, os impactos operacionais e financeiros configuram evento de desequilíbrio alocado ao Poder Concedente, sujeito a recomposição nos termos da cláusula 23 do Termo Aditivo? As hipóteses são a recusa ou o atraso de anuências de terceiros exigidas por contratos existentes da SPE, divulgados ou não no data room, desde que não imputáveis à SPE ou à COMPRADORA. Esses impactos incluem vencimento antecipado, rescisão, multas ou perda de bens e serviços essenciais. Está correto, ainda, que esses impactos não poderão ensejar penalidades à SPE pelo descumprimento de prazos do PER deles decorrente? Por fim, está correto que, sem prejuízo dessa proteção, eventuais perdas decorrentes de declarações incorretas da VENDEDORA serão indenizáveis nos termos do Capítulo V do CCVA? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça o tratamento contratual desses impactos, com indicação dos dispositivos do Termo Aditivo aplicáveis. Solicitamos ainda que indique os riscos que as PROPONENTES deverão precificar na PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A transferência de controle acionário não afasta a responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das obrigações e investimentos previstos no Contrato de Concessão, nem pelas relações contratuais existentes com terceiros. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará a alocação de riscos e as hipóteses previstas no Termo Aditivo. Quanto às perdas decorrentes de declarações e garantias da Vendedora, aplicam-se as disposições do CCVA.

21. BENS DA CONCESSÃO — ANEXO 11 DO TERMO, ITEM 3.4(II) E 3.1.

Veículos e equipamentos operacionais: próprios x locados e estado. Favor esclarecer:

(i) A relação de bens operacionais distinguirá bens próprios de bens locados? (ii) A concessionária tem obrigação de manter contratos de locação de veículos sob o controle da Controladora? (iii) O MEF prevê a reposição da frota operacional mínima do PER desde o início?

RESPOSTA:

(i) As informações relativas aos bens operacionais, inclusive quanto à sua titularidade e às condições de eventuais contratos de locação, poderão ser consultadas ou solicitadas no âmbito dos procedimentos de diligência realizados por meio do Data Room, conforme previsto no ANEXO 3 – Manual de Procedimentos de Diligência;

(ii) Compete às Proponentes avaliar, no âmbito das diligências prévias, os contratos de locação existentes, suas condições e os respectivos custos e riscos, considerando-os na formulação de suas Propostas Econômicas. Ressalta-se que, caso existam contratos de locação vinculados à atual Controladora, deverão ser observadas as disposições do item 19.10(ii) do Edital, relativas à cisão, cessão, transferência ou formalização autônoma dos contratos em favor da SPE, bem como as obrigações de rescisão de contratos com Partes Relacionadas previstas na subcláusula 3.2.1 do CCVA (Anexo 10), ressalvadas as exceções nela estabelecidas; e

(iii) No Modelo Econômico-Financeiro, a reposição dos veículos é feita ao final da vida útil, conforme demonstrado nas memórias de cálculo.

22. CONDIÇÕES PRECEDENTES — CCVA, CL. 3.2(IV); TERMO, CL. 4.2–4.6, 4.10–4.12.

Contratos de financiamento. A anuência dos credores e a liberação das garantias da Vendedora são condição precedente de qual evento?

RESPOSTA:

Esclarece-se que a anuência prévia dos financiadores e a exoneração de eventuais garantias prestadas pela Controladora constituem condicionantes para a celebração do CCVA, conforme expressamente previsto no item 19.3(iii) do Edital.

23. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL, 19.3, INCISO III.

Anuência dos credores e liberação das garantias da Vendedora. Está correto o entendimento de que a anuência dos credores e a liberação das garantias da Vendedora constituem condição precedente à assinatura do CCVA, nos termos do item 19.3, inciso iii, do Edital? E de que a cláusula 3.2, inciso iv, do CCVA apenas formaliza essa condição na data de fechamento, simultânea à transferência de controle, sem constituir condição autônoma? Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão indique o marco a que tais providências se vinculam.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Nos termos do subitem 19.3(iii) do Edital, a anuência prévia dos Financiadores para a celebração do Termo Aditivo e a transferência do controle acionário, bem como a exoneração das eventuais garantias prestadas pela Controladora no âmbito dos Contratos de Financiamento, constituem condições precedentes à celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), observadas as alternativas previstas no subitem 19.5 do Edital.

Por sua vez, a cláusula 3.2(iv) do CCVA disciplina os atos a serem praticados na data de fechamento, compreendendo a liberação das garantias fidejussórias prestadas pela Vendedora, a liberação dos ônus incidentes sobre as ações e, conforme aplicável, a constituição de novas garantias pela Compradora, nos termos dos Contratos de Financiamento e respectivos aditamentos.

Essas providências não constituem condição precedente autônoma à assinatura do CCVA, mas atos necessários à implementação das condições previamente atendidas e à efetivação da transferência de controle.

Conforme o subitem 20.2.1 do Edital, a assinatura do CCVA e a transferência de controle ocorrerão na mesma data, observadas as condições previstas no subitem 19.3.

24. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — ANEXO 11, ITENS 7.2.1–7.2.2; TERMO ADITIVO, DEFINIÇÃO DE "ANO DE CONCESSÃO".

Início do "Ano 1" e CAPEX suspenso na transição. Pergunta-se: (i) O Ano 1 começa na assinatura do Termo Aditivo? (ii) As obrigações do PER e extra-PER suspensas na transição são extintas ou absorvidas pelo novo PER?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) O "Ano 1" corresponde ao primeiro Ano de Concessão, iniciado com a entrada em vigência do Termo Aditivo, na data de publicação de seu extrato no DOU; e

(ii) O Termo Aditivo substitui integralmente os termos e condições do Contrato de Concessão Original. Assim, a partir de sua entrada em vigor, as obras, os serviços, os investimentos e os respectivos prazos exigíveis da Concessionária deverão observar o PER de referência, composto pelos Volumes I e II, e as demais disposições do Termo Aditivo.

25. SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO — PER VOL. II, TAB. 46; TERMO ADITIVO, CL. 22.5.2(D).

Iluminação de curvas sem rede elétrica disponível. A extensão de rede de energia até os pontos de iluminação do PER é custo da Concessionária e está no MEF? O atraso da distribuidora em atender é risco da Concessionária ou se enquadra na cl. 22.5.2(d)?

RESPOSTA:

Esclarece-se que a implantação dos sistemas de iluminação previstos no PER, inclusive a iluminação de curvas côncavas, indicadas no PER Volume II, é obrigação da Concessionária (item 3.1.8 do PER – Volume I), que também responde pela manutenção e pelo custo de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos, conforme subcláusula 8.1.8 do Termo Aditivo. O atraso da distribuidora de energia não se enquadra na subcláusula 22.5.2, que trata de interferências de infraestruturas não integrantes do Sistema Rodoviário na faixa de domínio, nas hipóteses da subcláusula 8.1.7. O atraso no cumprimento dos cronogramas do PER é risco da Concessionária, exceto quando causado por evento cujo risco esteja alocado ao Poder Concedente, conforme subcláusulas 22.5.1 e 22.5.2.

26. PASSAGEM DE FAUNA — PER VOL. II, TAB. 41–45 (PP30–32) E TAB. 46 (P33: 114 PONTOS DE ÔNIBUS, 6 PASSAGENS DE FAUNA, TODAS NA BR-060/GO).

Pontos de ônibus e passagens de fauna: quantitativos. Favor confirmar que o quantitativo exigível de passagens de fauna é o da Tab. 45/46 (6 unidades). Passagens adicionais exigidas pelo licenciamento, inclusive no Contorno, são tratadas como condicionante (cl. 5.1.3) ou como nova obra com reequilíbrio?

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto ao quantitativo: o PER – Volume II prevê 6 passagens de fauna na BR-060/GO (Tabela 45 e resumo da Tabela 46). As passagens adicionais exigidas pelo órgão ambiental no curso do licenciamento são tratadas como condicionantes, nos termos das subcláusulas 5.1.3, 5.6 e 22.6.3 do Termo Aditivo: a Concessionária cumpre a condicionante e arca com os custos até o limite da subcláusula 5.6.1, além de 20% do valor que exceder esse limite, cabendo ao Poder Concedente 80% do valor excedente, com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro (subcláusula 22.6.3).

27. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CR Nº 2 (NOVA CL. 6.6 DO CCVA); TERMO, CL. 4.13–4.22; NI 1212, ITENS 3.10–3.15.

Passivo "Infinita Highway". O Termo de Autocomposição prevê, nas cláusulas 4.13 a 4.22, o pagamento pela TPI de R$ 30.000.000,00 referentes ao passivo "Infinita Highway", com data-base de março de 2025 e atualização pelo IPCA (NI SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR, item 3.10). Desse total, R$ 10.000.000,00 deveriam ser pagos antes da publicação do EDITAL e R$ 20.000.000,00 até 16/12/2026 (subcláusula 4.16). A TPI depositou R$ 10.302.448,13 em conta vinculada em 27/08/2026 (itens 3.12 a 3.15). A nova cláusula 6.6 do CCVA, introduzida pelo Comunicado Relevante nº 2, também prevê um piso de R$ 30.000.000,00. Diante disso, está correto o entendimento de que:

(1) o piso de R$ 30.000.000,00 da cláusula 6.6 do CCVA é o mesmo da cláusula 4.22 do Termo de Autocomposição, sem cumulação, e se sujeita à mesma atualização pelo IPCA desde março de 2025;

(2) caso a TPI não pague o saldo remanescente até 16/12/2026, nenhuma exposição decorrente da "Infinita Highway" será transferida à SPE ou à COMPRADORA, permanecendo a obrigação exclusivamente com a TPI, e qualquer impacto residual sobre a SPE configurará evento de desequilíbrio a cargo do Poder Concedente, recomposto nos termos da cláusula 23 do TERMO ADITIVO, sem prejuízo da indenização do Capítulo V do CCVA; e

(3) o saldo da conta vinculada, acrescido de rendimentos, será destinado exclusivamente à quitação desse passivo, sem transferência à COMPRADORA nem reversão à Conta Única do Tesouro salvo na hipótese de Fase 2, e os extratos atualizados dessa conta serão disponibilizados no data room até 27/11/2026?

Caso contrário, solicitamos que essa D. Comissão esclareça, para cada ponto, o entendimento correto, com indicação dos dispositivos aplicáveis, do montante e do mecanismo de eventual transferência da exposição à SPE, do destino do saldo da conta vinculada e dos riscos a serem considerados pelas PROPONENTES na formulação da PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os seguintes esclarecimentos:

(1) O montante de R$ 30.000.000,00 mencionado na cláusula 6.6 do CCVA corresponde à mesma obrigação prevista na subcláusula 4.13 do Termo de Autocomposição, não constituindo obrigação adicional ou cumulativa.

A cláusula 6.6 do CCVA disciplina especificamente a responsabilidade da Vendedora pelos valores que excedam esse montante, inclusive em decorrência de novos desdobramentos ou apurações relacionadas à Operação Infinita Highway. A atualização monetária observará a subcláusula 4.22 do Termo de Autocomposição, mediante aplicação do IPCA, considerada a data-base de março de 2025 para a obrigação prevista na subcláusula 4.13 e a data da apuração para os valores excedentes previstos na subcláusula 4.14.

(2) Confirma-se que as obrigações relacionadas à Operação Infinita Highway permanecem sob responsabilidade da TPI, inclusive quanto aos valores excedentes e às repercussões de novas apurações, nos termos das subcláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição e da cláusula 6.6 do CCVA.

O eventual inadimplemento da obrigação de aporte pela TPI sujeita-se às consequências expressamente previstas no Termo de Autocomposição. Em particular, a subcláusula 4.19 estabelece que o descumprimento dos prazos previstos nas subcláusulas 4.16 ou 4.17 ensejará a publicação imediata do edital da Fase 2 do Processo Competitivo.

Não procede, contudo, o entendimento de que eventual impacto econômico ou financeiro decorrente do inadimplemento da TPI constituiria evento de desequilíbrio a cargo do Poder Concedente. O risco de inadimplemento das obrigações assumidas pela Vendedora não será transferido à ANTT ou à União, tampouco constituirá fundamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Permanecem aplicáveis as responsabilidades e os mecanismos contratuais previstos no Termo de Autocomposição e no CCVA, inclusive os procedimentos estabelecidos nas cláusulas 6.5 e 6.6 deste último, sem prejuízo das hipóteses de indenização previstas em seu Capítulo V.

(3) Quanto à conta vinculada, esclarece-se que os valores aportados pela TPI se destinam ao cumprimento das obrigações relacionadas à Operação Infinita Highway, observadas as condições estabelecidas no Termo de Autocomposição.

Na hipótese de insucesso da Fase 1, por qualquer motivo, a subcláusula 4.20 determina a retenção integral do saldo existente na conta vinculada referente à Operação Infinita Highway, cuja destinação será definida posteriormente pela Diretoria Colegiada da ANTT. Não há previsão de transferência automática desses recursos à Compradora, tampouco de reversão obrigatória à Conta Única do Tesouro Nacional exclusivamente em razão da instauração da Fase 2.

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR registra a comprovação do depósito de R$ 10.302.448,13, realizado em 27 de agosto de 2026, correspondente à parcela inicial da obrigação, atualizada monetariamente.

As informações e os documentos pertinentes ao acompanhamento dessa obrigação serão disponibilizados no âmbito do Processo Competitivo, observadas as competências da Vendedora e da SPE quanto à organização e à disponibilização dos documentos no Data Room.

Por fim, esclarece-se que as Proponentes deverão considerar, na formulação de suas Propostas Econômicas, as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Autocomposição e no CCVA, não sendo admissível presumir direito a reequilíbrio econômico-financ

28. DATA ROOM — ANEXO 11 DO TERMO, ITENS 3.4(II), 3.5 E 5.2.7.

Relatórios de encerramento. Favor confirmar que o relatório final de encerramento e o inventário definitivo de bens reversíveis do Anexo 11 serão disponibilizados no data room antes da data-limite de divulgação (27/11/2026).

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A Data-Limite de Divulgação de 27 de novembro de 2026, prevista no Cronograma do Processo Competitivo, refere-se à disponibilização e à atualização das informações e dos documentos exigidos no âmbito do procedimento de diligência prévia, nos termos dos itens 7.2 e 7.2.2 do Manual de Procedimentos de Diligência.

Nesse contexto, o item 8.4 do Doc. 03 do referido Manual estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da relação de bens reversíveis, bens vinculados à concessão e ativos essenciais à prestação do serviço público.

Por sua vez, o item 3.4(ii) do Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê a elaboração do Relatório Final de Encerramento e do Termo de Transferência para a entrega final dos bens da Rota do Pequi, cujo prazo é estimado em 16 de dezembro de 2026. O item 3.5 estabelece o conteúdo mínimo dos relatórios, enquanto o item 5.2.7 prevê o encaminhamento do inventário definitivo de bens reversíveis ao Comitê de Transição.

Essas disposições disciplinam procedimentos específicos da transição operacional e da transferência dos bens, não estabelecendo a obrigação de disponibilização do Relatório Final de Encerramento e do inventário definitivo no Data Room até 27 de novembro de 2026.

Assim, permanece obrigatória a disponibilização e a atualização da documentação relativa aos bens da concessão exigida pelo Manual de Procedimentos de Diligência, sem prejuízo da elaboração e do encaminhamento dos documentos definitivos nos termos do Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

29. CRONOGRAMA DO LEILÃO — EDITAL; AVISO DE AP 15/2026.

Audiência Pública nº 15/2026 concomitante. Solicita-se esclarecer:

(i) As eventuais alterações no Termo Aditivo, no PER ou no MEF decorrentes da AP nº 15 serão divulgadas por meio de Comunicado Relevante, acompanhado das versões atualizadas dos respectivos documentos e da identificação das alterações realizadas? Qual a data-limite prevista para essa divulgação?

(ii) Caso sejam promovidas tais alterações, está correto o entendimento de que serão reabertos os prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações, e eventualmente prorrogada a data de apresentação das propostas, com a correspondente adequação do Cronograma, de modo a assegurar aos Proponentes prazo suficiente para analisar os documentos revisados e incorporar os respectivos impactos à elaboração de suas propostas?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) O EDITAL e os seus anexos serão republicados após deliberação da Diretoria da ANTT, consideradas as alterações decorrentes da Audiência Pública nº 15/2026. As alterações serão divulgadas por meio de Comunicado Relevante.

(ii) Não há reabertura automática dos prazos para pedidos de esclarecimento e impugnações. Caso as alterações afetem de forma inequívoca a elaboração das PROPOSTAS ECONÔMICAS, caberá à COMISSÃO avaliar a adequação do CRONOGRAMA, inclusive quanto à prorrogação ou reabertura dos prazos pertinentes, observadas as disposições do EDITAL.

PROTOCOLO: 50505.162980/2026-78

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 01:20:00

1. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5.5

O item 18.5.5 exige anuência prévia da Compradora apenas durante a Fase de Convivência, iniciada na Homologação do vencedor (29/01/2027). Entre a Data-Limite de Divulgação do data room (27/11/2026) e a Homologação do vencedor, o item 18.5.4 impõe à Vendedora somente o dever de informar os atos praticados à Comissão. Nesse período, a proposta econômica já foi apresentada em caráter irrevogável (item 13.6).

Assim, a Vendedora pode, sem a necessidade de anuência da Comissão, conceder reajustes salariais e alterar benefícios, celebrar ou aditar contratos, contratar pessoal, assumir dívidas, alienar ativos ou firmar acordos, entre outros atos que possuam efeitos financeiros, contábeis, entre outros após a efetiva transferência de controle. Esses atos alteram as condições pós fechamento do data room e entrega da proposta econômica, prejudicando o Comprador uma vez que esse precificou sua proposta com base nas informações disponibilizadas. O Edital e o Anexo 10 não preveem qualquer tratamento ou reequilíbrio de tais atos: não há indenização, condição precedente nem direito de desistência.

Dessa maneira, solicitamos esclarecer:

(a) se existe, no EDITAL ou no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, mecanismo de autorização prévia, e não apenas de comunicação, aplicável aos atos de gestão praticados pela VENDEDORA nesse período, indicando-se o dispositivo;

(b) qual o prazo objetivo compreendido pela expressão "tempestivamente" e qual a consequência do descumprimento do subitem 18.6.4 pela VENDEDORA;

(c) se os atos praticados durante a Fase de Convivência cujos efeitos sejam imediatos, e não posteriores à celebração do CCVA, também dependem da anuência prévia de que trata o subitem 18.6.5;

(d) se a materialização, nesse período, de fato que altere de forma relevante a situação patrimonial, financeira ou contratual da SPE em relação às informações disponibilizadas no DATA ROOM enseja recomposição em favor da COMPRADORA, e por qual instrumento.

Ressaltamos que o edital nº 02/2026 confirma o entendimento acima.

RESPOSTA:

(a) Não há previsão de mecanismo de autorização prévia para os atos de gestão praticados pela Vendedora antes do início da Fase de Convivência, os quais se sujeitam ao dever de informação previsto no subitem 18.5.4 do EDITAL, sem prejuízo da observância à vedação à contração de novas dívidas ou à assunção de novas obrigações financeiras, ressalvadas operações realizadas no curso normal dos negócios, conforme disposto no subitem 4.26 do Termo de Autocomposição, bem como das demais autorizações exigidas por força do Termo de Autocomposição, do Contrato de Concessão e pela regulamentação da ANTT.

(b) A expressão "tempestivamente" constante do subitem 18.5.4 estabelece o dever de a Vendedora informar sem demora injustificada a prática do ato ou celebração do negócio, de modo que a Comissão e a Compradora tomem ciência antes da efetiva Transferência de Controle.

(c) Não. A anuência prévia é exigida para atos com efeitos após a celebração do CCVA (item 18.5.5); os demais se sujeitam ao item 18.5.4.

(d) Na hipótese de ocorrência de fato relevante que altere a situação patrimonial da SPE, a matéria deverá ser levada ao conhecimento e deliberação do Comitê de Transição. Ressalta-se, contudo, que qualquer ato praticado em qualquer período desde a prolação do Acórdão do TCU que altere substancialmente a situação patrimonial poderá ser revisto e desconstituído pela Comissão de Processo Competitivo ou pelo Comitê de Transição. De qualquer modo, eventual recomposição dar-se-á por meio de indenização, nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

2. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — EDITAL - ANEXO 10 - 5.2 E 5.8

A cláusula 5.2 do Anexo 10 fala que a Compradora terá 12 meses para reclamar sobre qualquer perda ou dano comprovados. Caso a Compradora identifique, dentro desse prazo, algum vício oculto não informado no data room, entendemos que a Compradora deverá ser reequilibrada pela ANTT. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

É necessário distinguir os vícios construtivos ocultos decorrentes de obras executadas durante a gestão da TPI daqueles relacionados às Obras Supervenientes do Poder Concedente, uma vez que estão sujeitos a regimes contratuais distintos.

(i) Vícios construtivos ocultos em obras executadas durante a gestão da TPI

Os vícios construtivos ocultos relacionados às obras executadas durante a gestão da TPI permanecem sujeitos às declarações e garantias previstas na cláusula 4.2.8 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), aplicando-se integralmente o regime de responsabilidade indenizatória estabelecido em seu Capítulo V, inclusive quanto às hipóteses de indenização, aos requisitos de comprovação das perdas, aos prazos, às limitações, às exceções e aos procedimentos de notificação, apuração e resolução de controvérsias.

Nessas hipóteses, permanece aplicável o prazo de 12 (doze) meses previsto no CCVA, devendo a Compradora apresentar comunicação formal acerca dos vícios identificados, observados os requisitos da cláusula 4.2.8.1 e os procedimentos de notificação de indenização previstos nas cláusulas 5.2 e 5.6 a 5.8.

Excepcionalmente, tratando-se de vícios construtivos ocultos abrangidos pelas declarações e garantias da cláusula 4.2.8, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão correspondente às perdas indenizáveis, desde que devidamente comprovadas e reconhecidas segundo as condições e os procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA.

Na hipótese de controvérsia entre Compradora e Vendedora acerca da existência dos vícios construtivos ocultos, da responsabilidade por sua ocorrência ou da extensão das perdas indenizáveis, a ANTT deverá ser formalmente cientificada e participar do respectivo procedimento na condição de terceiro interessado, observadas as regras processuais ou arbitrais aplicáveis e as disposições do Capítulo VII do CCVA, especialmente a cláusula 7.11.

A recomposição promovida pela ANTT não afastará a responsabilidade da TPI pelos vícios construtivos ocultos relacionados à sua gestão, ficando assegurada à Agência a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para obter da TPI o ressarcimento dos valores correspondentes.

Esclarece-se que essa sistemática excepcional aplica-se exclusivamente aos vícios construtivos ocultos abrangidos pela cláusula 4.2.8 do CCVA, não se estendendo às demais declarações e garantias prestadas pela Vendedora, que permanecem integralmente sujeitas ao regime de responsabilidade indenizatória originalmente estabelecido no referido contrato.

(ii) Vícios construtivos ocultos em Obras Supervenientes do Poder Concedente

Os vícios construtivos ocultos relacionados às Obras Supervenientes do Poder Concedente permanecem sujeitos à matriz de riscos estabelecida no Termo Aditivo de Modernização, especialmente à subcláusula 22.4.2(a), que prevê a responsabilidade do Poder Concedente pelos vícios construtivos ocultos associados ao Sistema Rodoviário e aos Bens da Concessão, diretamente relacionados à manutenção e operação, desde que reclamados no prazo máximo de 5 (cinco) anos contado do recebimento provisório das respectivas obras, observadas as condições e exclusões contratualmente previstas.

A disciplina excepcional estabelecida para os vícios construtivos ocultos abrangidos pelo CCVA não altera as regras de alocação de riscos previstas no Termo Aditivo de Modernização.

Dessa forma, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela ANTT, nas condições excepcionais ora esclarecidas, aplica-se exclusivamente aos vícios construtivos ocultos relacionados às obras executadas durante a gestão da TPI, observada integralmente a disciplina do Capítulo V do CCVA, preservadas as disposições específicas aplicáveis às Obras Supervenientes do Poder Concedente.

3. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL - ANEXO 10 - 3.2.1 E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO 6.21

Considerando:

(i) as obrigações da atual controladora listadas nas clausulas 3.2.1 do Anexo 10 ao edital (contratos com partes relacionadas) e na clausula 6.21 do Termo de Autocomposição (ajustes contábeis e pagamentos de passivos)

(ii) a confirmação do cumprimento das obrigações estipuladas no termo de autocomposição citada na apresentação da consulta pública

Perguntamos: os pagamentos já realizados e a serem realizados até a assunção do novo controlador usarão o caixa da SPE ou da atual controladora? Favor detalhar qual entidade está realizando cada pagamento (passado e futuro até a assunção do novo controlador).

RESPOSTA:

Esclarece-se que o Termo de Autocomposição estabelece obrigações de natureza distinta, não sendo possível afirmar que todos os pagamentos realizados ou previstos até a transferência de controle sejam efetuados exclusivamente com recursos da TPI ou da SPE Concebra.

Quanto às obrigações expressamente disciplinadas no Termo de Autocomposição, observam-se as seguintes condições:

(i) Aporte de capital: constitui obrigação da TPI, nos termos da subcláusula 4.4. A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR registra a comprovação do aporte de R$ 178.431.889,79, realizado em 28 de agosto de 2026, em conta vinculada à concessão.

(ii) Operação Infinita Highway: os pagamentos são de responsabilidade da TPI, nos termos das subcláusulas 4.13 a 4.22. A referida Nota Informativa confirma o depósito inicial de R$ 10.302.448,13, em 27 de agosto de 2026, permanecendo aplicáveis as obrigações relativas ao saldo remanescente e à sua atualização monetária.

(iii) PAS ativos: a TPI assumiu a obrigação de pagamento, conforme as subcláusulas 4.23 a 4.41. A Nota Informativa registra o pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 3.618.700,13, realizado pela TPI em 27 de agosto de 2026, bem como a constituição de caução provisória de R$ 21.712.200,80. Ressalta-se, contudo, que a subcláusula 4.26 admite expressamente que, até a transferência de controle, a dívida seja paga com recursos do caixa da SPE Concebra.

(iv) PAS julgados administrativamente: a responsabilidade pelo pagamento foi assumida pela TPI, nos termos das subcláusulas 4.34 a 4.41, observadas as condições de inscrição e parcelamento perante a Procuradoria-Geral Federal.

(v) Ajustes contábeis: a subcláusula 6.21 estabelece obrigações de reconhecimento, ajuste, compensação e baixa de ativos e passivos nas demonstrações financeiras da SPE, não se confundindo tais registros com desembolsos financeiros. Os pagamentos relativos aos passivos nela mencionados deverão observar as disposições específicas do Termo de Autocomposição.

(vi) Contratos com Partes Relacionadas: a cláusula 3.2.1 do CCVA atribui à Vendedora a obrigação de promover sua rescisão, previamente à troca de administração, mediante instrumentos escritos acompanhados de quitações mútuas, ressalvadas as hipóteses de manutenção expressamente autorizadas. Essa disposição, contudo, não estabelece que todos os pagamentos eventualmente necessários às rescisões sejam obrigatoriamente realizados com recursos próprios da TPI. A identificação de eventuais obrigações financeiras deverá considerar os respectivos instrumentos contratuais e as informações disponibilizadas no Data Room.

Assim, a identificação da origem dos recursos e dos pagamentos efetivamente realizados deverá observar a natureza de cada obrigação e a documentação comprobatória correspondente, não sendo possível presumir que a assunção de responsabilidade pela TPI implique, em todos os casos, vedação à utilização do caixa da SPE.

As informações financeiras e contratuais pertinentes deverão ser consultadas no Data Room, cabendo à Vendedora e à SPE sua disponibilização, nos termos do Manual de Diligência. Eventuais solicitações de detalhamento dos pagamentos realizados e programados poderão ser encaminhadas pelo ambiente de perguntas e respostas, observados os procedimentos aplicáveis.

4. CAIXA DA SPE — EDITAL - ANEXO 10 - 3.2.1 E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO 6.21

O caixa da SPE pode sofrer variações a depender das entidades que façam os pagamentos estipulados no Anexo 10 e no Termo de Autocomposição.

Dessa forma solicitamos esclarecer:

(i) Há alguma obrigação de caixa mínimo na SPE ? Se sim, favor detalhar racional desse caixa mínimo e valor. (ii) Será feito algum encontro de contas pela variação do caixa na última demonstração financeira disponibilizada no data room e o caixa real recebido pela nova Controladora?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) Não há previsão de obrigação de manutenção de saldo mínimo de caixa na SPE nos dispositivos indicados, sem prejuízo das exigências de capitalização e das demais obrigações econômico-financeiras previstas no Edital e nos instrumentos contratuais aplicáveis.

(ii) Não está previsto mecanismo de encontro de contas ou ajuste financeiro automático em razão de eventuais diferenças entre o saldo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras disponibilizadas no Data Room e aquele existente na Data de Fechamento.

Ressalta-se que as movimentações financeiras da SPE deverão observar as obrigações e restrições estabelecidas no Termo de Autocomposição e no CCVA, inclusive quanto aos pagamentos autorizados e à regularização dos contratos com Partes Relacionadas, prevista na cláusula 3.2.1 do CCVA.

Adicionalmente, os ajustes contábeis previstos na subcláusula 6.21 do Termo de Autocomposição deverão estar refletidos nas demonstrações financeiras da SPE, observadas as normas contábeis aplicáveis.

Assim, o Comprador deverá considerar, em sua avaliação econômico-financeira, as informações disponibilizadas no Data Room e as possíveis variações de caixa decorrentes das operações e obrigações da SPE até a Transferência de Controle, não havendo previsão de compensação automática dessas variações pela Vendedora.

5. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO 19.7.2 E 19.3.1 E 19.4.2

Considerando que:

i) Segundo a clausula 19.7.2 do Termo Aditivo: "A primeira Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio ocorrerá 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão."

ii) Segundo a clausula 19.3.1 do Temo Aditivo: "Por meio da celebração do presente Termo Aditivo, ficam estabelecidos os seguintes Degraus Tarifários, que incidirão sobre a Tarifa Básica de Pedágio de forma progressiva e acumulada durante a sua vigência e serão aplicados nas Revisões Ordinárias...".

iii) Segundo a clausula 19.4.2: "Ao final do 1º (primeiro) Ano de Concessão, a ANTT autorizará a Reclassificação Tarifária referente aos Trechos Homogêneos originalmente duplicados do Sistema Rodoviário, conforme pesos previstos na Tabela 2 do Anexo 12.

(a) Os efeitos da Reclassificação Tarifária referida na subcláusula anterior serão implementados na Tarifa de Pedágio na primeira Revisão Ordinária do Contrato."

Considerando a defasagem entre o direito aos degraus tarifários, modulador tarifário e reclassificação e seu efetivo impacto financeiro para a SPE, entendemos que:

(i) durante os 3 primeiros anos da concessão a Revisão Ordinária deverá ocorrer concomitante ao final do ano concessão, a fim de se excluir essa defasagem entre o que é devido e o impacto financeiro, similarmente ao considerado nos processos de Fernão Dias (edital nº 04/25) e Régis Bittencourt (edital nº 01/26);

(ii) nos demais anos, com a defasagem entre o final do ano concessão e a Revisão ordinária, será feita a compensação dos valores considerando WACC e IRT, conforme precificado no MEF e como ocorre nas demais concessões.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Eventuais defasagens entre o reconhecimento dos efeitos econômico-financeiros dos Degraus Tarifários e da Reclassificação Tarifária dos trechos originalmente duplicados e sua efetiva aplicação na Tarifa de Pedágio serão tratadas conforme os mecanismos de recomposição previstos no Termo Aditivo, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

6. ERRO MATERIAL — CCVA - CLAUSULA 6.3.3

Entendemos que a cláusula 6.3.3 deveria referenciar à clausula 5.3 e não 5.2. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

7. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO - 19.7.4

A subcláusula 19.7.4 da minuta do Termo Aditivo traz a fórmula de revisão da Tarifa de Pedágio e, na definição de suas variáveis, dispõe que:

"d1 e d2: Degraus Tarifários, conforme subcláusula 19.2;"

"FRT: Fator de Reclassificação Tarifária, conforme subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada.;"

A subcláusula 19.2 trata do Modulador Tarifário. Os Degraus Tarifários d1 e d2 estão disciplinados na subcláusula 19.3. Já o Fator de Reclassificação Tarifária (FRT) é definido na subcláusula 19.4.6.

Entendemos que:

(i) a remissão das variáveis d1 e d2 deve ser lida como feita à subcláusula 19.3; (ii) a remissão da variável FRT deve ser lida como feita à subcláusula 19.4.6; (iii) a minuta do Termo Aditivo será corrigida nesses pontos.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A minuta será corrigida nesses pontos.

8. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO - 19.1.12

A subcláusula 19.1.12 da minuta do Termo Aditivo dispõe que:

"19.1.12. Nas hipóteses previstas na subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada., a ANTT autorizará o procedimento de Reclassificação Tarifária."

As hipóteses de Reclassificação Tarifária estão disciplinadas na subcláusula 19.4.

Entendemos que:

(i) a remissão da subcláusula 19.1.12 deve ser lida como feita à subcláusula 19.4, abrangendo todas as hipóteses nela previstas; (ii) a minuta do Termo Aditivo será corrigida nesse ponto.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A minuta será corrigida nesses pontos.

9. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO - 45.4.4 E ANEXO 15-3.4

A subcláusula 45.4.4 da minuta do Termo Aditivo dispõe que:

"45.4.4. O atingimento das metas anuais previstas no Plano de Ação será considerado para fins de aplicação dos Degraus Tarifários previstos na subcláusula 19.4 e de liberação dos recursos da Conta de Aporte da Concessão, conforme subcláusula 13.13."

Na mesma linha, o item 3.4 do Anexo 15 (Plano de Ação) dispõe que:

"Caberá à Concessionária elaborar o Plano de Ação de modo que permita a aferição do atingimento das metas anuais previstas nas subcláusulas 19.4 e 13.13, para os fins estabelecidos na 45.4.3."

Há três remissões a corrigir:

a) Degraus Tarifários. A subcláusula 19.4 trata da Reclassificação Tarifária. Os Degraus Tarifários estão na subcláusula 19.3, cuja subcláusula 19.3.1 já estabelece que a verificação da meta da 19.3.2 "ocorrerá mediante acompanhamento do Plano de Ação".

b) Reclassificação Tarifária. Ela segue sistemática própria de vistoria e aceite das obras, prevista nas subcláusulas 19.4.3 e 19.4.7, sem vínculo com as metas do Plano de Ação.

c) Fins da aferição. Os fins previstos no item 3.4 do Anexo 15 (aplicação dos Degraus Tarifários e liberação da Conta de Aporte da Concessão) estão na subcláusula 45.4.4. A subcláusula 45.4.3 trata do conteúdo do Plano de Ação.

Entendemos que:

(i) nas subcláusula 45.4.4 do Termo Aditivo e no item 3.4 do Anexo 15, as remissões aos Degraus Tarifários devem ser lidas como feitas à subcláusula 19.3;

(ii) o atingimento das metas do Plano de Ação não é condição para a Reclassificação Tarifária da subcláusula 19.4, que segue exclusivamente a sistemática das subcláusulas 19.4.3 a 19.4.7;

(iii) no item 3.4 do Anexo 15, a remissão à subcláusula 45.4.3 deve ser lida como feita à subcláusula 45.4.4; (iv) a minuta do Termo Aditivo e o Anexo 15 serão corrigidos nesses pontos.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, os entendimentos estão corretos. A minuta do Termo Aditivo e o Anexo 15 serão devidamente corrigidos para sanar os referidos erros materiais de remissão.

10. ERRO MATERIAL — ANEXO 12 - ANEXOS AO TERMO ADITIVO

Na nota da Tabela 2 do Anexo 12, a referência à "Tabela 2 do Anexo 13" parece incompatível com o conteúdo do Anexo 13, que trata do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda. Favor confirmar se se trata de erro material e indicar a referência contratual correta para aplicação dos pesos PTH.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Trata-se de erro que será corrigido. A referência correta é "Tabela 2 do Anexo 12"

11. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 - ANEXOS AO TERMO ADITIVO

O item 1.3 do Anexo 13 - Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda determina a inclusão dos veículos isentos no VEQ realizado. Contudo, a isenção tarifária decorre de obrigação contratual ou de determinação do Poder Público, de modo que esses veículos não geram receita tarifária para a Concessionária.

Considerando que o mecanismo tem por finalidade delimitar os ônus suportados pelas Partes em decorrência da variação do tráfego estimado, entendemos que o volume de veículos isentos deverá ser expurgado do VEQ realizado. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. De acordo com o item 1.3 do Anexo 14, as informações necessárias à aplicação do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda serão extraídas dos volumes de tráfego reais registrados nas praças, incluindo-se, além dos veículos pagantes, os veículos isentos e evasores.

12. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 - ANEXOS AO TERMO ADITIVO

O item 1.3 do Anexo 13 - Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda determina a inclusão dos veículos evasores no VEQ realizado. Entretanto, determinados eventos de evasão podem decorrer de circunstâncias que não são controláveis pela Concessionária, como por exemplo, placas adulteradas ou sem placa, que dependem diretamente do poder de polícia.

Considerando que esses veículos não geram receita tarifária no momento em que passaram e que considerar esse volume de tráfego no VEQ realizado resultaria em dupla penalidade para a concessionaria, uma vez que ela não receberia a receita e ainda assim pagaria pelo veículo caso o VEQ realizado ultrapasse a banda de demanda de referência, entendemos que essa demanda de evasor deveria ser considerada no VEQ realizado somente quando do pagamento da tarifa pelo evasor, mantendo-se assim o objetivo do mecanismo e o equilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. De acordo com o item 1.3 do Anexo 14, e, considerando que o risco das evasões está alocado à Concessionária, as informações necessárias à aplicação do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda serão extraídas dos volumes de tráfego reais registrados nas praças, incluindo-se, além dos veículos pagantes, os veículos isentos e evasores.

13. CRONOGRAMA DO LEILÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A cláusula 3.2 (d) do Termo de Autocomposição fixa 16/12/2026 como data-limite para a saída da TPI, e a cláusula 3.2 (e) admite sua permanência excepcional, após aprovação da ANTT, "na hipótese de sucesso da Fase 1 (se houver homologação)". O Cronograma prevê a homologação em 29/01/2027 e a Transferência de Controle em 19/04/2027. O Termo Aditivo de Transição termina obrigatoriamente em 16/12/2026, sem possibilidade de prorrogação (cláusula 12.2), e sua cláusula 3.5 menciona como data de saída da TPI "30/10/2026".

Entendemos que:

(i) a ANTT autorizará a permanência da TPI de 16/12/2026 até a Transferência de Controle, com base na cláusula 3.2 (e) do Termo de Autocomposição, desde que tenha havido Sessão Pública com Proponente Vencedora, ainda que a homologação ocorra após 16/12/2026;

(ii) durante esse período continuarão aplicáveis as tarifas, os parâmetros de desempenho, as obrigações de conservação e operação, a Garantia de Execução de R$ 100 milhões (mantida ou renovada pela TPI) e o regime de penalidades do Termo Aditivo de Transição, por meio de instrumento a ser celebrado antes de 16/12/2026;

(iii) essa permanência autorizada não caracteriza a hipótese da cláusula 10.8 (b) do Termo de Autocomposição;

(iv) a menção a "30/10/2026" na cláusula 3.5 do Anexo 4 é erro material, e a monitoração final do IRI (cláusulas 3.4 e 3.5) será realizada e atestada antes da Transferência de Controle.

Estão corretos os entendimentos (i) a (iv)? Em caso negativo, solicitamos esclarecer qual instrumento e quais condições regerão a operação do Sistema Rodoviário e as obrigações da SPE entre 16/12/2026 e a Transferência de Controle.

RESPOSTA:

(i) Não, o entendimento não está correto. A permanência excepcional da TPI após 16/12/2026 dependerá de análise e aprovação da ANTT e de homologação do resultado do processo competitivo, nos termos do subitem 3.2(e) do Termo de Autocomposição. A realização da Sessão Pública com Proponente Vencedora não implica autorização automática de permanência.

(ii) Não, o entendimento não está correto. Caso haja a permanência do atual controlador após 16 de dezembro de 2026, a ANTT e a Concessionária deverão negociar as condições operacionais, obrigações e responsabilidades aplicáveis durante o período adicional, não sendo possível presumir a extensão automática das condições do Termo Aditivo de Transição.

(iii) Sim, o entendimento está correto.

(iv) Sim, o entendimento está correto. A menção a "30/10/2026" na cláusula 3.5 do Anexo 4 é erro material, e a monitoração final do IRI (cláusulas 3.4 e 3.5) será realizada e atestada antes da Transferência de Controle.

14. BSOS — PER VOLUME II - APÊNDICE D - TABELA 59

A Tab. 59 prevê a implantação de BSO na BR-153/GO, km 501,1. Esse ponto, assim como a BSO existente na BR-060/GO, km 138, situa-se no segmento a ser contornado e transferido ao Poder Concedente após a conclusão do Contorno de Goiânia. Entendemos que:

(i) até a conclusão do Contorno, a obrigação operacional será atendida pela BSO existente no km 138 da BR-060/GO, e a BSO definitiva será implantada no próprio Contorno, em local aprovado pela ANTT, sem aplicação de Desconto de Reequilíbrio;

(ii) a "antiga BSO reaproveitada" mencionada na Tab. 61 referente ao escritório da ANTT corresponde à base existente no km 138 da BR-060/GO.

Está correto o entendimento?

Caso o entendimento (i) não esteja correto, solicitamos que o prazo de implantação da nova BSO seja alterado para, no mínimo, 12 meses haja vista o tempo necessário para elaboração de projeto e construção da edificação.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Em relação à BSO 4(a), localizada no km 501,100 da BR-153/GO, a Concessionária deverá instalar, manter e operar uma BSO provisória até a conclusão das obras e a liberação ao tráfego do Contorno de Goiânia, mantendo-a em atividade até a devolução do trecho urbano ao Poder Concedente. Considerando sua inserção na mancha urbana, será admitida, em caráter excepcional, a alteração de até 3 km do local indicado.

Em relação à BSO 4(b), a Concessionária deverá implantar, manter e operar uma BSO definitiva no segmento do Contorno de Goiânia, em localização definida de modo a atender aos parâmetros de desempenho do PER. A BSO definitiva deverá ser entregue junto com o Contorno, com início de operação concomitante à liberação do segmento ao tráfego.

A base existente na BR-060/GO, km 137,9 (Goiânia), será reaproveitada como Escritório de Fiscalização da ANTT, correspondendo à "antiga BSO reaproveitada" indicada na Tabela 61 do PER Volume II.

Diante do exposto, fica prejudicado o pedido subsidiário de alteração do prazo de implantação da nova BSO, uma vez que a BSO definitiva no Contorno de Goiânia deverá ser entregue junto com o Contorno. As Tabelas 55 e 59 do PER Volume II serão corrigidas.

15. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME II - 3.2.1 B

O PER Volume II exige a construção do Contorno de Goiânia. Tal contorno possui extensão de 43,522 km e, segundo as audiências públicas realizadas, a própria ANTT confirma que o projeto executivo feito para esse contorno se encontra desatualizado considerando o desenvolvimento urbano ocorrido nos últimos anos desde a concepção do projeto. Dessa maneira, um novo projeto deverá ser desenvolvido pela nova controladora a fim de evitar desapropriação e áreas com interferências, acarretando, possivelmente, na alteração da extensão e dos pontos de início e fim do contorno (alterações essas citadas também na audiência pública).

Sendo assim, considerando: a. a necessidade e anseio da comunidade da região para a construção do contorno , b. o risco de variação do traçado (potencialmente aumentando a extensão), e c. o prazo para o estudo de um novo traçado e levantamentos de campos suficientes para a correta precificação do investimento antes do leilão,

Sugerimos que o investimento do Contorno, bem como todas as demais infraestruturas (Dispositivos, OAEs, Marginais, acessos, etc.) sejam tratados com o mecanismo "obras com necessidade de estudos adicionais". Tal mecanismo foi aplicado no termo aditivo da Regis Bittencourt (PC 01/2026). Entendemos que com isso, todos os stakeholders saem ganhando uma vez que o projeto fica com o risco mais definido e o Poder Concedente e comunidade interessada evitam possíveis atrasos na construção e, em um cenário extremo, a inexecução do contorno devido as alterações não precificadas na proposta entregue.

RESPOSTA:

Entende-se que o questionamento apresentado não constitui pedido de esclarecimento quanto à interpretação das disposições contratuais estabelecidas, mas proposta de aprimoramento regulatório da minuta do Termo Aditivo, cuja apreciação resta prejudicada nesta fase do certame.

16. INTERFERÊNCIAS — TERMO ADITIVO - 8.1.7

A região do Contorno de Goiânia apresenta diversos pontos de interseção com infraestruturas de terceiros já consolidadas na futura faixa de domínio do contorno, tais como ferrovias e linhas de transmissão de energia.

A subcláusula 8.1.7 do Termo Aditivo, correspondente à subcláusula 8.1.8 dos contratos dos Editais nº 5/2024 e nº 3/2025, estabelece que a remoção ou realocação de Interferências não integrantes do Sistema Rodoviário, quando necessária à execução de obras e serviços, ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária nas hipóteses de suas alíneas (a) e (b). A subcláusula 22.5.2(d) aloca esse risco ao Poder Concedente.

Para os casos em que a faixa de domínio futura do Contorno de Goiânia precise conviver com as faixas de domínio de infraestruturas de terceiros, entendemos que:

(i) caso a Interferência de terceiro (ferrovia, linha de transmissão de energia, entre outras) esteja situada dentro da futura faixa de domínio da concessão e sua remoção ou realocação seja necessária à execução das obras, aplicar-se-á o regramento da subcláusula 8.1.7, alíneas (a) e (b). Fica assegurado à Concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização da ANTT, quando o terceiro não possuir obrigação contratual de remanejamento ou quando essa obrigação não for cumprida em prazo compatível com a execução das obras;

(ii) o atraso na execução das obras decorrente da aprovação do projeto pela concessionária ferroviária, nos termos da Resolução ANTT nº 5.956/2021, ou de intervenções do terceiro, desde que não imputável à Concessionária, constitui risco do Poder Concedente, sem aplicação de Desconto de Reequilíbrio.

O entendimento é coerente com o confirmado pela ANTT em casos de interferência ferroviária em rodovias concedidas:

Edital nº 5/2024 (Lote 3), Questionamentos 7, 16 e 17 (Ata de Respostas, p. 164 e 213-214), sobre a duplicação da BR-376 sob o viaduto ferroviário do km 245,4. A ANTT confirmou que, se for necessário realocar a linha férrea conforme projeto aprovado pela ANTT, o caso será tratado como remoção ou realocação de interferências, nos termos da subcláusula 8.1.8 do respectivo contrato. A ata registra a mesma confirmação no Edital nº 2/2023, Questionamento 42.

Edital nº 3/2025 (Lote 4), Questionamento 9 (p. 197), sobre a ponte do Rio Ivaí. A ANTT confirmou que a adequação da estrutura ferroviária, quando não atribuída à concessionária da ferrovia, "será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro". O risco de atraso decorrente de intervenções na ferrovia não imputáveis à Concessionária fica com o Poder Concedente.

Edital nº 3/2025 (Lote 4), Questionamento 10 (p. 276-277), sobre o alteamento de ponte rodoferroviária. A ANTT confirmou que a conformação da ferrovia e os impactos na via permanente não cabem à concessionária rodoviária.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

(i) O entendimento não está correto. O regramento da subcláusula 8.1.7, alíneas (a) e (b). é valido apenas para a faixa de domínio existente. O remanejamento de todas as interferências na nova faixa de domínio será de responsabilidade da futura concessionária.

(ii) Não. Atrasos decorrentes da aprovação de projetos ou de intervenções de terceiros constituem risco da Concessionária, nos termos da subcláusula 22.5.1(a) da minuta do Termo Aditivo. Em qualquer caso, o Desconto de Reequilíbrio incide automaticamente sobre as obras não concluídas nos prazos do PER, nos termos da subcláusula 8.3.4 e do item 2.1 do Anexo 5 da minuta do Termo Aditivo.

17. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I

O PER volume I apresenta na página 14 o quadro de parâmetros de desempenho do pavimento exigíveis ao contrato. No entanto, as notas abaixo do quadro, especificam valores diferentes aos apresentados no quadro. Entendemos que os valores corretos são os da tabela e que a nota será ajustada. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

Deverá ser observado os parâmetros estabelecidos na Tabela de Parâmetros.

As notas de rodapé contêm erro material, que será corrigido no PER Volume I.

18. SCV — PER VOLUME II

Segundo a tabela 55 do PER Volume II, o sistema de controle de velocidade fixo é composto por 9 equipamentos existentes. Não existe obrigação de implantação de novos equipamentos. Por sua vez, no data room do processo, é informada a existência de dispositivos de radares educativos. Dessa forma, entendemos que:

(i) a Concessionária é responsável apenas pela operação e manutenção desses 9 equipamentos citados na Tab. 55. (ii) os equipamentos educativos não deverão ser mantidos nem operados, salvo um processo de reequilíbrio economico-financeiro.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), o entendimento está correto quanto ao quantitativo. A Tabela 55 do PER Volume II registra 9 (nove) equipamentos fixos de controle de velocidade existentes, sem quantitativo a implantar, e o item 3.4.2.8 do PER Volume I determina que os equipamentos existentes sejam assumidos e mantidos em operação desde o início da Concessão, restabelecendo-se ou substituindo-se, no prazo de 60 dias, aqueles que não estiverem em condições de operação. Para os equipamentos marcados como existentes ("Ex") na Tabela 52 do PER Volume II, caso precisem ser substituídos, deverá ser observado o prazo marcado com "X" no cronograma.

Quanto ao item (ii) A obrigação do item 3.4.2.8 abrange os equipamentos de controle de velocidade previstos na Tabela 55. Sobre radares educativos, estes não foram previstos na modelagem e nem são previstos no PER.

19. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II

O PER Volume I não apresenta especificação para implantação e operação de HS-WIM. Por sua vez a tabela 55 do PER Volume II indica o quantitativo de 2 sistemas HSWIM a serem implantados. Na tabela 60 do PER Volume II é indicado apenas 1 localização a ser definida para implantação. Dessa maneira entendemos que:

(i) devem ser implantados 2 HSWIM no DF, sendo 1 sistema em cada sentido; (ii) o PER Volume I será revisto de forma a detalhar as especificações do sistema HS-WIM, deixando claro se tratar do sistema full (não necessitando de implantação de edificação).

Nossos entendimentos estão corretos?

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), o entendimento não está correto. A Tabela 55 do PER Volume II prevê a implantação de 2 (dois) sistemas HS-WIM, e a Tabela 60 será corrigida. O PER Volume I não detalha o sistema HS-WIM, devendo a Concessionária observar a legislação e a regulamentação vigentes, em especial as normas da ANTT e do INMETRO.

Quanto ao item (ii), o PER Volume I não será revisto. O item 3.4.6.1 trata dos postos de pesagem veicular fixos (PPVf), classificados como "Não Previstos" na Tabela 52, de modo que não se aplicam ao HS-WIM as exigências de edificação desse item.

20. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — MEF

Sobre iluminação viária, não encontramos no MEF valor para custo de manutenção para o parque. Solicitamos indicar onde tal custo foi estimado.

RESPOSTA:

Cabe informar que, no arquivo MEF Rota Pequi, na aba "Capex-Detalhado", está contemplado o item referente à Iluminação e Instalações Elétricas.

Entretanto, ressalta-se que o Modelo Econômico Financeiro - MEF possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo. Sendo de responsabilidades das proponentes ou futura concessionária a análise direta das condições do Sistema Rodoviário.

No que se refere à iluminações, devem ser atendidos os parâmetros estabelecidos no PER Volume I, item 3.1.8 Sistemas Elétricos e de Iluminação.

21. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I

Em conformidade com Item 5.1 do PER Volume I, o Programa Carbono Zero deverá ser implementado pela Concessionária com o objetivo de neutralizar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), calculadas em carbono equivalente (CO2e), provenientes das atividades de operação da Concessionária no Sistema Rodoviário.

Entretanto, após análise do MEF, a memória de cálculo para o valor correspondente ao Programa citado não foi encontrada.

Diante do exposto, gostaríamos de esclarecimento de quais valores foram contemplados para o Programa Carbono Zero, e, em caso negativo de previsão, se estes serão passíveis de reequilíbrio contratual.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o custo do Programa Carbono Zero está contemplado na rubrica “Atendimento ao PER”, dentro da aba CAPEX Socioambiental do MEF. O Programa é obrigação decorrente do PER, devendo a Concessionária executar as obras e serviços atendendo integralmente às exigências estabelecidas no Contrato e no PER (subcláusula 8.1.1 do Termo Aditivo).

Em atenção à solicitação, esclarece-se que o Termo de Autocomposição celebrado no âmbito da solução consensual referente à Concebra identifica o Modelo Econômico-Financeiro – MEF como Anexo 1 do acordo. Entretanto, os documentos constantes do TC 024.992/2024-0 não incluem memória de cálculo do Programa Carbono Zero. Desse modo, a memória de cálculo solicitada não integrou o conjunto documental formalmente submetido à análise e à pactuação no procedimento de solução consensual relativo à Concebra, conduzido no âmbito do TCU. O MEF já disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado. Quanto ao reequilíbrio, o Termo Aditivo não prevê recomposição específica para o Programa, aplicando-se a alocação de riscos da cláusula 22.

22. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I

Em conformidade com Item 5.2 do PER Volume I, a Concessionária deverá garantir o atendimento aos Parâmetros de Desempenho de Sustentabilidade (PDS). Entretanto, após análise do MEF, a memória de cálculo para o valor correspondente de Atendimento aos PDS citados não foi encontrada.

Diante do exposto, gostaríamos de esclarecimento de quais valores foram contemplados para o referido item, e, em caso negativo de previsão, se estes serão passíveis de reequilíbrio contratual.

RESPOSTA:

O valor referente ao atendimento aos Parâmetros de Desempenho de Sustentabilidade (PDS) está previsto na rubrica “Atendimento ao PER”. Esclarece-se que essa obrigação não é passível de reequilíbrio contratual.

23. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO

Em conformidade com a cláusula 6.3.1, o valor contempla o montante referente a "Desapropriação e Desocupação" em sua totalidade, entretanto, após análise do MEF, o valor correspondente ao montante citado refere-se somente a DESAPROPRIAÇÃO, desconsiderando valores referentes a "Desocupação".

Diante do exposto, entendemos que os valores para reassentamento de ocupações irregulares identificadas na faixa de domínio não foram contemplados, e serão passíveis de reequilíbrio contratual conforme cláusula supracitada.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A subcláusula 6.3.1 do Termo Aditivo estabelece o montante para fins de Desapropriações, Desocupações e Regularizações, destinado aos atos das subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1 (subcláusula 6.3.1.1), que abrangem a retirada de ocupações irregulares da faixa de domínio, inclusive por reassentamento (subcláusulas 6.2.2 e 6.2.3). Os dispêndios com reassentamento integram, portanto, o compartilhamento de risco: há recomposição de 80% do valor efetivamente aplicado que exceder o montante (subcláusula 6.3.3) e não há recomposição se o montante não for ultrapassado (subcláusula 6.3.3.5). Por fim, reitera-se que o MEF possui caráter meramente referencial (subitem 2.5.1 do Edital), cabendo exclusivamente aos Proponentes avaliar as condições reais da faixa de domínio e precificar suas propostas por sua conta e risco.

24. FAIXA ADICIONAL — PER - VOLUME 1, ITEM A. FAIXAS ADICIONAIS EM PISTA DUPLA

Está correto o entendimento de que a extensão informada nas coordenadas iniciais e finais da Tabela 8 já contempla integralmente os elementos geométricos de transição da faixa adicional (aceleração, desaceleração e taper)?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto.

A extensão contemplada na Tabela 8, refere-se à extensão útil de Faixa Adicional e não contempla os segmentos de taper, aceleração e desaceleração. Eventuais impedimentos geométricos que demandem alterações das soluções previstas deverão ser devidamente justificados e submetidos à aprovação prévia da ANTT.

25. FAIXA ADICIONAL — PER VOLUME II - TABELA 29

Não estão previstas intervenções nas duas OAE's no km 99+100, contudo, no trecho estão previstas implantações de faixas adicionais do km 93+400 a 99+200 (SNVs 060BGO0112 e 060BGO0114) em ambas as pistas. Considerando que o PER Volume II não apresenta tal obrigação na tabela 29 e que o mesmo não está precificado no MEF, entendemos que a extensão e as coordenadas finais da implantação das faixas adicionais serão revisadas para não intervir nas OAE's citadas. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto.

O Modelo Econômico Financeiro - MEF possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo. As Obras de Arte Especiais (OAEs) devem atender aos parâmetros estabelecidos no PER Volume I, assim como as Faixas Adicionais.

Eventuais impedimentos que demandem alterações das soluções previstas deverão ser devidamente justificados e submetidos à aprovação prévia da ANTT.

26. FAIXA ADICIONAL — PER VOLUME II - TABELA 10

Referente a rodovia BR-153/GO as coordenadas finais de implantação das faixas adicionais entre os kms 529,800 a 530,800 estão localizadas fora do sistema rodoviário da Rota do Pequi e dentro do sistema rodoviário do Edital da Rota Sertaneja/2025 - edital já licitado e com concessão ativa. Entendemos se tratar de um erro material e que essas faixas adicionais devem ser desconsideradas. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

As coordenadas finais das Faixas Adicionais mencionadas, estão localizadas fora do sistema rodoviário objeto da concessão.

Trata-se de erro material e o PER Volume II será corrigido.

27. FAIXA ADICIONAL — PER – VOLUME II, TABELA 8

O PER – Volume II, Tabela 8, estabelece a implantação de faixa adicional na BR-060/DF entre o km 0,000 e o km 4,500, nos sentidos Crescente e Decrescente, cujo trecho se inicia, segundo as coordenadas indicadas, após a passagem da Obra de Arte Especial (OAE) do trevo de acesso à DF-251 - OAE não pertencente a concessão (de acordo com pág. 66 do PER VOLUME II).

Solicitamos confirmação do seguinte entendimento: as coordenadas de início e fim do segmento constante na Tabela 8 delimitam a extensão total da intervenção, incluindo as faixas de aceleração e desaceleração e seus respectivos tapers, de modo que a execução da faixa adicional não resulta em interferência física com os pilares da OAE existente no trevo com a DF-251 e não pertencente a concessão.

Está correto o entendimento de que a extensão informada nas coordenadas iniciais e finais da Tabela 8 já contempla integralmente os elementos geométricos de transição da faixa adicional (aceleração, desaceleração e taper), sem necessidade de qualquer intervenção nos pilares da OAE do trevo com a DF-251?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. As coordenadas indicadas na Tabela 8 do PER – Volume II delimitam o início e o fim da intervenção em seção plena, não incluindo os tapers de entrada e saída. A localização e a extensão dos tapers e das agulhas deverão ser definidas no projeto executivo, em conformidade com as normas aplicáveis. Eventuais impedimentos que demandem alterações nas soluções previstas deverão ser devidamente justificados e submetidos à aprovação prévia da ANTT.

28. EDIFICAÇÕES PRF — PER – VOLUME II, ITEM F. EDIFICAÇÃO (PRF)

No PER Volume II, Tabela 62, item F - Edificações (PRF), as Bases 1 e 2 constam com status de "Construção". Contudo, as coordenadas apresentadas para essas bases coincidem com as localizações das Bases 3 e 4, respectivamente, as quais já existem na pista Sul. Dessa forma, entendemos que se trata de erro material e que o mesmo deve ser corrigido. Favor confirmar se esse entendimento está correto.

Adicionalmente, o PER Volume I, item 3.4.11.1, parâmetros técnicos, item 1 indica a necessidade de reforma e adaptação das Unidades Operacionais e das Delegacias, porém sem detalhamento do que necessita ser feito. Solicitamos, assim, que seja esclarecida qual a intervenção necessária para as bases 3, 4, 5 e 6.

RESPOSTA:

(i) O entendimento está correto. A Tabela 62 do PER Volume II foi revisada: as Delegacias de Recanto das Emas (BR-060/DF, km 13,00) e de Anápolis (BR-060/GO, km 85,90) constam como existentes, ao lado das respectivas UOPs, e a Delegacia a construir passou a estar localizada em Goiânia (km 492,70). As localizações do Apêndice D podem variar em decorrência de impedimentos técnicos, mediante aprovação prévia da ANTT.

(ii) A Tabela 62 do PER Volume II foi revisada e passou a prever as seguintes intervenções nas edificações da PRF: reconstrução e implantação de cobertura de pista nas UOPs de Recanto das Emas (BR-060/DF, km 13,00) e de Goianápolis (BR-060/GO, km 131,80), e construção de 1 (uma) Delegacia em Goiânia (km 492,70). As demais unidades (UOP de Hidrolândia, UOP e Delegacia de Anápolis e Delegacia de Recanto das Emas) constam como existentes, sem intervenção prevista. Não há previsão de reforma das edificações da PRF. Conforme a diretriz ministerial (Nota Informativa nº 61/2023/CGOR/DOUT-SNTR/SNTR, encaminhada pelo Ofício-Circular nº 933/2023/SNTR e retificada pelo Ofício-Circular nº 941/2023/SNTR), deverão ser consideradas para as Unidades Operacionais e Delegacias da PRF somente os custos para construção e adequação.

29. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II

Levando em consideração que:

1) As Tabelas 34 a 36 – Obras de Melhoria de Passarelas apresenta uma relação de 20 passarelas a serem implantadas;

2) A Tabela 55 – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos apresenta um quantitativo de 70 câmeras a serem implantadas. Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a)Entende-se que deverão ser implantadas duas câmeras por passarela (1 por rampa). O entendimento está correto?

b)Em caso afirmativo do item anterior, entende-se que seriam necessárias 40 câmeras para atender às 20 novas passarelas previstas nas Tabelas 34 a 36 do PER Volume II. Está correto o entendimento de que o quantitativo mínimo de câmeras em passarelas Tabela 55 deverá ser retificada?

Ressaltamos que tal entendimento foi confirmado na ata de respostas do edital nº 04/2025 (Fernão Dias) e no edital nº 03/2025 (PR Lote 4).

RESPOSTA:

Esclarece-se, na numeração da pergunta.

(a) O entendimento está correto. O dimensionamento considera 2 (duas) câmeras de CFTV por passarela.

(b) O entendimento não está correto. O quantitativo de 70 câmeras em passarelas da Tabela 55 do PER Volume II abrange as passarelas novas e as existentes: 40 câmeras para as 20 (vinte) passarelas a implantar relacionadas nas Tabelas 34 a 36 e 30 câmeras para as 15 (quinze) passarelas existentes. Nos termos do item 3.4.2.4, Escopo item 1, do PER Volume I, cabe à Concessionária "Disponibilizar e operacionalizar o CFTV, destinado ao monitoramento visual da rodovia, vias marginais, edificações e passarelas existentes na faixa de domínio, conforme regulamento da ANTT." Não há, portanto, retificação a ser feita na Tabela 55. As câmeras das passarelas novas serão implantadas conforme o cronograma de implantação das passarelas (nota 1 da Tabela 55).

30. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER VOLUME I

Entendemos que a exigência de passeios em ambos os lados se aplica exclusivamente às novas OAEs em regiões a serem implantadas em travessias urbanas, não alcançando as OAEs já existentes ao longo do tronco da rodovia em regiões rurais sem travessia de pedestres identificada. Está correto o entendimento?

Tal entendimento foi confirmado no edital nº 04/2025

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto.

No PER Volume I, item 3.1.3, procedimento 15 da fase de Recuperação, ratificado pelos itens 6 e 7 da Tabela de Parâmetros é claro ao estabelecer que todas as OAE's, em trechos que configurem travessias urbanas, devem ser adequadas com implantação de passeios de ambos os lados. Adicionalmente, o procedimento 16, do mesmo item, esclarece as condicionantes para travessias rurais.

31. TRAVESSIAS URBANAS — PER VOLUME I

Entendemos que os termos "áreas urbanas", "regiões urbanas" e "trechos urbanos" e "travessias urbanas" citados no PER volume I é delimitado pelo item 2.3 TRAVESSIAS URBANAS estipuladas pelo PER VOLUME II. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O item 2.4 do PER Volume II apresenta a relação das travessias urbanas identificadas no Sistema Rodoviário, com seus respectivos trechos e delimitações no momento do estudo.

Contudo, as expressões “áreas urbanas”, “regiões urbanas” e “trechos urbanos” utilizadas no PER Volume I não se restringem necessariamente aos segmentos relacionados no Volume II. Sua aplicação deve observar o contexto e as obrigações específicas previstas em cada dispositivo do PER.

Assim, a relação do Volume II pode ser mutável e não exaustiva e não deve ser interpretada como limitadora da aplicação das obrigações previstas no Volume I aos demais trechos que apresentem características urbanas.

32. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II E PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME I

A Tabela 52 – Frentes de Serviços Operacionais fixa o marco de 1º mês para a disponibilização do item 3.4.4.1 – Sistemas de Comunicação, que abrange a infraestrutura de radiocomunicação.

Entende-se que o prazo de 1º mês constante na Tabela 52 refere-se ao início do atendimento via operação provisória da radiocomunicação, utilizando o sistema de rádio legado da Concessão anterior. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A Tabela 52 do PER Volume II marca o item 3.4.4.1 – Sistemas de Comunicação com "X" no 1º mês, marcação que a legenda define como sistema novo, sem a indicação "P" (provisório) aplicada, por exemplo, ao CCO e ao SAU. Admite-se, no 1º mês, o atendimento por sistema de radiocomunicação existente, desde que assegure a comunicação das viaturas entre si, com o CCO e com as BSOs, com cobertura integral do segmento concedido (item 3.4.4.1, Radiocomunicação, do PER Volume I), e seja compatível com os sistemas definitivos (Parâmetro Técnico 3).

33. CCO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II

A Tabela 55 – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos indica 1 CCO - Centro de Controle Operacional existente, enquanto a Tabela 52 - Frente de Serviços Operacionais indica que o CCO deverá ser implantado de forma provisória até o 1º mês, e o definitivo até o 6º mês.

a) O CCO existente será transferido para a nova concessionária?

RESPOSTA:

O CCO existente poderá permanecer na gestão da concessionária após a transferência do controle acionário. O item 3.4.1.1 do PER – Volume I (Parâmetro Técnico 12) admite a alocação do CCO fora do Sistema Rodoviário, desde que acordada previamente com a ANTT e com acesso remoto da Fiscalização, e exige, para fins de reversibilidade, que a edificação seja construída dentro do sistema rodoviário ao final da concessão, nos prazos previstos em regulamentação específica. A Tabela 52 do Volume II do PER prevê a estrutura provisória no 1º mês e a definitiva no 6º mês, viabilizando assim, prazo para os ajustes e adequações necessárias para a adaptação do CCO aos parâmetros exigidos no próprio PER.

34. PASSAGEM DE FAUNA — TERMO ADITIVO

O PER Volume II prevê o quantitativo 6 Passagens de Fauna, sendo as localizações indicadas de caráter referencial, sujeitas à avaliação do órgão ambiental competente, entendemos que:

(i) o quantitativo acima é mandatório, com as localizações finais a serem definidas conforme os resultados dos estudos ambientais específicos; e (ii) eventual determinação do órgão ambiental para implantação de unidades além dos quantitativos previstos no PER Volume II para passagens de fauna ou demais infraestruturas de proteção ambiental configura atendimento a condicionantes, aplicando-se o disposto na subcláusula 5.6.2 do Termo Aditivo, com o correspondente compartilhamento de risco e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

(iii) esta lógica é equivalente para demais estruturas de engenharia para mitigação ou atendimento à condicionantes ambientais, como cercas e câmeras de monitoramento de fauna, barreiras acústicas e caixas de contenção de produtos perigosos, entre outras.

Os entendimentos acima estão corretos? Destaca-se que a ANTT confirmou entendimento correspondente nos Processos Competitivos nº 04/2025 e 01/2026.

RESPOSTA:

(i) - O entendimento está correto. Os quantitativos previstos no PER possuem caráter mandatório e deverão ser integralmente atendidos pela Concessionária, podendo as localizações serem ajustadas em função dos estudos ambientais e das determinações do órgão ambiental competente.

(ii) O entendimento está correto. Se o órgão ambiental determinar a implantação de passagens de fauna além do quantitativo do PER Volume II, as unidades adicionais constituirão condicionantes ambientais. Nessa hipótese, aplica-se a subcláusula 5.6 do Termo Aditivo.

(iii) O entendimento está parcialmente correto. Esta lógica é equivalente para demais estruturas de engenharia para mitigação, desde que estas se enquadrem como condicionantes ambientais, ou seja, sejam determinadas pelo órgão ambiental.

35. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — EDITAL – PREÂMBULO, 2.3, 2.5, 20.8 (TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO – ACÓRDÃO Nº 1873/2026)

Considerando que a ANTT, a VENDEDORA e a CONCESSIONÁRIA subscreveram o TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO que norteou a elaboração dos demais documentos do PROCESSO COMPETITIVO e que o item 20.8 do EDITAL prevê que a CONTROLADORA deverá cumprir o TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, entendemos que TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO deve ser considerado parte integrante dos documentos do PROCESSO COMPETITIVO e que o EDITAL, seus Anexos e o CONTRATO DE COMPRA E VENDA deverão ser interpretados em harmonia com suas disposições.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O Termo de Autocomposição não integra diretamente os documentos do Processo Competitivo, mas possui aplicação subsidiária nas matérias não disciplinadas pelos documentos editalícios, podendo também ser utilizado como referência interpretativa para sanar eventuais omissões, obscuridades ou incongruências entre suas disposições

36. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL – 12.27 E 19.2.8

Entendemos que a execução da GARANTIA DE PROPOSTA e da GARANTIA DO CCVA dependerá de prévia notificação da parte interessada, com a indicação dos fatos e fundamentos pertinentes e a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante manifestação perante a COMISSÃO antes da efetiva execução da garantia.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Esclarece-se que a execução da Garantia de Proposta e da Garantia do CCVA dependerá de prévia notificação do interessado pela Comissão, com a indicação formal dos fatos e fundamentos ensejadores da apuração e a garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se a oportunidade de manifestação e apresentação de contrarrazões perante a Comissão no âmbito do devido procedimento administrativo.

37. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL – 18.4 E 18.5 DO EDITAL E

Estamos entendendo que os deveres de lealdade e boa-fé nas relações contratuais deverão ser observados pela Vendedora ao longo de todo o Processo Competitivo e não apenas a partir do início da Fase de Convivência, de sorte que a Vendedora poderá ser responsabilizada por atos ou negócios praticados no período compreendido entre a data da Sessão Pública e o início da Fase de Convivência que se mostrem prejudiciais à SPE ou da sua futura Controladora (Compradora). Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que os deveres de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação devem ser observados pela Vendedora durante todo o Processo Competitivo, não se restringindo à Fase de Convivência.

Nesse sentido, desde a aprovação do Termo de Autocomposição, devem ser preservadas as condições econômico-financeiras da SPE e as premissas que fundamentaram a solução consensual, não sendo admitida a prática de atos ou a celebração de negócios que alterem substancialmente sua situação patrimonial, imponham obrigações desproporcionais ou comprometam as condições de competitividade do certame, ressalvados os atos ordinários necessários à continuidade da prestação dos serviços.

Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, na subcláusula 4.26 do Termo de Autocomposição, que restringe a contratação de novas dívidas e a assunção de obrigações financeiras pela Concessionária, ressalvadas as operações próprias do curso natural dos negócios.

As disposições dos subitens 18.5.4 e 18.5.5 do Edital estabelecem obrigações específicas de informação e anuência prévia, sem afastar os deveres gerais de preservação das condições econômico-financeiras da SPE em momento anterior à Fase de Convivência.

Assim, a Vendedora poderá ser responsabilizada por atos ou negócios praticados entre a Sessão Pública e o início da Fase de Convivência que contrariem essas obrigações ou comprometam as condições estabelecidas no Termo de Autocomposição, observados os procedimentos e as consequências jurídicas aplicáveis.

38. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – ITEM 19.3

À luz do princípio da boa-fé objetiva e do dever de cooperação previsto no item 18.5.2 do Edital, estamos entendendo que a Vendedora deverá colaborar ativamente com a Compradora, fornecendo todos os documentos e praticando todos os atos necessários para viabilizar o cumprimento tempestivo pela Compradora de todas as providências previstas no item 19.3 do Edital. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A VENDEDORA tem o dever de cooperar com a COMPRADORA e com a ANTT, assegurando a transmissão adequada dos conhecimentos e das informações, e de interagir com a COMPRADORA, a ANTT e os demais agentes envolvidos (item 18.5.2), dever que vigora a partir da ADJUDICAÇÃO e da HOMOLOGAÇÃO do OBJETO (item 18.5). O Edital não prevê, contudo, obrigação genérica de a VENDEDORA fornecer todos os documentos e praticar todos os atos necessários ao cumprimento das condicionantes do item 19.3, cuja comprovação, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da convocação, cabe à COMPRADORA, prazo prorrogável a critério da COMISSÃO (item 19.3).

39. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL – 18.5, 18.5.4, 18.5.5 E 20.2.1

A FASE DE CONVIVÊNCIA se estende por 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, enquanto o item 20.2.1 estabelece que a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ocorrerá na mesma data da assinatura. Entendemos que, a partir da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, embora cessem as obrigações de informação e de obtenção de anuência prévia previstas nos itens 18.5.4 e 18.5.5, remanescerão os deveres de cooperação, acompanhamento, interação e transmissão de conhecimentos e informações previstos no item 18.5.2 para a VENDEDORA, na medida necessária à continuidade da operação. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. As obrigações de informação e de obtenção de anuência prévia dos itens 18.5.4 e 18.5.5 vigoram até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, que ocorre na data da assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA (item 20.2.1), ao passo que os deveres do item 18.5.2 são impostos à Vendedora durante a FASE DE CONVIVÊNCIA, que se estende por 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA (item 18.5). Esclarece-se que o alcance desses deveres é o descrito no item 18.5.2, sem outra delimitação no Edital.

40. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL – 18.5.4 C/C ANEXO 10 – DEFINIÇÃO DE "DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO", 5.1(I) E 5.3(IV) [PEDIDO DO CLIENTE]

Tendo em vista que ainda não haverá COMPRADORA definida no período compreendido entre o fechamento do Data Room e a homologação e adjudicação do objeto, entendemos que: (a) nesse intervalo, a VENDEDORA deverá informar os atos e negócios abrangidos pelo item 18.5.4 à COMISSÃO, que os repassará integralmente à COMPRADORA logo após a adjudicação; e (b) atos ou negócios informados após a Data-Limite de Divulgação não serão considerados "regularmente divulgados" no Data Room para fins das exclusões previstas nos itens 5.1(i) e 5.3(iv) do CCV, permanecendo a VENDEDORA responsável pelas Perdas deles decorrentes.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os esclarecimentos a seguir.

(a) Confirma-se que, no período compreendido entre o fechamento do Data Room e a adjudicação e homologação do objeto, a Vendedora deverá comunicar tempestivamente à Comissão os atos e negócios abrangidos pelo subitem 18.5.4 do Edital. Após a definição da Compradora, as informações deverão ser a ela disponibilizadas, assegurando-se a transparência e o adequado acompanhamento da situação da SPE.

(b) Confirma-se que as informações divulgadas após a Data-Limite de Divulgação não serão consideradas, por esse único motivo, regularmente disponibilizadas no Data Room para fins das cláusulas 5.1(i) e 5.3(iv) do CCVA, ressalvada a disciplina contratual relativa à comunicação de fatos supervenientes.

Entretanto, a comunicação posterior não implica, por si só, responsabilidade indenizatória automática da Vendedora. A eventual obrigação de indenizar deverá observar as hipóteses, condições e procedimentos previstos no Capítulo V do CCVA, especialmente quanto à origem do passivo, à possibilidade de sua identificação mediante diligência razoável e à efetiva comprovação das Perdas.

Ressalta-se, ainda, que a Vendedora deverá preservar as condições econômico-financeiras da SPE desde a aprovação do Termo de Autocomposição, não podendo a comunicação posterior ser utilizada para legitimar atos ou negócios incompatíveis com as obrigações assumidas ou com os deveres de boa-fé e lealdade aplicáveis ao Processo Competitivo.

41. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – 19.3

À luz dos princípios que regem o direito administrativo sancionador, das disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, estamos entendendo que o prazo previsto no item 19.3 do Edital poderá ser prorrogado, sem a aplicação de quaisquer sanção administrativa à Compradora, caso a Compradora demonstre que, apesar de ter adotas todas as providências ao seu alcance, foi impedida de atender às exigências previstas no item 19.3 tempestivamente em razão de circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo fato da Administração, Fato do Príncipe, caso fortuito ou força maior ou qualquer ação ou omissão da Vendedora ou de terceiros estranhos ao Processo Competitivo. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O prazo do item 19.3 do Edital poderá ser prorrogado a critério da COMISSÃO, inclusive nas hipóteses do item 6.3.5 do Edital, mediante análise do caso concreto, não havendo prorrogação automática nem afastamento prévio de penalidade. O não atendimento das condicionantes do item 19.3 no prazo estabelecido, observada eventual prorrogação, sujeita a PROPONENTE VENCEDORA à execução da GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos dos itens 19.6 e 22.1.10 do Edital.

42. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL – 19.3(VII)

Entendemos que, inexistindo contragarantias oferecidas pela CONTROLADORA no âmbito das apólices de seguro contratadas pela SPE, a VENDEDORA deverá apresentar declaração formal nesse sentido à COMISSÃO, acompanhada dos elementos comprobatórios disponíveis, considerando-se a condicionante prevista no item 19.3(vii) não aplicável e, portanto, atendida. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A condicionante do item 19.3(vii) do Edital é exigida exclusivamente na hipótese de substituição das contragarantias oferecidas pela CONTROLADORA; inexistindo contragarantias, não há o que substituir e a condicionante não se aplica. O Edital, contudo, não prevê declaração formal da VENDEDORA para esse fim; nada obstante, a COMISSÃO pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do PROCESSO COMPETITIVO (item 6.3.4).

43. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – 19.3(III), 19.3 CAPUT, 19.6 E 22.1.10

Entendemos que a obtenção da anuência dos Financiadores e da exoneração das garantias da CONTROLADORA depende de diligências e providências da SPE e da VENDEDORA. Caso tais anuências ou exonerações não sejam obtidas no prazo por fato não imputável à COMPRADORA, entendemos que a COMISSÃO deverá prorrogar o prazo para cumprimento da condição, sem convocação das demais PROPONENTES, aplicação de penalidade ou execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que a COMPRADORA tenha adotado tempestivamente as providências que lhe competiam. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A comprovação da anuência prévia dos Financiadores e da exoneração das garantias prestadas pela CONTROLADORA constitui condicionante a cargo da PROPONENTE VENCEDORA, nos termos do item 19.3, (iii), do Edital, sem prejuízo dos deveres de cooperação da VENDEDORA previstos nos itens 18.3.4 e 18.5.2 do Edital. A prorrogação do prazo é faculdade da COMISSÃO, a ser avaliada no caso concreto, e o não atendimento da condicionante no prazo estabelecido, observada eventual prorrogação, enseja a convocação das demais PROPONENTES e a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos dos itens 19.6 e 22.1.10 do Edital.

44. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – 19.10, II E 18.5.4

Considerando que o contrato contém restrições à prática de atos ou negócios que criem ou possam criar, alterar, modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE, estamos entendendo que a obrigação de cisão, cessão, transferência

ou, conforme o caso, a formalização autônoma, em favor da SPE prevista no item 19.10, (ii), não poderá implicar alteração às condições comerciais originais dos contratos disponibilizados no Data Room, salvo no caso de anuência da COMPRADORA. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O item 19.10, inciso (ii), do Edital obriga a Vendedora a promover a cisão, cessão, transferência ou formalização autônoma dos contratos em favor da SPE e não trata das condições comerciais desses contratos. Os atos ou negócios que criem, alterem, modifiquem ou extingam obrigações e direitos da SPE devem ser informados à Comissão e à Compradora (item 18.5.4 do Edital) e, durante a Fase de Convivência, quando com efeitos após a celebração do CCVA, dependem de anuência prévia da Compradora, a ser manifestada em até 3 (três) dias úteis, ressalvadas as situações emergenciais ou excepcionais fundamentadas perante a Comissão (item 18.5.5 do Edital).

46. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL – 20.7 E 20.7.1

Em consonância com a prática consolidada pela ANTT em outros editais de licitações e processos competitivos (vide itens 19.5 do Edital do Processo Competitivo nº 4/2025 e 19.3 do Edital do Processo Competitivo nº 01/2026), entendemos que a possibilidade de redução de até 50% do capital social a ser subscrito e integralizado pela Compradora. por meio da demonstração de captação líquida de capital de terceiros, prevista no subitem (i) do item 20.7.1 do Edital, aplica-se a todo o valor do capital social a ser subscrito e integralizado pela Compradora e não apenas ao valor do Aporte de Recursos Vinculados. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Nos termos do item 20.7.1, subitem (i), do Edital, a redução proporcional de até 50% (cinquenta por cento), mediante demonstração de captação líquida de capital de terceiros, incide sobre o montante referido no item 20.7.1, isto é, o valor do APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, subscrito e integralizado adicionalmente ao capital social do item 20.7, e não sobre o valor total do capital social.

47. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — ANEXO 10 – DEFINIÇÃO DE "PARTE RELACIONADA" E 3.2.1

Entendemos que a definição de "Parte Relacionada" da cláusula 1.1 do CCV é integralmente compatível e compreende o conceito previsto na regulamentação aplicável aos contratos de concessão da ANTT, em especial o inciso VII do art. 1º da Resolução nº 6.032, e 21 de dezembro de 2023, nas normas e interpretações emitidas Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Para fins de interpretação e aplicação do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), prevalece a definição específica de "Parte Relacionada" estabelecida na cláusula 1.1, que disciplina as relações contratuais entre Compradora e Vendedora.

Nos termos da cláusula 1.3.10 do CCVA, os termos contábeis utilizados no instrumento e nele não definidos serão interpretados de acordo com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos no Brasil, compreendendo as normas, os pronunciamentos e as interpretações emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Assim, a definição contratual de "Parte Relacionada" deverá ser aplicada prioritariamente e, naquilo em que for omissa, observadas subsidiariamente as normas contábeis aplicáveis.

Esclarece-se que o conceito previsto na Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, destina-se à disciplina regulatória das contratações com partes relacionadas no âmbito das concessões rodoviárias federais, não se aplicando diretamente à interpretação da obrigação de rescisão de contratos estabelecida na cláusula 3.2.1 do CCVA, que rege relação jurídica entre particulares.

48. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – DEFINIÇÃO DE "PERDA"

A definição de "Perda" do Contrato de Compra e Venda inclui os custos "efetivamente incorridos pela Parte Indenizada ou pela SPE" e as "contingências", e exclui os "prejuízos meramente reflexos". Considerando que, após o Fechamento, o Comprador será titular de 100% das ações da SPE e que as Perdas decorrentes de fatos geradores anteriores ao Fechamento serão, em regra, suportadas diretamente pela SPE, entendemos que: (i) as Perdas sofridas pela SPE não se caracterizam como "prejuízos meramente reflexos" e são indenizáveis integralmente pela Vendedora, mediante pagamento à SPE ou ao Comprador, a critério deste; (ii) consideram-se "efetivamente incorridos" os valores cujo pagamento, depósito, prestação de garantia ou desembolso seja exigido da SPE por Autoridade Governamental, inclusive a ANTT, ou por decisão judicial ou arbitral, ainda que provisória, sem prejuízo de acerto posterior caso a decisão definitiva seja favorável à SPE; (iii) a eventual alocação, no Termo Aditivo, de determinado risco à Concessionária perante o Poder Concedente não afasta a caracterização como Perda, perante o Comprador, dos custos para sanar irregularidades, passivos ou não conformidades com fato gerador anterior ao Fechamento e abrangidos pelo Capítulo V; e (iv) a anuência da Vendedora a acordos não poderá ser recusada sem justificativa razoável.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os seguintes esclarecimentos:

(i) As Perdas diretamente suportadas pela SPE não se confundem com prejuízos meramente reflexos do Comprador, sendo indenizáveis quando enquadradas nas hipóteses previstas no Capítulo V do CCVA. O pagamento deverá observar os procedimentos e as condições contratuais aplicáveis.

(ii) Consideram-se efetivamente incorridos os valores cujo pagamento, depósito, prestação de garantia ou desembolso seja exigido da SPE, inclusive por decisão judicial, arbitral ou administrativa ainda não definitiva. Contudo, a caracterização desses valores como Perdas não implica ressarcimento imediato, que dependerá da comprovação da responsabilidade da Vendedora, nos termos da cláusula 5.2 do CCVA, observada a possibilidade de restituição de depósitos e garantias e de eventual acerto posterior.

(iii) A alocação de determinado risco à Concessionária perante o Poder Concedente não afasta, por si só, a possibilidade de indenização pela Vendedora dos custos decorrentes de fatos geradores anteriores ao Fechamento, desde que abrangidos pelas hipóteses de responsabilidade previstas no Capítulo V do CCVA.

(iv) Conforme a subcláusula 6.5.3 do CCVA, a anuência à celebração de acordos que possam afetar direitos ou obrigações da outra Parte não poderá ser injustificadamente negada, condicionada ou retardada.

49. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — ANEXO 10 – 3.2.1

Nos termos da Cláusula 3.2.1 do CCV, compete à Vendedora promover, previamente à Troca de Administração, a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, acompanhada de quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis. Considerando ainda que, nos termos do item 8.4 do Termo de Autocomposição, a TPI se responsabiliza pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, entendemos que: (i) todos os valores necessários à rescisão dos contratos listados, inclusive multas rescisórias, saldos pendentes, indenizações e demais encargos, serão suportados exclusivamente pela Vendedora, não podendo ser pagos com recursos da SPE, inclusive da conta vinculada

de aporte de capital; e (ii) eventuais valores dessa natureza suportados pela SPE após o Fechamento constituirão Perda indenizável nos termos do Capítulo V do CCV.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos da cláusula 3.2.1 do CCVA, compete à Vendedora promover, previamente à Troca de Administração, a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, mediante instrumentos escritos acompanhados de quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis, ressalvados aqueles cuja manutenção seja expressamente autorizada pela Compradora.

Quanto aos custos decorrentes dessas rescisões, deverá ser observada a divulgação das respectivas obrigações durante a diligência prévia. Os custos associados a contratos regularmente divulgados no Data Room e objetivamente identificáveis poderão ser suportados pelo caixa da SPE, uma vez que constituem informações disponíveis para avaliação e precificação pela Compradora, observadas as restrições aplicáveis à utilização dos recursos.

Por outro lado, os custos decorrentes de contratos ou obrigações não divulgados e que não fossem objetivamente identificáveis durante a diligência prévia deverão ser suportados pela Vendedora, por não terem integrado as informações disponíveis para precificação da operação.

(ii) Eventuais valores suportados pela SPE após o Fechamento, relacionados a contratos ou obrigações não divulgados e não identificáveis mediante diligência razoável, poderão constituir Perdas indenizáveis pela Vendedora, observadas as condições e os procedimentos previstos no Capítulo V do CCVA.

Ressalta-se, ainda, que a subcláusula 8.4 do Termo de Autocomposição preserva a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, mesmo após a Transferência de Controle.

Assim, a responsabilidade pelos custos de rescisão deverá considerar a efetiva divulgação das obrigações no Data Room, sua possibilidade objetiva de identificação e as disposições específicas dos instrumentos contratuais aplicáveis.

50. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 4.2.14

Considerando a definição de "Conhecimento" da Vendedora constante do CCV, que abrange o conhecimento que conselheiros, diretores e responsáveis pelas áreas jurídica, financeira, regulatória e de compliance da SPE ou da Vendedora "razoavelmente devessem possuir no exercício regular de suas funções", entendemos que: (i) a definição alcança as pessoas que ocupavam esses cargos durante o período de controle da Vendedora, e não apenas os ocupantes na Data de Assinatura; e (ii) presume-se será entendido como conhecimento da vendedora: a) informações e documentos existentes nos arquivos físicos e eletrônicos da SPE e da Vendedora, inclusive aqueles disponibilizados no Data Room; b) fatos ou circunstâncias que, pela natureza das funções exercidas, razoavelmente deveriam ser conhecidos por pessoas em posição de gestão, supervisão ou controle; e c) registros e comunicações formais produzidos sob gestões anteriores e incorporados ao acervo da SPE e que igualmente deveriam ser conhecidos por pessoas em posição de gestão, supervisão ou controle. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) A definição de “Conhecimento” prevista na cláusula 4.2.14 do CCVA não se restringe aos ocupantes dos cargos na Data de Assinatura, abrangendo também informações e circunstâncias relacionadas a gestões anteriores, desde que

fossem razoavelmente passíveis de conhecimento pelos administradores e responsáveis indicados na referida cláusula, no exercício regular de suas atribuições.

(ii) Quanto às hipóteses apresentadas, esclarece-se que:

(a) A existência de documentos e informações nos arquivos físicos ou eletrônicos da SPE ou da Vendedora, inclusive no Data Room, constitui elemento relevante para a aferição do conhecimento, mas não estabelece presunção absoluta de conhecimento de todo o seu conteúdo.

(b) Confirma-se que a definição abrange fatos e circunstâncias que, pela natureza das funções exercidas, razoavelmente devessem ser conhecidos pelos administradores e responsáveis pelas áreas indicadas na cláusula 4.2.14.

(c) Os registros e comunicações formais produzidos em gestões anteriores também deverão ser considerados, desde que integrassem o acervo da SPE ou da Vendedora e fossem razoavelmente acessíveis e passíveis de conhecimento no exercício regular das respectivas funções.

Assim, a aferição do “Conhecimento” deverá considerar tanto o conhecimento efetivo quanto aquele razoavelmente exigível dos profissionais indicados na cláusula 4.2.14, não se limitando à gestão vigente na Data de Assinatura, mas também sem estabelecer presunção irrestrita de conhecimento de todos os fatos e documentos existentes.

51. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 5.1.

O Termo de Autocomposição, que integra os documentos do Processo Competitivo, atribui expressamente à TPI a responsabilidade por determinados passivos e obrigações, ainda que amplamente divulgados aos licitantes, dentre eles estão: (a) os débitos relativos aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, objeto de confissão e assunção de dívida (itens 4.39 a 4.41); (b) o passivo "Infinita Highway", inclusive valores excedentes e novos desdobramentos (itens 4.14 e 4.21); e (c) as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações do Termo Aditivo de Transição (item 6.17).

Diante disso, entendemos que a limitação prevista na Cláusula 5.1(i) não se aplica aos fatos, passivos, contingências, obrigações ou circunstâncias cuja responsabilidade seja expressamente atribuída à Vendedora pelo Edital, pelo Termo de Autocomposição ou pelos demais documentos do Processo Competitivo.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observados os seguintes esclarecimentos.

A limitação de responsabilidade prevista na cláusula 5.1(i) do CCVA, relativa aos passivos divulgados no Data Room ou objetivamente identificáveis mediante diligência razoável, não afasta as obrigações e responsabilidades expressamente atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e nos demais instrumentos do Processo Competitivo.

Nesse sentido, permanecem sob responsabilidade da TPI os débitos relativos aos PAS ativos e transitados em julgado objeto de confissão e assunção de dívida, nos termos dos itens 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição, bem como as obrigações relacionadas ao passivo Infinita Highway, inclusive seus excedentes e novos desdobramentos, conforme as disposições específicas do referido Termo.

Quanto às penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante a transição, deverá ser observada a disciplina específica aplicável, considerando o item 6.17 do Termo de Autocomposição e as disposições do Termo Aditivo de Transição.

Assim, a divulgação de determinado passivo no Data Room não implica transferência à Compradora ou à SPE de responsabilidade expressamente assumida pela TPI, permanecendo preservada a alocação de riscos estabelecida nos instrumentos aplicáveis. Eventual pretensão indenizatória no âmbito do CCVA deverá observar as hipóteses e os procedimentos previstos em seu Capítulo V.

52. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 4.2.6 E 5.1

Com base na redação das Cláusulas 4.2.6 e 5.1 do CCV, estamos entendendo que a Responsabilidade da Vendedora pelas Perdas Indenizáveis decorrentes da violação de declarações e garantias abrange todo e qualquer declaração ou esclarecimento inverídicos prestados pela Vendedora no âmbito do Procedimento de Diligência, ainda que a falta de veracidade da declaração ou esclarecimento em questão possa ser constatada a partir de algum documento ou informação disponibilizada pela Vendedora no ambiente de Data Room. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 4.2.6 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), a Vendedora presta declarações e garantias quanto à veracidade, completude e precisão das informações, documentos e esclarecimentos fornecidos no âmbito do Procedimento de Diligência, observadas as condições estabelecidas na referida cláusula.

A cláusula 5.1(ii) do CCVA estabelece expressamente que a exclusão de responsabilidade prevista na cláusula 5.1(i), relativa aos fatos, passivos, contingências ou circunstâncias divulgados no Data Room ou objetivamente identificáveis mediante diligência razoável, não se aplica às hipóteses de violação das declarações e garantias prestadas pela Vendedora.

Entretanto, conforme previsto na cláusula 5.3(ii), a verificação de eventual falsidade ou omissão nas declarações e garantias deverá considerar todas as informações regularmente disponibilizadas no Data Room até a Data-Limite de Divulgação.

Assim, a existência de documentos ou informações no Data Room que permitam identificar eventual incorreção em declaração ou esclarecimento prestado pela Vendedora não constitui, por si só, causa de exclusão de sua responsabilidade, tampouco caracteriza automaticamente uma violação indenizável.

A apuração da responsabilidade deverá considerar o conjunto das informações regularmente disponibilizadas, as condições das declarações e garantias prestadas e a efetiva configuração de Perdas Indenizáveis, observadas integralmente as hipóteses, limitações, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA.

53. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 5.2 E 5.5(I)

Entendemos que, para fins do item 5.2, basta a entrega tempestiva da Notificação de Indenização no prazo de 12 (doze) meses da Data de Fechamento, ainda que a decisão judicial, arbitral ou administrativa definitiva, ou outro documento hábil comprobatório da Perda, somente sobrevenha posteriormente. Entendemos, ainda, que o prazo de 12 (doze) meses previsto no item 5.2 não se aplica às exceções previstas no item 5.5(i)(a) a (d), que permanecem vigentes até o vencimento do prazo legal de prescrição, e que a responsabilidade subsiste até a resolução definitiva quando a notificação tiver sido entregue tempestivamente. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os seguintes esclarecimentos.

A apresentação tempestiva da Notificação de Indenização, desde que observados os requisitos contratuais aplicáveis, preserva a responsabilidade da Parte Indenizadora pela Perda notificada até sua resolução definitiva, ainda que a decisão judicial, arbitral ou administrativa definitiva, ou outro documento hábil de comprovação da Perda, somente seja obtido posteriormente.

Isso não dispensa o cumprimento dos requisitos previstos nas cláusulas 5.2, 5.6 e 5.7 do CCVA, especialmente quanto ao prazo de notificação, à descrição do evento, ao fundamento da reivindicação e à apresentação dos elementos comprobatórios disponíveis, na medida do possível. A comprovação definitiva da Perda poderá ocorrer posteriormente, observadas as condições contratuais para o reconhecimento da obrigação indenizatória.

Confirma-se, ainda, que o prazo geral de 12 (doze) meses contado da Data de Fechamento não se aplica às hipóteses excepcionadas nas alíneas (a) a (d) da cláusula 5.5(i), para as quais deverá ser observado o respectivo prazo legal de prescrição.

Por fim, nos termos da cláusula 5.5(i), a responsabilidade da Parte Indenizadora subsistirá até a resolução definitiva da Perda quando a Notificação de Indenização tiver sido devidamente entregue ou a Reivindicação de Indenização da qual decorra a Perda tiver sido iniciada dentro do respectivo Período de Indenização, independentemente de seu posterior encerramento.

54. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 4.2.8.1 VS. 5.2/5.5(I)

Considerando que o item 4.2.8.1 trata especificamente da comunicação de violações relacionadas a vícios ocultos e estabelece prazo contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, entendemos que, para esses vícios, prevalece a regra específica do item 4.2.8.1, devendo a contagem do prazo iniciar-se na data da celebração do Termo Aditivo, e não na Data de Fechamento. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) estabelece regra específica para as violações das declarações e garantias relativas a vícios ocultos, previstas na cláusula 4.2.8, fixando o prazo de 12 (doze) meses contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização.

Esclarece-se que, para essas hipóteses, o prazo previsto na cláusula 4.2.8.1 prevalece sobre o marco inicial estabelecido nas cláusulas 5.2 e 5.5(i) do CCVA, aplicando-se tanto à comunicação formal dos vícios ocultos quanto à apresentação da correspondente reivindicação indenizatória.

Assim, para os vícios ocultos abrangidos pela cláusula 4.2.8, será observado um único prazo de 12 (doze) meses, contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, não se aplicando, exclusivamente quanto ao marco inicial de sua contagem, a referência à Data de Fechamento prevista nas cláusulas 5.2 e 5.5(i).

Permanecem integralmente aplicáveis as demais disposições do Capítulo V do CCVA, inclusive quanto às hipóteses de responsabilidade, aos requisitos de comprovação das perdas, às limitações, às exceções e aos procedimentos de notificação, apuração e resolução de controvérsias.

55. ERRO MATERIAL — ANEXO 10 – ERROS FORMAIS DIVERSOS

Solicita-se a retificação dos seguintes erros formais e referências cruzadas do CCV:

(a) o item 6.3.3 remete às "hipóteses previstas na Cláusula 5.2", embora a Cláusula 5.2 não enumere hipóteses de indenização; entendemos que a remissão deve ser ao Capítulo V, especialmente aos itens 5.1 e 5.3;

(b) o item 4.2.6 menciona "Edital de Processo Competitivo nº [●]/2025", devendo constar "Edital de Processo Competitivo nº 3/2026";

(c) a definição de "Ônus" refere-se ao "presente Acordo", devendo referir-se ao "presente Contrato"; e (d) o item 5.5(ii) utiliza a expressão "futura controladora", que não está definida, devendo ser substituída por "Comprador" ou pelo termo definido aplicável.

RESPOSTA:

O pedido é parcialmente acolhido.

Quanto ao item (a), esclarece-se que a versão pós-Audiência Pública do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA) já contém, na cláusula 6.3.3, remissão à cláusula 5.3, que disciplina as hipóteses de indenização pela Vendedora, não sendo necessária retificação.

Quanto aos demais apontamentos, serão promovidas as seguintes correções de erros materiais:

(i) Cláusula 4.2.6: substituição da referência ao "Edital de Processo Competitivo nº [●]/2025" por "Edital de Processo Competitivo nº 3/2026";

(ii) Definição de "Ônus", na cláusula 1.1: substituição da expressão "presente Acordo" por "presente Contrato"; e

(iii) Cláusula 5.5(ii): substituição da expressão "futura controladora" por "Parte Indenizada", em conformidade com a terminologia adotada no Capítulo V do CCVA.

As retificações possuem natureza exclusivamente formal e não implicam alteração das obrigações, responsabilidades ou condições estabelecidas no CCVA.

56. REGULAMENTOS — TERMO ADITIVO – 1.2.6

Conforme estipulado pela Cláusula 1.2.6. da Minuta de Contrato, no caso de divergência entre o Contrato e a regulamentação da ANTT, no que concerne a requisitos técnicos, prevalecerá as disposições da regulamentação vigente. Por outro lado, o art. 4º, I, do Regulamento de Concessões Rodoviárias nº.1 ("RCR 1") prevê que o contrato de concessão prevalece sobre a regulamentação da ANTT nas matérias em que discipline expressamente.

Diante do exposto, entende-se que:

I. No caso de divergência entre as disposições contratuais e as normas das ANTT, prevalecerá o disposto no Contrato (Termo Aditivo), incluindo eventual tratamento específico;

II. No caso de o Contrato de Concessão não disciplinar suficientemente da matéria, a regulamentação da ANTT deve ser aplicada supletivamente; e III. No caso em que o Contrato de Concessão for omisso, aplica-se a regulamentação da ANTT. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Quanto à interpretação do Contrato, seus Anexos e a regulamentação da ANTT, o Contrato prevê na Cláusula 1.2 tratamento específico em caso de divergências. O RCR 1 apresenta, de forma complementar, entendimento auxiliar e harmônico com o disposto no Contrato. No tocante ao questionamento formulado, cabe destacar que, no caso de divergência entre o Contrato e a regulamentação da ANTT, prevalecerá o disposto no Contrato, exceto no caso de regras estritamente procedimentais, em que prevalecerá a regulamentação vigente. Além disso, no caso de o contrato de concessão não disciplinar suficientemente a matéria, a regulamentação da ANTT deve ser aplicada supletivamente, desde que não contrarie as disposições do Contrato.

57. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO – 4.1.1.

Entende-se que os bens adquiridos, arrendados ou locados que integrarão o conceito de Bens Reversíveis são exclusivamente aqueles necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos no Termo Aditivo e nos seus respectivos Anexos.

Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto, devendo, ainda, ser observada a regulamentação específica da ANTT, conforme disposto no item 1.1.1 (m) do Termo Aditivo.

58. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO – 5.6

Em que pese a sistemática de compartilhamento das cláusulas 5.6.1, 5.6.2 e 22.6.3, entendemos que a Concessionária não poderá ser responsabilizada por aumento de custos e/ou atrasos no cumprimento das condicionantes de licenças ambientais e das obrigações decorrentes em virtude de alterações nos projetos determinadas pela ANTT sem vínculo com exigências contratualmente postas ou decorrentes de fato da Administração. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Caso as alterações nos projetos determinadas pela ANTT sejam enquadradas como fato da administração ou que efetivamente alterem o escopo inicialmente contratado, os custos deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em sua integralidade. Contudo, se as alterações determinadas pela ANTT se restringirem ao enquadramento dos projetos às exigências legais, contratuais, regulamentares normativas ou a quaisquer outros requisitos que o contrato seja vinculado, segue-se a regra ordinária de compartilhamento entre as partes.

59. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO – 5.6.1 E 5.6.1.1.

Entendemos que a verba prevista na cláusula 5.6.1 contempla o montante referente aos custos associados aos estudos, projetos e planos que visem a atender especificamente às condicionantes ambientais decorrentes do licenciamento ambiental em sua totalidade, incluindo as obrigações referentes à obrigação prevista na cláusula 5.1.3. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Todos os custos associados aos estudos, projetos e planos que visem a atender unicamente às condicionantes ambientais decorrentes do licenciamento ambiental poderão constar na prestação de contas da verba de condicionantes ambientais submetidas à ANTT. O montante previsto na subcláusula 5.6.1 deve ser utilizado para o custeio dos dispêndios dos atos referidos na subcláusula 5.1.3, conforme estipulado pela subcláusula 5.6.1 e pelo compartilhamento do excedente nos termos da subcláusula 5.6.2.

Contudo, ressalta-se que os custos referentes a despesas com assessoria jurídica, despesas cartoriais, taxas judiciais e honorários são de responsabilidade exclusiva da Concessionária, não sendo cobertos por essa verba nem ensejando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro. Ademais, programas ambientais previstos no PER ou no MEF que contem com valorações orçamentárias próprias não são custeados por este montante.

60. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO – 19.1.12

A cláusula indicada do Termo Aditivo – 19.1.12 – conta com referência não identificada, aparecendo a informação "Erro! Fonte de referência não encontrada". Favor corrigir a redação e inserir a referência exata.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a subcláusula 19.1.12 do Termo Aditivo apresenta falha de referência cruzada , que configura erro material. A Reclassificação Tarifária é disciplinada na subcláusula 19.4. A redação será corrigida para indicar a subcláusula pertinente.

61. PENALIDADES — TERMO ADITIVO – 21.7 E 21.7.1

A subcláusula 21.7.1 estende ao Controlador da Concessionária o impedimento de licitar e contratar com a Administração. Entendemos que essa extensão alcança apenas o Controlador à época dos fatos que ensejaram a penalidade, não sendo aplicável à COMPRADORA por fatos, atos ou omissões ocorridas antes da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, inclusive durante o Período de Transição, e que sua aplicação dependerá de processo administrativo próprio em face do Controlador, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento está correto, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses do art. 160 da Lei nº 14.133/2021. A extensão do impedimento prevista na subcláusula 21.7.1 da minuta do Termo Aditivo alcança o Controlador da Concessionária à época dos fatos que ensejaram a penalidade e depende de processo de responsabilização em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da subcláusula 21.6 da minuta do Termo Aditivo, do art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 66, §§ 4º e 5º, da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (RCR 4).

62. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS — TERMO ADITIVO – 24.6

Entendemos que os contratos com terceiros mencionados nesta cláusula 24.6 referem-se aqueles necessários à continuidade da prestação do serviço público e excluem, por exemplo, os contratos corporativos com partes relacionadas ou acionistas da Concessionária. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

63. INFORMAÇÕES AOS FINANCIADORES — TERMO ADITIVO – 30.6

Entendemos que todas as comunicações contendo o Relatório de Situação Regulatória e demais informações encaminhadas pela ANTT aos Financiadores em cumprimento à cláusula 30.6 do Termo Aditivo serão também encaminhadas para a Concessionária para fins de ciência e conhecimento das comunicações. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

64. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO – 32.1

Embora a cláusula 32.1 da minuta do Termo Aditivo não especifique as hipóteses de cabimento da intervenção pela ANTT, entendemos que a medida só será cabível em face do descumprimento das obrigações por parte da Concessionária que afete a adequação do serviço público contratado, dentro do que consta presente a Lei nº 8.987/95. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Deve-se observar todas as hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 8.987/95, quais sejam, a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

65. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS — TERMO ADITIVO – 44.2 E SEGUINTES

Estamos entendendo que o procedimento de autocomposição previsto na cláusula 44.2 do Termo Aditivo é facultativo e não constitui condição prévia para eventual instauração de processo arbitral. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Nos termos da Subcláusula 44.2.1 do Termo Aditivo e do § 2º do Art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, o procedimento de autocomposição de conflitos é facultativo. Além disso, a precedência do referido procedimento não configura uma condição para a instauração de processo arbitral, consoante o disposto no Art. 3º do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

66. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO – 1.1.1(PP), 12.3.1

Solicita-se a retificação dos seguintes erros materiais da Minuta do Termo Aditivo: (a) na definição de "Edital" (subcláusula 1.1.1(pp)), deve constar "Edital de Processo Competitivo nº 3/2026"; e (b) na subcláusula 12.3.1, a referência ao "item IIIIII" deve ser lida como "item III" da subcláusula 12.3.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A minuta será corrigida.

67. CONTAS DA CONCESSÃO — ANEXO 09 AO TERMO ADITIVO

Considerando a disciplina aplicável aos Investimentos Permitidos realizados com recursos depositados nas Contas da Concessão, solicita-se confirmar:

a) Está correto o entendimento de que os tributos incidentes sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos Investimentos Permitidos serão deduzidos dos próprios rendimentos ou dos valores mantidos nas respectivas Contas da Concessão, não constituindo obrigação adicional da Concessionária a ser suportada com recursos da Conta de Livre Movimentação?

b) Está correto o entendimento de que a Concessionária não será obrigada a recompor, com recursos próprios, eventual redução de rendimento líquido das Contas da Concessão decorrente da incidência de tributos sobre tais rendimentos financeiros, salvo se houver descumprimento contratual imputável à Concessionária?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito do Edital nº 01/2026.

RESPOSTA:

(a) e (b) Sim, o entendimento está correto.

68. RISCO TRIBUTÁRIO — CLÁUSULA 22.3.1.H C/C 22.3.2 DO TERMO ADITIVO

Fazemos referência à subcláusula 22.3.1.(h) do Termo Aditivo, que atribui ao Concessionário a assunção do risco de qualquer alteração nos custos dos insumos, incluindo mudanças nos impostos e contribuições aplicáveis a esses insumos. De seu turno, a subcláusula 22.3.2. atribui ao Poder Concedente a responsabilidade pelos riscos de criação, alteração ou extinção de tributos e encargos, ressalvados os relativos ao imposto de renda, desde que seu impacto direto na concessão seja comprovado. A Proponente pede confirmação de que interpretando-se ambas as cláusulas de forma

conjunta e sistemática, eventual variação no custo líquido dos insumos decorrente dos efeitos da Reforma Tributária segue alocado à Concessionária.

Como contribuição a respeito desse questionamento a propósito de temática similar, faz-se referência: (i) à Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Edital nº 05/2025 (BR-116/251/MG – Rota Gerais – v. Resposta 2 – Protocolo 50505.004792/2026-26). Em tal certame, confirmou-se o supra referido entendimento.

RESPOSTA:

Sim, qualquer alteração nos custos dos insumos requeridos para a realização das obras e serviços especificados no PER, o que inclui mudanças nos impostos e contribuições aplicáveis a esses insumos, observados os termos e limites definidos no Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo, conforme estabelecido no Anexo 14, é de responsabilidade da Concessionária, nos termos do item 22.3.1 (h).

69. CONTAS DA CONCESSÃO — ANEXO 09 AO TERMO ADITIVO - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS DA CONCESSÃO ITEM 7.2, (II) - IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS SOBRE OS INVESTIMENTOS PERMITIDOS NAS CONTAS DA CONCESSÃO

TA-Pequi, subcláusulas 13.2 e 13.5 (pp. 52–53); Anexo 9 do TA, itens 7.2(II), 11.3(VII) e 11.4 (pp. 51 e 55–56).

Considerando a disciplina aplicável aos Investimentos Permitidos realizados com recursos depositados nas Contas da Concessão, solicita-se confirmar:

a) Está correto o entendimento de que os tributos incidentes sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos Investimentos Permitidos serão deduzidos dos próprios rendimentos ou dos valores mantidos nas respectivas Contas da Concessão, não constituindo obrigação adicional da Concessionária a ser suportada com recursos da Conta de Livre Movimentação?

b) Está correto o entendimento de que a Concessionária não será obrigada a recompor, com recursos próprios, eventual redução de rendimento líquido das Contas da Concessão decorrente da incidência de tributos sobre tais rendimentos financeiros, salvo se houver descumprimento contratual imputável à Concessionária?

c) Essa disciplina compreende também eventuais tributos apurados pela Concessionária sobre tais rendimentos, além dos sujeitos à retenção, sobre tais rendimentos?

Ressalta-se que a ANTT confirmou o entendimento referente aos itens "a" e "b" em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO), da BR-060/364/6O/MT – CN2 (Rota do Agro), e também da Rodovia Fernão Dias - Edital nº 04/2025 (Protocolo 04, Esclarecimento 01), bem como na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento ao Edital referente à Régis Bittencourt– V. Resposta 7 – Protocolo 50505.062632/2026-00).

RESPOSTA:

a) Sim, o entendimento está correto. Os tributos incidentes sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos Investimentos Permitidos realizados com recursos mantidos nas Contas da Concessão serão deduzidos dos próprios rendimentos ou por meio da própria conta de administração.

b) Sim, o entendimento está correto. A Concessionária não será obrigada a aportar recursos próprios para recompor eventual redução no rendimento líquido das Contas da Concessão decorrente da incidência de tributos sobre tais rendimentos financeiros, salvo na hipótese de descumprimento contratual a ela imputável.

c) Sim, o entendimento está correto. A disciplina aplicável abrange a totalidade dos tributos incidentes sobre a receita financeira decorrente dos valores aplicados nas Contas da Concessão, compreendendo tanto os impostos sujeitos à retenção na fonte quanto eventuais tributos apurados pela Concessionária sobre esses mesmos rendimentos.

70. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CCVA, CL. 6.2 E 6.4; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.40, 6.17 E 8.4

Solicita-se confirmar o entendimento de que a declaração constante da cláusula 6.4 do CCVA não afasta nem transfere ao futuro adquirente as obrigações e responsabilidades que o Termo de Autocomposição atribui expressamente à atual controladora, incluindo aquelas relacionadas aos PAS, à Infinita Highway, às penalidades previstas no TAT, às contingências referentes ao período de sua gestão e às consequências previstas na cláusula 10.8 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Esclarece-se que as cláusulas 6.2 e 6.4 do CCVA, consideradas as alterações promovidas em sua redação, devem ser interpretadas em conjunto com o Termo de Autocomposição, preservando as obrigações e responsabilidades expressamente atribuídas à TPI.

Nesse sentido, permanecem sob responsabilidade da TPI, observadas as condições específicas dos instrumentos aplicáveis:

(i) As obrigações relativas aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS), nos termos das subcláusulas 4.23, 4.34 e 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição;

(ii) As obrigações relacionadas à Operação Infinita Highway, conforme as subcláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição e a cláusula 6.6 do CCVA;

(iii) As responsabilidades decorrentes de penalidades relativas ao período de transição, observadas as disposições da subcláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição;

(iv) Os passivos contingentes relacionados ao período de gestão da TPI, ainda que materializados após a transferência de controle, conforme a subcláusula 8.4 do Termo de Autocomposição; e

(v) As consequências previstas na subcláusula 10.8 do Termo de Autocomposição, nas hipóteses e condições expressamente estabelecidas, observado o disposto na subcláusula 10.9.

Assim, a assunção das obrigações contratuais e regulatórias pela Compradora e pela SPE não implica exoneração da TPI quanto às responsabilidades que lhe são expressamente atribuídas, tampouco sua transferência automática ao novo controlador.

Permanecem aplicáveis as disposições específicas do Termo de Autocomposição, do Termo Aditivo de Transição e do CCVA, inclusive quanto à alocação de responsabilidades e aos mecanismos de indenização contratualmente previstos.

71. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, SUBCLÁUSULAS 7.3 E 7.8(C.1);

Confirmar o entendimento de que a renúncia prevista na subcláusula 7.8(c.1) do Termo de Autocomposição restringe-se aos ativos e pleitos contemplados na subcláusula 7.3, não alcançando os investimentos realizados após a transferência de controle no âmbito do Termo Aditivo, os quais permanecem submetidos ao regime indenizatório previsto na cláusula 35.1 e no art. 36 da Lei nº 8.987/1995.

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

A renúncia prevista na subcláusula 7.8(c.1) do Termo de Autocomposição restringe-se aos ativos regulatórios e aos pleitos expressamente contemplados na subcláusula 7.3, no montante de R$ 953.048.954,83, na data-base de fevereiro de 2026, cujo reconhecimento foi considerado no encontro de contas destinado ao saneamento dos passivos regulatórios da Concessionária.

Essa renúncia não alcança os investimentos realizados após a transferência de controle, em cumprimento às obrigações estabelecidas no Termo Aditivo de Modernização, os quais permanecem sujeitos ao regime jurídico e contratual aplicável à Concessão.

Nesse sentido, na hipótese de extinção antecipada da Concessão, eventual indenização pelos investimentos realizados e vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados observará o disposto na subcláusula 35.1 do Termo Aditivo de Modernização, no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Resolução ANTT nº 6.063, de 13 de fevereiro de 2025.

Esclarece-se que a renúncia estabelecida no Termo de Autocomposição não afasta o regime indenizatório aplicável aos investimentos futuros, observadas as condições contratuais pertinentes e vedada a duplicidade de reconhecimento ou indenização de valores já contemplados no encontro de contas.

72. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II, E PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME I

A Tabela 55 – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos indica o quantitativo de equipamentos de radiocomunicação exclusivo para a PRF, entretanto no MEF não foram previstas verbas para investimento e reposição deste sistema. Solicitamos, que sejam feitas as adequações necessárias para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato visto que, apesar de referencial, os valores previstos no MEF subsidiam a

composição de tal equilíbrio.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o fornecimento dos equipamentos de radiocomunicação da PRF decorre do item 3.4.11.3 do PER Volume I e dos quantitativos da Tabela 55 do PER Volume II, que preveem 7 (sete) Estações Rádio Base novas, 4 (quatro) terminais fixos, 8 (oito) terminais móveis e 8 (oito) terminais portáteis, a serem fornecidos até o 12º mês (Tabela 52). Os sistemas de comunicação são o primeiro item na ordem de prioridade dos investimentos da PRF definida pelo Ministério dos Transportes, limitados à infraestrutura de telefonia e radiocomunicação, desconsideradas a manutenção e a conservação (Ofício-Circular nº 941/2023/SNTR). O MEF não integra os Anexos do Contrato (subcláusula 1.3.1 do Termo Aditivo), e as variações nos custos e investimentos são risco da Concessionária (subcláusula 22.3.1(a)), de modo que a obrigação de fornecimento independe de rubrica específica no MEF.

PROTOCOLO: 50500.060620/2026-82

Recebido em 09 de outubro de 2026 - 22:40:00

1. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL - ITENS 12.7 E 13 DO EDITAL DE PROCESSO COMPETITIVO Nº 3/2026

12.7 A GARANTIA DE PROPOSTA DEVERÁ SER PRESTADA NO VALOR DE R$ 41.961.627,25 (QUARENTA E UM MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Solicita-se esclarecer a data-base do valor da Garantia de Proposta exigida no item 12.7 do Edital e se tal valor é atualizado monetariamente até a data de apresentação das propostas, indicando-se, em caso afirmativo, o índice aplicável e o respectivo marco inicial.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0001 do protocolo 50505.162976/2026-18

2. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 11.6 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

11.6. SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PODERÁ SER UTILIZADA QUANDO:

11.6.1. A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANTT, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTOS PREVISTAS NO PER OU DAS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO, DOS PARÂMETROS TÉCNICOS, OU DA SUA EXECUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO CONTRATO.

11.6.2. A CONCESSIONÁRIA NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO DAS MULTAS QUE LHE FOREM APLICADAS, NA FORMA DO CONTRATO E DE REGULAMENTOS DA ANTT;

11.6.3. DA DEVOLUÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO CUMPRIMENTO DO PER, DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO E DEMAIS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA ANTT, EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO;

11.6.4. A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE QUAISQUER INDENIZAÇÕES OU OUTRAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RELACIONADAS À CONCESSÃO;

11.6.5. EM CASO DE INTERVENÇÃO PELA ANTT, AS RECEITAS NÃO FOREM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DOS INVESTIMENTOS, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONCESSÃO, CONFORME SUBCLÁUSULA 32.9.1; E

11.6.6. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO AJUSTE FINAL DE RESULTADOS

A subcláusula 11.6 do Termo Aditivo ao Contrato enumera as hipóteses de execução da Garantia de Execução do Contrato. Entendemos que a Garantia de Execução do Contrato não responde por consequências de eventos cujo fato

gerador seja anterior à efetiva assunção de controle pelo novo controlador, ressalvados exclusivamente os eventos expressamente indicados no Data Room.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0002 do protocolo 50505.162976/2026-18

3. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.4.3 E 19.7.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; ANEXO 12, TABELA 2

ANEXO 12, TABELA 2 — COLUNAS "PTH – PISTA DUPLA", "PTH – FAIXA ADICIONAL EM PISTA SIMPLES" E "PTH – 1 FAIXA ADICIONAL EM PISTA DUPLA". LEGENDA DE SITUAÇÃO INICIAL/SITUAÇÃO FINAL: 1 PISTA SIMPLES; 1,5 PISTA SIMPLES COM UMA FAIXA ADICIONAL; 2 PISTA DUPLA; 3 PISTA DUPLA COM UMA FAIXA ADICIONAL; 4 PISTA DUPLA COM DUAS FAIXAS ADICIONAIS.

A Tabela 2 do Anexo 12 apresenta três colunas de peso — "PTH – Pista Dupla", "PTH – Faixa adicional em pista simples" e "PTH – 1 Faixa adicional em pista dupla". A legenda de Situação Inicial/Situação Final, todavia, prevê o estado "4: Pista Dupla com duas Faixas Adicionais", e os Trechos Homogêneos TH18.2 (km 0,4 a 4,5) e TH20 (km 9,5 a 12,7), ambos da praça de Alexânia, estão indicados com Situação Final = 4, figurando com peso 0,00000 na coluna de 1 (uma) faixa adicional, inexistindo coluna correspondente a 2 (duas) faixas adicionais.

Solicita-se:

(i) confirmar os pesos PTH aplicáveis ao TH18.2 e ao TH20 quando atingida a Situação Final 4, com a devida retificação da Tabela 2 do Anexo 12; (ii) confirmar a metodologia geral de apuração do PTH, de modo que o peso de qualquer Reclassificação Tarifária autorizada na forma da subcláusula 19.4.3 seja objetivamente determinável, a saber: o PTH de um Trecho Homogêneo em determinado estado corresponde ao seu peso da coluna "PTH – Pista Dupla" multiplicado pela razão entre o peso de referência do estado e 0,30, observados os pesos de referência de 0,30 (pista dupla), 0,15 (faixa adicional em pista simples), 0,05 (uma faixa adicional em pista dupla) e 0,10 (duas faixas adicionais em pista dupla); e

(iii) esclarecer se a remissão constante do rodapé da Tabela 2 à "Tabela 2 do Anexo 13" deve ser lida como referência ao Anexo 12.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0003 do protocolo 50505.162976/2026-18

4. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.1.11, 19.1.12, 19.2.1, 19.3.1 A 19.3.3.1, 19.4.2, 19.4.3, 19.7.1 E 19.7.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; RES. ANTT Nº 6.032/2023, ARTS. 107 E 108

CL. 19.3.1 — TABELA COM A COLUNA "MÊS DE INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO": D1, 13º MÊS, 30,00%; D2, 25º MÊS, 31,00%. CL. 19.3.2(C) — "...OS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO DE QUE TRATA O ITEM (B) SOMENTE SERÃO COMPENSADOS NA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE, COM BASE NA DATA DE EFETIVO ATESTE DO ATINGIMENTO DA META PELA ANTT... DEVENDO OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO FATOR C SER DILUÍDOS AO LONGO DA VIGÊNCIA REMANESCENTE DO CONTRATO."
CL. 19.4.3(C) — "A RECOMPOSIÇÃO DAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS DEVIDO À DEFASAGEM ENTRE O MOMENTO EM QUE A CONCESSIONÁRIA FAZ JUS À RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA... E A ALTERAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO DECORRENTE DA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE SERÁ REALIZADA POR MEIO DO FATOR C."
CL. 19.7.4 — "MT: MODULADOR TARIFÁRIO ASSOCIADO À CADA PRAÇA DE PEDÁGIO EM CADA ANO DE CONCESSÃO, CONFORME VALORES DEFINIDOS NA TABELA CONTIDA NA SUBCLÁUSULA 19.2.1."

O Termo Aditivo fixa, para três parâmetros distintos da fórmula da subcláusula 19.7.4, marcos temporais próprios que não coincidem com o calendário das Revisões Ordinárias da subcláusula 19.7.2, cuja primeira ocorre 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão.

Solicita-se confirmar:

(i) que, tendo a tabela da subcláusula 19.3.1 designado o 13º (décimo terceiro) mês como "Mês de incidência do Degrau Tarifário" d1 — e o 25º mês para d2 —, o intervalo entre o mês de incidência e a data de eficácia da Revisão Ordinária correspondente é objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pelo Saldo da Concessão (subcláusula 19.3.3) ou, sendo este insuficiente, pela modulação da alíquota de Recursos Vinculados ou pelo Fator C (subcláusula 19.3.3.1), tal como o próprio Contrato determina, na subcláusula 19.3.2(c), para a hipótese menos favorável de descumprimento da meta;

(ii) que a regra da subcláusula 19.4.3(c) alcança toda Reclassificação Tarifária cujos efeitos tarifários aguardem Revisão Ordinária, inclusive a da subcláusula 19.4.2, cuja autorização se dá ao final do 1º Ano de Concessão e cujos efeitos a subcláusula 19.4.2(a) remete à primeira Revisão Ordinária, em coerência com o art. 107, parágrafo único, inciso XII, e com a aferição de ofício do art. 108, ambos da Resolução ANTT nº 6.032/2023;

(iii) que, sendo o Modulador Tarifário definido, na própria subcláusula 19.7.4, como aquele "associado à cada praça de pedágio em cada Ano de Concessão", e determinando a subcláusula 19.7.1 sua aplicação já no primeiro cálculo contratual da Tarifa de Pedágio — anterior, portanto, a qualquer Revisão Ordinária —, o Modulador Tarifário de 88,77% fixado para a praça P2 no Ano de Concessão 2 incide a partir do 13º mês;

(iv) as referências cruzadas com erro no texto do Termo Aditivo, todas relativas ao mecanismo da Reclassificação Tarifária: (a) a subcláusula 19.1.12 — "Nas hipóteses previstas na subcláusula [Erro! Fonte de referência não encontrada.], a ANTT autorizará o procedimento de Reclassificação Tarifária"; (b) a definição de FRT na subcláusula 19.7.4 — "Fator de Reclassificação Tarifária, conforme subcláusula [Erro! Fonte de referência não encontrada.]"; e (c) a definição de d1 e d2 na mesma subcláusula 19.7.4, que remete à subcláusula 19.2 em vez da 19.3.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O questionamento já foi respondido no âmbito do protocolo nº 50505.162976/2026-18.

7. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 8.3.5, 12.3 E 23.5 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; ANEXO 5, ITEM 3 E TABELAS II, IV E V; RES. ANTT Nº 6.032/2023, ARTS. 96 A 99 E 104 A 106

CL. 8.3.5 — "A CONCLUSÃO ANTECIPADA... SOMENTE ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DE FATOR A SE PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA ANTT." ANEXO 5, ITEM 3.2.1 — EXECUÇÃO ANTECIPADA "CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANTT". TABELA II: CONTORNO 0,31223% POR KM; FAIXA ADICIONAL 0,08523% POR KM.
CL. 12.3, III — ALÍQUOTA RV = D – A – E; 12.3.2, 12.3.3 E 12.3.4.

Solicita-se confirmar:

(i) que o Contorno de Goiânia e as demais obras de melhoria previstas no PER classificam-se como "Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias" para os fins do Anexo 5, item 3.2.1, sendo elegíveis ao Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A na hipótese de conclusão antecipada;

(ii) o rito, a instância competente, o prazo e a documentação exigida no requerimento de prévia autorização de que tratam a subcláusula 8.3.5 e o art. 97 da Resolução ANTT nº 6.032/2023;

(iii) que, nos termos do art. 97, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.032/2023, a não execução antecipada da obra ou serviço, após concedida a autorização prévia, não sujeita a Concessionária a desconto tarifário ou sanção; e

(iv) que, apurada a Alíquota de Recursos Vinculados pela fórmula da subcláusula 12.3, III, e exauridas as deduções sucessivas das subcláusulas 12.3.2 e 12.3.3, remanescendo alíquota negativa, aplica-se a subcláusula 12.3.4, com incidência direta dos efeitos sobre a Tarifa de Pedágio.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0005 do protocolo 50505.162976/2026-18

8. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.7.2(B) E 22.3.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, ART. 3º, § 2º, ART. 8º, II, ART. 8º-A E ITEM 22.01 DA LISTA ANEXA

CL. 19.7.2(B) — "COM INÍCIO NA PRIMEIRA REVISÃO ORDINÁRIA E SE ESTENDENDO ÀS SUBSEQUENTES, DEVERÃO SER ATUALIZADAS AS ALÍQUOTAS DE ISSQN EFETIVAMENTE PRATICADAS PELOS MUNICÍPIOS, APLICANDO-SE OS SEUS EFEITOS SOBRE A TARIFA DE PEDÁGIO, CONSIDERADO A PREVISÃO DO EDITAL DE QUE A TBP RESULTANTE DO LEILÃO CONSIDERA TODAS AS ALÍQUOTAS EM 5% (CINCO POR CENTO)."
LC 116/2003, ART. 3º, § 2º — "NO CASO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O SUBITEM 22.01 DA LISTA ANEXA, CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR E DEVIDO O IMPOSTO EM CADA MUNICÍPIO EM CUJO TERRITÓRIO HAJA EXTENSÃO DE RODOVIA EXPLORADA."

A subcláusula 19.7.2(b) determina que, com início na primeira Revisão Ordinária, sejam atualizadas as alíquotas de ISSQN efetivamente praticadas pelos municípios, aplicando-se os seus efeitos sobre a Tarifa de Pedágio, considerada a previsão do Edital de que a Tarifa Básica de Pedágio resultante do Leilão contempla todas as alíquotas em 5% (cinco por cento). Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto incidente sobre os serviços do item 22.01 é devido em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, sem que a lei fixe, para esse subitem, o critério de rateio proporcional que o art. 7º estabelece para o subitem 3.04.

Solicita-se:

(i) a relação dos Municípios em cujo território há extensão do Sistema Rodoviário, com a respectiva extensão e a alíquota de ISSQN por eles efetivamente praticada na data do Edital;

(ii) o critério de rateio da base de cálculo entre esses Municípios adotado na formação da premissa de 5%; (iii) a mecânica exata do ajuste previsto na subcláusula 19.7.2(b) — fórmula, sentido e periodicidade —, inclusive na hipótese de elevação posterior de alíquota municipal até o teto de 5% do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116/2003;

(iv) o tratamento conferido à diferença entre a alíquota efetivamente praticada e os 5% no período compreendido entre o início da cobrança de pedágio e a primeira Revisão Ordinária; e

(v) se a exigência, por determinado Município, de ISSQN superior à parcela que lhe caberia segundo o critério de rateio configura risco alocado ao Poder Concedente na forma da subcláusula 22.3.2.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0006 do protocolo 50505.162976/2026-18

9. DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.5.2, 19.5.3 E 19.5.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.5.2 — PERCENTUAL DE DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE DE 1,59%. CL. 19.5.3 E 19.5.4 — CONTA DE AJUSTE.

Solicita-se esclarecer:

(i) a memória de cálculo do percentual de 1,59% previsto na subcláusula 19.5.2 e a base de dados utilizada em sua formação; (ii) se a diferença entre o Desconto de Usuário Frequente efetivamente concedido e o percentual contratual é integralmente neutralizada pela Conta de Ajuste das subcláusulas 19.5.3 e 19.5.4, sem retenção de parcela pela Concessionária ou pelo Poder Concedente; e

(iii) a periodicidade da apuração e o índice de atualização dos saldos da Conta de Ajuste. Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0007 do protocolo 50505.162976/2026-18

10. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.7.2(B) E 22.3.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, ART. 3º, § 2º, ART. 8º, II, ART. 8º-A E ITEM 22.01 DA LISTA ANEXA

CL. 19.7.2(B) — "COM INÍCIO NA PRIMEIRA REVISÃO ORDINÁRIA E SE ESTENDENDO ÀS SUBSEQUENTES, DEVERÃO SER ATUALIZADAS AS ALÍQUOTAS DE ISSQN EFETIVAMENTE PRATICADAS PELOS MUNICÍPIOS, APLICANDO-SE OS SEUS EFEITOS SOBRE A TARIFA DE PEDÁGIO, CONSIDERADO A PREVISÃO DO EDITAL DE QUE A TBP RESULTANTE DO LEILÃO CONSIDERA TODAS AS ALÍQUOTAS EM 5% (CINCO POR CENTO)."
LC 116/2003, ART. 3º, § 2º — "NO CASO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O SUBITEM 22.01 DA LISTA ANEXA, CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR E DEVIDO O IMPOSTO EM CADA MUNICÍPIO EM CUJO TERRITÓRIO HAJA EXTENSÃO DE RODOVIA EXPLORADA."

A subcláusula 19.4.6 atribui incrementos de 0,12 (Contorno de Goiânia) e 0,05 (demais obras de melhoria) ao Fator de Reclassificação Tarifária, e a subcláusula 19.4.6(a) determina que, até a autorização pela ANTT, o FRT será igual a zero.

Solicita-se confirmar:

(i) que o Contorno de Goiânia, por consistir em obra originalmente prevista no contrato de concessão e disciplinada na subcláusula 19.4.6, não se submete ao regime da subcláusula 8.6;

(ii) que o Contorno de Goiânia permanecerá integrado ao Contrato de Concessão, cabendo à Concessionária sua operação e manutenção a partir da conclusão;

(iii) o marco temporal previsto no PER para a conclusão do Contorno e do conjunto das demais obras de melhoria, e se ambos constituem obrigações obrigatórias ou condicionais;

(iv) que o CAPEX correspondente está integralmente contemplado no PER;

(v) o tratamento contratual na hipótese de a autorização do FRT não ocorrer no prazo previsto, por fato não imputável à Concessionária; e (vi) a composição do TCP Final de 113,78 km da praça P02 constante da Tabela 1 do Anexo 12, com a indicação dos Trechos Homogêneos que nele ingressam e dele saem e das respectivas datas.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0008 do protocolo 50505.162976/2026-18

11. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.4.6 E 19.4.6(A), 19.4.7 E 8.6 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; PER VOLUME I, ITENS 3.2.2 E 3.2.4; ANEXO 12, TABELA 1

CL. 19.4.6 — ITENS DE RECLASSIFICAÇÃO: CONTORNO DE GOIÂNIA, 0,12; DEMAIS OBRAS DE MELHORIA, 0,05. CL. 19.4.6(A) — "ATÉ A AUTORIZAÇÃO, PELA ANTT, DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE QUE TRATA ESTA SUBCLÁUSULA, O FATOR DE RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA (FRT) SERÁ IGUAL A 0,0 (ZERO)."
ANEXO 12, TABELA 1 — PRAÇA P02: TCP INICIAL 105,92 KM; TCP FINAL 113,78 KM.

A subcláusula 19.4.6 atribui incrementos de 0,12 (Contorno de Goiânia) e 0,05 (demais obras de melhoria) ao Fator de Reclassificação Tarifária, e a subcláusula 19.4.6(a) determina que, até a autorização pela ANTT, o FRT será igual a zero.

Solicita-se confirmar:

(i) que o Contorno de Goiânia, por consistir em obra originalmente prevista no contrato de concessão e disciplinada na subcláusula 19.4.6, não se submete ao regime da subcláusula 8.6;

(ii) que o Contorno de Goiânia permanecerá integrado ao Contrato de Concessão, cabendo à Concessionária sua operação e manutenção a partir da conclusão;

(iii) o marco temporal previsto no PER para a conclusão do Contorno e do conjunto das demais obras de melhoria, e se ambos constituem obrigações obrigatórias ou condicionais;

(iv) que o CAPEX correspondente está integralmente contemplado no PER;

(v) o tratamento contratual na hipótese de a autorização do FRT não ocorrer no prazo previsto, por fato não imputável à Concessionária; e (vi) a composição do TCP Final de 113,78 km da praça P02 constante da Tabela 1 do Anexo 12, com a indicação dos Trechos Homogêneos que nele ingressam e dele saem e das respectivas datas.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0008 do protocolo 50505.162976/2026-18

12. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 5.6.1 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

5.6.1. A CONCESSIONÁRIA CONSIDEROU NO PRESENTE TERMO ADITIVO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DE LICENÇAS AMBIENTAIS, O MONTANTE DE R$ 49.467.867,82 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), NA DATA-BASE DE JULHO DE 2023, A SER REAJUSTADO ANUALMENTE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE TERMO ADITIVO, PELO IRT.

De acordo com a cláusula 5.6.1, a Concessionária deve provisionar o montante de R$ 49.467.867,82 para fins de cumprimento de condicionantes de licenças ambientais. Entendemos que as licenças ambientais referenciadas na Cláusula 5.6.1 se restringem àquelas que estejam diretamente relacionadas ao Sistema Rodoviário, conforme definido na minuta de termo aditivo. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0009 do protocolo 50505.162976/2026-18

13. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 6.3 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

6.3. COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE DESAPROPRIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

6.3.1. A CONCESSIONÁRIA CONSIDEROU, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO, O MONTANTE DE R$ 286.584.708,77 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NA DATA-BASE DE JULHO DE 2023, A SER REAJUSTADO ANUALMENTE, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO, PELO IRT.

6.3.1.1. O MONTANTE PREVISTO PARA DESAPROPRIAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DEVERÁ SER UTILIZADO PARA O CUSTEIO DOS DISPÊNDIOS RELATIVOS AOS ATOS EXCLUSIVAMENTE REFERIDOS NAS SUBCLÁUSULAS 6.1.1 E 6.2.1.

Considerando que as obrigações de reassentamento decorrem originalmente de uma desocupação, entendemos que os custos com as obrigações de reassentamento devem ser considerados como sendo obrigações de desocupação para fins da cláusula 6.3. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0010 do protocolo 50505.162976/2026-18

14. RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 16.10.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

16.10.1. A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ DESTINAR, AO LONGO DE TODO O PRAZO DA CONCESSÃO, RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL NUM MONTANTE ANUAL DE R$ 8.072.048,04 (OITO MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), A SER ATUALIZADO PELO IRT, PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM A GESTÃO CONTRATUAL, COMO APOIO, CONSULTORIA, EQUIPAMENTOS, SUPERVISÃO, MONITORAÇÃO E OUTROS, CONFORME INDICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

16.10.2. QUANDO NÃO UTILIZADO PARA OS FINS A QUE SE DESTINA NO EXERCÍCIO, OS REFERIDOS RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL DEVERÃO SER REVERTIDOS PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA POR OCASIÃO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS.

De acordo com a cláusula 16.10.1, a Concessionária deve destinar Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual, num montante anual de R$ 8.072.048,04. Nesse contexto, entendemos que: (i) eventuais custos com a aquisição de viaturas e equipamentos destinados à Polícia Rodoviária Federal estão sujeitos ao limite da verba anual de Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual; e (ii) o montante anual de R$ 8.072.048,04 constitui o teto da obrigação da Concessionária, correspondendo ao limite máximo anual de dispêndio, e não a piso, valor mínimo ou obrigação de gasto integral.

Ainda, por força da regra geral prevista na subcláusula 1.4.1, entendemos que: (iii) o montante de R$ 8.072.048,04 está expresso na data-base de julho de 2023; e (iv) o valor está sujeito à atualização pelo IRT, calculado com base na variação do IPCA entre maio de 2023 e o segundo mês anterior à data-base do reajuste tarifário aplicável.

Nossos entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor esclarecer e justificar, inclusive indicando o fundamento contratual para eventual obrigação de dispêndio superior ao referido limite máximo anual.

Por fim, considerando que as subcláusulas 1.4.1 e 16.10.1 não indicam expressamente a periodicidade nem o marco inicial dessa atualização, solicita-se esclarecer se o reajuste será anual, a partir da vigência do Termo Aditivo, e quando ocorrerá a primeira atualização.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0011 do protocolo 50505.162976/2026-18

15. RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 16.10.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

16.10.1. A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ DESTINAR, AO LONGO DE TODO O PRAZO DA CONCESSÃO, RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL NUM MONTANTE ANUAL DE R$ 8.072.048,04 (OITO MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL, QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), A SER ATUALIZADO PELO IRT, PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM A GESTÃO CONTRATUAL, COMO APOIO, CONSULTORIA, EQUIPAMENTOS, SUPERVISÃO, MONITORAÇÃO E OUTROS, CONFORME INDICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

16.10.2. QUANDO NÃO UTILIZADO PARA OS FINS A QUE SE DESTINA NO EXERCÍCIO, OS REFERIDOS RECURSOS PARA APOIO E SUPERVISÃO À GESTÃO CONTRATUAL DEVERÃO SER REVERTIDOS PARA A MODICIDADE TARIFÁRIA POR OCASIÃO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS.

Entendemos que os valores para reforma ou manutenção das UOPs e Delegacias (06) da PRF localizados ao longo do Sistema Rodoviário encontram-se abrangidos nos Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual, na medida em que o MEF não prevê verbas específicas para essa finalidade. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0012 do protocolo 50505.162976/2026-18

16. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 12.7 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

12.7. O PODER CONCEDENTE PODERÁ UTILIZAR, A SEU CRITÉRIO, O AUXÍLIO DE AUDITORIA POR ELE CONTRATADA PARA APURAR OS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS A TÍTULO DE RECURSOS VINCULADOS, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

Entendemos que, para fins da Cláusula 12.7, a auditoria a ser contratada pelo Poder Concedente para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de recursos vinculados deve se restringir ao Verificador.

Entendemos, ainda, que (i) os custos com essa eventual contratação serão arcados pelo Poder Concedente e que (ii) a contratação de auditoria não substitui nem afasta as prerrogativas do Poder Concedente.

Nossos entendimentos estão corretos? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0013 do protocolo 50505.162976/2026-18

17. RECURSOS VINCULADOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 12.3.1 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

12.3.1. OS FATORES INCIDENTES NA FÓRMULA CONSTANTE DO ITEM IIIIII DA SUBCLÁUSULA 12.3 DEVERÃO SER CALCULADOS ANUALMENTE, NO ÂMBITO DA REVISÃO ORDINÁRIA.

NOTA: O TEXTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO REFERE "ITEM IIIIII" DA SUBCLÁUSULA 12.3. O PEDIDO QUESTIONA SE A REFERÊNCIA CORRETA SERIA "III" (ITEM III DA SUBCLÁUSULA 12.3).

Entendemos que a referência prevista na Cláusula 12.3.1 consiste em "iii", ao invés de "iiiiii". Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor promover os ajustes necessários. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0014 do protocolo 50505.162976/2026-18

18. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.6.2 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

19.6.2. A CONCESSIONÁRIA SERÁ RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS QUE NÃO REALIZAREM O PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO NA FORMA ESTABELECIDA EM COBRANÇA PELO SISTEMA DE FREE FLOW, INCLUSIVE DOS USUÁRIOS QUE NÃO DISPUSEREM DE EQUIPAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMA DE COBRANÇA ELETRÔNICA, DEVENDO APOIAR A ANTT NA LAVRATURA DOS RESPECTIVOS AUTOS DE INFRAÇÃO E COBRANÇA DAS MULTAS EMITIDAS, ASSUMINDO AS SEGUINTES OBRIGAÇÕES:
(A) FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), PROVENDO SISTEMA DE APOIO PARA A ATIVIDADE DE AUTUAÇÃO.
(B) ARCAR COM OS CUSTOS E PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À POSTAGEM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA ANTT EM FUNÇÃO DA EVASÃO OU NÃO PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO, CUJA CORRESPONDÊNCIA PODERÁ SER ENVIADA CONJUNTAMENTE A COBRANÇA RELATIVA AOS VALORES DEVIDOS PELO USUÁRIO, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA PAGAMENTO;
E (C) FORNECER, DESDE O INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO, MEIOS ELETRÔNICOS PARA A QUITAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO.

A cobrança no sistema Free Flow envolve créditos individuais de valor reduzido, cujo custo de cobrança pode superar o próprio crédito. Entendemos que a não realização da cobrança individual, nas hipóteses em que o custo de cobrança superar o valor do crédito, não configura descumprimento contratual, nem renúncia de receita para fins de apuração dos Recursos Vinculados, da Receita Bruta e do Fator D.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e indicar o tratamento aplicável.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0015 do protocolo 50505.162976/2026-18

19. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.7.1 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

19.7.1. PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO, SERÁ REALIZADO O PRIMEIRO CÁLCULO CONTRATUAL DA TARIFA DE PEDÁGIO, CONSIDERANDO-SE A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO REAJUSTADA MONETARIAMENTE PELO IRT, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DOS MODULADORES TARIFÁRIOS PREVISTOS NA SUBCLÁUSULA 19.2.1.

Considerando que a cláusula 19.7.1 disciplina que, para o início da vigência do Termo Aditivo, será realizado o primeiro cálculo contratual da Tarifa de Pedágio, e considerando ainda que esse cálculo deverá ser realizado a partir do IRT, entendemos que a Tarifa Básica de Pedágio deverá ser reajustada entre maio de 2023 e dois meses anteriores à data prevista para o início da vigência do Termo Aditivo por meio do IRT. Nosso entendimento se fundamenta na interpretação conjunta da definição de IRT, prevista na cláusula 1.1.1 "jjj", e da cláusula 19.7. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0016 do protocolo 50505.162976/2026-18

20. VERIFICADOR INDEPENDENTE — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 9.4.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

9.4.4. EM CASO DE COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA INFRA S.A. NO PRAZO NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUAR COMO VERIFICADOR ACREDITADO COMO ORGANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, NA FORMA DE ATO DO INMETRO, OU POSTERIOR REGULAMENTO APLICÁVEL, PARA AFERIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

De acordo com a subcláusula 9.4.4, a Concessionária deverá contratar empresa especializada para atuar como Verificador, desde que "comprovada impossibilidade de contratação pela Infra S.A. no prazo necessário ao atendimento das obrigações contratuais".

Com o objetivo de conferir segurança jurídica à execução contratual, em atendimento ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendemos que, para os fins da subcláusula em referência, o Verificador deverá ter sido contratado antes da assinatura do Termo Aditivo. Na hipótese de não haver Verificador contratado até 1 (uma) semana antes da data prevista para a assinatura do Termo Aditivo, a Licitante Vencedora estará autorizada a adotar as medidas previstas nas subcláusulas 9.4.4 e seguintes para promover tal contratação.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0017 do protocolo 50505.162976/2026-18

21. DATA ROOM — CRONOGRAMA

ITEM 10 DO CRONOGRAMA (ANEXO 2 AO EDITAL); ITEM 7.3 DO ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA; CL. 5.1(I) E CAPÍTULO IV DO CCVA (ANEXO 10); CL. 7.9 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

ITEM 10 DO CRONOGRAMA (ANEXO 2 AO EDITAL) — 27 DE NOVEMBRO DE 2026: DATA LIMITE PARA SUBMISSÃO DE PERGUNTAS NO DATA ROOM. LEILÃO: 11 DE DEZEMBRO DE 2026.
CL. 5.1(I) DO CCVA — EXCLUI DA RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA OS FATOS, PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS DIVULGADOS NO DATA ROOM. CL. 7.9 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — A RESPONSABILIDADE DA TPI É LIMITADA AOS PASSIVOS "NÃO INFORMADOS DURANTE A DUE DILIGENCE".

O item 10 do Cronograma (Anexo 2 ao Edital) fixa em 27 de novembro de 2026 a data limite para submissão de perguntas no Data Room, e o Leilão está previsto para 11 de dezembro de 2026. De outro lado, a Cláusula 5.1(i) do Contrato de Compra e Venda de Ações exclui da responsabilidade da Vendedora os fatos, passivos e contingências divulgados no Data Room, e a Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição limita a responsabilidade da TPI aos passivos "não informados durante a due diligence". Disso resulta que cada divulgação adicional reduz a responsabilidade da Vendedora e amplia, na mesma medida, o risco assumido pelo Comprador — cujo preço, todavia, já terá sido formado e é irretratável.

Entendemos, por isso, que o ciclo de diligência se encerra em 27 de novembro de 2026, de modo que:

(i) a base informacional do Leilão é a constante do Data Room em 27 de novembro de 2026, sobre a qual se forma a Proposta Econômica; (ii) informação, documento ou fato disponibilizado após 27 de novembro de 2026 não se considera "divulgado no Data Room" nem "informado durante a due diligence" para os fins da Cláusula 5.1(i) e do Capítulo IV do Contrato de Compra e Venda de Ações e da Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, permanecendo integralmente sob a responsabilidade da Vendedora; e

(iii) subsidiariamente, na hipótese de a ANTT entender necessário disponibilizar informação relevante após 27 de novembro de 2026, tal disponibilização enseja a reabertura proporcional do prazo para submissão de perguntas e o adiamento da data do Leilão em medida suficiente à sua análise.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0018 do protocolo 50505.162976/2026-18

22. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS

CL. 5.2, CL 5.3 E 6.3 DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS (CCVA)

5.2. A RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA SE LIMITA A PERDAS E DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS, CONFORME CONSUBSTANCIADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU SENTENÇA ARBITRAL DEFINITIVA, DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA E IRRECORRÍVEL, OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE DEMONSTRE DE FORMA OBJETIVA A EFETIVA OCORRÊNCIA DA PERDA, OU POR ACORDO ENTRE AS PARTES. A RESPONSABILIDADE SOMENTE PODERÁ SER RECLAMADA NO PRAZO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES DA DATA DE FECHAMENTO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO, PELO COMPRADOR, DE NOTIFICAÇÃO FORMAL CONTENDO A DESCRIÇÃO DETALHADA DO PASSIVO ALEGADO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EXIGIDA E, SE APLICÁVEL, CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL, ARBITRAL OU ADMINISTRATIVA DEFINITIVA, CONFORME PROCEDIMENTO ESTABELECIDO POR ESTE CONTRATO.

5.3. INDENIZAÇÃO PELA VENDEDORA AO COMPRADOR. OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO V, A VENDEDORA OBRIGA-SE A INDENIZAR, DEFENDER, REEMBOLSAR E MANTER INDENES O COMPRADOR, SUAS AFILIADAS, SEUS RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, AGENTES, REPRESENTANTES E SUCESSORES E, APÓS A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES, A SPE, SUAS AFILIADAS E RESPECTIVOS ADMINISTRADORES, EMPREGADOS, AGENTES, REPRESENTANTES E SUCESSORES (AS "PARTES INDENIZADAS DO COMPRADOR"), POR TODAS AS PERDAS SOFRIDAS OU INCORRIDAS QUE DECORRAM DE QUAISQUER DAS SEGUINTES HIPÓTESES ("PERDAS INDENIZÁVEIS DO COMPRADOR"):

(I) DOLO, FRAUDE, MÁ-FÉ, OMISSÃO DOLOSA OU PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, IMPUTÁVEIS À VENDEDORA; (II) FALSIDADE OU OMISSÃO DOLOSA EM QUALQUER DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELA VENDEDORA NAS CLÁUSULAS 4.1 E 4.2, OBSERVADO QUE, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL FALSIDADE OU OMISSÃO, SERÃO CONSIDERADAS TODAS AS INFORMAÇÕES REGULARMENTE DISPONIBILIZADAS NO DATA ROOM ATÉ A DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO; (III) DESCUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA VENDEDORA NESTE CONTRATO; OU (IV) A EXISTÊNCIA DE PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS, OBRIGAÇÕES, FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELACIONADAS À SPE CUJA CAUSA, FATO GERADOR OU FUNDAMENTO JURÍDICO SEJA ANTERIOR À DATA DE FECHAMENTO, DESDE QUE TAIS PASSIVOS OU CONTINGÊNCIAS NÃO TENHAM SIDO REGULARMENTE DIVULGADOS PELA VENDEDORA NO DATA ROOM ATÉ A DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO E NÃO FOSSEM OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEIS PELO COMPRADOR MEDIANTE DILIGÊNCIA RAZOÁVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO (I).

6.3.3. RENÚNCIA A RECLAMAÇÕES: SEM PREJUÍZO DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELA VENDEDORA NO ÂMBITO DESTE CONTRATO, O COMPRADOR ASSUME INTEGRAL E EXCLUSIVAMENTE TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, PELA ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS, RENUNCIANDO A ALEGAÇÕES RELACIONADAS A FATOS DIVULGADOS NO DATA ROOM, RECLAMAÇÃO OU DEMANDA EM FACE DA VENDEDORA, A QUALQUER TEMPO E SOB QUALQUER FUNDAMENTO, OCORRIDO ANTES, DURANTE OU APÓS A CELEBRAÇÃO DESTE CONTRATO, EXCETO PELAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA 5.2.

A Cláusula 6.3.3 excepciona da renúncia do Comprador "as hipóteses previstas na Cláusula 5.2". Contudo, a Cláusula 5.2 não prevê hipóteses de indenização, limitando-se a disciplinar a forma de comprovação das perdas e o prazo de 12 (doze) meses para sua reclamação. As hipóteses de indenização da Vendedora estão previstas na Cláusula 5.3 do Capítulo V.

Embora o caput da Cláusula 6.3 ressalve as hipóteses de indenização do Capítulo V, a remissão equivocada gera ambiguidade relevante, pois, em leitura literal, a renúncia poderia ser interpretada como ampla e irrestrita, esvaziando o regime de indenização do Capítulo V.

Diante do exposto, entendemos que se trata de erro material e que a remissão correta na parte final da Cláusula 6.3.3 deveria referir-se à Cláusula 5.3, que trata das hipóteses de indenização da Vendedora ao Comprador. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e esclarecer o alcance pretendido da exceção prevista na Cláusula 6.3.3

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0019 do protocolo 50505.162976/2026-18

23. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS

CL. 6.6 DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS (CCVA)

6.6. INFINITA HIGHWAY. A VENDEDORA PERMANECERÁ EXCLUSIVA E INTEGRALMENTE RESPONSÁVEL POR QUAISQUER VALORES QUE EXCEDAM O MONTANTE DE R$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE REAIS) PREVISTO NO ITEM 4.13 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, DECORRENTES DE MULTAS, PENALIDADES, CONDENAÇÕES, OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS OU QUAISQUER OUTRAS REPERCUSSÕES DE NATUREZA FINANCEIRA RESULTANTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS, ARBITRAIS OU DE CONTROLE RELACIONADOS AOS FATOS REFERENTES À "INFINITA HIGHWAY", INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE NOVOS DESDOBRAMENTOS OU APURAÇÕES EM SEPARADO, OBSERVADO, QUANDO APLICÁVEL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DOS ITENS 4.14 E 4.21 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

6.6.1. AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 6.6 SUBSISTIRÃO APÓS A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES E NÃO SERÃO TRANSFERIDAS AO COMPRADOR OU À SPE, OBSERVADA, QUANDO APLICÁVEL, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NO ITEM 4.22 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

6.6.2. NA HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO DE DEMANDA DE TERCEIRO RELACIONADA AOS FATOS REFERIDOS NA CLÁUSULA 6.6, SERÃO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PREVISTOS NA CLÁUSULA 6.5 E SUAS SUBCLÁUSULAS".

Em 1º de outubro de 2026, foi publicado o comunicado relevante nº 2, por meio do qual se incluiu a seguinte cláusula ao CCVA:

"6.6. Infinita Highway. A Vendedora permanecerá exclusiva e integralmente responsável por quaisquer valores que excedam o montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto no item 4.13 do Termo de Autocomposição, decorrentes de multas, penalidades, condenações, obrigações pecuniárias ou quaisquer outras repercussões de natureza financeira resultantes de processos administra!vos, judiciais, arbitrais ou de controle relacionados aos fatos referentes à

“Infinita Highway”, inclusive aqueles decorrentes de novos desdobramentos ou apurações em separado, observado, quando aplicável, o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos itens 4.14 e 4.21 do Termo de Autocomposição.

6.6.1. As obrigações previstas na Cláusula 6.6 subsis!rão após a Transferência das Ações e não serão transferidas ao Comprador ou à SPE, observada, quando aplicável, a atualização monetária prevista no item 4.22 do Termo de Autocomposição.

6.6.2. Na hipótese de instauração de Demanda de Terceiro relacionada aos fatos referidos na Cláusula 6.6, serão observados os procedimentos, direitos e obrigações previstos na Cláusula 6.5 e suas subcláusulas".

No entanto, a referida cláusula não indica de que forma serão endereçadas as consequências da aplicação de uma eventual sanção restritiva de direito, como seria o caso da decretação de caducidade do contrato de concessão. Considerando que tanto o termo de autocomposição como o CCVA atribuem, à TPI, o risco decorrente da Operação Infinita Highway, entendemos que, na hipótese de vir a ser aplicada, por qualquer ente público, na esfera administrativa ou judicial, uma sanção restritiva de direito que implique a extinção antecipada do Contrato de Concessão em decorrência das condutas praticadas no contexto apurado pela Operação Infinita Highway, a TPI ficará responsável por pagar antecipadamente aos novos controladores a indenização referente à parcela não amortizada dos investimentos, aos danos diretos e indiretos sofridos por eles. Neste caso, a TPI se subrogaria no direito de receber a indenização a ser paga pela União em favor da Concessionária (o que, no caso de extinção por culpa da Concessionária, ocorreria após a extinção do Contrato de Concessão). Nosso entendimento está correto? Caso positivo, requer-se a inclusão de uma cláusula específica no CCVA para disciplinar esse tema. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0020 do protocolo 50505.162976/2026-18

24. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS

CL. 4.2.8.1 E 5.5(I) DO CCVA (ANEXO 10); CL. 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. CCVA (ANEXO 10):

CL. 4.2.8 – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS: "4.2.8. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. A VENDEDORA DECLARA E GARANTE QUE: A) OS BENS E ATIVOS DA SPE ENCONTRAM-SE, EM SEU CONJUNTO, EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO, COMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA E DESTINAÇÃO, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADES OU PENDÊNCIAS RELEVANTES NOS ATIVOS DA SPE QUE POSSAM COMPROMETER, DE FORMA MATERIAL, SEU USO REGULAR, VALOR OU INTEGRIDADE, CONSIDERANDO COMO UM TODO, RESSALVADAS AQUELAS QUE TENHAM SIDO DEVIDAMENTE INFORMADOS AO COMPRADOR; B) TODOS OS BENS, ATIVOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELA SOCIEDADE ESTÃO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO E FORAM REGULARMENTE MANTIDOS; C) NÃO POSSUI CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS, DEFEITOS ESTRUTURAIS, FALHAS CONSTRUTIVAS OU DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS RELEVANTES NAS OBRAS REALIZADAS PELA SPE QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA, A DURABILIDADE, A FUNCIONALIDADE OU A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO; E D) INEXISTEM, ATÉ A PRESENTE DATA, PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS OU OBRIGAÇÕES NÃO DIVULGADOS."

CL. 4.2.8.1:
"EVENTUAL VIOLAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PREVISTAS NESTA CLÁUSULA FICARÁ CONDICIONADA À COMUNICAÇÃO FORMAL PELO COMPRADOR, POR ESCRITO, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO, CONTENDO DESCRIÇÃO DETALHADA DO SUPOSTO VÍCIO, SEUS EFEITOS E, SEMPRE QUE POSSÍVEL, LAUDO TÉCNICO QUE O FUNDAMENTE."

CL. 5.5 – LIMITAÇÕES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO: "(I) SOBREVIVERÁ POR UM PRAZO DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE FECHAMENTO, COM EXCEÇÃO DE QUESTÕES DECORRENTES OU RELACIONADAS (A) A ATOS FRAUDULENTOS, DOLOSOS (INCLUINDO OMISSÃO DOLOSA) OU PRATICADOS COM MÁ-FÉ; (B) À LEI ANTICORRUPÇÃO, (C) À HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ITEM (III) DA CLÁUSULA 5.3, E (D) À HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM (II) DA CLÁUSULA 5.4, QUE PERMANECERÃO EM VIGOR ATÉ O VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NA LEI APLICÁVEL ('PERÍODO DE INDENIZAÇÃO')."

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 8.4:
"8.4. A TPI SE RESPONSABILIZA POR QUAISQUER PASSIVOS CONTINGENTES QUE VENHAM A SE MATERIALIZAR E QUE SEJAM RELACIONADOS AO PERÍODO SOB SUA GESTÃO, MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL."

O CCVA estabelece prazo de 12 meses para notificação de violação das declarações e garantias sobre vícios ocultos (Cláusula 4.2.8.1) e para sobrevivência da obrigação geral de indenização (Cláusula 5.5(i)), prazo substancialmente inferior ao de 5 anos adotado em contratos de concessão da 5ª etapa da ANTT para reclamação de vícios construtivos ocultos. O CCVA também exclui da responsabilidade da Vendedora os fatos divulgados no Data Room (Cláusula 5.1(i)), o que pode exonerar a TPI de responsabilidade por condições degradadas documentadas de forma genérica. Paralelamente, a Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por "quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão,

mesmo após a transferência do controle", sem limitação temporal expressa a 12 meses, evidenciando contradição entre o prazo restritivo do CCVA e a responsabilidade ampla do Termo de Autocomposição.

Entende-se que, tratando-se de passivos desconhecidos pelo Comprador e relacionados ao período de gestão da TPI, o prazo das garantias deveria acompanhar, no mínimo, o prazo prescricional das demandas — à semelhança do regime já previsto no próprio CCVA para dolo, fraude, omissão dolosa e legislação anticorrupção, que seguem o prazo prescricional legal —, sendo a limitação a 12 meses incompatível com a natureza dos ativos rodoviários, cujos vícios estruturais e passivos ambientais podem levar anos para se manifestar. Solicita-se que a ANTT esclareça se considera adequado o prazo de 12 meses e avalie sua extensão para, no mínimo, 5 anos — ou, alternativamente, para o prazo prescricional legal aplicável —, harmonizando o CCVA com o Termo de Autocomposição e com os precedentes regulatórios da própria Agência.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0021 do protocolo 50505.162976/2026-18

25. CARTA DE FIANÇA — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CONSIDERANDO (XII) DO CCVA (ANEXO 10); CL. 4.4(A) DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; EDITAL DE PROCESSO COMPETITIVO Nº 3/2026.

(XII) EM [●] DE [●] DE [●], O COMPRADOR APRESENTOU, NOS TERMOS DO EDITAL, CARTA DE FIANÇA EMITIDAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO JUNTO AOS ATUAIS CREDORES DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, COM POSSIBILIDADE DE FUTURA EXONERAÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA OU, A CRITÉRIO DOS CREDORES, PELA DISPENSA OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA GARANTIA;

4.4. NA FASE 1 DO PROCESSO COMPETITIVO, A TPI SE COMPROMETE A REALIZAR DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, A TÍTULO DE APORTE DE CAPITAL NA SPE CONCEBRA, NO VALOR TOTAL DE R$ 308.251.386,93 (TREZENTOS E OITO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), VALORES DE REFERÊNCIA MAIO DE 2025, DESTINADO A VIABILIZAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE AVALIAÇÃO E COMPETIÇÃO NO PROCESSO COMPETITIVO.

A) O VALOR DO APORTE FOI DEFINIDO CONSIDERANDO-SE QUE A DÍVIDA EXISTENTE JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), INCLUÍDOS OS "SUBCRÉDITOS A E B", PERMANECERÁ NA SPE CONCEBRA.

B) A ANTT NOTIFICARÁ A TPI, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA A REALIZAÇÃO DO APORTE DE CAPITAL EM PARCELA ÚNICA. O COMPROVANTE DO REFERIDO APORTE DEVERÁ SER APRESENTADO À ANTT NO MÁXIMO 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

C) CASO A TPI NÃO ATENDA AS OBRIGAÇÕES NOS PRAZOS FIXADOS, A ANTT PUBLICARÁ O EDITAL DA FASE 2 IMEDIATAMENTE.

O Considerando (xii) do CCVA prevê que o Comprador apresentará "carta de fiança emitidas por instituição financeira para garantia do pagamento da totalidade do saldo devedor do financiamento junto aos atuais credores dos

Contratos de Financiamento", e a Cláusula 4.4(a) do Termo de Autocomposição define que o valor do aporte foi calculado considerando que a dívida do BNDES, incluídos os Subcréditos A e B, permanecerá na SPE. O CCVA, no entanto, não identifica nominalmente o Financiador, embora o contexto indique que se trata do BNDES. Entende-se que o "Financiador" referido no Considerando (xii) do CCVA é o BNDES (ou eventuais cessionários dos Contratos de Financiamento Subcréditos A e B), dado que este é o único credor financeiro relevante identificado na documentação disponibilizada, sendo essa confirmação necessária para que os potenciais licitantes possam dimensionar a garantia exigida (R$ 646,8 milhões). Solicita-se que a ANTT confirme que o "Financiador" referido no Considerando (xii) do CCVA e no Edital corresponde exclusivamente ao BNDES (ou seus cessionários nos Contratos de Financiamento relativos aos Subcréditos A e B), e esclareça se há outros credores financeiros da SPE cujos contratos exijam apresentação de garantia pelo Comprador como condição ao fechamento.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a referência ao "Financiador", constante do Considerando (xii) do CCVA e dos subitens 19.3(iii) e (iv) do Edital, compreende os credores dos Contratos de Financiamento celebrados pela SPE, observadas as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais.

A Carta de Fiança ao Financiador deverá observar o disposto no subitem 19.3(iv) e no Anexo 12 do Edital, tendo como referência o valor estimado de R$ 646.820.000,00, na data-base de março de 2026, sujeito à atualização conforme o saldo devedor até o mês anterior à convocação para assinatura do CCVA, admitidas a dispensa ou a substituição da garantia, a critério do Financiador.

Informações detalhadas sobre a identificação dos financiadores, os contratos vigentes, os respectivos saldos devedores e as garantias constituídas deverão ser consultadas pelos interessados na documentação disponibilizada no Data Room, observados os procedimentos previstos no Manual de Diligência do Processo Competitivo.

26. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CL. 7.9, CL. 7.10 E CL. 7.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ANEXO 9 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS E OUTROS PASSIVOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS).

7.9. A TPI SERÁ RESPONSÁVEL EXCLUSIVAMENTE PELOS PASSIVOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE, EMBORA EXISTAM ATÉ O FECHAMENTO DO DATA ROOM, NÃO FORAM POR ELA INFORMADOS DURANTE A DUE DILIGENCE.

7.10. A CONCESSIONÁRIA POSSUI OUTROS PASSIVOS NAS ESFERAS CÍVEL, TRABALHISTA E AMBIENTAL, CONFORME ESTÃO DETALHADOS EM ANEXOS ESPECÍFICOS DESTE TERMO.

7.11. NA FASE 1, ESTES PASSIVOS PERMANECEM DE RESPONSABILIDADE DA SPE, DEVENDO SER EQUACIONADOS PELO NOVO CONTROLADOR DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

As Cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição estabelecem que a Concessionária possui passivos nas esferas cível, trabalhista e ambiental que, na Fase 1, permanecem na SPE e devem ser equacionados pelo novo controlador, sendo a responsabilidade da TPI limitada àqueles passivos "não informados durante a due diligence" (Cláusula 7.9). Contudo, o Anexo 9 ao Termo de Autocomposição ("Resumo Contencioso") apresenta passivos de naturezas diversas, incluindo tributária e consumerista, que não são expressamente mencionados nas Cláusulas 7.10 e 7.11 — as quais se referem apenas às esferas cível, trabalhista e ambiental. Essa omissão gera incerteza sobre o tratamento e a alocação de responsabilidade por passivos de outras naturezas. Entende-se que a referência às esferas "cível, trabalhista e ambiental" na Cláusula 7.10 deve ser interpretada como exaustiva, de modo a não abranger categorias

de passivos da SPE não especificadas, sob pena de haver insegurança jurídica irremediável quanto à alocação de responsabilidade. Solicita-se que a ANTT esclareça que a enumeração de esferas na Cláusula 7.10 é taxativa, assegurando ao novo controlador previsibilidade quanto à extensão dos passivos que permanecerão na SPE

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A referência às esferas cível, trabalhista e ambiental na cláusula 7.10 do Termo de Autocomposição não constitui enumeração taxativa dos passivos que permanecem sob responsabilidade da Concessionária na Fase 1 do Processo Competitivo.

A transferência do controle acionário da SPE não altera sua personalidade jurídica, permanecendo a Concessionária titular de seus direitos e obrigações, inclusive daqueles de natureza tributária, consumerista ou de outras categorias não expressamente mencionadas na cláusula 7.10.

Nesse sentido, a cláusula 7.11 estabelece a permanência, na SPE, dos passivos referidos na cláusula 7.10, sem que essa previsão implique a exclusão de outras obrigações integrantes de seu patrimônio jurídico. A cláusula 9.20(iv) do Termo de Autocomposição, por sua vez, ressalva expressamente as obrigações tributárias e previdenciárias da Concessionária dos efeitos da renúncia prevista naquele instrumento.

Quanto à alocação de responsabilidades entre Compradora e Vendedora, permanece aplicável a cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição, segundo a qual a TPI responderá pelos passivos judiciais e administrativos existentes até o fechamento do Data Room que não tenham sido por ela informados durante o procedimento de diligência prévia.

Adicionalmente, deverão ser observadas as disposições do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), especialmente as cláusulas 5.1 e 5.3, que disciplinam as hipóteses, condições e limitações da responsabilidade indenizatória da Vendedora, inclusive em relação a passivos não divulgados e à violação de declarações e garantias.

Dessa forma, a natureza jurídica dos passivos não constitui, isoladamente, critério para sua exclusão das obrigações da SPE, devendo a alocação de seus respectivos ônus econômicos observar as disposições específicas do Termo de Autocomposição e do CCVA.

27. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CL. 9.5 E 9.16 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CL. 22 (MATRIZ DE RISCOS) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5)

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO:

9.5. AS PARTES PACTUAM O ENCERRAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS, BEM COMO A NÃO INSTAURAR QUAISQUER DEMANDAS E APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ARBITRAIS E JUDICIAIS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 17 DE JULHO DE 2025.

9.16. EXCETUA-SE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ITEM 9.13 A APLICAÇÃO DE NOVAS PENALIDADES POR FATOS GERADORES POSTERIORES À ASSINATURA DESTE TERMO, AS QUAIS SEGUIRÃO O RITO ORDINÁRIO ESTABELECIDO NA REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO, CL. 22.3.2:
"22.3.2. O PODER CONCEDENTE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE TRIBUTOS OU ENCARGOS LEGAIS, DESDE QUE SEU IMPACTO DIRETO NA CONCESSÃO SEJA COMPROVADO, COM EXCEÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A RENDA."

CL. 22.5.2 (RISCOS ASSUMIDOS PELO PODER CONCEDENTE – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS): "(C) OCORRÊNCIA DE FATO DO PRÍNCIPE, FATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE PROVOQUE IMPACTO NOS CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO."

NOTA: A MATRIZ DE RISCOS (CL. 22) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO NÃO CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA QUE ALOQUE AO PODER CONCEDENTE OS PASSIVOS COM FATO GERADOR NO INTERVALO ENTRE 17/07/2025 E A EFETIVA ASSUNÇÃO PELO NOVO CONTROLADOR.

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição estabelece que as Partes pactuaram "o encerramento de todos os processos, bem como a não instaurar quaisquer demandas e apurações administrativas, arbitrais e judiciais referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025", ao passo que a Cláusula 9.16 excetua da suspensão "a aplicação de novas penalidades por fatos geradores posteriores à assinatura deste TERMO, as quais seguirão o rito ordinário". Há, portanto, um intervalo temporal entre 17/07/2025 (data-corte da renúncia) e a data efetiva de assunção pelo novo controlador durante o qual poderão ser instaurados novos processos administrativos, judiciais ou regulatórios (com base em fatos geradores posteriores a 17/07/2025) — período em que a concessão ainda está sob gestão da TPI/Concebra —, sem que a Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização especifique a alocação de responsabilidade por passivos decorrentes desse intervalo. Entende-se que quaisquer passivos com fato gerador posterior a 17/07/2025 e anterior à efetiva assunção do novo controlador não devem ser alocados ao novo controlador, em consonância com o espírito do acordo. Solicita-se que a ANTT esclareça a alocação de responsabilidade por passivos cujo fato gerador se situe nesse intervalo e que tal alocação seja expressamente refletida na Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização, de modo a assegurar que o novo controlador não responda por obrigações decorrentes de período em que a gestão da concessão não lhe competia.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0024 do protocolo 50505.162976/2026-18

28. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

ANEXO 3 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO); CAPÍTULO V DO CCVA (ANEXO 10 — INDENIZAÇÃO); CL. 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. DIRETRIZES DO PROCESSO COMPETITIVO (ANEXO 3 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO), ITENS 30-31:
"30. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS AÇÕES (CCVA) DEVERÁ CONTER CLÁUSULAS DE 'DECLARAÇÕES E GARANTIAS' DA VENDEDORA E COMPRADORA, EM ESPECIAL QUANTO À VERACIDADE E INTEGRIDADES DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DURANTE A DILIGÊNCIA PRÉVIA OU SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. EXCETO DOLO OU FRAUDE, AS DECLARAÇÕES E GARANTIAS TERÃO PRAZO DE 12 MESES APÓS A OPERACIONALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA.
31. AS GARANTIAS PODEM SER POR RETENÇÃO DE PREÇO, CONTAS VINCULADAS (ESCROW ACCOUNT) OU SEGUROS DE DECLARAÇÕES E GARANTIAS."

CCVA (ANEXO 10), CAPÍTULO V – INDENIZAÇÃO:
"5.1. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. OBSERVADO O DISPOSTO NESTE CAPÍTULO V, A VENDEDORA RESPONDERÁ EXCLUSIVAMENTE PERANTE O COMPRADOR PELAS PERDAS INDENIZÁVEIS CUJA CAUSA, FATO GERADOR OU FUNDAMENTO JURÍDICO SEJA ANTERIOR À DATA DE FECHAMENTO, OBSERVADO QUE:
(I) NÃO RESPONDERÁ POR FATOS, PASSIVOS, CONTINGÊNCIAS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE TENHAM SIDO DIVULGADOS NO DATA ROOM OU QUE FOSSEM OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEIS PELO COMPRADOR MEDIANTE DILIGÊNCIA RAZOÁVEL, COM BASE NAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS DURANTE O PROCESSO COMPETITIVO;
(II) A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ITEM (I) NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE, MÁ-FÉ, OMISSÃO DOLOSA, ATOS ILÍCITOS OU VIOLAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS PRESTADAS PELA VENDEDORA; E
(III) A RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA OBSERVARÁ EXCLUSIVAMENTE AS HIPÓTESES, LIMITAÇÕES, PRAZOS E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NESTE CAPÍTULO V."

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 8.4:
"8.4. A TPI SE RESPONSABILIZA POR QUAISQUER PASSIVOS CONTINGENTES QUE VENHAM A SE MATERIALIZAR E QUE SEJAM RELACIONADOS AO PERÍODO SOB SUA GESTÃO, MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL."

As Diretrizes do Processo Competitivo (Anexo 3 ao Termo de Autocomposição) mencionam que "as Garantias podem ser por retenção de preço, contas vinculadas (escrow account) ou seguros de declarações e garantias (W&I insurance)" como modalidades possíveis para assegurar o cumprimento das obrigações da TPI perante o Comprador; no entanto, o CCVA final (Anexo 10) não adotou nenhuma dessas modalidades, e o regime de indenização (Capítulo V) depende exclusivamente da solvência e disposição de pagamento da TPI, sem qualquer garantia financeira segregada. Paralelamente, a Cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por "quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle", mas a ausência de mecanismo de garantia cria risco de inexequibilidade dessa obrigação. Entende-se que a previsão das Diretrizes quanto a escrow, retenção de preço e W&I insurance deveria ter sido materializada no CCVA, assegurando ao Comprador mecanismo efetivo de proteção, e que sua ausência transfere ao Comprador um risco de crédito significativo sobre a TPI. Solicita-se que a ANTT esclareça por que essas modalidades não foram incorporadas ao CCVA e se avalia a possibilidade de inclusão de ao menos uma delas como condição ao fechamento, de modo a proteger o Comprador contra a materialização de passivos contingentes relacionados ao período de gestão da TPI.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0025 do protocolo 50505.162976/2026-18

29. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CL. 3.2(F) - TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

3.2. AS PARTES AJUSTAM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO COMPETITIVO PARA A CONCESSÃO DO TRECHO PEQUI, O QUAL IMPLICARÁ A SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROLADORA ATUAL (TPI), NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NESTE TERMO, CONSIDERANDO AS SEGUINTES DIRETRIZES:
F) ADOÇÃO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO – MEF COMPOSTO DE ATUALIZAÇÃO COM NOVOS INVESTIMENTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, TAXA INTERNA DE RETORNO, TARIFA, ESTIMATIVA DE TRÁFEGO E PRAZO CONTRATUAL (ANEXO 1);

Entendemos que é meramente referencial o Modelo Econômico-financeiro – MEF disponibilizado no âmbito do processo competitivo para alienação de 100% das ações da Concebra. Entendemos ainda que, no caso de eventuais incompatibilidades entre o MEF e o termo aditivo, prevalecerão as regras e diretrizes previstas no termo aditivo. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0026 do protocolo 50505.162976/2026-18

30. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

CL. 3.2 (F) DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

3.2. AS PARTES AJUSTAM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO COMPETITIVO PARA A CONCESSÃO DO TRECHO PEQUI, O QUAL IMPLICARÁ A SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROLADORA ATUAL (TPI), NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NESTE TERMO, CONSIDERANDO AS SEGUINTES DIRETRIZES:

F) ADOÇÃO DO MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO – MEF COMPOSTO DE ATUALIZAÇÃO COM NOVOS INVESTIMENTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, TAXA INTERNA DE RETORNO, TARIFA, ESTIMATIVA DE TRÁFEGO E PRAZO CONTRATUAL (ANEXO 1);

Nos termos da cláusula 3.2, alínea "f", do Termo de Autocomposição, o modelo econômico-financeiro – MEF, constante de seu Anexo 1, contempla a atualização dos novos investimentos, despesas operacionais, taxa interna de retorno, tarifa, estimativa de tráfego e prazo contratual. Contudo, o Anexo 1 apresenta divergência entre o CAPEX total indicado no MEF e o montante resultante da soma do CAPEX detalhado, registrando, respectivamente, valores de R$ 4.298 milhões e R$ 3.445,4 milhões - além de R$ 3.799,9 milhões na coluna "Verificação" do CAPEX detalhado-, sem que seja possível identificar, de forma clara, as premissas que justificam as diferenças verificadas.

Nesse contexto, solicita-se: (i) confirmar qual é o valor total de CAPEX efetivamente considerado no MEF; (ii) esclarecer a que correspondem os montantes de R$ 4.298 milhões, R$ 3.445,4 milhões e R$ 3.799,9 milhões; (iii) apresentar a conciliação entre o CAPEX total do MEF e a soma do CAPEX detalhado, identificando eventuais exclusões, duplicidades, contingências, atualizações ou ajustes responsáveis pela divergência; e (iv) confirmar se o valor adotado contempla integralmente as obrigações previstas no Termo Aditivo de Modernização e nos Volumes I e II do PER.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0027 do protocolo 50505.162976/2026-18

31. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CL. 9.5 E CL. 9.6

9.5. AS PARTES PACTUAM O ENCERRAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS, BEM COMO A NÃO INSTAURAR QUAISQUER DEMANDAS E APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ARBITRAIS E JUDICIAIS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 17 DE JULHO DE 2025.

9.6. AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 3.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO SERÃO EXIGÍVEIS A PARTIR DE 17 DE JULHO DE 2025, DESDE QUE HAJA A EFETIVA ASSINATURA DO REFERIDO TERMO.

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição prevê o encerramento dos processos e a não instauração de demandas e apurações referentes ao período anterior a 17 de julho de 2025, ao passo que a Clausula 9.6 dispõe que a concessionária deverá manter as obrigações de parâmetros de desempenho da conservação e operação a partir da mesma data. Nesse sentido, os autos de infração e os Termos de Registro de Ocorrência (TROs) lavrados com base em fatos ocorridos após 17 de julho de 2025 podem, portanto, resultar em penalidades e passivos que repercutirão sobre a SPE após a transferência de controle. Entendemos que, para fins de nivelamento de informações entre todos os licitantes e de adequada formação da Proposta Econômica devem ser disponibilizados no Data Room todos os autos de infração e TROs lavrados com base em fatos ocorridos após 17 de julho de 2025, indicando-se, para cada um: (i) o fundamento normativo e contratual da autuação; (ii) o valor da penalidade imposta ou proposta, com a respectiva data-base; e (iii) o status atual do processo administrativo correspondente. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos das cláusulas 9.5 e 9.6 do Termo de Autocomposição, as obrigações de conservação e operação previstas na cláusula 3.1 do Termo Aditivo de Transição são exigíveis a partir de 17 de julho de 2025, observadas as condições estabelecidas nos referidos instrumentos.

Entretanto, conforme dispõe expressamente a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição permanecem sob responsabilidade da TPI, não constituindo encargos econômicos a serem assumidos pela nova controladora da SPE.

Adicionalmente, a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a transferência de controle.

Quanto à disponibilização das informações, esclarece-se que o Manual de Procedimentos de Diligência Prévia estabelece, em seu DOC. 03, item 6.4, a disponibilização de autos de infração, processos sancionadores e demais documentos regulatórios pertinentes. As subcláusulas 7.1 e 7.2 do Manual disciplinam, respectivamente, a disponibilização dos processos administrativos no Diretório Público e da documentação exigida no Data Room.

A Vendedora e a SPE deverão manter as informações disponibilizadas no Data Room atualizadas até a Data-Limite de Divulgação, observadas as condições estabelecidas nas subcláusulas 7.2.2 e seguintes do Manual.

Ressalta-se, contudo, que o Manual não estabelece obrigação de elaboração de demonstrativo específico e individualizado de todos os Termos de Registro de Ocorrência (TROs), com a discriminação dos elementos indicados na pergunta, sem prejuízo da disponibilização dos documentos cuja divulgação seja obrigatória e da possibilidade de solicitação de esclarecimentos complementares pelos interessados, nos termos do procedimento de diligência prévia.

Dessa forma, a disponibilização das informações observará as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos de Diligência Prévia, permanecendo preservada a responsabilidade da TPI pelas penalidades e pelos passivos relacionados ao período de sua gestão, nos termos do Termo de Autocomposição e do Contrato de Compra e Venda de Ações.

32. ESTUDOS E DADOS DE TRÁFEGO — PER - VOLUME I PER – VOLUMES I E II (PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA)

Entendemos que, para fins de nivelamento de informações entre todos os interessados, deve ser disponibilizado o Relatório Técnico do Estudo de Tráfego desenvolvido para a Rota do Pequi, incluindo a metodologia, premissas e resultados. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar esse documento. Caso negativo, favor justificar.

Solicita-se, ainda, que sejam explicitadas as premissas de elasticidade-tarifa e de desvio de rota adotadas, por praça de pedágio e por Ano de Concessão.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0029 do protocolo 50505.162976/2026-18

33. TRAVESSIAS URBANAS — PER - VOLUME I

ITEM 3.2.2 (OBRAS DE MELHORIAS – CONTORNO DE TRECHOS URBANOS) E ITEM 3.2.4 (OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS) – PER VOLUME I

PER – VOLUME I, ITEM 3.2.2 – OBRAS DE MELHORIAS:

'A PARTIR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA DE CONTORNO DE TRECHOS URBANOS, A SUA EXTENSÃO SERÁ INCORPORADA À CONCESSÃO, SENDO O TRECHO URBANO CONTORNADO TRANSFERIDO AO PODER CONCEDENTE E A SUA EXTENSÃO DESCONTADA DA CONCESSÃO. RESSALTE-SE QUE, ATÉ A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, PERMANECE A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR MANTER O TRECHO CONTORNADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RESTANTE DA CONCESSÃO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO MONITORAMENTO. NESTES CASOS, DEVE-SE MANTER O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO PER, CORRESPONDENTES AO ANO DA CONCESSÃO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DO CONTORNO OU, EM CASO DE ATRASO POR RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, AOS MESMOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO PARA O MESMO PERÍODO. APÓS A LIBERAÇÃO DO CONTORNO AO TRÁFEGO E AUTORIZAÇÃO DA ANTT, A CONCESSIONÁRIA DEIXARÁ DE OPERAR O SEGMENTO CONTORNADO E PASSARÁ A OPERAR EXCLUSIVAMENTE O TRECHO DO CONTORNO.'

PER – VOLUME I, ITEM 3.2.4 – OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS:

'OBJETO: CONJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DA RODOVIA POR MEIO DE CONTORNO EM TRECHOS URBANOS PROPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA E APROVADOS PELA ANTT, COMO ALTERNATIVA: À EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS, ITENS 3.2.1 E 3.2.2, DE TRECHOS QUE ATRAVESSEM ÁREAS URBANAS; E À EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, ITEM 3.2.3, DE TRECHOS QUE ATRAVESSEM ÁREAS URBANAS. PERÍODO: DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO. [...] APÓS A CONCLUSÃO DEFINITIVA DA OBRA DE CONTORNO ALTERNATIVO DE TRECHOS URBANOS, SUA EXTENSÃO SERÁ INCORPORADA À CONCESSÃO. O TRECHO URBANO CONTORNADO SERÁ PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO AO PODER CONCEDENTE E, CASO EFETIVADA, SUA EXTENSÃO SERÁ DESCONTADA DA CONCESSÃO. RESSALTA-SE QUE, ATÉ QUE ESSA TRANSFERÊNCIA SEJA CONCLUÍDA, A CONCESSIONÁRIA CONTINUA RESPONSÁVEL POR MANTER O TRECHO CONTORNADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RESTANTE DA CONCESSÃO, INCLUINDO O MONITORAMENTO. NÃO SENDO APROVADA PELA ANTT A INCLUSÃO DO CONTORNO, A CONCESSIONÁRIA PERMANECE OBRIGADA A REALIZAR AS OBRAS DA FRENTE DE OBRAS OBSERVANDO PRAZOS E CONDIÇÕES ORIGINAIS.'

Os itens 3.2.2 e 3.2.4 do Volume I do PER tratam de obras de melhorias em contornos de trechos urbanos e de obras de contorno alternativo em trechos urbanos, sem disciplinar expressamente a transferência dos trechos de travessia urbana substituídos.

Solicita-se esclarecer, para cada travessia urbana objeto de contorno:

(i) qual o ente recebedor do trecho de travessia urbana — a ANTT, o DNIT, o Estado ou o Município; (ii) qual o instrumento jurídico da transferência e o respectivo rito; e (iii) qual o prazo previsto, contado da abertura ao tráfego do contorno correspondente.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0030 do protocolo 50505.162976/2026-18

34. TRAVESSIAS URBANAS — PER - VOLUME I

ITEM 3.2.2 (OBRAS DE MELHORIAS – CONTORNO DE TRECHOS URBANOS) E ITEM 3.2.4 (OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS) – PER VOLUME I

PER – VOLUME I, ITEM 3.2.2 – OBRAS DE MELHORIAS:

‘RESSALTE-SE QUE, ATÉ A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, PERMANECE A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR MANTER O TRECHO CONTORNADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RESTANTE DA CONCESSÃO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO MONITORAMENTO. NESTES CASOS, DEVE-SE MANTER O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO PER, CORRESPONDENTES AO ANO DA CONCESSÃO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DO CONTORNO OU, EM CASO DE ATRASO POR RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, AOS MESMOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO PARA O MESMO PERÍODO.’

PER – VOLUME I, ITEM 3.2.4 – OBRAS DE CONTORNO ALTERNATIVO EM TRECHOS URBANOS:

‘CUSTOS DE EVTEA E PROJETO EXECUTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DO CONTORNO UTILIZADO COMO SUBSÍDIO PARA A DECISÃO, CUJO DESENVOLVIMENTO TENHA SIDO AUTORIZADO PELA ANTT, SERÃO OBJETO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, INDEPENDENTE DA APROVAÇÃO.’

NOTA: O PER NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE MECANISMO DE REEQUILÍBRIO PARA A HIPÓTESE ESPECÍFICA DE ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DE TRECHO URBANO PELO PODER CONCEDENTE; DISCIPLINA APENAS A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DURANTE O PERÍODO ATÉ A TRANSFERÊNCIA E O REEQUILÍBRIO EM CASO DE INCLUSÃO DE CONTORNO ALTERNATIVO.

Entendemos que eventual atraso na transferência de trechos urbanos, ocasião em que a Concessionária ficaria responsável pela operação e manutenção do contorno e do trecho de travessia urbana, implicará um desequilíbrio contratual, que deverá ser objeto de recomposição. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

Solicita-se esclarecer, ainda, se o custo de operação e manutenção do trecho de travessia urbana no período de atraso é reconhecido por meio do Fluxo de Caixa Marginal ou do Fator C.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0031 do protocolo 50505.162976/2026-18

35. REDE DE DADOS — PER - VOLUME I

ITEM 3.4.7.1 DO PER - VOLUME I

3.4.7.1 REDE DE DADOS
ESCOPO

1. DISPONIBILIZAR SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS, VIA FIBRA ÓTICA, PARA SUPORTAR O SISTEMA OPERACIONAL DA RODOVIA, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL, DE INFORMAÇÕES, DE ASSISTÊNCIA AO USUÁRIO E DE GUARDA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, DEVENDO ABRANGER TODA A RODOVIA E INTEGRAR OS DIVERSOS SERVIÇOS DE FORMA FLEXÍVEL, MODULAR E CAPAZ DE PROMOVER A COMUNICAÇÃO COM ALTA VELOCIDADE E ALTA CAPACIDADE.

2. QUANDO IMPLANTADO SISTEMA DE FIBRA ÓPTICA, DEVERÁ SER IMPLEMENTADO CABO DE FIBRA ÓTICA DE 36 FIBRAS, QUE ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES REGULAMENTARES, COM O OBJETIVO DE SUPORTAR A TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A OPERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, INCLUSIVE A COMUNICAÇÃO COM A ANTT E PRF.

Nos termos do item 3.4.7.1 do PER – Volume I, a fibra óptica deverá constituir o principal meio de transmissão entre as instalações fixas do sistema operacional, inclusive as da ANTT e da PRF, e ser mantida em plena operacionalização ao longo da rodovia; o PER – Volume II contém o respectivo cronograma de implantação. No entanto, como não foi localizado laudo técnico sobre o estado atual da infraestrutura de rede de fibra ótica, entendemos ser necessária a confirmação acerca da extensão dessa infraestrutura; o seu estado de conservação e intervenções pendentes, além de cadastro, laudos e relatórios atualizados. Requer-se, ainda, a confirmação, para fins de nivelamento de todos os licitantes, de que o Anexo 1 – MEF contempla todos os investimentos necessários à plena implantação e operacionalização da rede. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar essas informações. Caso negativo, justificar.

Quanto às obrigações ambientais, os itens 7.1 a 7.5 do Manual de Diligência exigem a disponibilização de licenças, condicionantes, relatórios, auditorias, estudos, passivos e medidas de mitigação ou compensação, enquanto as cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição determinam que, na Fase 1, os passivos ambientais permaneçam sob responsabilidade da SPE e sejam equacionados pelo novo controlador. Não foram localizados os valores históricos, datas-base, cálculos de eventual percentual de 5% associado ao SNUC, quantitativos de plantio compensatório, estudos de supressão vegetal ou disposição que exclua essas obrigações. Solicita-se, portanto, disponibilizar relação atualizada das obrigações pendentes, com processo, fundamento, órgão competente, quantitativos, valores, saldo e cronograma; esclarecer o critério e a memória de eventual compensação pelo SNUC; confirmar sua integral incorporação ao Anexo 1 – MEF e ao montante destinado às condicionantes ambientais; e informar a data-base e o critério de atualização aplicável.

Para fins de elaboração de proposta comercial, entendemos ser fundamental, para fins de nivelamento de informações entre os licitantes, a divulgação de informações detalhadas sobre a eventual infraestrutura de fibra ótica da rodovia, especificamente se essa infraestrutura existe, e, caso positivo, sobre as suas condições técnicas e operacionas. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor compartilhar laudo técnico referente a essa infraestrutura.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0032 do protocolo 50505.162976/2026-18

36. UNIDADES PRF — PER - VOLUME I

ITENS 3.1.7 E 3.4.11.1 DO PER - VOLUME I

3.1.7 IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS ESCOPO: CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTALAÇÕES OPERACIONAIS

PROCEDIMENTOS
1. CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES OPERACIONAIS E, QUANDO RELACIONADAS NO PER VOLUME II, AS UOPS OU DELEGACIAS DA PRF EXISTENTES DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA, ATENDENDO AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DESCRITAS NOS MANUAIS DE INFRAESTRUTURA PREDIAL E NO REGULAMENTO DE IDENTIDADE VISUAL – RIV DA PRF EM SUAS VERSÕES ATUALIZADAS, COM O MESMO PADRÃO DE QUALIDADE DAS EDIFICAÇÕES OPERACIONAIS DA CONCESSIONÁRIA.

3.4.11 FISCALIZAÇÃO – PRF 3.4.11.1 UNIDADES OPERACIONAIS E DELEGACIAS DA PRF

ESCOPO
1. CONSTRUÇÃO/ADEQUAÇÃO DE UOPS E DELEGACIAS DA PRF, QUANDO RELACIONADAS NO PER VOLUME II.

Nos termos dos itens 3.1.7 e 3.4.11.1 do PER – Volume I, compete à Concessionária construir, reconstruir, demolir, ampliar, reformar, adaptar e manter as UOPs e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal relacionadas no PER – Volume II. Os Apêndices C e D do PER – Volume II indicam quatro edificações existentes e duas novas Delegacias a construir, totalizando seis edificações abrangidas. Diante dessas disposições, entendemos que a Concessionária deverá construir duas novas Delegacias, executar nas quatro edificações existentes as intervenções necessárias ao atendimento dos padrões aplicáveis e conservar e manter as seis unidades durante a Concessão. Entretanto, não identificamos, no MEF, valores referentes à reforma ou manutenção de Unidades Operacionais (UOPs) e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Trecho.

RESPOSTA:
Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0033 do protocolo 50505.162976/2026-18

37. TRAVESSIAS URBANAS — PER - VOLUME II

ANEXO 12, TABELAS 1 E 2; PER VOLUME II

ANEXO 12, TABELA 1 — PRAÇA P02: TCP INICIAL 105,92 KM; TCP FINAL 113,78 KM. TABELA 2 — TH36 A TH42 E TH44 FIGURAM SEM PESO DE RECLASSIFICAÇÃO.

Com a entrada em operação do Contorno de Goiânia, o Trecho de Cobertura da praça P02 passa de 105,92 km para 113,78 km, o que pressupõe a devolução do trecho contornado.

Solicita-se esclarecer:

(i) a data e o instrumento pelos quais cessam as obrigações de operação, conservação, manutenção e responsabilidade civil da Concessionária sobre o trecho contornado;

(ii) se, no intervalo compreendido entre a abertura ao tráfego do Contorno e a formalização da devolução, a Concessionária permanece responsável pelo trecho contornado e, em caso afirmativo, por qual mecanismo o custo correspondente é reconhecido;

(iii) o ente recebedor e o rito da transferência do trecho contornado; e (iv) o tratamento conferido aos Trechos Homogêneos TH36 a TH42, que figuram na Tabela 2 do Anexo 12 sem peso de reclassificação. Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que nivelará todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0034 do protocolo 50505.162976/2026-18

38. OBRAS E INVESTIMENTOS — PER - VOLUME II

PER – VOLUME I, ITEM 3.1 (FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS); PER – VOLUME II, ITEM 2 (DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO); CL. 3.1 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

PER – VOLUME I, ITEM 3.1 – FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS: "A FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS ENGLOBA AS FASES DE:
I) RECUPERAÇÃO; E II) MANUTENÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, CONFORME EXPOSTO A SEGUIR.

3.1.1 PAVIMENTO – RECUPERAÇÃO
ESCOPO: TANTO PARA OS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS COMO PARA OS PAVIMENTOS RÍGIDOS, COMPREENDE SERVIÇOS PARA REESTABELECER NÍVEIS DE SERVENTIA E DE CAPACIDADE ESTRUTURAL MÍNIMOS, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO ORA ESTABELECIDOS, DE MANEIRA A GARANTIR SEGURANÇA E CONFORTO AO USUÁRIO.
PROCEDIMENTOS:
1. RECUPERAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DAS PISTAS DE ROLAMENTO, FAIXAS DE SEGURANÇA E ACOSTAMENTOS, DE MODO A ATENDER ÀS LARGURAS MÍNIMAS PARA PISTAS EXISTENTES ESPECIFICADAS NO ITEM 3.2.8.1.
2. IMPLANTAÇÃO DE ACOSTAMENTOS NOS TRECHOS ONDE AINDA NÃO EXISTIREM, OBSERVANDO OS MESMOS PARÂMETROS DE LARGURA MÍNIMA DEFINIDOS NO ITEM 3.2.8.1."

4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CL. 3.1: "A CONCESSIONÁRIA, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DEVERÁ MANTER AS OBRIGAÇÕES DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DA CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO." (SEGUEM PARÂMETROS DE CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO DETALHADOS NOS SUBITENS 3.1.1 E 3.1.2)

Conforme se verifica nos documentos do Processo Competitivo, a Concessionária encontra-se em regime de transição há anos, período no qual não foram realizados novos investimentos de capital, mas apenas obrigações de conservação ordinária e segurança viária, conforme disciplinado no Termo Aditivo de Transição.

Dessa forma, o novo controlador assumirá a SPE com um acúmulo significativo de obras e investimentos diferidos, cuja execução será exigida sob o novo contrato modernizado, nos termos do PER — Programa de Exploração da Rodovia (Volumes I e II).

Entendemos que o PER disponibilizado no âmbito do Processo Competitivo já incorpora e reflete a integralidade das obras, serviços e investimentos diferidos que serão exigidos do novo controlador, incluindo os custos decorrentes do acúmulo de intervenções não realizadas durante o período de transição.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e indicar quais investimentos diferidos não estão contemplados no PER.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0035 do protocolo 50505.162976/2026-18

39. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — PER - VOLUME II

PER – VOLUME II / ANEXO 12 – ITEM 2. DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO):

PER – VOLUME II, ITEM 2 – DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO: "O SISTEMA RODOVIÁRIO OBJETO DESTA CONCESSÃO APRESENTA UMA EXTENSÃO TOTAL DE 211,600 KM, SEGUNDO DADOS DO SNV, INCLUINDO OS ELEMENTOS INTEGRANTES DA FAIXA DE DOMÍNIO, ALÉM DE ACESSOS E ALÇAS, EDIFICAÇÕES E TERRENOS, PISTAS CENTRAIS, LATERAIS, MARGINAIS OU LOCAIS, LIGADAS DIRETAMENTE À RODOVIA."

TABELA 1 – SISTEMA RODOVIÁRIO DA CONCESSÃO:
BR-060/DF: INÍCIO 0,000 – FINAL 31,300 – EXT. 31,300 KM BR-060/GO: INÍCIO 0,000 – FINAL 139,400 – EXT. 139,400 KM BR-153/GO: INÍCIO 490,400 – FINAL 531,300 – EXT. 40,900 KM TOTAL: 211,600 KM

Segundo o Anexo 12, Tabela 1, as extensões do TCP das praças de pedágio P01 e P02 correspondem a 104,12 km e 105,92 km respectivamente, totalizando 210,04 km. No PER, Tabela 1, as extensões do sistema rodoviário correspondem a 211,6 km de extensão, resultando assim em uma diferença de 1,56 km em relação ao Anexo 12. Para fins de nivelamento de informações entre todos os interessados, é necessário o esclarecimento acerca da correta extensão a ser considerada para o cálculo da tarifa de pedágio, além da indicação sobre como foram obtidas as extensões na tabela 1 do Anexo 12. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar essas informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0036 do protocolo 50505.162976/2026-18

40. ESTUDOS E DADOS DE TRÁFEGO — PER - VOLUME II

PER – VOLUME II, ITEM 2 (DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO E DADOS DE TRÁFEGO)

PER – VOLUME II, ITEM 2 – DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO: "O SISTEMA RODOVIÁRIO OBJETO DESTA CONCESSÃO APRESENTA UMA EXTENSÃO TOTAL DE 211,600 KM, SEGUNDO DADOS DO SNV."

TABELA 1 – SISTEMA RODOVIÁRIO DA CONCESSÃO:
BR-060/DF: 31,300 KM; BR-060/GO: 139,400 KM; BR-153/GO: 40,900 KM – TOTAL: 211,600 KM.

NOTA: O PEDIDO SOLICITA PROJEÇÕES DE VDMA POR PRAÇA DE PEDÁGIO, CATEGORIA DE VEÍCULO E PARA OS 28 ANOS DE CONCESSÃO, ALÉM DA METODOLOGIA DO ESTUDO DE TRÁFEGO. ESSES DADOS ESPECÍFICOS DE PROJEÇÃO DE VDMA NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE NOS VOLUMES DO PER DISPONIBILIZADOS NO EDITAL.

Entendemos que, para fins de nivelamento de informações entre todos os interessados, devem ser disponibilizadas as projeções do VDMA de cada praça de pedágio, categoria de veículo e para os 28 anos de concessão,

juntamente com as explicações: i) qual base de dados foi utilizada; ii) anos, datas e períodos das informações; e iii) quais critérios foram utilizados para projetá-lo para todo o período de concessão. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar esse documento. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0037 do protocolo 50505.162976/2026-18

41. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER - VOLUME II

PER VOLUME I, ITEM 3.1 (FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS, SUBITEM 3.1.1 – PAVIMENTO) E ITEM 3.2.8.1 (CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS); PER VOLUME II, ITEM 3.2 (FRENTES DE OBRAS)

PER – VOLUME I, ITEM 3.1 – FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS:

3.1.1 PAVIMENTO – RECUPERAÇÃO: "ESCOPO: TANTO PARA OS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS COMO PARA OS PAVIMENTOS RÍGIDOS, COMPREENDE SERVIÇOS PARA REESTABELECER NÍVEIS DE SERVENTIA E DE CAPACIDADE ESTRUTURAL MÍNIMOS, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO ORA ESTABELECIDOS, DE MANEIRA A GARANTIR SEGURANÇA E CONFORTO AO USUÁRIO.
PROCEDIMENTOS:
1. RECUPERAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DAS PISTAS DE ROLAMENTO, FAIXAS DE SEGURANÇA E ACOSTAMENTOS, DE MODO A ATENDER ÀS LARGURAS MÍNIMAS PARA PISTAS EXISTENTES ESPECIFICADAS NO ITEM 3.2.8.1.
2. IMPLANTAÇÃO DE ACOSTAMENTOS NOS TRECHOS ONDE AINDA NÃO EXISTIREM, OBSERVANDO OS MESMOS PARÂMETROS DE LARGURA MÍNIMA DEFINIDOS NO ITEM 3.2.8.1."

ITEM 3.2.8.1 – CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DA RODOVIA: "OS PARÂMETROS TÉCNICOS PARA A CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DA RODOVIA DEVERÃO SER FUNDAMENTADOS NOS CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES DO MANUAL DE PROJETO GEOMÉTRICO DE RODOVIAS RURAIS (MPGRR) – IPR 706 DO DNIT, EM SUA VERSÃO ATUALIZADA."

PISTAS EXISTENTES – MEDIDAS MÍNIMAS: FAIXA DE ROLAMENTO: 3,5 M ACOSTAMENTO EXTERNO: 2,0 M (EXCETO PARA FAPS EXISTENTES E NOVAS: 1,20 M) ACOSTAMENTO INTERNO: 0,6 M

PISTAS NOVAS – MEDIDAS MÍNIMAS: FAIXA DE ROLAMENTO: 3,6 M ACOSTAMENTO EXTERNO: 2,5 M (EXCETO PARA FAPS: 1,20 M) ACOSTAMENTO INTERNO: 1,0 M

A Rodovia BR-153/GO, entre o km 490 e o km 516, apresenta pista dupla com três faixas por sentido sem acostamento em nenhuma das pistas. As Rodovias BR-060/DF e BR-060/GO apresentam pista dupla com faixas adicionais existentes em segmentos descontínuos, igualmente sem acostamento. O Volume II do PER não relaciona, no item 3.2 – Frentes de Obras, os segmentos em que há necessidade de implantação de acostamentos, ao passo que o item 3.1 – Frente de Serviços Estruturais, subitem 3.1.1 Pavimento, do Volume I do PER exige, no item 2, a "implantação de acostamentos nos trechos onde ainda não existirem, observando os mesmos parâmetros de largura mínima definidos no item 3.2.8.1".

Solicita-se confirmar:

(i) que deverá ser executada obra de implantação e pavimentação de acostamentos nos segmentos acima, nas duas pistas, com a largura de 2,5 m definida no subitem 3.2.8.1;

(ii) que o CAPEX correspondente a essa obrigação está integralmente contemplado no PER; e (iii) na hipótese negativa do item (ii), que a exigência configura hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0038 do protocolo 50505.162976/2026-18

42. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER - VOLUME II

APÊNDICE C - TABELA 52 - PER

APÊNDICE C: QUANTITATIVOS MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA FRENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS E TRECHOS OPERACIONAIS CRÍTICOS CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TV - RODOVIA: 128; CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TV - EDIFICAÇÕES: 15; CFTV - CIRCUITO FECHADO DE TV - PASSARELAS: 60.

Nos termos do Apêndice C, Tabela 52, do PER – Volume II, estão previstas 128 câmeras de CFTV para a rodovia, sendo 20 existentes e 108 a implantar, e 83 câmeras destinadas ao sistema de Detecção Automática de Incidentes – DAI. A nota 2 da tabela esclarece expressamente que as câmeras do sistema DAI já estão incluídas no quantitativo de CFTV.

Diante da leitura direta dessas disposições, entendemos que as 83 câmeras DAI correspondem a uma parcela das 128 câmeras de CFTV da rodovia e não constituem equipamentos adicionais, de modo que deverão existir 128 câmeras físicas, das quais 83 dotadas das funcionalidades de detecção automática de incidentes. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer e justificar os quantitativos exigidos para cada sistema. Solicita-se confirmar, ainda, que o Anexo 1 – MEF não duplica os custos relativos às 83 câmeras DAI e disponibilizar a respectiva memória de cálculo, com quantidade, especificações técnicas, custo unitário, data-base e critério de atualização.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0039 do protocolo 50505.162976/2026-18

43. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

CL. 12.2 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CLÁUSULA 3.2(E) DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CRONOGRAMA DO EDITAL (ANEXO 2).

4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO:

12.1. ESTE TERMO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA ASSINATURA E TERÁ O SEU ENCERRAMENTO QUANDO DA ASSUNÇÃO DE NOVO OPERADOR DECORRENTE DO PROCESSO COMPETITIVO OU NA DATA LIMITE PREVISTA NA SUBCLÁUSULA 12.2.

12.2. FICA VEDADA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DESTE ADITIVO QUE, MESMO NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO REALIZADA A TROCA DE CONTROLE OU A ASSUNÇÃO POR NOVO OPERADOR SELECIONADO NO ÂMBITO DO PROCESSO COMPETITIVO, TERÁ IMPRETERIVELMENTE SEU TERMO FINAL EM 16 DE DEZEMBRO DE 2026.

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO:
"3.2. AS PARTES AJUSTAM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO COMPETITIVO PARA A CONCESSÃO DO TRECHO PEQUI, O QUAL IMPLICARÁ A SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROLADORA ATUAL (TPI), NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NESTE TERMO, CONSIDERANDO AS SEGUINTES DIRETRIZES:

E) NA HIPÓTESE DE SUCESSO DA FASE 1 (SE HOUVER HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO COMPETITIVO), O ATUAL CONTROLADOR PODERÁ PERMANECER, APÓS ANÁLISE E APROVAÇÃO DA ANTT, EXCEPCIONALMENTE, NO TRECHO APÓS O DIA 16 DE DEZEMBRO, ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE TROCA DE CONTROLE ACIONÁRIO;"

A Cláusula 12.2 do 4º Termo Aditivo de Transição estabelece que a vigência do aditivo tem "impreterivelmente seu termo final em 16 de dezembro de 2026", vedando expressamente qualquer prorrogação, ao passo que o cronograma do Edital (Anexo 2) projeta a assinatura do CCVA para abril de 2027 e a celebração do Termo Aditivo de Modernização para maio de 2027. A Cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição prevê que, em caso de homologação da Fase 1, o controlador atual poderá permanecer excepcionalmente no trecho após 16/12/2026, mediante análise e aprovação da ANTT. Há, portanto, um potencial vácuo regulatório de 4 a 5 meses entre o término improrrogável do Termo Aditivo de Transição e a efetiva assunção pelo novo controlador, em que o regime jurídico aplicável à operação da rodovia é incerto. Entende-se que a aparente contradição entre esses instrumentos cria incerteza regulatória relevante para o adquirente, sendo necessário que a ANTT esclareça o regime jurídico e operacional que vigorará nesse intervalo. Solicita-se que a ANTT esclareça: (i) o regime jurídico e regulatório aplicável à operação do trecho da Rota do Pequi no período entre 16/12/2026 e a efetiva assunção pelo novo controlador; (ii) de que forma será instrumentalizada a eventual permanência excepcional da TPI/Concebra, na hipótese prevista na Cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição; (iii) quais obrigações, parâmetros de desempenho e garantias serão exigidos nesse período; e (iv) quais riscos serão atribuídos ao novo controlador em relação a eventos ocorridos durante esse intervalo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0040 do protocolo 50505.162976/2026-18

44. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

CL. 6.1 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

6.1. A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ MANTER, EM FAVOR DA ANTT, GARAN□A DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS), QUE PODERÁ SER ACIONADA NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TRECHO DA ROTA DO PEQUI PREVISTAS NESTE TERMO ADITIVO.

No 4º Termo Aditivo de Transição, foi exigida a apresentação de garantia de execução no montante de R$ 100.000.000,00 até a transferência de controle. Entendemos que essa garantia deverá cobrir todo e qualquer prejuízo decorrente da qualidade dos elementos da rodovia aquém do exigido contratualmente. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0041 do protocolo 50505.162976/2026-18

45. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

CL. 6.1 A CL. 6.7 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CL. 3.1, CL. 3.3 E CL. 3.5 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; CL. 22 (MATRIZ DE RISCOS) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5); MEF (ANEXO 1 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO).

4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO:

CL. 6.1: "A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ MANTER, EM FAVOR DA ANTT, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS), QUE PODERÁ SER ACIONADA NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TRECHO DA ROTA DO PEQUI PREVISTAS NESTE TERMO ADITIVO."

CL. 6.2: "A GARANTIA DEVERÁ SER CONSTITUÍDA EM UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES, A CRITÉRIO DA CONCESSIONÁRIA, EM UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO: (I) CAUÇÃO, EM DINHEIRO OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL; (II) FIANÇA BANCÁRIA; (III) SEGURO-GARANTIA."

CL. 6.3: "A GARANTIA DEVERÁ SER INCONDICIONAL E IRREVOGÁVEL, COM VIGÊNCIA ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DESTE TERMO ADITIVO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA."

CL. 6.5: "SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, A ANTT PODERÁ EXECUTAR A GARANTIA NAS SEGUINTES HIPÓTESES:
6.5.1 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO;
6.5.2 A CONCESSIONÁRIA NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO DAS MULTAS QUE LHE FOREM APLICADAS;
6.5.3 DA DEVOLUÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO;
6.5.4 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE QUAISQUER INDENIZAÇÕES OU OUTRAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS;
6.5.5 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS E TERMOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO;
6.5.6 EM CASO DE INTERVENÇÃO PELA ANTT, AS RECEITAS NÃO FOREM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DOS INVESTIMENTOS, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONCESSÃO;
6.5.7 DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO AJUSTE FINAL DE RESULTADOS."

CL. 6.6: "A UTILIZAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NÃO EXIMIRÁ A CONCESSIONÁRIA DAS RESPONSABILIDADES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDAS PELO TERMO ADITIVO."

CL. 6.7: "SEMPRE QUE A ANTT UTILIZAR A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ PROCEDER À REPOSIÇÃO DO VALOR UTILIZADO, RECOMPONDO O SEU MONTANTE INTEGRAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA UTILIZAÇÃO."

CL. 3.1: "A CONCESSIONÁRIA, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DEVERÁ MANTER AS OBRIGAÇÕES DE

PARÂMETROS DE DESEMPENHO DA CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO."

CL. 3.4: "O PODER CONCEDENTE DEVERÁ PROVIDENCIAR O LEVANTAMENTO DAS MONITORAÇÕES IRI DO TRECHO PEQUI EM 2025 E EM ATÉ 30 DIAS DA SAÍDA DA TPI PARA AFERIR OS INDICADORES."

CL. 3.5: "A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ CUMPRIR E DEMONSTRAR EM ATÉ 30 DIAS DA SAÍDA DA TPI O PERCENTUAL DE ATENDIMENTO AO PARÂMETRO IRI DE 4.0M/KM MAIOR OU IGUAL AO PERCENTUAL APURADO NA MONITORAÇÃO DE 2025."

O 4º Termo Aditivo de Transição exige da Concessionária a manutenção de Garantia de Execução do Contrato no valor de R$ 100.000.000,00, em favor da ANTT, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de conservação, operação e manutenção da infraestrutura durante o período de transição (Cláusula 6.1), podendo ser executada, entre outras hipóteses, por descumprimento de parâmetros de desempenho, devolução de bens reversíveis em desconformidade e não realização das obrigações previstas no PER (Cláusulas 6.5.1 a 6.5.7). Paralelamente, as Cláusulas 3.1 a 3.5 do 4º TA estabelecem obrigações detalhadas de conservação e parâmetros de entrega, e a Cláusula 3.4 determina que o poder concedente realizará monitoração dos índices em até 30 dias da saída da TPI. Ocorre que, considerando o extenso período em que a concessão esteve qualificada para relicitação, somado ao período de negociações da solução consensual e à vigência do termo aditivo de transição — durante os quais a Concessionária manteve apenas obrigações de conservação ordinária, sem execução de investimentos de capital —, é previsível que exista um estoque significativo de necessidades de manutenção e conservação acumuladas, de modo que o mero atendimento dos parâmetros mínimos de entrega pode não refletir a condição efetivamente necessária para o início da execução do contrato modernizado nos termos projetados pelo MEF. A documentação atual, entretanto, apresenta lacuna relevante: caso a TPI não cumpra integralmente as obrigações de conservação e entrega previstas no 4º TA, a garantia de R$ 100 milhões será executável pela ANTT, porém não há previsão de que os recursos assim obtidos sejam vinculados à efetiva recapacitação da infraestrutura em benefício do novo controlador. Tampouco a Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização (Cláusula 22) contempla expressamente o risco de a infraestrutura ser recebida pelo novo controlador em condições inferiores às premissas que serviram de base para a modelagem econômico-financeira. Entende-se que o recebimento do ativo em condições degradadas em relação ao estado-base que fundamentou o MEF e o PER — por fato exclusivamente imputável ao período de gestão da TPI — deve ser tratado como risco alocado ao Poder Concedente na Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização, com previsão expressa de mecanismo de reequilíbrio em favor da nova Concessionária. Assim, entende-se que os recursos oriundos da execução da Garantia de Execução do Contrato de R$ 100 milhões devem ser expressamente vinculados à recapacitação da infraestrutura, sendo canalizados para o reequilíbrio econômico-financeiro do novo controlador, de modo que este possa investir diretamente na recuperação do ativo naquilo que a TPI deixou de executar durante o período de transição. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0042 do protocolo 50505.162976/2026-18

46. RECURSOS VINCULADOS — TERMO DE MODERNIZAÇÃO

CL. 12.1 A CL. 12.7 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5)

12.1. OS RECURSOS VINCULADOS SERÃO CONSTITUÍDOS POR TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DA CONTA CENTRALIZADORA E DA CONTA DE APORTE PARA AS CONTAS DA CONCESSÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NESTE CONTRATO, POR APORTES DE TERCEIROS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, OU PROVENIENTES DE OUTROS CONTRATOS DE CONCESSÃO, CONFORME DECISÃO DO PODER CONCEDENTE, COM UTILIZAÇÃO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE ÀS SEGUINTES FINALIDADES:
12.1.1. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DA ADESÃO PELA CONCESSIONÁRIA AO MECANISMO DE PROTEÇÃO CAMBIAL OU AO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE PREÇO DE INSUMO;
12.1.2. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DO ACIONAMENTO DO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA;
12.1.3. COMPENSAÇÕES DECORRENTES DO DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE;
12.1.4. RECOMPOSIÇÕES DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO;
12.1.5. ATENUAÇÃO DOS IMPACTOS DE RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, EM CASO DE SALDO RELEVANTE DE RECURSOS VINCULADOS;
12.1.6. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO; E 12.1.7. REALIZAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA RESILIENTE, À REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, AO MEIO AMBIENTE E À RESPONSABILIDADE SOCIAL, ALÉM DAQUELAS ESTABELECIDAS EXPLICITAMENTE NESTE CONTRATO, E EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DA ANTT.

12.2. SERÁ DESTINADO À CONTA DE RETENÇÃO O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA BRUTA AO LONGO DE TODO O PRAZO DA CONCESSÃO, PODENDO SER AJUSTADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS CONTRATUAIS E DOS FATORES DE REEQUILÍBRIO, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO.

12.3. SERÁ DESTINADO À CONTA DE AJUSTE:
I. O VALOR DOS RECURSOS VINCULADOS CORRESPONDENTE AO LANCE VENCEDOR DO PROCESSO COMPETITIVO, DEPOSITADO NA CONTA DE APORTE, EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DA CONTA DE AJUSTE PELA CONCESSIONÁRIA, CABENDO À ANTT EXPEDIR NOTIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE APORTE E NOTIFICAR A CONCESSIONÁRIA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA SUA REALIZAÇÃO.
II. O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA BRUTA.
III. O VALOR CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA: ALÍQUOTA RV = D – A – E.

12.4. O BANCO DEPOSITÁRIO DEVERÁ TRANSFERIR, NA PERIODICIDADE A SER DEFINIDA NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DA CONCESSÃO, QUE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À MENSAL, OS RECURSOS VINCULADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA OBSERVADA, DA CONTA CENTRALIZADORA PARA AS CONTAS DA CONCESSÃO CONFORME AS DEFINIÇÕES DAS SUBCLÁUSULAS ANTERIORES, ENCAMINHANDO IMEDIATAMENTE À ANTT OS COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS.

12.5. A ANTT PODERÁ DEMANDAR A REVISÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CENTRALIZADORA, E POR CONSEGUINTE DESTINADOS ÀS CONTAS DA CONCESSÃO A TÍTULO DO PAGAMENTO DOS RECURSOS VINCULADOS, E SOLICITAR SUA CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO, GARANTINDO À CONCESSIONÁRIA O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

12.6. É VEDADO À CONCESSIONÁRIA A UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA CONCESSÃO PARA LASTREAR A PRESTAÇÃO DE FIANÇA, AVAL OU QUALQUER OUTRA FORMA DE GARANTIA.

12.7. O PODER CONCEDENTE PODERÁ UTILIZAR, A SEU CRITÉRIO, O AUXÍLIO DE AUDITORIA POR ELE CONTRATADA PARA APURAR OS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS A TÍTULO DE RECURSOS VINCULADOS, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

Considerando o processo TC 008.723/2023-0, em trâmite perante o TCU, que tem por objeto a análise da viabilidade de destinação de valores de outorga a contas vinculadas, entendemos que, no caso de o TCU decidir pela inviabilidade de utilização dessa estrutura, a União deve se comprometer a aportar, no Contrato de Concessão, a mesma quantia de valores com que a Concessionária havia se comprometido. Considerando que os sistemas de contas visam a garantir liquidez e segurança jurídica à execução contratual, entendemos que um compromisso dessa natureza, por parte da União, é fundamental para preservar a segurança jurídica. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0043 do protocolo 50505.162976/2026-18

47. RISCO TRIBUTÁRIO — TERMO DE MODERNIZAÇÃO

SUBCLÁUSULAS 22.3.1(D) E 22.3.2 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5); MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANEXO 1 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO).

TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO:

CL. 22.3.1 – RISCOS ASSUMIDOS PELA CONCESSIONÁRIA:
"22.3.1. A CONCESSIONÁRIA ASSUME INTEGRAL E EXCLUSIVAMENTE OS SEGUINTES RISCOS RELACIONADOS À CONCESSÃO, COM EXCEÇÃO DO COMPARTILHAMENTO PREVISTO NA SUBCLÁUSULA 22.1. CASO OCORRAM, ESSES RISCOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO CAUSAS DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:
(A) VARIAÇÕES NOS CUSTOS E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA CONCESSÃO;
(B) ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DE NORMAS TÉCNICAS, SENDO A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL POR TODOS OS CUSTOS E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À ADEQUAÇÃO;
(C) VARIAÇÃO DO CUSTO DE CAPITAL, INCLUINDO SITUAÇÕES DECORRENTES DE AUMENTO OU REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS;
(D) MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS IMPOSTOS SOBRE A RENDA;
(E) OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO E SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES;
(F) VARIAÇÃO CAMBIAL EM DESACORDO COM AS PROJEÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU DO PODER CONCEDENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXTENSÃO DA VARIAÇÃO, OBSERVADOS OS TERMOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE PROTEÇÃO CAMBIAL, NOS TERMOS DO ANEXO 10;
(G) INFLAÇÃO DE UM DETERMINADO PERÍODO SUPERIOR OU INFERIOR AO ÍNDICE UTILIZADO PARA REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO OU DE OUTROS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO PARA O MESMO PERÍODO, QUALQUER QUE SEJA A VARIAÇÃO, EXCETO QUANTO ÀS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO."

CL. 22.3.2 – RISCOS ASSUMIDOS PELO PODER CONCEDENTE:
"22.3.2. O PODER CONCEDENTE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE TRIBUTOS OU ENCARGOS LEGAIS, DESDE QUE SEU IMPACTO DIRETO NA CONCESSÃO SEJA COMPROVADO, COM EXCEÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A RENDA."

A subcláusula 22.3.1(d) do Termo Aditivo de Modernização aloca integralmente à Concessionária o risco de "modificações na legislação referente aos impostos sobre a renda", enquanto a subcláusula 22.3.2 confirma que o Poder Concedente assume riscos decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos "com exceção da legislação referente ao imposto sobre a renda". Ocorre que o Modelo Econômico-Financeiro da Concessão incorpora como premissa estruturante a fruição, pela SPE, do expressivo volume de prejuízos fiscais acumulados pela Concebra ao longo dos anos de operação, cujo aproveitamento, nas proporções legalmente admitidas, projeta-se por período longo, potencialmente coincidindo com o próprio período remanescente da concessão. Esse benefício fiscal foi expressamente considerado no cálculo do valor do aporte de capital pela TPI e na calibragem da TIR do projeto, de modo que a viabilidade econômico-financeira da concessão — e, por consequência, a formação do deságio ofertado pelos proponentes — dependem diretamente da manutenção do regime de compensação de prejuízos fiscais vigente na data de apresentação das propostas. Caso sobrevenha alteração legislativa que restrinja, limite temporalmente ou extinga a possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados — como, por exemplo, a instituição de prazo decadencial para

compensação, a redução do percentual compensável ou a imposição de condições adicionais para sua utilização —, o impacto sobre o fluxo de caixa da concessionária será material e poderá comprometer a equação econômico-financeira originalmente pactuada. Desta forma, a alocação de riscos atualmente sugerida revela-se desproporcional no contexto específico da Rota do Pequi, no qual a fruição dos prejuízos fiscais acumulados constitui não apenas uma premissa acessória, mas um componente essencial e determinante da modelagem econômico-financeira, sem o qual a operação dificilmente apresentaria atratividade nos termos projetados. A exposição do adquirente a uma alteração legislativa com potencial de frustrar por completo essa premissa, ao longo de um horizonte de mais de duas décadas, sem qualquer mecanismo de reequilíbrio, configura risco assimétrico que pode desestimular a participação de potenciais interessados e comprometer a competitividade do certame. Entendemos, assim, que na hipótese de alteração legislativa, regulatória ou jurisprudencial que restrinja ou elimine a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados pela SPE na data de celebração do Termo Aditivo a Concessionária fará jus ao respectivo reequilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0044 do protocolo 50505.162976/2026-18

48. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

CL. 3.1 A 3.5 (ESP. 3.4) E 6.1 A 6.7 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CL. 22 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5)

CLÁUSULA 3.4 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO — O PODER CONCEDENTE REALIZARÁ MONITORAÇÃO DOS ÍNDICES EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DA SAÍDA DA TPI.

A Cláusula 3.4 do 4º Termo Aditivo de Transição atribui ao Poder Concedente a monitoração dos índices em até 30 (trinta) dias contados da saída da TPI, aferição que fixa o estado em que a infraestrutura é entregue e que serve de base a todo o cronograma de investimentos do contrato modernizado.

Solicita-se confirmar que:

(i) o Adjudicatário terá o direito de acompanhar a monitoração de que trata a Cláusula 3.4, com técnicos próprios e mediante registro em ata; (ii) o laudo resultante dessa monitoração, bem como os levantamentos de IRI, de condição de Obras de Arte Especiais e de estabilidade de terraplenos, serão disponibilizados ao Adjudicatário antes da assinatura do Termo Aditivo de Modernização; e

(iii) a divergência entre o estado efetivamente aferido e os parâmetros de entrega do 4º Termo Aditivo de Transição, não sanada pela TPI, configura hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da nova Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0045 do protocolo 50505.162976/2026-18

5. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.1.11, 19.1.12, 19.2.1, 19.3.1 A 19.3.3.1, 19.4.2, 19.4.3, 19.7.1 E 19.7.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; RES. ANTT Nº 6.032/2023, ARTS. 107 E 108

CL. 19.3.1 — TABELA COM A COLUNA "MÊS DE INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO": D1, 13º MÊS, 30,00%; D2, 25º MÊS, 31,00%. CL. 19.3.2(C) — "...OS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO DE QUE TRATA O ITEM (B) SOMENTE SERÃO COMPENSADOS NA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE, COM BASE NA DATA DE EFETIVO ATESTE DO ATINGIMENTO DA META PELA ANTT... DEVENDO OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO FATOR C SER DILUÍDOS AO LONGO DA VIGÊNCIA REMANESCENTE DO CONTRATO."
CL. 19.4.3(C) — "A RECOMPOSIÇÃO DAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS DEVIDO À DEFASAGEM ENTRE O MOMENTO EM QUE A CONCESSIONÁRIA FAZ JUS À RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA... E A ALTERAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO DECORRENTE DA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE SERÁ REALIZADA POR MEIO DO FATOR C."
CL. 19.7.4 — "MT: MODULADOR TARIFÁRIO ASSOCIADO À CADA PRAÇA DE PEDÁGIO EM CADA ANO DE CONCESSÃO, CONFORME VALORES DEFINIDOS NA TABELA CONTIDA NA SUBCLÁUSULA 19.2.1."

Solicita-se confirmar:

(i) que o Contorno de Goiânia e as demais obras de melhoria previstas no PER classificam-se como "Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias" para os fins do Anexo 5, item 3.2.1, sendo elegíveis ao Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A na hipótese de conclusão antecipada;

(ii) o rito, a instância competente, o prazo e a documentação exigida no requerimento de prévia autorização de que tratam a subcláusula 8.3.5 e o art. 97 da Resolução ANTT nº 6.032/2023;

(iii) que, nos termos do art. 97, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.032/2023, a não execução antecipada da obra ou serviço, após concedida a autorização prévia, não sujeita a Concessionária a desconto tarifário ou sanção; e

(iv) que, apurada a Alíquota de Recursos Vinculados pela fórmula da subcláusula 12.3, III, e exauridas as deduções sucessivas das subcláusulas 12.3.2 e 12.3.3, remanescendo alíquota negativa, aplica-se a subcláusula 12.3.4, com incidência direta dos efeitos sobre a Tarifa de Pedágio.

Entendemos que essas informações são indispensáveis à elaboração da proposta comercial, na medida em que asseguram o nivelamento de informações entre todos os licitantes. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, favor disponibilizar tais informações. Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O questionamento já foi respondido no âmbito do protocolo nº 50505.162976/2026-18.

6. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CL. 19.1.11, 19.1.12, 19.2.1, 19.3.1 A 19.3.3.1, 19.4.2, 19.4.3, 19.7.1 E 19.7.4 DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; RES. ANTT Nº 6.032/2023, ARTS. 107 E 108

CL. 19.3.1 — TABELA COM A COLUNA "MÊS DE INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO": D1, 13º MÊS, 30,00%; D2, 25º MÊS, 31,00%. CL. 19.3.2(C) — "...OS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DO DEGRAU TARIFÁRIO DE QUE TRATA O ITEM (B) SOMENTE SERÃO COMPENSADOS NA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE, COM BASE NA DATA DE EFETIVO ATESTE DO ATINGIMENTO DA META PELA ANTT... DEVENDO OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO FATOR C SER DILUÍDOS AO LONGO DA VIGÊNCIA REMANESCENTE DO CONTRATO."
CL. 19.4.3(C) — "A RECOMPOSIÇÃO DAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS DEVIDO À DEFASAGEM ENTRE O MOMENTO EM QUE A CONCESSIONÁRIA FAZ JUS À RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA... E A ALTERAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO DECORRENTE DA REVISÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE SERÁ REALIZADA POR MEIO DO FATOR C."
CL. 19.7.4 — "MT: MODULADOR TARIFÁRIO ASSOCIADO À CADA PRAÇA DE PEDÁGIO EM CADA ANO DE CONCESSÃO, CONFORME VALORES DEFINIDOS NA TABELA CONTIDA NA SUBCLÁUSULA 19.2.1."

A subcláusula 19.7.2(b) determina que, com início na primeira Revisão Ordinária, sejam atualizadas as alíquotas de ISSQN efetivamente praticadas pelos municípios, aplicando-se os seus efeitos sobre a Tarifa de Pedágio, considerada a previsão do Edital de que a Tarifa Básica de Pedágio resultante do Leilão contempla todas as alíquotas em 5% (cinco por cento). Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto incidente sobre os serviços do item 22.01 é devido em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, sem que a lei fixe, para esse subitem, o critério de rateio proporcional que o art. 7º estabelece para o subitem 3.04.

Solicita-se:

(i) a relação dos Municípios em cujo território há extensão do Sistema Rodoviário, com a respectiva extensão e a alíquota de ISSQN por eles efetivamente praticada na data do Edital;

(ii) o critério de rateio da base de cálculo entre esses Municípios adotado na formação da premissa de 5%; (iii) a mecânica exata do ajuste previsto na subcláusula 19.7.2(b) — fórmula, sentido e periodicidade —, inclusive na hipótese de elevação posterior de alíquota municipal até o teto de 5% do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116/2003;

(iv) o tratamento conferido à diferença entre a alíquota efetivamente praticada e os 5% no período compreendido entre o início da cobrança de pedágio e a primeira Revisão Ordinária; e

(v) se a exigência, por determinado Município, de ISSQN superior à parcela que lhe caberia segundo o critério de rateio configura risco alocado ao Poder Concedente na forma da subcláusula 22.3.2.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O questionamento já foi respondido no âmbito do protocolo nº 50505.162976/2026-18.

PROTOCOLO: 50505.162987/2026-90

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 01:32:00

1. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5.5

O item 18.5.5 exige anuência prévia da Compradora apenas durante a Fase de Convivência, iniciada na Homologação do vencedor (29/01/2027). Entre a Data-Limite de Divulgação do data room (27/11/2026) e a Homologação do vencedor, o item 18.5.4 impõe à Vendedora somente o dever de informar os atos praticados à Comissão. Nesse período, a proposta econômica já foi apresentada em caráter irrevogável (item 13.6).

Assim, a Vendedora pode, sem a necessidade de anuência da Comissão, conceder reajustes salariais e alterar benefícios, celebrar ou aditar contratos, contratar pessoal, assumir dívidas, alienar ativos ou firmar acordos, entre outros atos que possuam efeitos financeiros, contábeis, entre outros após a efetiva transferência de controle. Esses atos alteram as condições pós fechamento do data room e entrega da proposta econômica, prejudicando o Comprador uma vez que esse precificou sua proposta com base nas informações disponibilizadas. O Edital e o Anexo 10 não preveem qualquer tratamento ou reequilíbrio de tais atos: não há indenização, condição precedente nem direito de desistência.

Dessa maneira, solicitamos esclarecer:

(a) se existe, no EDITAL ou no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, mecanismo de autorização prévia, e não apenas de comunicação, aplicável aos atos de gestão praticados pela VENDEDORA nesse período, indicando-se o dispositivo;
(b) qual o prazo objetivo compreendido pela expressão "tempestivamente" e qual a consequência do descumprimento do subitem 18.6.4 pela VENDEDORA;
(c) se os atos praticados durante a Fase de Convivência cujos efeitos sejam imediatos, e não posteriores à celebração do CCVA, também dependem da anuência prévia de que trata o subitem 18.6.5;
(d) se a materialização, nesse período, de fato que altere de forma relevante a situação patrimonial, financeira ou contratual da SPE em relação às informações disponibilizadas no DATA ROOM enseja recomposição em favor da COMPRADORA, e por qual instrumento.

Ressaltamos que o edital nº 02/2026 confirma o entendimento acima.

RESPOSTA:
Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0001 do protocolo 50505.162980/2026-78

2. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — EDITAL - ANEXO 10 - 5.2 E 5.8

A cláusula 5.2 do Anexo 10 fala que a Compradora terá 12 meses para reclamar sobre qualquer perda ou dano comprovados. Caso a Compradora identifique, dentro desse prazo, algum vício oculto não informado no data room, entendemos que a Compradora deverá ser reequilibrada pela ANTT. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:
Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0002 do protocolo 50505.162980/2026-78

3. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL - ANEXO 10 - 3.2.1 E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO 6.21

Considerando:
(i) as obrigações da atual controladora listadas nas clausulas 3.2.1 do Anexo 10 ao edital (contratos com partes relacionadas) e na clausula 6.21 do Termo de Autocomposição (ajustes contábeis e pagamentos de passivos)
(ii) a confirmação do cumprimento das obrigações estipuladas no termo de autocomposição citada na apresentação da consulta pública

Perguntamos: os pagamentos já realizados e a serem realizados até a assunção do novo controlador usarão o caixa da SPE ou da atual controladora? Favor detalhar qual entidade está realizando cada pagamento (passado e futuro até a assunção do novo controlador).

RESPOSTA:
Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0003 do protocolo 50505.162980/2026-78

4. CAIXA DA SPE — EDITAL - ANEXO 10 - 3.2.1 E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO 6.21

O caixa da SPE pode sofrer variações a depender das entidades que façam os pagamentos estipulados no Anexo 10 e no Termo de Autocomposição.

Dessa forma solicitamos esclarecer:

(i) Há alguma obrigação de caixa mínimo na SPE ? Se sim, favor detalhar racional desse caixa mínimo e valor. (ii) Será feito algum encontro de contas pela variação do caixa na última demonstração financeira disponibilizada no data room e o caixa real recebido pela nova Controladora?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0004 do protocolo 50505.162980/2026-78

5. CÁLCULO E REVISÕES DA TARIFA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO 19.7.2 E 19.3.1 E 19.4.2

Considerando que:

i) Segundo a clausula 19.7.2 do Termo Aditivo: "A primeira Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio ocorrerá 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão."

ii) Segundo a clausula 19.3.1 do Temo Aditivo: "Por meio da celebração do presente Termo Aditivo, ficam estabelecidos os seguintes Degraus Tarifários, que incidirão sobre a Tarifa Básica de Pedágio de forma progressiva e acumulada durante a sua vigência e serão aplicados nas Revisões Ordinárias...".

iii) Segundo a clausula 19.4.2: "Ao final do 1º (primeiro) Ano de Concessão, a ANTT autorizará a Reclassificação Tarifária referente aos Trechos Homogêneos originalmente duplicados do Sistema Rodoviário, conforme pesos previstos na Tabela 2 do Anexo 12.

(a) Os efeitos da Reclassificação Tarifária referida na subcláusula anterior serão implementados na Tarifa de Pedágio na primeira Revisão Ordinária do Contrato."

Considerando a defasagem entre o direito aos degraus tarifários, modulador tarifário e reclassificação e seu efetivo impacto financeiro para a SPE, entendemos que:

(i) durante os 3 primeiros anos da concessão a Revisão Ordinária deverá ocorrer concomitante ao final do ano concessão, a fim de se excluir essa defasagem entre o que é devido e o impacto financeiro, similarmente ao considerado nos processos de Fernão Dias (edital nº 04/25) e Régis Bittencourt (edital nº 01/26);

(ii) nos demais anos, com a defasagem entre o final do ano concessão e a Revisão ordinária, será feita a compensação dos valores considerando WACC e IRT, conforme precificado no MEF e como ocorre nas demais concessões.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0005 do protocolo 50505.162980/2026-78

6. ERRO MATERIAL — CCVA - CLAUSULA 6.3.3

Entendemos que a cláusula 6.3.3 deveria referenciar à clausula 5.3 e não 5.2. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0006 do protocolo 50505.162980/2026-78

7. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO - 19.7.4

A subcláusula 19.7.4 da minuta do Termo Aditivo traz a fórmula de revisão da Tarifa de Pedágio e, na definição de suas variáveis, dispõe que:

"d1 e d2: Degraus Tarifários, conforme subcláusula 19.2;"

"FRT: Fator de Reclassificação Tarifária, conforme subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada.;"

A subcláusula 19.2 trata do Modulador Tarifário. Os Degraus Tarifários d1 e d2 estão disciplinados na subcláusula 19.3. Já o Fator de Reclassificação Tarifária (FRT) é definido na subcláusula 19.4.6.

Entendemos que:
(i) a remissão das variáveis d1 e d2 deve ser lida como feita à subcláusula 19.3; (ii) a remissão da variável FRT deve ser lida como feita à subcláusula 19.4.6; (iii) a minuta do Termo Aditivo será corrigida nesses pontos.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:
Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0007 do protocolo 50505.162980/2026-78

8. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO - 19.1.12

A subcláusula 19.1.12 da minuta do Termo Aditivo dispõe que:

"19.1.12. Nas hipóteses previstas na subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada., a ANTT autorizará o procedimento de Reclassificação Tarifária."

As hipóteses de Reclassificação Tarifária estão disciplinadas na subcláusula 19.4.

Entendemos que:
(i) a remissão da subcláusula 19.1.12 deve ser lida como feita à subcláusula 19.4, abrangendo todas as hipóteses nela previstas; (ii) a minuta do Termo Aditivo será corrigida nesse ponto.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:
Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0008 do protocolo 50505.162980/2026-78

9. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO - 45.4.4 E ANEXO 15-3.4

A subcláusula 45.4.4 da minuta do Termo Aditivo dispõe que:

"45.4.4. O atingimento das metas anuais previstas no Plano de Ação será considerado para fins de aplicação dos Degraus Tarifários previstos na subcláusula 19.4 e de liberação dos recursos da Conta de Aporte da Concessão, conforme subcláusula 13.13."

Na mesma linha, o item 3.4 do Anexo 15 (Plano de Ação) dispõe que:

"Caberá à Concessionária elaborar o Plano de Ação de modo que permita a aferição do atingimento das metas anuais previstas nas subcláusulas 19.4 e 13.13, para os fins estabelecidos na 45.4.3."

Há três remissões a corrigir:

a) Degraus Tarifários. A subcláusula 19.4 trata da Reclassificação Tarifária. Os Degraus Tarifários estão na subcláusula 19.3, cuja subcláusula 19.3.1 já estabelece que a verificação da meta da 19.3.2 "ocorrerá mediante acompanhamento do Plano de Ação".

b) Reclassificação Tarifária. Ela segue sistemática própria de vistoria e aceite das obras, prevista nas subcláusulas 19.4.3 e 19.4.7, sem vínculo com as metas do Plano de Ação.

c) Fins da aferição. Os fins previstos no item 3.4 do Anexo 15 (aplicação dos Degraus Tarifários e liberação da Conta de Aporte da Concessão) estão na subcláusula 45.4.4. A subcláusula 45.4.3 trata do conteúdo do Plano de Ação.

Entendemos que:

(i) nas subcláusula 45.4.4 do Termo Aditivo e no item 3.4 do Anexo 15, as remissões aos Degraus Tarifários devem ser lidas como feitas à subcláusula 19.3;

(ii) o atingimento das metas do Plano de Ação não é condição para a Reclassificação Tarifária da subcláusula 19.4, que segue exclusivamente a sistemática das subcláusulas 19.4.3 a 19.4.7;

(iii) no item 3.4 do Anexo 15, a remissão à subcláusula 45.4.3 deve ser lida como feita à subcláusula 45.4.4; (iv) a minuta do Termo Aditivo e o Anexo 15 serão corrigidos nesses pontos.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0009 do protocolo 50505.162980/2026-78

10. ERRO MATERIAL — ANEXO 12 - ANEXOS AO TERMO ADITIVO

Na nota da Tabela 2 do Anexo 12, a referência à "Tabela 2 do Anexo 13" parece incompatível com o conteúdo do Anexo 13, que trata do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda. Favor confirmar se se trata de erro material e indicar a referência contratual correta para aplicação dos pesos PTH.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0010 do protocolo 50505.162980/2026-78

11. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 - ANEXOS AO TERMO ADITIVO

O item 1.3 do Anexo 13 - Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda determina a inclusão dos veículos isentos no VEQ realizado. Contudo, a isenção tarifária decorre de obrigação contratual ou de determinação do Poder Público, de modo que esses veículos não geram receita tarifária para a Concessionária.

Considerando que o mecanismo tem por finalidade delimitar os ônus suportados pelas Partes em decorrência da variação do tráfego estimado, entendemos que o volume de veículos isentos deverá ser expurgado do VEQ realizado. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0011 do protocolo 50505.162980/2026-78

12. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 - ANEXOS AO TERMO ADITIVO

O item 1.3 do Anexo 13 - Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda determina a inclusão dos veículos evasores no VEQ realizado. Entretanto, determinados eventos de evasão podem decorrer de circunstâncias que não são controláveis pela Concessionária, como por exemplo, placas adulteradas ou sem placa, que dependem diretamente do poder de polícia.

Considerando que esses veículos não geram receita tarifária no momento em que passaram e que considerar esse volume de tráfego no VEQ realizado resultaria em dupla penalidade para a concessionaria, uma vez que ela não receberia a receita e ainda assim pagaria pelo veículo caso o VEQ realizado ultrapasse a banda de demanda de referência, entendemos que essa demanda de evasor deveria ser considerada no VEQ realizado somente quando do pagamento da tarifa pelo evasor, mantendo-se assim o objetivo do mecanismo e o equilíbrio do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0012 do protocolo 50505.162980/2026-78

13. CRONOGRAMA DO LEILÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A cláusula 3.2 (d) do Termo de Autocomposição fixa 16/12/2026 como data-limite para a saída da TPI, e a cláusula 3.2 (e) admite sua permanência excepcional, após aprovação da ANTT, "na hipótese de sucesso da Fase 1 (se houver homologação)". O Cronograma prevê a homologação em 29/01/2027 e a Transferência de Controle em 19/04/2027. O Termo Aditivo de Transição termina obrigatoriamente em 16/12/2026, sem possibilidade de prorrogação (cláusula 12.2), e sua cláusula 3.5 menciona como data de saída da TPI "30/10/2026".

Entendemos que:

(i) a ANTT autorizará a permanência da TPI de 16/12/2026 até a Transferência de Controle, com base na cláusula 3.2 (e) do Termo de Autocomposição, desde que tenha havido Sessão Pública com Proponente Vencedora, ainda que a homologação ocorra após 16/12/2026;

(ii) durante esse período continuarão aplicáveis as tarifas, os parâmetros de desempenho, as obrigações de conservação e operação, a Garantia de Execução de R$ 100 milhões (mantida ou renovada pela TPI) e o regime de penalidades do Termo Aditivo de Transição, por meio de instrumento a ser celebrado antes de 16/12/2026;

(iii) essa permanência autorizada não caracteriza a hipótese da cláusula 10.8 (b) do Termo de Autocomposição; (iv) a menção a "30/10/2026" na cláusula 3.5 do Anexo 4 é erro material, e a monitoração final do IRI (cláusulas 3.4 e 3.5) será realizada e atestada antes da Transferência de Controle.

Estão corretos os entendimentos (i) a (iv)? Em caso negativo, solicitamos esclarecer qual instrumento e quais condições regerão a operação do Sistema Rodoviário e as obrigações da SPE entre 16/12/2026 e a Transferência de Controle.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0013 do protocolo 50505.162980/2026-78

14. BSOS — PER VOLUME II - APÊNDICE D - TABELA 59

A Tab. 59 prevê a implantação de BSO na BR-153/GO, km 501,1. Esse ponto, assim como a BSO existente na BR-060/GO, km 138, situa-se no segmento a ser contornado e transferido ao Poder Concedente após a conclusão do Contorno de Goiânia. Entendemos que:

(i) até a conclusão do Contorno, a obrigação operacional será atendida pela BSO existente no km 138 da BR-060/GO, e a BSO definitiva será implantada no próprio Contorno, em local aprovado pela ANTT, sem aplicação de Desconto de Reequilíbrio;

(ii) a "antiga BSO reaproveitada" mencionada na Tab. 61 referente ao escritório da ANTT corresponde à base existente no km 138 da BR-060/GO.

Está correto o entendimento?

Caso o entendimento (i) não esteja correto, solicitamos que o prazo de implantação da nova BSO seja alterado para, no mínimo, 12 meses haja vista o tempo necessário para elaboração de projeto e construção da edificação.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0014 do protocolo 50505.162980/2026-78

15. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME II - 3.2.1 B

O PER Volume II exige a construção do Contorno de Goiânia. Tal contorno possui extensão de 43,522 km e, segundo as audiências públicas realizadas, a própria ANTT confirma que o projeto executivo feito para esse contorno se encontra desatualizado considerando o desenvolvimento urbano ocorrido nos últimos anos desde a concepção do projeto. Dessa maneira, um novo projeto deverá ser desenvolvido pela nova controladora a fim de evitar desapropriação e áreas com interferências, acarretando, possivelmente, na alteração da extensão e dos pontos de início e fim do contorno (alterações essas citadas também na audiência pública).

Sendo assim, considerando: a. a necessidade e anseio da comunidade da região para a construção do contorno , b. o risco de variação do traçado (potencialmente aumentando a extensão), e c. o prazo para o estudo de um novo traçado e levantamentos de campos suficientes para a correta precificação do investimento antes do leilão,

Sugerimos que o investimento do Contorno, bem como todas as demais infraestruturas (Dispositivos, OAEs, Marginais, acessos, etc.) sejam tratados com o mecanismo "obras com necessidade de estudos adicionais". Tal mecanismo foi aplicado no termo aditivo da Regis Bittencourt (PC 01/2026). Entendemos que com isso, todos os stakeholders saem ganhando uma vez que o projeto fica com o risco mais definido e o Poder Concedente e comunidade interessada evitam possíveis atrasos na construção e, em um cenário extremo, a inexecução do contorno devido as alterações não precificadas na proposta entregue.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0015 do protocolo 50505.162980/2026-78

16. INTERFERÊNCIAS — TERMO ADITIVO - 8.1.7

A região do Contorno de Goiânia apresenta diversos pontos de interseção com infraestruturas de terceiros já consolidadas na futura faixa de domínio do contorno, tais como ferrovias e linhas de transmissão de energia.

A subcláusula 8.1.7 do Termo Aditivo, correspondente à subcláusula 8.1.8 dos contratos dos Editais nº 5/2024 e nº 3/2025, estabelece que a remoção ou realocação de Interferências não integrantes do Sistema Rodoviário, quando necessária à execução de obras e serviços, ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária nas hipóteses de suas alíneas (a) e (b). A subcláusula 22.5.2(d) aloca esse risco ao Poder Concedente.

Para os casos em que a faixa de domínio futura do Contorno de Goiânia precise conviver com as faixas de domínio de infraestruturas de terceiros, entendemos que:

(i) caso a Interferência de terceiro (ferrovia, linha de transmissão de energia, entre outras) esteja situada dentro da futura faixa de domínio da concessão e sua remoção ou realocação seja necessária à execução das obras, aplicar-se-á o regramento da subcláusula 8.1.7, alíneas (a) e (b). Fica assegurado à Concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro, mediante autorização da ANTT, quando o terceiro não possuir obrigação contratual de remanejamento ou quando essa obrigação não for cumprida em prazo compatível com a execução das obras;

(ii) o atraso na execução das obras decorrente da aprovação do projeto pela concessionária ferroviária, nos termos da Resolução ANTT nº 5.956/2021, ou de intervenções do terceiro, desde que não imputável à Concessionária, constitui risco do Poder Concedente, sem aplicação de Desconto de Reequilíbrio.

O entendimento é coerente com o confirmado pela ANTT em casos de interferência ferroviária em rodovias concedidas:

Edital nº 5/2024 (Lote 3), Questionamentos 7, 16 e 17 (Ata de Respostas, p. 164 e 213-214), sobre a duplicação da BR-376 sob o viaduto ferroviário do km 245,4. A ANTT confirmou que, se for necessário realocar a linha férrea conforme projeto aprovado pela ANTT, o caso será tratado como remoção ou realocação de interferências, nos termos da subcláusula 8.1.8 do respectivo contrato. A ata registra a mesma confirmação no Edital nº 2/2023, Questionamento 42.

Edital nº 3/2025 (Lote 4), Questionamento 9 (p. 197), sobre a ponte do Rio Ivaí. A ANTT confirmou que a adequação da estrutura ferroviária, quando não atribuída à concessionária da ferrovia, "será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro". O risco de atraso decorrente de intervenções na ferrovia não imputáveis à Concessionária fica com o Poder Concedente.

Edital nº 3/2025 (Lote 4), Questionamento 10 (p. 276-277), sobre o alteamento de ponte rodoferroviária. A ANTT confirmou que a conformação da ferrovia e os impactos na via permanente não cabem à concessionária rodoviária.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0016 do protocolo 50505.162980/2026-78

17. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I

O PER volume I apresenta na página 14 o quadro de parâmetros de desempenho do pavimento exigíveis ao contrato. No entanto, as notas abaixo do quadro, especificam valores diferentes aos apresentados no quadro. Entendemos que os valores corretos são os da tabela e que a nota será ajustada. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0017 do protocolo 50505.162980/2026-78

18. SCV — PER VOLUME II

Segundo a tabela 55 do PER Volume II, o sistema de controle de velocidade fixo é composto por 9 equipamentos existentes. Não existe obrigação de implantação de novos equipamentos. Por sua vez, no data room do processo, é informada a existência de dispositivos de radares educativos. Dessa forma, entendemos que:

(i) a Concessionária é responsável apenas pela operação e manutenção desses 9 equipamentos citados na Tab. 55. (ii) os equipamentos educativos não deverão ser mantidos nem operados, salvo um processo de reequilíbrio economico-financeiro.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0018 do protocolo 50505.162980/2026-78

19. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II

O PER Volume I não apresenta especificação para implantação e operação de HS-WIM. Por sua vez a tabela 55 do PER Volume II indica o quantitativo de 2 sistemas HSWIM a serem implantados. Na tabela 60 do PER Volume II é indicado apenas 1 localização a ser definida para implantação. Dessa maneira entendemos que:

(i) devem ser implantados 2 HSWIM no DF, sendo 1 sistema em cada sentido; (ii) o PER Volume I será revisto de forma a detalhar as especificações do sistema HS-WIM, deixando claro se tratar do sistema full (não necessitando de implantação de edificação).

Nossos entendimentos estão corretos?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0019 do protocolo 50505.162980/2026-78

20. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — MEF

Sobre iluminação viária, não encontramos no MEF valor para custo de manutenção para o parque. Solicitamos indicar onde tal custo foi estimado.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0020 do protocolo 50505.162980/2026-78

21. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I

Em conformidade com Item 5.1 do PER Volume I, o Programa Carbono Zero deverá ser implementado pela Concessionária com o objetivo de neutralizar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), calculadas em carbono equivalente (CO2e), provenientes das atividades de operação da Concessionária no Sistema Rodoviário.

Entretanto, após análise do MEF, a memória de cálculo para o valor correspondente ao Programa citado não foi encontrada.

Diante do exposto, gostaríamos de esclarecimento de quais valores foram contemplados para o Programa Carbono Zero, e, em caso negativo de previsão, se estes serão passíveis de reequilíbrio contratual.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0021 do protocolo 50505.162980/2026-78

22. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I

Em conformidade com Item 5.2 do PER Volume I, a Concessionária deverá garantir o atendimento aos Parâmetros de Desempenho de Sustentabilidade (PDS). Entretanto, após análise do MEF, a memória de cálculo para o valor correspondente de Atendimento aos PDS citados não foi encontrada.

Diante do exposto, gostaríamos de esclarecimento de quais valores foram contemplados para o referido item, e, em caso negativo de previsão, se estes serão passíveis de reequilíbrio contratual.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0022 do protocolo 50505.162980/2026-78

23. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO

Em conformidade com a cláusula 6.3.1, o valor contempla o montante referente a "Desapropriação e Desocupação" em sua totalidade, entretanto, após análise do MEF, o valor correspondente ao montante citado refere-se somente a DESAPROPRIAÇÃO, desconsiderando valores referentes a "Desocupação".

Diante do exposto, entendemos que os valores para reassentamento de ocupações irregulares identificadas na faixa de domínio não foram contemplados, e serão passíveis de reequilíbrio contratual conforme cláusula supracitada.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0023 do protocolo 50505.162980/2026-78

24. FAIXA ADICIONAL — PER - VOLUME 1, ITEM A. FAIXAS ADICIONAIS EM PISTA DUPLA

Está correto o entendimento de que a extensão informada nas coordenadas iniciais e finais da Tabela 8 já contempla integralmente os elementos geométricos de transição da faixa adicional (aceleração, desaceleração e taper)?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0024 do protocolo 50505.162980/2026-78

25. FAIXA ADICIONAL — PER VOLUME II - TABELA 29

Não estão previstas intervenções nas duas OAE's no km 99+100, contudo, no trecho estão previstas implantações de faixas adicionais do km 93+400 a 99+200 (SNVs 060BGO0112 e 060BGO0114) em ambas as pistas. Considerando que o PER Volume II não apresenta tal obrigação na tabela 29 e que o mesmo não está precificado no MEF, entendemos que a extensão e as coordenadas finais da implantação das faixas adicionais serão revisadas para não intervir nas OAE's citadas. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0025 do protocolo 50505.162980/2026-78

26. FAIXA ADICIONAL — PER VOLUME II - TABELA 10

Referente a rodovia BR-153/GO as coordenadas finais de implantação das faixas adicionais entre os kms 529,800 a 530,800 estão localizadas fora do sistema rodoviário da Rota do Pequi e dentro do sistema rodoviário do Edital da Rota Sertaneja/2025 - edital já licitado e com concessão ativa. Entendemos se tratar de um erro material e que essas faixas adicionais devem ser desconsideradas. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0026 do protocolo 50505.162980/2026-78

27. FAIXA ADICIONAL — PER – VOLUME II, TABELA 8

O PER – Volume II, Tabela 8, estabelece a implantação de faixa adicional na BR-060/DF entre o km 0,000 e o km 4,500, nos sentidos Crescente e Decrescente, cujo trecho se inicia, segundo as coordenadas indicadas, após a passagem da Obra de Arte Especial (OAE) do trevo de acesso à DF-251 - OAE não pertencente a concessão (de acordo com pág. 66 do PER VOLUME II).

Solicitamos confirmação do seguinte entendimento: as coordenadas de início e fim do segmento constante na Tabela 8 delimitam a extensão total da intervenção, incluindo as faixas de aceleração e desaceleração e seus respectivos tapers, de modo que a execução da faixa adicional não resulta em interferência física com os pilares da OAE existente no trevo com a DF-251 e não pertencente a concessão.

Está correto o entendimento de que a extensão informada nas coordenadas iniciais e finais da Tabela 8 já contempla integralmente os elementos geométricos de transição da faixa adicional (aceleração, desaceleração e taper), sem necessidade de qualquer intervenção nos pilares da OAE do trevo com a DF-251?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0027 do protocolo 50505.162980/2026-78

28. EDIFICAÇÕES PRF — PER – VOLUME II, ITEM F. EDIFICAÇÃO (PRF)

No PER Volume II, Tabela 62, item F - Edificações (PRF), as Bases 1 e 2 constam com status de "Construção". Contudo, as coordenadas apresentadas para essas bases coincidem com as localizações das Bases 3 e 4, respectivamente, as quais já existem na pista Sul. Dessa forma, entendemos que se trata de erro material e que o mesmo deve ser corrigido. Favor confirmar se esse entendimento está correto.

Adicionalmente, o PER Volume I, item 3.4.11.1, parâmetros técnicos, item 1 indica a necessidade de reforma e adaptação das Unidades Operacionais e das Delegacias, porém sem detalhamento do que necessita ser feito. Solicitamos, assim, que seja esclarecida qual a intervenção necessária para as bases 3, 4, 5 e 6.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0028 do protocolo 50505.162980/2026-78

29. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II

Levando em consideração que:

1) As Tabelas 34 a 36 – Obras de Melhoria de Passarelas apresenta uma relação de 20 passarelas a serem implantadas;

2) A Tabela 55 – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos apresenta um quantitativo de 70 câmeras a serem implantadas. Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a)Entende-se que deverão ser implantadas duas câmeras por passarela (1 por rampa). O entendimento está correto?

b)Em caso afirmativo do item anterior, entende-se que seriam necessárias 40 câmeras para atender às 20 novas passarelas previstas nas Tabelas 34 a 36 do PER Volume II. Está correto o entendimento de que o quantitativo mínimo de câmeras em passarelas Tabela 55 deverá ser retificada?

Ressaltamos que tal entendimento foi confirmado na ata de respostas do edital nº 04/2025 (Fernão Dias) e no edital nº 03/2025 (PR Lote 4).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0029 do protocolo 50505.162980/2026-78

30. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER VOLUME I

Entendemos que a exigência de passeios em ambos os lados se aplica exclusivamente às novas OAEs em regiões a serem implantadas em travessias urbanas, não alcançando as OAEs já existentes ao longo do tronco da rodovia em regiões rurais sem travessia de pedestres identificada. Está correto o entendimento?

Tal entendimento foi confirmado no edital nº 04/2025.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0030 do protocolo 50505.162980/2026-78.

31. TRAVESSIAS URBANAS — PER VOLUME I

Entendemos que os termos "áreas urbanas", "regiões urbanas" e "trechos urbanos" e "travessias urbanas" citados no PER volume I é delimitado pelo item 2.3 TRAVESSIAS URBANAS estipuladas pelo PER VOLUME II. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0031 do protocolo 50505.162980/2026-78

32. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II E PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME I

A Tabela 52 – Frentes de Serviços Operacionais fixa o marco de 1º mês para a disponibilização do item 3.4.4.1 – Sistemas de Comunicação, que abrange a infraestrutura de radiocomunicação.

Entende-se que o prazo de 1º mês constante na Tabela 52 refere-se ao início do atendimento via operação provisória da radiocomunicação, utilizando o sistema de rádio legado da Concessão anterior. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0032 do protocolo 50505.162980/2026-78

33. CCO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II

A Tabela 55 – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos indica 1 CCO - Centro de Controle Operacional existente, enquanto a Tabela 52 - Frente de Serviços Operacionais indica que o CCO deverá ser implantado de forma provisória até o 1º mês, e o definitivo até o 6º mês.

a) O CCO existente será transferido para a nova concessionária?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0033 do protocolo 50505.162980/2026-78

34. PASSAGEM DE FAUNA — TERMO ADITIVO

O PER Volume II prevê o quantitativo 6 Passagens de Fauna, sendo as localizações indicadas de caráter referencial, sujeitas à avaliação do órgão ambiental competente, entendemos que:

(i) o quantitativo acima é mandatório, com as localizações finais a serem definidas conforme os resultados dos estudos ambientais específicos; e (ii) eventual determinação do órgão ambiental para implantação de unidades além dos quantitativos previstos no PER Volume II para passagens de fauna ou demais infraestruturas de proteção ambiental configura atendimento a condicionantes, aplicando-se o disposto na subcláusula 5.6.2 do Termo Aditivo, com o correspondente compartilhamento de risco e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

(iii) esta lógica é equivalente para demais estruturas de engenharia para mitigação ou atendimento à condicionantes ambientais, como cercas e câmeras de monitoramento de fauna, barreiras acústicas e caixas de contenção de produtos perigosos, entre outras.

Os entendimentos acima estão corretos? Destaca-se que a ANTT confirmou entendimento correspondente nos Processos Competitivos nº 04/2025 e 01/2026.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0034 do protocolo 50505.162980/2026-78

35. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — EDITAL – PREÂMBULO, 2.3, 2.5, 20.8 (TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO – ACÓRDÃO Nº 1873/2026)

Considerando que a ANTT, a VENDEDORA e a CONCESSIONÁRIA subscreveram o TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO que norteou a elaboração dos demais documentos do PROCESSO COMPETITIVO e que o item 20.8 do EDITAL prevê que a CONTROLADORA deverá cumprir o TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, entendemos que TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO deve ser considerado parte integrante dos documentos do PROCESSO COMPETITIVO e que o EDITAL, seus Anexos e o CONTRATO DE COMPRA E VENDA deverão ser interpretados em harmonia com suas disposições.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0035 do protocolo 50505.162980/2026-78

36. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL – 12.27 E 19.2.8

Entendemos que a execução da GARANTIA DE PROPOSTA e da GARANTIA DO CCVA dependerá de prévia notificação da parte interessada, com a indicação dos fatos e fundamentos pertinentes e a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante manifestação perante a COMISSÃO antes da efetiva execução da garantia.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0036 do protocolo 50505.162980/2026-78

37. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL – 18.4 E 18.5 DO EDITAL E

Estamos entendendo que os deveres de lealdade e boa-fé nas relações contratuais deverão ser observados pela Vendedora ao longo de todo o Processo Competitivo e não apenas a partir do início da Fase de Convivência, de sorte que a Vendedora poderá ser responsabilizada por atos ou negócios praticados no período compreendido entre a data da

Sessão Pública e o início da Fase de Convivência que se mostrem prejudiciais à SPE ou da sua futura Controladora (Compradora). Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0037 do protocolo 50505.162980/2026-78

38. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – ITEM 19.3

À luz do princípio da boa-fé objetiva e do dever de cooperação previsto no item 18.5.2 do Edital, estamos entendendo que a Vendedora deverá colaborar ativamente com a Compradora, fornecendo todos os documentos e praticando todos os atos necessários para viabilizar o cumprimento tempestivo pela Compradora de todas as providências previstas no item 19.3 do Edital. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0038 do protocolo 50505.162980/2026-78

39. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL – 18.5, 18.5.4, 18.5.5 E 20.2.1

A FASE DE CONVIVÊNCIA se estende por 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, enquanto o item 20.2.1 estabelece que a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ocorrerá na mesma data da assinatura. Entendemos que, a partir da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, embora cessem as obrigações de informação e de obtenção de anuência prévia previstas nos itens 18.5.4 e 18.5.5, remanescerão os deveres de cooperação, acompanhamento, interação e transmissão de conhecimentos e informações previstos no item 18.5.2 para a VENDEDORA, na medida necessária à continuidade da operação. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0039 do protocolo 50505.162980/2026-78

40. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL – 18.5.4 C/C ANEXO 10 – DEFINIÇÃO DE "DATA-LIMITE DE DIVULGAÇÃO", 5.1(I) E 5.3(IV) [PEDIDO DO CLIENTE]

Tendo em vista que ainda não haverá COMPRADORA definida no período compreendido entre o fechamento do Data Room e a homologação e adjudicação do objeto, entendemos que: (a) nesse intervalo, a VENDEDORA deverá informar os atos e negócios abrangidos pelo item 18.5.4 à COMISSÃO, que os repassará integralmente à COMPRADORA logo após a adjudicação; e (b) atos ou negócios informados após a Data-Limite de Divulgação não serão considerados "regularmente divulgados" no Data Room para fins das exclusões previstas nos itens 5.1(i) e 5.3(iv) do CCV, permanecendo a VENDEDORA responsável pelas Perdas deles decorrentes.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0040 do protocolo 50505.162980/2026-78

41. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – 19.3

À luz dos princípios que regem o direito administrativo sancionador, das disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, estamos entendendo que o prazo previsto no item 19.3 do Edital poderá ser prorrogado, sem a aplicação de quaisquer sanção administrativa à Compradora, caso a Compradora demonstre que, apesar de ter adotas todas as providências ao seu alcance, foi impedida de atender às

exigências previstas no item 19.3 tempestivamente em razão de circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo fato da Administração, Fato do Príncipe, caso fortuito ou força maior ou qualquer ação ou omissão da Vendedora ou de terceiros estranhos ao Processo Competitivo. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0041 do protocolo 50505.162980/2026-78

42. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL – 19.3(VII)

Entendemos que, inexistindo contragarantias oferecidas pela CONTROLADORA no âmbito das apólices de seguro contratadas pela SPE, a VENDEDORA deverá apresentar declaração formal nesse sentido à COMISSÃO, acompanhada dos elementos comprobatórios disponíveis, considerando-se a condicionante prevista no item 19.3(vii) não aplicável e, portanto, atendida. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0042 do protocolo 50505.162980/2026-78

43. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – 19.3(III), 19.3 CAPUT, 19.6 E 22.1.10

Entendemos que a obtenção da anuência dos Financiadores e da exoneração das garantias da CONTROLADORA depende de diligências e providências da SPE e da VENDEDORA. Caso tais anuências ou exonerações não sejam obtidas no prazo por fato não imputável à COMPRADORA, entendemos que a COMISSÃO deverá prorrogar o prazo para cumprimento da condição, sem convocação das demais PROPONENTES, aplicação de penalidade ou execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que a COMPRADORA tenha adotado tempestivamente as providências que lhe competiam. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0043 do protocolo 50505.162980/2026-78

44. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL – 19.10, II E 18.5.4

Considerando que o contrato contém restrições à prática de atos ou negócios que criem ou possam criar, alterar, modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE, estamos entendendo que a obrigação de cisão, cessão, transferência ou, conforme o caso, a formalização autônoma, em favor da SPE prevista no item 19.10, (ii), não poderá implicar alteração às condições comerciais originais dos contratos disponibilizados no Data Room, salvo no caso de anuência da COMPRADORA. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0044 do protocolo 50505.162980/2026-78

45. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL –13.5 E 20.7.1

O item 13.5 do Edital prevê que o Aporte de Recursos Vinculados deverá ser depositado pela Proponente Vencedora na Conta Aporte. Já o item 20.7.1 dispõe que o valor do Aporte de Recursos Vinculados deve ser subscrito e integralizado pela Compradora no capital social da Concessionária. A fim de eliminar a aparente dicotomia entre as duas exigências, estamos entendendo que o valor do Aporte de Recursos Vinculados deverá ser subscrito e integralizado pela Compradora no capital social da Concessionária e posteriormente depositado pela Concessionária na Conta de Aporte. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0045 do protocolo 50505.162980/2026-78

46. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL – 20.7 E 20.7.1

Em consonância com a prática consolidada pela ANTT em outros editais de licitações e processos competitivos (vide itens 19.5 do Edital do Processo Competitivo nº 4/2025 e 19.3 do Edital do Processo Competitivo nº 01/2026), entendemos que a possibilidade de redução de até 50% do capital social a ser subscrito e integralizado pela Compradora. por meio da demonstração de captação líquida de capital de terceiros, prevista no subitem (i) do item 20.7.1 do Edital, aplica-se a todo o valor do capital social a ser subscrito e integralizado pela Compradora e não apenas ao valor do Aporte de Recursos Vinculados. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0046 do protocolo 50505.162980/2026-78

47. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — ANEXO 10 – DEFINIÇÃO DE "PARTE RELACIONADA" E 3.2.1

Entendemos que a definição de "Parte Relacionada" da cláusula 1.1 do CCV é integralmente compatível e compreende o conceito previsto na regulamentação aplicável aos contratos de concessão da ANTT, em especial o inciso VII do art. 1º da Resolução nº 6.032, e 21 de dezembro de 2023, nas normas e interpretações emitidas Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0047 do protocolo 50505.162980/2026-78

48. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – DEFINIÇÃO DE "PERDA"

A definição de "Perda" do Contrato de Compra e Venda inclui os custos "efetivamente incorridos pela Parte Indenizada ou pela SPE" e as "contingências", e exclui os "prejuízos meramente reflexos". Considerando que, após o Fechamento, o Comprador será titular de 100% das ações da SPE e que as Perdas decorrentes de fatos geradores anteriores ao Fechamento serão, em regra, suportadas diretamente pela SPE, entendemos que: (i) as Perdas sofridas pela SPE não se caracterizam como "prejuízos meramente reflexos" e são indenizáveis integralmente pela Vendedora, mediante pagamento à SPE ou ao Comprador, a critério deste; (ii) consideram-se "efetivamente incorridos" os valores cujo pagamento, depósito, prestação de garantia ou desembolso seja exigido da SPE por Autoridade Governamental, inclusive a ANTT, ou por decisão judicial ou arbitral, ainda que provisória, sem prejuízo de acerto posterior caso a decisão definitiva seja favorável à SPE; (iii) a eventual alocação, no Termo Aditivo, de determinado risco à Concessionária perante o Poder Concedente não afasta a caracterização como Perda, perante o Comprador, dos custos para sanar irregularidades, passivos ou não conformidades com fato gerador anterior ao Fechamento e abrangidos pelo Capítulo V; e (iv) a anuência da Vendedora a acordos não poderá ser recusada sem justificativa razoável.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0048 do protocolo 50505.162980/2026-78

49. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — ANEXO 10 – 3.2.1

Nos termos da Cláusula 3.2.1 do CCV, compete à Vendedora promover, previamente à Troca de Administração, a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas, acompanhada de quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis. Considerando ainda que, nos termos do item 8.4 do Termo de Autocomposição, a TPI se responsabiliza pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, entendemos que: (i) todos os valores necessários à rescisão dos contratos listados, inclusive multas rescisórias, saldos pendentes, indenizações e demais encargos, serão suportados exclusivamente pela Vendedora, não podendo ser pagos com recursos da SPE, inclusive da conta vinculada de aporte de capital; e (ii) eventuais valores dessa natureza suportados pela SPE após o Fechamento constituirão Perda indenizável nos termos do Capítulo V do CCV.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0049 do protocolo 50505.162980/2026-78

50. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 4.2.14

Considerando a definição de "Conhecimento" da Vendedora constante do CCV, que abrange o conhecimento que conselheiros, diretores e responsáveis pelas áreas jurídica, financeira, regulatória e de compliance da SPE ou da Vendedora "razoavelmente devessem possuir no exercício regular de suas funções", entendemos que: (i) a definição alcança as pessoas que ocupavam esses cargos durante o período de controle da Vendedora, e não apenas os ocupantes na Data de Assinatura; e (ii) presume-se será entendido como conhecimento da vendedora: a) informações e documentos existentes nos arquivos físicos e eletrônicos da SPE e da Vendedora, inclusive aqueles disponibilizados no Data Room; b) fatos ou circunstâncias que, pela natureza das funções exercidas, razoavelmente deveriam ser conhecidos por pessoas em posição de gestão, supervisão ou controle; e c) registros e comunicações formais produzidos sob gestões anteriores e incorporados ao acervo da SPE e que igualmente deveriam ser conhecidos por pessoas em posição de gestão, supervisão ou controle. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0050 do protocolo 50505.162980/2026-78

51. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 5.1.

O Termo de Autocomposição, que integra os documentos do Processo Competitivo, atribui expressamente à TPI a responsabilidade por determinados passivos e obrigações, ainda que amplamente divulgados aos licitantes, dentre eles estão: (a) os débitos relativos aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, objeto de confissão e assunção de dívida (itens 4.39 a 4.41); (b) o passivo "Infinita Highway", inclusive valores excedentes e novos desdobramentos (itens 4.14 e 4.21); e (c) as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações do Termo Aditivo de Transição (item 6.17).

Diante disso, entendemos que a limitação prevista na Cláusula 5.1(i) não se aplica aos fatos, passivos, contingências, obrigações ou circunstâncias cuja responsabilidade seja expressamente atribuída à Vendedora pelo Edital, pelo Termo de Autocomposição ou pelos demais documentos do Processo Competitivo.

Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0051 do protocolo 50505.162980/2026-78

52. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 4.2.6 E 5.1

Com base na redação das Cláusulas 4.2.6 e 5.1 do CCV, estamos entendendo que a Responsabilidade da Vendedora pelas Perdas Indenizáveis decorrentes da violação de declarações e garantias abrange todo e qualquer declaração ou esclarecimento inverídicos prestados pela Vendedora no âmbito do Procedimento de Diligência, ainda que a falta de veracidade da declaração ou esclarecimento em questão possa ser constatada a partir de algum documento ou informação disponibilizada pela Vendedora no ambiente de Data Room. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0052 do protocolo 50505.162980/2026-78

53. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 5.2 E 5.5(I)

Entendemos que, para fins do item 5.2, basta a entrega tempestiva da Notificação de Indenização no prazo de 12 (doze) meses da Data de Fechamento, ainda que a decisão judicial, arbitral ou administrativa definitiva, ou outro documento hábil comprobatório da Perda, somente sobrevenha posteriormente. Entendemos, ainda, que o prazo de 12 (doze) meses previsto no item 5.2 não se aplica às exceções previstas no item 5.5(i)(a) a (d), que permanecem vigentes até o vencimento do prazo legal de prescrição, e que a responsabilidade subsiste até a resolução definitiva quando a notificação tiver sido entregue tempestivamente. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0053 do protocolo 50505.162980/2026-78

54. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — ANEXO 10 – 4.2.8.1 VS. 5.2/5.5(I)

Considerando que o item 4.2.8.1 trata especificamente da comunicação de violações relacionadas a vícios ocultos e estabelece prazo contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, entendemos que, para esses vícios, prevalece a regra específica do item 4.2.8.1, devendo a contagem do prazo iniciar-se na data da celebração do Termo Aditivo, e não na Data de Fechamento. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0054 do protocolo 50505.162980/2026-78

55. ERRO MATERIAL — ANEXO 10 – ERROS FORMAIS DIVERSOS

Solicita-se a retificação dos seguintes erros formais e referências cruzadas do CCV:

(a) o item 6.3.3 remete às "hipóteses previstas na Cláusula 5.2", embora a Cláusula 5.2 não enumere hipóteses de indenização; entendemos que a remissão deve ser ao Capítulo V, especialmente aos itens 5.1 e 5.3;

(b) o item 4.2.6 menciona "Edital de Processo Competitivo nº [●]/2025", devendo constar "Edital de Processo Competitivo nº 3/2026";

(c) a definição de "Ônus" refere-se ao "presente Acordo", devendo referir-se ao "presente Contrato"; e (d) o item 5.5(ii) utiliza a expressão "futura controladora", que não está definida, devendo ser substituída por "Comprador" ou pelo termo definido aplicável.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0055 do protocolo 50505.162980/2026-78

56. REGULAMENTOS — TERMO ADITIVO – 1.2.6

Conforme estipulado pela Cláusula 1.2.6. da Minuta de Contrato, no caso de divergência entre o Contrato e a regulamentação da ANTT, no que concerne a requisitos técnicos, prevalecerá as disposições da regulamentação vigente. Por outro lado, o art. 4º, I, do Regulamento de Concessões Rodoviárias nº.1 ("RCR 1") prevê que o contrato de concessão prevalece sobre a regulamentação da ANTT nas matérias em que discipline expressamente.

Diante do exposto, entende-se que:

I. No caso de divergência entre as disposições contratuais e as normas das ANTT, prevalecerá o disposto no Contrato (Termo Aditivo), incluindo eventual tratamento específico;

II. No caso de o Contrato de Concessão não disciplinar suficientemente da matéria, a regulamentação da ANTT deve ser aplicada supletivamente; e III. No caso em que o Contrato de Concessão for omisso, aplica-se a regulamentação da ANTT. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0056 do protocolo 50505.162980/2026-78

57. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO – 4.1.1.

Entende-se que os bens adquiridos, arrendados ou locados que integrarão o conceito de Bens Reversíveis são exclusivamente aqueles necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos no Termo Aditivo e nos seus respectivos Anexos.

Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0057 do protocolo 50505.162980/2026-78

58. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO – 5.6

Em que pese a sistemática de compartilhamento das cláusulas 5.6.1, 5.6.2 e 22.6.3, entendemos que a Concessionária não poderá ser responsabilizada por aumento de custos e/ou atrasos no cumprimento das condicionantes de licenças ambientais e das obrigações decorrentes em virtude de alterações nos projetos determinadas pela ANTT sem vínculo com exigências contratualmente postas ou decorrentes de fato da Administração. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0058 do protocolo 50505.162980/2026-78

59. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO – 5.6.1 E 5.6.1.1.

Entendemos que a verba prevista na cláusula 5.6.1 contempla o montante referente aos custos associados aos estudos, projetos e planos que visem a atender especificamente às condicionantes ambientais decorrentes do licenciamento ambiental em sua totalidade, incluindo as obrigações referentes à obrigação prevista na cláusula 5.1.3. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0059 do protocolo 50505.162980/2026-78

60. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO – 19.1.12

A cláusula indicada do Termo Aditivo – 19.1.12 – conta com referência não identificada, aparecendo a informação "Erro! Fonte de referência não encontrada". Favor corrigir a redação e inserir a referência exata.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0060 do protocolo 50505.162980/2026-78

61. PENALIDADES — TERMO ADITIVO – 21.7 E 21.7.1

A subcláusula 21.7.1 estende ao Controlador da Concessionária o impedimento de licitar e contratar com a Administração. Entendemos que essa extensão alcança apenas o Controlador à época dos fatos que ensejaram a penalidade, não sendo aplicável à COMPRADORA por fatos, atos ou omissões ocorridas antes da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, inclusive durante o Período de Transição, e que sua aplicação dependerá de processo administrativo próprio em face do Controlador, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0061 do protocolo 50505.162980/2026-78

62. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS — TERMO ADITIVO – 24.6

Entendemos que os contratos com terceiros mencionados nesta cláusula 24.6 referem-se aqueles necessários à continuidade da prestação do serviço público e excluem, por exemplo, os contratos corporativos com partes relacionadas ou acionistas da Concessionária. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0062 do protocolo 50505.162980/2026-78

63. INFORMAÇÕES AOS FINANCIADORES — TERMO ADITIVO – 30.6

Entendemos que todas as comunicações contendo o Relatório de Situação Regulatória e demais informações encaminhadas pela ANTT aos Financiadores em cumprimento à cláusula 30.6 do Termo Aditivo serão também encaminhadas para a Concessionária para fins de ciência e conhecimento das comunicações. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0063 do protocolo 50505.162980/2026-78

64. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO – 32.1

Embora a cláusula 32.1 da minuta do Termo Aditivo não especifique as hipóteses de cabimento da intervenção pela ANTT, entendemos que a medida só será cabível em face do descumprimento das obrigações por parte da Concessionária que afete a adequação do serviço público contratado, dentro do que consta presente a Lei nº 8.987/95. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0064 do protocolo 50505.162980/2026-78

65. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS — TERMO ADITIVO – 44.2 E SEGUINTES

Estamos entendendo que o procedimento de autocomposição previsto na cláusula 44.2 do Termo Aditivo é facultativo e não constitui condição prévia para eventual instauração de processo arbitral. Esse entendimento foi reforçado pela ANTT na ata de respostas aos esclarecimentos do Edital nº 01/2026.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0065 do protocolo 50505.162980/2026-78

66. ERRO MATERIAL — TERMO ADITIVO – 1.1.1(PP), 12.3.1

Solicita-se a retificação dos seguintes erros materiais da Minuta do Termo Aditivo: (a) na definição de "Edital" (subcláusula 1.1.1(pp)), deve constar "Edital de Processo Competitivo nº 3/2026"; e (b) na subcláusula 12.3.1, a referência ao "item IIIIII" deve ser lida como "item III" da subcláusula 12.3.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0066 do protocolo 50505.162980/2026-78

67. CONTAS DA CONCESSÃO — ANEXO 09 AO TERMO ADITIVO

Considerando a disciplina aplicável aos Investimentos Permitidos realizados com recursos depositados nas Contas da Concessão, solicita-se confirmar:

a) Está correto o entendimento de que os tributos incidentes sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos Investimentos Permitidos serão deduzidos dos próprios rendimentos ou dos valores mantidos nas respectivas Contas da Concessão, não constituindo obrigação adicional da Concessionária a ser suportada com recursos da Conta de Livre Movimentação?

b) Está correto o entendimento de que a Concessionária não será obrigada a recompor, com recursos próprios, eventual redução de rendimento líquido das Contas da Concessão decorrente da incidência de tributos sobre tais rendimentos financeiros, salvo se houver descumprimento contratual imputável à Concessionária?

Ressalta-se que a ANTT confirmou esse entendimento em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito do Edital nº 01/2026.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0067 do protocolo 50505.162980/2026-78

68. RISCO TRIBUTÁRIO — CLÁUSULA 22.3.1.H C/C 22.3.2 DO TERMO ADITIVO

Fazemos referência à subcláusula 22.3.1.(h) do Termo Aditivo, que atribui ao Concessionário a assunção do risco de qualquer alteração nos custos dos insumos, incluindo mudanças nos impostos e contribuições aplicáveis a esses insumos. De seu turno, a subcláusula 22.3.2. atribui ao Poder Concedente a responsabilidade pelos riscos de criação, alteração ou extinção de tributos e encargos, ressalvados os relativos ao imposto de renda, desde que seu impacto direto na concessão seja comprovado. A Proponente pede confirmação de que interpretando-se ambas as cláusulas de forma conjunta e sistemática, eventual variação no custo líquido dos insumos decorrente dos efeitos da Reforma Tributária segue alocado à Concessionária.

Como contribuição a respeito desse questionamento a propósito de temática similar, faz-se referência: (i) à Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Edital nº 05/2025 (BR-116/251/MG – Rota Gerais – v. Resposta 2 – Protocolo 50505.004792/2026-26). Em tal certame, confirmou-se o supra referido entendimento.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0068 do protocolo 50505.162980/2026-78

69. CONTAS DA CONCESSÃO — ANEXO 09 AO TERMO ADITIVO - MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS DA CONCESSÃO ITEM 7.2, (II) - IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS SOBRE OS INVESTIMENTOS PERMITIDOS NAS CONTAS DA CONCESSÃO

TA-Pequi, subcláusulas 13.2 e 13.5 (pp. 52–53); Anexo 9 do TA, itens 7.2(II), 11.3(VII) e 11.4 (pp. 51 e 55–56).

Considerando a disciplina aplicável aos Investimentos Permitidos realizados com recursos depositados nas Contas da Concessão, solicita-se confirmar:

a) Está correto o entendimento de que os tributos incidentes sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos Investimentos Permitidos serão deduzidos dos próprios rendimentos ou dos valores mantidos nas respectivas Contas da Concessão, não constituindo obrigação adicional da Concessionária a ser suportada com recursos da Conta de Livre Movimentação?

b) Está correto o entendimento de que a Concessionária não será obrigada a recompor, com recursos próprios, eventual redução de rendimento líquido das Contas da Concessão decorrente da incidência de tributos sobre tais rendimentos financeiros, salvo se houver descumprimento contratual imputável à Concessionária?

c) Essa disciplina compreende também eventuais tributos apurados pela Concessionária sobre tais rendimentos, além dos sujeitos à retenção, sobre tais rendimentos?

Ressalta-se que a ANTT confirmou o entendimento referente aos itens "a" e "b" em resposta a pedido de esclarecimento apresentado no âmbito dos projetos dos Lotes 3 e 6 de Rodovias do Paraná, da BR-040/495/MG/RJ (JF-RIO), da BR-060/364/6O/MT – CN2 (Rota do Agro), e também da Rodovia Fernão Dias - Edital nº 04/2025 (Protocolo 04, Esclarecimento 01), bem como na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimento ao Edital referente à Régis Bittencourt– V. Resposta 7 – Protocolo 50505.062632/2026-00).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0069 do protocolo 50505.162980/2026-78

70. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CCVA, CL. 6.2 E 6.4; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.40, 6.17 E 8.4

Solicita-se confirmar o entendimento de que a declaração constante da cláusula 6.4 do CCVA não afasta nem transfere ao futuro adquirente as obrigações e responsabilidades que o Termo de Autocomposição atribui expressamente à atual controladora, incluindo aquelas relacionadas aos PAS, à Infinita Highway, às penalidades previstas no TAT, às contingências referentes ao período de sua gestão e às consequências previstas na cláusula 10.8 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0070 do protocolo 50505.162980/2026-78

71. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, SUBCLÁUSULAS 7.3 E 7.8(C.1);

Confirmar o entendimento de que a renúncia prevista na subcláusula 7.8(c.1) do Termo de Autocomposição restringe-se aos ativos e pleitos contemplados na subcláusula 7.3, não alcançando os investimentos realizados após a

transferência de controle no âmbito do Termo Aditivo, os quais permanecem submetidos ao regime indenizatório previsto na cláusula 35.1 e no art. 36 da Lei nº 8.987/1995.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0071 do protocolo 50505.162980/2026-78

72. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME II, E PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER VOLUME I

A Tabela 55 – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos indica o quantitativo de equipamentos de radiocomunicação exclusivo para a PRF, entretanto no MEF não foram previstas verbas para investimento e reposição deste sistema. Solicitamos, que sejam feitas as adequações necessárias para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato visto que, apesar de referencial, os valores previstos no MEF subsidiam a

composição de tal equilíbrio.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0072 do protocolo 50505.162980/2026-78

PROTOCOLO: 50505.161292/2026-91

Recebido em 09 de outubro de 2026 - 21:27:00

1. VISITA TÉCNICA — EDITAL 5.7

O endereço de e-mail para solicitação de agendamento de visitas técnicas está em branco na minuta do edital disponibilizada. Favor disponibilizar endereço de e-mail válido.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0001 do protocolo 50505.161265/2026-18

2. CORRETORAS CREDENCIADAS — EDITAL 9.2.1

O item 9.2.1 do Edital dispõe que corretoras credenciadas poderão representar as proponentes perante a B3 na entrega de todos os documentos requeridos no processo competitivo. Estamos entendendo que a contratação de corretora credenciada é mera faculdade da proponente e não uma obrigação disposta no Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0002 do protocolo 50505.161265/2026-18

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL 10.4

O item 10.4 do Edital estabelece que a desconexão da PLATAFORMA DE LEILÕES DA B3 para com qualquer PROPONENTE não prejudicará a validade das ENTREGAS DE DOCUMENTOS e demais atos praticados eletronicamente.

Considerando que o item 11.4 do Edital atribui à PROPONENTE a responsabilidade exclusiva pela higidez de sua própria conexão com a PLATAFORMA, e que o Edital não disciplina expressamente a hipótese de a desconexão decorrer de falha ou indisponibilidade imputável à B3 (na qualidade de operadora da plataforma) ou à ANTT/COMISSÃO, estamos

entendendo que, nessa hipótese, o prazo para a prática do ato eletrônico prejudicado será devolvido ou prorrogado em favor da PROPONENTE afetada. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0003 do protocolo 50505.161265/2026-18

4. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL 10.5.9

De acordo com o item 10.5.9 do Edital, além da desnecessidade de reconhecimento de firma dos signatários das declarações, procurações e proposta econômica, ainda será dispensada a autenticação de documentos apresentados em cópia física, ressalvada a exigência de reconhecimento de firma dos representantes legais do fiador na carta de fiança bancária, prevista no item 12.18(x) do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0004 do protocolo 50505.161265/2026-18

5. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 12.9

Nos termos do item 12.9 do Edital, as garantias de propostas deverão ter prazo mínimo de 1 ano contado a partir da entrega dos documentos, podendo ser prorrogadas a critério da Comissão, sob pena de inabilitação da proponente no processo competitivo. Estamos entendendo que a não renovação da garantia não ensejará qualquer tipo de penalidade para a proponente a não ser a inabilitação no processo competitivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0005 do protocolo 50505.161265/2026-18

6. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 12.27.5

O item 12.27.5 do Edital prevê a execução da GARANTIA DE PROPOSTA em caso de recusa em efetuar os pagamentos integrais e tempestivos dos valores previstos no Edital, ainda que a recusa ocorra somente por uma consorciada integrante de CONSÓRCIO.

Considerando que o item 12.2(ii)(d)(V e VII) do Edital estabelece a responsabilidade solidária entre a empresa líder e as demais consorciadas por todos os atos praticados em CONSÓRCIO, e que o item 8.1.8 dispõe que essa solidariedade cessa apenas com a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO, estamos entendendo que, havendo a solidariedade entre as consorciadas, a recusa de pagamento por apenas uma delas não deveria, por si só, ensejar a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que o valor integral e tempestivo devido seja adimplido pelas demais consorciadas solidariamente responsáveis. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0006 do protocolo 50505.161265/2026-18

7. REIDI — EDITAL 13.3(VI)

O item 13.3(vi) do Edital estabelece que a PROPONENTE deverá considerar, na formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, o desconto no valor dos investimentos previstos no PER proveniente dos benefícios fiscais do REIDI. Favor informar se a concessionária possui algum projeto habilitado no REIDI e, em caso positivo, disponibilizar as portarias emitidas atestando a qualificação para o respectivo benefício fiscal.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0007 do protocolo 50505.161265/2026-18

8. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO EDITAL, ITENS 13.3 E 13.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.3.1(H) E 22.3.2; ANEXO 6 DO TERMO ADITIVO, ITEM 1.3.5

Diferentemente dos Editais nº 03/2024 e nº 04/2025, o presente EDITAL não indica a legislação tributária de referência da PROPOSTA ECONÔMICA. Naqueles certames, a ANTT esclareceu que a proposta deve considerar a legislação vigente na data de sua apresentação, para efeito dos riscos tributários assumidos pelo Poder Concedente (Edital de Concessão nº 03/2024 (Rota do Zebu), Protocolo 50505.085983/2024-19, item 8; Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), Protocolo 50505.050410/2025-55, item 26). Solicita-se confirmar: (i) se a legislação de referência é a vigente na data da ENTREGA DE DOCUMENTOS ou na data-base das avaliações aprovadas pelo ACÓRDÃO Nº 1873/2026; e (ii) se os efeitos da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) já estão refletidos na TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou serão tratados como risco do Poder Concedente no TERMO ADITIVO.

Ademais, o item 1.3.5 do Anexo 6 do Termo Aditivo limita a recomposição por Fator C às alíquotas de ISSQN, PIS e COFINS, e a cláusula 22.3.1(h) atribui à Concessionária os tributos sobre insumos. Solicita-se confirmar, ainda, se a recomposição alcançará a CBS e o IBS em substituição a esses tributos e como os efeitos da Reforma Tributária sobre insumos se enquadram frente à cláusula 22.3.2.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0008 do protocolo 50505.161265/2026-18

9. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — EDITAL 13.6

Nos termos do item 13.6 do Edital, as propostas econômicas deverão ter prazo mínimo de 1 ano contado a partir da entrega dos documentos, podendo ser prorrogadas a critério da Comissão. Estamos entendendo que, após 1 ano, a Comissão solicitará às proponentes a intenção de prorrogação das propostas econômicas, sendo que aquela proponente que não demonstrar interesse na prorrogação será inabilitada do processo competitivo sem a aplicação de qualquer penalidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0009 do protocolo 50505.161265/2026-18

10. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 15.2

Conforme item 15.2 do Edital, a inabilitação da Proponente implicará (i) o chamamento das demais proponentes conforme a ordem de classificação e (ii) a execução da garantia de proposta. Estamos entendendo que a execução da garantia somente ocorrerá nos casos em que for comprovada a má-fé e/ou fraude na documentação apresentada, de modo que eventuais falhas ou divergências interpretativas em relação à documentação não ensejarão a execução da garantia da proponente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0010 do protocolo 50505.161265/2026-18

11. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 19.2.8

O item 22.1 do Edital prevê a execução da Garantia de Proposta ou da Garantia do CCVA, conforme o caso, nas hipóteses dos itens 22.1.1 a 22.1.13, ao passo que o item 19.2.8 limita a execução da Garantia do CCVA às perdas e danos sofridos pela Controladora em razão do inadimplemento, pela Compradora, das obrigações assumidas no CCVA após a sua celebração. Estamos entendendo que (i) a Garantia de Proposta somente poderá ser executada por condutas praticadas até a Consumação do Processo Competitivo, (ii) na hipótese do item 19.2.8, a garantia a ser executada será a do CCVA, e que um mesmo fato não ensejará a execução de ambas as garantias. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0011 do protocolo 50505.161265/2026-18

12. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.3

Como condição precedente à assinatura do Contrato de Compra e Venda, o item 19.3 do edital estabelece a obrigação de a Compradora obter a (i) aprovação do CADE em relação à transferência de controle da SPE para a nova Compradora e (ii) anuência prévia dos Financiadores para a celebração do Termo Aditivo e transferência do controle acionário. Considerando que estas aprovações fogem ao controle e atuação da proponente vencedora, na hipótese de o CADE e os Financiadores não concederem a aprovação para a alteração de controle, estamos entendendo que a Compradora poderá desistir do processo competitivo sem aplicação de qualquer penalidade e/ou execução de sua garantia de proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0012 do protocolo 50505.161265/2026-18

13. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.3

O item 19.3 do Edital estabelece que a Compradora deverá comprovar, em até 45 dias contados da convocação pela ANTT, o atendimento às condições precedentes à celebração do CCVA, entre as quais a aprovação do CADE e a anuência prévia dos Financiadores, prazo que poderá ser prorrogado a critério da Comissão. Os itens 19.6 e 22.1.10 do Edital preveem a execução da Garantia de Proposta caso tais condições não sejam cumpridas no prazo estabelecido.

Considerando que as referidas aprovações dependem exclusivamente de terceiros, estamos entendendo que, caso a aprovação do CADE ou a anuência do Financiador não sejam obtidas no prazo por fato não imputável à Compradora, o prazo será prorrogado pela Comissão e não haverá execução da Garantia de Proposta nem aplicação de qualquer penalidade à Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0013 do protocolo 50505.161265/2026-18

14. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL 19.10

O item 19.10 do Edital estabelece que as obrigações precedentes da Vendedora para assinatura do Contrato de Compra e Venda deverão ser cumpridas no prazo de 7 dias a contar do aceite da Comissão em relação ao cumprimento das condições precedentes da Compradora. Considerando que não existe nenhuma penalidade prevista no Edital no caso de descumprimento das condições precedentes pela Vendedora, o que poderá ensejar longo decurso de tempo para que esta cumpra as suas obrigações, estamos entendendo que, em observância ao princípio da isonomia e nos moldes das obrigações impostas à Compradora, o prazo para o cumprimento de suas condições precedentes poderá ser prorrogado. Ainda, entende-se que, caso a Vendedora não cumpra as condições precedentes, a Compradora teria a liberalidade de

desistir do processo competitivo sem qualquer aplicação de penalidade e/ou execução de sua garantia de proposta. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0014 do protocolo 50505.161265/2026-18

15. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL 19.10

O Item 19.10 do edital estabelece que, antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda, a Vendedora deverá promover a cisão, cessão e transferência de todos os contratos firmados no âmbito da Vendedora e que tenham a SPE como parte, interveniente ou destinatária de seus efeitos, bem como assegurar a segregação e individualização dos sistemas corporativos compartilhados. Estamos entendendo que todos os passivos relacionados a estes contratos, sejam eles trabalhistas, tributários ou comerciais, serão de responsabilidade da Vendedora.

Todavia, haja vista o conhecimento da atual situação financeira da TPI e na eventualidade destes passivos ocorridos anteriormente à data de transferência destes contratos não serem sanados pela TPI e venham, por qualquer motivo, recair sobre a Compradora, estamos entendendo que serão passíveis de reequilíbrio pelo Poder Concedente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0015 do protocolo 50505.161265/2026-18

16. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL 20.9

O item 20.9 do Edital estabelece que a divulgação do Termo Aditivo e de seus Anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, é condição indispensável para a sua eficácia. A subcláusula 45.9.1 do Termo Aditivo, por sua vez, estabelece que este entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Considerando que o art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a eficácia do contrato e de seus aditamentos à divulgação no PNCP, entendemos que a vigência do Termo Aditivo e, por consequência, o 1º Ano de Concessão terá início na data da divulgação no PNCP, prevista no item 20.9 do Edital, e não na data de publicação do extrato no DOU referida na subcláusula 45.9.1. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0016 do protocolo 50505.161265/2026-18

17. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL 22.1.13

O item 22.1.13 do Edital estabelece que a Proponente Vencedora ficará sujeita à execução da Garantia de Proposta ou da Garantia do CCVA na hipótese de descumprir quaisquer obrigações do Edital ou de seus Anexos. Considerando que os itens 22.1.1 a 22.1.12 já enumeram as condutas que ensejam a execução das garantias e que o item 6.3.3 autoriza a Comissão a sanear falhas de caráter formal, estamos entendendo que o item 22.1.13 alcança apenas o descumprimento, imputável à Proponente Vencedora, de obrigações essenciais à consumação do processo competitivo, não ensejando a execução das garantias em caso de falhas formais passíveis de saneamento ou de descumprimento decorrente de fato de terceiro ou da Vendedora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0017 do protocolo 50505.161265/2026-18

18. CRONOGRAMA DO LEILÃO — EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITEM 4.2 DO EDITAL; EVENTO 11 DO ANEXO 2

O item 4.2 do Edital estabelece que as impugnações deverão ser encaminhadas até 3 (três) dias úteis antes da data da SESSÃO PÚBLICA. Considerando que a SESSÃO PÚBLICA está marcada para 11/12/2026, esse prazo se encerraria em 08/12/2026. O evento 11 do Anexo 2 – Cronograma, por sua vez, fixa o término do prazo para impugnações em 04/12/2026. Diante da divergência entre as datas, entendemos que o prazo final para apresentação de impugnações ao EDITAL é 04/12/2026, conforme o evento 11 do Anexo 2 – Cronograma. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0018 do protocolo 50505.161265/2026-18

19. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITEM 12.17 DO EDITAL; SEÇÃO "APÓLICE DE SEGURO GARANTIA – FORMA DE EMISSÃO E APORTE" DO ANEXO 5

O Manual de Procedimentos da B3 afirma que a apólice de seguro-garantia "deve obrigatoriamente ter certificação digital, admitidas as apólices com assinaturas à caneta com firmas reconhecidas ou eletrônicas", o que gera dúvida quanto à forma de assinatura aceita. Estamos entendendo que será aceita a apólice de seguro-garantia (i) emitida eletronicamente com certificação digital passível de verificação no sítio da seguradora ou da SUSEP; ou (ii) assinada eletronicamente no padrão ICP-Brasil no próprio sítio da B3; ou (iii) assinada fisicamente, com firma reconhecida, sendo qualquer dessas formas suficientes. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0019 do protocolo 50505.161265/2026-18

20. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITENS 12.9, 12.23 E 12.27 DO EDITAL; SEÇÕES "OBJETO" E "PRAZO" E ANEXO B, ITEM 3.1, DO ANEXO 5

O Anexo B do Manual de Procedimentos da B3 (seguro-garantia) e a seção "Objeto" do Manual descrevem a cobertura como o descumprimento de obrigações "incluindo a recusa em assinar o Termo Aditivo". Pelo Edital, quem assina o TERMO ADITIVO é a SPE, e as obrigações da COMPRADORA antes dele estão no item 20.5. O Manual também indica vigência mínima de 08/12/2026 a 08/12/2027.

Estamos entendendo que (i) o instrumento de GARANTIA DE PROPOSTA que reproduza o objeto descrito no Anexo B do Manual de Procedimentos da B3 atende ao item 12.27 do Edital, entendendo-se a referência à assinatura do TERMO ADITIVO como relativa ao descumprimento, pela COMPRADORA, das condições do item 20.5; e (ii) a vigência de 08/12/2026 a 08/12/2027 é suficiente, devendo a garantia ser renovada nos termos do item 12.23 apenas se a CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO não ocorrer até essa data. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0020 do protocolo 50505.161265/2026-18

21. REMUNERAÇÃO À B3 — EDITAL E ANEXO 5 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 ITENS 19.3(VI) E 21.2 DO EDITAL; SEÇÃO "REMUNERAÇÃO DA B3" DO ANEXO 5

O item 19.3(vi) do Edital trata o pagamento integral da remuneração da B3 como condição precedente à celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. O Manual de Procedimentos da B3 afirma que a quitação será "condição prévia à assinatura do Termo Aditivo". Estamos entendendo que, prevalecendo o Edital, o pagamento da remuneração da B3 deverá ser comprovado como condição precedente à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, dentro do prazo

do item 19.3 do Edital (até 15/03/2027, conforme evento 35 do Anexo 2), observado o vencimento do boleto de 15 (quinze) dias previsto no item 21.2. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0021 do protocolo 50505.161265/2026-18

22. DATA ROOM — ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITENS 2.8, 4.12 E 6.1 DO ANEXO 3; EVENTO 9 DO ANEXO 2

O item 4.12 do Manual de Procedimentos de Diligência admite SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS até 10 (dez) dias úteis antes da SESSÃO PÚBLICA, o que corresponderia a 27/11/2026. O evento 9 do Anexo 2 – Cronograma fixa o prazo-limite em 19/11/2026. Estamos entendendo que o prazo-limite para envio de perguntas no AMBIENTE DE PERGUNTAS E RESPOSTAS é 19/11/2026, conforme o Anexo 2, prevalecendo sobre o item 4.12 do Anexo 3 por força de seus itens 2.8 e 6.1. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0022 do protocolo 50505.161265/2026-18

23. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 6 – VOLUME 1 TABELA I, LINHA D

A linha D exige organograma do grupo econômico até o nível de pessoa natural, com listagem de todos os detentores de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento). Estamos entendendo que, no caso de companhias abertas com capital disperso, fundos de investimento com cotistas pulverizados e entidades de previdência complementar, a abertura até pessoa natural se encerra no nível em que não haja titular, direto ou indireto, de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento), bastando indicar essa circunstância no organograma. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0023 do protocolo 50505.161265/2026-18

24. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – VOLUME 3, EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITEM 5.1 DO ANEXO 8; ITENS 10.2 E 10.3 DO EDITAL; EVENTOS 13 E 20 DO ANEXO 2

O item 5.1 exige patrimônio líquido mínimo de R$ 282.605.082,30, data-base julho de 2023, atualizado pelo IPCA entre maio de 2023 e dois meses antes do mês previsto para a "ENTREGA DOS DOCUMENTOS". O mesmo item refere-se à "data prevista no cronograma para a entrega [do] VOLUME 3". Pelo Anexo 2, os VOLUMES 1 e 2 são entregues em 08/12/2026 e o VOLUME 3 em 18/12/2026. Estamos entendendo que (i) a atualização será feita pela variação do IPCA entre o número-índice de maio de 2023 e o de outubro de 2026 (dois meses antes de dezembro de 2026, mês de entrega do VOLUME 3); e (ii) a COMISSÃO divulgará, por aviso, o valor mínimo atualizado em reais, com duas casas decimais, nos termos do item 10.5.19 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0024 do protocolo 50505.161265/2026-18

25. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – VOLUME 3 TABELA II, ITEM C, E ITEM 5.1

O item 5.1 exige a comprovação de que a PROPONENTE possui o patrimônio líquido mínimo "da data prevista no cronograma para a entrega [do] VOLUME 3", por meio do balanço patrimonial do item C da Tabela II, que veda a

substituição por balancetes ou balanços provisórios. Estamos entendendo que a comprovação do patrimônio líquido mínimo será feita com base no balanço patrimonial do último exercício social exigível na data de entrega do VOLUME 3 (18/12/2026), isto é, o exercício social encerrado em 2025. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0025 do protocolo 50505.161265/2026-18

26. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO — ANEXO 8 – VOLUME 3, EDITAL E ANEXO 2 – CRONOGRAMA ITENS 2 E 2.2 DO ANEXO 8; ITEM 10.5.7 DO EDITAL; EVENTOS 18 E 20 DO ANEXO 2

O item 2 do Anexo 8 e o item 10.5.7 do Edital aceitam certidões sem prazo de validade expresso emitidas em até 90 (noventa) dias da ENTREGA DE DOCUMENTOS. O item 2.2, para certidões positivas, toma como referência a data da SESSÃO PÚBLICA (11/12/2026). O VOLUME 3 é entregue em 18/12/2026. Estamos entendendo que, para os documentos do VOLUME 3, (i) o prazo de 90 (noventa) dias é contado da data de entrega do VOLUME 3 (18/12/2026), sendo aceitas certidões emitidas a partir de 19/09/2026; e (ii) as provas de quitação e as certidões de objeto e pé do item 2.2 poderão ter data de até 90 (noventa) dias anteriores à SESSÃO PÚBLICA ou à entrega do VOLUME 3, indistintamente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0026 do protocolo 50505.161265/2026-18

27. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ANEXO 8 – VOLUME 3, ANEXO 1 E EDITAL ITEM 7 DO ANEXO 8; DEFINIÇÃO DE "DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO" DO ANEXO 1; ITEM 15.3 DO EDITAL

A definição de DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO do Anexo 1 menciona habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, e o item 15.3 do Edital não arrola documentos de qualificação técnica. O item 7 do Anexo 8, porém, exige qualificação técnica. Estamos entendendo que a qualificação técnica prevista no item 7 do Anexo 8 é exigível no VOLUME 3, podendo ser comprovada alternativamente pela via técnico-profissional (Tabela IV) ou pela via técnico-operacional (item 7.6). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0027 do protocolo 50505.161265/2026-18

28. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5 E 20.2.1

O item 18.5 do Edital estabelece que a FASE DE CONVIVÊNCIA terá início com a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO e se estenderá por 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, ao passo que o item 20.2.1 determina que a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ocorrerá na mesma data da assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Estamos entendendo que, nos 30 (trinta) dias posteriores à assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, a VENDEDORA permanecerá obrigada aos deveres de cooperação e transmissão de informações do item 18.5.2, sem que isso implique qualquer responsabilidade da COMPRADORA ou da SPE por atos praticados pela VENDEDORA, ou por administradores por ela indicados, até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0028 do protocolo 50505.161265/2026-18

29. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL 20.2.1, 20.5 A 20.9

Entre a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, que ocorrerá na data de assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA (item 20.2.1), e o início de vigência do TERMO ADITIVO (subcláusula 45.9.1 da minuta de Termo Aditivo e item 20.9 do Edital), haverá período em que a SPE estará sob o controle da COMPRADORA, mas ainda regida pelo Contrato de Concessão Original e pelo Termo Aditivo de Transição. Observa-se, ainda, que o "Período de Transição" definido na cláusula 1.1 da minuta de Termo Aditivo se encerra com a transferência do controle acionário, e que a cláusula 1.2 do Termo Aditivo de Transição vincula sua vigência à "conclusão do processo competitivo". Registre-se, contudo, que a mesma cláusula 1.2 e a cláusula 12.2 do Termo Aditivo de Transição fixam seu termo final, de forma improrrogável, em 16 de dezembro de 2026 ("o que ocorrer primeiro"), data anterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE prevista para 19/04/2027 (Anexo 2 – Cronograma, evento 40).

Diante disso, solicita-se esclarecer: (i) qual o regime contratual, tarifário e de parâmetros de desempenho aplicável à SPE nesse intervalo; (ii) se a expressão "conclusão do processo competitivo" corresponde à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, à CONSUMAÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO (item 20.3) ou ao início de vigência do TERMO ADITIVO; e (iii) se as penalidades por fatos ocorridos nesse intervalo permanecerão de responsabilidade da TPI, nos termos da cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e do item 4.3 de seu Anexo 11, não obstante a redação da cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, considerando que a SPE não terá ingerência sobre a gestão anterior e que os investimentos do PER somente passam a ser exigíveis com a vigência do TERMO ADITIVO.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0029 do protocolo 50505.161265/2026-18

30. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL 18.5.4 E 18.5.5

O item 18.5.5 do Edital exige a anuência prévia da COMPRADORA apenas para atos e negócios que criem, alterem ou extingam obrigações da SPE "com efeitos após a celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA", e o item 18.5.4 impõe à VENDEDORA o dever de informar os atos praticados após o fechamento do DATA ROOM. Estamos entendendo que (i) quaisquer dívidas, contratos, acordos judiciais ou administrativos, renúncias de direitos ou desembolsos não recorrentes da SPE praticados entre o fechamento do DATA ROOM e a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE sem a anuência da COMPRADORA, ou não informados nos termos do item 18.5.4, constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador, nos termos da cláusula 5.3(iii) do Contrato de Compra e Venda, não se aplicando a exclusão da cláusula 5.1(i); e (ii) a vedação à contratação de novas dívidas prevista na cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição permanece aplicável durante toda a FASE DE CONVIVÊNCIA. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0030 do protocolo 50505.161265/2026-18

31. CARTA DE FIANÇA — EDITAL 19.3(III), 19.3(IV), 19.4.2 E 19.5; ANEXO 12

O item 19.3(iv) do Edital exige a apresentação de CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR no valor estimado de R$ 646.820.000,00 (data-base março de 2026), com validade mínima de 2 (dois) anos (item 19.4.2), ao passo que o modelo do Anexo 12 prevê fiança correspondente a 100% do saldo devedor, em caráter irrevogável "até o pagamento integral das obrigações garantidas".

Além disso, a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (item 3.5) registra que o BNDES dispensou o Subcrédito B do Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 19.2.0766.1. Diante disso, solicita-se: (i) identificar o(s) contrato(s) de financiamento abrangido(s) pela fiança, com o saldo devedor atualizado após a exclusão do Subcrédito B, o cronograma de amortização, as taxas e as obrigações de manutenção de índices financeiros; (ii) esclarecer se prevalece a validade mínima de 2 (dois) anos do item 19.4.2 ou a vigência até a quitação prevista no Anexo 12; e (iii)

informar se o Financiador já se manifestou sobre a dispensa ou a substituição da fiança por outra garantia menos onerosa, nos termos do item 19.5.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0031 do protocolo 50505.161265/2026-18

32. CARTA DE FIANÇA — EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES ITEM 19.3(IV) DO EDITAL E CLÁUSULA 3.2(IV) DO CCVA

A cláusula 3.2(iv) do Contrato de Compra e Venda prevê a outorga, pela COMPRADORA, de novas garantias fidejussórias e de novas garantias reais sobre as Ações em favor dos credores dos Contratos de Financiamento, além da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR exigida no item 19.3(iv) do Edital. Estamos entendendo que a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR esgota as garantias fidejussórias exigíveis da COMPRADORA, e que as garantias referidas na cláusula 3.2(iv)(c) e (d) se limitarão à recomposição das garantias existentes na data de publicação do Edital, sem ampliação do montante garantido. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0032 do protocolo 50505.161265/2026-18

33. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — EDITAL 19.3(VII)

O item 19.3(vii) do Edital prevê a aprovação prévia das seguradoras na hipótese de substituição das contragarantias prestadas pela CONTROLADORA (TPI). Solicita-se relacionar todos os instrumentos de garantia contratados pela SPE que contem com contragarantia, fiança ou coobrigação da TPI, notadamente apólices de seguro-garantia, fianças bancárias e quaisquer outros instrumentos equivalentes. A relação deve incluir a garantia de R$ 100.000.000,00 exigida pela cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição e pela cláusula 8.1 do Termo de Autocomposição.

Para cada instrumento, solicita-se indicar a modalidade, a instituição emissora, o valor garantido, a vigência, o beneficiário, a obrigação garantida e a natureza e o valor da contragarantia prestada pela TPI. O objetivo é permitir à PROPONENTE estimar o custo e os prazos de sua substituição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0033 do protocolo 50505.161265/2026-18

34. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL 20.7; CLÁUSULAS 4.4 E 5.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; SUBCLÁUSULA 13.13 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (itens 3.5 a 3.9) atesta o depósito, pela TPI, de R$ 178.431.889,79 a título de "Aporte de Capital na SPE Concebra", em conta vinculada, cujos recursos serão liberados à SPE em 3 (três) parcelas anuais, condicionadas ao atingimento de 90% das metas do respectivo Ano de Concessão (subcláusula 13.13 da minuta de Termo Aditivo). Estamos entendendo que: (i) o aporte foi ou será contabilizado como capital social (ou adiantamento para futuro aumento de capital) já integralizado pela TPI antes da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (ii) o aporte não se confunde com a obrigação de integralização de capital do item 20.7 do Edital, nem a reduz; e (iii) o saldo e os rendimentos da Conta de Aporte da Concessão pertencem exclusivamente à SPE e não poderão ser reclamados pela TPI em nenhuma hipótese. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0034 do protocolo 50505.161265/2026-18

35. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ITEM 20.7 DO EDITAL; SUBCLÁUSULAS 25.2, 25.2.1, 25.3 E 25.5 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO; CLÁUSULA 6.20 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A subcláusula 25.2 da minuta de TERMO ADITIVO prevê a subscrição e integralização de "novo valor de capital social da SPE nos termos estabelecidos no Processo Competitivo, que servirá de referência para as exigências relacionadas", e o item 20.7 do Edital fixa o valor de R$ 282.605.082,30 (data-base julho de 2023).

Estamos entendendo que: (i) o valor do item 20.7 corresponde a aumento de capital, adicional ao capital social existente da SPE; (ii) para fins das subcláusulas 25.2.1, 25.3 e 25.5 da minuta de TERMO ADITIVO, o capital social de referência será exclusivamente o valor integralizado nos termos do item 20.7 (e do APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, se houver), atualizado pelo IRT; e (iii) será admitida, mediante autorização da ANTT (cláusula 6.20 do Termo de Autocomposição e subcláusula 25.2.1 da minuta), a redução do capital social preexistente para absorção de prejuízos acumulados, nos termos do art. 173 da Lei nº 6.404/1976, sem afetar o valor de referência do item 20.7. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0035 do protocolo 50505.161265/2026-18

36. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — EDITAL PREÂMBULO; ANEXO 4.2; PER

Os documentos do PROCESSO COMPETITIVO indicam extensões distintas para o Sistema Rodoviário: aproximadamente 210 km (preâmbulo do Edital), 210,03 km (Anexo 4.2 – Síntese de Informações da SPE), 210,30 km (Termo Aditivo nº 003/2026, disponibilizado no DATA ROOM) e 211,600 km (Voto DG nº 42/2026 e Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR). Estamos entendendo que, para todos os fins do TERMO ADITIVO, inclusive cálculo da Tarifa de Pedágio, dos Trechos de Cobertura de Praça e dos Trechos Homogêneos, prevalecerão a extensão e os marcos quilométricos descritos no PER. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0036 do protocolo 50505.161265/2026-18

37. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.1.1

A cláusula 5.1.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças necessárias à operação da Concessão, nos termos da alínea (a)(vi). Considerando que a Concessionária opera o Sistema Rodoviário desde 2014, na vigência do Contrato de Concessão Original, e que os documentos disponibilizados no diretório público indicam a existência de licenças ambientais com prazo de validade encerrado, estamos entendendo que eventual ausência, vencimento ou irregularidade de licenças, permissões e autorizações relativas a obras e atividades realizadas antes do início da vigência do Termo Aditivo não ensejará a aplicação de penalidades à Concessionária, que disporá de prazo razoável, a ser definido pela ANTT, para promover a respectiva regularização. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0037 do protocolo 50505.161265/2026-18

38. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.1.3

A cláusula 5.1.3 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá cumprir todas as condicionantes já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis e arcar com a integralidade dos custos

delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, observando o compartilhamento de risco previsto na cláusula 5.6. Estamos entendendo que a expressão 'integralidade dos custos' está limitada pelo compartilhamento de risco da cláusula 5.6, de modo que os custos com condicionantes existentes, novas ou decorrentes de renovações de licenças, inclusive de licenças obtidas ou solicitadas por terceiros ou pelo Poder Concedente, serão computados para fins do montante previsto na cláusula 5.6.1 e, uma vez excedido esse montante, terão 80% do valor excedente objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0038 do protocolo 50505.161265/2026-18

39. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 5.3 E 22.6.2(A)

Os documentos disponibilizados no diretório público indicam que a Licença de Instalação nº 1088/2015, emitida pelo IBAMA, teve seu prazo de validade encerrado em 29/04/2022, e que a Licença de Instalação nº 1630/2016, emitida pela SEMAD/GO, teve seu prazo de validade encerrado em 09/09/2022, sem evidência de requerimento de renovação com a antecedência mínima de 120 dias prevista no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando que a cláusula 5.3 da minuta de Termo Aditivo afasta a aplicação de penalidades pelo atraso na obtenção de licenças para o qual a Concessionária não tenha contribuído, e que a cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição atribui à TPI a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período sob sua gestão, estamos entendendo que (i) eventuais sanções administrativas decorrentes do vencimento das referidas licenças serão de responsabilidade exclusiva da TPI; e (ii) eventual atraso na execução de obras do PER decorrente da necessidade de regularização ou de novo licenciamento das intervenções abrangidas por essas licenças não será imputado à Concessionária, aplicando-se o disposto nas cláusulas 5.3 e 22.6.2(a) da minuta de Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0039 do protocolo 50505.161265/2026-18

40. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.4

A subcláusula 5.4 do Termo Aditivo estabelece que a Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças e autorizações. Considerando que a subcláusula 5.3 do mesmo Termo reconhece que o atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a Concessionária não tenha contribuído não poderá ensejar a aplicação de penalidades, e que, em determinadas hipóteses, a obtenção parcial de licenças e autorizações não é suficiente para viabilizar o início da obra ou do serviço, estamos entendendo que, nas hipóteses em que o cumprimento da obrigação não for possível em razão da ausência da integralidade das autorizações e licenças, desde que por fato não atribuível à Concessionária, haverá causa excludente de responsabilidade, não se aplicando a vedação prevista na subcláusula 5.4. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0040 do protocolo 50505.161265/2026-18

41. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.5

A cláusula 5.5 da minuta de Termo Aditivo estabelece que o cumprimento das condicionantes existentes contempla toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário

previamente à assinatura do Termo Aditivo, e os documentos disponibilizados no diretório público não permitem confirmar o integral e tempestivo cumprimento das condicionantes das licenças ambientais e das autorizações de supressão de vegetação e de transporte de material biológico.

Estamos entendendo que eventuais multas, sanções ou indenizações decorrentes do descumprimento dessas condicionantes e autorizações em período anterior à transferência de controle serão de responsabilidade exclusiva da TPI, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0041 do protocolo 50505.161265/2026-18

42. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 5.5.1 E 22.6.1(A)

A cláusula 5.5.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a Concessionária deverá cumprir as condicionantes conforme definido no processo de licenciamento ambiental e em decisões judiciais relacionadas, inclusive por meio de obrigações de fazer ou de pagar, sujeitando-se tais dispêndios ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6, nos termos da cláusula 5.1.3. Por sua vez, a cláusula 22.6.1(a) atribui integral e exclusivamente à Concessionária o risco de surgimento ou descoberta de passivos ambientais existentes no Sistema Rodoviário.

Estamos entendendo que as obrigações de recuperação ambiental impostas por decisões judiciais relacionadas ao licenciamento ambiental de obras do Sistema Rodoviário, ainda que anteriores à assinatura do Termo Aditivo, enquadram-se na cláusula 5.5.1 e estão sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6, não se aplicando a elas o regime de passivos ambientais da cláusula 22.6.1(a). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0042 do protocolo 50505.161265/2026-18

43. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3, 5.5 E 5.5.2

O Contrato de Concessão Original abrangia 1.176,50 km das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, posteriormente segmentados nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, sendo que as duas primeiras já foram transferidas a novas concessionárias (Anexo 4 do Edital – Documento da SPE). As licenças e autorizações ambientais emitidas na vigência do Contrato de Concessão Original, contudo, não foram individualizadas por segmento, permanecendo, ao que se depreende dos documentos disponibilizados, referidas ao sistema rodoviário originalmente concedido. As subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, atribuem à Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes existentes e de toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Diante disso, solicita-se informar: (i) se foi realizada a individualização das licenças e autorizações ambientais, bem como das respectivas condicionantes, entre os contratos de concessão das Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi e, em caso positivo, disponibilizar os respectivos atos e a relação das licenças vigentes atribuídas à Rota do Pequi; e (ii) em caso negativo, a quem caberá promover essa individualização perante os órgãos ambientais competentes e em que prazo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0043 do protocolo 50505.161265/2026-18

44. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, PER VOLUME I E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 5.5 E 5.6; MEF, RUBRICA DE CAPEX SOCIOAMBIENTAL

No Edital de Concessão nº 04/2025 (BR-153/262/GO/MG – Rota Sertaneja), que abrange trechos originalmente integrantes da mesma concessão, a ANTT relacionou licenças e instrumentos em nome da atual concessionária, entre eles o Termo de Compromisso Ambiental para o licenciamento corretivo das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262 DF/GO/MG, a LI nº 1630/2016 (3ª faixa da BR-060/153 entre Goiânia e Anápolis, vencida e com renovação solicitada) e a LI nº 2024003773 (ponte sobre o Ribeirão Santo Antônio, km 508+600) (Protocolo 50505.050413/2025-99, item 1). No mesmo certame, foi apontado passivo de plantio compensatório e de compensação ambiental (SNUC) vinculado a licenças da atual concessionária, tendo a ANTT indicado a verba correspondente considerada no Modelo (Protocolo 50500.043898/2025-12, item 30). Solicita-se: (i) a relação das licenças, autorizações de supressão de vegetação, termos de compromisso e TACs vigentes ou em renovação que alcancem o Sistema Rodoviário da Rota do Pequi, com o estado de cumprimento das condicionantes; e (ii) a quantificação dos passivos de plantio compensatório e de compensação ambiental pendentes, a indicação de se estão contemplados no CAPEX socioambiental de referência — inclusive no acréscimo de R$ 70,5 milhões verificado entre o Modelo anexo ao Termo de Autocomposição e o Modelo do Edital — e se tais passivos e as condicionantes pretéritas consomem a verba de condicionantes ambientais da cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo (R$ 49.467.867,82).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0044 do protocolo 50505.161265/2026-18

45. PASSIVOS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME I PER VOLUME I, CAPÍTULO 5; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 22.6.1(A); TERMO DE ARROLAMENTO, VOLUME 1, TOMO IX, ITENS 5 A 7

O inventário de passivos ambientais disponível no acervo é de outubro de 2012. Solicita-se a disponibilização de inventário atualizado dos passivos ambientais situados dentro do Sistema Rodoviário, cuja responsabilidade é integralmente atribuída à Concessionária.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0045 do protocolo 50505.161265/2026-18

46. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3, 5.5 E 5.5.2

O Contrato de Concessão Original abrangia 1.176,50 km das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262, posteriormente segmentados nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, sendo que as duas primeiras já foram transferidas a novas concessionárias (Anexo 4 do Edital – Documento da SPE). As licenças e autorizações ambientais emitidas na vigência do Contrato de Concessão Original, contudo, não foram individualizadas por segmento, permanecendo, ao que se depreende dos documentos disponibilizados, referidas ao sistema rodoviário originalmente concedido. As subcláusulas 5.1.3, 5.5 e 5.5.2 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, atribuem à Concessionária o cumprimento de todas as condicionantes existentes e de toda e qualquer obrigação derivada do processo de licenciamento ambiental realizado no Sistema Rodoviário previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Estamos entendendo que a Concessionária será responsável exclusivamente pelas licenças, autorizações e condicionantes relativas ao segmento do Sistema Rodoviário objeto do Termo Aditivo (Rota do Pequi), não lhe sendo exigível o cumprimento de condicionantes, compensações ou outras obrigações vinculadas aos segmentos das Rotas do Zebu e Sertaneja, e que eventual descumprimento de condicionantes relativas a esses segmentos não acarretará

penalidades à Concessionária nem afetará a validade das licenças referentes à Rota do Pequi. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0046 do protocolo 50505.161265/2026-18

47. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 6.3

A cláusula 6.3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece o montante de R$ 286.584.708,77, na data-base de julho de 2023, para Desapropriação e Desocupação, e a cláusula 6.3.3 prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% do valor efetivamente aplicado que exceder esse montante. Estamos entendendo que as desapropriações necessárias à implantação do Contorno de Goiânia, previsto na Tabela 11 do PER Volume II, estão abrangidas pelo referido montante e sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 6.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0047 do protocolo 50505.161265/2026-18

48. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO MEF, ABA VALORES_REFERENCIA; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 6.1 A 6.3 E 22.5.3; EDITAL DO DNIT Nº 0241/2026-12, ANEXO XIV, DOCUMENTO SEI Nº 24902935; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 1.1

A cláusula 6.3.1 do Termo Aditivo fixa em R$ 286.584.708,77 (julho de 2023) o montante de referência para desapropriações, regularizações e desocupações, reajustado a partir da vigência do Termo Aditivo, com compartilhamento de 80% do excedente (cláusula 6.3.3). Solicita-se: (i) confirmar que apenas os dispêndios realizados a partir da vigência do Termo Aditivo são computados no montante, e se nele se incluem as desapropriações iniciadas e não concluídas pela atual administração da SPE — que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT atribuiu à nova concessionária (Protocolo 50500.046587/2025-05, item 1) — e o passivo fundiário remanescente do contrato original; (ii) o cadastro físico das áreas, com planta de desapropriação, matrículas e avaliações; (iii) a parcela do montante atribuída ao Contorno de Goiânia e a confirmação de que as áreas consideradas correspondem às do Volume 01D do PR-203 ou à Planta Geral de Desapropriação do certame do DNIT; (iv) a compatibilização entre a cláusula 6.3.1.1, que remete aos atos da cláusula 6.2.1, e a cláusula 6.2.6, que exclui do compartilhamento as invasões posteriores à vigência; e (v) a disponibilização do cadastro consolidado da faixa de domínio e das ocupações irregulares existentes.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0048 do protocolo 50505.161265/2026-18

49. OBRAS DE MELHORIA — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 8.3.3

A subcláusula 8.3.3 do Contrato de Concessão faculta à ANTT aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de obra de melhoria prevista no PER e/ou seu deslocamento, desde que mantida a funcionalidade, não seja aplicada solução inferior e não haja maior impacto socioambiental. A subcláusula 8.3.3(a), por sua vez, estabelece que, caso a alteração prevista resulte em atraso no prazo de apresentação ou reapresentação do anteprojeto, ou reflita na obtenção e encargos das licenças ou autorizações ambientais, a Concessionária não fará jus a prazo adicional para entrega das obras, tampouco à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Considerando que a subcláusula 8.3.3 admite a alteração tanto por iniciativa da Concessionária quanto por determinação da ANTT, entende-se que, na hipótese de a alteração do tipo de obra ou de seu deslocamento decorrer de determinação expressa da ANTT, e não de proposta ou interesse da

Concessionária, a vedação prevista na subcláusula 8.3.3(a) à prorrogação de prazo e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se aplica, sendo assegurados à Concessionária o prazo adicional para entrega das obras e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0049 do protocolo 50505.161265/2026-18

50. CONTORNOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 8.6.4

A subcláusula 8.6.1 do Termo Aditivo faculta à Concessionária propor à ANTT a implantação de Contorno Alternativo quando a solução de travessia urbana prevista originalmente não atender mais aos preceitos de segurança viária e modicidade tarifária, nos termos do PER, ou houver impedimento socioambiental para sua adequação. A subcláusula 8.6.4, por sua vez, estabelece que, caso a opção pelo contorno não seja aprovada pela ANTT, a Concessionária permanece obrigada a realizar as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias dentro dos prazos e condições originais, sem direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Considerando que a alternativa de Contorno Alternativo é estudada justamente porque a solução original não atende mais aos preceitos de segurança viária, modicidade tarifária ou apresenta impedimento socioambiental, nos termos da própria subcláusula 8.6.1, e que o procedimento de análise, conforme a subcláusula 8.6.3, compreende elaboração de EVTEA, participação social e decisão da ANTT no âmbito de revisões quinquenais, entendemos que não seria razoável exigir da Concessionária o início ou a continuidade da execução da solução original enquanto pendente a decisão da ANTT sobre o Contorno Alternativo, devendo o prazo para entrega das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, na hipótese de não aprovação do contorno, ser prorrogado pelo período em que a Concessionária aguardou a referida decisão. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0050 do protocolo 50505.161265/2026-18

51. CONTAS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 12.6.1

A subcláusula 12.6.1 do Termo Aditivo determina que, havendo determinação de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição judicial em face da Concessionária, esta deverá tomar todas as providências cabíveis para evitar que recaiam sobre a Conta Centralizadora e as Contas da Concessão. Considerando que o dispositivo impõe obrigação de meio (adoção de providências cabíveis), e não de resultado, solicita-se esclarecer qual a consequência contratual para a Concessionária na hipótese de, não obstante a adoção tempestiva e comprovada de todas as providências cabíveis, a constrição judicial ainda assim recair sobre a Conta Centralizadora ou as Contas da Concessão, em especial se tal ocorrência configurará infração contratual autônoma sujeita a penalidade, ou se a responsabilidade da Concessionária restará afastada mediante a comprovação da diligência empregada.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0051 do protocolo 50505.161265/2026-18

52. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 19.3.1 E 19.7.2

A cláusula 19.3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que os Degraus Tarifários d1 (30,00%) e d2 (31,00%) terão incidência no 13º e no 25º mês, respectivamente, e serão aplicados nas Revisões Ordinárias. Por sua vez, a cláusula 19.7.2 dispõe que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá 6 meses após o fim do primeiro Ano de Concessão, isto é, no 18º mês.

Estamos entendendo que, atendidas as metas previstas na cláusula 19.3.2, os Degraus Tarifários produzirão efeitos a partir do 13º e do 25º mês, respectivamente, e que a receita não arrecadada em razão da defasagem entre o mês de incidência e a data da Revisão Ordinária será integralmente recomposta à Concessionária, nos termos da cláusula 19.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0052 do protocolo 50505.161265/2026-18

53. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.3, 19.7.2 E 45.4; ANEXO 15 DO TERMO ADITIVO

A cláusula 19.3.1 fixa os Degraus Tarifários d1 (30,00%) no 13º mês e d2 (31,00%) no 25º mês, "aplicados nas Revisões Ordinárias", ao passo que a cláusula 19.7.2 estabelece que a primeira Revisão Ordinária ocorrerá "6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão". A cláusula 19.3.2 condiciona os degraus ao cumprimento mínimo de 80% das metas de obras obrigatórias e de Parâmetros de Desempenho do ano anterior, aferido pelo Plano de Ação (cláusula 45.4 e Anexo 15), cujos pesos são propostos pela Concessionária e podem ser ajustados pela ANTT. Solicita-se esclarecer: (i) a data efetiva de incidência de d1 e d2 e se a defasagem entre o 13º mês e a primeira Revisão Ordinária será compensada nos termos da cláusula 19.3.3; (ii) se a meta é aferida sobre os pesos do Plano de Ação aprovado ou diretamente sobre o PER, e qual o prazo da ANTT para aprovar o Plano; (iii) se o desconto "na proporção do dobro do percentual da meta descumprida" (cláusula 19.3.2(a)) incide sobre o percentual do degrau — por exemplo, 90% de cumprimento resultando em d1 de 24% —; (iv) se o descumprimento decorrente de condição herdada e não recomposta pela atual administração da SPE, nos termos do Termo Aditivo de Transição, será excluído da apuração; e (v) a razão de a liberação da Conta de Aporte da Concessão adotar o patamar de 90% (cláusula 13.13.3) e os degraus o de 80%.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0053 do protocolo 50505.161265/2026-18

54. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 19.6.1

A Cláusula 19.6.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que a implantação do sistema Free Flow poderá decorrer de determinação da ANTT ou de proposta da Concessionária. Estamos entendendo que a implantação do Free Flow não constitui obrigação vinculada originalmente no Termo Aditivo, sendo sua implantação obrigatória após determinação da ANTT ou solicitação da Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0054 do protocolo 50505.161265/2026-18

55. FREE FLOW — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER PER VOLUME II, TABELA 52; PER VOLUME I, ITEM 3.4.5.2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.6.1, 22.2.3(C) E 23.4.2

A Tabela 52 do PER Volume II marca o sistema de cobrança em fluxo livre como não previsto, e a cláusula 19.6.1 do Termo Aditivo determina a elaboração de estudo de vantajosidade em até 3 anos, às expensas da Concessionária, com decisão da ANTT até o final do 5º ano, alocando-se ao Poder Concedente os impactos da implantação (cláusula 22.2.3(c)). Solicita-se confirmar: (i) se o custo do estudo de vantajosidade está contemplado no OPEX de referência; (ii) que, determinada a implantação, o CAPEX e o OPEX de pórticos, sistemas e processamento da cobrança, bem como os impactos de receita, inclusive evasão, serão recompostos por Fluxo de Caixa Marginal; e (iii) a aplicação da Deliberação ANTT nº 69/2025.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0055 do protocolo 50505.161265/2026-18

56. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 22.6.1(C) E 22.6.2(A).

Os documentos disponibilizados no diretório público indicam a existência de atos de licenciamento ambiental relativos ao Sistema Rodoviário emitidos por diferentes entes federativos, ao passo que o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo. Estamos entendendo que as licenças e autorizações ambientais emitidas previamente à transferência de controle serão consideradas válidas para fins do Termo Aditivo e que eventual necessidade de regularização, convalidação ou renovação do licenciamento perante o ente competente, em razão de vício de competência originado antes da transferência de controle, não será considerada requerimento por procedimento inadequado imputável à Concessionária para fins da cláusula 22.6.1(c) da minuta de Termo Aditivo, aplicando-se a alocação de risco da cláusula 22.6.2(a). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0056 do protocolo 50505.161265/2026-18

57. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — ANEXO 13 DO TERMO ADITIVO ITENS 2.2.3 E 2.5.1

O item 2.2.3 do Anexo 13 da minuta de Termo Aditivo estabelece que os Anos de Concessão serão contados a partir do início da vigência do Termo Aditivo, ao passo que o item 2.5.1 do mesmo Anexo dispõe que tal contagem se dará a partir da data da assunção. Estamos entendendo que, para fins do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, os Anos de Concessão serão contados a partir do início da vigência do Termo Aditivo, devendo a referência à data da assunção constante do item 2.5.1 ser lida nesse sentido. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0057 do protocolo 50505.161265/2026-18

58. PRAZO DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULA 3.1

A subcláusula 3.1 da minuta de Termo Aditivo estabelece que o Prazo da Concessão "se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original e se estenderá por 28 (vinte e oito) anos, contados a partir do início de vigência do presente Termo Aditivo", e o Voto DG nº 42/2026 (item 3.6.1) descreve esse prazo como 18 anos remanescentes do prazo original acrescidos de 10 anos de prorrogação. Estamos entendendo que o termo final da Concessão corresponderá ao último dia do 28º ano contado do início de vigência do TERMO ADITIVO, independentemente da data em que tal vigência se verifique. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0058 do protocolo 50505.161265/2026-18

59. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E EDITAL TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 3.1, 43.10 E 45.9.1; EDITAL, ITEM 20.9

A cláusula 45.9.1 vincula a vigência do Termo Aditivo à publicação de seu extrato no DOU, enquanto o item 20.9 do Edital condiciona sua eficácia à divulgação no PNCP em até 20 dias úteis. A cláusula 3.1, por sua vez, refere que o prazo "se iniciou na Data da Assunção do Contrato de Concessão Original", e a cláusula 43.10 conta a vigência das apólices "da

data da assinatura do Contrato de Concessão Original". Solicita-se esclarecer qual marco inicia o 1º Ano de Concessão, o prazo de 28 anos, os prazos de 30 dias do Plano de Ação, de 6 meses do programa de realocação (cláusula 6.2.7) e de 90 dias para contratação do Banco Depositário (cláusula 13.2.1), e a contagem dos prazos de parâmetros de desempenho.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0059 do protocolo 50505.161265/2026-18

60. TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 4.1.1, 4.2.1 E ANEXO 1

O Anexo 1 da minuta de Termo Aditivo (Termo de Arrolamento e Transferência de Bens) consta como "a ser disponibilizado separadamente", e a definição de Data da Assunção remete à assinatura desse termo. Solicita-se: (i) disponibilizar o Anexo 1 antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS; e (ii) esclarecer se será celebrado novo Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, ou aditivo ao existente, no início de vigência do TERMO ADITIVO, que sirva como marco para a aplicação das subcláusulas 22.4 e 22.5.2(a).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0060 do protocolo 50505.161265/2026-18

61. TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 3.1, 4.2.1 E 22.5.2(A) E DEFINIÇÃO DE DATA DA ASSUNÇÃO; ANEXO 1 DO TERMO ADITIVO (TERMO DE ARROLAMENTO)

A "Data da Assunção" é definida como a data de assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (Anexo 1 do Termo Aditivo), que não foi disponibilizado ("será disponibilizado separadamente"), e a cláusula 4.2.1 prevê sua assinatura entre a Concessionária, o DNIT e a ANTT. Solicita-se esclarecer se haverá novo Termo de Arrolamento na vigência do Termo Aditivo, com inventário e estado de conservação dos bens, se ele será o marco para a cláusula 22.5.2(a), para a reversão e para o regime de vícios ocultos, e a disponibilização de sua minuta antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0061 do protocolo 50505.161265/2026-18

62. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 19.3.2, 13.13.3 E 45.4

A subcláusula 19.3.2 da minuta de Termo Aditivo condiciona os Degraus Tarifários ao cumprimento mínimo de 80% das metas "previstas no PER para o Ano de Concessão imediatamente anterior"; a subcláusula 13.13.3 condiciona a liberação da Conta de Aporte da Concessão a 90% das "metas previstas no PER"; e a subcláusula 45.4.4 vincula ambos ao Plano de Ação, que será apresentado em até 30 (trinta) dias da vigência e submetido à aprovação da ANTT (subcláusulas 45.4.1 e 45.4.2).

Estamos entendendo que: (i) as metas aferidas para fins de d1, d2 e da Conta de Aporte da Concessão serão exclusivamente as metas anuais do Plano de Ação aprovado pela ANTT; e (ii) eventual atraso da ANTT na aprovação do Plano de Ação não prejudicará a aferição das metas nem a incidência do Degrau Tarifário d1 no 13º mês, aplicando-se, se for o caso, a subcláusula 19.3.3. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0062 do protocolo 50505.161265/2026-18

63. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SUBCLÁUSULAS 4.1.1(B)(II), 4.3.1 E 4.3.2

A subcláusula 4.3.2 da minuta de Termo Aditivo condiciona a locação ou o arrendamento de Bens da Concessão à prévia anuência da ANTT, e a subcláusula 4.3.1 restringe a alienação dos bens vinculados à operação. Estamos entendendo que os contratos de locação, arrendamento mercantil e prestação de serviços com fornecimento de veículos, equipamentos e imóveis operacionais vigentes na data de assinatura do TERMO ADITIVO, celebrados na vigência do Contrato de Concessão Original e divulgados no DATA ROOM, serão considerados regulares, sem necessidade de nova anuência e sem caracterização de infração contratual, e que a alienação ou baixa de bens da frota antiga para sua renovação observará apenas o disposto na subcláusula 4.3.1. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0063 do protocolo 50505.161265/2026-18

64. CRONOGRAMA DE OBRAS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME II TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 5.2, 7.5 E 21.3; PER VOLUME II, TABELAS 8, 9, 12, 21, 29 E 34 (OBRAS DO 3º ANO)

A cláusula 5.2 exige a emissão do Termo de Referência até 22 meses antes do início das obras com conclusão no 3º ano e da Licença Prévia até 8 meses antes do início, e a cláusula 7.5 exige o anteprojeto 18 meses antes do início das obras, com multas por atraso (cláusula 21.3). Considerando a assinatura do Termo Aditivo prevista para 2027 e as obras de conclusão no 3º ano — faixas adicionais da BR-060/DF (km 0,000 a 12,700) e da BR-060/GO (km 93,400 a 99,200), cinco passarelas na BR-060/DF e demais melhorias —, solicita-se esclarecer se os marcos de licenciamento e de projeto vencidos ou inexequíveis na data de vigência serão reprogramados, qual a data de início de obra presumida pela ANTT para essa contagem e se, nessas hipóteses, ficam afastados o Fator D e as multas.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0064 do protocolo 50505.161265/2026-18

65. DATA ROOM — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.1.6; EDITAL, ANEXO 3 (MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA)

Considerando que a SPE mantém seu quadro de pessoal após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e que a cláusula 8.1.6 do Termo Aditivo admite a manutenção dos contratos existentes essenciais à segurança, solicita-se a disponibilização do quadro de pessoal vigente, por função, base operacional, regime de contratação e tempo de casa, e dos contratos de prestação de serviços operacionais em vigor, com respectivos prazos e valores.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0065 do protocolo 50505.161265/2026-18

66. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO — TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 19.1.6, 19.2.1, 19.4.2, 19.7.1 E 19.7.2(B); ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELAS 1 E 2; ANEXO 1 DO EDITAL (DEFINIÇÃO DE TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO); EDITAL, ITEM 13.2.1

O item 13.2.1 do Edital define a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO para trechos de "pista simples", enquanto o Anexo 1 do Edital a define para trechos de "pista dupla". A cláusula 19.7.1 fixa a tarifa inicial com base na TBP reajustada e nos Moduladores Tarifários, e a cláusula 19.4.2 prevê a Reclassificação dos trechos "originalmente duplicados" apenas ao final do 1º ano, com efeito na primeira Revisão Ordinária. No Anexo 12, o Trecho de Cobertura da praça P02 passa de 105,92

(inicial) para 113,78 (final) sem gatilho definido. A cláusula 19.7.2(b) remete, ainda, a "previsão do Edital" de alíquota de ISSQN de 5% embutida na TBP, inexistente no Edital. Solicita-se esclarecer: (i) qual definição de TBP prevalece; (ii) a tarifa inicial por praça e a fórmula de conversão do DESÁGIO; (iii) se, até a primeira Revisão Ordinária, será cobrada tarifa sem o peso de pista dupla e se o Modelo considera essa defasagem; (iv) o evento que aciona o TCP final da P02; e (v) a premissa de ISSQN a ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0066 do protocolo 50505.161265/2026-18

67. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER II TABELA 11

A Tabela 11 do PER Volume II prevê a implantação, pela Concessionária, do Contorno de Goiânia, com extensão de 43,522 km, até o 6º ano da Concessão, obrigação decorrente do Termo de Autocomposição aprovado pelo Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2219/2026-TCU-Plenário, referendou medida cautelar que suspendeu a Concorrência Eletrônica nº 241/2026-12, promovida pelo DNIT para a contratação integrada de projetos e obras do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (BR-153/GO), por sobreposição com as obrigações da concessão, estando pendente o julgamento de mérito. Estamos entendendo que a implantação do Contorno de Goiânia integra as obrigações da Concessionária e deve ser considerada na formulação da Proposta Econômica, independentemente do resultado do julgamento de mérito do referido processo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0067 do protocolo 50505.161265/2026-18

68. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO" — PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PR-203, VOLUME 01 (RELATÓRIO DE PROJETO, TOMO 02, R07, ABRIL/2017) E VOLUME 04 (ORÇAMENTO R06 E PLANILHA "QUANTITATIVOS PR-203_R06"); DATA ROOM, PASTA "ORÇAMENTOS OBRAS MEF", PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA DADOS CONSOLIDADOS; DELIBERAÇÃO ANTT Nº 350/2023; OFÍCIO Nº 2220/2016/GEPRO/SUINF (PROCESSO Nº 50500.148402/2014-35); MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX, CAPEX-DETALHADO E OPEX

O Data Room passou a disponibilizar o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (PR-203), elaborado para a Concebra e reapresentado à ANTT após o Ofício nº 2220/2016/GEPRO/SUINF, com orçamento em SICRO de novembro/2016 que totaliza R$ 685,0 milhões. Disponibilizou também a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", cuja coluna "VALOR MEF" atribui ao Contorno R$ 1.183,7 milhões e à implantação de pista do CTN.01 exatamente os R$ 516,6 milhões que constam do Modelo Econômico-Financeiro do Edital. A Deliberação ANTT nº 350/2023, ao autorizar a doação do PR-203 à GOINFRA, ressalvou expressamente a ausência de responsabilidade da ANTT sobre incorreções técnicas, exatidão dos dados e mérito das soluções do projeto. Solicita-se, nesses termos, esclarecer:

· se o PR-203 foi aprovado ou aceito pela ANTT e se constitui o projeto de referência do escopo físico do CTN.01 no PER e no Modelo Econômico-Financeiro;

· se a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" é a base de quantitativos e preços do CAPEX do Contorno no Modelo do Edital e, em caso afirmativo, a conciliação entre os R$ 1.183,7 milhões nela atribuídos ao Contorno e o valor considerado no Modelo do Edital;

· a quem cabe o risco de incorreções de quantitativos ou de soluções do PR-203, caso a Concessionária o adote como base do anteprojeto a ser submetido à ANTT;

· a disponibilização do Volume 01D – Projeto de Desapropriação, relacionado no índice do PR-203 com memoriais, fichas e desenhos das áreas a desapropriar, mas ausente do Data Room;

· as premissas de conservação e operação que dão origem à parcela de OPEX atribuída ao Contorno, cuja operação se inicia apenas no 6º ano de concessão.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0068 do protocolo 50505.161265/2026-18

69. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) E PER VOLUME I DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 3.4; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", COMPOSIÇÃO CPU-PAV6 ("PAVIMENTO TIPO 6 – PISTA"); 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS DO EDITAL DNIT Nº 0241/2026-12; PER VOLUME I, PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO

Há três referências divergentes sobre a solução de pavimento do Contorno: · o PR-203 dimensiona pavimento flexível — CBUQ com polímero de 11 cm sobre TSD, base de solo-cimento a 2% de 18 cm e sub-base granular de 17 cm —, com período de projeto de 10 anos e N(USACE) de 5,11 × 10^7;

· a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" orça os 685.061 m^2 de faixa de rolamento do CTN.01 com a composição CPU-PAV6, também flexível (concreto asfáltico faixas B e C com CAP 55/75-E, brita graduada tratada com cimento, brita graduada simples e sub-base de solo-cimento a 3%), com estrutura distinta da do PR-203;

· o certame do DNIT para o mesmo traçado adotou pavimento rígido em placas de concreto executadas com fôrmas deslizantes, e o PER Volume I exige como parâmetro de manutenção o Índice de Condição do Pavimento (ICP), aplicável a pavimento rígido.

Considerando que a regra do PER de manter o tipo de pavimento existente no segmento não se aplica a implantação em traçado novo, solicita-se confirmar: (i) qual solução e qual vida de projeto foram adotadas na estimativa de CAPEX de implantação e de OPEX de conservação do CTN.01 no Modelo Econômico-Financeiro; e (ii) se a escolha da solução de pavimento cabe à Concessionária, aplicando-se os parâmetros de desempenho correspondentes à solução adotada.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0069 do protocolo 50505.161265/2026-18

70. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME I, PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 14, 19, 20, 22, 23, 26, 40, 44, 46 E 47; PER VOLUME I, ITEM 3.2.2; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITENS 3.1.2, 3.1.4 E 3.2; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA DADOS CONSOLIDADOS, ABAS MEF "$DISPOSITIVOS" E "$OAE"

O PER, o PR-203 e a planilha de orçamento do Data Room descrevem de forma distinta os dispositivos e as obras-de-arte especiais do Contorno: · dispositivos: o PER exige 7 diamantes com rotatória, 9 passagens inferiores e 1 trevo (Tabelas 22, 26 e 23); o PR-203 projeta 7 diamantes convencionais, sem rotatória nos terminais dos ramos, 1 trevo na GO-020, 9 cruzamentos em desnível sem ramos, interconexões direcionais nas duas extremidades e 1 retorno em desnível na estaca 2910; a planilha de orçamento considera 7 diamantes, 16 passagens inferiores (DSP.PI.IMP.04 a 19), 1 trevo e 1 trombeta;

· obras-de-arte especiais: o PR-203 projeta e orça 45 OAEs; a planilha de orçamento considera 47 — 22 "OAE-NOVA" (OAE.IMP.04 a 25) e 25 "OAE – Dispositivos" a valor unitário fixo de R$ 4,21 milhões (OAE.IMP.38 a 62);

· vias marginais: os 2,890 km da Tabela 14 não são localizados no PER, ao passo que o PR-203 projeta nova pista paralela à Avenida Bela Vista entre as estacas 910 e 1045, com cerca de 2,7 km;

· acessos e pontos de ônibus: o PER exige 8 acessos e 8 pontos de ônibus no CTN.01 (Tabelas 40 e 44), ao passo que o PR-203 foi concebido como via expressa com controle total de acesso, sem acessos diretos nem pontos de ônibus.

Considerando que, nos termos do PER Volume I, a alteração de tipo de dispositivo depende de aprovação prévia da ANTT e não enseja reequilíbrio, solicita-se: (i) confirmar qual configuração de dispositivos e de OAEs foi considerada no Modelo Econômico-Financeiro e a tabela de correspondência entre as estruturas do PR-203, da planilha de orçamento e das rubricas do Modelo; (ii) confirmar se a geometria em diamante convencional do PR-203 atende à Tabela 22 ou se as rotatórias são obrigatórias; (iii) esclarecer se o retorno em desnível da estaca 2910 integra as obrigações do CTN.01 e se as trombetas das Tabelas 19 (BR-060/GO, km 131,530) e 20 (BR-153/GO, km 519,000) correspondem às interconexões de extremidade do PR-203; (iv) confirmar se as marginais da Tabela 14 correspondem à nova pista da Avenida Bela Vista; (v) indicar a localização e a tipologia dos acessos e pontos de ônibus, bem como sua compatibilização com o controle total de acesso; e (vi) o número de faixas por sentido na implantação do Contorno, considerando que a Tabela 47 do PER Volume II indica para o TH44 intervenção de "3 faixas por sentido", condicionada a gatilho volumétrico.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0070 do protocolo 50505.161265/2026-18

71. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) EDITAL DO DNIT Nº 0241/2026-12 (PROCESSO SEI Nº 50612.000153/2026-00), ANEXO XIV DO TERMO DE REFERÊNCIA; ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TCU DE 10/08/2026, TC 016.497/2026-0; DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO"

O anteprojeto do certame do DNIT para o Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia, atualmente suspenso, reproduz o traçado, as 45 obras-de-arte especiais, as interseções INT-01 a INT-08 e as estradas municipais EM-01 a EM-06 do PR-203 disponibilizado no Data Room, com atualização parcial em 2025. Solicita-se: (i) confirmar que o traçado do CTN.01 previsto no PER corresponde a esse traçado; e (ii) disponibilizar no Data Room os elementos daquele certame que não constam do PR-203 — a atualização de 2025, a Planta Geral de Desapropriação (documento SEI nº 24902935) e o documento ambiental (documento SEI nº 24763853) —, informando se foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro, uma vez que o link de acesso externo do DNIT encontra-se expirado.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0071 do protocolo 50505.161265/2026-18

72. CONTORNO DE GOIÂNIA — DATA ROOM (CONTORNO DE GOIÂNIA) DATA ROOM, PASTA "PROJETOS CONTORNO", VOLUME 01, TOMO 02, ITEM 3.8.1, E VOLUME 04, RESUMO DO ORÇAMENTO; VOLUME 03, QUADRO 01 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O PR-203 registra interferências cuja solução permanecia pendente ou sem previsão orçamentária na data do projeto: o alteamento de 8 torres de alta tensão de Furnas/CELG na estaca 105, cujos cabos ficam abaixo do greide projetado e cuja solução estava em análise pelas concessionárias de energia; a substituição de 3,77 km de rede da CELG; e a estrutura de proteção dos polidutos da Petrobras junto à GO-403 (OAE 39). O cronograma do projeto prevê ainda a implantação de iluminação, não precificada no orçamento. Solicita-se informar: (i) se há definição técnica das concessionárias de energia para o alteamento das torres; (ii) se os custos de remanejamento de interferências e de iluminação do Contorno foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro, e em quais rubricas; e (iii) qual o tratamento contratual caso a solução exigida pelas detentoras das redes supere a estimativa de referência.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0072 do protocolo 50505.161265/2026-18

73. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME I, PER VOLUME II, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, ITEM 3.2.2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.3.6; PER VOLUME II, TABELAS 6, 7, 11, 19, 20 E 47; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; MEF DE 26/08/2026, ABAS OPEX E CAPEX-DETALHADO

O item 3.2.2 do PER Volume I determina que, a partir do recebimento definitivo de obra de contorno de trecho urbano, a extensão do contorno seja incorporada à Concessão e o trecho urbano contornado seja transferido ao Poder Concedente, com sua extensão descontada da Concessão; e a cláusula 8.3.6 do Termo Aditivo prevê reequilíbrio dos custos de monitoração, conservação e manutenção caso essa transferência ultrapasse um ano, aplicando-se expressamente aos contornos "originalmente previstas no PER". Entende a Proponente que ambos os dispositivos alcançam o Contorno de Goiânia, obra obrigatória prevista para o 6º ano de concessão, e não apenas os contornos alternativos de que tratam o item 3.2.4 do PER e a cláusula 8.6 do Termo Aditivo. Solicita-se, nesses termos, esclarecer:

(a) Está correto o entendimento de que o Contorno de Goiânia se enquadra no regime do item 3.2.2 do PER Volume I e da cláusula 8.3.6 do Termo Aditivo, com transferência obrigatória do trecho urbano contornado ao Poder Concedente e desconto de sua extensão da Concessão?

(b) Em caso afirmativo, solicita-se ainda esclarecer:

· qual trecho será transferido, por rodovia e por quilometragem inicial e final no referencial SNV 01/2024, e a extensão resultante do Sistema Rodoviário;

· se o Modelo Econômico-Financeiro incorpora essa redução de extensão, indicando o ano de concessão em que produz efeito e as rubricas de conservação e operação afetadas, bem como a relação entre a extensão de referência de 174,37 km do Modelo e os 211,600 km do Sistema Rodoviário;

· considerando que a cláusula 8.3.6 conta o prazo de um ano "após a conclusão e efetiva liberação das obras", ao passo que o item 3.2.2 do PER vincula a transferência ao recebimento definitivo — e que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT ora considerou a data prevista no PER para a conclusão do contorno (Protocolo 50500.043898/2025-12, item 45), ora a conclusão e liberação das obras (Protocolo 50505.051798/2025-10, item 34) —, confirmar o termo inicial do prazo e indicar os atos formais de efetivação da transferência;

· qual o mecanismo de recomposição aplicável caso o prazo seja ultrapassado sem culpa da Concessionária, e a referência de custos a ser adotada na apuração.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0073 do protocolo 50505.161265/2026-18

74. CONTORNO DE GOIÂNIA — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 11, 19, 20, 29, 30, 47, 56 E 59; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.3.6

As coordenadas de início e fim do Contorno de Goiânia (Tabela 11) coincidem com as trombetas do km 131,530 da BR-060/GO e do km 519,000 da BR-153/GO (6º ano), o que indica como trecho a ser contornado e transferido a BR-060/GO do km 131,53 ao 139,40 e a BR-153/GO do km 490,40 ao 519,00. Nesse trecho, o PER prevê, entre outros, a implantação da BSO/SAU 4 (km 501,100), passagem inferior (km 503,8) e parclo (km 514,25) no 3º ano, trombeta (km 491,18) no 4º ano, reforços de OAE (Tabela 30), passarela (km 493,42), gatilhos volumétricos dos trechos homogêneos TH36 a TH42 (Tabela 47) e 39,150 km de trecho operacional crítico com CFTV e DAI (Tabela 56); no Anexo 12, os TH36 a TH42 constam sem extensão e sem peso. Solicita-se esclarecer: (i) o trecho exato a ser transferido; (ii) se as obras, edificações e sistemas previstos nesse trecho permanecem obrigatórios e, em caso afirmativo, o tratamento dos bens ali implantados após a transferência; (iii) se os quantitativos mínimos operacionais (CFTV, DAI, viaturas, BSO) serão reduzidos após a transferência; e (iv) o tratamento desses efeitos no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0074 do protocolo 50505.161265/2026-18

75. DESCONTO DE REEQUILÍBRIO — ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA II, ITENS 19 E 22, TABELA IV E ITEM 5.1; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.1.9(B), 19.4.6, 22.5.2(B), 22.6.2(A) E 23.5.4

O Contorno de Goiânia tem peso de 0,31223% por km no Anexo 5 (cerca de 13,6% para 43,522 km, antes do Coeficiente de Ajuste Temporal e dos dispositivos e OAEs associados), aplicável inclusive em caso de supressão da obra (item 5.1), e a cláusula 19.4.6 associa Fator de Reclassificação Tarifária à conclusão do Contorno e "do conjunto das demais obras de melhorias". Por outro lado, as cláusulas 22.5.2(b) e 22.6.2(a) atribuem ao Poder Concedente o risco de atraso na DUP e no licenciamento, enquanto a cláusula 23.5.4 mantém o Desconto de Reequilíbrio. Solicita-se esclarecer: (i) a calibração dos pesos do Contorno em relação ao seu CAPEX de referência; (ii) se o FRT depende exclusivamente do Contorno; (iii) como o reequilíbrio por risco do Poder Concedente neutraliza o Fator D automático em caso de atraso não imputável; (iv) o que constitui "marco" de obra plurianual para fins de multa;

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0075 do protocolo 50505.161265/2026-18

76. CCO — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4.1.1 DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica 1 (um) Centro de Controle Operacional (CCO) existente, e a Tabela 52 prevê CCO provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês. O item 3.4.1.1 do PER Volume I (Escopo 1, Parâmetro Técnico 12) admite a alocação do CCO fora do Sistema Rodoviário, mediante acordo prévio com a ANTT, exigindo, para fins de reversibilidade, que a edificação seja construída dentro do Sistema Rodoviário ao final da Concessão.

Solicita-se informar: (i) a localização do CCO atual (dentro ou fora da faixa de domínio) e a titularidade do imóvel (próprio da SPE, locado, ou integrante de sede compartilhada com a TPI ou Partes Relacionadas); (ii) se o CCO atual integra os Bens Reversíveis; e (iii) se há autorização da ANTT para sua localização atual. Estamos entendendo que o CCO existente poderá ser aceito como CCO definitivo, desde que atenda aos Parâmetros Técnicos do PER, sem necessidade de nova edificação até o 6º mês, e que a obrigação de construir a edificação dentro do Sistema Rodoviário somente será exigível nos prazos da regulamentação específica referida no Parâmetro Técnico 12. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0076 do protocolo 50505.161265/2026-18

77. CCO — PER VOLUME I, PER VOLUME II E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME II, TABELA 55; MEF, ABA CAPEX, RUBRICA IMPLANTAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DO CCO/SEDE; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITEM EDF.CO.01; PER VOLUME II, TABELA 52; PER VOLUME I, ITEM 3.4.1.1

Há divergência quanto à situação do Centro de Controle Operacional, indicado como existente nos quantitativos mínimos e, simultaneamente, objeto de rubrica de implantação no Modelo Econômico-Financeiro. A planilha de orçamento do Data Room orça o CCO por R$ 3,02 milhões e o georreferencia na rodovia "040", km 1,85, município de Valparaíso de Goiás, fora do Sistema Rodoviário. A Tabela 52 do PER Volume II prevê o CCO definitivo no 6º mês, e o item 3.4.1.1 do PER Volume I admite sua localização fora do Sistema Rodoviário com anuência da ANTT, exigindo, ao final da

concessão, edificação dentro do sistema. Solicita-se esclarecer se o CCO é existente, se será transferido à nova Concessionária e, em caso negativo, o escopo e a localização da edificação a implantar.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0077 do protocolo 50505.161265/2026-18

78. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4 E ITEM 3.4.1.1 (PARÂMETRO TÉCNICO 10) DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica equipamentos existentes (24 SAT, 20 CFTV, 11 PMV fixos, 4 PMV móveis, 9 SCV e 4 totens de autoatendimento), classificados na Tabela 52 como "Ex – estrutura ou sistema existente na rodovia com necessidade de intervenções para início da operação". O item 3.4 do PER Volume I exige a substituição dos equipamentos de ITS ao término de sua vida útil, e o Parâmetro Técnico 10 do item 3.4.1.1 veda equipamentos do CCO com idade, "contada a partir de sua aquisição pela Concessionária", superior à vida útil. Solicita-se disponibilizar o inventário desses equipamentos, com data de aquisição, estado de conservação e vida útil remanescente. Estamos entendendo que, para os equipamentos adquiridos na vigência do Contrato de Concessão Original, a contagem da idade não implicará descumprimento imediato do PER no início de vigência do TERMO ADITIVO, admitindo-se sua substituição ou adequação nos prazos da Tabela 52, sem aplicação de penalidade ou de Desconto de Reequilíbrio. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0078 do protocolo 50505.161265/2026-18

79. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II PER VOLUME II, APÊNDICE C, TABELA 55 (NOTA 2)

Os quantitativos mínimos indicam parque a implantar substancialmente superior ao existente — entre outros, 108 câmeras de CFTV de rodovia — nas quais estão incluídos os 83 pontos de detecção automática de incidentes (nota 2 da Tabela 55) —, 70 em passarelas e um sistema de monitoramento meteorológico. Solicita-se confirmar o inventário do parque existente em operação, com idade, estado e vida útil remanescente, de modo a permitir a distinção entre implantação e substituição.

Solicita-se, ainda, confirmar se, como esclarecido no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja) (Protocolo 50500.043670/2025-14, item 157), apenas as câmeras destinadas ao monitoramento do tráfego e das áreas públicas são computadas nos quantitativos mínimos de CFTV, e informar a extensão e o estado da rede de fibra óptica existente.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0079 do protocolo 50505.161265/2026-18

80. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 52 E 55

A Tabela 52 (Cronograma de Implantação Operacional) marca SAGT, SAT, DAI, CFTV, PMVf e SMM como "Ex" no 1º mês e "X (Novos)" no 36º mês, PMVm e totens como "X" no 6º mês, SCV no 12º mês e SDA no 24º mês, ao passo que a Tabela 55 indica zero a implantar para PMVf, PMVm e totens, nenhum quantitativo para o SDA e nenhum DAI ou SMM existente. Solicita-se esclarecer se a marcação "X" implica a substituição integral do parque existente nos prazos indicados, qual o quantitativo exigível de SDA, e se os equipamentos existentes inoperantes (como PMV) são computados como existentes.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0080 do protocolo 50505.161265/2026-18

81. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITENS 3.4.1.1 (ITEM 10), 3.4.6.1 (ITEM 8), 3.4.8, 3.4.10.2 E 3.4.11.2

O PER limita a idade de veículos, equipamentos e sistemas à sua vida útil, "contada a partir de sua aquisição pela Concessionária". Como a SPE é a mesma pessoa jurídica desde 2014, parte da frota, dos sistemas e do CCO pode estar fora do parâmetro já na vigência do Termo Aditivo. Solicita-se esclarecer se a idade será contada da aquisição original ou da vigência do Termo Aditivo e, no primeiro caso, qual o prazo para substituição dos itens que excedam a vida útil.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0081 do protocolo 50505.161265/2026-18

82. SISTEMAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.3 (DAI, P. 58) E ITEM 3.4.2.9 (SCDV, PP. 64–65); PER VOLUME II, TABELAS 52, 55 (NOTA 2) E 56

O PER Volume II registra como "não previstos" (Tabela 52) o sistema de cobrança em fluxo livre, o controle dinâmico de velocidade, a iluminação inteligente, a reversão de faixas e o posto de pesagem veicular fixo, embora o PER Volume I contenha escopo e parâmetros detalhados para cada um. Quanto ao DAI, os 83 pontos estão incluídos no quantitativo de CFTV (nota 2 da Tabela 55) e correspondem a cerca de um por quilômetro dos 83,166 km de trechos críticos, enquanto o PER Volume I exige distância máxima de 1.000 m entre câmeras, sem pontos cegos, monitorando também acostamentos e vias marginais. Solicita-se confirmar que as disposições do PER Volume I relativas aos sistemas não previstos não são exigíveis, e esclarecer se 83 pontos atendem à cobertura exigida nos dois sentidos e nas marginais.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0082 do protocolo 50505.161265/2026-18

83. SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITENS 3.1.8 (PARÂMETROS 1 E 2, P. 33) E TABELA 1 (P. 91); TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.1.8

O PER exige, no 1º ano, que os sistemas elétricos e de iluminação existentes estejam "totalmente recuperados ou substituídos" e a "complementação dos sistemas de iluminação existentes", e a Tabela 1 do PER Volume I impõe ao Sistema de Iluminação indisponibilidade máxima de 48/72 horas e desempenho de 98% aferidos por telemetria. Solicita-se esclarecer: (i) o padrão e a extensão da "complementação" exigida; (ii) se a aferição por telemetria pressupõe telegestão da iluminação, considerando que o Sistema de Iluminação Inteligente é "não previsto"; (iii) a confirmação de que a iluminação pública municipal e as linhas das concessionárias de energia (item 3.3.8) estão excluídas; e (iv) a disponibilização do inventário dos pontos de iluminação e dos sistemas elétricos existentes, com o consumo e o custo de energia atuais, e a premissa de OPEX adotada para o consumo de energia.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0083 do protocolo 50505.161265/2026-18

84. REDE DE DADOS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITENS 3.4.4.1 (P. 77), 3.4.7.1 E 3.4.7.2 (PP. 86–87); PER VOLUME II, TABELA 52

O PER exige cobertura de conectividade sem fio em 100% da rodovia até o 36º mês, sem que o usuário "mude de rede constantemente", e rede de fibra óptica "ao longo de toda a extensão", com cabo de 36 fibras "quando implantado sistema de fibra óptica". Solicita-se esclarecer se a conectividade pode ser atendida por acordo com operadoras de

telefonia móvel, se a fibra óptica existente com configuração distinta será aceita, e se os respectivos CAPEX e OPEX estão no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0084 do protocolo 50505.161265/2026-18

85. SCV — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.8 (PP. 61–63); PER VOLUME II, TABELA 55

O PER determina que os equipamentos de controle de velocidade existentes sejam assumidos desde o início e, se inoperantes, restabelecidos em 60 dias, cabendo à Concessionária a impressão e postagem de notificações e relatórios. Solicita-se o inventário e o estado dos nove equipamentos existentes e a confirmação de que o OPEX de processamento e postagem está no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0085 do protocolo 50505.161265/2026-18

86. BSOS — PER VOLUME II TABELAS 55 E 59 (APÊNDICES C E D)

A Tabela 55 do PER Volume II indica 4 (quatro) BSO/SAU existentes e nenhuma a implantar, ao passo que a Tabela 59 (Localização das BSOs) classifica a BSO 4 (BR-153/GO, km 501,100) como "Implanta" e as BSOs 1 a 3 como "Reforma". A Tabela 61 indica, ainda, que o Escritório de Fiscalização da ANTT ocupa "antiga BSO reaproveitada". Solicita-se esclarecer: (i) se a BSO 4 deverá ser construída e em que prazo; (ii) a titularidade dos imóveis das BSOs, das praças de pedágio, do CCO e do escritório da ANTT (faixa de domínio, imóvel próprio ou locado); e (iii) se as reformas indicadas nas Tabelas 57, 59 e 61 correspondem às consideradas no CAPEX do Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0086 do protocolo 50505.161265/2026-18

87. BSOS — PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 55 E 59; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITENS EDF.SU.01 A EDF.SU.04

Há divergência quanto à situação da BSO/SAU 04, indicada em um quadro do PER como existente com reforma e em outro como implantação. A planilha de orçamento do Data Room atribui R$ 2,58 milhões à BSO da BR-153/GO, km 501,1 (EDF.SU.01), ante R$ 0,52 milhão para cada uma das demais bases (BR-060/GO, km 89,95 e km 44,34; BR-060/DF, km 22,78), o que sugere implantação de nova base, ao passo que a SAU existente se situa na BR-060/GO, próximo ao km 137,9, em trecho a ser substituído pelo Contorno. Solicita-se esclarecer a situação contratual e a localização da BSO/SAU 04, o destino da base existente e o valor considerado no Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0087 do protocolo 50505.161265/2026-18

88. POSTOS DE PESAGEM — PER VOLUME II E DATA ROOM PER VOLUME II, TABELAS 55 E 60; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA MEF "$EDIFICAÇÕES", ITENS EDF.PG.01 E EDF.AD.01

Há divergência quanto ao posto de pesagem veicular fixo entre os quadros de quantitativos mínimos e o de localização das edificações (na Tabela 55 está vazio e na 60 como implantação). A planilha de orçamento do Data Room, por sua vez, orça um posto de pesagem fixa (PPF) na BR-060/DF, km 13,27, por R$ 16,53 milhões, e um segundo posto

(PPD), por R$ 18,23 milhões, georreferenciado na rodovia "040", km 51,49, município de Abadiânia — rodovia que não integra o Sistema Rodoviário. Solicita-se esclarecer a quantidade, a tipologia e a localização dos postos de pesagem a implantar, a rodovia e o quilômetro corretos do PPD, bem como sua compatibilização com os dois pontos de pesagem dinâmica em velocidade (HS-WIM) previstos.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0088 do protocolo 50505.161265/2026-18

89. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL — PER VOLUME I, PER VOLUME II E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITENS 3.4.3.6 (PP. 73–74), 3.4.10.1 (P. 88) E 3.4.11.1 (PP. 89–90); PER VOLUME II, TABELAS 52, 55, 58, 59, 61 E 62; ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA III

Solicita-se esclarecer, quanto às edificações: (i) se os prazos de passagem a definitivo da Tabela 52 — CCO e SAU no 6º mês e PPD no 24º mês — são os vinculantes, considerando que a BSO/SAU 4 está prevista como implantação e que o estudo de localização do PPD tem prazo de 12 meses e depende de aprovação, e se o prazo do PPD (peso de 1,00183% no Anexo 5) será contado da aprovação; (ii) o escopo de cada edificação da PRF, considerando que a Tabela 52 indica reforma, construção e reconstrução na mesma linha e que a Tabela 62 atribui às delegacias as mesmas coordenadas das UOPs de Recanto das Emas e Anápolis, bem como os quantitativos de veículos e terminais destinados à PRF; e (iii) qual BSO será reaproveitada como escritório da ANTT, considerando que o PER Volume I exige escritório construído com 800 m² de área total e 170 m² edificados.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0089 do protocolo 50505.161265/2026-18

90. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL — PER VOLUME I E PER VOLUME II ITEM 3.4.10.2 DO PER VOLUME I; TABELAS 52 E 55 DO PER VOLUME II

A Tabela 55 do PER Volume II indica 1 (um) veículo de fiscalização da ANTT existente, e a Tabela 52 prevê veículo provisório no 1º mês e definitivo no 6º mês, ao passo que o PER Volume I exige veículos 0 km para a fiscalização da ANTT. Estamos entendendo que o veículo existente poderá ser utilizado como veículo provisório até a entrega do veículo definitivo no 6º mês. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0090 do protocolo 50505.161265/2026-18

91. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I E DATA ROOM PER VOLUME I, ITEM 3.1.1 E METODOLOGIA, PP. 12 A 14; DATA ROOM, PASTA "IRI" — RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO DE PAVIMENTO – IRI DE 2022, 2023, 2024 E OUTUBRO/2025 ("RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)")

O Data Room disponibiliza a série de irregularidade longitudinal (IRI) de 2022 a 2025, cujo levantamento mais recente, de 9 a 13 de agosto de 2025, aponta 86,2% dos segmentos homogêneos de 1 km com IRI ≤ 4,0 m/km e 25% dos segmentos em desacordo com os critérios estatísticos do PER, com piora relevante na BR-153/GO (de 87,0% em dezembro/2024 para 79,6%). Não constam do Data Room, contudo, os demais parâmetros exigidos pelo PER de Otimização. Solicita-se a disponibilização dos levantamentos mais recentes — exercícios de 2024, 2025 e 2026 — de afundamento em trilha de roda (ATR), trincamento por classe FC-2 e FC-3, macrotextura e IFI, ICP e desnível pista-acostamento, por segmento homogêneo, com data de aferição, equipamento e metodologia empregados, ou, caso já integrem o Data Room, a indicação de sua localização.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0091 do protocolo 50505.161265/2026-18

92. RECUPERAÇÃO — DATA ROOM DATA ROOM, PASTA "FWD" — RELATÓRIO DE APOIO NA ANÁLISE DA MONITORAÇÃO DO PAVIMENTO, LEVANTAMENTO DEFLECTOMÉTRICO FWD (ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., SETEMBRO/2023) E ANEXOS I E II; DATA ROOM, PASTA "IRI" — RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO FWD DA CONCESSIONÁRIA DE 2022, 2023 E 2024 ("PISTAS DUPLICADAS")

Os relatórios deflectométricos da atual concessionária disponibilizados (2022 a 2024) abrangem exclusivamente as pistas duplicadas da BR-153/MG e da BR-262/MG, fora do lote. O único levantamento com FWD sobre o lote é o da supervisora da ANTT, de agosto/2023, de caráter amostral, restrito à BR-060/DF entre os km 10 e 20 e à BR-060/GO entre os km 80 e 130. Nesses segmentos, a deflexão característica supera 50 × 10 $^{-2}$ mm em 19% e em 34% dos quilômetros-faixa, respectivamente, com máximos de 102,5 e 117,4 × 10 $^{-2}$ mm. A BR-153/GO do lote (km 489,85 a 529,68) não foi levantada. Considerando que a distinção entre reforço e reconstrução de pavimento é o principal determinante da rubrica de Recuperação e não é obtenível por inspeção visual, solicita-se informar se há, ou se será realizada, deflectometria nas pistas existentes de todo o lote — em especial na BR-153/GO e nos trechos da BR-060/DF e da BR-060/GO não amostrados — e qual critério de deflexão admissível foi considerado na estimativa da rubrica de Recuperação do Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0092 do protocolo 50505.161265/2026-18

93. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, ITENS 2 E 4, P. 12; TABELA DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO, ITENS 1 E 5 E NOTAS 2 E 4, P. 14; ANEXO 5, TABELA I, ITENS 4 E 5

A Metodologia de Aferição determina que as flechas nas trilhas de roda e o IRI sejam consolidados em segmentos individuais de 200 m, com média calculada em segmentos homogêneos de 1 km. Não se admitem valores superiores aos limites "tanto para os segmentos individuais, quanto para o segmento homogêneo". A Tabela de Parâmetros de Desempenho, porém, fixa um único valor por parâmetro e não diz a qual desses níveis ele se aplica. Já as notas 2 e 4, para o final da Fase de Recuperação (5º ano) e para toda a Fase de Manutenção, fixam limites diferentes para a média de 1 km e para os valores individuais de 200 m. Os valores da Tabela e das notas não são compatíveis em nenhuma das leituras possíveis:

IRI na pista principal, Fase de Manutenção: a Tabela fixa 2,7 m/km. A nota 4 admite média de 3,0 m/km e valores individuais de 3,5 m/km, ambos mais altos que o valor da Tabela.

Flechas na pista principal: a Tabela fixa 7 mm. A nota 2 indica média ≤ 5 mm e valores individuais ≤ 10 mm, e o valor da Tabela não coincide com nenhum dos dois.

Pistas marginais: o valor da Tabela coincide ora com o limite individual da nota (flechas, 12 mm), ora com o limite médio (IRI, 3,0 m/km). IRI no 5º ano: a Tabela prevê metas escalonadas por extensão (2,7 m/km em 60% e 3,5 m/km em 40% da rodovia, na pista principal). A nota 4, que vale para o mesmo marco, não traz esse escalonamento.

Solicita-se esclarecer:

(i) qual limite prevalece para flechas e IRI ao final da Fase de Recuperação (5º ano) e na Fase de Manutenção: o da Tabela ou o das notas; (ii) se os valores da Tabela se referem à média do segmento homogêneo de 1 km, aos segmentos individuais de 200 m ou a ambos; (iii) como as metas escalonadas de IRI do 5º ano (60% / 40%) se compatibilizam com os limites da nota 4, e se os percentuais são calculados sobre a extensão em segmentos de 1 km ou de 200 m;

(iv) se, na Fase de Manutenção, o IRI de 2,7 m/km deve ser atendido em 100% dos segmentos de 1 km da pista principal;

(v) quais limites o Verificador vai adotar, e quais serão usados no Fator D (Anexo 5, Tabela I, itens 4 e 5), em cada nível de consolidação.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0093 do protocolo 50505.161265/2026-18

94. RECUPERAÇÃO — PER VOLUME I E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1 (METODOLOGIA DE AFERIÇÃO, PP. 12–13); MEF, RUBRICA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO

O PER não fixa extensão de recuperação de pavimento, estabelecendo obrigação de resultado sobre todo o Sistema Rodoviário até o final do 5º ano, aferida, quanto à estrutura, por deflectometria a cada 200 m comparada à deflexão admissível "em função do volume de veículos comerciais". O Modelo distribui o desembolso de Recuperação entre o 2º e o 6º ano. Solicita-se esclarecer: (i) a extensão e o tipo de solução considerados por segmento no Modelo para a Recuperação; (ii) a razão do desembolso residual do 6º ano, posterior ao término da fase; e (iii) qual base de VDM comercial por faixa (contagem de referência, ano e fonte) define a deflexão admissível de cada segmento.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0094 do protocolo 50505.161265/2026-18

95. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.4.2.1 (SAGT, ITEM 4.B, P. 56) E NOTA 1 DA TABELA DE PAVIMENTO (P. 14); PER VOLUME II, TABELA 56

O SAGT deve acionar a "liberação de acostamentos em Trechos de Operação Crítica", que somam 83,166 km (Tabela 56), e a nota 1 da tabela de pavimento dispõe que "trechos de acostamentos construídos em Hard Shoulder deverão seguir os mesmos padrões das pistas principais ou marginais". Solicita-se esclarecer se há obrigação de operar acostamentos como faixa de rolamento nos trechos críticos e, em caso afirmativo, se esses acostamentos deverão atender à estrutura e aos parâmetros de pista principal, em qual extensão, e se o custo está considerado no Modelo ou ensejará recomposição do equilíbrio.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0095 do protocolo 50505.161265/2026-18

96. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, PROCEDIMENTO 7 (P. 11) E METODOLOGIA DE AFERIÇÃO (P. 12)

O desnível entre faixa de tráfego e acostamento é aferido a laser em 100% da extensão, em segmentos de 200 m, com limite de 5 cm exigível no 1º ano, e o procedimento 7 admite a manutenção desse limite durante toda a concessão apenas onde não houver ampliação nem reconstrução. Verifica-se em campo desnível em parcela expressiva da extensão. Solicita-se esclarecer: (i) se o desnível é aferido em ambos os acostamentos (externo e interno) e em ambas as pistas; (ii) se, nos segmentos com ampliação ou reconstrução prevista, aplica-se a tolerância de 1,2 cm de obra nova apenas após a conclusão dessas intervenções; e (iii) se a regularização do desnível está considerada no Modelo e em qual rubrica.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0096 do protocolo 50505.161265/2026-18

97. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER VOLUME I, PER VOLUME II E ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO PER VOLUME I, ITEM 3.1.3, PROCEDIMENTOS 7, 8 E 13 E PARÂMETROS 6, 7 E 11 (PP. 19–22); PER VOLUME II, TABELAS 28 A 30; ANEXO 5 DO TERMO ADITIVO, TABELA I, ITENS 12 E 13

O PER Volume I exige o reforço de todas as OAEs existentes para o trem-tipo TB-45, inclusive da parte existente das OAEs alargadas, com prazo de 50% (3º ano) e 100% (5º ano) da extensão apenas nos trechos sem obras previstas e prazo concomitante às obras nos demais. As Tabelas 28 a 30 do PER Volume II distinguem 15 "Alargamentos", 10 "Alargamentos e Reforços" e 8 "Reforços", sem reforço para as seis OAEs da BR-060/DF, e o Anexo 4 do Edital informa a existência de 55 pontes. Solicita-se esclarecer: (i) se a intervenção "Alargamento" dispensa o reforço para TB-45; (ii) se as OAEs existentes não listadas nas Tabelas 28 a 30 também devem ser reforçadas e, em caso afirmativo, sua relação; (iii) a unidade de aferição dos itens 12 e 13 da Tabela I do Anexo 5 ("Por km"), incompatível com a contagem por OAE, e se a nota (1) se aplica a eles.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0097 do protocolo 50505.161265/2026-18

98. GABARITOS VERTICAIS — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME I, ITEM 3.2.8.1 (TABELA E NOTA, P. 43) E ITEM 3.2.8.2(E) (P. 47); PER VOLUME II, TABELAS 8 A 10

*O gabarito vertical mínimo de 5,50 m aplica-se a passarelas novas e pistas novas, e a nota *** do item 3.2.8.1 admite "restrições de gabarito horizontal no cruzamento com OAEs existentes". Solicita-se esclarecer se, nas faixas adicionais que passam sob OAEs existentes, o gabarito vertical de 5,50 m e a largura de acostamento devem ser atendidos — o que exigiria intervenção nas OAEs —, ou se serão admitidas as restrições existentes.*

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0098 do protocolo 50505.161265/2026-18

99. CAPEX E INVESTIMENTOS — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DATA ROOM MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX, CAPEX-DETALHADO E OPEX; DATA ROOM, PASTA "ORÇAMENTOS OBRAS MEF" — PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" (ABAS DADOS CONSOLIDADOS, PLANO CONTAS_RP, BDI_RP, CPUS_RP, INSUMOS_RP E ÍNDICES) E "DASHBOARD - 20250704 - R04"

O Data Room disponibiliza a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", com composições de custos unitários, insumos, BDI e quantitativos por intervenção, que traz duas valorações paralelas — a coluna "VALOR MEF", com BDI indicado de 23,2%, e o cronograma "RP", com BDI indicado de 33,36% — e registra simultaneamente as referências SICRO 07/2023 e SICRO 01/2025. A soma da coluna "VALOR MEF" para a Rota do Pequi e o Contorno é de R$ 4.635,4 milhões, ante CAPEX de R$ 4.298,8 milhões no Modelo do Edital, e a manutenção de pavimento do tronco nela orçada soma R$ 1.311,8 milhões, ante R$ 1.019,9 milhões da rubrica de Manutenção dos anos 7 a 28 do Modelo. O "DASHBOARD - 20250704 - R04", por sua vez, compara um total "EVTE" de R$ 9.787,6 milhões com um total "BARUFI" de R$ 12.027,9 milhões, 22,9% superior, sem segregação por lote. Solicita-se:

· confirmar se a planilha "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25" é a base do CAPEX do Modelo do Edital e qual das duas valorações — "VALOR MEF" ou "RP" — deve ser tomada como referência;

· a conciliação, por rubrica, entre os R$ 4.635,4 milhões da coluna "VALOR MEF" e os R$ 4.298,8 milhões do Modelo do Edital, com indicação dos itens incluídos, excluídos ou repactuados após 01/07/2025;

· a confirmação da data-base e do índice de atualização aplicáveis, dada a coexistência das referências SICRO 07/2023 e 01/2025 e a data-base de julho de 2023 do Modelo;

· as premissas do ciclo de manutenção que originam os R$ 1.019,9 milhões dos anos 7 a 28 do Modelo, com tipo de serviço, espessuras, periodicidade por segmento e número de ciclos completos de recuperação considerados;

· o EVTEA referido como fonte no próprio Modelo, caso não corresponda à planilha acima.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0099 do protocolo 50505.161265/2026-18

100. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 1) E MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 1 (MEF DE JUL/2026); MEF DO EDITAL DE 26/08/2026

Entre o Modelo anexo ao Termo de Autocomposição e o Modelo do Edital há diferença de R$ 59,8 milhões no CAPEX total, composta de variações relevantes e de sinais opostos em rubricas específicas — notadamente CAPEX socioambiental (+R$ 70,5 milhões), obras-de-arte especiais (−R$ 46,7 milhões), passarelas (+R$ 16,8 milhões) e equipamentos e sistemas (−R$ 15,0 milhões). Solicita-se a justificativa técnica de cada uma dessas variações e a confirmação de que o Modelo do Edital é a única referência aplicável à elaboração da proposta.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0100 do protocolo 50505.161265/2026-18

101. CAPEX E INVESTIMENTOS — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DATA ROOM MEF ROTA DO PEQUI DE 26/08/2026, ABAS CAPEX E CAPEX-DETALHADO, RUBRICAS DE CUSTOS INDIRETOS DE PROJETOS E DE CANTEIROS; PLANILHA "ORC_CAPEX_PEQUI_01.07.25", ABA INDIRETO MEF

Ao recompor as fórmulas da planilha de CAPEX do Modelo Econômico-Financeiro de referência, a Proponente identificou que, em algumas rubricas, os custos indiretos de projetos e de canteiros não referenciam a integralidade das linhas de custos diretos sobre as quais deveriam incidir, deixando de fora linhas pertinentes — a exemplo das de acostamento. Refeitas as referências, o CAPEX total apurado passa de R$ 4.298 milhões para R$ 4.301 milhões, diferença de +R$ 2,717 milhões, equivalente a +0,063% do total. Solicitamos confirmar se esse entendimento sobre as diferenças observadas está correto e, em caso afirmativo, como tais valores devem ser tratados para fins de consolidação do investimento total da concessão, considerando seus impactos potenciais sobre o valor global do CAPEX apresentado.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0101 do protocolo 50505.161265/2026-18

102. MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITENS 4.2, 4.10 E 5.1 (PP. 93–102); TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 9.3, 16.10 E 17.1

Solicita-se confirmar em quais rubricas do Modelo estão considerados: as certificações ISO 55001, ISO 14001 e ISO 45001; o Programa Carbono Zero, com compensação e certificação; o SIGACO e o ICM anual; a verba do Verificador (R$ 50.589.311,97, cláusula 9.3); os Recursos para Apoio e Supervisão (cláusula 16.10); e os recursos de desenvolvimento tecnológico (cláusula 17.1), bem como se tais verbas são devidas desde a vigência do Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0102 do protocolo 50505.161265/2026-18

103. GATILHOS VOLUMÉTRICOS — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 47 E 54; ANEXO 12 DO TERMO ADITIVO, TABELA 2; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 8.5

A Tabela 47 apresenta incoerências aparentes nos gatilhos volumétricos: os TH21 a TH31, sem faixa adicional prevista, têm intervenção "4 faixas por sentido" com gatilho de 43.900; os TH33, TH34 e TH36 têm "3 faixas" com gatilho

de 60.900, superior ao de 4 faixas em outros trechos; os TH37 a TH42, na travessia de Goiânia, têm "3 faixas" com 39.400, embora haja segmentos com três faixas por sentido existentes; e o TH43 termina no km 529,800 na Tabela 47 e no km 529,680 na Tabela 54. No Anexo 12, os TH31 a TH33 constam com situação final de faixa adicional e os TH18.2 e TH20 com "duas faixas adicionais", divergindo do PER Volume II. Solicita-se a indicação do número de faixas existentes por sentido em cada trecho homogêneo, do significado da coluna "Intervenção", do critério de definição dos volumes e de qual documento prevalece na divergência entre o Anexo 12 e o PER Volume II.

Solicita-se, ainda, confirmar se o CAPEX das Obras de Manutenção de Nível de Serviço condicionadas a gatilho volumétrico está contemplado no Modelo ou será recomposto por Fluxo de Caixa Marginal quando autorizada sua execução.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0103 do protocolo 50505.161265/2026-18

104. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 1, 5, 6, 7, 10, 46, 47, 48 A 51 E 54; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 21.3.5

O PER adota referenciais quilométricos distintos (SNV 01/2024, marcos quilométricos e estaqueamento de engenharia) e apresenta divergências entre tabelas: o segmento de faixa adicional do km 529,800 ao 530,800 (Tabela 10) termina em coordenada ao sul do fim do Sistema Rodoviário indicado na Tabela 1; o fim da BR-060/DF varia entre 31,618, 31,648 e 31,693 km e o início da BR-153/GO entre 489,850 e 490,400 km em diferentes tabelas. A cláusula 21.3.5 define os marcos quilométricos para multas, mas não para a aferição de parâmetros, o Fator D e os trechos homogêneos. Solicita-se esclarecer: (i) se o segmento do km 529,800 ao 530,800 integra o Sistema Rodoviário; (ii) o referencial das quilometragens das Tabelas 8 a 62; e (iii) o referencial e a versão do SNV aplicáveis à aferição de parâmetros, ao Fator D e aos gatilhos volumétricos.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0104 do protocolo 50505.161265/2026-18

105. OBRAS DE MELHORIA — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 37 A 45; PER VOLUME I, ITEM 3.1.6 (P. 28) E ITEM 3.2.8.2(B) E (G)

Os acessos (81), pontos de ônibus (114) e passagens de fauna constam apenas por segmento SNV, sem quilometragem, e os acessos são designados como "regularizações". Solicita-se: (i) a localização de cada item; (ii) a confirmação de que os 81 acessos esgotam a obrigação de regularização, inclusive dos acessos existentes em trechos sem obras; (iii) se os 114 pontos de ônibus são contados por lado da pista e se incluem a adequação dos pontos existentes; e (iv) a confirmação de que a exigência de tela de 400 m × 2 m no canteiro central (item 3.2.8.2(e)) aplica-se apenas às 20 passarelas novas.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0105 do protocolo 50505.161265/2026-18

106. SEGURANÇA VIÁRIA — PER VOLUME I E PER VOLUME II PER VOLUME II, TABELAS 15 A 17; PER VOLUME I, ITEM 3.2.8.1(D) (P. 44)

As Tabelas 16 e 17 apresentam pontos de iluminação de curva duplicados ou praticamente coincidentes (por exemplo, km 8,028 e 8,029; 9,738 e 9,741; 13,865 e 13,872), e a Tabela 15 indica apenas o "km médio" das correções de traçado, sem extensão. O PER Volume I determina ainda que as medidas mitigadoras decorrentes da retroanálise de geometria (superelevação, iluminação de curvas, grooving) sejam implantadas no prazo de 18 meses. Solicita-se

esclarecer a unidade e a extensão de cada ponto de iluminação de curva, a extensão de cada correção de traçado, e se as medidas mitigadoras do item 3.2.8.1(d) estão consideradas no Modelo ou ensejarão recomposição do equilíbrio.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0106 do protocolo 50505.161265/2026-18

107. IMPLANTAÇÃO DOS ACOSTAMENTOS — PER VOLUME I, PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, ITEM 3.1.1, PROCEDIMENTO 2 (P. 11), ITEM 3.2.8.1(A) E (H) (PP. 42–45); PER VOLUME II, TABELAS 3 A 5 E ITEM 3.2.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 7.4

O PER obriga a implantação de acostamentos com largura mínima de 2,00 m onde inexistirem, e o item 3.2.8.1(h) do PER Volume I dispõe que as exceções aos parâmetros técnicos "serão listadas no PER Volume II", que, contudo, não lista exceção alguma. Na travessia urbana da BR-153/GO em Goiânia e Aparecida de Goiânia (32,150 km), verifica-se seção com três faixas por sentido, vias marginais e ocupação lindeira aderente à faixa de domínio, sem acostamento em parte da extensão; situação análoga ocorre em Anápolis. Solicita-se esclarecer: (i) se não há exceções aos parâmetros técnicos e, portanto, se a implantação de acostamento de 2,00 m é exigível nas travessias urbanas mesmo onde demande desapropriação; (ii) se serão admitidas soluções alternativas (faixa de segurança reduzida, baias, aproveitamento das marginais) e se, quando impostas pela insuficiência da faixa de domínio, também ficam sem direito a reequilíbrio nos termos da cláusula 7.4; e (iii) a extensão sem acostamento considerada no Modelo e, por trecho homogêneo, as extensões de acostamento e de faixa de segurança a complementar e os segmentos com canteiro central inferior a 6 m que demandem separador físico.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0107 do protocolo 50505.161265/2026-18

108. FAIXA DE DOMÍNIO — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 9, 10, 12 E 13; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 6.3.1

As faixas adicionais e vias marginais previstas na travessia urbana de Anápolis (BR-060/GO) e no extremo sul da BR-153/GO (km 519,000 a 530,800) coincidem com segmentos em que se verificam edificações e ocupações junto à plataforma. Solicita-se a disponibilização da largura da faixa de domínio nesses segmentos e a confirmação de que as obras previstas cabem na faixa existente ou, em caso contrário, das áreas a desapropriar consideradas na verba de R$ 286.584.708,77 (cláusula 6.3.1).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0108 do protocolo 50505.161265/2026-18

109. INTERFERÊNCIAS — PER VOLUME II E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME II, TABELAS 8 E 34; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.1.7 E 22.5.2(D)

No segmento da BR-060/DF com faixas adicionais (km 0,000 a 12,700) e cinco passarelas (km 0,710 a 6,800), todas com conclusão no 3º ano, verifica-se a presença contínua de torres e linhas de transmissão de energia na faixa de domínio. Solicita-se: (i) a disponibilização do cadastro de interferências de concessionárias de energia, saneamento, gás e telecomunicações na faixa de domínio, em especial nos segmentos com obras; (ii) a informação sobre se as linhas de transmissão ocupam a faixa de forma regular (autorizada), para fins de enquadramento na cláusula 8.1.7; e (iii) se os custos de remanejamento estão considerados no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0109 do protocolo 50505.161265/2026-18

110. FAIXA DE DOMÍNIO — PER VOLUME I PER VOLUME I, ITEM 3.1.6, PARÂMETROS 1 E 8 (P. 29)

O PER exige a "locação da faixa de domínio com cercas e mourões, seguindo o padrão DNIT", com marcação na coluna do 1º ano. Solicita-se esclarecer o prazo efetivo dessa obrigação, se ela se aplica às travessias urbanas e aos segmentos com vias marginais municipais e ocupação lindeira, e a extensão de cerca considerada no Modelo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0110 do protocolo 50505.161265/2026-18

111. GESTÃO AMBIENTAL — MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E PER VOLUME I MEF, ABA CAPEX, RUBRICA CAIXA DE PRODUTO PERIGOSO; TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 5.6; PER VOLUME I, CAPÍTULO 5 (PGR E PAE)

A rubrica de Caixa de Produto Perigoso consta com valor zero, embora o Sistema Rodoviário margeie o reservatório do ribeirão João Leite, manancial de abastecimento da Região Metropolitana de Goiânia. Solicita-se confirmar a inexistência de exigência de dispositivos de contenção de produtos perigosos e esclarecer como se dará o tratamento do tema caso venha a ser exigido pelo órgão ambiental.

Caso a exigência decorra de condicionante ambiental, solicita-se confirmar se o custo será suportado pela verba de condicionantes da cláusula 5.6.1 do Termo Aditivo, com compartilhamento do excedente, e se o Plano de Gerenciamento de Riscos e o Plano de Ação de Emergência exigidos no capítulo 5 do PER Volume I devem contemplar especificamente o trecho do manancial.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0111 do protocolo 50505.161265/2026-18

112. GESTÃO AMBIENTAL — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5 E ITEM 3.1.4; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.5.1(B) E 22.5.2(E)

Solicita-se esclarecer: (i) se há estudo hidrológico ou registro das cotas máximas de operação e de cheia do reservatório do ribeirão João Leite no trecho em que acompanha a BR-060, com indicação de risco de a lâmina d'água atingir a plataforma, e a alocação desse risco; e (ii) se as galerias de drenagem da plataforma que deságuam diretamente em cursos d'água — a exemplo do rio Meia Ponte — possuem outorga ou licença de lançamento, e se há exigência de dispositivos de retenção ou tratamento a cargo da Concessionária.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0112 do protocolo 50505.161265/2026-18

113. RESILIÊNCIA CLIMÁTICA — PER VOLUME I E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PER VOLUME I, CAPÍTULO 5, PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE Nº 3(B) E Nº 9 (PP. 103–105) E ITEM 5 (PGR/PAE, P. 101); TERMO ADITIVO, CLÁUSULA 27.6

O PER exige mapeamento de pontos vulneráveis a eventos climáticos até o 12º mês e a implantação das medidas de adaptação estruturais aprovadas pela ANTT, além de Plano de Mitigação de Ruídos, enquanto o Modelo atribui valor nulo à barreira anti-ruído; a cláusula 27.6 prevê o Programa de Resiliência Climática, com ações custeadas pela Conta de

Ajuste. Solicita-se esclarecer se as obras resultantes desses estudos e planos serão objeto de recomposição do equilíbrio ou integram verba do Modelo, e o tratamento das ações aprovadas na ausência de saldo na Conta de Ajuste.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0113 do protocolo 50505.161265/2026-18

114. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 4.2.8.1

A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda estabelece que eventual violação das declarações e garantias relativas a vícios ocultos deverá ser comunicada no prazo máximo de 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo, ao passo que a cláusula 5.2 estabelece prazo geral de 12 meses contados da Data de Fechamento. Estamos entendendo que, para as declarações e garantias relativas a vícios ocultos, prevalece o prazo da cláusula 4.2.8.1, contado da celebração do Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0114 do protocolo 50505.161265/2026-18

115. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 5.1(I) E 5.3(II)

A cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle. Estamos entendendo que as limitações previstas no Capítulo V do Contrato de Compra e Venda, em especial nas cláusulas 5.1(i) e 5.3(ii), não afastam essa responsabilidade da TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0115 do protocolo 50505.161265/2026-18

116. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.4

A cláusula 6.4 do Contrato de Compra e Venda contém declaração da ANTT de que, a partir da Transferência das Ações, a SPE e o Comprador, enquanto acionista controlador, passam a ser os "responsáveis exclusivos" pelo cumprimento das obrigações previstas no Termo de Autocomposição, no Contrato de Concessão e no termo aditivo. Considerando que o Termo de Autocomposição atribui exclusivamente à TPI diversas obrigações (cláusulas 4.2, 4.13 a 4.22, 4.23 a 4.41, 5.17, 6.17, 7.9, 8.4, 8.8 e 10.8), e que a cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2, mantém com a VENDEDORA a responsabilidade pelo passivo "Infinita Highway", estamos entendendo que a cláusula 6.4: (i) não transfere à SPE ou à COMPRADORA quaisquer obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição; e (ii) não cria responsabilidade da COMPRADORA, na qualidade de acionista, por obrigações da SPE além dos limites da Lei nº 6.404/1976 e do aporte previsto no item 20.7 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0116 do protocolo 50505.161265/2026-18

117. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 5.2, 5.5(I) E 6.3.4

A cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda limita a responsabilidade da VENDEDORA a perdas comprovadas por decisão definitiva e estabelece prazo de 12 (doze) meses da Data de Fechamento para a reclamação, ao passo que a

cláusula 5.5(i) prevê que a Notificação de Indenização entregue dentro do Período de Indenização mantém a responsabilidade até a resolução definitiva, ressalvando hipóteses que sobrevivem até a prescrição.

Estamos entendendo que: (i) basta a entrega da Notificação de Indenização no prazo de 12 (doze) meses, ainda que a decisão definitiva sobrevenha posteriormente; (ii) o prazo de 12 (doze) meses não se aplica às hipóteses ressalvadas na cláusula 5.5(i), nem às obrigações da TPI decorrentes do Termo de Autocomposição (cláusulas 7.9 e 8.4); (iii) a exigência de decisão definitiva não impede o reembolso de valores desembolsados pela SPE a título de depósito judicial, garantia do juízo ou acordo celebrado com anuência da VENDEDORA; e (iv) a contrario sensu da cláusula 6.3.4, a VENDEDORA permanece responsável, na forma do Capítulo V, por passivos com fato gerador anterior à Data de Fechamento, ainda que exigidos posteriormente. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0117 do protocolo 50505.161265/2026-18

118. CONTRATOS COM PARTES RELACIONADAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 3.2.1

A cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda obriga a VENDEDORA a promover a rescisão dos contratos entre a SPE e Partes Relacionadas listados no "Anexo [●]", mediante quitações mútuas. Solicita-se disponibilizar a relação desses contratos (incluindo mútuos, compartilhamento de custos e de estrutura, prestação de serviços, licença de marca e garantias cruzadas), com os respectivos saldos credores e devedores.

Estamos entendendo que eventuais multas rescisórias, saldos devedores da SPE perante Partes Relacionadas e custos de segregação de sistemas corporativos (item 19.10(ii) do Edital) serão suportados pela VENDEDORA, e que a quitação outorgada pela SPE não alcançará créditos da SPE contra a TPI decorrentes do Termo de Autocomposição ou do Contrato de Compra e Venda. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0118 do protocolo 50505.161265/2026-18

119. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 4.2.8, 4.2.8.1 E 4.2.9; SUBCLÁUSULAS 22.4.1 E 22.4.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

As subcláusulas 22.4.1(c) a (e) e 22.4.2 da minuta de Termo Aditivo disciplinam os Vícios Construtivos em Obras Supervenientes do Poder Concedente e em bens adquiridos pela Concessionária, mas não tratam expressamente dos vícios em obras executadas pela própria Concebra durante a vigência do Contrato de Concessão Original. A cláusula 4.2.8.1 do Contrato de Compra e Venda, por sua vez, limita a reclamação à VENDEDORA ao prazo de 12 (doze) meses.

Estamos entendendo que os Vícios Construtivos ocultos em obras executadas pela SPE antes do início de vigência do TERMO ADITIVO, não identificáveis por diligência técnica ordinária e que se manifestem após esse prazo, serão de responsabilidade da TPI, nos termos da cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição, ou, alternativamente, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma da subcláusula 22.4.2(a) da minuta de Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0119 do protocolo 50505.161265/2026-18

120. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 8.7.7, 22.4.1(C) E (D), 22.4.2(A), 22.7 E 22.8; ANEXO 10 DO EDITAL, CLÁUSULA 4.2.8.1

O regime de vícios construtivos ocultos do Termo Aditivo (cláusulas 8.7.7 e 22.4.2(a)) refere-se apenas a Obras Supervenientes do Poder Concedente, sem disciplinar os ativos preexistentes da concessão, e o Contrato de Compra e Venda limita a reclamação de vícios ocultos a 12 meses contados da celebração do Termo Aditivo. Solicita-se esclarecer: (i) se vícios ocultos nos ativos preexistentes constituem risco integral da Concessionária ou risco residual compartilhado nos termos das cláusulas 22.7 e 22.8; (ii) se, para esse fim, patologias não identificáveis pelos levantamentos disponibilizados — em especial a capacidade estrutural das pistas existentes sem deflectometria e a capacidade hidráulica dos bueiros — serão consideradas detectáveis "por meio do uso de métodos e técnicas comumente disponíveis" (cláusula 22.4.2(a).

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0120 do protocolo 50505.161265/2026-18

121. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.5.1

A cláusula 6.5.1 do Contrato de Compra e Venda faculta à VENDEDORA assumir a condução da defesa de Demandas de Terceiros relacionadas a fatos de sua responsabilidade. Estamos entendendo que, quando a demanda envolver a ANTT, o Poder Concedente, órgãos de controle ou o Ministério Público, ou puder afetar a execução do Contrato de Concessão ou do TERMO ADITIVO (inclusive mediante obrigações de fazer), a condução da defesa permanecerá com a SPE, assegurado o acompanhamento pela VENDEDORA, sem prejuízo de seu dever de indenizar. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0121 do protocolo 50505.161265/2026-18

122. USO DE NOME E MARCAS — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULA 6.1

A cláusula 6.1 do Contrato de Compra e Venda obriga o Comprador a cessar, em até 30 (trinta) dias, o uso do nome fantasia e das marcas identificados no "Anexo [●]". Solicita-se disponibilizar o referido anexo e esclarecer: (i) se a denominação social "Concebra", os domínios eletrônicos e os canais de atendimento ao usuário atualmente utilizados estão abrangidos; e (ii) se não haverá penalidade à SPE em razão da permanência de sinalização e identidade visual durante o período razoável de substituição, observado o item 6.3.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0122 do protocolo 50505.161265/2026-18

123. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.4

A Cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI deveria realizar depósito em conta vinculada, a título de aporte de capital na SPE, com apresentação do comprovante à ANTT até 3 dias úteis antes da publicação do Edital. Considerando a publicação do Edital da Fase 1, estamos entendendo que o aporte de capital foi integralmente realizado no prazo previsto, atualizado pelo IPCA nos termos da Cláusula 4.9. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0123 do protocolo 50505.161265/2026-18

124. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.12

A Cláusula 4.12 dispõe que a SPE se compromete a cumprir integralmente a dívida com o BNDES durante o Período de Transição. Estamos entendendo que eventuais encargos moratórios, multas, vencimento antecipado ou acréscimos ao saldo devedor decorrentes de inadimplemento do financiamento durante o Período de Transição serão de responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser suportados pela SPE após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0124 do protocolo 50505.161265/2026-18

125. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.16

A Cláusula 4.16 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI pagaria R$ 10.000.000,00 relativos ao passivo 'Infinita Highway' até 3 dias úteis antes da publicação do Edital, e R$ 20.000.000,00 até 16/12/2026. Considerando a publicação do Edital da Fase 1, estamos entendendo que a primeira parcela foi paga e que o remanescente, eventual valor excedente apurado nos termos da Cláusula 4.14 e quaisquer desdobramentos constituem obrigações exclusivas da TPI, não podendo ser exigidos da SPE ou da Compradora em caso de inadimplemento. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0125 do protocolo 50505.161265/2026-18

126. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.26

A Cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição estabelece que, até a transferência do controle, a Concessionária não poderá contrair novas dívidas ou assumir novas obrigações financeiras, exceto operações do curso natural dos negócios, e que a extrapolação desse limite permite ao terceiro prejudicado acionar a TPI. Neste contexto, favor confirmar que a Concessionária está cumprindo esta obrigação.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0126 do protocolo 50505.161265/2026-18

127. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.29

A Cláusula 4.29 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI deveria apresentar, até 3 dias úteis antes da publicação do Edital, garantia no valor de R$ 210.600.462,76 para assegurar o pagamento do passivo relativo aos PAS ativos. Neste ponto, solicita-se esclarecer se:

(i) A referida garantia foi apresentada no prazo previsto e encontra-se vigente? (ii) A não renovação ou execução da garantia ensejará as consequências das Cláusulas 4.31 e 4.33 do Termo de Autocomposição exclusivamente em face da TPI.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0127 do protocolo 50505.161265/2026-18

128. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.40

A Cláusula 4.40 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI confessa e assume as dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, passando a ser a devedora principal e desonerando a devedora originária (Concebra), e a Cláusula 4.41 dispõe que a inscrição em dívida ativa desses débitos terá a TPI como devedora. Estamos

entendendo que qualquer inadimplemento das obrigações assumidas pela TPI em relação a essas dívidas será resolvido exclusivamente entre a TPI e esta Agência Reguladora, não podendo a responsabilidade da TPI ser transferida à Concessionária. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0128 do protocolo 50505.161265/2026-18

129. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 5.21

A Cláusula 5.21 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI prestará declarações e garantias no âmbito do processo competitivo, de forma a assegurar a adequação e a fidelidade das informações disponibilizadas. Estamos entendendo que as declarações e garantias da TPI abrangerão, no mínimo, o conteúdo da Cláusula 8.5 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

Ainda, caso as divergências em relação a informações disponibilizados superem o valor da garantia, entendemos que tal excedente deverá ser ressarcido pela TPI à Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0129 do protocolo 50505.161265/2026-18

130. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 6.17

A Cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição estabelece que as penalidades pelo descumprimento das obrigações do período do Termo Aditivo de Transição permanecerão de responsabilidade da TPI. Estamos entendendo que, caso tais obrigações de conservação e manutenção não sejam cumpridas, os investimentos necessários para recompor as condições de entrega, naquilo que excederem as intervenções já previstas no PER, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, sem prejuízo da aplicação das penalidades à TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0130 do protocolo 50505.161265/2026-18

131. CONDIÇÕES PRECEDENTES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 6.21

A cláusula 6.21, itens (d) e (e), do Termo de Autocomposição estabelece que os passivos relativos aos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e aos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66) deverão ser reconhecidos pela Concessionária e, após a cessão da dívida à TPI, baixados do passivo da SPE, nos termos de instrumento específico. Estamos entendendo que a formalização do referido instrumento de cessão de dívida e a correspondente baixa dos passivos na SPE deverão estar concluídas previamente à celebração do CCVA, integrando as obrigações do Termo de Autocomposição cujo cumprimento será atestado pela Comissão nos termos do item 19.10 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0131 do protocolo 50505.161265/2026-18

132. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 7.9 A 7.11

As cláusulas 7.10 e 7.11 do Termo de Autocomposição estabelecem que os demais passivos da Concessionária nas esferas cível, trabalhista e ambiental permanecem de responsabilidade da SPE na Fase 1, e a cláusula 7.9 atribui à TPI

a responsabilidade exclusiva pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existentes até o fechamento do DATA ROOM, não tenham sido por ela informados durante a due diligence. Considerando a fragmentação do escopo original da concessão da Concebra nas Rotas do Zebu, Sertaneja e do Pequi, estamos entendendo que os passivos originados nos trechos das Rotas do Zebu e Sertaneja que não tenham sido informados no DATA ROOM, inclusive no Anexo 9 do Termo de Autocomposição, serão de responsabilidade exclusiva da TPI e não poderão ser alocados à SPE após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0132 do protocolo 50505.161265/2026-18

133. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 7.9

A Cláusula 7.9 do Termo de Autocomposição estabelece que a TPI será responsável exclusivamente pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existentes até o fechamento do DATA ROOM, não tenham sido por ela informados durante a due diligence.

Estamos entendendo que, caso tais passivos venham a ser exigidos da SPE e não sejam satisfeitos pela TPI, (i) as obrigações perante o Poder Concedente serão exigidas pela ANTT exclusivamente da TPI; e (ii) as obrigações perante terceiros suportadas pela SPE deverão ser integralmente ressarcidas pela TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0133 do protocolo 50505.161265/2026-18

134. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 9.5 E 9.23

A cláusula 9.23 do Termo de Autocomposição estabelece que a renúncia aos processos judiciais, arbitrais e administrativos se estende aos sucessores da Concessionária, vinculando o novo controlador, e a cláusula 9.5 prevê o encerramento de todos os processos e a não instauração de demandas referentes ao período anterior a 17/07/2025.

Estamos entendendo que a renúncia alcança exclusivamente pretensões relativas ao período anterior a 17/07/2025 e ao objeto do Termo de Autocomposição, não impedindo a SPE de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento em eventos ocorridos após essa data, notadamente na vigência do Termo Aditivo. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0134 do protocolo 50505.161265/2026-18

135. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 9.5 E 6.17

A Cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição prevê o encerramento de todos os processos e a não instauração de demandas e apurações administrativas referentes ao período anterior a 17/07/2025, e a Cláusula 6.17 atribui à TPI as penalidades pelo descumprimento das obrigações do período do Termo Aditivo de Transição. Estamos entendendo que multas e processos administrativos sancionadores não relacionados no Anexo 6 (i) não poderão ser instaurados ou cobrados em relação a fatos anteriores a 17/07/2025; e (ii) quando relativos a fatos ocorridos entre 17/07/2025 e a transferência de controle, serão de responsabilidade exclusiva da TPI, não podendo ser exigidos da SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0135 do protocolo 50505.161265/2026-18

136. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 9.9

A Cláusula 9.9 do Termo de Autocomposição estabelece que as custas processuais decorrentes do encerramento dos processos objeto de renúncia serão arcadas pela Concebra ou pela TPI, e as Cláusulas 9.2 e 9.3 fixam o prazo de 30 dias, contados da assinatura do Termo de Autocomposição, para a formalização das renúncias. Estamos entendendo que as renúncias previstas nas Cláusulas 9.2 e 9.3 já foram formalizadas e que as custas, os honorários e demais despesas decorrentes do encerramento desses processos serão quitadas pela TPI até a transferência de controle.

O entendimento está correto? Caso essas despesas não tenham sido pagas, favor informar o seu montante ou sua estimativa.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0136 do protocolo 50505.161265/2026-18

137. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 10.8

A cláusula 10.8 do Termo de Autocomposição prevê a retomada da cobrança integral, sem qualquer desconto, de todos os passivos regulatórios nas hipóteses de (a) frustração da execução da garantia do passivo relativo aos PAS ativos e ausência de pagamento pela TPI; ou (b) não saída da TPI ou da Concebra, por pretensão resistida, até 16/12/2026, e as cláusulas 10.11 e 10.12 preveem a mesma retomada em caso de provimento jurisdicional que mantenha a Concessionária no trecho por prazo superior a 1 ano.

Estamos entendendo que, caso tais hipóteses se verifiquem após a transferência de controle, a cobrança dos passivos regulatórios retomados será promovida exclusivamente em face da TPI, não podendo ser exigida da SPE ou da Compradora. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0137 do protocolo 50505.161265/2026-18

138. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 7)

O Anexo 7 do Termo de Autocomposição relaciona, entre os processos pendentes da Concessionária, as ações civis públicas nº 1018412-83.2017.4.01.3400, que trata da exigência de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e de obras de recuperação ambiental, e nº 1002331-34.2023.4.01.3502, que trata da revogação de licença ambiental relativa às obras no entroncamento da BR-060 com a DF-180.

Estamos entendendo que as obrigações eventualmente impostas à Concessionária nessas ações decorrem do licenciamento ambiental de obras do Sistema Rodoviário e, portanto, constituem condicionantes existentes nos termos das cláusulas 5.5 e 5.5.1 da minuta de Termo Aditivo, sujeitas ao compartilhamento de risco da cláusula 5.6. O entendimento está correto?"

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0138 do protocolo 50505.161265/2026-18

139. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULA 4.26

A cláusula 4.26 do Termo de Autocomposição admite que, até a transferência do controle, a dívida relativa aos PAS ativos assumida pela TPI seja paga "pelo caixa da SPE Concebra".

Estamos entendendo que: (i) os pagamentos realizados com recursos da SPE até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE serão informados no DATA ROOM, com indicação de valores e datas, e refletidos nas demonstrações financeiras; (ii) a partir da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, nenhuma parcela do parcelamento dos PAS ativos ou das

multas transitadas em julgado poderá ser debitada de contas da SPE ou dela exigida; e (iii) os valores pagos pela SPE em benefício de obrigação da TPI configuram crédito da SPE contra a TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0139 do protocolo 50505.161265/2026-18

140. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 4.34, 4.37 E 4.41; ANEXO 8

O Anexo 8 do Termo de Autocomposição (aba "Acordo-atualização") registra que o valor das multas transitadas em julgado (R$ 266.261.427,66) é estimado e deverá ser confirmado e consolidado pela Procuradoria-Geral Federal no momento da inscrição em dívida ativa.

Estamos entendendo que eventual diferença a maior apurada nessa consolidação, bem como encargos legais, honorários e demais acréscimos decorrentes da inscrição em dívida ativa, serão de responsabilidade exclusiva da TPI, sem qualquer reflexo sobre a SPE, inclusive para fins de inscrição no CADIN, emissão de certidões de regularidade fiscal e protesto. O entendimento está correto? Solicita-se, ainda, informar se a inscrição em dívida ativa em nome da TPI já foi efetivada.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0140 do protocolo 50505.161265/2026-18

141. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO CLÁUSULAS 6.21(C), 7.3, 7.5, 7.6 E 7.8(C)

A cláusula 7.3 do Termo de Autocomposição reconhece ativos regulatórios de R$ 953.048.954,83 e a cláusula 7.8(c) reconhece passivo regulatório de R$ 948.689.321,59, sendo o primeiro integralmente utilizado para a "liquidação parcial e compensação" do segundo (cláusula 6.21(c)), o que resulta em diferença de R$ 4.359.633,24 em favor da SPE. As cláusulas 6.7 a 6.10, 7.5 e 7.6(a) preveem, ainda, ajustes posteriores com base no tráfego realizado e no cumprimento dos parâmetros do Termo Aditivo de Transição.

Estamos entendendo que: (i) a compensação extingue integralmente o passivo regulatório da cláusula 7.8(c), sem saldo devedor remanescente para a SPE, apesar da expressão "liquidação parcial"; e (ii) os ajustes das cláusulas 6.8, 6.10, 7.5 e 7.6(a) serão compensados exclusivamente no parcelamento dos PAS ativos assumido pela TPI, sem possibilidade de cobrança da SPE. O entendimento está correto? Solicita-se, ainda, esclarecer a destinação da diferença de R$ 4.359.633,24.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0141 do protocolo 50505.161265/2026-18

142. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CLÁUSULAS 4.2, 4.5, 4.13 A 4.22, 4.40, 5.17, 7.9 E 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 2.2 E 6.6 DO CCVA; SUBCLÁUSULAS 23.1.1 E 23.4.2 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Diferentemente de outros processos de otimização contratual, em que as vendedoras possuíam ativos rodoviários em operação, liquidez financeira e ainda foram remuneradas pela alienação das ações do ativo otimizado, no presente PROCESSO COMPETITIVO deve-se atentar ao fato de que não haverá pagamento pela aquisição das ações (cláusula 2.2 do Contrato de Compra e Venda) e a VENDEDORA (TPI) realizou, nos últimos anos, inúmeros desinvestimentos, o que

suscita preocupação dos interessados quanto à sua sustentabilidade financeira para honrar os compromissos assumidos no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda.

Entre esses compromissos destacam-se: (i) o pagamento ou parcelamento dos passivos regulatórios relativos aos PAS ativos (R$ 210.600.462,76) e aos PAS transitados em julgado (R$ 266.261.427,66), cujas dívidas foram assumidas pela TPI (cláusulas 4.2, 4.40 e 5.17 do Termo de Autocomposição); (ii) a assunção, pela TPI, da dívida do Subcrédito B perante o BNDES (cláusula 4.5 do Termo de Autocomposição e item 3.5 da Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR); (iii) o pagamento do passivo "Infinita Highway" e de seus eventuais desdobramentos (cláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição e cláusula 6.6 do Contrato de Compra e Venda, incluída pelo Comunicado Relevante nº 2); e (iv) a responsabilidade pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão (cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição). Na hipótese de a TPI não honrar tais compromissos, as condições financeiras da Concessionária poderão ser impactadas de forma tão significativa que chegarão a obstaculizar a prestação dos serviços concedidos.

Considerando que, nos termos da subcláusula 23.1.1 da minuta de Termo Aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a manutenção da alocação de riscos nele estabelecida, estamos entendendo que o inadimplemento, pela TPI, de obrigações a ela expressamente atribuídas no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda não constituem riscos alocados à Concessionária. Diante disso, solicita-se informar se, nessa hipótese, a ANTT procederá à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária e, em caso positivo, por meio de qual dos mecanismos previstos na subcláusula 23.4.2 da minuta de Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0142 do protocolo 50505.161265/2026-18

143. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CLÁUSULAS 7.9, 7.15 E 8.4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 5.1 A 5.9 E 6.4 DO CCVA; ITEM 19.2.8 DO EDITAL

O Termo de Autocomposição e o Contrato de Compra e Venda atribuem à TPI a responsabilidade por diversos passivos da SPE relacionados ao período de sua gestão (cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição e cláusulas 5.1 e 5.3 do Contrato de Compra e Venda), de modo que, materializado o passivo, caberá à SPE ou à COMPRADORA buscar o ressarcimento diretamente da TPI, e não da ANTT, observados os limites, prazos e procedimentos do Capítulo V do Contrato de Compra e Venda. Nesse cenário, eventuais divergências com a TPI quanto à responsabilidade por determinado passivo serão dirimidas pelos mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Compra e Venda (cláusula 5.9), ao passo que a SPE poderá ser compelida a suportar o imediato desembolso perante o credor. Ademais, o Contrato de Compra e Venda não prevê garantia prestada pela VENDEDORA para assegurar o pagamento das Perdas Indenizáveis do Comprador, sendo a GARANTIA DO CCVA (item 19.2.8 do Edital) prestada exclusivamente pela COMPRADORA, de modo que a efetividade da indenização dependerá integralmente da capacidade financeira da TPI.

Diante disso, solicita-se: (i) relacionar as garantias que asseguram cada uma das obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e no Contrato de Compra e Venda, com indicação de modalidade, valor e vigência; e (ii) esclarecer se a ANTT acompanhará, nos termos da cláusula 7.15 do Termo de Autocomposição, a solução de divergências entre a SPE e a TPI quanto à responsabilidade por passivos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. Estamos entendendo que, enquanto pendente tal divergência, a ANTT não exigirá da SPE as obrigações perante o Poder Concedente atribuídas à TPI, nem considerará o eventual inadimplemento dessas obrigações pela TPI para fins de aplicação de penalidades à SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0143 do protocolo 50505.161265/2026-18

144. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.4(A), 4.10, 4.11, 4.13 E 4.26 E ANEXOS 7 E 9; EDITAL, ITEM 19.3(III); CCVA, CONSIDERANDO (XI) E CL. 3.2(IV), 4.2.7(C) E 5.1(I); ANEXO 3, ITENS 3.6 E 4.2.

O Termo de Autocomposição trata do endividamento financeiro da SPE apenas sob a ótica da dívida com o BNDES (cl. 4.4(a), 4.10 e 4.11). Contudo: o Anexo 7 menciona o Contrato de Financiamento nº 14.2.0495-1 (TC 039.581/2019-5), relacionado ao passivo "Infinita Highway" (cl. 4.13); os Anexos 7 e 9 relacionam ações judiciais entre a SPE e o BNDES (processos nº 0008779-76.2017.4.02.5101 e nº 0012434-56.2017.4.02.5101); a cl. 4.26 adota conceito amplo de dívida, com referência ao balancete de setembro de 2025; o CCVA remete a relação de Contratos de Financiamento ainda não preenchida (considerando (xi) e cl. 3.2(iv)) e afasta a responsabilidade da Vendedora por dívidas não contabilizadas, mas reveladas na due diligence (cl. 4.2.7(c) e 5.1(i)).

Sem prejuízo do pedido relativo ao item 19.3(iv) do Edital, solicita-se:

(i) Confirmar se o Subcrédito A do Contrato nº 19.2.0766.1 é o único instrumento de endividamento financeiro da SPE contemplado no Termo de Autocomposição. Em caso negativo, relacionar os demais instrumentos de dívida ou garantia vigentes ou com efeitos futuros, nos termos dos itens 3.6 e 4.2 do Anexo 3: tipos de instrumento: financiamentos, debêntures, mútuos (inclusive com Partes Relacionadas), confissões de dívida, fianças e avais; dados de cada um: credor, saldo atualizado, cronograma, taxas, garantias (inclusive penhor de ações, cessão fiduciária e contas reserva), covenants e cláusulas de vencimento antecipado e de mudança de controle;

(ii) Esclarecer se o Contrato nº 14.2.0495-1 foi integralmente substituído pelo Contrato nº 19.2.0766.1 ou se ainda produz efeitos para a SPE; e (iii) Informar objeto, valor e situação das referidas ações judiciais, e se seus efeitos foram considerados no saldo das cl. 4.10 e 4.11.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0144 do protocolo 50505.161265/2026-18

145. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.5, 4.10 E 4.11; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR, ITEM 3.5.

A cl. 4.5 do Termo de Autocomposição autorizou a assunção do Subcrédito B pela TPI, desde que isso não crie nem agrave ônus, custos ou garantias para a SPE. Segundo a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (item 3.5), o BNDES dispensou o Subcrédito B por meio da Carta AGR/DEREC – 012/2026. Solicita-se:

(i) Esclarecer se as garantias prestadas pela SPE em relação ao Subcrédito B foram liberadas, e se a SPE permanece como garantidora, coobrigada ou interveniente da dívida assumida pela TPI, ou sujeita a vencimento antecipado cruzado (cross-default) em caso de inadimplemento da TPI; e

(ii) Informar o saldo devedor atualizado do Subcrédito A e eventuais diferenças em relação ao saldo considerado nas cl. 4.10 e 4.11 (balanço de março/2025, deflacionado para julho/2023) e no Modelo Econômico-Financeiro.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0145 do protocolo 50505.161265/2026-18

146. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, EDITAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.5, 4.26 E 8.4; CCVA, CL. 5.1(I) E 5.3.

Estamos entendendo que:

(a) Na data da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, o endividamento financeiro da SPE estará limitado ao Subcrédito A do Contrato nº 19.2.0766.1 e às operações do curso normal dos negócios admitidas pela cl. 4.26 do Termo de Autocomposição; e

(b) Serão de responsabilidade exclusiva da TPI (cl. 4.5, 4.26(c) e 8.4 do Termo de Autocomposição), e constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador (cl. 5.3 do CCVA): quaisquer outras dívidas ou obrigações financeiras não contempladas no Termo de Autocomposição; e encargos, multas, vencimento antecipado ou ônus decorrentes da dispensa do Subcrédito B, da extrapolação do limite da cl. 4.26 ou de fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0146 do protocolo 50505.161265/2026-18

147. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.21, 5.12 E 10.15 E ANEXO 7; CCVA, CL. 4.1.6, 4.1.7, 4.1.9, 4.2.11, 4.2.13 E 6.6; ANEXO 13, ITEM 5; ANEXO 3, ITEM 11.

O Termo de Autocomposição não disciplina acordos, investigações ou obrigações de integridade envolvendo a SPE ou a TPI. Trata apenas das repercussões de outras apurações sobre a "Infinita Highway", atribuídas à TPI pela cl. 4.21 e reproduzidas na cl. 6.6 do CCVA (Comunicado Relevante nº 2). A cl. 10.15 dispõe que o acordo não importa reconhecimento de ato ilícito. Contudo: mantida a personalidade jurídica da SPE na FASE 1 (cl. 5.12), a SPE pode sofrer sanções por atos praticados sob a gestão da TPI, inclusive não pecuniárias (art. 4º da Lei nº 12.846/2013), que a indenização devida pela TPI não neutraliza; pelo item 5 do Anexo 13, a inscrição no CEIS impede a celebração do TERMO ADITIVO; as declarações da Vendedora nas cl. 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.9 do CCVA ressalvam eventos "descritos no Anexo [●]", ainda não preenchido.

Solicita-se:

(i) Informar se a SPE, a TPI ou administradores da SPE são ou foram parte de procedimento relativo a fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE e relacionados à Concessão, aos contratos de financiamento com o BNDES ou à "Infinita Highway", indicando objeto, fase, valores e obrigações pecuniárias e não pecuniárias (inclusive de monitoramento, reporte ou programa de integridade) assumidas pela SPE ou que possam ser a ela impostas: tipos de procedimento: acordo de leniência, TAC, acordo de não persecução cível ou penal, colaboração premiada, PAR, ação de improbidade, inquérito civil ou policial, investigação interna ou outro; autoridades: CGU, AGU, TCU, Ministério Público, Polícia Federal, CVM ou autoridade estrangeira;

(ii) Confirmar se a SPE consta do CEIS, do CNEP ou da relação de inidôneos do TCU.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0147 do protocolo 50505.161265/2026-18

148. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 9.5 E 10.21.

A cl. 9.5 do Termo de Autocomposição veda a instauração de apurações referentes ao período anterior a 17/07/2025, mas vincula apenas as Partes signatárias. A cl. 10.21 prevê a suspensão e o posterior arquivamento dos processos de controle externo no TCU, salvo em casos de fraude ou dolo. Solicita-se esclarecer se essas cláusulas alcançam: os processos administrativos de responsabilização da Lei nº 12.846/2013; e os procedimentos de órgãos de controle e de persecução não signatários do Termo.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0148 do protocolo 50505.161265/2026-18

149. INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E ANEXO 13 – TERMO DE INTEGRIDADE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CL. 4.21 E 8.4; CCVA, CL. 5.3, 5.5(I)(B) E 6.6; ANEXO 13, ITEM 5.

Estamos entendendo que:

(a) As repercussões de atos praticados até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE serão de responsabilidade exclusiva da TPI, observado o prazo da cl. 5.5(i)(b) do CCVA (cl. 4.21 e 8.4 do Termo de Autocomposição; cl. 5.3 e 6.6 do CCVA). Isso inclui multas, ressarcimentos, perdimentos, custos de defesa, obrigações de monitoramento ou de programa de integridade e demais repercussões; e

(b) Eventual sanção não pecuniária aplicada à SPE por esses fatos, inclusive a inscrição no CEIS, não constituirá: impeditivo à celebração do TERMO ADITIVO para fins do item 5 do Anexo 13; fundamento para penalidades contratuais; nem fundamento para processo de caducidade contra a SPE sob novo controle.

O entendimento está correto? Caso negativo, solicita-se esclarecer o tratamento que a ANTT conferirá a essas hipóteses.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0149 do protocolo 50505.161265/2026-18

150. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR CLÁUSULAS 4.29 A 4.33 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ITENS 3.26 A 3.31 DA NOTA INFORMATIVA

A Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR registra que a TPI prestou, provisoriamente, caução de R$ 21.712.200,80 na Conta de Aporte da Concessão (de titularidade da SPE), devendo apresentar a garantia integral dos PAS ativos, de R$ 217.122.008,06, em até 60 (sessenta) dias contados de 27/08/2026, sob pena de deflagração da FASE 2 e retenção da caução (itens 3.30 e 3.31). Solicita-se: (i) divulgar, por Comunicado Relevante, a apresentação e o aceite da garantia integral pela ANTT; e (ii) esclarecer os efeitos, sobre o PROCESSO COMPETITIVO, as PROPOSTAS ECONÔMICAS e as GARANTIAS DE PROPOSTA, da eventual deflagração da FASE 2 por inadimplemento da TPI, antes ou depois da SESSÃO PÚBLICA. Estamos entendendo que: (a) nessa hipótese, as PROPONENTES ficarão liberadas de suas propostas, com devolução integral das GARANTIAS DE PROPOSTA, sem penalidade; e (b) a caução de R$ 21.712.200,80, após sua liberação, será destinada à conta de livre movimentação da SPE (item 11 do Ofício SEI nº 37866/2026/SUCON/DIR-ANTT), não podendo ser reclamada pela TPI após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0150 do protocolo 50505.161265/2026-18

151. OBRAS E INVESTIMENTOS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 7.2.1 DO ANEXO 11; SUBCLÁUSULA 2.3 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

O item 7.2.1 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição dispõe que, até a conclusão do processo competitivo, não serão exigíveis novos investimentos, incluindo obrigações do PER e extra-PER ainda não executadas, e a subcláusula 2.3 da minuta de Termo Aditivo prevê a substituição integral dos termos do Contrato de Concessão Original. Estamos entendendo que obras iniciadas e não concluídas sob o Contrato de Concessão Original (inclusive aquelas objeto da ação civil pública nº 1002331-34.2023.4.01.3502, no entroncamento da BR-060 com a DF-180) somente serão exigíveis se e na forma prevista no PER do TERMO ADITIVO, extinguindo-se quaisquer obrigações de investimento do PER original não executadas, sem aplicação de penalidade ou de Desconto de Reequilíbrio à SPE. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0151 do protocolo 50505.161265/2026-18

152. BENS DA CONCESSÃO — EDITAL E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITENS 18.5.5 E 19.10(II) DO EDITAL; ITENS 3.5(II) E 5.2.13 DO ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Os itens 3.5(ii) e 5.2.13 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição exigem a relação dos bens operacionais (veículos, equipamentos, sistemas e instalações de apoio) e sua condição de uso. Solicita-se disponibilizar, antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS, relação dos veículos e equipamentos operacionais em uso na Rota do Pequi (VITs, ambulâncias, guinchos leves e pesados, caminhões-pipa, veículos de apreensão de animais, veículos de conservação, veículos de fiscalização da ANTT e da PRF, equipamentos de pedágio e de ITS, bem como estoques e almoxarifado), indicando: titularidade (SPE, locação, arrendamento mercantil, prestador de serviço ou Parte Relacionada); ano de fabricação e quilometragem; ônus (alienação fiduciária, leasing ou penhora); e os contratos de prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar e de socorro mecânico, com prazos e cláusulas de mudança de controle.

Estamos entendendo que todos os bens operacionais atualmente utilizados na Rota do Pequi integram o patrimônio da SPE ou estão vinculados a contratos que permanecerão vigentes após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, e que sua retirada, substituição ou realocação pela VENDEDORA ou por Partes Relacionadas (inclusive para as Rotas do Zebu e Sertaneja) depende de anuência prévia da COMPRADORA, nos termos do item 18.5.5 do Edital. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0152 do protocolo 50505.161265/2026-18

153. BENS DA CONCESSÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ITENS 3.1, 3.4(II), 3.5, 3.7, 3.8, 5.2.7 E 5.3 DO ANEXO 11; CLÁUSULA 3.2.2 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; CLÁUSULA 4.2.8 DO CCVA

O Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê a entrega final dos bens da Rota do Pequi "ao novo controlador" no prazo estimado de 16/12/2026, mediante relatório final de encerramento e termo de transferência (itens 3.4(ii) e 3.7), com inventário definitivo de bens reversíveis (item 5.2.7), e dispõe que os Bens da Concessão serão recebidos "no estado em que se encontram" (item 3.1). A cláusula 3.2.2 do Termo Aditivo de Transição exige inventário de todos os equipamentos ITS. Estamos entendendo que, na FASE 1: (a) não haverá reversão nem transferência de posse dos bens, que permanecem com a SPE, servindo o relatório final e o termo do item 3.7 apenas como registro do estado dos bens na TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE; (b) o item 3.1 ("estado em que se encontram") não afasta as obrigações de entrega da cláusula 3.3 do Termo Aditivo de Transição nem as declarações e garantias da cláusula 4.2.8 do CCVA; e (c) a falta ou divergência de bens em relação ao inventário divulgado será de responsabilidade da TPI, nos termos das cláusulas 7.9 e 8.4 do Termo de Autocomposição. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0153 do protocolo 50505.161265/2026-18

154. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ITEM 19.10(II) DO EDITAL; ITENS 6.3.6.3 A 6.3.6.5 DO ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O item 19.10(ii) do Edital exige que a VENDEDORA assegure a segregação e a individualização dos sistemas corporativos compartilhados, e os itens 6.3.6.3 a 6.3.6.5 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição exigem a entrega dos bancos de dados do CCO e do Sistema de Gerenciamento Operacional, bem como das garantias, licenças e softwares.

Solicita-se relacionar os sistemas, softwares, licenças, servidores, links de dados e telefonia (inclusive a linha de atendimento ao usuário) e contratos de suporte utilizados pela SPE que sejam de titularidade da TPI ou de Partes Relacionadas, ou compartilhados com outras empresas do grupo. Estamos entendendo que a segregação do item 19.10(ii) abrange os sistemas operacionais do CCO (SGO, CFTV, SAT, PMV e radiocomunicação), os sistemas de arrecadação e controle de pedágio, de gestão de ativos, de atendimento ao usuário e de gestão corporativa (ERP, folha e contabilidade), com transferência à SPE, sem custo, das licenças, dos dados históricos e dos contratos de suporte, e que eventual utilização transitória de sistemas da VENDEDORA após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE dependerá de contrato de serviços de transição em condições previamente divulgadas. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0154 do protocolo 50505.161265/2026-18

155. CCO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO ITENS 6.1(II), 6.3.6.3 E 6.3.6.4 DO ANEXO 11; ESCOPO "CCO" DA CLÁUSULA 3.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 18.5.5 DO EDITAL

O Termo Aditivo de Transição mantém a obrigação de operação e manutenção do CCO, e o item 6.1(ii) do Anexo 11 prevê, para a Rota do Pequi, Plano de Desmobilização "integral", voltado à "saída definitiva da Concessionária", hipótese que, na FASE 1, não se verifica, pois a SPE permanece como concessionária.

Solicita-se informar: (i) se o CCO atende exclusivamente à Rota do Pequi ou é, ou foi, compartilhado com outras concessões ou empresas do grupo da VENDEDORA ou com as novas concessionárias das Rotas do Zebu e Sertaneja; (ii) se a equipe do CCO é composta por empregados da SPE, de Partes Relacionadas ou de terceiros; e (iii) os contratos de operação e manutenção do CCO, com prazos e cláusulas de mudança de controle. Estamos entendendo que, na FASE 1, o Plano de Desmobilização não implicará retirada de bens, sistemas, bancos de dados ou pessoal da SPE, e que o CCO será mantido em plena operação pela SPE até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, aplicando-se o item 18.5.5 do Edital a qualquer alteração. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0155 do protocolo 50505.161265/2026-18

156. BENS DA CONCESSÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (ANEXO 11) E ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 11; MANUAL DE DILIGÊNCIA (ANEXO 3)

Foram identificadas informações divergentes quanto a quais bens integram a Concessão e quais permanecem fora dela, agravadas pelo fato de a Tabela 55 do PER Volume II registrar como inexistente a totalidade da frota de atendimento ao usuário — viaturas de inspeção, ambulâncias tipos C e D, guinchos leve e pesado, caminhão-pipa e veículo de apreensão de animais —, embora o Sistema Rodoviário opere hoje com quatro bases SAU e frota em serviço. Solicita-se a disponibilização da lista atualizada e consolidada dos Bens da Concessão e dos Bens Reversíveis, com o respectivo estado de conservação, incluindo o inventário atualizado dos equipamentos de sistemas inteligentes de transportes, veículos operacionais, ambulâncias e guinchos.

Considerando que, no Edital de Concessão nº 04/2025 (Rota Sertaneja), a ANTT indicou que o aproveitamento dos equipamentos e sistemas da atual concessão será avaliado na gestão contratual e poderá ser objeto de reequilíbrio (Protocolo 50505.052177/2025-45, item 94), solicita-se esclarecer, ainda, se o Modelo de referência considera a aquisição de frota e equipamentos novos e se o aproveitamento dos bens existentes ensejará recomposição do equilíbrio em favor do Poder Concedente.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0156 do protocolo 50505.161265/2026-18

157. FASE DE CONVIVÊNCIA — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 1.2

O item 1.2 do Termo Aditivo de Transição dispõe que sua vigência se estenderá até a conclusão do processo competitivo, seja com a troca de controle ou com a assunção por nova SPE, ou até 16/12/2026, o que ocorrer primeiro. A cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, por sua vez, admite a permanência da atual controladora no trecho após essa data, mediante análise e aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da troca de controle acionário.

Estamos entendendo que, havendo proponente vencedora na sessão pública, a atual controladora permanecerá responsável pela operação do Sistema Rodoviário até a efetiva transferência de controle, ainda que a homologação do processo competitivo ocorra após 16/12/2026. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0157 do protocolo 50505.161265/2026-18

158. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 5.2

A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição dispõe que as penalidades pelo descumprimento das obrigações nele previstas permanecerão de responsabilidade da Concebra, independentemente do resultado do processo competitivo, ao passo que a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição atribui essa responsabilidade à TPI. Estamos entendendo que prevalece o disposto no Termo de Autocomposição, de modo que tais penalidades serão de responsabilidade exclusiva da TPI e não poderão, em qualquer hipótese, ser exigidas da SPE ou da Compradora após a transferência de controle. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0158 do protocolo 50505.161265/2026-18

159. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 6

A cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição estabelece que a Concessionária deverá manter Garantia de Execução do Contrato no valor de R$ 100.000.000,00, com vigência até 60 dias após o término do Termo Aditivo de Transição, nos termos da cláusula 6.3. Considerando que, na Fase 1, eventual execução dessa garantia após a transferência de controle recairia sobre a SPE adquirida pela Compradora, e que a cláusula 8.8 do Termo de Autocomposição atribui à TPI todos os custos relacionados à constituição, manutenção e eventual execução das garantias, estamos entendendo que a TPI será responsável por manter a referida garantia durante todo o seu prazo de vigência, inclusive o período residual de 60 dias, e por ressarcir a SPE de quaisquer valores decorrentes de sua execução. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0159 do protocolo 50505.161265/2026-18

160. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) CLÁUSULA 9

A cláusula 9.1 do Termo Aditivo de Transição estabelece que ficam suspensos, durante a sua vigência, os processos administrativos sancionadores em andamento, e as cláusulas 4.23 e 4.34 do Termo de Autocomposição preveem a assunção, pela TPI, das dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado relacionados no Anexo 6.

Estamos entendendo que a relação de PAS constante do Anexo 6 é exaustiva e que, encerrada a vigência do Termo Aditivo de Transição, os processos sancionadores suspensos não serão retomados em face da SPE, sendo quaisquer valores deles decorrentes de responsabilidade da TPI. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0160 do protocolo 50505.161265/2026-18

161. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 3.2(D) E (E), 10.7, 10.8(B) E 10.11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 1.2 E 12.2 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ANEXO 2 – CRONOGRAMA, EVENTOS 28 E 40

A cláusula 3.2(d) do Termo de Autocomposição fixa 16/12/2026 como data-limite para a saída definitiva da SPE e/ou da TPI do trecho Pequi, e a cláusula 3.2(e) admite que, "na hipótese de sucesso da Fase 1 (se houver homologação do resultado do processo competitivo)", o atual controlador permaneça no trecho, excepcionalmente e após aprovação da ANTT, até a efetiva conclusão da troca de controle. As cláusulas 1.2 e 12.2 do Termo Aditivo de Transição vedam a prorrogação de sua vigência além de 16/12/2026. Pelo Anexo 2 – Cronograma, a HOMOLOGAÇÃO ocorrerá em 29/01/2027 (evento 28) e a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE em 19/04/2027 (evento 40), isto é, após aquela data-limite.

Solicita-se esclarecer: (i) qual instrumento regerá a prestação dos serviços pela SPE entre 17/12/2026 e o início de vigência do TERMO ADITIVO (tarifa, parâmetros de desempenho, regime de fiscalização e de penalidades e garantia), considerando a vedação de prorrogação da cláusula 12.2 do Termo Aditivo de Transição; (ii) se a aprovação da ANTT prevista na cláusula 3.2(e) já foi ou quando será formalizada, considerando que a HOMOLOGAÇÃO somente ocorrerá após 16/12/2026; e (iii) se a sessão pública de 11/12/2026 e o cronograma do Anexo 2 atendem ao marco do Acórdão TCU nº 1.873/2026. Estamos entendendo que a permanência da SPE sob controle da TPI após 16/12/2026, até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, decorre do próprio cronograma do PROCESSO COMPETITIVO e da cláusula 3.2(e) do Termo de Autocomposição, não caracterizando "não saída por pretensão resistida" (cláusula 10.8(b)) nem ensejando retomada da cobrança de passivos regulatórios, adequação tarifária (cláusulas 10.8(b) e 10.11) ou qualquer outro efeito em desfavor da SPE ou da COMPRADORA. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0161 do protocolo 50505.161265/2026-18

162. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 8.1 A 8.3 E 8.8 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULAS 6.1, 6.3, 6.4.1, 6.5 E 6.7 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; ITEM 3.6.10 DO VOTO DG Nº 42/2026

A cláusula 8.1 do Termo de Autocomposição e a cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição exigem garantia de R$ 100.000.000,00 em favor da ANTT, prestada pela Concessionária, com custos suportados pela TPI (cláusula 8.8), e vigência até 60 (sessenta) dias após o término do Termo Aditivo de Transição (cláusula 6.3), cujo termo final é 16/12/2026. O Voto DG nº 42/2026 (item 3.6.10) relaciona a "Garantia de Execução Contratual" entre as condicionantes da Fase 1, mas a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR não registra sua análise.

Solicita-se informar: (i) se a garantia foi apresentada e aceita, com indicação de modalidade, emissor, tomador, valor, vigência e eventual contragarantia prestada pela SPE; e (ii) como será assegurada a cobertura do período posterior a 16/12/2026 até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

Estamos entendendo que: (a) a garantia deverá ser renovada ou estendida pela TPI, às suas expensas, de modo a cobrir todo o período até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, acrescido do prazo da cláusula 6.3 do Termo Aditivo de Transição; (b) após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, não será exigida da SPE a recomposição prevista na cláusula 6.7 do Termo Aditivo de Transição, nem nova garantia relativa ao período de transição; (c) eventual execução da garantia por fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, bem como o ressarcimento ao garantidor, serão suportados exclusivamente pela TPI, sem regresso contra a SPE; e (d) a SPE não estará sujeita, simultaneamente, a essa garantia e à Garantia de Execução do Contrato da cláusula 11.1 da minuta de TERMO ADITIVO, que será exigível apenas a partir de sua celebração (item 20.5(iv) do Edital). O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0162 do protocolo 50505.161265/2026-18

163. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CLÁUSULAS 6.17, 9.5 E 9.16 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; ITEM 4.3 DO ANEXO 11; CLÁUSULAS 5.2, 6.5.2, 9.2 E 11.1 DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO

A cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição e o item 4.3 do seu Anexo 11 estabelecem que as penalidades pelo descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição, inclusive TROs e autos de infração, "permanecerão de responsabilidade da TPI". A cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, dispõe que tais penalidades "permanecerão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA (...) CONCEBRA, independentemente do resultado do processo competitivo", e a cláusula 6.5.2 permite a execução da garantia em caso de não pagamento de multas. As cláusulas 9.16 do Termo de Autocomposição e 9.2 do Termo Aditivo de Transição admitem novos processos sancionadores por fatos posteriores à assinatura dos instrumentos.

Estamos entendendo que: (i) prevalece o Termo de Autocomposição, ratificado pela cláusula 11.1 do Termo Aditivo de Transição, de modo que multas, TROs, autos de infração e PAS relativos a fatos geradores ocorridos até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, ainda que lavrados contra a SPE e ainda que instaurados, julgados ou cobrados após essa data, serão de responsabilidade da TPI, que deverá pagá-los diretamente ou reembolsar a SPE; (ii) tais valores constituirão Perdas Indenizáveis do Comprador no CONTRATO DE COMPRA E VENDA, sem sujeição ao prazo de 12 (doze) meses da cláusula 5.2; (iii) nos termos da cláusula 9.5 do Termo de Autocomposição, não serão instaurados processos sancionadores contra a SPE por fatos anteriores a 17/07/2025; e (iv) penalidades por fatos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE não serão consideradas, em desfavor da SPE sob novo controle, para fins de reincidência, antecedentes ou instauração de processo de caducidade. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0163 do protocolo 50505.161265/2026-18

164. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; DATA ROOM, PASTA "IRI" — "RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)", OUTUBRO/2025

O Termo Aditivo de Transição obriga a atual concessionária a entregar o pavimento em percentual de atendimento ao IRI ≤ 4,0 m/km igual ou superior ao apurado no 4º trimestre de 2025, as OAEs com nota ≥ 3 e os terraplenos com risco ≤ R3, com nova monitoração pelo Poder Concedente em até 30 dias após a saída. O levantamento de IRI mais recente disponível no Data Room foi realizado em agosto de 2025, portanto no 3º trimestre. Solicita-se: (i) a disponibilização da monitoração de referência do 4º trimestre de 2025 ou, caso o levantamento de agosto/2025 seja o adotado como

referência, a confirmação expressa desse fato e do percentual de atendimento que servirá de baliza; e (ii) o esclarecimento sobre o destino dos recursos da garantia de R$ 100 milhões em caso de descumprimento, e se tais recursos se destinam à recomposição física do ativo sob responsabilidade do novo controlador.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0164 do protocolo 50505.161265/2026-18

165. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; TERMO ADITIVO, CLÁUSULAS 22.6.4 A 22.6.7; PER VOLUME I, ITEM 3.1.5

O Termo Aditivo de Transição admite a entrega dos terraplenos com classificação de risco até R3, e o PER Volume I exige ausência de risco R2 ao final do 5º ano. A cláusula 22.6.5(d) do Termo Aditivo exclui do risco geotécnico extraordinário os locais com indícios prévios de instabilidade identificados pela Concessionária "com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção apresentado" e não tratados em prazo razoável, e a cláusula 22.6.5(c) considera os indícios detectados pela ANTT "a partir do 3º (terceiro) mês de vigência". Solicita-se esclarecer: (i) qual relatório de monitoração será considerado "o último apresentado" na data de vigência do Termo Aditivo; (ii) se a exclusão alcança os locais R2 e R3 desde a vigência ou apenas após o decurso do prazo razoável de tratamento, e qual esse prazo para o passivo herdado; (iii) a disponibilização da última monitoração de terraplenos e estruturas de contenção, com a relação dos locais por classe de risco e o histórico de intervenções; e (iv) se obras emergenciais decorrentes de instabilidades preexistentes serão suportadas pela garantia de R$ 100 milhões prevista no Termo Aditivo de Transição.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0165 do protocolo 50505.161265/2026-18

PROTOCOLO: 50505.162842/2026-99

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 23:41:00

1. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 DO EDITAL: ITEM 2, TABELA I, K.8; ANEXO 8 DO EDITAL: ITEM 5, TABELA II, A.

Entendemos que fundos de investimento estão dispensados da certidão negativa de pedido de falência, autofalência e recuperação judicial em seu próprio nome, devendo ser apresentadas as certidões exigidas da administradora e da gestora, quando aplicável. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada no Lote 5 de PR Vias (Edital nº 3/2025), no item 70 do Protocolo nº 50505.045835/2025-42. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. A certidão negativa de pedido de falência, autofalência e recuperação judicial é dispensada em nome do próprio fundo proponente, devendo ser apresentada exclusivamente em nome de sua administradora e/ou gestora, observadas as regras de representação estabelecidas no respectivo regulamento.

2. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 8 DO EDITAL: ITEM 6, TABELA III.

Entendemos que, quando a Proponente for fundo de investimento, a regularidade fiscal, social e trabalhista deverá ser comprovada pela administradora. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada no Lote 5 de PR Vias (Edital nº 3/2025), no item 71 do Protocolo nº 50505.045835/2025-42. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto."

RESPOSTA:

A Tabela III do Anexo 8 estabelece expressamente, nos itens A a F, que determinados documentos relativos a fundos de investimento devem ser apresentados em nome do administrador.

3. FUNDO DE INVESTIMENTO — EDITAL: ITEM 12.2(II)(A), (B) E (D); ANEXO 6.2 DO EDITAL.

Entendemos que um fundo de investimento poderá ser indicado como líder do Consórcio, mediante o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e as procurações previstas no Anexo 6.2, mantidas as demais exigências de habilitação e representação do Edital. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 1 do Protocolo nº 50500.019225/2026-14. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto. Não há vedação à indicação de fundo de investimento como empresa líder de consórcio. Para tanto, é suficiente a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, nos termos do Anexo 5 do Edital, bem como das procurações previstas nos Anexos 14 e 12, que tratam, respectivamente, da nomeação da empresa líder e dos Representantes Credenciados."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Não há vedação à indicação de fundo de investimento como líder de consórcio, sendo suficiente a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, bem como das procurações exigidas para a nomeação da empresa-líder e dos Representantes Credenciados, observadas as demais exigências de habilitação e representação estabelecidas no Edital do Processo Competitivo.

4. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 DO EDITAL: ITEM 2, TABELA I, K.6.

Entendemos que o fundo de investimento poderá ser representado no certame pelo administrador ou pelo gestor, conforme os poderes previstos em seu regulamento registrado na CVM. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 26 do Protocolo nº 50505.031471/2026-02. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

5. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 DO EDITAL: ITEM 2, TABELA I, K.3.

Entendemos que o registro do fundo na CVM poderá ser comprovado pela Ficha de Cadastro de Participantes e pelo Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no site da CVM. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 23 do Protocolo nº 50505.031471/2026-02. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto. Basta a comprovação do registro do fundo de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsto no item 6.C do Anexo 5, mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participante e do Protocolo de Registro de Fundo de Investimento obtidos no site da CVM."

RESPOSTA:

Sim, desde que a documentação permita verificar a regularidade da situação perante a Autarquia, conforme aplicável.

6. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 DO EDITAL: ITEM 2, TABELA I, K.2.

Entendemos que a contratação do gestor poderá ser comprovada por sua indicação no regulamento do fundo e pela Ficha de Cadastro de Participantes emitida pela CVM, acompanhadas dos documentos que atestem a deliberação conjunta dos prestadores de serviços essenciais. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 25 do Protocolo nº 50505.031471/2026-02. A ANTT respondeu, em trecho pertinente: "A prova da contratação do gestor, exigida no item B, da Tabela IV, do item 6, do Anexo 5 ao Edital, poderá ser realizada por meio da indicação do gestor no regulamento do fundo de investimento e da apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes emitida pela CVM, além de outros documentos que atestem a deliberação conjunta [...]".

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

A comprovação poderá ser feita por meio de Regulamento vigente do Fundo e pela ficha cadastral atualizada da CVM, acompanhadas, quando cabível, de outros documentos que atestem efetivamente a contratação do gestor, nos termos do Edital.

7. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 6 DO EDITAL: ITEM 2, TABELA I, K.7.

Entendemos que a qualificação da administradora e, se houver, da gestora, perante a CVM poderá ser comprovada pelos dados cadastrais na CVM e pelo respectivo Ato Declaratório publicado no Diário Oficial. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 27 do Protocolo nº 50505.031471/2026-02. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto. A apresentação dos dados cadastrais da administradora e/ou gestora do fundo junto a CVM, bem como o Ato Declaratório da CVM publicado em Diário Oficial atende a exigência do item 6, alínea "g", do Anexo 5 do Edital."

RESPOSTA:

Sim, desde que a documentação permita verificar a regularidade da situação perante a Autarquia, conforme aplicável.

8. PASSIVOS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.6.1(A), 22.6.2(B) E 22.6.3.

Entendemos que a subcláusula 22.6.1(a) atribui à Concessionária os encargos de prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais preexistentes no sistema rodoviário, mas não disciplina a imputação de responsabilidade administrativa ou judicial pela geração desses passivos antes do início da vigência do Termo Aditivo. Entendemos, ainda, que a subcláusula 22.6.1(a) não alcança os passivos ambientais preexistentes originados antes da Concessão e não inseridos no Sistema Rodoviário, inclusive áreas contaminadas localizadas em áreas de apoio, canteiros, jazidas e áreas desapropriadas, os quais constituem risco do Poder Concedente, e que os licenciamentos ambientais adicionais eventualmente exigidos em razão desses passivos observam o compartilhamento da subcláusula 22.6.3. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 9 do Protocolo nº 50500.019225/2026-14. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto. A subcláusula 22.6.1 esclarece que a Concessionária é responsável por realizar obras de recuperação e outras atividades relacionadas aos passivos existentes no Sistema Rodoviário. Portanto, essa subcláusula não está relacionada à responsabilização administrativa ou judicial pela geração desses passivos em data anterior à assunção da rodovia, assunto este alheio à competência da ANTT no tocante à gestão do Contrato de Concessão."

RESPOSTA:

(i) A subcláusula 22.6.1 (i) esclarece que a Concessionária é responsável pelos riscos decorrentes do surgimento ou descoberta de passivos ambientais, devendo prevenir, remediar e gerenciar esses passivos. Dessa forma, essa subcláusula não está relacionada à responsabilização administrativa ou judicial pela geração desses passivos em data anterior à assunção da rodovia. Não obstante, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá da avaliação da Agência acerca da atuação da concessionária no sentido de identificar se houve adequada atividade de prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos.

(ii) Quanto aos passivos ambientais originados antes da Concessão, relacionados às atividades rodoviárias e não inseridos no Sistema Rodoviário, aplica-se a subcláusula 22.6.2(b). A inserção de determinada área no Sistema Rodoviário observará a definição constante do Contrato, a ser verificada em cada caso. O compartilhamento dos riscos associados aos custos e investimentos para cumprir as condicionantes das licenças, permissões e autorizações da Concessão é o previsto na subcláusula 22.6.3.

9. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.3, 5.5 E 5.6.1 A 5.6.4.

Considerando os processos de licenciamento relativos ao Sistema Rodoviário, solicitamos a disponibilização, ou a indicação dos meios de acesso, às licenças, processos administrativos e judiciais ambientais, autos de infração, termos de ajustamento de conduta, termos de regularização e acordos judiciais relativos ao Sistema Rodoviário, com as condicionantes pendentes e as evidências de seu cumprimento.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o Manual de Procedimentos de Diligência (Anexo 3) prevê a disponibilização, na relação de arquivos e documentos básicos para diligência prévia, de licenças, autorizações, condicionantes e relatórios de cumprimento, autos de infração ambiental, termos de ajustamento de conduta e procedimentos administrativos ou judiciais ambientais, bem como autos de infração, termos de ajustamento de conduta e processos judiciais relevantes. As informações sigilosas ficam no Data Room, acessível aos credenciados no procedimento de diligência, e as não sigilosas no Diretório Público, conforme os itens 2.2, 2.3 e 3.2 do Manual. Ressalta-se que o acervo referente a licenças, processos administrativos de licenciamento, autos de infração, termos de ajustamento de conduta e procedimentos judiciais conduzidos pelos órgãos ambientais competentes possui natureza pública e pode ser consultado diretamente perante as respectivas repartições ambientais licenciadoras (a exemplo do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais), em estrita observância aos princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos.

10. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.3, 5.6.1.1 E 5.6.2.

Entendemos que o compartilhamento da cláusula 5.6 abrange as condicionantes previstas em autorizações de supressão de vegetação, inclusive a compensação pela supressão. Os custos de estudos, projetos e planos exclusivamente destinados ao cumprimento de condicionantes ambientais também poderão integrar a respectiva prestação de contas. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada no Lote 5 de PR Vias (Edital nº 3/2025), no item 111 do Protocolo nº 50505.047277/2025-50. A ANTT respondeu: "O entendimento está correto. Todos os custos associados aos estudos, projetos e planos que visem atender unicamente às condicionantes ambientais decorrentes do licenciamento ambiental poderão constar na prestação de contas da verba de condicionantes ambientais submetidas à ANTT. O montante previsto na subcláusula 5.7.1 deve ser utilizado para o custeio dos dispêndios dos atos referidos na subcláusula 5.1.3, conforme estipulado pela subcláusula 5.7.1.1 e pelo compartilhamento do excedente nos termos da subcláusula 5.7.2."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Todos os custos associados aos estudos, projetos e planos que visem atender unicamente às condicionantes ambientais decorrentes do licenciamento ambiental poderão constar na prestação de contas da verba de condicionantes ambientais submetidas à ANTT. O montante previsto na subcláusula 5.6.1 deve ser utilizado para o custeio dos dispêndios dos atos referidos na subcláusula 5.1.3, conforme estipulado pela subcláusula 5.6.1.1 e pelo compartilhamento do excedente nos termos da subcláusula 5.6.2.

11. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.6, 22.5.2(C) E 22.6.3.

Entendemos que os custos adicionais de condicionantes ambientais decorrentes de alterações de projeto determinadas pela ANTT que configurem fato da administração ou alterem o escopo contratado serão reequilibrados

integralmente. O compartilhamento ordinário permanecerá aplicável às alterações que apenas adequem os projetos às exigências legais e contratuais. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Caso as alterações nos projetos determinadas pela ANTT sejam enquadradas como fato da administração ou efetivamente alterem o escopo inicialmente contratado, os custos deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em sua integralidade. Contudo, se as alterações determinadas pela ANTT se restringirem ao enquadramento dos projetos às exigências legais, contratuais, regulamentares normativas ou a quaisquer outros requisitos aos quais o Contrato esteja vinculado, segue-se a regra ordinária de compartilhamento entre as partes.

12. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.1.8(A) E (B).

Entendemos que o prazo de 2 anos para notificar o evento de risco à ANTT se inicia com o conhecimento efetivo de sua ocorrência pela Concessionária. Nosso entendimento está correto? Para eventos tempestivamente notificados com efeitos continuados, solicitamos esclarecer o marco de contagem do prazo de 5 anos para apresentação do pleito de reequilíbrio.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O Contrato não estabelece expressamente que o início desses prazos esteja condicionado ao conhecimento efetivo do evento pela Concessionária.

Nos termos da subcláusula 22.1.8 do Contrato, a Concessionária deverá notificar à ANTT sobre o evento de risco no prazo de até 2 (dois) anos a partir de sua efetiva ocorrência e apresentar o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no prazo máximo de 5 (cinco) anos, também de sua efetiva ocorrência, sob pena de preclusão.

13. INTERFERÊNCIAS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.1.7(A) E 22.5.2(D).

Entendemos que a remissão da subcláusula 22.5.2(d) apenas ao item 8.1.7(b) não afasta o reequilíbrio previsto no item 8.1.7(a), após a conclusão da remoção ou realocação de infraestruturas não integrantes do Sistema Rodoviário que estejam irregulares na faixa de domínio ou quando o terceiro não tiver responsabilidade contratual pela intervenção. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

14. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.5.1(E), 22.5.2(C) E 23.4.1.

Entendemos que a aquisição de novos equipamentos e a realização de investimentos não previstos, determinados pela ANTT para implementar nova tecnologia, não se confundem com simples alterações dos procedimentos de fornecimento de dados da subcláusula 22.5.1(e) e poderão ensejar reequilíbrio, conforme o enquadramento do evento na matriz de riscos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não é possível apresentar uma conclusão genérica acerca do cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo necessária a análise concreta de cada situação para verificar se o objeto da aquisição ou do investimento determinado pela ANTT se enquadra na hipótese de risco alocada à Concessionária pela subcláusula 22.5.1(e), relativa a alterações nos procedimentos, métodos, regras e instrumentos de fornecimento de dados e informações, inclusive quanto à tecnologia utilizada.

A partir da análise da natureza do objeto, da medida contratual que fundamenta sua exigência e do nexo de causalidade entre ambos, será possível avaliar, em cada caso, o enquadramento contratual da obrigação e seus eventuais efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, à luz da matriz de riscos e das demais disposições contratuais aplicáveis.

15. PENALIDADES — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.2.2, 21.3.2, 22.5.1(A) E 22.5.2.

Entendemos que não serão aplicadas multas por descumprimento dos Parâmetros de Desempenho da Frente de Serviços Estruturais quando comprovadamente causado, de forma exclusiva, por risco alocado ao Poder Concedente, mediante apuração de responsabilidade. Nosso entendimento está correto, sem prejuízo do tratamento contratual do Desconto de Reequilíbrio?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 18 do Protocolo nº 50500.025337/2026-12. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto. As penalidades previstas nos termos da subcláusula 8.2.2 serão aplicadas nos casos de não atendimento dos Parâmetros de Desempenho por motivos imputáveis à Concessionária ou por eventuais riscos assumidos pela Concessionária em conformidade com a matriz de risco contratual."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. As penalidades contratuais (multas) previstas na subcláusula 8.2.2 serão aplicadas exclusivamente nos casos de não atendimento dos Parâmetros de Desempenho por motivos imputáveis à Concessionária ou decorrentes de riscos assumidos por ela em conformidade com a matriz de risco contratual, garantidos o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico para apuração de responsabilidades. Caso reste comprovado que o não atendimento decorreu de risco alocado ao Poder Concedente, não haverá a aplicação de multas pela ANTT. Esse regramento não afeta a aplicação do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), o qual não constitui penalidade, mas mecanismo automático de manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração.

16. CADUCIDADE — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.7, 22.8 E 37.2.

Entendemos que a vedação à caducidade da subcláusula 37.2 alcança também as hipóteses de riscos residuais – que não foram especificamente alocados a nenhuma das partes e que serão partilhados – conforme cláusulas 22.7 e 22.8, observado o gatilho de 2% da Receita Tarifária Bruta Anual. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), no item 43 do Protocolo nº 50500.025337/2026-12. A ANTT respondeu: "A limitação à decretação de caducidade estabelecida na cláusula 37.2 deve considerar todos os eventos de riscos atribuídos ao Poder Concedente, inclusive os decorrentes de materialização dos riscos residuais. Contudo, a Concessionária deverá demonstrar que o seu inadimplemento é resultante desse risco assumido pelo Poder Concedente."

RESPOSTA:

A limitação à decretação de caducidade estabelecida na cláusula 37.2 deve considerar todos os eventos de riscos atribuídos ao Poder Concedente, inclusive os decorrentes de materialização dos riscos residuais. Contudo, a Concessionária deverá demonstrar que o seu inadimplemento é resultante desse risco assumido pelo Poder Concedente.

17. FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO — EDITAL: ITENS 10.2, 10.3, 10.5 E 10.6.

Entendemos que a entrega dos documentos exigidos para participação no certame deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, via Plataforma de Leilões da B3, conforme previsto nos itens 10.2, 10.3 e 10.5 do Edital, não sendo necessária a apresentação de vias físicas, ressalvada a solicitação de originais pela Comissão nos termos do item 10.6. Favor confirmar se o entendimento está correto.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O item 6.8.1 estabelece que não será admitida a entrega dos documentos do Leilão por via postal ou qualquer outro meio não previsto neste item 6, enquanto o Item 6.1 determina, como regra geral, que a garantia da proposta e a proposta econômica escrita deverão ser entregues na plataforma de leilões da B3.

Já o item 6.11.2 registra exceção a regra do item 6.1 que consiste na apresentação de documentos originais após solicitação realizada pela Comissão de Outorga, a seu critério e a qualquer momento.

Não obstante, outras exceções poderão ser expressamente permitidas pelo Edital, tal qual ocorre no item 8.4 (ii) acerca da fiança bancária em razão de sua especificidade.

Dessa forma, os documentos devem ser entregues, como regra, somente por meio da Plataforma de Leilões da B3. No entanto, se houver solicitação por parte da Comissão de Outorgas, a apresentação de documentos originais deverá ocorrer no prazo do cronograma ou em outra data determinada pela Comissão.

18. GARANTIA DA PROPOSTA — EDITAL: ITEM 12.10.

O item 12.10 do Edital veda a inserção de disposições que excluam responsabilidades na garantia de proposta referente à participação no Processo Competitivo, ressalvadas as excludentes previstas na legislação vigente. O seguro-garantia é atualmente regulamentado pela Circular SUSEP nº 662/2022, cujo art. 24 elenca os riscos que devem ser considerados excluídos da cobertura, sem prejuízo de outros negociados entre as partes. Sendo assim, entende-se que será admitida a apólice com exclusão dos riscos previstos no art. 24 da Circular SUSEP nº 662/2022 ou em outras hipóteses excludentes eventualmente previstas na legislação vigente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Nos termos do item 12.10 do Edital, as apólices de Seguro-Garantia não poderão conter cláusulas de exclusão de responsabilidade que não decorram de exigência legal.

Ressalta-se que, conforme o art. 27 da referida Circular, as condições da apólice deverão observar as características e a legislação específica do objeto garantido, bem como as exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Assim, somente serão admitidas exclusões que sejam impostas por força de lei, não sendo aceitas aquelas que, embora previstas em normas ou regulamentações vigentes, não possuam caráter compulsório de inserção nos instrumentos de garantia. Nesse sentido, a apólice não poderá excluir as responsabilidades específicas exigidas no Anexo 4 da minuta.

19. RECUPERAÇÃO — PER VOLUMES I E II; TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.1.1 E 8.1.4(A)

Entendemos que, considerando o encerramento da Fase de Recuperação ao final do 5º Ano de Concessão, as obrigações de investimento da Frente de Recuperação devem estar integralmente definidas no PER quanto aos trechos que receberão intervenções e aos anos-limite de entrega, dado que o PER Volumes I e II não traz tal delimitação, e que a Concessionária está obrigada a realizar as obrigações de investimento constantes do PER nos prazos ali indicados. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, solicitamos que tais obrigações sejam devidamente detalhadas.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A Fase de Recuperação estende-se até o final do 5º ano de concessão, conforme previsto no PER Volume I, e a Concessionária deve atender ao escopo e aos Parâmetros de Desempenho da Frente de Serviços Estruturais nos prazos indicados, conforme subcláusula 8.2.1 do Termo Aditivo. O PER, contudo, não

delimita a recuperação por trecho, mas prevê que a recuperação seja executada de forma gradual, mediante Programa de Intervenções de Recuperação para todo o Sistema Rodoviário, com priorização dos trechos segundo os critérios nele estabelecidos.

20. RISCOS GEOTÉCNICOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 8.1.9(A); PER – VOLUME II

Entendemos que o tratamento de solos com comportamento geotécnico adverso verificados em segmentos ou quantidades não contemplados no PER enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 8.1.9(a) do Contrato. Compreendem-se nessa hipótese os solos moles ou compressíveis que demandem soluções especiais de engenharia, tais como troca de solo, aterro de sobrecarga, geodrenos, colunas de brita, Deep Soil Mixing (DSM), Jet Grouting ou outras técnicas de melhoramento de terreno. Compreendem-se igualmente os solos expansivos ou colapsíveis, incluindo as formações argilosas do tipo Massapê ou materiais com características equivalentes. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. As variações nos custos e investimentos necessários à execução das obras e serviços constituem risco da Concessionária, conforme disposto na subcláusula 22.3.1, alínea "a", cabendo-lhe, igualmente, arcar com os custos decorrentes dos ajustes nos projetos, nos termos da subcláusula 7.2.3.

No que se refere aos riscos geotécnicos, a Concessionária é responsável pelos acidentes geotécnicos não extraordinários, sendo o compartilhamento de riscos restrito aos eventos extraordinários, caracterizados pelos movimentos de massa enumerados na subcláusula 22.6.5, conforme disposto nas subcláusulas 22.6.4, 22.6.5 e 22.6.7 do Termo Aditivo.

21. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.1(A)(V), 22.3.1(A) E (H); ANEXO 14 DO TERMO ADITIVO; EDITAL: ITEM 13.4

Considerando os volumes expressivos de terraplenagem e a necessidade de utilização de água para fins construtivos, entendemos que os custos relativos à captação, outorga, aquisição, transporte, reservação, distribuição e aplicação de água não foram contemplados no CAPEX de referência disponibilizado e que, portanto, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos que a ANTT indique especificamente os itens e as rubricas do CAPEX de referência em que tais custos foram considerados.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O Modelo Econômico Financeiro - MEF possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo. Cabe à proponente avaliar as condições do Sistema Rodoviário e dimensionar os recursos necessários à execução das obras e ao atendimento integral dos requisitos, parâmetros e obrigações estabelecidos no PER, não decorrendo da eventual ausência de previsão específica de determinado custo no MEF, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

22. CAPEX E INVESTIMENTOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.1(A)(IV) E (VI), 5.1.2, 5.6 E 22.3.1(A); EDITAL: ITEM 13.4

Considerando os volumes expressivos de pavimentação e obras civis que demandam materiais pétreos, entendemos que os custos relativos à exploração de jazidas, incluindo royalties pela extração mineral, compensações financeiras, licenciamento ambiental, autorizações minerárias, implantação e operação de pedreiras e instalações de britagem, monitoramento ambiental e recuperação de áreas degradadas, não foram contemplados no CAPEX de referência disponibilizado e que, portanto, serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, solicitamos que a ANTT indique especificamente os itens e as rubricas do CAPEX de referência em que tais custos foram considerados.

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O Modelo Econômico Financeiro - MEF possui caráter referencial e não apresenta caráter vinculativo. Cabe à proponente avaliar as condições do Sistema Rodoviário e dimensionar os recursos necessários à execução das obras e ao atendimento integral dos requisitos, parâmetros e obrigações estabelecidos no PER, não decorrendo da eventual ausência de previsão específica de determinado custo no MEF, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

23. GATILHOS VOLUMÉTRICOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.5.1, 8.5.2, 8.5.4 E 8.5.4(B); PER (ANEXO 2 DO TERMO ADITIVO); EDITAL: ITEM 13.4

As Obras de Manutenção de Nível de Serviço são regidas por dois elementos do regime contratual: essas obras são condicionadas ao volume de tráfego e dependem do atingimento de Gatilho Volumétrico; e o respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, quando as obras são acionadas pelo Gatilho Volumétrico e autorizadas pela ANTT, será realizado por meio de Fluxo de Caixa Marginal. Registramos que a aferição dos Gatilhos Volumétricos se estende até o 23º ano da Concessão e a conclusão das obras decorrentes até o 26º ano, constando os valores dos gatilhos por Trecho Homogêneo da Tabela 47 do PER Volume II. Entendemos que tais custos não precisam ser considerados na Proposta Econômica. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Somente os custos listados no caput da subcláusula 8.5.4 da minuta do Contrato serão recompostos por Fluxo de Caixa Marginal, quando as obras forem autorizadas pela ANTT. Os demais custos relativos às Obras de Manutenção de Nível de Serviço, incluindo os de operação e monitoração (subcláusula 8.5.4, (a)) e os de estudos e projetos não autorizados (subcláusula 8.5.3, (c)), são de responsabilidade da Concessionária e devem ser considerados na Proposta Econômica Escrita.

24. BENS DA CONCESSÃO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 24.6; ANEXO 1 DO TERMO ADITIVO (TERMO DE ARROLAMENTO); PER – VOLUME I, ITEM 3.4.1.1

Considerando as disposições contratuais aplicáveis aos bens e à operação, entendemos que:

i) considerando que o Anexo 1 informa que será disponibilizado separadamente, o inventário dos Bens da Concessão será disponibilizado antes da data de Entrega dos Documentos;

ii) o CCO existente poderá ser utilizado como CCO provisório e, desde que atendidos os regulamentos da ANTT, como CCO definitivo;

iii) a obrigação de sub-rogação prevista na subcláusula 24.6 alcança apenas os contratos necessários à continuidade do serviço concedido, não abrangendo contratos corporativos, de financiamento, de consultoria ou administrativos.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

(i) O procedimento formal de Pedido de Esclarecimentos ao Edital perante a Comissão de Outorga não é o foro correto para solicitar a disponibilização de documentos adicionais, inventários ou detalhamentos das informações sobre a SPE e a Concessão.

(ii) O entendimento está parcialmente correto. O CCO existente poderá ser utilizado como CCO provisório, se disponibilizado à Concessionária, mas o CCO definitivo deverá ser implantado até o 6º mês, conforme a Tabela 52 e a Tabela 55 corrigida do PER Volume II.

(iii) Sim, o entendimento está correto. A exigência de cláusula de sub-rogação à Agência ou a quem esta indicar, nos termos da subcláusula 24.6 do Contrato, restringe-se aos contratos celebrados com terceiros cujo objeto seja diretamente necessário à continuidade e prestação adequada do serviço público concedido.

25. ALOCAÇÃO DE RISCOS — EDITAL: ITEM 13.4; TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.3.1(A), 22.3.2, 22.5.2(C) E 22.8; PER – VOLUME I, ITEM 3.4.3; PER – VOLUME II, TABELA 55

Considerando eventual aprovação de Emenda Constitucional que reduza a jornada de trabalho, entendemos que: (i) se a Emenda for publicada após a data de Entrega dos Documentos, o aumento de custos com mão de obra própria e contratada configurará alteração de encargos legais (22.3.2) ou fato do príncipe (22.5.2(c)), com recomposição do equilíbrio, e não variação de custos (22.3.1(a)) nem risco residual sujeito à franquia de 2% (22.8); (ii) se publicada antes, a proposta deverá refletir apenas as etapas eficazes até a data de entrega; e (iii) o acréscimo de efetivo por posto necessário para manter os serviços ininterruptos do PER (item 3.4.3 do Volume I e Tabela 55 do Volume II), usualmente em escalas 12×36 cuja média de 42 horas supera o novo limite, constitui impacto direto da alteração legal, ainda que os quantitativos mínimos não se alterem.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

(i) Prejudicado, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 141/2026 em 16/10/2026. (ii) e (iii) A Proposta Econômica Escrita deverá considerar todos os efeitos da Emenda Constitucional nº 141/2026, nos prazos previstos para a sua eficácia, inclusive o dimensionamento do efetivo necessário à prestação ininterrupta dos serviços previstos no PER, não ensejando tais efeitos a recomposição do equilíbrio econômico

26. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO — PER – VOLUME II, TABELA 55; PER – VOLUME I, ITEM 3.4.3

Entendemos que as quantidades da Tabela 55 do PER – Volume II são mínimas e não exaurem a obrigação, cabendo à Concessionária dimensionar frota, bases e equipes em quantidade suficiente para cumprir os tempos máximos de chegada em toda a extensão do Sistema Rodoviário, inclusive com atendimentos simultâneos, e que o tempo de chegada compreende o tempo de acionamento da equipe pelo CCO. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. As quantidades da Tabela 55 do PER Volume II são mínimas, cabendo à Concessionária dimensionar frota, bases e equipes em quantidade suficiente para cumprir os tempos máximos de chegada em toda a extensão do Sistema Rodoviário, inclusive com atendimentos simultâneos (itens 3.4.3.3 a 3.4.3.5 do PER Volume I). O tempo de chegada é calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo ao local da ocorrência, compreendendo, portanto, o tempo de acionamento da equipe pelo CCO.

27. BSOS — PER – VOLUME I, ITEM 3.4.3; PER – VOLUME II, TABELA 59 (BSOS)

Entendemos que, para as BSOs existentes classificadas como "Reforma", aplicam-se os requisitos funcionais do PER — climatização, sanitários, fraldário, internet, pontos de recarga de veículos elétricos e estacionamento —, ficando dispensado o atendimento das áreas mínimas edificada de 220 m^2 e total de 2.000 m^2 quando houver restrição física do terreno existente. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento esá parcialmente correto. O conceito de Reforma para as BSOs abrange as intervenções necessária para o atendimento aos requisitos funcionais do PER — climatização, sanitários, fraldário, internet, pontos de recarga de veículos elétricos e estacionamento, incluindo o atendimento as áreas mínimas edificada de 220 m^2 e total de 2.000 m^2 . Eventuais restrições ou limitações deverão ser submetidas à avaliação da ANTT.

28. EDIFICAÇÕES PRF — PER – VOLUME I, ITENS 3.4.11 E 3.4.11.1

Entendemos que, entregues as edificações à PRF (item 3.4.11 do PER Volume I), não cabem à Concessionária a manutenção predial, a limpeza, a vigilância, o mobiliário, os eletrodomésticos e os materiais de consumo dessas unidades, subsistindo apenas a garantia de obra e a conexão de internet do Parâmetro Técnico 7 do item 3.4.11.1.

Está correto nosso entendimento?

A questão foi examinada no Processo Competitivo nº 1/2026 (Régis Bittencourt), no item 32. A ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto. Não será obrigação da Concessionária a manutenção de Unidades Operacionais ou delegacias da PRF, de acordo com a diretriz de Política Pública do Ministério dos Transportes."

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Não será obrigação da Concessionária a manutenção de Unidades Operacionais ou delegacias da PRF, de acordo com a diretriz de Política Pública do Ministério dos Transportes.

29. AUTOS DE INFRAÇÃO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 15.14

A subcláusula 15.14 atribui à Concessionária a identificação dos usuários que excederem a velocidade permitida e os custos de postagem das infrações lavradas pela ANTT. Entendemos que será franqueado à Concessionária o acesso às bases da SENATRAN e, quando necessário, dos DETRANs, observada a LGPD, e que a postagem poderá ser cumprida por meio eletrônico quando admitido pela regulamentação de trânsito. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O acesso aos sistemas federais mencionados é franqueado conforme regulamentos e entendimentos da SENATRAN para as finalidades previstas no Contrato.

30. SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.1.8 E 22.3.2; PER – VOLUME TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.1.8 E 22.3.2; PER – VOLUME I

A subcláusula 8.1.8 do Contrato atribui à Concessionária os custos de consumo de energia dos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos.

Entendemos que: (i) essa obrigação não abrange pontos de iluminação pública em travessias urbanas cuja energia seja faturada aos Municípios, salvo transferência formal da respectiva unidade consumidora à Concessionária; (ii) eventual criação ou alteração de tributos ou encargos legais incidentes sobre a energia elétrica observará a subcláusula 22.3.2 do Contrato; e (iii) eventual atraso da distribuidora na conexão de pórticos, BSOs ou demais instalações não será imputável à Concessionária, desde que esta tenha adotado tempestivamente as providências sob sua responsabilidade. Estão corretos os entendimentos?

A questão foi examinada no Edital de Concessão nº 1/2026, no item 26 do Protocolo nº 50505.031639/2026-71. A ANTT respondeu: "A Concessionária será responsável somente pelos sistemas elétricos e de iluminação existentes e novos no Sistema Rodoviário, conforme previsto no PER."

RESPOSTA:

(i) Sim, o entendimento está correto. A obrigação da Concessionária abrange apenas os sistemas de energia e iluminação do Sistema Rodoviário previstos no PER e no Termo de Arrolamento, excluindo pontos de iluminação pública municipal não transferidos formalmente à Concessionária.

(ii) Não, o entendimento não está correto. A energia elétrica é um insumo das obras e serviços e, por isso, segue o regramento da subcláusula 22.3.1 (viii), que atribui à Concessionária o risco de alterações nos custos dos insumos, inclusive nos impostos e contribuições a eles aplicáveis, observado o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo (Anexo 15).

(iii) O atraso da distribuidora na conexão de instalações operacionais não é imputável à Concessionária, eximindo-a de penalidades, desde que comprovada a adoção tempestiva das providências a seu cargo.

31. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.1.2, 22.8 E 22.8.2(A); ANEXO 14 DO TERMO ADITIVO

A subcláusula 22.1.2 prevê o compartilhamento dos efeitos extraordinários de eventos que impactem os preços de insumos, conforme a subcláusula 22.8, mediante caracterização baseada em tratamento estatístico.

Nesse contexto, favor esclarecer:

(i) qual regulamentação da ANTT disciplina o tratamento estatístico referido na subcláusula 22.1.2(a) e se a variação extraordinária de insumo específico poderá ser apurada com base em série oficial própria, como a série de preços da ANP para o CAP 50/70;

(ii) se a apuração considerará como referência os preços da data-base de julho de 2023, inclusive para variações ocorridas até a data de Entrega dos Documentos, ou se essas variações deverão ser integralmente precificadas na proposta;

(iii) se o limite previsto na subcláusula 22.8.2(a) será apurado por Ano de Concessão, sobre a Receita Tarifária bruta do respectivo período, conjuntamente com os demais riscos submetidos à mesma sistemática;

(iv) se o mecanismo alcança insumos empregados tanto nos investimentos quanto nas atividades de conservação e operação; e

(v) como será compatibilizada eventual compensação prevista no Anexo 14 com o mecanismo da subcláusula 22.8, de modo a evitar dupla contagem.

Por fim, considerando a data-base de julho de 2023 prevista no Termo Aditivo, favor esclarecer se a ANTT pretende atualizar os respectivos valores referenciais antes da entrega das propostas e, caso seja caracterizado evento extraordinário, quais mecanismos poderão ser utilizados para a correspondente recomposição econômico-financeira.

RESPOSTA:

Quanto aos questionamentos formulados, esclarece-se:

(i), (ii), (iv) e (v) o tratamento estatístico para caracterização dos efeitos extraordinários ainda será objeto de regulamentação pela ANTT, não sendo possível antecipar os critérios e as premissas que serão adotados. Até a edição da regulamentação específica, as bases e os parâmetros da análise estatística destinada à caracterização da extraordinariedade, inclusive quanto à utilização de séries oficiais de preços, ao período de referência e à abrangência dos insumos, deverão ser definidos à luz das circunstâncias do caso concreto; e

(iii) o entendimento está correto. O limite de 2% (dois por cento) previsto na subcláusula 22.8.2(a) será apurado por Ano de Concessão, considerando a somatória acumulada dos impactos de todos os eventos submetidos à mesma sistemática no respectivo período, compreendendo os efeitos extraordinários relacionados aos preços de insumos e ao volume de tráfego e os riscos residuais, conforme dispõe a subcláusula 22.8.1.

Por fim, destaca-se que não está prevista a atualização dos valores referenciais antes da entrega das propostas, cabendo às Proponentes considerar as condições econômicas conhecidas e os riscos contratualmente atribuídos na formulação de suas Propostas Econômicas.

32. OBRAS DE ARTE ESPECIAIS — PER – VOLUME I, ITEM 3.1.3; PER – VOLUME II, TABELAS 28, 29 E 30

O item 3.1.3 do PER Volume I exige a adequação das OAEs localizadas em trechos sem obras de ampliação de capacidade e melhorias às dimensões adequadas da rodovia e ao trem-tipo TB-45, enquanto as Tabelas 28, 29 e 30 do PER Volume II relacionam determinadas OAEs objeto de intervenção.

Entendemos que as Tabelas 28, 29 e 30 não são exaustivas e que as demais OAEs existentes que não atendam ao trem-tipo TB-45 ou às larguras exigidas pelo PER também deverão ser adequadas pela Concessionária nos prazos previstos no item 3.1.3. Está correto o entendimento?

Em caso positivo, favor disponibilizar cadastro das OAEs existentes, com indicação daquelas que já atendem aos requisitos previstos no PER.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Acerca dos dados solicitados, todas as informações disponíveis aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT / Data Room. Esclarece-se que, sem prejuízo da publicação dos documentos disponíveis, as Proponentes deverão realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita. Por fim, salienta-se que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial e não vinculativo.

33. EXTENSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 4.1 (SISTEMA RODOVIÁRIO); PER – VOLUME I

Entendemos que as obrigações de conservação, operação e atendimento aos Parâmetros de Desempenho se limitam aos elementos integrantes do Sistema Rodoviário e à respectiva faixa de domínio, não abrangendo vias municipais ou estaduais além dos limites dos dispositivos de conexão com a rodovia concedida. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

As obrigações de conservação, operação e atendimento aos Parâmetros de Desempenho abrangem os elementos integrantes do Sistema Rodoviário concedido, incluindo pistas principais, vias marginais, acessos, alças, dispositivos de interconexão, Obras de Arte Especiais e demais bens sob responsabilidade da Concessionária.

As vias municipais ou estaduais que não integrem o Sistema Rodoviário concedido não estão sujeitas, como regra, às obrigações de conservação, operação e atendimento aos Parâmetros de Desempenho da Concessionária.

Ressalta-se, contudo, que os limites de responsabilidade não são definidos exclusivamente pela faixa de domínio, devendo ser considerados também os dispositivos de conexão e demais elementos integrantes da Concessão, bem como eventuais obrigações específicas de adequação de acessos, segurança viária e execução de obras previstas no PER e no Contrato.

34. VÍCIOS CONSTRUTIVOS — CONTRATO: SUBCLÁUSULA 22.4.2(I)

A subcláusula 22.4.2(a) atribui ao Poder Concedente o risco relativo a vícios construtivos ocultos associados ao Sistema Rodoviário e aos Bens da Concessão.

Entendemos que eventual insuficiência hidráulica ou deficiência estrutural de bueiros e demais Obras de Arte Correntes existentes, não identificável por meio das diligências ordinariamente possíveis antes da Data da Assunção, poderá ser caracterizada como vício construtivo oculto para fins da referida subcláusula. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. Via de regra, não há que se falar em Vícios Ocultos para bueiros e Obras de Arte Correntes (OACs), tendo em vista as obrigações previstas no item 3.1.4 do PER Volume I que contempla no escopo

de Recuperação os serviços de restauração e aumento da eficiência dos dispositivos de drenagem, além da recomposição ou substituição das OACs. Ademais, as disposições editalícias estabelecem a responsabilidade da Concessionária de realizar seus próprios levantamentos sobre o trecho para identificação da capacidade e estado dos bueiros, sendo este risco alocado à Concessionária.

35. SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES (OACS) — PER – VOLUME I, ITEM 3.1.4; TERMO ADITIVO: CLÁUSULA 23 (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

O item 3.1.4 do PER Volume I prevê, entre as atividades de Manutenção, o acompanhamento da demanda das bacias hidrológicas.

Entendemos que eventual necessidade de ampliação ou adequação dos dispositivos de drenagem decorrente de alterações das bacias de contribuição promovidas por terceiros após o início da vigência do Termo Aditivo, comprovados o nexo causal e o respectivo impacto econômico-financeiro, observará o regime de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no Contrato. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Para que a Concessionária faça jus a eventual reequilíbrio econômico-financeiro, as eventuais alterações, prejuízos e intervenções feitas ou causadas por terceiros nas bacias de contribuição dos bueiros deverão ser devidamente comprovadas e submetidas à análise da ANTT.

36. PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 22.3.2; EDITAL: ITENS 13.3 E 13.4

Considerando que a Proposta Econômica será apresentada em 8 de dezembro de 2026, favor esclarecer qual sistemática tributária deverá ser considerada pelas Proponentes durante o período de transição da Reforma Tributária.

Entendemos que: (i) os custos deverão ser calculados de acordo com a sistemática tributária aplicável na data de Entrega dos Documentos; (ii) alterações posteriores na carga tributária incidente sobre bens, serviços, insumos e mão de obra contratada, inclusive em razão da implementação da CBS e do IBS, observarão a alocação de riscos da subcláusula 22.3.2; e (iii) a apuração dos respectivos impactos considerará os créditos tributários efetivamente aproveitáveis pela Concessionária. Estão corretos os entendimentos?

Favor esclarecer, ainda, qual metodologia será utilizada para apuração e recomposição desses impactos durante o período de transição.

RESPOSTA:

(i) Sim, o entendimento está correto. Conforme o item 13.4, do Edital, a Proponente deve computar na Proposta Econômica todos os custos, despesas, riscos e valores que considerar aplicáveis, não sendo admitida reivindicação futura que vise modificar ou incluir valores não considerados.

(ii) O entendimento está parcialmente correto. Conforme a subcláusula 22.3.2 do Termo Aditivo, o Poder Concedente assume o risco de criação, alteração ou extinção de tributos, com exceção da legislação referente ao imposto sobre a renda, desde que o impacto direto na Concessão seja comprovado. Contudo, a alteração nos custos dos insumos requeridos para as obras e serviços do PER, o que inclui mudanças nos impostos e contribuições a eles aplicáveis, é risco da Concessionária, observados os termos e limites do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo.

(iii) Esclarece-se que a subcláusula 22.3.2 exige a comprovação do impacto direto na Concessão, e que a repercussão financeira de eventos de desequilíbrio é processada nas Revisões Extraordinária e Quinquenal, conforme as hipóteses e os procedimentos da subcláusula 19.10 do Termo Aditivo e da regulamentação da ANTT.

37. RISCO TRIBUTÁRIO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 22.3.2

Entendemos que eventual alteração superveniente da legislação aplicável à base de cálculo do ISSQN incidente sobre obras de construção civil, inclusive quanto à possibilidade de dedução de materiais, observará a alocação de riscos prevista na subcláusula 22.3.2 do Contrato. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A alteração da legislação do ISSQN incidente sobre os serviços necessários à execução das obras e serviços previstos no PER, inclusive quanto à dedução de materiais da base de cálculo, constitui alteração de tributo aplicável a insumo, risco assumido pela Concessionária nos termos da subcláusula 22.3.1, (h), da minuta do Contrato, observado o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo, quando aplicável.

38. REIDI — EDITAL: ITEM 13.3(VI); TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 22.3.2

O item 13.3(vi) do Edital determina que a Proposta Econômica considere os benefícios do REIDI desde a habilitação inicial até o término do Prazo da Concessão.

Entendemos que: (i) eventual não concessão, limitação, supressão ou redução do benefício decorrente de alteração legislativa ou regulamentar posterior à apresentação da proposta observará a alocação de riscos da subcláusula 22.3.2; (ii) eventual não habilitação ou perda do benefício por fato imputável à Concessionária permanecerá sob sua responsabilidade; e (iii) eventual atraso na habilitação decorrente exclusivamente da atuação dos órgãos competentes, desde que a Concessionária tenha adotado tempestivamente as providências sob sua responsabilidade, não será a ela imputável. Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Quanto ao item (i), alterações legislativas ou regulamentares posteriores à Proposta Econômica Escrita que afetem o REIDI são risco do Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.3.2, desde que o impacto direto na Concessão seja comprovado. Quanto ao item (ii), a obtenção e a manutenção do benefício dependem do cumprimento das exigências legais pela Concessionária, de modo que eventual não habilitação ou perda do incentivo por razões a ela imputáveis não gera direito a reequilíbrio econômico-financeiro. Quanto ao item (iii), somente haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso o atraso decorra de hipótese de risco assumido ou compartilhado pelo Poder Concedente, na forma da cláusula 22 do Contrato, cabendo à Concessionária comprovar o atendimento tempestivo das providências sob sua responsabilidade.

39. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.3 E 5.5

Favor informar quais licenças e autorizações estarão vigentes no início da vigência do Termo Aditivo, bem como quais condicionantes, pendências, autos de infração, embargos, compromissos e processos administrativos ou judiciais permanecerão sob sua responsabilidade.

RESPOSTA:

As informações e os documentos solicitados poderão ser consultados no Data Room ou requisitados por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

40. ESTUDO DE ENGENHARIA — EDITAL: ITENS 2.4 E 2.6; PER – VOLUME II, ITEM 3.2.2 (OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS)

Favor esclarecer se os estudos das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias consideraram as áreas de apoio necessárias às obras, incluindo canteiros, jazidas, bota-foras, usinas e acessos. Em caso positivo, favor disponibilizar o respectivo inventário georreferenciado, caso existente.

RESPOSTA:

Esclarece-se que as áreas de apoio necessárias à execução das obras foram consideradas nos estudos. Acerca dos dados solicitados, todas as informações disponíveis aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT / Data Room, conforme Anexo 3 do Edital - Manual de Procedimento de Diligência. Esclarece-se que, sem prejuízo da publicação dos documentos disponíveis, as Proponentes deverão realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita. Por fim, salienta-se que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial e não vinculativo.

41. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.1, 5.1.3 E 5.3; PER – VOLUME I, ITEM 5 (GESTÃO AMBIENTAL)

Favor informar os órgãos competentes e os procedimentos de licenciamento previstos para as intervenções no Sistema Rodoviário, especialmente nas interfaces entre IBAMA, órgãos estaduais e distritais competentes, Municípios e demais órgãos intervenientes, inclusive quanto à possibilidade de simplificação, faseamento ou priorização dos licenciamentos.

RESPOSTA:

Nos termos das subcláusulas 5.1.1 e 5.1.2 da Minuta de Termo Aditivo, cabe à Concessionária obter, renovar e manter vigentes as licenças e autorizações necessárias, adotando as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente. A definição do órgão licenciador e do procedimento aplicável a cada intervenção decorre da legislação em vigor, considerando a natureza, o porte e a localização da intervenção, devendo a Concessionária consultar os órgãos competentes, sobretudo para eventual revisão de licenças existentes ou abertura de novos processos.

42. PASSIVOS AMBIENTAIS — PER – VOLUME I, ITEM 5 (GESTÃO AMBIENTAL); EDITAL: ITENS 2.4 E 2.6

Favor informar se existe inventário de passivos ou restrições ambientais, arqueológicas, culturais e sociais que possam impedir, restringir ou atrasar a execução das obras previstas no PER, com indicação das respectivas medidas e custos.

RESPOSTA:

Acerca dos dados solicitados, todas as informações disponíveis aos licitantes podem ser consultadas na página do processo licitatório da ANTT / Data Room, conforme Anexo 3 do Edital - Manual de Procedimento de Diligência. Esclarece-se que, sem prejuízo da publicação dos documentos disponíveis, as Proponentes deverão realizar os seus próprios levantamentos para fins de elaboração da Proposta Econômica Escrita.

43. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL — MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA (COMPENSAÇÃO AMBIENTAL); TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.3 E 5.6

Favor informar a base de cálculo, o percentual ou Grau de Impacto e os investimentos considerados para estimativa da compensação ambiental prevista no SNUC.

Entendemos que o valor considerado na modelagem econômico-financeira para compensação ambiental contempla integralmente essa obrigação, inclusive eventuais ajustes determinados pelo órgão licenciador. Está correto o entendimento? Em caso negativo, favor indicar a rubrica e as premissas consideradas.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que a compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) integra as condicionantes ambientais do licenciamento, cujo cumprimento e custos cabem à Concessionária, nos termos das subcláusulas 5.1.3 e 5.5 do Termo Aditivo, inclusive quando exigida por meio de obrigações de fazer ou de pagar (subcláusula 5.5.1).

Quanto à estimativa, foi adotado o percentual de 0,5%, conforme o SNUC, aplicado sobre os investimentos nas obras de implantação e ampliação de capacidade. O Grau de Impacto definitivo e o valor final da compensação serão fixados pelo órgão ambiental licenciador no processo de licenciamento, não cabendo à ANTT ou à Concessionária defini-los previamente.

44. LICENÇAS AMBIENTAIS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 8.1.9(A) E 5.6; MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA (CAPEX)

Caso não tenham sido previstos valores para implantação de barreiras acústicas, favor esclarecer como serão tratados os custos e prazos decorrentes de eventual exigência superveniente, no âmbito do licenciamento ambiental ou da operação, de barreiras acústicas ou outras medidas de controle de ruído não previstas no CAPEX.

RESPOSTA:

Esclarece-se que, ainda que não haja valor específico previsto no CAPEX para barreiras acústicas, as medidas de controle de ruído eventualmente exigidas pelo órgão ambiental, no licenciamento ou na operação, constituem condicionantes ambientais, cujo cumprimento e custos cabem à Concessionária, de acordo com a subcláusula 5.1.3 do Termo Aditivo. Tais custos estão sujeitos ao compartilhamento de risco previsto na subcláusula 5.6, ficando assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% do valor efetivamente aplicado que exceder o montante previsto na subcláusula 5.6.1, nos termos da subcláusula 5.6.2, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT.

45. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 6.1 (DESAPROPRIAÇÕES); PER – VOLUME II

Favor informar quais Decretos de Utilidade Pública relacionados ao Sistema Rodoviário estão vigentes, em elaboração ou pendentes, bem como quais áreas ainda dependem de desapropriação ou constituição de servidão para execução das intervenções previstas no PER.

RESPOSTA:

Toda a documentação disponível relativa ao certame encontra-se no Diretório Público e no Data Room, de acordo com o Anexo 03 do Edital (Manual de Procedimentos de Diligência).

46. DESAPROPRIAÇÃO — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.1.3 E 6.1 (DESAPROPRIAÇÕES); PER – VOLUME II

Favor confirmar se serão disponibilizados à Concessionária todos os processos de desapropriação e imissão na posse referentes às áreas integrantes da faixa de domínio existente. Favor esclarecer se há, perante os órgãos ambientais competentes, obrigação de celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA ou pagamento de taxa ou compensação correlata aplicável ao empreendimento. Em caso positivo, favor indicar a respectiva base legal e as premissas consideradas nos estudos.

RESPOSTA:

O questionamento apresentado não se refere à interpretação dos documentos que compõem o Edital, razão pela qual não será objeto de esclarecimento nesta oportunidade. As informações solicitadas poderão ser consultadas no Data Room ou requisitadas por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas, no âmbito do procedimento de diligência previsto no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

47. RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULA 20.1.1(E) (RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS); PER – VOLUME I, ITENS 3.4.3.1 E 3.4.3.6

O PER prevê a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos nas BSOs e nos PPDs.

Entendemos que a exploração comercial dessas estações poderá ser enquadrada como Projeto Associado ou serviço prestado a terceiros, para fins de obtenção de Receita Extraordinária nos termos da subcláusula 20.1.1(e). Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. A implantação das estações de recarga para veículos elétricos nas BSOs e nos PPDs é obrigação prevista no PER (Volume II, Tabela 59), integrando o objeto da Concessão, ao passo que a subcláusula 20.1.1(v) do Contrato se refere a receitas de serviços prestados pela Concessionária a terceiros que não fazem parte do objeto do Contrato. A exploração de outras fontes de Receitas Extraordinárias não expressamente previstas no Contrato depende de prévia autorização da ANTT, nos termos das subcláusulas 20.1 e 20.1.2.

48. CONECTIVIDADE — PER – VOLUME I, ITEM 3.4.7.2; PER – VOLUME II, TABELA 52

O item 3.4.7.2 do PER Volume I prevê que, após a aprovação do projeto, a Concessionária terá até o 36° mês para conclusão da implantação das soluções de conectividade, enquanto o PER Volume II, na Tabela 52, indica a implantação das soluções de conectividade até o 60º mês.

Entendemos que o prazo de 36 meses para implantação das soluções de conectividade será contado da aprovação do respectivo projeto, e não da data de início da vigência do Termo Aditivo. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O prazo para a implantação das soluções de conectividade é de 36 meses. A Tabela 52 do PER Volume II e o item 3.4.7.2 do PER Volume I estabelecem o mesmo prazo de implantação e estes são expressos em meses da Concessão, contados do início da vigência do Termo Aditivo (item 3.4 do PER Volume I), e não da aprovação do projeto.

49. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — TERMO ADITIVO, ANEXO 13 E MEF.

O MEF considera, para a calibração do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, banda de 5% e fator de compartilhamento de 80%, enquanto o Anexo 13 prevê banda de 10% e fator de compartilhamento de 50%. Entendemos que, para fins de aplicação do mecanismo, prevalecerão os parâmetros previstos no Anexo 13. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

50. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 19.3.2, 19.3.5, 19.3.6 E 19.3.7.

Entendemos que o incremento tarifário de 12% previsto para o Contorno de Goiânia é autônomo em relação ao incremento de 5% vinculado à conclusão do conjunto das demais obras de melhoria, dependendo apenas da conclusão das obras do Contorno e de sua aceitação pela ANTT. Assim, caso o Contorno seja concluído e aceito antes das demais obras, entendemos que o respectivo incremento produzirá efeitos econômico-financeiros imediatos, com reflexos sobre a Tarifa de Pedágio na Revisão Ordinária subsequente. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

51. OBRAS E INVESTIMENTOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 8.1.6 E 8.3.1; ANEXO 5.

Entendemos que os contratos de obras e serviços considerados essenciais à segurança dos usuários que estejam em andamento poderão ser mantidos e executados durante a vigência da Concessão, nos termos da subcláusula 8.1.6.

Além disso, caso esses contratos tenham por objeto obras previstas no PER, entendemos que os respectivos custos remanescentes integram o CAPEX da Concessão e que sua execução será considerada para aferição das metas contratuais e aplicação dos mecanismos de reequilíbrio. Nossos entendimentos estão correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

(i) Nos termos da subcláusula 8.1.6 do Termo Aditivo, os contratos existentes de obras e serviços considerados essenciais à segurança dos usuários, em andamento no Sistema Rodoviário na data de assinatura do Termo Aditivo, poderão ser mantidos nas condições originalmente contratadas e executados durante a vigência da Concessão.

(ii) A referida subcláusula não dispõe sobre a inclusão de custos remanescentes no CAPEX ou sobre eventual reequilíbrio econômico-financeiro. As obras previstas no PER deverão ser concluídas e entrar em operação nos prazos e nas condições nele estabelecidos. O Desconto de Reequilíbrio – Fator D, por sua vez, é apurado ao final de cada Ano de Concessão, considerando os percentuais de execução física das obras e dos serviços aferidos pela ANTT, nos termos da subcláusula 8.3.1, alínea "a", bem como dos itens 2.3 e 2.5.1 do Anexo 5 da minuta do Termo Aditivo e dos percentuais pré-fixados nas Tabelas I a III do referido Anexo, em consonância com o art. 101 do Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR 3, aprovado pela Resolução ANTT nº 6.032/2023.

Ressalta-se, por fim, que os estudos e dados fornecidos pelo Poder Concedente possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculantes para a elaboração da Proposta Econômica.

52. VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO — EDITAL, SUBITENS 20.3 A 20.6; ANEXO 10.

Considerando que o subitem 20.5 do Edital estabelece prazo de 5 dias úteis, prorrogável a critério da Comissão, para comprovação das condições necessárias à celebração do Termo Aditivo, e que o subitem 20.6 prevê prazo de até 10 dias úteis para sua análise, entendemos que não há prazo máximo global expressamente definido para o período entre a assinatura do CCVA e a celebração do Termo Aditivo. Nosso entendimento está correto?

Entendemos, ainda, que o Edital não disciplina expressamente as consequências da eventual não celebração do Termo Aditivo após a transferência do controle e a integralização do capital social. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, favor esclarecer o tratamento aplicável à transferência de controle já realizada, aos valores aportados e às garantias apresentadas.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Quanto aos prazos procedimentais, confirma-se que o Edital não estabelece um limite temporal máximo global único para o período compreendido entre a assinatura do CCVA e a celebração do Termo Aditivo. O regramento estipula prazos específicos por etapa, assinalando o prazo de 5 dias úteis (prorrogável a critério da Comissão) para a COMPRADORA comprovar o adimplemento das condicionantes e até 10 dias úteis para a Comissão analisar a documentação antes do encaminhamento à Diretoria da ANTT.

Por outro lado, não há omissão editalícia quanto aos desdobramentos de uma eventual não celebração do Termo Aditivo, visto que a Consumação do Processo Competitivo depende de ato formal da ANTT atestando o cumprimento de todas as obrigações prévias. Caso a assinatura do aditivo reste frustrada por inadimplemento ou desistência da COMPRADORA, haverá a aplicação de penalidades, incluindo a execução da GARANTIA DE PROPOSTA e/ou da GARANTIA DO CCVA, além da apuração de perdas e danos causados à Administração e à VENDEDORA.

53. ESTUDOS E DADOS DE TRÁFEGO — TERMO ADITIVO, ANEXO 13.

Entendemos que, para permitir a adequada avaliação da série de referência de tráfego utilizada no MEF e no Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, serão disponibilizadas aos interessados as respectivas bases e memórias de cálculo, incluindo os dados de origem e destino, pesquisas de preferência declarada, premissas de sazonalidade, fatores de expansão e modelo de crescimento adotados. Nosso entendimento está correto?

Entendemos, ainda, que, caso essas informações não integrem os documentos públicos do projeto, serão disponibilizadas no data room. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Os documentos solicitados não integraram o rol de documentos que foram objeto de análise na SecexConsenso no decorrer do processo de repactuação contratual.

Esclarece-se que o MEF disponibilizado apresenta os parâmetros econômico-financeiros da solução pactuada e constitui referência para o certame, sem substituir as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

Caberá à PROPONENTE, no âmbito da due diligence, consultar as informações disponíveis sobre os Estudos e Dados de Tráfego, podendo formular pedidos de documentos adicionais no Ambiente de Perguntas e Respostas, (nos moldes do Anexo 3 do Edital).

54. CARTA DE FIANÇA — EDITAL, SUBITEM 19.3(IV); ANEXO 12.

Considerando que o valor estimado da Carta de Fiança ao Financiador, de R$ 646,82 milhões, na data-base de março de 2026, deverá ser atualizado de acordo com o saldo da dívida existente até o mês anterior ao da convocação para assinatura do CCVA, entendemos que serão disponibilizados aos interessados, antes da Sessão Pública, o saldo devedor atualizado do financiamento, discriminado por subcrédito, e o respectivo cronograma de amortização. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não, o entendimento não está correto. O Edital não prevê a divulgação, pela Comissão, em momento anterior à Sessão Pública, do saldo devedor atualizado por subcrédito nem do cronograma de amortização do financiamento. As informações relativas ao financiamento poderão ser consultadas ou solicitadas no Data Room, observados os procedimentos previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência.

55. CARTA DE FIANÇA — EDITAL, SUBITENS 19.4 A 19.4.3; ANEXO 12.

Entendemos que a Carta de Fiança ao Financiador poderá ser prestada por mais de uma instituição financeira, mediante cartas de fiança autônomas que, em conjunto, cubram a integralidade do valor exigido, ou em regime de cofiança, desde que observados os requisitos previstos no Edital e no Anexo 12. Nesse caso, entendemos que o requisito de rating deverá ser atendido individualmente por cada instituição financeira participante da garantia. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Esclarece-se que os itens 19.4 e seguintes do EDITAL não estabelecem vedação expressa à apresentação da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR por mais de uma instituição financeira. Nesse sentido, admite-se a apresentação de garantias emitidas por diferentes instituições financeiras, mediante fracionamento do valor total exigido, desde que cada instituição emissora atenda individualmente aos requisitos estabelecidos nos itens 19.4 e 19.4.1 do EDITAL e que o conjunto das garantias assegure a integralidade do montante exigido no item 19.3 (iv). Cada instrumento deverá observar o prazo mínimo de validade de 2 (dois) anos, previsto no item 19.4.2, bem como as demais condições estabelecidas no ANEXO 12, devendo a estrutura de garantias apresentada ser aceita pelos respectivos Financiadores beneficiários. A apresentação de garantias fracionadas não poderá resultar em redução da cobertura global exigida, tampouco em restrições à sua exigibilidade ou eficácia em relação às obrigações garantidas.

56. CARTA DE FIANÇA — EDITAL, SUBITENS 19.3(III) E (IV) E 19.5.

Considerando que o Edital admite a dispensa da Carta de Fiança ao Financiador ou sua substituição por outra modalidade de garantia, a critério do Financiador, favor esclarecer em que momento essa possibilidade poderá ser formalizada e se eventual manifestação do Financiador será disponibilizada aos interessados antes da Sessão Pública.

Entendemos, ainda, que a aceitação de garantia alternativa pelo Financiador será suficiente para substituir a Carta de Fiança prevista no Edital, dispensada nova aprovação específica pela ANTT, sem prejuízo da verificação de cumprimento das condições precedentes pela Comissão. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Esclarece-se que a comprovação da Carta de Fiança ao Financiador, ou de sua substituição por outra modalidade de garantia definida pelo credor, constitui condição precedente para a celebração do CCVA, devendo ser apresentada pela Compradora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da convocação pela ANTT, nos termos do subitem 19.3. Por se tratar de exigência atinente à fase de condições precedentes (pós-homologação e prévia à assinatura do contrato), essa tratativa não precisa ser formalizada antes da Sessão Pública.

Quanto à aprovação pela ANTT, o item 19.5 não prevê aprovação específica da garantia alternativa, mas o cumprimento das condições precedentes é atestado pela Comissão (item 19.7) e submetido à Diretoria da ANTT (item 19.12).

57. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 22.3.1(G) E (H); ANEXO 14.

Entendemos que, caso a Concessionária passe a aplicar o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo após o início da vigência do Termo Aditivo, a primeira compensação considerará a variação acumulada desde a data-base de referência do mecanismo, inclusive em relação ao período anterior à sua ativação. Nosso entendimento está correto?

Favor esclarecer, ainda, em que momento e com qual periodicidade será aferido o percentual de 90% de execução das obras para fins de aplicação do mecanismo.

RESPOSTA:

O item 2.3 do Anexo 15 estabelece que a Concessionária deverá informar à ANTT seu interesse em ativar o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Assunção.

Adicionalmente, a fórmula prevista no item 3.2 considera os índices IRT e ICR acumulados desde a data-base do Contrato, não estabelecendo a data de ativação do mecanismo como marco inicial para o cálculo.

Assim, a partir da análise a ser realizada em concreto, verifica-se a possibilidade de se considerar a variação acumulada desde a data-base contratual, inclusive quanto ao período anterior à ativação do mecanismo, observada, contudo, a restrição estabelecida no item 2.5.3, segundo a qual não haverá aplicação retroativa em favor da Concessionária relativamente aos períodos em que o percentual de conclusão das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER tenha sido inferior a 90%, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no Anexo 15.

Quanto ao segundo ponto, o percentual mínimo de 90% de conclusão das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER constitui condição para a aplicação do mecanismo em favor da Concessionária, devendo ser aferido por ocasião de cada apuração anual da compensação, nos termos dos itens 2.5, 2.5.3 e 3.1 do Anexo 15.

Ressalta-se que, conforme o item 2.5.2, caso a compensação seja devida em favor do Poder Concedente, sua aplicação independerá da condição de execução das obras e serviços.

58. ALOCAÇÃO DE RISCOS — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 22.5.2(C) E 22.7.

Entendemos que alterações na legislação trabalhista posteriores à Data para Recebimento dos Envelopes, como eventual redução da jornada de trabalho, que aumentem comprovadamente os custos da Concessão não integram os riscos assumidos pela Concessionária e poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto, uma vez que não é possível afirmar genericamente que toda alteração superveniente da legislação trabalhista ensejará reequilíbrio, devendo o enquadramento e seus efeitos ser avaliados concretamente, nos termos do Edital, do contrato e das normas aplicáveis.

59. FREE FLOW — TERMO ADITIVO, SUBCLÁUSULAS 19.5.1(A) A (C), 23.6.1 E 23.7.1.

Entendemos que, por não integrar o escopo original do Contrato, a implantação do sistema de cobrança na modalidade Free Flow constituirá inclusão de escopo, de modo que os investimentos e custos necessários à sua implantação serão considerados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do Fluxo de Caixa Marginal, inclusive quando a implantação decorrer de proposta da Concessionária. Nosso entendimento está correto?

Entendemos, ainda, que a regulamentação específica aplicável à recomposição por Fluxo de Caixa Marginal estará definida antes da elaboração dos estudos de vantajosidade e de precificação dos investimentos previstos na subcláusula 19.5.1(a), a serem realizados pela Concessionária no prazo de 3 anos contado da vigência do Termo Aditivo. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. A migração para o Sistema de Livre Passagem (Free Flow), na hipótese prevista na subcláusula 19.6.1, constitui alteração contratual que, caso resulte em desequilíbrio econômico-financeiro, poderá ensejar a correspondente recomposição. Contudo, a migração deverá ser formalizada mediante termo aditivo específico, no qual serão disciplinados os investimentos, os encargos, a alocação de riscos e os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em observância à regulamentação vigente da ANTT, especialmente às disposições do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR), conforme alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 6.079/2026.

60. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL: SUBITENS 18.3, 18.5 E 18.5.4.

Os itens 18.3 e 18.5 do Edital estabelecem que a prestação de informações pela Vendedora à Compradora e o correspondente acesso a essas informações ocorrem após a Homologação e a Adjudicação do objeto. Embora o item 18.5.4 faça referência ao fechamento do Data Room como marco temporal para o compartilhamento de informações a respeito de atos ou negócios realizados pela Controladora, entendemos que essa disposição deve ser interpretada em conjunto com os itens 18.3 e 18.5, de modo que a obrigação de prestação de informações pela Vendedora à Compradora somente se torna exigível após a Homologação e a Adjudicação do objeto, e não a partir do fechamento do Data Room. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. O acesso da Compradora às informações e aos documentos relativos à SPE e à Concessão ocorre após a Adjudicação e a Homologação do Objeto, nos termos do item 18.3 do Edital, e a Fase de Convivência se inicia a partir desses atos (item 18.5). Por outro lado, o item 18.5.4 possui marco e destinatário próprios para o período intermediário: a Vendedora deve informar tempestivamente à Comissão, desde o fechamento do Data Room e até a efetiva Transferência de Controle, os atos ou negócios praticados que modifiquem obrigações e direitos da

SPE, sendo que o dever de prestação direta dessas informações à Proponente Compradora aperfeiçoa-se com a homologação e adjudicação do certame pela ANTT.

61. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL: SUBITEM 19.10 (II) E CLÁUSULAS 3.2.1 E 3.2.1, PARÁGRAFO ÚNICO DO ANEXO 10 DO EDITAL (CCVA

O item 19.10(ii) do Edital estabelece que "promover, previamente à celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, a cisão, cessão, transferência ou, conforme o caso, a formalização autônoma, em favor da SPE, de todos os contratos firmados no âmbito da VENDEDORA e que tenham a SPE como parte, interveniente ou destinatária de seus efeitos". Por outro lado, a Cláusula 3.2.1 do CCVA estabelece que a VENDEDORA deverá promover a rescisão desses mesmos contratos, com mútua, plena, geral e irrevogável quitação entre as respectivas partes. Nesse contexto, favor confirmar que o COMPRADOR assumirá o controle da CONCESSIONÁRIA sem quaisquer contratos com partes relacionadas, sem prejuízo do disposto nos termos da cláusula 3.2.1, parágrafo único do CCVA, caso sejam disponibilizados contratos da CONCESSIONÁRIA com partes relacionadas no data room. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, observada a exceção expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 3.2.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

O subitem 19.10(ii) do Edital e a cláusula 3.2.1 do CCVA estabelecem obrigações distintas e complementares, destinadas a assegurar a autonomia contratual e operacional da SPE após a transferência de controle.

Nos termos do subitem 19.10(ii) do Edital, a Vendedora deverá promover, previamente à celebração do CCVA, a cisão, cessão, transferência ou formalização autônoma, em favor da SPE, dos contratos firmados no âmbito da Vendedora que tenham a Concessionária como parte, interveniente ou destinatária de seus efeitos, bem como assegurar a segregação e individualização dos sistemas corporativos compartilhados.

Por sua vez, a cláusula 3.2.1 do CCVA determina que a Vendedora promova, previamente à Troca de Administração, a rescisão dos contratos celebrados entre a SPE e Partes Relacionadas abrangidos pela referida disposição, mediante instrumentos escritos acompanhados de quitações mútuas, plenas, gerais e irrevogáveis.

Excepcionalmente, conforme previsto no parágrafo único da cláusula 3.2.1, poderão ser mantidos contratos cuja continuidade seja expressamente autorizada pelo Comprador, mediante manifestação formal, com prévia ciência da ANTT e, quando exigida pela Agência, sua anuência.

Esclarece-se que a disponibilização de contratos com Partes Relacionadas no Data Room não constitui, por si só, autorização para sua manutenção após a Troca de Administração, permanecendo necessária a observância das condições estabelecidas no CCVA.

Dessa forma, o Comprador assumirá o controle da Concessionária sem os vínculos contratuais com Partes Relacionadas sujeitos à obrigação de rescisão prevista na cláusula 3.2.1 do CCVA, ressalvados exclusivamente aqueles cuja manutenção tenha sido autorizada nos termos de seu parágrafo único.

62. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — SUBCLÁUSULAS 4.2.8 E 4.2.8.1 DO ANEXO 10 DO EDITAL (CCVA)

A Cláusula 4.2.8 do CCVA estabelece declarações e garantias da VENDEDORA quanto à qualidade e às condições dos bens e ativos da Concessão. Nesse contexto, entendemos que, caso sejam identificados vícios ocultos nesses bens e ativos, a VENDEDORA responderá perante a COMPRADORA por tais vícios, observado o prazo de 12 (doze) meses previsto na Cláusula 4.2.8.1 para a identificação desses vícios. Nosso entendimento está correto?

Em caso negativo, favor confirmar se os custos relacionados a vícios ocultos relativos aos bens e ativos da Concessão poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro perante a ANTT, observados, nessa hipótese, os prazos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO.

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 4.2.8 do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA), a Vendedora presta declarações e garantias relativas às condições dos bens e ativos da SPE, incluindo a inexistência de vícios ocultos, defeitos estruturais e falhas construtivas relevantes nas obras realizadas pela Concessionária.

A responsabilidade da Vendedora por eventual violação dessas declarações e garantias observará integralmente o regime indenizatório estabelecido no Capítulo V do CCVA, inclusive quanto às hipóteses de indenização, aos requisitos de comprovação das perdas, às limitações, às exceções e aos procedimentos de notificação, apuração e resolução de controvérsias.

Conforme previsto na cláusula 4.2.8.1 do CCVA, a comunicação formal dos vícios ocultos deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses contado da celebração do Termo Aditivo de Modernização, mediante descrição detalhada do vício identificado, de seus efeitos e, sempre que possível, apresentação de laudo técnico que o fundamente. Esse mesmo prazo aplica-se à apresentação da correspondente reivindicação indenizatória, prevalecendo, quanto ao marco inicial de sua contagem, sobre a referência à Data de Fechamento prevista nas cláusulas 5.2 e 5.5(i) do CCVA.

Esclarece-se, ainda, que, excepcionalmente, tratando-se de vícios construtivos ocultos relacionados às obras executadas pela SPE durante a gestão da TPI e abrangidos pelas declarações e garantias da cláusula 4.2.8, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão correspondente às perdas indenizáveis, desde que devidamente comprovadas e reconhecidas segundo as condições e os procedimentos estabelecidos no Capítulo V do CCVA.

Na hipótese de controvérsia entre Compradora e Vendedora acerca da existência dos vícios construtivos ocultos, da responsabilidade por sua ocorrência ou da extensão das perdas indenizáveis, a ANTT deverá ser formalmente cientificada e participar do respectivo procedimento na condição de terceiro interessado, observadas as regras processuais ou arbitrais aplicáveis e as disposições do Capítulo VII do CCVA.

A recomposição promovida pela ANTT não afastará a responsabilidade da TPI pelos vícios construtivos ocultos relacionados à sua gestão, ficando assegurada à Agência a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para obter da TPI o ressarcimento dos valores correspondentes.

Essa sistemática excepcional aplica-se exclusivamente aos vícios construtivos ocultos relacionados às obras executadas durante a gestão da TPI, não se estendendo às demais declarações e garantias prestadas pela Vendedora, que permanecem sujeitas ao regime de responsabilidade indenizatória estabelecido no CCVA.

Permanecem igualmente aplicáveis as exclusões de responsabilidade previstas na cláusula 4.2.9 do CCVA, bem como as disposições específicas da matriz de riscos do Termo Aditivo de Modernização relativas às Obras Supervenientes do Poder Concedente.

63. REPRESENTANTES DAS PROPONENTES E DECLARAÇÕES — ANEXO 8 DO EDITAL: ITEM 8, TABELA V, E ITEM 8. EDITAL: ITENS 9.1 E 12.2 (II);.

Entendemos que, caso a Proponente seja constituída sob a forma de Consórcio, todas as declarações exigidas pelo Edital que devam ser prestadas pela Proponente poderão ser assinadas pelos Representantes Credenciados, em nome do Consórcio, dispensando-se a apresentação de declarações individualizadas firmadas pelas próprias consorciadas/licitantes e/ou pelos administradores e gestores em caso de fundo de investimento. Nosso entendimento está correto?

A questão foi examinada na Rota dos Sertões (Edital nº 1/2026), item 39 do Protocolo nº 50500.025337/2026-12, em que a ANTT respondeu: "Sim, o entendimento está correto.".

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Poderão ser assinadas pelos Representantes Credenciados, em nome do Consórcio, desde que inexista exigência específica contrária prevista nos termos do Edital e dos demais documentos aplicáveis.

64. FUNDO DE INVESTIMENTO — ANEXO 8 DO EDITAL: ITEM 6, TABELA III, A A F, E ITEM 3.

Entendemos que, quando uma das consorciadas for fundo de investimento, as declarações exigidas pelo Edital para cada consorciada, inclusive aquelas previstas no item na Tabela VI do Anexo 5 do Edital, poderão ser apresentadas em nome do próprio fundo e firmadas pelos Representantes Credenciados da Proponente, não sendo necessária sua apresentação em nome do administrador ou do gestor, salvo quando o Edital expressamente estabelecer exigência diversa. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos do item 10.1.4 do Edital, os Representantes Credenciados deverão firmar as declarações e os documentos nele previstos, observados os poderes de representação conferidos à Proponente. No caso de consórcio, deverão ser igualmente observadas as disposições do item 10.1.2(b), relativas à representação do Consórcio e aos poderes outorgados pelos consorciados.

Além disso, embora as declarações relativas ao fundo de investimento possam, em regra, ser apresentadas em nome do próprio fundo e subscritas por seus Representantes Credenciados, devem ser observadas as exigências específicas estabelecidas no Anexo 5 do Edital.

Nesse sentido, a Tabela VI estabelece expressamente que os documentos relativos à regularidade fiscal, trabalhista e perante a ANTT, previstos nas alíneas A a F, deverão ser apresentados em nome do administrador do fundo de investimento. Adicionalmente, a Tabela IV do Anexo 5 prevê exigências documentais específicas relativas ao administrador e, quando houver, ao gestor do fundo, inclusive quanto à comprovação de sua qualificação perante a CVM e à apresentação de certidão negativa de falência.

Assim, a documentação deverá observar a natureza de cada exigência e a identificação expressa do sujeito a que se refere, não sendo possível estabelecer, de forma genérica, que todas as declarações e documentos sejam apresentados exclusivamente em nome do fundo de investimento.

65. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER: PARÂMETROS DE DESEMPENHO DE PAVIMENTO E SUBITEM 3.1.1 (RECUPERAÇÃO, ITEM 7; MEF: MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

O PER estabelece, entre os parâmetros de desempenho do pavimento, tolerância máxima de 5 cm para o desnível entre a faixa de tráfego e os acostamentos (externo e interno), ao final do primeiro ano. O subitem 3.1.1 (Recuperação), item 7, também estabelece que, nos segmentos não sujeitos a obras de ampliação de capacidade ou reconstrução, esse limite deverá ser observado durante todo o período da concessão.

Contudo, não foram identificados no MEF investimentos específicos para a adequação dos acostamentos. Além disso, a licitante verificou, em campo, que aproximadamente 60% da extensão do lote apresenta desnível superior a 10 cm, cuja adequação demandará investimentos significativos.

Diante disso, solicita-se a revisão do MEF para contemplar os investimentos necessários ao atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER.

RESPOSTA:

A sugestão não será acatada. Nos termos do PER, compete à futura Concessionária cumprir os parâmetros de desempenho estabelecidos para o pavimento, incluindo os limites de desnível entre as faixas de tráfego e os acostamentos, observados os prazos e as condições previstos no instrumento. Os custos associados ao atendimento dos parâmetros de desempenho do pavimento estabelecidos no PER – Volume I estão contemplados no CAPEX, nas linhas correspondentes a cada fase, sendo, no caso em questão, na fase de Recuperação. Ressalta-se que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) possui caráter referencial e não substitui as análises, projeções e avaliações próprias de cada interessado.

66. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: SUBITENS 4.2, 4.4 A 4.6, 4.13 A 4.20, 4.27 E 4.29 A 4.33; EDITAL: SUBITEM 20.8; NOTA INFORMATIVA MT/ANTT Nº 01/2026.

Solicita-se informar (i) o valor efetivamente aportado pela TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. na conta vinculada, esclarecendo se corresponde a R$ 308,25 milhões ou R$ 168,94 milhões (maio/2025); e (ii) o desfecho da negociação relativa ao Subcrédito B (subitem 4.5 do Termo de Autocomposição), cujo cumprimento constitui pressuposto para a publicação do Edital (subitem 4.4(c) do Termo), mas não se encontra expressamente previsto no Edital.

Solicita-se, ainda, informar (iii) os pagamentos realizados pela Infinita Highway antes da publicação do Edital e o cronograma de pagamento do saldo remanescente até 16/12/2026 (subitens 4.16 e 4.17 do Termo); e (iv) a destinação, na Fase 1, dos valores depositados na conta vinculada (subitens 4.13 e 4.20 do Termo).

RESPOSTA:

Em relação aos questionamentos apresentados, esclarece-se:

(i) Valor efetivamente aportado pela TPI

Nos termos das subcláusulas 4.4 e 4.5 do Termo de Autocomposição, o aporte de capital originalmente previsto em R$ 308.251.386,93, na data-base de maio de 2025, poderia ser ajustado para R$ 168.942.020,01, na mesma data-base, mediante o cumprimento das condições estabelecidas para a exclusão ou exoneração do Subcrédito B do financiamento contratado com o BNDES.

Conforme registrado na Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR-ANTT, a TPI comprovou, em 28 de agosto de 2026, o aporte de R$ 178.431.889,79, correspondente ao valor ajustado de R$ 168.942.020,01, atualizado monetariamente, tendo sido atestado o cumprimento da obrigação prevista na subcláusula 4.4(b) do Termo de Autocomposição.

(ii) Negociação relativa ao Subcrédito B

A negociação com o BNDES foi concluída, conforme registrado na Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR-ANTT.

Por meio da Carta AGR/DEREC nº 012/2026, o BNDES formalizou a dispensa relativa ao Subcrédito B do Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 19.2.0766.1, permitindo a aplicação do ajuste do aporte de capital previsto na subcláusula 4.5(a) do Termo de Autocomposição.

O cumprimento da correspondente obrigação financeira foi comprovado pela TPI e analisado pela ANTT previamente à publicação do Edital, em conformidade com o disposto na subcláusula 4.4 do Termo de Autocomposição e no subitem 20.8 do Edital.

(iii) Pagamentos referentes ao passivo Infinita Highway

Nos termos da subcláusula 4.13 do Termo de Autocomposição, a TPI assumiu a obrigação de pagamento do valor de R$ 30.000.000,00, na data-base de março de 2025, sujeito à atualização monetária pelo IPCA.

Conforme registrado na Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR-ANTT, a TPI comprovou, em 27 de agosto de 2026, o pagamento inicial de R$ 10.302.448,13, correspondente ao valor de R$ 10.000.000,00 acrescido da atualização monetária aplicável, em cumprimento à subcláusula 4.16 do Termo de Autocomposição.

O saldo remanescente, correspondente a R$ 20.000.000,00, na data-base contratual, deverá ser quitado até 16 de dezembro de 2026, observada a atualização monetária prevista na subcláusula 4.22.

(iv) Destinação dos recursos depositados na conta vinculada

O aporte de capital previsto na subcláusula 4.4 destina-se à capitalização da SPE Concebra, com a finalidade de conferir condições adequadas de atratividade e sustentabilidade econômico-financeira à Concessionária no âmbito da Fase 1 do Processo Competitivo.

Conforme estabelece a subcláusula 4.6 do Termo de Autocomposição, os recursos permanecem depositados em conta vinculada de titularidade da Concessionária, cuja movimentação está sujeita aos poderes especiais e exclusivos conferidos à ANTT, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Por sua vez, os valores depositados em decorrência das obrigações relacionadas ao passivo Infinita Highway possuem destinação específica, vinculada ao equacionamento desse passivo, nos termos das subcláusulas 4.13 a 4.22 do Termo de Autocomposição, não se confundindo com os recursos aportados para capitalização da SPE.

Na hipótese de insucesso da Fase 1, aplicam-se as regras específicas das subcláusulas 4.7 e 4.20 do Termo de Autocomposição, relativas, respectivamente, à destinação do saldo do aporte de capital e à retenção integral dos valores depositados referentes à Infinita Highway, cuja destinação será definida pela Diretoria Colegiada da ANTT.

Na hipótese de sucesso da Fase 1, permanecem aplicáveis as finalidades e restrições estabelecidas no Termo de Autocomposição, não decorrendo da transferência de controle autorização automática para livre movimentação ou utilização dos recursos vinculados.

67. GARANTIAS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: SUBITENS 6.11 A 6.13, 7.6, 8.1 A 8.3 E 8.8; EDITAL: SUBITEM 19.3(VII); CCVA: SUBITENS 4.2.8 E 4.2.9; TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO: SUBITEM 10.2.

Entende-se que a garantia de R$ 100 milhões prevista no subitem 8.1 do Termo de Autocomposição, cuja vigência se estende até o encerramento do Termo Aditivo de Transição (subitem 8.2), poderá ser executada após a transferência de controle em razão de descumprimentos ocorridos durante o período de transição. Nosso entendimento está correto?

Adicionalmente, considerando que os custos de execução da garantia são de responsabilidade da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. (subitem 8.8 do Termo), solicita-se esclarecer quem figurará como tomador e contragarantidor após eventual substituição das contragarantias da TPI, nos termos do subitem 19.3(vii) do Edital.

RESPOSTA:

O entendimento está correto quanto à possibilidade de execução da garantia após a transferência de controle, observadas as condições contratuais e regulamentares aplicáveis.

A garantia de R$ 100.000.000,00 prevista na subcláusula 8.1 do Termo de Autocomposição destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas para o período do Termo Aditivo de Transição, especialmente aquelas relacionadas à conservação, manutenção do pavimento e atendimento aos parâmetros de desempenho, conforme as subcláusulas 8.2 e 8.3.

Nos termos da cláusula 6.3 do Termo Aditivo de Transição, a garantia deverá permanecer vigente até 60 (sessenta) dias após o encerramento daquele instrumento. Assim, a transferência de controle não impede sua execução por descumprimentos ocorridos durante o período garantido, observados os requisitos de caracterização do sinistro, as condições do instrumento de garantia e a regulamentação aplicável.

Quanto ao segundo questionamento, esclarece-se que a garantia do período de transição não se confunde com a Garantia de Execução do Contrato exigida para a etapa de modernização contratual.

A garantia de transição é prestada pela Concessionária, nos termos da subcláusula 8.1 do Termo de Autocomposição e da cláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição. Na hipótese de contratação de seguro-garantia, a identificação do tomador e dos respectivos contragarantidores deverá observar a apólice e os instrumentos de contragarantia efetivamente celebrados.

O item 19.3(vii) do Edital exige aprovação prévia das seguradoras responsáveis pelos seguros contratados pela SPE exclusivamente na hipótese de substituição das contragarantias oferecidas pela atual controladora. Tal disposição não determina, por si só, a substituição automática da TPI pela Compradora na condição de contragarantidora, devendo eventual alteração observar a anuência da seguradora e os instrumentos contratuais pertinentes.

Por sua vez, a Garantia de Execução do Contrato relativa à modernização contratual deverá ser prestada pela Concessionária responsável pela execução do contrato após a conclusão do Processo Competitivo, seja a própria Concebra, sob novo controle, seja uma nova sociedade de propósito específico, conforme a modalidade de transferência efetivada.

Por fim, permanece aplicável a subcláusula 8.8 do Termo de Autocomposição, que atribui à TPI a responsabilidade pelos custos relacionados à constituição, manutenção e eventual execução das garantias nele estabelecidas, não implicando a transferência de controle exoneração automática dessa obrigação.

68. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: SUBITENS 4.13, 4.23, 4.29 A 4.37, 8.4 E 8.8; CCVA: SUBITENS 2.2 E 5.1 A 5.6; NOTA INFORMATIVA CONJUNTA MT/ANTT Nº 01/2026.

Solicita-se informar a situação atual de adimplemento das obrigações assumidas pela TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. perante a União, incluindo (i) as parcelas dos PAS ativos; (ii) o parcelamento das multas transitadas; e (iii) os pagamentos relativos à Infinita Highway, que totalizavam R$ 507,8 milhões em fevereiro de 2026.

Solicita-se, ainda, informar a situação das garantias prestadas pela TPI para assegurar o cumprimento dessas obrigações, nos termos dos subitens 4.29 a 4.37 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

A presente etapa destina-se exclusivamente à formulação de pedidos de esclarecimentos complementares relativos à interpretação do Edital e de seus anexos. Não obstante, informa-se que as informações solicitadas poderão ser consultadas ou requisitadas por meio do Data Room.

69. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — CCVA: SUBITENS 6.2, 6.3.4 E 6.4; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Solicita-se ajustar a redação dos subitens 6.2 e 6.4 do CCVA para incluir remissão expressa às obrigações assumidas pela TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. no Termo de Autocomposição, incluindo aquelas relativas aos PAS confessados, à Infinita Highway, às penalidades do período de transição e à indenidade por passivos não informados, de modo a conferir maior clareza à delimitação das responsabilidades assumidas pela nova controladora.

RESPOSTA:

O pedido é acolhido.

Esclarece-se que as obrigações assumidas pela Compradora e pela SPE, nos termos das cláusulas 6.2 e 6.4 do CCVA, não abrangem aquelas expressamente atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição e nos demais instrumentos do Processo Competitivo.

Permanecem, portanto, preservadas as responsabilidades da TPI relativas aos débitos dos PAS objeto de confissão e assunção de dívida, ao passivo Infinita Highway, aos passivos não informados durante a diligência prévia e às demais obrigações que lhe sejam expressamente atribuídas, observadas as disposições específicas aplicáveis às penalidades do período de transição.

Nesse sentido, serão promovidos ajustes nas cláusulas 6.2 e 6.4 do CCVA para explicitar que a transferência do controle acionário da SPE não implica a transferência à Compradora das obrigações expressamente assumidas pela TPI, preservada a alocação de responsabilidades estabelecida no Termo de Autocomposição e nos demais instrumentos aplicáveis.

70. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — EDITAL: SUBITEM 18.5.4 E ANEXO 2 (CRONOGRAMA); CCVA: SUBITENS 1.1, 5.1 E 5.3; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: SUBITENS 6.17 E 9.16 E ANEXO 11, SUBITEM 4.3.

Solicita-se esclarecer qual será o tratamento conferido às autuações e informações divulgadas após a Data-Limite de Divulgação, bem como àquelas relacionadas a fatos ocorridos entre o encerramento do data room e a transferência de controle.

Em especial, solicita-se confirmar se as penalidades referentes ao período abrangido pelo Termo de Autocomposição permanecerão sob responsabilidade da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. perante a ANTT, nos termos do subitem 6.17 do Termo.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a Data-Limite de Divulgação das informações no Data Room está fixada em 27 de novembro de 2026, conforme o Cronograma do Processo Competitivo e o Manual de Diligência.

Nos termos dos itens 7.3 a 7.5 do Manual de Diligência, os documentos, informações e registros disponibilizados após essa data não serão considerados regularmente divulgados à Compradora para fins de qualificação das Declarações

e Garantias, exclusão de responsabilidade da Vendedora ou limitação de direitos indenizatórios, salvo aceitação expressa e por escrito da Compradora.

Adicionalmente, o subitem 18.5.4 do Edital estabelece que a Vendedora deverá informar tempestivamente à Comissão do Processo Competitivo e à Compradora, até a efetiva transferência de controle, os atos praticados ou negócios celebrados após o fechamento do Data Room que criem ou possam criar, alterar, modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE.

As autuações e contingências relacionadas a fatos geradores anteriores à Data de Fechamento deverão observar a alocação de responsabilidades prevista no Termo de Autocomposição e no CCVA, inclusive as hipóteses de indenização estabelecidas no Capítulo V deste último, não decorrendo da mera divulgação posterior a transferência automática de responsabilidade à Compradora.

Quanto às penalidades referentes ao período de transição, esclarece-se que:

(i) A subcláusula 6.17 do Termo de Autocomposição atribui à TPI a responsabilidade pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição;

(ii) O subitem 4.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição estabelece que os Termos de Registro de Ocorrência (TROs) e Autos de Infração relacionados às obrigações previstas nas subcláusulas 3.3 e 3.4 daquele Anexo terão aplicação imediata e permanecerão sob responsabilidade da TPI;

(iii) A subcláusula 9.16 do Termo de Autocomposição ressalva da suspensão prevista na subcláusula 9.13 a aplicação de novas penalidades por fatos geradores posteriores à assinatura do Termo, que deverão seguir o procedimento ordinário estabelecido na regulamentação da ANTT; e

Dessa forma, a identificação do sujeito responsável perante a ANTT deverá observar as disposições específicas dos instrumentos aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades expressamente assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição e das obrigações próprias da Concessionária previstas no Termo Aditivo de Transição.

A eventual constituição ou exigibilidade de penalidade após a transferência de controle não implica, por si só, alteração da responsabilidade pelo fato gerador, devendo ser observados os regimes contratuais e regulatórios pertinentes.

71. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL: SUBITENS 13.5, 20.5, 20.6 E 20.7, ESPECIALMENTE 20.7.1(I), E ANEXO 2 (CRONOGRAMA), ITENS 42 E 44; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: SUBITEM 4.26.

O subitem 20.7.1(i) do Edital prevê a possibilidade de redução do aporte de recursos vinculados mediante comprovação da captação de recursos.

Nesse sentido, solicita-se esclarecer se essa comprovação poderá ser apresentada (i) até o prazo para cumprimento das condicionantes previsto no subitem 20.5(ii) do Edital e no item 42 do Anexo 2, quando o aporte já será exigível; ou (ii) até a assinatura do Termo Aditivo.

RESPOSTA:

O entendimento (i) está correto. O item 20.7.1(i) do Edital exige que a comprovação da captação líquida de capital de terceiros ocorra previamente à assinatura do TERMO ADITIVO. O aporte de recursos vinculados e a integralização de capital integram as condicionantes do item 20.5 (ii) e (iii), cujo prazo termina no evento 42 do Anexo 2, anterior à assinatura

do TERMO ADITIVO (evento 44); a comprovação deve ser apresentada até o término desse prazo para que a redução do valor exigível seja considerada.

72. ARBITRAGEM — CCVA: SUBITENS 1.1, 4.2.5, 7.3 A 7.7 E 7.11.

Solicita-se esclarecer qual será a câmara arbitral competente, a sede da arbitragem e o foro aplicável à cláusula compromissória prevista nos subitens 7.3 a 7.7 do CCVA.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a definição da câmara arbitral competente, da sede da arbitragem e do foro aplicável às medidas judiciais previstas na cláusula 7.7 do CCVA será realizada de comum acordo entre a Compradora e a Vendedora, no exercício da autonomia da vontade das partes, por ocasião da elaboração da versão final do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, a ser celebrado após a homologação e a adjudicação do objeto do Processo Competitivo, nos termos do subitem 19.1 do Edital.

Permanecem estabelecidas na minuta contratual as demais condições da cláusula compromissória, incluindo a aplicação da Lei Federal nº 9.307/1996, a composição do tribunal arbitral por três árbitros, a aplicação da legislação brasileira, a vedação ao julgamento por equidade e a adoção do português como idioma da arbitragem, admitida a produção de provas em inglês sem necessidade de tradução, conforme as cláusulas 7.3 a 7.7 do CCVA.

73. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — PER: PARÂMETROS DE DESEMPENHO DO PAVIMENTO; MEF.

O PER estabelece, para o final do primeiro ano de concessão, os seguintes parâmetros de desempenho do pavimento: (i) flechas nas trilhas de roda inferiores a 12 mm nas vias principais e marginais; (ii) percentual de trincas FC-2 e FC-3 limitado a 20% da área de 1 km; (iii) ausência de desnível entre faixas de tráfego paralelas; e (iv) Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) máximo de 3,5 m/km nas vias principais e marginais.

Contudo, os levantamentos de campo realizados pela licitante identificaram valores significativos, especialmente em relação ao trincamento e ao IRI, que podem comprometer o atendimento desses parâmetros no prazo previsto.

Diante disso, solicita-se confirmar se a Concebra possui obrigação de entregar o pavimento em condições compatíveis com os parâmetros de IRI, trincamento e flechas estabelecidos no PER. Adicionalmente, solicita-se incluir no Edital a obrigação de realização, pela atual controladora, de novo levantamento das condições do pavimento antes da assinatura do CCVA.

RESPOSTA:

Esclarece-se que as obrigações relativas ao pavimento atribuídas à atual concessionária são aquelas estabelecidas no Termo de Transição.

74. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ITENS 4.23 A 4.27, 4.39 A 4.41, 6.21(D) E (E), 7.8, 10.8 E 10.12

Os itens 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição estabelecem que a TPI confessa e assume as dívidas relativas aos PAS ativos e aos PAS transitados em julgado, "passando a ser a devedora principal, desonerando a devedora originária (CONCEBRA)". O item 4.26 admite que, "até a transferência do controle da concessão, a dívida poderá ser paga pelo caixa da SPE Concebra". Já o item 10.8 prevê que "serão retomadas as cobranças de todos os passivos regulatórios referenciados neste Termo, em sua integralidade (sem qualquer desconto)" nas hipóteses ali previstas e na do item 10.12, sem indicar contra quem se dará essa retomada.

Entendemos que: (i) a eventual retomada das cobranças prevista nos itens 10.8 e 10.12 do Termo de Autocomposição, caso ocorra após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, será dirigida exclusivamente à TPI, não alcançando a SPE nem o COMPRADOR, e não afetará a baixa contábil, a compensação e a renúncia de que tratam os itens 6.21 e 7.8

do Termo de Autocomposição, nem as condições econômico-financeiras do TERMO ADITIVO; e (ii) após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, nenhuma parcela das dívidas assumidas pela TPI será paga com recursos da SPE, aplicando-se a faculdade do item 4.26 somente até a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Nos termos das cláusulas 4.39 a 4.41 do Termo de Autocomposição, a TPI confessou e assumiu as dívidas relativas aos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) ativos e transitados em julgado abrangidos pelo referido instrumento, passando à condição de devedora principal, com expressa desoneração da SPE Concebra.

A eventual retomada das cobranças prevista nas cláusulas 10.8 e 10.12 deverá observar as hipóteses e condições específicas estabelecidas no Termo de Autocomposição, preservados os efeitos da assunção de dívida pela TPI, conforme expressamente ressalvado na cláusula 10.9.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos débitos assumidos pela TPI não implica transferência dessas obrigações à SPE sob novo controle ou ao Comprador, tampouco autoriza a utilização de recursos da Concessionária para o seu pagamento após a transferência de controle.

Quanto aos demais passivos regulatórios abrangidos pelo encontro de contas previsto nas cláusulas 6.21 e 7.8, esclarece-se que a aplicação das hipóteses excepcionais de retomada de cobrança observará a disciplina específica das cláusulas 10.8 e 10.9, não constituindo, por si só, fundamento para imputação de obrigações adicionais à nova controladora ou para alteração das condições econômico-financeiras estabelecidas no Termo Aditivo de Modernização.

Ressalta-se que a cláusula 10.9 estabelece expressamente que a assunção do compromisso previsto na cláusula 10.8(a) não importa reconhecimento ou confissão, pela TPI, dos valores relativos ao passivo regulatório referido na cláusula 7.8(c), permanecendo íntegros os efeitos da confissão e assunção das dívidas previstas nas cláusulas 4.39 a 4.41.

Dessa forma, a eventual aplicação das cláusulas 10.8 e 10.12 não afasta a desoneração da SPE quanto às dívidas assumidas pela TPI, devendo ser observadas as condições específicas do Termo de Autocomposição, sem transferência dos respectivos encargos econômicos ao novo controlador.

Por fim, confirma-se que a faculdade prevista na cláusula 4.26, relativa à utilização do caixa da SPE Concebra para pagamento dos débitos ali referidos, aplica-se exclusivamente ao período anterior à transferência de controle. Após esse marco, as obrigações assumidas pela TPI deverão ser adimplidas por ela, sem utilização dos recursos financeiros da Concessionária sob nova gestão.

75. PASSIVOS E RESPONSABILIDADES — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ITENS 7.9, 8.4 E 8.5; CCVA: CLÁUSULAS 5.1, 5.2 E 5.5(I)

O Termo de Autocomposição prevê que a TPI "será responsável exclusivamente pelos passivos judiciais e administrativos que, embora existam até o fechamento do data room, não foram por ela informados durante a due diligence" (item 7.9), que "se responsabiliza por quaisquer passivos contingentes que venham a se materializar e que sejam relacionados ao período sob sua gestão, mesmo após a transferência do controle" (item 8.4) e que responde pela inexistência de passivos ocultos não declarados (item 8.5(b)), sem limitação temporal. Já o CCVA limita a responsabilidade da VENDEDORA ao prazo de 12 (doze) meses da Data de Fechamento (cláusulas 5.2 e 5.5(i)) e exige, para a comprovação da Perda, decisão judicial transitada em julgado, sentença arbitral definitiva ou decisão administrativa definitiva e irrecorrível (cláusula 5.2).

Entendemos que: (i) as obrigações assumidas pela TPI nos itens 7.9, 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição são autônomas em relação ao Capítulo V do CCVA e não estão sujeitas às limitações de prazo e de procedimento nele previstas, podendo ser exigidas pela ANTT e pela SPE, que é parte do Termo de Autocomposição; e (ii) no âmbito do CCVA, a entrega da Notificação de Indenização dentro do Período de Indenização é suficiente para preservar o direito do COMPRADOR, nos termos da parte final da cláusula 5.5(i), sendo a decisão definitiva referida na cláusula 5.2 exigível apenas para fins de pagamento, ainda que proferida após o decurso de 12 (doze) meses da Data de Fechamento. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto, observados os seguintes esclarecimentos.

(i) As obrigações assumidas pela TPI nas subcláusulas 7.9, 8.4 e 8.5 do Termo de Autocomposição possuem fundamento contratual próprio e são autônomas em relação ao regime de indenização estabelecido no Capítulo V do CCVA, conforme também reconhecido no subitem 20.8 do Edital.

Consequentemente, tais obrigações não se submetem automaticamente ao prazo de 12 (doze) meses nem aos procedimentos de notificação e comprovação previstos no CCVA, permanecendo exigíveis nos termos do próprio Termo de Autocomposição e da legislação aplicável, observada a legitimidade de cada parte para seu cumprimento ou exigência.

Essa responsabilidade abrange, nos limites das respectivas disposições, os passivos judiciais e administrativos não informados durante a diligência prévia, os passivos contingentes relacionados ao período de gestão da TPI, ainda que materializados após a transferência de controle, e as declarações e garantias relativas à inexistência de passivos ocultos não declarados.

(ii) Quanto ao regime indenizatório do CCVA, confirma-se que a apresentação tempestiva da Notificação de Indenização, desde que observados os requisitos contratuais aplicáveis, preserva a responsabilidade da Parte Indenizadora pela Perda notificada até sua resolução definitiva, ainda que esta ocorra após o encerramento do respectivo Período de Indenização, conforme a cláusula 5.5(i).

Esclarece-se, contudo, que a cláusula 5.2 do CCVA não exige exclusivamente decisão judicial transitada em julgado, sentença arbitral definitiva ou decisão administrativa definitiva e irrecorrível para comprovação da Perda, admitindo também outro documento hábil que demonstre objetivamente sua efetiva ocorrência ou acordo entre as Partes.

A comprovação definitiva da Perda poderá ocorrer após o encerramento do Período de Indenização, desde que a pretensão tenha sido tempestivamente preservada, observados os requisitos previstos nas cláusulas 5.2, 5.6 e 5.7 do CCVA, especialmente quanto à notificação, à descrição do evento, à fundamentação da reivindicação e à apresentação dos elementos comprobatórios disponíveis.

Por fim, esclarece-se que as limitações temporais e procedimentais previstas no Capítulo V do CCVA disciplinam as pretensões indenizatórias dele decorrentes, não constituindo, por si só, causa de extinção ou exoneração das obrigações expressamente assumidas pela TPI no Termo de Autocomposição.

76. CONDIÇÕES PRECEDENTES — EDITAL: SUBITENS 19.3 (CAPUT E INCISOS II, III, IV E VII), 19.5 E 19.6

O subitem 19.3 do Edital condiciona a celebração do CONTRATO DE COMPRA E VENDA a atos que dependem de terceiros específicos desta operação, como a aprovação do CADE (inciso ii), a anuência do FINANCIADOR (BNDES) e a exoneração das garantias prestadas pela CONTROLADORA (inciso iii), a aceitação da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR ou de garantia alternativa "a critério do Financiador" (inciso iv e subitem 19.5) e a aprovação das seguradoras (inciso vii).

O subitem 19.6 prevê que, se tais condições "não forem cumpridas [...] no prazo estabelecido neste EDITAL", a COMISSÃO convocará as demais PROPONENTES, "sem prejuízo da execução da GARANTIA DE PROPOSTA da PROPONENTE VENCEDORA".

Entendemos que o descumprimento do prazo do subitem 19.3 decorrente de fato comprovadamente não imputável à COMPRADORA, inclusive demora do CADE, do FINANCIADOR, das seguradoras ou da VENDEDORA na exoneração de suas garantias, não enseja a convocação das demais PROPONENTES nem a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que comprovada a prática tempestiva de todos os atos de competência da COMPRADORA, podendo o prazo ser prorrogado pela COMISSÃO nos termos do caput do subitem 19.3. Nosso entendimento está correto?

Registramos que, no Processo Competitivo nº 2/2026 (Arco Norte), em resposta ao item 13(b) do Protocolo nº 50500.056538/2026-53, a ANTT esclareceu que "fato comprovadamente não imputável à COMPRADORA afasta a incidência do item 20.6 e a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que comprovada a realização de todos os atos de sua competência para o atendimento às condicionantes".

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do item 19.3 do Edital pode ser prorrogado a critério da Comissão. Fato comprovadamente não imputável à Compradora poderá afastar a incidência do item 19.6 e, consequentemente, a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que comprovada a realização de todos os atos de sua competência para o atendimento às condicionantes.

77. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — EDITAL: SUBITEM 20.5(IV); TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 11.6 A 11.8; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ITENS 6.17 E 8.1; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO: SUBCLÁUSULAS 5.2 E 6.1

O subitem 20.5(iv) do Edital exige a apresentação da Garantia de Execução do Contrato como condicionante do TERMO ADITIVO, e a subcláusula 11.6.2 da minuta do TERMO ADITIVO permite sua utilização quando "a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas". A subcláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição atribui à CONCEBRA as penalidades do período de transição, o item 6.17 do Termo de Autocomposição as atribui à TPI, e as obrigações desse período contam com garantia própria (item 8.1 do Termo de Autocomposição e subcláusula 6.1 do Termo Aditivo de Transição).

Entendemos que a Garantia de Execução do Contrato apresentada pela COMPRADORA responde exclusivamente por obrigações regidas pelo TERMO ADITIVO e com fato gerador posterior ao início de sua vigência, não alcançando multas, penalidades, indenizações ou inadimplementos com fato gerador no Contrato de Concessão original ou no período do Termo Aditivo de Transição. Nosso entendimento está correto?

Registramos que, no Processo Competitivo nº 2/2026 (Arco Norte), em resposta ao item 19 do Protocolo nº 50500.056538/2026-53, a ANTT esclareceu que as hipóteses de utilização da Garantia de Execução "vinculam-se a obrigações regidas pelo termo aditivo, não alcançando inexecuções do Contrato de Concessão Original ou do período de transição especial".

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. As hipóteses de utilização da Garantia de Execução do Contrato, previstas na subcláusula 11.6 do Termo Aditivo, vinculam-se às obrigações regidas pelo próprio Contrato, definido como o Termo Aditivo (subcláusula 1.1.1, alínea (z)), e a multa da subcláusula 11.6.2 é a aplicada "na forma do Contrato". As obrigações do período do Termo Aditivo de Transição contam com garantia própria, e suas penalidades estão disciplinadas na cláusula 5.2 do Termo Aditivo de Transição e no item 6.17 do Termo de Autocomposição. Assim, a Garantia de Execução do Contrato não se destina a substituir a garantia específica do período de transição, tampouco a transferir à nova controladora responsabilidades que o Termo de Autocomposição atribuiu expressamente à antiga controladora. Sua utilização deverá observar as obrigações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e as hipóteses previstas no TERMO ADITIVO, sem prejuízo da apuração das responsabilidades relativas a passivos anteriores, conforme a disciplina específica estabelecida nos instrumentos aplicáveis

78. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ITENS 4.4, 4.5(A) E 4.6; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO: SUBCLÁUSULAS 4.1 A 4.4; TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 13.13 A 13.13.4; NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1212/2026/SUCON/DIR: ITENS 3.5 A 3.8

Conforme a Nota Informativa SEI nº 1212/2026/SUCON/DIR (itens 3.5 a 3.8), o aporte de capital previsto no item 4.4 do Termo de Autocomposição, ajustado nos termos do item 4.5(a), foi depositado pela TPI em 28/08/2026, no valor atualizado de R$ 178.431.889,79. A subcláusula 13.13.2 da minuta do TERMO ADITIVO prevê que os valores da Conta de Aporte da Concessão "serão liberados para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária em 3 (três) parcelas anuais", acrescidos dos rendimentos. Por outro lado, a subcláusula 4.2 do Termo Aditivo de Transição atribui à mesma conta a finalidade de viabilizar "o pagamento das obrigações financeiras assumidas no Termo de Autocomposição", e a subcláusula 4.4 determina que "quaisquer valores residuais remanescentes" sejam "revertidos para a Conta Única do Tesouro".

Entendemos que, em caso de sucesso da Fase 1: (i) a integralidade do aporte de capital depositado pela TPI, acrescida dos rendimentos, será liberada à SPE exclusivamente na forma da subcláusula 13.13 do TERMO ADITIVO, não podendo ser utilizada para a quitação de obrigações atribuídas à TPI no Termo de Autocomposição (PAS ativos, PAS transitados em julgado ou "Infinita Highway"); e (ii) a reversão à Conta Única do Tesouro prevista na subcláusula 4.4 do Termo Aditivo de Transição não se aplica a esses recursos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Em caso de sucesso da Fase 1 do Processo Competitivo, o aporte da Antiga Controladora (TPI), referente às obrigações de aporte de capital na SPE previstas na cláusula 4.4 e seguintes do Termo de Autocomposição, possui destinação específica, devendo ter seus valores transferidos para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária (SPE) mediante Notificação de Transferência de Aporte do Período de Transição expedida pela ANTT. Confirma-se que os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e o passivo relativo à "Infinita Highway" constituem obrigações próprias da TPI por assunção de dívida, não podendo ser quitados com os recursos desse aporte.

Contudo, a liberação desses valores à SPE não é imediata nem incondicional: ela ocorrerá em três aportes anuais, acrescidos dos rendimentos acumulados, condicionados à comprovação pela ANTT do atingimento de no mínimo 90% das metas do PER para o respectivo ano. Em caso de descumprimento persistente dessas metas, os valores poderão ser destinados à Conta de Ajuste, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro (subcláusula 13.13.3.3).

Por fim, a reversão à Conta Única do Tesouro alcança exclusivamente eventuais valores residuais remanescentes na Conta de Aporte após a conclusão de todas as liquidações e ajustes contratuais. Como o aporte da TPI possui destinação vinculada à SPE no cenário de sucesso da Fase 1, ele não se qualifica como valor residual, de modo que a reversão ao Tesouro atingiria tão somente eventual saldo final apurado ao término do processo.

79. CONTORNO DE GOIÂNIA — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 5.3, 6.1.5.1, 6.1.5.2, 22.5.2(B) E 22.6.2(A); PER – VOLUME II, ITEM 3.2.1 (CONTORNO DE GOIÂNIA); NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1378/2026/SUROD, ITENS 49 A 51

A Nota Informativa SEI nº 1378/2026/SUROD registra, no item 49 e no quadro do item 51, que o projeto executivo e orçamento do Contorno Rodoviário de Goiânia (processo nº 50500.148402/2014-35) está "PENDENTE", sem conclusão técnica desde maio de 2021, e o item 50 informa a existência de uma única DUP, vinculada a SAU/BSO na BR-262/MG. O PER – Volume II prevê a implantação dos 43,522 km do Contorno até o 6º ano da Concessão.

Entendemos que o prazo de implantação do Contorno de Goiânia previsto no PER pressupõe a aceitação do projeto executivo pela ANTT, a expedição da DUP (subcláusula 6.1.5.1) e a obtenção da licença de instalação, de modo que eventual atraso nesses atos, quando não imputável à CONCESSIONÁRIA, será tratado como risco do PODER CONCEDENTE, nos termos das subcláusulas 22.5.2(b) e 22.6.2(a), com: (i) a correspondente adequação dos marcos do PER; (ii) a não aplicação de penalidades e do Desconto de Reequilíbrio (subcláusulas 5.3 e 6.1.5.2); e (iii) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Registramos que, no Processo Competitivo nº 2/2026 (Arco Norte), em resposta aos itens 1 e 2 do Protocolo nº 50500.056528/2026-18, a ANTT esclareceu que atrasos decorrentes de demora na expedição de DUP, quando não imputáveis à Concessionária, observam a alocação de risco ao Poder Concedente, e que atrasos no licenciamento, comprovadas as medidas a cargo da Concessionária, constituem "risco alocado ao Poder Concedente, ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro".

RESPOSTA:

Esclarece-se que o prazo para execução do Contorno de Goiânia é o previsto para o 6º ano da Concessão, conforme estabelecido no PER Volume II. O Termo Aditivo não prevê ajuste automático desse prazo nem condiciona sua contagem à aceitação dos projetos, à emissão da Declaração de Utilidade Pública (DUP) ou à obtenção da Licença de Instalação (LI).

Nos termos da subcláusula 6.1.5.1 do Termo Aditivo, a DUP será providenciada pela ANTT mediante solicitação justificada da Concessionária. Eventuais atrasos na execução das obras decorrentes da demora na expedição da DUP ou na aceitação dos projetos, quando os prazos de análise excederem os previstos contratualmente e não houver fato imputável à Concessionária, constituem risco do Poder Concedente, conforme a subcláusula 22.5.2(b). A mesma alocação de risco se aplica aos atrasos ou às falhas no licenciamento ambiental, desde que comprovado o cumprimento das medidas previstas na subcláusula 22.6.2(a).

Nessas hipóteses, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, por meio dos mecanismos previstos na subcláusula 23.3.1, a critério da ANTT. Observadas as condições contratuais aplicáveis, não incidirão penalidades pelos atrasos enquadrados nas hipóteses previstas nas subcláusulas 5.3 e 6.1.5.2. Ressalta-se, contudo, que a aplicação do Desconto de Reequilíbrio permanece cabível, por se tratar de mecanismo independente da apuração de culpa da Concessionária.

80. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 19.3.1, 19.3.3, 19.3.3.1 E 19.7.2; VOTO DG Nº 42/2026, ITEM 3.6.4, I

Segundo a subcláusula 19.3.1, os Degraus Tarifários d1 (30,00%) e d2 (31,00%) incidem no "13º mês" e no "25º mês" e "serão aplicados nas Revisões Ordinárias". Já a subcláusula 19.7.2 dispõe que a primeira Revisão Ordinária "ocorrerá 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão", isto é, no 19º mês.

Segundo a subcláusula 19.3.1, os Degraus Tarifários d1 (30,00%) e d2 (31,00%) incidem no "13º mês" e no "25º mês" e "serão aplicados nas Revisões Ordinárias". Já a subcláusula 19.7.2 dispõe que a primeira Revisão Ordinária "ocorrerá 6 (seis) meses após o fim do primeiro Ano de Concessão", isto é, no 19º mês.

Entendemos que os Degraus Tarifários d1 e d2 produzirão efeitos econômico-financeiros a partir do 13º e do 25º mês de vigência do TERMO ADITIVO, respectivamente, e que, caso sua incidência na Tarifa de Pedágio ocorra apenas na Revisão Ordinária subsequente, a defasagem entre o 13º mês e a primeira Revisão Ordinária (e a equivalente para d2) será integralmente compensada nos termos das subcláusulas 19.3.3 e 19.3.3.1. Nosso entendimento está correto?

Entendemos, ainda, que, diante da indicação de 29,41% no 25º mês no item 3.6.4, I, do Voto DG nº 42/2026, prevalece o percentual de 31,00% previsto na subcláusula 19.3.1 do TERMO ADITIVO e adotado no MEF. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

(i) O entendimento está parcialmente correto. Os Degraus Tarifários d1 e d2 produzirão efeitos econômico-financeiros a partir do 13º e do 25º mês de Concessão, respectivamente, desde que demonstrado o cumprimento da meta prevista na subcláusula 19.3.2. Eventual defasagem entre esses marcos e sua efetiva aplicação na Tarifa de Pedágio, por ocasião das Revisões Ordinárias, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos das subcláusulas 19.3.3 e 19.3.3.1; e

(ii) Para fins de aplicação do Degrau Tarifário d2, deverá ser considerado o percentual fixado na tabela da subcláusula 19.3.1 do Termo Aditivo.

81. DEGRAUS TARIFÁRIOS — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 19.3.2 E 19.3.2(A) A (C), 22.5.2(B) E 22.6.2(A)

A subcláusula 19.3.2 condiciona os Degraus Tarifários d1 e d2 ao cumprimento mínimo de 80% das metas de execução de obras obrigatórias e de Parâmetros de Desempenho previstas no PER para o Ano de Concessão anterior à incidência, com desconto do dobro do percentual da meta descumprida (alínea (a)).

Entendemos que as metas cuja execução seja impedida ou atrasada pela materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, como a demora na expedição de DUP ou na aceitação de projetos pela ANTT (subcláusula 22.5.2(b)) e o atraso no licenciamento ambiental (subcláusula 22.6.2(a)), serão consideradas cumpridas, ou excluídas da base de cálculo, para fins da subcláusula 19.3.2 e do desconto da alínea (a), desde que o evento tenha sido comunicado e reconhecido pela ANTT. Nosso entendimento está correto?

Registramos que, no Processo Competitivo nº 2/2026 (Arco Norte), em resposta ao item 2 do Protocolo nº 50500.056528/2026-18, a ANTT esclareceu que os atrasos comprovadamente decorrentes da materialização de risco alocado ao Poder Concedente "não caracterizarão descumprimento imputável à Concessionária".

RESPOSTA:

Não. O entendimento não está correto. A aplicação dos Degraus observará os critérios estabelecidos na subcláusula 19.3.2, inclusive quanto à possibilidade de recuperação dos degraus, conforme previsto na alínea (c).

Ressalta-se, contudo, que poderão ser alocados ao Poder Concedente os riscos relacionados a atrasos ou falhas na obtenção de licenças ambientais, nos termos da subcláusula 22.6.2(a), bem como aqueles decorrentes de atrasos na execução das obras em razão da demora na expedição de Declaração de Utilidade Pública (DUP) ou na análise e aceitação de projetos pela ANTT, conforme previsto na subcláusula 22.5.2(b).

Entretanto, a alocação desses riscos ao Poder Concedente não implica, por si só, o reconhecimento automático do cumprimento das metas contratuais, tampouco a exclusão dos respectivos investimentos da base de cálculo dos Degraus Tarifários, devendo ser observados, para tanto, os critérios e procedimentos previstos no Contrato.

82. MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO — TERMO ADITIVO, ANEXO 13: ITENS 1.3, 2.2.3, 2.5 (TABELA 1) E 2.5.1

A Tabela 1 do item 2.5 do Anexo 13 do TERMO ADITIVO apresenta o VEQ de Referência das praças P01 e P02 por ano civil, e o item 2.5.1 converte esses valores em Ano de Concessão. O item 2.2.3 conta os Anos de Concessão "a partir da data do início da vigência do Termo Aditivo", enquanto o item 2.5.1 define t "contado a partir da data da assunção". O item 1.3, por sua vez, define o tráfego realizado "incluindo-se o tráfego de veículos isentos e evasores".

Entendemos que: (i) para fins do Anexo 13, o Ano de Concessão 1 tem início na data de início da vigência do TERMO ADITIVO, sendo a referência à "data da assunção" no item 2.5.1 equivalente a esse marco; e (ii) o VEQ de Referência da Tabela 1 foi construído sobre a mesma base do tráfego realizado definido no item 1.3, incluindo veículos isentos e evasores, e com os mesmos multiplicadores de tarifa por categoria utilizados na apuração do VEQ Realizado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.(i) Para fins de aplicação do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, o primeiro Ano de Concessão tem início na data de início da vigência do Termo Aditivo, conforme estabelecido nos itens 1.1 e 2.2.3 do Anexo 13. Dessa forma, deverá ser observado esse marco temporal para a conversão dos valores de VEQ de Referência por ano civil em valores por Ano de Concessão, nos termos do item 2.5.1. (ii) Conforme estabelecido no item 1.3 do Anexo 13, a apuração do tráfego realizado deverá considerar os volumes registrados nas praças de pedágio, incluindo os veículos isentos e evasores. Nos termos do item 2.2, os volumes de tráfego utilizados no mecanismo são expressos em veículos equivalentes da categoria 1. Para fins de aplicação do mecanismo, deverão ser

considerados os valores de VEQ de Referência estabelecidos na Tabela 1 do item 2.5, observada a metodologia contratual pertinente.

84. RISCO TRIBUTÁRIO — EDITAL: CCVA: DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCEBRA.

Considerando que o Processo Competitivo prevê a alienação de 100% das ações da Concebra, entende-se que eventuais prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativas da CSLL permanecerão registrados na Concessionária após a transferência de controle, podendo ser aproveitados pela sociedade para compensação de lucros tributáveis futuros, observados os requisitos e limites da legislação tributária aplicável. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, solicita-se esclarecer qual será o tratamento conferido a esses saldos após a transferência de controle.

RESPOSTA:

Os prejuízos fiscais acumulados e as bases de cálculo negativas da CSLL permanecerão vinculados à própria SPE (Concebra) após a transferência de controle acionário, pois o Processo Competitivo consiste na alienação de 100% das ações representativas do capital da Concebra, preservando a continuidade da prestação dos serviços públicos concedidos. Seu eventual aproveitamento, contudo, deverá observar as condições e limitações previstas na legislação tributária aplicável. Cumpre destacar que os instrumentos que regem o Processo Competitivo não asseguram a utilização futura desses saldos, cujo aproveitamento dependerá exclusivamente do atendimento aos requisitos legais e da manutenção da atividade pela Concessionária sob o novo controle.

85. FASE DE CONVIVÊNCIA — EDITAL: SUBITENS 2.4, 7.2, 13.4, 13.6, 18.3 A 18.5, ESPECIALMENTE 18.5.4 E 18.5.5(I) E (II), 20.1 E 20.2.1; ITEM 16; ANEXO 2 (CRONOGRAMA).

O subitem 18.5.4 do Edital estabelece que a Vendedora deverá informar tempestivamente à Comissão e à Compradora os atos ou negócios praticados após o fechamento do data room que criem, alterem ou extingam direitos e obrigações da SPE. Por sua vez, o subitem 18.5.5 exige anuência prévia da Compradora apenas durante a Fase de Convivência, iniciada após a homologação e adjudicação do objeto, para atos que produzam efeitos após a celebração do CCVA, ressalvadas as situações emergenciais ou excepcionais previstas no subitem 18.5.5(ii).

Assim, entende-se que, entre o fechamento do data room e a homologação e adjudicação do objeto, a Vendedora poderá praticar atos de gestão da SPE sem necessidade de autorização prévia da Compradora, embora as propostas econômicas sejam irrevogáveis e irretratáveis (subitem 13.6) e devam contemplar todos os custos, despesas e riscos da operação (subitem 13.4). Esse período poderá ser ampliado em razão de recursos (item 16) ou de alterações do Cronograma (subitem 7.2).

Diante disso, solicita-se esclarecer:

i) Entende-se que, no período compreendido entre o fechamento do data room e o início da Fase de Convivência, a obrigação da Vendedora limita-se à comunicação prevista no subitem 18.5.4, não sendo necessária anuência prévia da Compradora para a prática de atos de gestão. Nosso entendimento está correto?

ii) Qual o prazo objetivo para cumprimento do dever de comunicação "tempestiva" previsto no subitem 18.5.4 e quais as consequências de seu descumprimento pela Vendedora?

iii) Os atos praticados durante a Fase de Convivência que produzam efeitos imediatos também dependem da anuência prévia da Compradora, nos termos do subitem 18.5.5, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no inciso (ii)? Como deverá ocorrer a comunicação à Compradora nessas hipóteses?

iv) A ocorrência, nesse período, de fato que altere de forma relevante a situação patrimonial, financeira ou contratual da SPE em relação às informações disponibilizadas no data room ensejará recomposição em favor da Compradora? Em caso positivo, por meio de qual instrumento?

RESPOSTA:

Em atenção aos questionamentos formulados, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

(i) O entendimento está parcialmente correto. A anuência prévia da Compradora é exigida somente durante a Fase de Convivência e para atos com efeitos após a celebração do CCVA (item 18.5.5 do Edital), iniciando-se a Fase de Convivência com a homologação e a adjudicação do objeto. Para os atos praticados após o fechamento do data room e antes desse marco, o Edital exige a informação tempestiva à Comissão e à Compradora, sem prejuízo das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão e da regulamentação da ANTT (subcláusulas 5.1 e 5.2 do Termo Aditivo de Transição).

(ii) O Edital não fixa um prazo numérico em dias corridos ou úteis para a caracterização do dever de comunicação "tempestiva" previsto no subitem 18.5.4, devendo a notificação ocorrer sem demora injustificada e em tempo hábil até a efetiva Transferência de Controle.

(iii) A anuência do item 18.5.5 aplica-se aos atos com efeitos após a celebração do CCVA; os atos que produzam efeitos apenas até essa celebração sujeitam-se à comunicação do item 18.5.4.

(iv) Na hipótese de ocorrência de fato relevante que altere a situação patrimonial da SPE, a matéria deverá ser levada ao conhecimento e deliberação do Comitê de Transição. Ressalta-se, contudo, que qualquer ato praticado em qualquer período desde a prolação do Acórdão do TCU que altere substancialmente a situação patrimonial poderá ser revisto e desconstituído pela Comissão de Processo Competitivo ou pelo Comitê de Transição. De qualquer modo, eventual recomposição dar-se-á por meio de indenização, nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).